

Roberto S. Bigonha

EFEMÉRIDES DA REGULAMENTAÇÃO



2016

Sociedade Brasileira de Computação

Efemérides da Regulamentação

Roberto S. Bigonha

Porto Alegre

24 de setembro de 2016

Sociedade Brasileira de Computação
Av. Bento Gonçalves, 9500 - Setor 4 - Prédio 43.412 - Sala 249
Bairro Agronomia - CEP 91.509-900 - Porto Alegre - RS
Caixa Postal 15.012

Fone/Fax: (51)3308-6835/3308-7142

www.sbc.org

sbcsbc@sbcsbc.org.br

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação) ou arquivada em qualquer sistema ou banco de dados sem permissão escrita dos detentores dos seus direitos.

Bigonha, Roberto S.

Efemérides da Regulamentação / Roberto S. Bigonha — Porto Alegre, RS. 2016

630p

ISBN: 978-85-7669-349-9

1. Profissão de Informática. 2. Conselho de Profissão. 3. Liberdade do Exercício Profissional. 4. Efemérides da Regulamentação. I. SBC. II. Sociedade Brasileira de Computação. III. Bigonha, Roberto S.

CDU 519.6*07

Prefácio

Tem horas antigas que ficaram muito mais perto da gente do que outras, de recente data.

[Riobaldo em *Grande Sertão: Veredas* de Guimarães Rosa]

Nos anos 60, a utilização dos computadores eletrônicos no Brasil expandiu-se rapidamente. O desenvolvimento do software, na época notadamente voltado para fins administrativos e científicos, ficou a cargo de profissionais com formação em áreas tão diversas como Engenharia, Economia, Administração e Ciências Exatas.

Como naquela época ainda não havia no País cursos de graduação ou pós-graduação de informática, esses profissionais, os fundadores da Área, adquiriram competência técnica diretamente do exercício profissional, pelo autodidatismo ou por meio de cursos no exterior.

Na década de 70, a Informática brasileira consolidou-se, atingindo um patamar de grande importância em seu desenvolvimento com a definição, pelo Congresso Nacional, de uma política industrial para o setor, e do ponto de vista profissional, com a criação dos primeiros cursos superiores na Área.

Nas décadas seguintes, o advento dos microcomputadores, seu rápido barateamento, a consequente descentralização dos sistemas de informação e a invenção da Internet contribuíram para uma forte

disseminação do uso do computador nas mais diferentes áreas das atividades humanas, ensejando a descoberta de novas aplicações, e com isto demandando e incentivando mais ainda o surgimento de profissionais com formação multidisciplinar e de variados perfis.

As atividades profissionais de informática continuam expandindo-se muito rapidamente, grande parte devido ao peculiar fascínio que naturalmente exerce sobre muitos, e também pela possibilidade de pleno emprego, boa remuneração e oportunidades favoráveis ao empreendedorismo, mesmo nos períodos de crise econômica vividos no País e no exterior. Hoje atuam no mercado brasileiro de informática centenas de milhares de profissionais com os mais diversos perfis de formação, níveis e graus de competência, atendendo à demanda da Sociedade em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados à automação e controle industrial, até os mais simples como pequenos sistemas administrativos. O mercado escolhe livremente seus profissionais, exigindo, quando necessário, diplomas, certificados e formação específicos.

Desde a década de 1970, recorrentes tentativas de regulamentação da profissão de informática já foram encaminhadas ao Congresso Nacional, e ações restritivas ao exercício dessa profissão têm sido implementadas pelos conselhos das profissões de Administração e de Engenharia, provocando preocupação e contramedidas da Sociedade Brasileira de Computação.

Neste documento, estão arrolados, *ad perpetuam rei memoriam*, os principais fatos, eventos, ações, reportagens e artigos que tiveram direta ou indiretamente relação com a defesa do livre exercício profissional na área da Computação ou Informática, desde os tem-

pos primordiais até a presente data.

A produção deste livro conforma-se com o pensamento extraído do memorial descritivo da carreira do professor Ivan da Costa Marques (UFRJ) de que “*se não ensinarmos às crianças a lei da gravidade, as pedras começarão a cair por outros motivos*”.

A versão impressa deste livro não inclui os documentos referenciados pelas efemérides. Entretanto, o leitor interessado em ter acesso a esses documentos, pode baixar a versão digital deste livro da página web da Sociedade Brasileira de Computação, na qual os documentos referenciados foram incluídos como apêndices e podem ser diretamente localizados via os *links* de hipertexto incluídos nas efemérides.

R.S.B — 24 de setembro de 2016

Sumário

Prefácio	iii
1 Profissão de Informática	1
2 Atuação da SBC	15
3 Tempos Primordiais	20
4 Eclosão das Ameaças	23
5 Ação na Procuradoria Geral da República	32
6 Ação na Câmara Federal I	38
7 Ação no Senado	49
8 Ação na Câmara Federal II	60

9 Epílogo	68
APÊNDICES	69
A Década de 1960	1
A.1 Documentos do Ano 1960	2
B Década de 1970	3
B.1 Documentos do Ano 1978	4
B.2 Documentos do Ano 1979	16
C Década de 1980	19
C.1 Documentos do Ano 1981	20
C.2 Documentos do Ano 1986	35
D Década de 1990	41
D.1 Documentos do Ano 1991	42
D.2 Documentos do Ano 1992	48
D.3 Documentos do Ano 1993	63
D.4 Documentos do Ano 1995	65
D.5 Documentos do Ano 1996	83

D.6	Documentos do Ano 1997	98
D.7	Documentos do Ano 1998	103
D.8	Documentos do Ano 1999	113
E	Década de 2000	127
E.1	Documentos do Ano 2000	128
E.2	Documentos do Ano 2002	130
E.3	Documentos do Ano 2003	141
E.4	Documentos do Ano 2004	179
E.5	Documentos do Ano 2005	196
E.6	Documentos do Ano 2006	232
E.7	Documentos do Ano 2007	251
E.8	Documentos do Ano 2008	269
E.9	Documentos do Ano 2009	326
F	Década de 2010	336
F.1	Documentos do Ano 2010	337
F.2	Documentos do Ano 2011	370
F.3	Documentos do Ano 2012	372

F.4 Documentos do Ano 2013 413

F.5 Documentos do Ano 2014 438

F.6 Documentos do Ano 2015 464

F.7 Documentos do Ano 2016 487

Autor

Capítulo 1

Profissão de Informática

Um caminho reconhecidamente eficiente para se atingir competência profissional é o da diplomação em curso superior ministrado por universidades de boa qualidade. O diploma de um bom curso superior, além de prover uma formação técnica especializada necessária para o exercício de uma determinada profissão, traz consigo uma preparação para a vida, com os conhecimentos necessários à mobilidade entre profissões, muito comum nos dias de hoje.

Ao lado de uma formação especializada, as boas universidades oferecem ensino e educação em áreas de domínio conexo, de forma a construir em seus egressos perfis profissionais flexíveis. Agindo desta forma, as universidades estão atendendo aos interesses da Sociedade e do desenvolvimento técnico-científico nacional.

A Informática permeia de forma profunda e evidente quase todas as áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com o nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de informática, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, como Engenharia, Medicina, Administração, Direito, Arquitetura ou Música. Se, no início dos tempos, a mul-

tidisciplinaridade de formação profissional decorria naturalmente da inexistência de cursos superiores de informática no País, hoje é uma exigência para atender à demanda da Sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas.

E multidisciplinaridade somente se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional. De fato, a Informática muito se beneficiou da formação multidisciplinar oferecida pelos bons cursos superiores, os quais, durante anos, formaram engenheiros, matemáticos, administradores, físicos, advogados, apenas para citar alguns, para atuarem com competência, criatividade e engenho no desenvolvimento da Informática brasileira, cujas atividades profissionais tiveram início no Brasil na década de 1950, quando foram importados os primeiros computadores.

A Informática é como o idioma nacional de um povo, sendo usada por todos os profissionais no seu dia a dia. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade de ler, escrever e falar em seu idioma nacional, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de cidadãos. É essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos no processo de desenvolvimento tecnológico. Não seria justo proibir profissionais de áreas como Engenharia, Administração, Medicina, Física e Matemática, entre muitas outras, de aplicar a Informática na solução de problemas de sua respectiva área do conhecimento.

Para assegurar a liberdade de exercício profissional, que é indispensável ao desenvolvimento da tecnologia brasileira em diversas áreas e à defesa dos interesses da sociedade brasileira, uma eventual regulamentação das profissões de informática deveria atender aos seguintes objetivos:

1. defender a liberdade de exercício profissional, conforme estabelecido no Art. 5º, Inciso XIII, e no Art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal;
2. garantir as condições de liberdade necessárias para o desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional como Engenharia, Administração, Medicina, Biologia, Ciências Econômicas, Atuária, Química, Física e da própria Tecnologia da Informação, entre outras, que têm a Informática como uma atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional, onde o exercício da profissão de informática é predominantemente livre;
5. defender a área de informática contra recorrentes invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos no País, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática;
6. pacificar relações de conflitos recorrentes em editais de concurso público e de licitações, que impõem como requisito de participação o registro dos profissionais liberais da área de informática em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de informática.

Uma lei de regulamentação da profissão de informática com os objetivos acima permitiria convalidar uma situação de fato existente

no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional na área de informática. Uma lei desse naipe proveria todas as garantias de liberdade e qualidade necessárias para impedir a criação de reserva de mercado e assim contribuir para o desenvolvimento nacional em todas as áreas.

Essa liberdade, como foi dito, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que, em seu Artigo 5º, Inciso XIII, determina que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. Contudo, essa liberdade não é absoluta: esse mandamento constitucional deixa em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, criarem-se restrições a essa liberdade em situações especiais, por meio da regulamentação desse artigo.

A doutrina sugere que o requisito fundamental para regulamentar esse dispositivo constitucional apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão causar sério e irreversível dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, há quem julgue necessário impor ao profissional formação em cursos específicos, a obtenção de certos diplomas de cursos superiores e sua submissão às regras de órgãos fiscalizadores.

Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na Informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da boa qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

No caso da Informática, a garantia de qualidade de bens e serviços pode ser obtida pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional. Até o presente, no País, prevalece, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática, que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. É assim nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Uma regulamentação da profissão de informática centrada na criação de conselhos de profissão está na contramão das ideias de liberdade apresentadas acima. Projetos de lei nessa linha são geralmente fundados na criação de reserva de mercado de trabalho para categorias específicas. Esse tipo de reserva de mercado de trabalho é nociva aos interesses da sociedade brasileira e por isso deveria ser sempre rejeitado.

Devemos, contudo, reconhecer que pode haver um conflito entre os interesses dos profissionais da Área, que legitimamente almejam bons empregos e altos salários, e os da sociedade civil, que deseja, também legitimamente, alta qualidade e baixo custo de bens e serviços. Muitos acreditam que o caminho mais fácil para atender aos anseios dos profissionais seria o estabelecimento, por meio de conselhos de profissão, de uma reserva de mercado de trabalho, a qual poderia trazer como benefícios à categoria a redução da competição por emprego, uma provável melhor remuneração devido à exclusão do mercado de muitos profissionais e um possível aumento de oportunidades de trabalho pela possibilidade de atuação

em áreas que exigem menor qualificação, antes preenchidas por profissionais sem diplomas de curso superior. Infelizmente, o preço desses benefícios, se concedidos aos profissionais de informática, será pago pela Sociedade, que passará a arcar com um maior custo dos produtos devido ao possível aumento de salários e da mais que provável perda de qualidade dos produtos causada pela redução do nível de competição.

Para as empresas, também haveria ônus decorrente da possível redução de sua competitividade devido ao maior custo de pessoal, que é relevante componente na composição do custo final dos produtos e serviços de informática, e, certamente, haveria dificuldades de contratação de pessoal com perfil mais adequado às necessidades da empresa. Às empresas interessam muito mais a liberdade para constituir equipes multidisciplinares e com formação diversificadas, tanto em níveis de qualificação como em especialidades, do que a existência de uma simples fiscalização externa de quem porta ou não determinados comprovantes de registro em conselhos.

Conselhos de profissão, embora mantidos pela respectiva categoria profissional, têm a função de proteger a Sociedade contra o mau profissional. Os conselhos, portanto, não são conselhos de profissionais, e certamente não têm a função dar-lhes proteção. Para isso existem os sindicatos. O principal e importante papel de um conselho de profissão é o de atuar como árbitro, quando solicitado, em relação à qualidade do trabalho de determinados profissionais, resolver disputas e questionamentos entre cidadãos e profissionais liberais e, quando necessário para a proteção da Sociedade, impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a posse de devidos diplomas ou proibidos de fazê-lo.

Sabe-se que conselhos de profissão não têm meios eficazes de garantir a qualidade de todos os profissionais nele registrados, em virtude da grande diversidade na qualidade dos cursos superiores e perfis profissionais existentes. Também não há como garantir a qualidade dos produtos colocados no mercado por empresas baseando-se apenas no fato de que essas empresas empregam somente profissionais registrados em conselhos.

Conselhos de profissão podem, contudo, executar com eficiência, sempre que acionados, medidas, em geral judiciais, para impedir o trabalho de profissionais não-registrados, ou cassar registro de quem tenha cometido falta grave que tenha resultado em comprovado dano social.

Nas profissões em que há um direto relacionamento entre o cidadão e o profissional liberal, e nas quais a vida ou saúde do cidadão podem correr algum risco, a atuação preventiva de um conselho de profissão, no sentido de realizar controle prévio do diploma de quem pode ou não exercer a profissão, pode ser justificada, embora, isso, por si só, não assegure nem garanta a competência de todos profissionais autorizados a trabalhar.

Entretanto, destaca-se que não é prática corrente o profissional de informática prestar serviços diretamente ao público. De fato, são as empresas os principais e diretos usuários dos serviços dos profissionais de informática. E não há justificativas para se criar conselhos de profissão para dar proteção a empresas, porque isso viola os princípios de funcionamento dos conselhos de profissão, que é a proteção da Sociedade. Além disso, entende-se que, em saudáveis sistemas econômicos e sociais, as dificuldades de uma boa seleção de pessoal técnico são responsabilidade inerente ao risco empresa-

rial. Grandes empresas certamente concordam com essa visão: se assim não fosse, todos dispensariam entrevistas, provas, testes e exames em seus processos seletivos de recursos humanos, uma vez que, em teoria, bastaria exigir dos candidatos a apresentação da carteira de inscrito no respectivo conselho.

Assim, no caso da Informática, esse controle preventivo de quem possui determinados diplomas é inócuo, pois o usual é o consumidor adquirir, no mercado, produtos acabados, sejam eles importados ou desenvolvidos por empresas nacionais. Nesse caso, controle da qualidade de produto é suficiente para atingir o nível de proteção necessário, e para isso não se requer a constituição de conselhos de profissão, e muito menos de se criar reserva de mercado de trabalho. Controle de qualidade de produtos é sempre mais confiável e efetivo que a pura exigência de registro em conselhos dos profissionais que desenvolveram o produto. Acrescente-se a isso o fato de o controle fiscalizador dos conselhos de profissão não se aplicar a software importado, constituindo-se assim, no caso da Informática, uma absurda reserva de mercado de trabalho para estrangeiros, em detrimento do trabalhador brasileiro, haja vista que nos países centrais não há restrição ao trabalho na Área.

Acrescente-se que reserva de mercado de trabalho via conselhos de profissão é conflitante com a já difundida ideia do uso de software livre em programas de inclusão digital. É crescente a aceitação da proposta dessa modalidade de software como uma alternativa viável e de baixo custo para levar às comunidades de menor poder aquisitivo o acesso às tecnologias da informação. Sabe-se, contudo, que o baixo custo de software livre decorre das condições que um programa de computador precisa atender para pertencer a essa

categoria. Essas condições são definidas em âmbito internacional por cláusulas pétreas do *GNU General Public License*, que estabelecem que o usuário de software livre deve ter quatro tipos de liberdade:

- *a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito;*
- *a liberdade de redistribuir cópias do programa de modo a poder ajudar ao seu próximo;*
- *a liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo às suas necessidades;*
- *a liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.*

As condições acima, internacionalmente aceitas, definem que software livre é principalmente uma questão de liberdade, a qual somente se realiza com o livre acesso ao código-fonte dos programas de computador. Sem acesso ao código-fonte não é possível fazer os aprimoramentos e adaptações necessários.

Não se pretende defender que todo software deva ser livre, mas apenas garantir sua liberdade de existência. A importante questão que surge refere-se ao impacto negativo de uma regulamentação tradicional da profissão de informática, via criação de conselhos de profissão para a Área, nas iniciativas nacionais de adoção de software livre como mecanismo de inclusão digital. Teme-se, com base na exposição que se segue, que essas medidas, regulamentação tradicional e inclusão digital, sejam incompatíveis, e que a Sociedade terá que escolher entre criar conselhos de profissão para a área de informática ou promover inclusão digital pela via do software livre.

Inicialmente, destaca-se que, em profissões regulamentadas de forma tradicional, existe o instituto da responsabilidade técnica de produtos e serviços, a qual é atribuição exclusiva e privativa de profissionais registrados em seus respectivos conselhos de profissão. Esse conceito apoia-se na ideia de que produtos complexos somente poderiam ser desenvolvidos por profissionais qualificados e previamente autorizados, os quais, em contrapartida, devem responder judicialmente por quaisquer danos que esses produtos venham a causar aos seus consumidores.

Uma regulamentação tradicional para a profissão de informática não escaparia à regra de estabelecer como privativa do profissional de informática a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos, por ser essa restrição imprescindível à operação do conselho da profissão. Caso um preceito como esse torne-se lei, todo software em uso no Brasil deverá ter seu responsável técnico claramente identificado.

Entretanto, não se pode imputar responsabilidade técnica a código aberto, sujeito a alterações por terceiros. A responsabilidade técnica na área de software livre só pode ser coletiva, não pode ser privativa. É senso comum admitir que a responsabilidade técnica sobre qualquer produto cessa se ele sofrer qualquer tipo de violação, porque, no mínimo, não parece justo considerar um profissional responsável por alterações realizadas em sua obra por terceiros. Isto equivale à tradicional perda da garantia de fábrica nos casos em que se constata violação da integridade do produto.

Assim, na área de informática, para que qualquer profissional possa assumir responsabilidade técnica sobre um programa de computa-

dor, a primeira condição é a garantia de preservação de integridade do programa, e isso dá-se necessariamente pela não-liberação do programa-fonte. Ressalte-se também que a solução de responsabilizar todos os profissionais envolvidos no desenvolvimento de um programa de computador também não é justa, porque responsabilidade técnica não é facilmente transferível dos autores de versões anteriores de um software para os que fizeram suas últimas alterações ou aperfeiçoamentos.

Poucos profissionais aceitariam responsabilidade sobre as partes herdadas de um programa. Compara-se essa ideia com a de se tentar transferir ao mecânico que altera partes de um avião, por exemplo, troca suas rodas, a responsabilidade pelo funcionamento perfeito de toda a aeronave, sob o argumento de que o projeto original do avião pode ter sido alterado pelo trabalho do mecânico, já que ele estaria credenciado a ter acesso ao avião em sua totalidade.

Conclui-se que pode-se exigir que aprimoramentos em um software devam ser feitos somente por profissionais autorizados por seus respectivos conselhos de profissão, mas, ainda assim não se pode exigir deles a responsabilidade técnica das partes desenvolvidas por terceiros.

Note-se que o exercício da liberdade que baliza a filosofia do software livre requer o acesso irrestrito ao programa-fonte e também a permissão legal para interferir nas suas funções e especificação. Sem o livre acesso aos programas-fonte, o conceito de software livre e todos os seus benefícios caem por terra. E com a liberação do acesso ao programa-fonte, não há como imputar responsabilidade técnica aos seus autores.

Dessa forma, a obrigatoriedade da atribuição de responsabilidade técnica a produtos de software, nos termos tradicionalmente praticados por conselhos de profissão, pode banir definitivamente a participação de software livre em compras realizadas pelo Poder Público, devido à impossibilidade de se apresentar responsável técnico que de fato assuma os riscos dos possíveis danos que venham a ser causados pelo uso do produto. Tudo indica que esses dois conceitos, conselhos de profissão para a área de informática e software livre, sejam incompatíveis. Há, portanto, um explícito conflito entre o instituto da responsabilidade técnica e a implantação pelo Governo de um programa de inclusão digital baseado no conceito de software livre.

Ressalta-se também que a questão da responsabilidade técnica tem direta relação com os aspectos legais de compras realizadas pelo Poder Público. Em particular, a Lei 8.666 de 21/06/1993, a chamada Lei de Licitação, estabelece, em seu Art. 30, Inciso I, a exigência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais que participam de licitação pública, via apresentação do registro desses profissionais em seus conselhos de profissão competentes.

Quando a prestação de serviço a ser contratada pelo Poder Público envolve profissões regulamentadas, a legalidade da exigência do registro de profissionais em seus respectivos conselhos é incontestável. Entretanto, na área de informática, por tratar-se de uma profissão liberal de livre exercício, essa exigência causa conflitos, pois sua interpretação é variável. Há notícias de decisões judiciais em ambas as direções, ora exigindo, ora liberando o registro dos profissionais em conselhos de profissão para atendimento à Lei de Licitação. Urge que esse foco de conflito seja definitivamente pacificado pelo

Poder Legislativo.

Por outro lado, reconhece-se que a tradição brasileira privilegia a existência de algum órgão fiscalizador que, de alguma forma, garanta a qualidade do exercício profissional. Para atender esse requisito, sem ferir os princípios fundamentais da liberdade individual ao trabalho, defende-se que, em analogia com o que ocorre no setor publicitário, onde atua o *Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária* (CONAR), as entidades organizadas do setor de informática, representativas dos trabalhadores, de empresas e da comunidade científica de ensino e pesquisa em Computação poderiam e deveriam, a exemplo dos publicitários, livremente constituir um **Conselho Nacional de Autorregulação**, o qual deveria obrigatoriamente diferir-se dos tradicionais conselhos de profissão nos seguintes aspectos:

- o Conselho Nacional de Autorregulação teria a função primordial de monitoramento de possíveis desvios de conduta ética e de padrões de qualidade de produtos e serviços;
- o Conselho Nacional de Autorregulação, por ser o resultado de um ato espontâneo da sociedade civil, sem aprovação formal no Congresso Nacional, não teria poder de sanção penal, mas somente as de cunho moral e ético;
- o Conselho Nacional de Autorregulação teria o compromisso de criar, rever e divulgar periodicamente à Sociedade padrões de referência de qualidade que poderiam ser exigidos dos profissionais;
- o Conselho Nacional de Autorregulação não teria poderes para emitir resoluções normativas que possam restringir a liberdade

de quem quer que seja.

Conclui-se que a profissão de informática deve continuar a ser de livre exercício no Brasil, e não deveria ser objeto de regulamentação que limite o perfil de formação de seus profissionais. Entretanto, diante de ameaças apresentadas por conselhos de outras profissões já estabelecidos, que insistem em encampar, em suas respectivas reservas de mercado, consagradas atribuições da área de informática, uma definição clara da extensão da liberdade profissional nessa área, por meio de uma lei federal, apresenta-se como a solução mais imediata.

Assim, propõe-se a aprovação de uma lei que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano, isto é, uma lei de regulamentação da profissão de informática que tenha como supedâneo o princípio de que, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão nessa área deve continuar sendo livre e independente de diploma ou comprovação de educação formal. Além disso, dever-se-ia, nessa lei, deixar explícito que nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição a esse princípio. A exigência de diplomas ou outros documentos indicadores de qualidade deveria apenas ser facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Esse cenário ideal contribuiria diretamente para o desenvolvimento não só do mercado e da indústria de informática, mas também de todas as outras áreas profissionais que dela dependem, fazendo justiça à Sociedade e a todos os profissionais que fizeram da Informática um dos empreendimentos nacionais mais bem sucedidos.

Capítulo 2

Atuação da SBC

Fundada em 1978, a [*Sociedade Brasileira de Computação*](#) (SBC) é uma associação científica, civil e sem fins lucrativos, formada por professores universitários, pesquisadores, profissionais de informática, estudantes e outros membros da comunidade técnico-científica da computação brasileira. A SBC tem âmbito nacional, sede administrativa em Porto Alegre, RS, e possui cerca de 5.000 associados, oriundos de todas as regiões do Brasil.

A finalidade principal da SBC é contribuir para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa científica e tecnológica em Computação no Brasil e desdobra-se nos seguintes objetivos:

- estabelecer parâmetros e padrões de qualidade para as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento em Computação no Brasil;
- zelar pela preservação do espírito crítico, responsabilidade profissional e personalidade nacional da comunidade técnico-científica que atua no setor de computação no País;
- ficar permanentemente atenta à política governamental que

afeta as atividades de computação no Brasil, no sentido de assegurar a emancipação tecnológica do País;

- promover por todos os meios academicamente legítimos, como reuniões, congressos, conferências e publicações, o conhecimento, informações e opiniões que tenham por objetivo a divulgação da ciência e dos interesses da comunidade de computação.

A comunidade científica da computação brasileira vem discutindo a questão da regulamentação da profissão de informática desde antes da criação da SBC em 1978. Assim, fruto dos debates ocorridos ao longo dos anos, nos diversos encontros de sua comunidade científica, em relação às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática, a SBC consolidou sua posição institucional em relação a essa questão pela formulação dos seguintes **princípios**, a ser observados em uma eventual regulamentação da profissão:

- exercício da profissão de informática deve ser livre e independe de diploma ou comprovação de educação formal;
- nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima;
- a Área deve ser **autorregulada**.

Os argumentos levantados junto à comunidade da SBC e que nortearam a formulação desses princípios estão detalhados na *Justificação* que acompanha o [PL 4408/2016](#), o qual foi proposto pela Sociedade de Computação, e também estão descritos no ar-

tigo [*Liberdade do Exercício Profissional em Informática*](#), publicado no jornal *Hoje em Dia*, Belo Horizonte, MG, em 1998, e no Capítulo 1 deste livro.

Resumidamente, a SBC posiciona-se **contra** o estabelecimento de uma reserva de mercado de trabalho, geralmente instituída por conselhos de profissão tradicionais, a qual, como já ocorre em muitas outras áreas, pode levar a uma indevida valorização da posse de diplomas específicos em detrimento da posse do conhecimento.

A SBC é a **favor** da liberdade do exercício profissional na área de informática, independentemente da formação do profissional. O mercado tem plena condições de selecionar o nível de qualidade e o preço dos serviços a ser contratados, e, para a proteção da Sociedade contra o mau profissional, os mecanismos já existentes de controle de qualidade de produtos são suficientes.

A SBC propõe a constituição de um **Conselho Nacional de Autorregulação**, a ser formado por um conjunto de entidades representativas da Sociedade Civil, do Governo e de organizações atuantes na Área, com a finalidade de definir e manter um [*Código de Ética*](#) a ser aplicado no setor de informática, visando a proteção da Sociedade e a defesa da Área do ponto de vista ético e político.

O cenário idealizado pela SBC para o exercício das atividades de informática no País é caracterizado pelos seguintes elementos conciliadores dos diversos interesses da Sociedade e dos profissionais:

- regime de liberdade ao trabalho na profissão de informática em todo o País;

- competência profissional e posse do conhecimento como principais diferenciais a ser utilizados pela Sociedade e pelas empresas na contratação de serviços profissionais;
- valorização do diploma de cursos superiores apenas como instrumento diferenciador de capacidade tecno-científica e indicador de elevado potencial de competência profissional;
- uso do controle de qualidade de produto para garantia da satisfação do consumidor;
- uso da legislação pertinente (Cível, Penal, Comercial, Código do Consumidor, etc) para resolver divergências, punir irregularidades e promover a defesa de direitos;
- sindicatos atuantes para defender os interesses legítimos e os direitos da categoria profissional;
- defesa da Sociedade por meio da atuação de um Conselho de Autorregulação atuante e vigilante do cumprimento da ética e de defesa da Área do ponto de vista político.

A partir dos princípios e cenário descritos acima, a então Diretoria de Regulamentação da Profissão da SBC, hoje Diretoria de Relações Profissionais, preparou, em 2002, uma inédita [*proposta de projeto de Lei*](#), a qual, após aprovada pelo Conselho da SBC em dezembro de 2002, foi [*encaminhada ao deputado federal Ronaldo Vasconcellos*](#), que a transformou no [*PL 1561/2003*](#), com sua apresentação à Câmara Federal dos Deputados. Esse projeto de lei, essencialmente, define as atribuições do profissional de informática e proíbe que qualquer conselho de profissão, editais ou órgãos públicos possam estabelecer qualquer restrição à liberdade do exercício profissional de informática.

Ao Projeto de Lei 1561/2003 foram apensados outros sobre o mesmo tema já apresentados à Casa Legislativa, na forma determinada pelo Regimento da Câmara dos Deputados, formando um bloco de projetos identificado pelo PL mais antigo, no caso o PL 815/1995. Esse bloco de projetos foi analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo sido objeto de Audiência Pública, e acabou sendo arquivado em 31 de janeiro de 2007, em consequência do término da Legislatura 2003–2006 sem que se tivessem as devidas aprovações nas comissões a que tinha sido distribuído.

O texto do PL 1561/2003, posteriormente reformulado pela SBC, gerou o [PL 4408/2016](#), que foi apresentado pelo deputado Eduardo Barbosa à Câmara Federal dos Deputados em 17 de fevereiro de 2016.

Nos capítulos a seguir, estão arrolados cronologicamente notícias, comentários, documentos e fatos direta ou indiretamente relacionados às diversas tentativas de regulamentação da profissão de informática. Muitas dessas efemérides estão fundamentadas por pertinentes documentos, incluídos integralmente nos apêndices da versão digital deste livro.

Capítulo 3

Tempos Primordiais

1957:

Instalado o primeiro computador no Brasil, um Univac-120, adquirido pelo Governo do Estado de São Paulo para calcular o consumo de água na cidade de São Paulo, conforme descrito no artigo *História da Informática no Brasil nos Anos 60, 70, 80 e 90*, publicado na página www.din.uem.br, e que apresenta efemérides da história da Informática no Brasil a partir de 1917.

1959:

Comprado pela empresa Anderson Clay o primeiro computador do setor privado brasileiro, um Ramac-305 da IBM, conforme descrito no artigo *História da Informática no Brasil nos Anos 60, 70, 80 e 90*.

1960 – 13 de junho:

Inaugurado pelo presidente da República, Juscelino Kubitschek, na PUC-Rio, o primeiro computador científico do Brasil. Esse evento está descrito no artigo *El B-205 en la Puc-Rio: Historia y Memoria de la Primera Computadora para Fi-*

nes Científicos en una Universidad Brasileña de autoria de Magarida de Souza Neves, Silvio Ilg Byington e Arndt von Staa, publicado nos anais do 2º SHIALC - Simpósio de História da Informática na América Latina e Caribe, parte do XXXVIII CLEI, Medellin, Colômbia, 2012.

1961:

Computador UNIVAC I, com acessórios, periféricos e uma memória de mil palavras, foi adquirido pelo IBGE, pela quantia de US\$ 2.976.351,00, para processar dados do censo.

1968:

Criado na PUC-Rio um curso de Mestrado em Informática, o primeiro curso de pós-graduação da Área do Brasil.

1969:

Criados na Universidade Federal da Bahia e na Universidade de Campinas os dois primeiros cursos de graduação em Computação no Brasil.

1971:

Realizado o I Seminário sobre a Computação nas Universidades (Secomu), em Porto Alegre, RS, destinado a discutir as consequências econômicas da computação no Brasil e o papel das universidades brasileiras nesse processo.

1972:

Construído na Universidade de São Paulo um dos primeiros computadores nacionais, denominado *Patinho Feio*, conforme o artigo *Primórdios da Computação no Brasil*, de autoria de Marilza de Lourdes Cardi e Jorge Muniz Barreto.

1973:

Editado o Projeto 15, do Plano Setorial de Educação do MEC

de 1972/1974, para criar o Curso Superior de Processamento de Dados, conforme proposta do Rio Datacentro da Puc-Rio. Foram escolhidas, pelo MEC, para implantar esse novo tipo de curso, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal da Paraíba e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo, em setembro de 1973, realizado o primeiro vestibular.

1974:

Realizado o I Seminário sobre o Desenvolvimento Integrado de Software e Hardware (Semish), em Porto Alegre, RS, destinado a apresentar os resultados das pesquisas em andamento nas diversas instituições brasileiras e promover troca de experiências.

1978 – 27 de julho:

Fundação da Sociedade Brasileira de Computação, com a aprovação de seu Estatuto e designação da primeira diretoria, por um grupo de pesquisadores de Ciência da Computação, em reunião ocorrida no Auditório de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro durante a realização do V Semish.

Capítulo 4

Eclosão das Ameaças

1978 – 21 de novembro:

Publicado no Diário Oficial da União o [PL 5758/1978](#), apresentado à Câmara Federal dos Deputados, para regulamentação da profissão de Analista de Sistemas e do Programador de Computador Eletrônico, pelo deputado Israel Dias Novaes.

Esse projeto propõe que a designação profissional *Analista de Sistemas* e define que as atribuições dessa profissão, arroladas no PL, sejam privativas dos formados em cursos de nível superior de Análise de Sistemas. Entretanto, ele não propõe diretamente a criação de conselhos para a profissão, mas determina a obrigatoriedade do registro dos profissionais no Ministério do Trabalho e que o Poder Executivo deverá regulamentar essa questão, possivelmente encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei para criação dos órgãos fiscalizadores específicos. Embora a doutrina sugira que a regulamentação de uma profissão seja destinada à proteção da Sociedade contra o mau profissional, na justificção do projeto de lei, o autor desse PL apenas argumenta que o faz para a defesa do profissional, afirmando que “*os integrantes da referida categoria profissio-*

nal, no entanto, ainda não tiveram sua atividade laborativa regulamentada, o que lhes vem ensejando sérios prejuízos não só de natureza salarial, como também profissional, pois têm poucas possibilidades de ampliar conhecimentos específicos, obstados que estão pela falta de regulamentação do exercício profissional. A medida ora preconizada, que atende a justa reivindicação dos integrantes da aludida categoria profissional, tem por anelo discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecendo as condições para o exercício da profissão, a jornada de trabalho que deverão obedecer, a obrigatoriedade de registro profissional e outras providências afins. Com a regulamentação do exercício profissional, essa categoria de trabalhadores terá melhores condições de executar suas atividades, ficando definitivamente sob o manto protetor do Direito do Trabalho que deve abranger todas as profissões existentes”.

Esse PL não logrou as necessárias aprovações nas comissões da Casa, e, conforme disposto no Regimento da Câmara dos Deputados, foi arquivado em 02/03/1979.

1978 – 24 de novembro:

Apresentado à Câmara o [PL 5773/1978](#) pelo deputado Israel Dias Novaes, que dispõe sobre o horário de trabalho dos profissionais em processamento de dados.

1979 – 2 de março:

Projeto [PL 5773/1978](#) arquivado, conforme Regimento da Câmara.

1979 – 12 de junho:

Apresentado à Câmara Federal, pelo deputado Israel Dias No-

vaes, o [PL 1205/1979](#), que *regulamenta o exercício das profissões de analista de sistema, programador de computador eletrônico, operador de máquinas processadoras de dados e digitador*, tornando exclusivas as atividades desempenhadas pelos citados profissionais.

Esse projeto de lei, da mesma forma que o PL 5758/1978, não propõe diretamente a criação de conselhos para a profissão, mas determina a obrigatoriedade do registro dos profissionais no Ministério do Trabalho e que o Poder Executivo deverá regulamentar essa questão, possivelmente encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei para criação dos órgãos fiscalizadores específicos.

A justificação desse projeto de lei é idêntica a do PL 5758/1978, apresentado em 21 de novembro de 1978.

Esse PL foi analisado e rejeitado pela Comissão de Trabalho da Câmara e, depois, retirado de pauta pelo autor em 05/11/1981.

1981 – 9 de outubro:

Apresentado à Câmara pelo deputado federal Victor Faccioni o [PL 5356/1981](#), que *regulamenta as profissões da área de processamento de eletrônico de dados e dá outras providências*.

Esse projeto de lei propõe a criação dos pertinentes conselhos de profissão e que o exercício da profissão de informática somente seja permitido àqueles profissionais com registro prévio nesses conselhos.

O PL foi aprovado na Câmara pelas comissões CCJ, CTLS e CF, e então encaminhado ao Senado, onde acabou sendo arquivado em 12/12/1995.

1986 – 22 de julho:

Coordenadores de cursos de graduação de informática, a Comissão de Especialista de Informática do MEC e outros membros da comunidade científica da Computação, cerca de 40 pessoas, reunidos no Recife, PE, durante o congresso anual da SBC, tomaram conhecimento de que a PUC-Rio havia feito uma consulta ao CREA-RJ a fim de regulamentar a profissão de Engenheiro de Computação e, preocupados com os desdobramentos desse processo, decidiram *manifestar-se contra* qualquer restrição ao exercício de profissão de nível superior ligada à Informática, seja por parte de conselhos reguladores de profissão ou por parte do poder público.

1990 – julho:

Elaborada e divulgada a resolução proposta por coordenadores de cursos de graduação plena em computação e tomada pela Diretoria e Conselho da SBC, durante seu X Congresso, realizado em Vitória-ES, de recomendar ao Confea e aos Creas que não fosse tomada qualquer decisão quanto à fixação currículo mínimo ou regulamentação das atribuições do Engenheiro de Computação. Essa resolução foi motivada devido às iniciativas do CREA-RJ em definir a habilitação do Engenheiro de Computação, criando uma reserva de mercado de trabalho para engenheiros dentro da Computação.

1991 – 4 de junho:

Definido o *primeiro currículo de referência* da SBC para os cursos da área de Computação e Informática. O caráter multidisciplinar da Informática dificulta a definição de currículos mínimos, em moda na época, assim, a SBC considerou relevante alterar o conceito vigente criando essa noção de currículo

de referência, que é mais compatível com o espírito de liberdade do exercício profissional em informática do que a clássica ideia de currículo mínimo adotado em outras áreas.

1992 – 3 de junho:

Apresentado à Câmara Federal o [*PL 2956/1992*](#), de autoria do deputado Avenir Rosa, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados.

O PL propõe a criação de conselhos de profissão e que somente profissionais registrados nesses conselhos podem exercer a profissão de Analista de Sistema. Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto de lei visa atender aos interesses dos profissionais de informática, afirmando que “*esta iniciativa objetiva valorizar o Analista de Sistemas que, embora em número elevado e representando parcela importantíssima da economia nacional, até o presente não teve regulamentada sua atividade laborativa*”.

1992 – julho:

Motivados pela informação de que o Confea estaria definindo as atribuições do Engenheiro de Computação, os coordenadores de cursos de computação presentes no XII CSBC, realizado no Rio de Janeiro-RJ, fixaram a seguinte posição:

Contra a Regulamentação:

- *a área de Computação está em franco desenvolvimento;*
- *as profissões não estão caracterizadas e não têm área exclusiva;*

- *a área de Computação envolve várias profissões que são efêmeras;*
- *a competição aberta é saudável e a excelência do profissional depende exclusivamente da sua formação e não de registro em conselhos;*
- *a atividade de computação é multidisciplinar.*

A Favor da Regulamentação:

- *aumenta a garantia de emprego.*

1992 – 20 de agosto:

Exarada a [Resolução 125/1992](#) pelo Conselho Federal de Administração (CFA) para dispor sobre registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação, Ciência da Informação e Administração de Sistemas de Informações e que obriga profissionais de informática a registrarem-se nos conselhos regionais de administração, sob pena da impossibilidade de exercício de suas atividades profissionais.

Essa resolução normativa do CFA estende a Lei 4769/1965, que regulamenta a profissão de Administração, no sentido de incorporar consagradas atribuições do profissional de informática ao elenco das atribuições profissionais fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Administração.

1993 – setembro:

Aprovada, durante I Workshop sobre Educação em Informática (WEI), criado pelo professor Daltro José Nunes (UFRGS) e realizado em Florianópolis-SC, uma moção para que SBC tomasse a iniciativa de elaboração de um projeto de lei de regulamentação da profissão.

1993 – outubro:

Divulgado na SBC-L uma proposta da SBC de regulamentação da profissão de informática que admite a coexistência de vários conselhos para os profissionais da área de Informática, desde que não tivessem poderes para tornar privativas as atividades desses profissionais. Ao Conselho Federal de Computação e Informática proposto caberia:

- *criar e extinguir profissões de informática, definindo seus perfis profissionais, atribuições e denominação;*
- *elaborar currículos de cursos de graduação de acordo com as profissões estabelecidas;*
- *criar normas e padrões para o exercício das profissões;*
- *aplicar exame de Certificação de Qualificação para o registro dos profissionais.*

1993 – 17 de dezembro:

Baixada a [Resolução Normativa 380/1993](#) pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Essa resolução discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação, estendendo a Lei 5194/1966, que regulamenta as profissões de Engenharia, no sentido de tornar privativo dos Engenheiros Eletricistas e de Computação o desempenho das *funções de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos*.

1994 – 01 de dezembro:

Ministrada na II Semana de Informática, na Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, a primeira palestra sobre os problemas de uma regulamentação da Profissão de Informática

com criação de conselhos.

1995 – 30 de março:

Exarada pelo CFA a [Resolução 167/1995](#), que cria o registro dos Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações nos Conselhos Regionais de Administração (CRA) e altera dispositivos da Resolução Normativa CFA 125, de 20/08/92, que dispõe sobre o registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação e Ciência da Informação.

1995 – 27 de maio:

Divulgada pela SBC a [Resolução 01/1995](#), que recomenda “*que qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades de Informática não se registre em conselhos de classe enquanto o exercício da profissão não for regulamentado*”.

1995 – 03 de agosto:

Produzida e divulgada a [Carta de Canela](#), que foi assinada por representantes da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática (Assespro), Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes), Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul (Seprops), Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações do Rio Grande do Sul (Sucesu-RS) e Sociedade Brasileira de Computação (SBC), que reunidos na cidade de Canela/RS, durante a realização do XV Congresso Nacional da SBC, decidiram “*alertar as autoridades e a sociedade em geral para a arbitrariedade que está sendo praticada pelo Conselho Federal de Administração e seus Conselhos Regionais, ao exigir que profissionais da área de Informática estejam inscritos e registrados perante essas entidades*”.

1995 – 17 de agosto:

Publicado no Diário Oficial o [Projeto de Lei 815/1995](#) de autoria do deputado Silvio Abreu, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O PL foi distribuído às comissões: (i) de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, (ii) de Trabalho, Administração e Serviço Público e (iii) de Constituição e Justiça e de Redação.

Na justificação do PL, o autor afirma: *“a apresentação dessa proposta, que tem o objetivo de regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e as demais profissões relacionadas com a Informática, vem, a nosso ver, sanar uma importante lacuna da legislação brasileira. A Informática, de fato, permeia, cada vez mais, as atividades do setor produtivo e influi enormemente no dia-a-dia do cidadão brasileiro. Se, há alguns anos, o seu uso limitava-se a procedimentos administrativos ou a aplicações científicas, hoje a Informática é ferramenta essencial em inúmeros campos. São operados por computador, por exemplo, equipamentos industriais de precisão, equipamentos para uso em cirurgias e em tratamentos clínicos, centrais nucleares, aeronaves e centrais de comutação telefônica, dentre outros. Tais aplicações são críticas, não admitindo falhas, sob pena de provocar prejuízos financeiros, operacionais, constituindo, também, riscos à saúde e à segurança da coletividade”*.

Capítulo 5

Ação na Procuradoria Geral da República

1995 – 11 de outubro:

Encaminhada pela SBC [*representação judicial*](#) à Procuradoria Geral da República, na qual solicita-se que o Conselho Federal de Administração seja interpelado para que revogue a sua Resolução Normativa 125/1992, que se apropria de atribuições profissionais da área de Informática.

1995 – 12 de dezembro:

Arquivado no Senado o [*PL 5356/1981*](#) do deputado Victor Faccioni, que havia logrado aprovação na Câmara Federal, mas não conseguiu aprovação nas comissões do Senado.

1996 – 2 de agosto:

Publicada a [*Resolução 184/1992*](#), pelo Conselho Federal de Administração (CFA), a qual revoga as Resoluções Normativas CFA 125, de 20/08/92, e 167, de 30/03/95.

1996 – 8 de agosto:

Aprovado o [*Currículo de Referência da SBC, versão 1996*](#),

pela Assembléia Geral da SBC, reunida no Recife, durante o XVI Congresso da SBC.

1997 – 20 de maio:

Realizada [*Audiência Pública*](#) na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara Federal, com a participação do professor Ricardo da Luz Reis, presidente da SBC, e do professor Ivan Moura Campos, secretário da Sepin/MCT, para debater o PL 815/1995 com deputados membros dessa comissão e com representantes da Fenadados, Assespro, Sucesu e Sindpd/sp.

A Sepin, Assespro, Sucesu e SBC manifestaram-se contra a regulamentação na forma proposta pelo PL. A SBC declarou-se favorável a uma legislação que apenas definisse a profissão e que explicitasse que seu exercício fosse livre em todo território nacional, sendo contrária à criação de conselhos de profissão.

1997 – 19 de dezembro:

Exarada a [*Resolução 198/1997*](#), pelo Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas da área de Informática nos Conselhos Regionais de Administração.

1998 – 27 de março:

Exarada pelo Confea a [*Resolução 418/1998*](#) que dispõe sobre registro em CREAs e fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos.

1998 - 26 de junho:

Encaminhada pela SBC uma [*nova representação judicial*](#) à

Procuradoria Geral da República, solicitando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia seja interpelado para que revogue sua Resolução Normativa 418/1998, que incorpora as atividades profissionais de Informática na reserva de mercado de trabalho dos engenheiros.

1998 – 16 de dezembro:

Publicado o artigo [*Liberdade do Exercício Profissional*](#), no qual a posição da SBC é apresentada, no Jornal Hoje em Dia, Belo Horizonte, MG,

1999 – 17 de março:

Ministrada a palestra sobre a liberdade do exercício profissional na Mesa Redonda no II Secomp, DCT, UFMS, Campo Grande, MS.

1999 – 14 de abril:

Encaminhada pela SBC [*mais uma representação judicial*](#) à Procuradoria Geral da República solicitando que o Conselho Federal de Administração e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia sejam interpelados para que revoguem as respectivas resoluções normativas que ferem os direitos dos profissionais de Informática.

1999 – 20 de maio:

Submetido à Câmara Federal [*Projeto de Lei 981/1999*](#), de regulamentação da Profissão de Analista de Sistemas, via reserva de mercado de trabalho e criação de conselhos federal e regionais, de autoria do deputado Edison Andrino.

Esse PL tem exatamente o mesmo texto do PL 815/1995, que foi arquivado na Câmara ao término da Legislatura 1995–1998.

1999 – 07 de dezembro:

Professor Sérgio de Mello Schneider (UFU), diretor de Educação da SBC, participa de audiência pública na Câmara dos Deputados e defende a [*posição da SBC*](#), em relação à regulamentação da profissão de Informática, perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Professor Schneider esclareceu que “*a Sociedade Brasileira de Computação não se oporia a uma regulamentação das profissões ligadas à área de Computação que:*

- 1. contemple explicitamente o livre exercício da profissão, não condicionando ao registro ou autorização de qualquer entidade, seja qual for a sua natureza jurídica;*
- 2. não intervenha na denominação profissional, deixando-a por conta dos organismos responsáveis pela Educação do País;*
- 3. estimule a aferição de qualificação profissional por meio de Certificados de Qualificação Profissional;*
- 4. explicita que tais Certificados não se constituam em condição para o exercício profissional.*

e que a criação de um organismo de fiscalização profissional é um ponto ainda polêmico, que precisa ser mais bem discutido”.

2000 – 16 de julho:

Conselho da SBC aprova os [*princípios fundamentais*](#), sugeridos pelo professor Daltro José Nunes (UFRGS), os quais devem ser observados em uma eventual regulamentação da profissão de Informática. Esses princípios estabelecem que a

regulamentação da profissão de Informática deve ter o objetivo de:

- *defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, evitando-se a nociva reserva de mercado imposta por conselhos de profissão;*
- *garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, como Engenharia, Administração e Medicina, que dentre outras têm a Informática como atividade-meio;*
- *garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;*
- *assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática dos países centrais, como Estados Unidos, França, Inglaterra, etc, onde o exercício da profissão de Informática é livre;*
- *defender a área de Informática das frequentes invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;*
- *pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;*

- *preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de informática;*
- *valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.*

2001 – agosto:

Criada, pela SBC, a lista `profi-1@sbcb.org.br` para a Comunidade de Computação discutir o conjunto de princípios para a regulamentação da profissão, conforme aprovado pelo Conselho da SBC durante o congresso de Curitiba, PR.

Capítulo 6

Ação na Câmara Federal I

2001 – 16 de agosto:

Participação do diretor de regulamentação da profissão da SBC em debate sobre o PL 981/99 na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara Federal, a convite do deputado Júlio Semeghini.

2001 – 27 de agosto:

Ministrada [*palestra*](#) sobre Regulamentação da Profissão na IV Seminário de Informática, Faesa, Vitória, ES.

2001 – 19 de outubro:

Ministrada [*palestra*](#) sobre Regulamentação da Profissão na Centro Universitário do Maranhão, São Luiz, Maranhão.

2002 – 13 de maio:

Ministrada [*palestra*](#) sobre a liberdade do exercício profissional no Curso de Ciência da Computação, Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-bh), Belo Horizonte, MG.

2002 – 24 de maio:

Ministrada [*palestra*](#) sobre a liberdade do exercício profissio-

nal no Workshop em Educação em Computação e Informática 2002, PUC-Minas, Belo Horizonte, MG.

2002 – 16 de julho:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no Enecomp, Congresso da SBC, Florianópolis, SC.

2002 – 20 de agosto:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no Ciclo de Tutoriais de Computação, ICMC-USP, São Carlos, SP.

2002 – 23 de agosto:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no Bacharelado de Ciência da Computação, UFMG, MG.

2002 – 6 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no II Workshop de Informática do Sul de Minas Gerais, PUC-Minas, Poços de Caldas, MG.

2002 – 21 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na III Jornada de Informática da Faculdade Educacional de Fernandópolis, Fernandópolis, SP.

2002 – 9 de outubro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no Ciclo de Palestra, Faculdade de Ciência da Computação, Caratinga, MG.

2002 – 15 de outubro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional

na Semana de Estudos da Ciência da Computação (Seccomp 2002), Unesp, Rio Claro, SP.

2002 – 29 de outubro:

Ministrada [*palestra*](#) sobre a liberdade do exercício profissional no 1º Simpósio Sul-Brasileiro de Matemática e Informática, Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), Curitiba, PR.

2002 – 5 de novembro:

Ministrada [*palestra*](#) sobre a liberdade do exercício profissional no IV Seminário de Informática da Faculdade de Ciência da Computação e Informática (Facic), Formiga, MG.

2002 – 11 de dezembro:

Aprovada pelo Conselho da SBC a proposta de [*Projeto de Lei da SBC*](#), que foi elaborada pela então Diretoria de Regulamentação da Profissão.

O projeto de lei proposto busca assegurar ampla liberdade para o respectivo exercício profissional, definindo o conjunto de atribuições da profissão e proibindo que qualquer restrição ao exercício dessas atribuições possa ser imposta por quaisquer conselhos ou órgãos públicos.

2003 – 5 de fevereiro:

Realizada [*entrevista do diretor*](#) de Regulamentação da Profissão da SBC à Sirlei Pastore, assessora de imprensa da SBC.

2003 – 7 de fevereiro:

Produzida a reportagem [*Profissionais como Manda a Lei*](#) pela jornalista Sirlei Pastore a respeito da proposta de Projeto de Lei de Regulamentação da Profissão aprovado pelo Conselho da SBC.

2003 – 12 de março:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na Aula Inaugural do Curso de Sistemas de Informação, PUC-Minas, Arcos, MG.

2003 – 24 de abril:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional para alunos da disciplina Informática e Sociedade, Cotemig, Belo Horizonte, MG.

2003 – 6 de maio:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na I Jornada Integrada dos Cursos de Ciência da Computação e de Sistemas de Informação, PUC-Minas, Betim, MG.

2003 – 25 de julho:

Recebida em audiência, em Belo Horizonte, MG, pelo deputado Ronaldo Vasconcelos, a SBC [solicita-lhe](#) o apoio à [proposta da SBC](#) para regulamentação da profissão de Informática e a sua apresentação à Câmara Federal.

2003 – 29 de julho:

A [proposta da SBC](#) é transformada no [PL 1561/2003](#) da Câmara Federal pelo deputado Ronaldo Vasconcelos.

O PL da SBC dispõe sobre a regulamentação das profissões na área de Informática e suas correlatas, assegura ampla liberdade para o respectivo exercício profissional e proíbe a criação de conselhos de profissão para a Área.

Esse projeto, junto com outros sobre o mesmo tema, tramitou na Câmara até 31/01/2007, quando foi arquivado, tendo-se em vista o término da Legislatura sem que se tivessem as devidas

aprovações nas comissões designadas para análise pela Mesa da Câmara.

2003 – 18 de agosto:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na Faculdade Ozanan Coelho, Ubá, MG.

2003 – 21 de agosto:

Por solicitação de deputados opositores ao PL 1561/2003, a partir dessa data, a ele foram apensados outros projetos de lei que estavam na época em tramitação ou arquivados na Câmara e que tratavam do mesmo tema, na forma determinada pelo Regimento da Câmara dos Deputados, por exemplo, PL 815/1995 e PL 981/1999, formando um bloco de projetos, identificado pelo PL mais antigo, no caso o PL 815/1995.

2003 – 22 de agosto:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na Comemoração dos 25 anos do Bacharelado em Ciência da Computação, UFMG, Belo Horizonte, MG.

2003 – 7 de outubro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na III Escola Regional de Informática RJ/ES, Vitória, ES.

2003 – 8 de outubro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na PUC-Minas, São Gabriel, Belo Horizonte, MG.

2003 – 3 de novembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na 2ª Semana de Computação, Curso de Ciência da Computação, Unipac, Barbacena, MG.

2003 – 26 de novembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no III Simpósio Piauiense de Informática (Piauinfo 2003), Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí.

2003 – 28 de novembro:

Participação do diretor de Regulamentação da Profissão da SBC em debate sobre a liberdade do exercício profissional com Sindfor, Assespro, Fumsoft, Sucesu, deputado Ronaldo Vasconcellos e Fumsoft, Belo Horizonte, MG.

2004 – 3 de março:

Diretor de Regulamentação da Profissão da SBC [reúne-se](#) com o Relator do bloco de projetos encabeçado pelo PL 815/2015 e que contém o PL 1561/2003, deputado Vanderlei Assis, que verbalizou a intenção de convidar a SBC para participar de Audiência Pública a ser agendada.

2004 – 30 de junho:

Criada página web da Regulamentação da Profissão de Informática, de endereço

<http://homepages.dcc.ufmg.br/~bigonha/Sbc/plsbc.html>

O [instantâneo de 04/05/2016](#) dessa página pode ser visualizada na versão digital deste livro.

2004 – 20 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na Semana Acadêmica, Faculdade Rui Barbosa, Salvador, BA.

2004 – 21 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no evento Computação & Mercado 2004, Unicamp, Campinas, SP.

2004 – 3 de outubro:

Publicada na Folha Online, de autoria de Andressa Rovani, a reportagem *Empresas reclamam da falta de profissionais qualificados*.

2004 – 20 de outubro:

Exarada pelo CFA [Resolução 295/2004](#), que altera a Resolução Normativa CFA 198, de 19/12/1997, a qual *dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas da área de Informática nos CRAs* e o regulamento de registro profissional de pessoas físicas, registro cadastral de pessoas jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA 283, de 21/08/2003.

2004 – 23 de novembro:

SBC é [convidada pelo deputado Vanderlei Assis](#) a participar de Audiência Pública na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados para discutir o bloco de projetos encabeçado pelo PL 815/1995.

2004 – 2 de dezembro (a):

Realizada [Audiência Pública](#) na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, com a participação do diretor de Regulamentação da Profissão, professor Roberto Bigonha, para debater o bloco de projetos PL 815/1995.

2004 – 2 de dezembro (b):

Publicada, na Câmara de Notícias, a reportagem, a respeito da Audiência Pública, *Técnico em Computação Poderá Ter Mercado Reduzido*, de Adriana Romeo e Cláudia Lisboa.

2004 – 2 de dezembro (c):

Publicada a reportagem *Regulamentação de Analista de Sis-*

temas É Controversa, a respeito da Audiência Pública, de autoria de Adriana Romeo, da Câmara de Notícias.

2004 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2004 (versão digital).

2005 – 15 de junho:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na VIII Semana de Informática, Faculdade de Informática de Passos, Universidade do Estado de Minas Gerais, Passos, MG.

2005 – 27 de julho:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no Congresso da SBC, São Leopoldo, Unissinos, RS.

2005 – agosto:

Artigo [Diploma Não é Sinônimo de Competência](#), é publicado no Computação Brasil, a respeito de palestra do CSBC 2005, COMPUTEC, apresentada pelo diretor de Regulamentação da Profissão da SBC.

2005 – 22 de agosto:

Confea baixa [Resolução 1.010/2005](#), que regulamenta as atribuições dos diversos ramos da engenharia e incorpora atribuições dos profissionais de informática dentre as dos engenheiros eletricitas.

Essa resolução, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício, é considerada uma ameaça ao livre exercício da profissão de informática.

2005 – 25 de agosto:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na X Semana de Informática, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG.

2005 – 22 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na VIII Semana da Computação, ICMC-USP, São Carlos, SP.

2005 – 26 de outubro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional no II Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação, Florianópolis, SC.

2005 – 27 de outubro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na Semana dos Cursos da Escola de Engenharia de Piracicaba e do Bacharelado em Ciência da Computação, Piracicaba, SP.

2005 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2005 (versão digital).

2006 – 7 de maio:

Ministrada a [palestra](#) *Regulamentação da Profissão* para o Bacharelado em Ciência da Computação, UFMG, MG.

2006 – 11 de maio:

Ministrada [palestra](#) sobre Regulamentação da Profissão na XVIII Semana de Computação e Informática (Infoeste 2006) da Faculdade de Informática de Presidente Prudente da Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente, SP.

2006 – 25 de maio:

Encaminhado à Câmara o [PL 7109/2006](#) do deputado Bo-

nifácio de Andrada, o qual define exigências para habilitação profissional e determina que o Poder Executivo deve criar os conselhos de profissão necessários.

O PL foi distribuído às comissões: (i) Educação e Cultura, (ii) Trabalho, de Administração e Serviço Público, (iii) Constituição e Justiça e de Cidadania, mas foi retirado de pauta em 2010, pelo autor, sob a alegação de que a *tendência é a liberdade do exercício profissional*.

2006 – 5 de julho:

Deputado Vanderlei Assis apresenta projeto de lei [*substitutivo*](#) do bloco de projetos encabeçado pelo PL 815/1995 e que contém o PL 1561/2003 da SBC.

2006 – 19 de julho:

Ministrada [*palestra*](#) sobre Regulamentação da Profissão na XXXVI Secomu, Congresso da SBC de Campo Grande, MS.

2006 – 9 de setembro:

Ministrada [*palestra*](#) sobre Regulamentação da Profissão na Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE.

2006 – 6 de outubro:

Ministrada [*palestra*](#) sobre Regulamentação da Profissão no ConectTI 2006, Petrobrás, Salvador, BA.

2006 – 25 de outubro:

Publicado o artigo *Natureza dos Conselhos de Profissão* de Ronaldo Pinheiro de Queiroz na página da Jus Naviganti.

2006 – 8 de novembro:

Publicada a reportagem *Regulamentação é Polêmica Antiga* no jornal Folha de Pernambuco.

2006 – 22 de novembro:

Ministrada [palestra](#) sobre Regulamentação da Profissão na 1ª Jornada Acadêmica do Curso de Sistemas de Informação, Parnaíba, Piauí.

2006 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2006 (versão digital).

2007 – 31 de janeiro:

Arquivado o Projeto de Lei da SBC, o PL 1561/2003, juntamente com o Bloco PL 815/1995, devido ao término da Legislatura 2003–2006 sem que se tivessem as devidas aprovações.

2007 – 18 de abril:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ.

2007 – 11 de maio:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional para alunos do Bacharelado em Ciência da Computação, UFMG, Belo Horizonte, MG.

2007 – 14 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional para alunos do Bacharelado em Sistema de Informação, UFMG, Belo Horizonte, MG.

2007 – 25 de setembro:

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional na 7ª Semana de Informática da Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, BA.

Capítulo 7

Ação no Senado

2007 – 23 de outubro:

[Projeto de Lei 607/2007](#), de regulamentação da Profissão de Analista de Sistemas, via reserva de mercado de trabalho e criação de conselhos, de autoria do senador Expedito Júnior, entra em tramitação no Senado Federal.

O PL define habilitação profissional baseada nos diplomas de Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Processamento de Dados, e que é “*privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas de processamento de dados, informática e automação, assim como laudos, relatórios e pareceres*”.

O projeto foi distribuído às comissões: (i) de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); (ii) de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O PL 607/2007 é claramente inconstitucional, pois pratica um vício de iniciativa ao propor a criação de conselhos de profissão, que, por serem autarquias vinculadas à Administração

Pública, somente poderiam ser criados por iniciativa do presidente da República, conforme determina a Constituição Federal de 1988:

Art 61º, §1º - São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II- disponham sobre:

...

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

2007 – 29 de novembro:

[PLS 607/2007](#) recebe [parecer](#) e um [substitutivo](#), proposto pelo senador Eduardo Azeredo na CCT, que, para remover o vício de iniciativa contido no PL 607/2007, propôs um substitutivo que mantém o espírito do projeto original, mas retira de seu texto toda menção a conselhos de profissão, que poderiam, posteriormente, ser criados pelo Poder Executivo, para se assegurar os direitos do Analista de Sistema.

2007 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2007 (versão digital).

2008 – 5 de março:

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado, reunida nesta data, aprova o parecer de autoria do Senador Senador Eduardo Azeredo e o substitutivo por ele proposto na forma da [emenda n.º 01-CCT](#).

2008 – 15 de julho:

Lançamento, durante o Congresso da SBC, no Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, em Belém do Pará, do livro

A Trajetória dos Cursos da Área de Computação e Informática 1969 - 2006, ISBN 978-85-7669-184-6, de autoria de Maria Izabel Calvalcanti Cabral et alii, cujo Capítulo IV apresenta uma defesa da liberdade do exercício da profissão de informática.

2008 – 17 de julho:

Estabeleceu-se um canal de comunicação da SBC com a Assessoria do Gabinete do Senador Jarbas Vasconcelos para que a argumentação de que PLS 607/2007 é inconstitucional fosse ouvida.

2008 – 18 de julho:

Senador Jarbas Vasconcelos acata pedido da SBC para que o PLS 607/2007 fosse analisado também pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, e que fosse realizada uma Audiência Pública para se discutir a inconstitucionalidade da proposta, que é gerada por um vício de iniciativa ao ferir o Art. 61 da Constituição Federal.

2008 – 24 de outubro:

Ministrada [*palestra*](#) sobre a liberdade do exercício profissional na IV Semana de Ciência e Tecnologia, Cefet-MG, Belo Horizonte, MG.

2008 – 31 de outubro:

Preparado pela SBC um [*Novo Projeto de Lei*](#), que é apenas uma reformulação estrutural do [*PL 1561/2003*](#), a qual mantém intacta a proposta original de defesa da liberdade de exercício profissional. Esse novo projeto, quase 8 anos depois, foi transformado no [*PL 4408/2016*](#), que foi apresentado à Câmara Federal dos Deputados em 17 de fevereiro de 2016.

2008 – 5 de novembro:

Por requisição do senador Jarbas Vasconcellos, o PLS 607/2007 foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para ser discutido em Audiência Pública e posteriormente votado pela Comissão.

2008 – 11 de novembro (a):

Realizada [Audiência Pública](#) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a participação do presidente da SBC, professor José Carlos Maldonado, e do professor Roberto Bigonha, para debater o PLS 607/2007. Na oportunidade, com o argumento de que o projeto era inconstitucional, a SBC propôs seu arquivamento.

2008 – 11 de novembro (b):

Publicada Reportagem da Agência Senado sobre a realização da [Audiência Pública](#) do PL 607/2007.

2008 – 12 de novembro:

Reportagem [Impasse Marca Audiência Pública sobre Regulamentação da Profissão de Informática](#) da Agência Senado.

2008 – 28 de novembro:

Ministrada [palestra](#) sobre Regulamentação da Profissão na comemoração dos 30 anos do Bacharelado em Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

2008 – dezembro:

Publicado O artigo *Você é Contra ou a Favor* de Mariana Romão, no Jornal da UFCG.

2008 – 31 dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2008 (versão digital).

2009 – 4 de fevereiro:

Publicado artigo *Informática: Regulamentação Profissional*, de autoria de Daniel Victor Freire, Ícaro Martins, Luíz Osmar Pinheiro, Thais de Almeida Barros e Thiago Dias de Oliveira, no Blog Informática e Ética na Sociedade.

2009 – 10 de agosto:

Recebida a informação de que Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido em junho/2009, por oito votos a um, pelo fim da exigência ao diploma de Jornalismo como requisito para o exercício da profissão. Os ministros haviam acolhido o recurso ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (Sertesp) e pelo Ministério Público Federal (MPF) contra uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tinha afirmado a necessidade do diploma.

A SBC avaliou com extremamente positiva a posição do STF e enviou ao presidente da Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, o Ofício SBC/DIR/005/2009, com o seguinte teor:

“A Sociedade Brasileira de Computação tem a honra e o prazer de cumprimentar o Supremo Tribunal Federal, que, sob a presidência de V. Excia, proferiu recentemente sábia decisão em relação à liberdade do exercício da profissão de Jornalismo e também Vossa Excelência pelo seu lúcido parecer sobre a matéria, demonstrando profunda compreensão da importância da liberdade do exercício de certas profissões, quando se considera, prioritariamente, o interesse da Sociedade.

A decisão do Supremo traz benefícios diretos à área de Informática, porque, assim como o Jor-

nalismo, a profissão de informática é também uma atividade-meio exercida por profissionais de diversas áreas. Restrições que venham a ser impostas ao exercício da informática certamente causarão um impacto negativo na prática de outras profissões, assim agredindo direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Diferentemente de algumas áreas do conhecimento humano, a Informática permeia de forma profunda quase todas as outras profissões. Além disto, a Informática é uma ciência jovem e em constante evolução. Nos próximos anos, o exercício desta profissão poderá ser muito diferente da prática dos dias atuais, devendo-se evitar medidas que possam engessar essa evolução. Nos países centrais da produção da Tecnologia da Informação, como Estados Unidos, França, Alemanha e Inglaterra, esse fenômeno é muito bem compreendido e o exercício da profissão é mantido livre.

Reiteramos nossos agradecimentos pela sua competente e sábia condução da importante missão do Supremo Tribunal Federal.

*Professor José Carlos Maldonado
Presidente da SBC”*

2009 – 18 de agosto:

PLS 607/2007 é aprovado pela CCJ do Senado nos termos do [substitutivo](#) do senador Marconi Perillo e então devolvido à CAS, onde recebeu uma emenda substitutiva do seu autor, senador Expedito Júnior, que procurava, por meio dessa emenda,

restaurar sua proposta inicial, com a criação do conselho de profissão para a Área de Informática.

2009 – 20 de agosto (a):

Reportagem *O Diploma Ainda Conta* de Flávio Ilha, publicada no Redação de Amanhã.

2009 – 20 de agosto (b):

Em 30/10/2009, o senador Expedito Júnior, autor do PLS 607/2007, foi declarado, por decisão judicial, impedido de continuar exercendo seu mandato no Senado.

2009 – 2 de outubro:

Senadora Lúcia Vânia propõe uma [emenda](#) ao substitutivo do PLS 607/2007 aprovado pela CCJ para modificar a alínea I do Art. 2º para:

“I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas”

O texto original do substitutivo do senador M. Perillo era:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas”

E o da emenda do senador Expedito Júnior era:

“I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Informática, Ciência ou Engenharia da Computação, Processamento de Dados

e Sistemas ou Tecnologia da Informação, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas”

2009 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2009 (versão digital).

2010 – 7 de julho:

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado (CAS), reunida nessa data, aprova o [Substitutivo](#), proposto pela Emenda nº 3-CAS, que foi oferecida ao [PLS 607/2007](#), em turno único, acatando a [Emenda nº 2-CCJ](#) e a [emenda](#) da senadora Lúcia Vânia, e rejeitando a [emenda](#) do senador Expedito Júnior, relatados pelo Senador Raimundo Colombo.

2010 – 10 de junho:

Publicado o artigo *Regulamentação da Profissão de Informática/Computação* de autoria de Fábio Henrique Rodrigues Cerqueira, Farley Oliveira Piva e José Mauro da Silva Sandy da Faculdades Unopar EAD.

2010 – 7 de setembro:

Publicada matéria *Regulamentação do Profissão de TI* de autoria de Jacqueline Soares na Revista Assespro em Pauta.

2010 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2010 (versão digital).

2011 – 31 de dezembro:

[Acessos](#) à página de Regulamentação em 2011 (versão digital).

2012 – 9 de março:

Aprovado [parecer CNE/CES136/2012](#), que trata das diretrizes curriculares dos cursos de Computação, pelo Conselho

Nacional de Educação. Essas diretrizes curriculares foram elaboradas pelos professores Daltro José Nunes (UFRGS), Marcelo Walter (UFRGS, vice-presidente da SBC), Mirela Moura Moro (UFMG, diretora de Ensino da SBC), Maria Izabel Cavalcanti Cabral (UFPB e Unipê), Jorge Luis Nicolas Audy (PUCRS), Roberto da Silva Bigonha (UFMG). Colaboraram também com o trabalho os professores José Carlos Maldonado (USP, presidente da SBC) e Murilo da Silva Camargo (UnB e SESu/MEC).

2012 – julho:

Aprovado o [*Novo Estatuto da SBC*](#) que resultou da revisão do estatuto anterior e de alterações que visaram adequar a redação do documento ao novo Código Civil Brasileiro, consolidar mudanças aprovadas em assembleias anteriores, tornar explícita a possibilidade de realização de votações eletrônicas e ajustá-lo às novas regras ortográficas da língua portuguesa.

2012 – setembro:

Publicado na Revista Tema Serpro, o artigo [*Informática Livre*](#) de autoria de Roberto S. Bigonha.

2012 – 31 de dezembro:

[*Acessos*](#) à página de Regulamentação em 2012 (versão digital).

2013 – 28 de janeiro:

[*Perguntas Frequentes*](#) sobre Regulamentação da Profissão de Informática e suas respostas, de autoria de Roberto S. Bigonha (versão digital).

2013 – 30 de janeiro:

Artigo *Regulamentação: alguém é a favor?* de Juliana de Brito, publicado no Baguete, a propósito do Painel realizado na

Campus Party de 2013, em São Paulo.

2013 – 14 de fevereiro:

Divulgada a participação da SBC em Painel na Campus Party 2013, em São Paulo, por meio do relatório [Informática Livre](#), publicado na coluna Voz da Diretoria do Boletim de Notícias da SBC N^o 10/2013.

2013 – 30 de abril:

Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame apresenta o [PL 5487/2013](#) para regulamentação da profissão de Informática nos moldes tradicionais.

O PL define exigências para habilitação profissional *Informata*, torna privativo do Informata a Responsabilidade Técnica e a assinatura de laudos e de pareceres, e determina que o Poder Executivo regulamente a Lei em 30 dias, tendo sido distribuídos às comissões: (i) de Trabalho, de Administração e Serviço Público; (ii) de Constituição, Justiça e de Cidadania.

2013 – 2 de julho:

Solicitada pelo deputado federal Antônio Carlos Mendes Thame [a retirada de pauta](#) do PL 5487/2013 “*para uma melhor análise e consideração*”.

2013 – 15 de julho (a):

Enviada [mensagem](#) ao deputado Antonio Carlos Mendes Thame propondo a apresentação do PL da SBC como alternativa ao PL 5487/2013.

2013 – 15 de julho (b):

Aprovados, pelo Conselho da SBC, o [Código de Ética da SBC](#) para disciplinar a conduta do profissional de informática e o [Regimento da Comissão de Ética](#).

2013 – 22 de julho:

Aprovados pelo Conselho da SBC os nomes indicados pela Diretoria para compor [*primeira comissão de ética*](#) da SBC para o mandato 22/07/2013 a 21/07/2016.

2013 – 21 de dezembro:

[*Acessos*](#) à página de Regulamentação em 2013 (versão digital).

2014 – 28 de julho:

Lançado o livro [*Memórias da Sociedade Brasileira de Computação*](#), ISBN 978-85-7669-288-1, de autoria de Cláudia Bauzer Medeiros et alii, cujo Capítulo 9, intitulado *Profissão de Informática*, mais uma vez, divulga os argumentos da SBC a favor do livre exercício da profissão de informática.

2014 – 26 de dezembro:

Arquivado definitivamente o PLS 607/2007, do senador Expedito Júnior, devido ao término da 54^a Legislatura, nos termos do Art. 332 do Regimento Interno do Senado e do Ato da Mesa n^o 2, de 2014.

2014 – 31 de dezembro:

[*Acessos*](#) à página de Regulamentação em 2014 (versão digital).

2015 – 14 de maio:

Proferida [*palestra*](#) sobre Regulamentação da Profissão, na Universidade Federal Viçosa, campus de Florestal, MG, na sua IV Semana de Computação.

Capítulo 8

Ação na Câmara Federal II

2015 – 22 de setembro:

[Projeto de Lei 3065/2015](#), de regulamentação da Profissão de Informática e de autoria do deputado Victório Galli, entra em tramitação na Câmara Federal do Deputados.

Esse projeto dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, cria reserva de mercado de trabalho via Conselho Federal e Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O PL 3065/2015 divide-se em duas partes: a primeira define como privativo do profissional de Informática o exercício de um conjunto de atribuições, e a segunda define a criação e funcionamento dos conselhos de profissão pertinentes. Ele contém 42 artigos, dos quais 12 definem a profissão e 26 tratam da criação e funcionamento dos conselhos propostos.

Esse PL também incorre no já discutido *vício de iniciativa*, ferindo o disposto no Art. 61 da Constituição Federal, sendo,

portanto, inconstitucional.

2015 – 31 de outubro:

Professor Marcelo Duduchi, diretor da SBC, que participava de um evento em Pará de Minas, MG, teve a oportunidade de se reunir com o deputado federal Eduardo Barbosa, e propor-lhe que encaminhasse ao Congresso Nacional a [proposta de lei](#) da SBC para regulamentação da profissão de Informática. Diante do interesse do Deputado e de sua posição favorável à proposta da SBC, a ele foram encaminhados [e-mails](#) com o PL da SBC e outras informações.

2015 – 3 de novembro:

Encaminhado pelo diretor de Relações Profissionais [e-mail](#) ao deputado Eduardo Barbosa, agradecendo seu interesse na matéria e solicitando uma audiência para apresentar pessoalmente a proposta da SBC.

2015 – 7 de novembro:

Enviado ao deputado Eduardo Barbosa, via e-mail, arquivo do PL da SBC, artigo descrevendo o ponto de vista da SBC, arquivo com perguntas e respostas sobre o tema e a URL da página de regulamentação, que contém o histórico das tentativas anteriores de regulamentação na Câmara e no Senado.

2015 – 14 de dezembro:

Recebido informação do deputado Eduardo Barbosa de que o [PL 3065/2015](#), de regulamentação da Profissão de Informática, de autoria do deputado Victório Galli, estava em tramitação na Câmara Federal desde 22/setembro/2015.

2015 – 18 de dezembro(a):

Designado o deputado Laercio Oliveira Relator do PL 3065/2015

na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

2015 – 18 de dezembro (b):

Enviada ao deputado Laercio Oliveira uma [mensagem](#) pedindo que proponha à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o arquivamento do PL 3065/2015.

2015 – 29 de dezembro:

Publicado artigo que aborda aspectos jurídicos da regulamentação de profissões, intitulado *A Questão da Regulamentação de Profissões* de autoria de André Luiz Santa Cruz Ramos, do Instituto Ludwig von Mises Brasil.

2015 – 31 de dezembro:

[Acessos à página de Regulamentação](#) em 2015 (versão digital).

2016 – 3 de fevereiro:

Recebido do deputado Eduardo Barbosa minuta do Projeto de Lei da SBC, ligeiramente modificado na forma, e para o qual pediam-se sugestões sobre a matéria. Foi comunicado ao Deputado prontamente a concordância da SBC com o texto do PL.

2016 – 17 de fevereiro:

Apresentado à Mesa da Câmara o Projeto de Lei da SBC, na versão do deputado Eduardo Barbosa, que recebe o número [Projeto de Lei 4408/2016](#).

Esse projeto de lei dispõe sobre a liberdade do exercício profissional na área de Informática, explicitamente vedando o estabelecimento de quaisquer restrições à liberdade de exercício pro-

fissional por parte de conselhos de profissão, editais ou órgãos públicos.

2016 – 22 de fevereiro:

PL 4408/2016 é apensado ao PL 3065/2015, nos termos do Regimento da Câmara.

2016 – 28 de fevereiro:

As comissões permanentes da Câmara foram dissolvidas para serem recompostas conforme os percentuais da representação partidária na Câmara.

2016 – 4 de março:

Articulado o apoio da Assespro e Brascom ao PL 4408/2015 pela iniciativa dos diretores da SBC, Sérgio Soares e Avelino Francisco Zorzo.

2016 – 7 de março:

Enviadas cartas, assinadas pelo presidente da SBC, explicitando a posição da SBC em relação aos PLs 3065/2015 e 4408/2016 ao deputado federal [Victório Galli](#) (autor do PL 3065/2015) e ao deputado [Laercio de Oliveira](#) (relator do PL na CTASP).

2016 – 5 de abril:

Recomposta a [Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público](#) para refletir proporcionalidade da representação de blocos partidários no Plenário da Câmara.

2016 – 19 de abril:

Publicada pelo Confea a [Resolução 1.073/2016](#), que regulamenta as atribuições dos diversos ramos da engenharia, em complemento a [Resolução 1.010/2005](#).

Ambas resoluções dispõem sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício. Essas resoluções incorporam atribuições consagradas do profissional de Informática ao campo de atuação do Engenheiro Eletricista, sendo assim claras ameaças ao livre exercício da profissão de Informática.

2016 – 30 de abril:

Iniciada na Câmara Federal a tramitação do [PL 5101/2016](#), por iniciativa do deputado Alfredo Nascimento, que propõe tornar o exercício da profissão de Informática privativo do Analista de Sistemas.

O PL, provavelmente para evitar *vício de iniciativa*, não propõe explicitamente a criação de conselhos de profissão e a associada reserva de mercado, mas estabelece as bases para que esses órgãos de fiscalização sejam criados posteriormente via projeto de lei a ser proposto pelo presidente da República.

Note que, nesse PL, a SBC foi citada na sua justificação, embora essa proposta seja completamente distinta da defendida pela SBC, pois ainda que esse PL diga, na justificação, que o intuito é defender a liberdade do exercício profissional, o texto legal propõe tornar o exercício da profissão privativo do Analista de Sistemas.

2016 – 4 de maio:

O PL 5101/2016 é apensado ao PL 3065/2015.

2016 – 5 de maio (a):

Ministrada [palestra](#) sobre a liberdade do exercício profissional

para alunos da PUC-Minas, Belo Horizonte, MG.

2016 – 5 de maio (b):

Enviada [*nova mensagem para o Relator*](#), deputado Laercio Oliveira, sobre os riscos de aprovação do PL 5101/2016.

2016 – 11 de maio:

Deputado Laercio Oliveira, que por não ter sido reconduzido como membro da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), deixa de ser relator do PL 3065/2015, devolve o processo à Comissão sem manifestação.

2016 – 20 de maio:

Ministrada [*palestra*](#) sobre a liberdade do exercício profissional para alunos do Bacharelado em Sistema de Informação, UFMG, Belo Horizonte, MG.

2016 – 30 de maio:

Enviada pela Diretoria de Relações Profissionais da SBC uma [*mensagem*](#) a cada um dos membros da CTASP, alertando-os dos riscos para a Sociedade da aprovação do PL 3065/2015 ou PL 5101/2016 e pedindo apoio para a aprovação do PL 4408/2016. Acompanha a mensagem um artigo contendo o texto do Capítulo I deste documento, que trata da *Defesa da Liberdade do Exercício Profissional*.

2016 – 10 de junho:

Recebida em audiência a direção de um sindicato de profissionais de processamento de dados pelo presidente da República, Sr. Michel Temer, supostamente para solicitar que o Executivo encaminhe projeto de lei para criação de conselhos para a profissão de TI, necessários para complementar a proposta de regulamentação contida no PL 5101/2016. Avalia-se que a ação

do Sindicato em ser recebido pela Presidência da República tenha como base o seguinte:

1. Tramitam na Câmara, além do PL da SBC (4408/2016), o PL 3065/2015 e o PL 5101/2016.
2. O PL 3065/2015 é inconstitucional, pois propõe a criação de conselhos, o que somente pode ser feito por iniciativa do Executivo. Por isso, esse projeto terá dificuldades na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
3. O PL 5101/2016 é mais consistente que o PL 3065/2015, pois não menciona criação de conselhos, embora torne privativa do analista de sistemas o exercício da profissão. E sintaticamente poderá ser aprovado pela CCJ.
4. O Sindicato declara-se a favor do PL 5101/2016. E tudo indica que a audiência com o presidente Temer tinha o objetivo de solicitar que um projeto de lei complementar ao PL 5101/2016, a ser preparado pelo Sindicato seja encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional. Esse projeto complementar deve ser o de criação dos conselhos necessários para tornar o PL 5101 efetivo.

2016 – 20 de junho:

Encaminhada ao presidente Temer a [carta](#), solicitando o apoio do Executivo o PL 4408/2016 e pedindo a rejeição de propostas de criação de conselhos de profissão, como as contidas nos PL 3065/2015 e 5101/2016. Nessa carta, a SBC defende a liberdade do exercício profissional, argumenta que conselhos de profissão para a Informática prejudicarão os interesses da Sociedade Brasileira, em particular, dificultarão a recuperação econômica do País, e assim, a SBC condena os PLs 3065 e 5101 e pede apoio para o PL 4408/2016.

2016 – 24 de junho:

SBC recebe *ofício do diretor de Gestão Interna* da Presidência da República, Sr. Jader Luciano Santos Almeida, o qual informa que a solicitação da SBC será analisada pela Secretaria da Presidência da República.

2016 – 30 de junho:

Acessos à página de Regulamentação no primeiro semestre de 2016 (versão digital).

Capítulo 9

Epílogo

E ainda não acabou!!!

APÊNDICES

A seguir, estão listados documentos, mensagens eletrônicas, notícias e artigos relativos à efemérides que têm relação direta ou indireta com as tentativas e ações para regulamentar o exercício da profissão de Informática no Brasil.

Apêndice A

Década de 1960

[Sumário](#)

[Próxima Década](#)

A seguir estão arrolados documentos desta década referenciados no texto.

A.1 Documentos do Ano 1960

[Esta Década](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- Artigo *El B-205 en la Puc-Rio: Historia y Memoria de la Primera Computadora para Fines Científicos en una Universidad Brasileña* é de autoria de Magarida de Souza Neves, Silvio Ilg Byington e Arndt von Staa, publicado nos anais do 2º SHIALC - Simpósio de História da Informática na América Latina e Caribe, parte do XXXVIII CLEI, Medellin, Colômbia, 2012.
- Artigo *História da Informática no Brasil nos Anos 60, 70, 80 e 90*, publicado na página www.din.uem.br.

Apêndice B

Década de 1970

[Década Anterior](#)

[Próxima Década](#)

A seguir, estão organizados ano-a-ano os arquivos pdf desta década que foram referenciados no texto.

B.1 Documentos do Ano 1978

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Ata da Fundação da SBC](#)5
- [Projeto de Lei 5758/1978 de Israel Dias-Novaes](#)8
- [Projeto de Lei 5773/1978 de Israel Dias-Novaes](#)10

V SEMINÁRIO INTEGRADO DE SOFTWARE

E

HARDWARE NACIONAIS

BOLETIM DIÁRIO Nº - 4

28/07/78 - SEXTA-FEIRA

ATA DE ASSEMBLÉIA DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

Aos 27 dias de julho de 1978 reuniram-se no Auditório do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, durante o V Seminário Integrado de Software e Hardware Nacionais, presente os abaixo-assinados.

Foi criada a Sociedade Brasileira de Computação e aprovado o estatuto provisório anexo e eleita a seguinte Diretoria provisória:

PRESIDENTE	- CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA	(IFUSP)
VICE-PRESIDENTE	- DALIRO JOSÉ NUNES	(UFRGS)
SECRETÁRIO-GERAL	- SUELI MENDES DOS SANTOS	(COPPE/UFRJ)
TESOUREIRO-GERAL	- MIGUEL ARANHA BORGES	(NCE/UFRJ)
1º SECRETÁRIO	- LUIZ FERNANDO JACINTO MALA	(UFSC)
2º SECRETÁRIO	- JOÃO LIZARDO DE ARAÚJO	(COPPE/UFRJ)

CONSELHO CONSULTIVO PROVISÓRIO

ARTUR PEREIRA NUNES	- CAPRE
IVAN DA COSTA MARQUES	- DIGIBRAS
JOÃO ANTONIO ZUFFO	- EPUSP
WILSON DE PADUÁ P. FILHO	- UFMG
SILVIO PACIORNIK	- IFUSP
JOSÉ RUBENS DÓRIA PORIO	- EPUSP

PAULO CÉSAR BEZERRA - UNICAMP
GUILHERME CHAGAS RODRIGUES - NCE/UFRJ
LEOPOLDO DA SILVA PEREIRA - COBRA
LUIZ DE CASTRO MARTINS - CAPRE

Os trabalhos foram dirigidos pelo professor Silvio D. Paciomik e secretária Ad hoc professora Sueli Mendes dos Santos.

Usando da palavra Marília Rosa Millan, Diretora do Departamento Técnico-Científico da APPD-RJ, dando apoio e oferecendo todos os meios materiais para a recém criada Sociedade funcionar a contento.

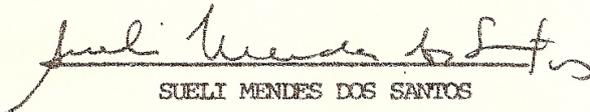
Foi aprovado por unanimidade a proposta do sócio Eduardo Galvão de que o primeiro sócio honorário da SBC fosse a APPD-RJ.

Não havendo nada mais a tratar encerrou-se a Assembléia.

E eu SUELI MENDES DOS SANTOS lavrei a presente ata

P. C. BEZERRA
LED - FEC - UNICAMP
CAIXA POSTAL: 6064
CAMPUXIMAS - SÃO PAULO - CEP 13100

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1978


SUELI MENDES DOS SANTOS

Antonio Sergio Seco Ferreira
Antonio Tadeu Mendes Beraldo
Armando Drummond
Carlos Flores Cunha
Daltrô José Nunes
Edmundo Albuquerque de Souza e Silva
Eduardo Augusto Orosco Galvão
Gilda Maria Queiroz Furiati
João Lizardo R.H. de Araújo
Jorge Luiz Cesário Wanderley
Jorge Ricardo Bittar
José Carneiro Meireles Neto
José Carlos Garcia da Costa
Leopoldo da Silva Pereira

Luiz Fernando Bier Melgarejo
Luiz Fernando Jacintho Maia
Luiz de Castro Martins
Marilia Rosa Millan
Miguel Aranha Borges
Paulo César Bezerra
Paulo Rogério Foina
Plínio de Almeida
Renaud Pierre Leenhardt
Ronaldo Peixoto Thompson
Sergio Rosa
Silvio Davi Paciornik
Sueli Mendes dos Santos
Washington Rodrigues Póvoa
Wilson de Pádua Paula Filho

- Endereço Provisório da Sociedade Brasileira de Computação:

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO
A/C SUELI MENDES DOS SANTOS
COPPE/UFRJ
CIDADE UNIVERSITÁRIA
CAIXA POSTAL 1191 - ZC- 00
20.000 - RIO DE JANEIRO - RJ

- A ata ainda se encontra em aberto para inscrições de Sócios Fundadores. Para inscrição procurar a professora Sueli Mendes dos Santos.

- Cópias dos estatutos aprovados encontram-se na recepção do Auditório do Centro de Tecnologia.

Ora, se o Governo disciplinou tão claramente o direito dos empregados de entidades sindicais no que respeita aos reajustamentos salariais, por que não entender que é meridianamente justo e indispensável que esse mesmo tratamento seja dado, **mutatis mutandis**, quanto aos demais direitos trabalhistas? É uma questão de justiça e uma obrigação do Estado proteger, com equidade, os empregados de entidades sindicais.

Ademais, entender e defender tese contrária, seria negar as próprias finalidades do sindicalismo, que, lutando como de fato luta, por melhores condições de trabalho de seus representados, não deve olvidar que essas mesmas condições devem ser asseguradas àqueles que militam na condição de empregados dos organismos sindicais. Entender diferente é tratar a iguais com desigualdade, o que, efetivamente não deve acontecer.

Demonstrado tratar-se apenas de complementar disposição legal que dispõe sobre a matéria, não temos dúvidas de que alcançaremos sua aprovação, como forma de se fazer justiça a uma parcela de laboriosos brasileiros que dedicam suas vidas à causa nobre de servir às entidades sindicais na qualidade de empregados.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1978. — **Ruy Brito**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943

TÍTULO V

Da Organização Sindical

SEÇÃO III

Da Administração do Sindicato

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da assembleia-geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

PROJETO DE LEI N.º 5.758, DE 1978

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

Dispõe sobre as profissões de Analistas de Sistema, Programador de Computador Eletrônico e outras que especifica, regulando o seu exercício.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre, em todo o território nacional, o exercício das profissões de Analista de Sistema, Técnico em Análise de Sistema, Programador de Computador Eletrônico, Técnico em Programação de Computador Eletrônico e Auxiliar de Programação de Computador Eletrônico.

Art. 2.º A designação profissional de Analista de Sistema é privativa:

- a) dos bacharéis formados em cursos de Análise de Sistema, de nível superior;
- b) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior, portadores de título de pós-graduação ou equivalente em Análise de Sistema;
- c) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior e que exerçam a profissão ou sejam estagiários em empresas de processamento de dados por período de, pelo menos, 3 (três) anos contínuos, observadas normas a serem determinadas em regulamento;
- d) por portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente, que comprovadamente exerçam a profissão há 6 (seis) anos contínuos;
- e) por portadores de título de tecnólogo ou equivalente de nível superior em Análise de Sistema, obtido em curso com duração mínima de 2 (dois) anos e que esteja no exercício de função de Técnico em Análise de Sistema pelo prazo de 3 (três) anos contínuos.

Art. 3.º A designação profissional de Técnico em Análise de Sistema é privativa:

- a) dos portadores de título de tecnólogo ou equivalente, de nível superior, em Análise de Sistema, obtido em curso oficial ou reconhecido com duração mínima de 2 (dois) anos;

- b) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que comprovadamente exerça a profissão há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4.º A designação profissional de Programador de Computador Eletrônico é privativa:

- a) dos bacharéis formados em curso de Programação de Computador Eletrônico de nível superior;
- b) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior portadores de título de pós-graduação ou equivalente em Programação de Computador Eletrônico;
- c) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior e que exerçam a profissão como estagiários em empresas de processamento de dados por pelo menos 3 (três) anos contínuos, observadas normas a serem estabelecidas em regulamento;
- d) dos profissionais formados em outros cursos de nível superior, que comprovadamente exerçam a profissão há mais de 2 (dois) anos;
- e) dos profissionais portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que exerçam a profissão há mais de 5 (cinco) anos;
- f) dos portadores de título de tecnólogo ou equivalente, de nível superior, em Programação de Computador Eletrônico, obtido em curso com duração mínima de 1 (um) ano; (três) anos a função de Técnico em Programação de Computador Eletrônico.

Art. 5.º A designação profissional de Técnico em Programação de Computador Eletrônico é privativa:

- a) dos portadores de título de tecnólogo ou equivalente, de nível superior, em Programação de Computador Eletrônico, obtido em curso com duração mínima de 1 (um) ano;
- b) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que exerçam a profissão há, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 6.º A designação profissional de Auxiliar de Programação de Computador Eletrônico é privativa dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que tenham exercido a função de estagiários como Auxiliar de Programação, em empresa de processamento de dados, durante pelo menos 1 (um) ano.

Art. 7.º Os que já exercem as profissões de Analista de Sistema e Programador de Computador Eletrônico e não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 2.º e 4.º, à exceção do disposto no parágrafo único, serão considerados Práticos das categorias profissionais respectivas.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados neste artigo formados por instituições de ensino superior estrangeiras, poderão exercer sua profissão desde que tenham revalidados seus diplomas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º Os cursos de nível superior mencionados nos artigos 2.º e 4.º, deverão ter a duração mínima de 4 (quatro) anos, sendo ministrados em escolas oficiais ou reconhecidas.

Art. 9.º Consideram-se atividades específicas dos profissionais de que trata esta lei:

- a) ensino de técnicas de Análise de Sistema e de Programação de Computadores;
- b) desempenho de cargos, funções ou empregos, na área de processamento de dados, em entidades públicas, privadas ou paraestatais;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, auditorias, pareceres e divulgação técnica de assuntos pertinentes ao processamento eletrônico de dados;
- d) planejamento ou projeto, em geral, de sistemas que envolvam processamento eletrônico de dados;
- e) coordenação e direção da execução e implantação de projetos e sistemas;
- f) documentação funcional e operacional de projetos e sistemas;
- g) orçamentos, fluxogramas e especificações funcionais e operacionais de projetos e sistemas;
- h) definição e elaboração de lay-out de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos de projetos e sistemas;
- i) definição e estruturação de programas;
- j) codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- l) acompanhamento e fiscalização de projetos ou sistemas de produção;

m) controle de qualidade e elaboração de cronogramas de produção de projetos e sistemas;

n) definição e estruturação de arquivos;

o) manutenção de arquivos de programas e documentação de programas e sistemas;

p) estudo de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;

q) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais.

§ 1.º As atribuições enunciadas nas alíneas "d" e "e" são exclusivas do Analista de Sistema.

§ 2.º As atribuições enunciadas nas alíneas "i" e "m" são exclusivas do Programador de Computador Eletrônico.

§ 3.º As atribuições enunciadas na alínea "a" são comuns aos profissionais de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 4.º As atribuições enunciadas nas demais alíneas poderão ser exercidas alternativamente pelo Analista de Sistema ou pelo Programador de Computador Eletrônico.

Art. 10. Para os fins desta lei, considera-se processamento eletrônico de dados todas as atividades que envolvem o uso de computadores digitais para tratamento de informações, assim como procedimentos, uso de aparelhos e máquinas para a coleta dos dados necessários e o encaminhamento dos resultados aos interessados.

Art. 11. Somente as pessoas jurídicas compostas, majoritariamente, por profissionais possuidores de títulos de Analista de Sistema e Programador de Computador Eletrônico poderão utilizar os nomes correspondentes em sua denominação.

Art. 12. Considera-se, para os efeitos desta lei, como autores e responsáveis por plano, projeto, sistema, estudo ou programa, os profissionais designados como Analista de Sistema ou Programador de Computador Eletrônico, que os tenham elaborado.

Art. 13. Os direitos de autoria dos trabalhos referidos no artigo anterior, respeitadas as relações contratuais entre o autor e outros interessados, pertencem ao profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a planos, projetos, sistemas, estudos, programas ou serviços técnicos, serão sempre atribuídos ao profissional que os elaborou.

Art. 14. As alterações de plano, projeto, sistema ou programa só poderão ser feitas pelo profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se a promover a alteração o autor dos trabalhos de que trata este artigo, as modificações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, ao qual caberá a responsabilidade do trabalho modificado.

Art. 15. Os profissionais ou técnicos especializados na área de processamento eletrônico de dados que colaborarem na elaboração de projetos, deverão ter os respectivos nomes mencionados expressamente como autores da parte específica que elaborarem.

Art. 16. Ao autor de plano, projeto, sistema ou programa ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 17. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta lei será de 6 (seis) horas diárias, perfazendo o total de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada normal de trabalho prevista neste artigo poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas diárias, desde que haja concordância do empregado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Art. 18. Os profissionais de que trata esta lei deverão, como condições para o exercício da profissão, promover ao seu registro junto ao Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da regulamentação desta lei.

Art. 19. Para promover ao registro previsto no artigo anterior, os interessados deverão apresentar prova de conclusão do curso exigido e, quando for o caso, comprovação do exercício profissional, observadas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios do Trabalho e da Educação e Cultura, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como corolário inevitável do desenvolvimento científico e tecnológico atravessado pela sociedade contemporânea, os sistemas de processamento eletrônico de dados vem se tornando absolutamente indispensáveis e insubstituíveis, propiciando o armazenamento de quantidade inimaginável de informações e facilitando os serviços de empresas públicas e privadas, particularmente das instituições financeiras, cuja contabilidade global é efetuada com precisão e rapidez.

Os profissionais que militam na área de computação eletrônica de dados, especialmente o analista de sistemas e o programador, além de outros profissionais auxiliares, permitem a execução dos trabalhos de computação, exercendo importante atividade para toda a sociedade brasileira.

Os integrantes da referida categoria profissional, no entanto, ainda não tiveram sua atividade laborativa regulamentada, o que lhes vem ensejando sérios prejuízos não só de natureza salarial, como também profissional, pois têm poucas possibilidades de ampliar conhecimentos específicos, obstados que estão pela falta de regulamentação do exercício profissional.

A medida ora preconizada, que atende a justa reivindicação dos integrantes da aludida categoria profissional, tem por anelo discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecendo as condições para o exercício da profissão, a jornada de trabalho que deverão obedecer, a obrigatoriedade de registro profissional e outras providências afins.

Com a regulamentação do exercício profissional, essa categoria de trabalhadores terá melhores condições de executar suas atividades, ficando definitivamente sob o manto protetor do Direito do Trabalho que deve abranger todas as profissões existentes.

Sala das Sessões,

— **Israel Dias-Novais**

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Introduz alterações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigor com as seguintes alterações:

I — O art. 1.º é acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 7.º, com a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 7.º Independentemente do disposto no § 2.º deste artigo, a Carteira Profissional do empregado deverá conter o número de seu código e o nome da agência onde são realizados os depósitos."

II — O art. 2.º passa a vigorar acrescido das seguintes disposições, numeradas como §§ 2.º e 3.º, transformado o seu atual parágrafo único em § 1.º:

"Art. 2.º

§ 2.º O recolhimento dos depósitos, a que se refere este artigo, será feito ao banco depositário mediante Guia de Recolhimento Mensal (GRM), na qual constarão, obrigatoriamente, o código do empregado e os nomes do município e da unidade federativa onde ocorreu a operação.

§ 3.º O número de código do empregado será imutável, mesmo na hipótese de mudança de banco depositário."

III — O art. 3.º passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 3.º É facultado ao empregado, no período de março a maio de cada ano, retirar os juros e a correção monetária referidos no § 1.º"

IV — O art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O empregado poderá utilizar a conta vinculada nas seguintes condições:

I — por qualquer forma de aposentadoria; e

II — por motivo de casamento."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e de Finanças

Em 24.11.78

PROJETO DE LEI Nº 5773 /78.

"Dispõe sobre o horário de trabalho dos profissionais em processo de dados que especifica e dá outras providências!"

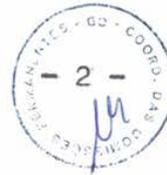
Do Sr. Israel Dias-Novae

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A duração normal da jornada de trabalho dos digitadores, perfuradores ou transcritores de dados, operadores de computadores, mini-computadores, terminais de transcrição ou comunicação - (digitais ou visuais), operadores de aparelhos de leitura de microfilmes, conferentes visuais, auxiliares de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



codificação e conferência, será de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Na jornada de trabalho de que trata este artigo haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, para repouso.

Art. 2º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os profissionais de que trata esta lei obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado no artigo anterior, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

Parágrafo único - Caso o período excedente da jornada normal de trabalho ultrapasse a 2 (duas) horas, cada hora subsequente ou fração terá um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-hora normal.

Art. 3º - As empresas on



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de trabalhem os profissionais de que trata esta lei não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 15 (quinze) e depois das 19,30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 4º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos



J U S T I F I C A Ç Ã O

Os profissionais que militam no setor de computação de dados, particularmente os digitadores, perfuradores ou transcritores de dados, operadores de computadores, mini-computadores, terminais de transcrição e comunicação, operadores de aparelhos de leitura de microfilmes, conferentes visuais, auxiliares de condificação e conferência, exercem atividades que demandam grande atenção e absoluta rapidez visual.

Nesse sentido, a atuação desenvolvida pelos integrantes dessa categoria profissional é extremamente fatigante, motivo pelo qual devem ter a respectiva jornada normal de trabalho regulada.

De fato, temos conhecimento de que muitas empresas obrigam os referidos profissionais a observarem jornadas de trabalho de mais de oito horas diárias, o que lhes acarreta distúrbios psicossomáticos.



máticos decorrentes da exaustão provocada pelas longas horas contínuas de trabalho.

Por essa razão, preconizamos, analogamente ao que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 227 e seguintes sobre o trabalho dos empregados em serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia, que a jornada de trabalho dos profissionais que especifica da área de processamento de dados será de seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo para repouso.

Dentre outras medidas, o projetado prevê que, em casos excepcionais, a duração da jornada normal de trabalho poderá ser prorrogada, com remuneração superior em cinquenta por cento sobre a hora normal. Excedendo a prorrogação a duas horas, as horas subsequentes terão aumento de setenta e cinco por cento.

A providência ora alvitra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da atende a justa reivindicação dos profissionais que militam em empresas de processamento de dados, os quais passarão a observar jornada diária de trabalho mais justa e humana.

Sala das Sessões, aos

SR. ISRAEL DIAS-NOVAES

B.2 Documentos do Ano 1979

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [*Projeto de Lei 1205/1979 de Israel Dias-Novaes*](#)17

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas dos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º (Revogado).

LEI N.º 6 179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

Art. 8.º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

PROJETO DE LEI N.º 1 205, DE 1979

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

Regulamenta o exercício das Profissões de Analista de Sistema, Programador de computador eletrônico, Operador de máquinas processadoras de dados e Digitador.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional, o exercício das profissões de Analista de Sistemas, Programador de Computador Eletrônico, Operador de Máquinas Processadoras de Dados e Digitador.

Art. 2.º A designação profissional de Analista de Sistema é privativa:

- a) dos bacharéis formados em curso de Análise de Sistema, ou equivalente de nível superior;
- b) dos bacharéis formados em outros cursos de nível superior e que já exerçam a profissão em empresas ou setor de processamento de dados por período de, pelo menos, 3 (três) anos contínuos, observadas normas a serem determinadas em regulamento.

Parágrafo único. Os cursos de nível superior mencionados neste artigo deverão ter a duração mínima de 4 (quatro) anos, sendo ministrados em escolas oficiais e reconhecidas.

Art. 3.º A designação de Programador de Computador Eletrônico é privativa:

- a) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que tenham feito curso específico aprovado pela APPD-Brasil de acordo com normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei; e
- b) dos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente e que já exerçam a profissão por período de pelo menos 1 (um) ano em empresa ou setor de processamento de dados, de acordo com normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 4.º Os que já exercem as profissões de Analistas de Sistema e Programador e não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2.º e 3.º, à exceção do disposto no parágrafo único, serão considerados Práticos das categorias profissionais respectivas, observadas normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os Analistas de Sistema formados por instituições de ensino estrangeiras poderão exercer sua profissão

desde que tenham revalidados seus diplomas, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º A designação de Operador de Máquinas Processadoras de Dados é privativa dos portadores de certificados de conclusão de curso de 1.º grau ou equivalente e que tenham feito curso específico aprovado pela APPD-Brasil de acordo com normas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6.º A designação profissional de Digitador é privativa dos que tenham como função principal, a atividade de transcrição através de aparelhos ou máquinas, de informações que posteriormente serão tratadas por processamento eletrônico, inclusive terminais de transcrição ou comunicação (digitais ou visuais) e perfuradoras.

Art. 7.º Para os fins desta lei, considera-se processamento eletrônico de dados todas as atividades que envolvam o uso de computadores para tratamento de informações, assim como procedimentos e uso de aparelhos e máquinas para a coleta dos dados necessários e o encaminhamento dos resultados aos interessados.

Art. 8.º Consideram-se atividades específicas dos profissionais de que trata esta lei:

- a) ensino de técnicas de Análise de Sistema, Programação e Operação de Computadores;
- b) desempenho de cargos, funções ou empregos, na área de processamento de dados, em entidades públicas, privadas ou paraestatais;
- c) estudos, projetos, análise, avaliações, auditorias, pareceres e divulgação técnica de assuntos pertinentes ao processamento eletrônico de dados;
- d) planejamento ou projeto, em geral, de sistemas que envolvam processamento eletrônico de dados;
- e) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas;
- f) definição e especificação de modelos de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos de projetos e sistemas;
- g) acompanhamento, fiscalização e controle de projetos ou sistemas em produção;

- h) definição, estruturação e gerenciamento de arquivos;
- i) definição, estruturação de programas;
- j) codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- l) estudo de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;
- m) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais;
- n) manipulação e operação de aparelhos ou máquinas de processamento eletrônico, inclusive terminais (digitais ou visuais);

§ 1.º As atribuições anunciadas nas alíneas c, d, e, f, g, h, i, j são exclusivas do Analista de Sistema;

§ 2.º As atribuições enunciadas na alínea m são exclusivas do Analista de Sistema e do Programador de Computador Eletrônico;

§ 3.º As atribuições enunciadas na alínea j são exclusivas do Programador Eletrônico;

§ 4.º As atribuições enunciadas na alínea n são exclusivas do Operador de Máquinas Processadoras de Dados;

Art. 9.º Somente as pessoas jurídicas compostas majoritariamente, por profissionais possuidores de títulos de Analista de Sistema e Programador de Computador Eletrônico poderão utilizar os nomes correspondentes em sua denominação;

Art. 10. Consideram-se, para os efeitos desta lei, como autores e responsáveis por plano, projeto, sistema, estudo ou programa, os profissionais designados como Analista de Sistema ou Programador de Computador Eletrônico, que os tenham elaborado;

Art. 11. Os direitos de autoria dos trabalhos referidos no artigo anterior, respeitadas as relações contratuais entre o autor e outros interessados, pertencem ao profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a planos, projetos, sistemas, programas ou serviços técnicos, serão sempre atribuídos ao profissional que os elaborou.

Art. 12. As alterações de plano, projeto, sistema, ou programa só poderão ser feitas pelo profissional que os elaborou ou em seus impedimentos e recusa por outro profissional devidamente habilitado, ao qual caberá a responsabilidade da alteração do trabalho original.

Art. 13. Os profissionais ou técnicos especializados na área de processamento eletrônico de dados que colaborarem na elaboração de projetos, deverão ter os respectivos nomes mencionados expressamente como autores da parte específica que elaborarem.

Art. 14. Ao autor de plano, projeto, sistema ou programa ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 15. A duração normal da jornada de trabalho dos profissionais de que tratam os artigos 5.º e 6.º desta lei será de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Na jornada de trabalho de que trata este artigo haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, para repouso.

Art. 16. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os profissionais de que tratam os artigos 5.º e 6.º desta lei obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado no artigo anterior, a empresa pagar-lhe-á extraordinariamente o tempo excedente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

Parágrafo único. Caso o período excedente da jornada normal de trabalho ultrapasse a 2 (duas) horas, cada, hora subsequente ou fração terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-hora normal.

Art. 17. As empresas onde trabalham os profissionais de que tratam os artigos 5.º e 6.º desta lei não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 15 (quinze) e depois das 19,30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 18. Os profissionais de que trata esta lei, deverão como condições para o exercício da profissão, promover ao seu registro junto ao Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da regulamentação desta lei.

Art. 19. Para promover ao registro previsto no artigo anterior, os interessados deverão apresentar provas de conclusão do curso exigido, ou quando for o caso, comprovação do exercício profissional, observadas, as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios do Trabalho e da Educação e Cultura, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como corolário inevitável do desenvolvimento científico e tecnológico atravessado pela sociedade contemporânea, os sistemas de processamento eletrônico de dados vêm se tornando absolutamente indispensáveis e insubstituíveis, propiciando o armazenamento de quantidades inimagináveis de informações e facilitando os serviços de empresas públicas e privadas, particularmente das instituições financeiras, cuja contabilidade global é efetuada com precisão e rapidez.

Os profissionais que militam na área de computação eletrônica de dados, especialmente o analista de sistema e o programador, além de outros profissionais auxiliares, permitem a execução dos trabalhos de computação, exercendo importante atividade para toda a sociedade brasileira.

Os integrantes da referida categoria profissional, no entanto, ainda não tiveram sua atividade laborativa regulamentada, o que lhes vem ensejando sérios prejuízos não só de natureza salarial como também profissional, pois têm poucas possibilidades de ampliar conhecimentos específicos, obstados que estão pela falta de regulamentação do exercício profissional.

A medida ora preconizada, que atende à justa reivindicação dos integrantes da aludida categoria profissional, tem por anelo discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecendo as condições para o exercício da profissão, a jornada de trabalho que deverão obedecer, a obrigatoriedade de registro profissional e outras providências afins.

Releve-se que, para a elaboração da proposta de lei aqui justificada, ouviu o autor elementos representativos dos seus diferentes setores, o que faz crer na aceitação dos seus termos pela generalidade da classe.

Com a regulamentação do exercício profissional, essa categoria de trabalhadores terá melhores condições de executar suas ati-

vidades, ficando definitivamente sob o manto protetor do Direito do Trabalho que deve abranger todas as profissões existentes.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1979. — Israel Dias-Nóvaes.

(Do Sr. Antônio Zacharias)

Estabelece condições para a alienação de empresas desestatizadas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa que, por decisão oficial, for desestatizada e tiver que ser alienada a particulares, não poderá ser adquirida por empresa ou grupo estrangeiro.

Art. 2.º Na alienação de empresa desestatizada serão obedecidas, ainda, as seguintes exigências:

I — a venda somente poderá ser efetivada a grupo ou a empresa de capital totalmente nacional;

II — a futura alienação da empresa adquirida dependerá de prévia autorização do Presidente da República e não poderá ser feita a empresa ou a grupo com qualquer participação internacional.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É possível que o Governo esteja com a razão ao pretender que a iniciativa privada dará melhor desempenho, maior eficácia de atuação, a certas empresas públicas ou de economia mista demonstradamente inoperantes ou deficitárias.

Todavia, sendo certo que tais empresas somente atuam em setores econômicos importantes, em virtude mesmo do ordenamento jurídico-constitucional permissivo de sua constituição, pensamos que deve ser preocupação fundamental do Governo não deixar que elas, por vias diretas ou indiretas, acabem sendo controladas por grupos econômicos ou interesses estrangeiros. Que, enfim, acabem as desnacionalizando.

Tal é o motivo que nos inspira a apresentar o presente projeto, para cuja aprovação contamos com a colaboração e o patriotismo da Casa.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1979. — Antonio Zacharias.

PROJETO DE LEI N.º 1.209, de 1979

(Do Sr. Antonio Zacharias)

Dispõe sobre a participação, nos lucros das empresas, dos trabalhadores, que percebem até 1 (um) salário mínimo, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto n.º 410, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas nacionais ou estrangeiras autorizadas a funcionar no País distribuirão aos seus empregados que percebem até 1 (um) salário mínimo uma participação em seus lucros líquidos, garantido um mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido.

Art. 2.º A distribuição de que trata o artigo anterior será realizada no mês seguinte ao da apuração do balanço, e em percentual a ser definido em regulamento.

Art. 3.º A infringência ao disposto nesta lei sujeitará as empresas ao pagamento de multa ao empregado, correspondente ao valor da participação.

Art. 4.º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei:

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Até o presente momento, considerando-se os mais diversos fatores influentes, não foi possível um adequado controle inflacionário, e nem vemos possibilidades para que tal aconteça em curto ou médio prazo.

* * * * *

Apêndice C

Década de 1980

[Década Anterior](#)

[Próxima Década](#)

A seguir, estão organizados ano-a-ano os arquivos pdf desta década que foram referenciados no texto.

C.1 Documentos do Ano 1981

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [*Projeto de Lei 5356/1981 de Victor Faccioni*](#) 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.356, de 1981

(Do Sr. Victor Faccioni)

Regulamenta as profissões* da área de processamento eletrônico de dados e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.205, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Exercício da Profissão

Art. 1.º As profissões de Analista de Sistemas em Processamento de Dados (PED), Programador de Computadores Eletrônicos, Operador de Equipamento de Processamento de Dados, Digitador de Dados, Preparador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados e Controlador de Qualidade em Processamento de Dados, são regulamentados pela presente Lei.

A designação profissional de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados é privativa:

a) dos diplomados em cursos de nível superior em Análise de Sistemas, Informática, Computação ou Processamento de Dados, por estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma da Lei;

b) de todos que até a data da entrada em vigor da presente Lei, comprovadamente estejam exercendo ou já tenham exercido no curso de no mínimo 1 (um) ano, as funções de Analista de Sistemas segundo os critérios das atribuições profissionais aqui estabelecidos, e que requeiram o respectivo registro nos Conselhos Regionais de Profissionais de Processamento Eletrônico de Dados dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei;

c) dos diplomados em outros cursos de nível superior, que estejam também diplomados em cursos de pós-graduação em Análise de Sistemas, Computação, Informática ou Processamento de Dados, por estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma da Lei.

§ 1.º Os Analistas de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados formados por instituições de ensino estrangeiras poderão exercer sua profissão desde que tenham revalidados seus diplomas na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Aqueles que, até a data da publicação da presente Lei, estejam exercendo ou já tenham exercido no curso de 1 (um) ano, as funções de Programador de Computadores, segundo os critérios das atribuições profissionais aqui estabelecidos, poderão, mesmo após a data da publicação desta Lei, serem enquadrados na categoria de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados desde que tenham o seu requerimento de enquadramento aprovado pelo Conselho Regional de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPED);

Art. 3.º A designação profissional de Programador de Computadores é privativa:

a) dos portadores de diplomas de segundo grau ou equivalente, diplomados em cursos de Programadores de Computador Eletrônico reconhecidos pelo Conselho Federal de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD);

b) de todos aqueles que, até a data da entrada em vigor da presente Lei, estejam exercendo ou já tenham exercido no curso de no mínimo 1 (um) ano as funções de programador de computadores, segundo os critérios das atribuições profissionais aqui estabelecidas, e que requeiram o respectivo registro aos conselhos regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 4.º A designação profissional de Operador de Equipamento de Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham como função principal a manipulação ou operação de aparelhos ou máquinas necessárias ao Processamento Eletrônico de Dados, e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 5.º A designação profissional de Digitador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham como função principal a atividade de entrada de dados em equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados, através de quaisquer aparelhos ou máquinas e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 6.º A designação profissional de Preparador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham como função principal codificar dados para serviços (jobs, procedures, etc.) e revisar fluxos de serviços a serem processados em Equipamentos Eletrônicos de Dados e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 7.º A designação profissional de Controlador de Qualidade em Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que

tenham como função principal controlar, analisar e selecionar por técnicas de controle específicas, os serviços processados em Equipamentos Eletrônicos de Dados e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 8.º Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos pelo CFPPD.

CAPÍTULO II

Das Atribuições Profissionais

Art. 9.º Para os fins desta Lei, considera-se processamento eletrônico de dados as atividades que envolvam diretamente o uso de computadores eletrônicos para tratamento de informações, assim como as atividades relacionadas à utilização de equipamentos e máquinas para a coleta e para apresentação de resultados.

Art. 10. Consideram-se atividades privativas dos profissionais de que trata esta lei:

- a) ensino de técnicas de processamento de dados;
- b) desempenho de cargos de supervisão ou chefia nas áreas de análise, programação, operação, digitação, controle e preparo;
- c) estudos, projetos, análises, perícias, avaliações auditorias, pareceres, pesquisa, consultoria, laudos, arbitramentos e relatórios técnicos relativos ao processamento eletrônico de dados;
- d) planejamento ou projetos, em geral, de sistemas que envolvam o processamento eletrônico de dados;
- e) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento eletrônico de dados;
- f) projeto e especificações de modelos de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- g) acompanhamento, fiscalização e controle de projetos ou sistemas de processamento eletrônico de dados, em produção;
- h) gerenciamento de arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- i) definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas;
- j) codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- l) estudos de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;
- m) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais;
- n) desempenho principal de atividade diretamente relacionadas à manipulação e operação dos aparelhos ou máquinas necessárias ao processamento eletrônico de dados;

- 4 -

o) desempenho principal de atividade diretamente relacionada à entrada de dados ou informações em equipamentos de processamento eletrônico de dados;

p) desempenho principal de atividades de codificação de dados e preparo de serviços a serem executados em equipamentos de processamento eletrônico de dados, atividades estas que envolvam técnicas especiais de codificação e linguagens de serviços computadorizados;

q) desempenho principal de atividades relacionadas ao controle de qualidade dos serviços executados em equipamentos de processamento eletrônico de dados.

§ 1.º O exercício das atividades enunciadas nas alíneas **c, d, e, f, g, h, i, l e m** são exclusivos do analista de sistemas em processamento eletrônico de dados.

§ 2.º O exercício da atividade enunciada na alínea **j** e mais a prestação de auxílio técnico ao analista de sistemas em processamento eletrônico de dados nas atividades enunciadas nas alíneas **c, d, f, h, i, l** são exclusivos do programador de computadores.

§ 3.º O exercício da atividade enunciada na alínea **n** é exclusivo do operador de equipamentos de processamento eletrônico de dados.

§ 4.º O exercício da atividade enunciada na alínea **o** é exclusivo do digitador de dados.

§ 5.º O exercício da atividade enunciada na alínea **p** é exclusivo do operador de dados em processamento eletrônico de dados.

§ 6.º O exercício da atividade enunciada na alínea **q** é exclusivo do controlador de qualidade em processamento eletrônico de dados.

§ 7.º O exercício da atividade enunciada na alínea **a** é exclusiva do profissional habilitado na função sobre a qual versar o ensino das técnicas específicas de processamento eletrônico de dados.

§ 8.º O exercício das atividades enunciada na alínea **b** é exclusiva do profissional habilitado, pela presente lei, para o exercício da função básica envolvida na atividade em questão, exigindo-se que o profissional tenha desempenhado pelo menos durante 1 (um) ano a função básica.

Art. 11. Cabe as congregações das faculdades e escolas de análise de sistemas e programação indicar ao CFPPD, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 12. O CFPPD organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 13. No serviço público federal, estadual e municipal, em entidades autárquicas, empresas estatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de processamento ele-

trônico de dados, somente poderão se exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Os estudos, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de análise de sistemas e programação, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 15. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 52.

Art. 16. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramos de análise de sistemas e programação em processamento eletrônico de dados, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de atividades, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

Remuneração e condições de trabalho dos profissionais em processamento eletrônico de dados

Art. 17. O salário mínimo profissional do analista e do programador corresponderá, respectivamente, a 10 (dez) e 8 (oito) vezes o salário mínimo regional, o do operador e preparador de dados em processamento eletrônico de dados corresponderá a 6 (seis) vezes o salário mínimo regional, e o do digitador e controlador de qualidade, corresponderá a 4 (quatro) vezes o salário mínimo regional.

Art. 18. A jornada de trabalho do analista e do programador será de no máximo oito horas diárias, em cinco dias por semana.

Art. 19. A jornada de trabalho do operador, digitador, preparador e controlador de qualidade, será no máximo de seis horas diárias, em cinco dias por semana, sendo que a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho deverá haver um intervalo de 10 (dez) minutos, transferindo-se e acumulando-se o intervalo referente ao último período ao do terceiro período, não descontados da jornada de trabalho de 6 (seis) horas.

Art. 20. A remuneração adicional por hora-extra, para os profissionais de processamento eletrônico de dados, será de 100% (cem por cento) do salário-hora nos dias úteis nas primeiras duas horas após a jornada de trabalho normal.

§ 1.º Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de repouso, sábados, domingos e feriados regionais ou federais a remuneração adicional correspondente será de 200% (duzentos por cento).

§ 2.º Em nenhuma hipótese o profissional de processamento eletrônico de dados será obrigado à prorrogação de jornada superior a duas horas, mas caso venha a prestar serviço após a prorrogação admitida, a remuneração das horas excedentes será de 200% (duzentos por cento).

§ 3.º Para os casos de trabalho noturno a remuneração será acrescida de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno.

Art. 21. Aos profissionais de processamento eletrônico de dados será concedido adicional por insalubridade à razão de 20% (vinte por cento) do salário profissional correspondente nos seguintes casos:

- a) utilização de terminais de vídeo;
- b) trabalho em ambiente com nível de ruído superior a 70 (setenta) decibéis;
- c) trabalho em ambientes com temperatura inferior a 18 (dezoito) graus centígrados.

Art. 22. Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço em processamento eletrônico de dados deverá ser contado a razão de 1 1/4 (um inteiro e um quarto) para cada ano ou fração de ano efetivamente trabalhado.

Art. 23. Os estágios na área de processamento eletrônico de dados só são permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 6 (seis) meses para os estudantes de análise e programação, e de 3 (três) meses para os demais, sob pena de serem nulos;

§ 1.º O número de estagiários não pode exceder a 10% (dez por cento), completável ao número inteiro, em relação aos profissionais de cada setor da empresa.

§ 2.º A jornada máxima semanal dos estagiários é de 20 (vinte) horas, e a remuneração mínimo de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional, para análise e programação, e de 1 (uma) vez o salário mínimo regional, para os demais.

Art. 24. A locação de mão-de-obra, seja temporária ou permanente, não será utilizada na área de processamento eletrônico de dados, sob pena dos profissionais, contratados por esta modalidade, passarem a ter vínculo empregatício, também com a empresa tomadora, de serviços.

Art. 25. A categoria profissional dos trabalhadores em processamento eletrônico de dados fica incluída como categoria diferenciada no segundo grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, alterando o quadro de atividades e profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 26. Consideram-se, para efeito desta lei, como responsáveis por plano, projeto, sistema, estudo ou programa, os profissionais designados como analista de sistemas ou programador de computadores, que os tenham elaborado.

Art. 27. Os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a planos, projetos, sistemas, programas ou serviços técnicos, serão sempre atribuídos ao profissional que os elaborou.

Art. 28. As alterações de plano, projeto, sistema, ou programa quando realizado por outro profissional que não os tenha elaborado, passarão a ser de inteira responsabilidade deste.

Art. 29. Os profissionais em processamento eletrônico de dados que colaborem na elaboração de projetos, deverão ter os respectivos nomes mencionados expressamente como responsáveis da parte específica que tiverem elaborado.

Art. 30. Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programas ou a prepostos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

CAPÍTULO V

Da fiscalização do exercício das profissões

I — Dos órgãos fiscalizadores

Art. 31. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD) e Conselhos Regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD), organizados de forma a lhes assegurar unidade de ação.

Parágrafo único. A sede do CFPPD será localizada no Distrito Federal.

Art. 32. O CFPPD promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, dos Conselhos Regionais necessários a execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se à mais de um Estado.

§ 1.º Cada Unidade da Federação só poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional.

§ 2.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal em Capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD)

I — Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 33. O CFPPD é a instância superior da fiscalização do exercício profissional das atividades regulamentadas pela presente lei.

Art. 34. São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar o Código de Ética profissional e julgar, em grau de recurso, as infrações do código de ética profissional dos profissionais de processamento eletrônico de dados;

b) estabelecer o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

c) homologar os regimentos internos estabelecidos pelos Conselhos Regionais;

d) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões reguladas pela presente Lei, bem como julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

- 8 -

e) baixar e fazer publicar as resoluções para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

f) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessária a habilitação junto ao CFPPD;

g) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior credenciados para a formação de profissionais a que se refere o art. 10 da presente lei, assim como publicar, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

h) promover, pelo menos uma vez por ano, reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 49 desta Lei;

i) apreciar as propostas de criação de novos Conselhos Regionais e fixar o número de seus membros;

j) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas;

l) autorizar e fiscalizar o funcionamento de cursos especializados e específicos de formação de programadores, operadores, digitadores, preparadores e controladores de dados em processamento eletrônico de dados.

§ 1.º Nas questões relativas às atribuições profissionais, constantes no capítulo II, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 10 (dez) votos favoráveis.

§ 2.º Os casos omissos neste artigo serão resolvidos pelo CFPPD.

Art. 35. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

II — Da composição e organização

Art. 36. O Conselho Federal de processamento eletrônico de dados é constituído de 15 (quinze) membros, brasileiros, profissionais habilitados de acordo com esta Lei, eleitos pelos Conselhos Regionais de Processamento de dados.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal será eleito com I (um) suplente.

§ 2.º O Presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º Os membros e suplentes do primeiro Conselho Federal serão eleitos pelas Diretorias das Associações de Profissionais de Processamento Eletrônico de Dados (APPDs) dos diferentes Estados, 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 37. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente, serão de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros do primeiro CFPPD e do Presidente será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII

Dos Conselhos Regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CRPPD)

I — Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 38. Os CRPPD's são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de processamento eletrônico de dados em suas regiões.

Art. 39. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) julgar e decidir os processos de inflação da presente Lei e do Código de Ética;

b) elaborar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o a homologação do Conselho Federal;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidade e multas;

e) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

f) publicar relatórios de seus trabalhos e relações profissionais e firmas registradas;

g) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

h) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularização dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei.

i) agir, com a colaboração das sociedades de classe e dos cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

j) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a diferentes especializações profissionais de processamento eletrônico de dados;

n) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividade privativas dos profissionais em processamento eletrônico de dados na região;

o) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 40. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) anuidades;

b) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

- 10 -

- c) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- e) subvenções.

Art. 41. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o que dispõe o art. 35.

II — Da Composição e Organização

Art. 43. Os Conselhos Regionais serão constituídos de, no mínimo, 15 (quinze) brasileiros legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um Presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos;
- b) os membros dos Conselhos Regionais e seus suplentes serão eleitos por voto direto e por maioria simples pelos profissionais registrados no respectivo Conselho Regional, em eleição especialmente convocada para este fim pelos Conselhos Regionais.

§ 1.º Cada membro do Conselho será eleito com um suplente.

§ 2.º A convocação para as eleições para os primeiros Conselhos Regionais será feita pelo primeiro Conselho Federal até, no máximo, 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 43. O mandato dos Conselheiros Regionais será de 2 (dois) anos.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá Inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde estas se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo conselho, sua representação em juízo.

Art. 46. O Conselheiro Federal ou Regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando o mesmo a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 47. O mandato dos Presidentes e dos Conselheiros não será remunerado.

Art. 48. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado a Nação.

Parágrafo único. O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviços relevante, independentemente do requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos conselhos.

Art. 49. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjunta-

mente, estudar e estabelecer providências ou que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei. Devendo o Conselho Federal, remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 50. Aos Conselhos Regionais compete o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recursos *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caracter geral.

CAPÍTULO IX

Do Registro e Fiscalização Profissional

I — Do Registro dos Profissionais

Art. 51. Os profissionais de processamento eletrônico de dados habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local da sua atividade.

Art. 52. A identidade profissional expedida aos profissionais registrados pelos CRPPD'S, substituirá os diplomas ou certificados e valerá como documento de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade.

Art. 53. Os diplomados por cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 54. Aos estudantes em cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, oficiais ou reconhecidas, será concedido o registro temporário no Conselho Regional para a realização de estágio de formação profissional.

Art. 55. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

II — Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 56. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, e empresas em geral, que se organizem para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 57. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional regulado na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dele encarregados.

Art. 58. As firmas e entidades mencionadas nos artigos acima são obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários a verificação e fiscalização da presente Lei.

III — Das Unidades, Emolumentos e Taxas

Art. 59. Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora deste prazo terá um acréscimo à título de mora, estabelecido pelo Conselho Regional.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 60. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. Se o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro. Havendo pago além das anuidades em débito, as multas que lhes tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 61. Toda vez que o profissional apresentar a um Conselho Regional sua identidade profissional para o competente visto e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na região de origem.

Art. 62. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 63. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 64. As autoridades administrativas e jurídicas, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 65. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 66. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o regime de custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

IV — Das Penalidades

Art. 67. As penalidades aplicáveis aos profissionais por infração da presente Lei serão estabelecidas, através de Resolução do Conselho Federal.

Art. 68. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 69. Das penalidades impostas, poderá o interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Art. 70. O profissional punido por falta de registro não poderá obter identidade profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 71. Os Conselhos Federal e Regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados, autarquias dotadas de personalidades jurídicas de direito público, constituem serviços público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total nos termos do art. 19, inciso III, da Constituição Federal além de franquia postal e telegráfica.

Art. 72. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 73. Os Conselhos Federal e Regionais, eleitos na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a regulamentação das diversas profissões que efetivamente são exercidas na área de processamento eletrônico de dados. Tais profissões, que é mister e regulamentar na forma juridicamente estabelecida para as atividades profissionais em nosso País, são as de Analistas de Sistemas de Processamento Eletrônico de Dados, Programador de Computadores Eletrônicos, Operador de Equipamento de Processamento Eletrônico de Dados, Digitador de Dados, Preparador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados e Controlador de Dados em Processamento de Dados.

Trata-se de um projeto de regulamentação profissional elaborado com a colaboração dos profissionais de processamento de dados, reunidos em suas Associações, que, através da proposta que ora encaminhamos à consideração desta Casa, deverão ter atendidas as suas justas aspirações.

Nos dias atuais, podemos verificar que os computadores eletrônicos têm um impacto cada vez maior na vida de cada um. O País como um todo e a Administração Pública em particular depende crescentemente da ação dos profissionais que fazem operar os equipamentos de processamento, cuja ação vai desde a emissão de contas de água e luz encaminhadas a usuários nas periferias das grandes metrópoles até sistemas sofisticados de reservas de passagens das linhas aéreas.

Tal é a importância do processamento de dados e da informática na atualidade que não se pode realmente conceber o funcionamento de organizações complexas sem a contribuição destes equipamentos e dos profissionais que os operam.

Apesar desta importância evidente, não cuidou até agora o Poder Público da regulamentação da profissão ou das profissões que são cotidianamente exercidas por milhares de brasileiros dedicados e extremamente preparados em termos educacionais. Desta forma, não tem sido possível o efetivo controle da qualificação e da formação profissional destes técnicos, com reais perdas para a Economia.

Assim, consideramos que é chegado o momento de realizar tal regulamentação, através do presente Projeto de Lei, o qual certamente contará com o apoio dos nossos pares em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1981. **Victor Faccioni.**

* * * * *

Caixa: 168

Lote: 57
PL N° 5356/1981

48

C.2 Documentos do Ano 1986

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Ata da Reunião de Coordenadores de Curso no Recife](#) 36

ATA DA REUNIÃO DOS COORDENADORES DOS CURSOS DE INFORMÁTICA
COM A COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE INFORMÁTICA DA SESu/MEC

Data: 22 e 23 de julho de 1986

Local: Centro de Convenções de Pernambuco, Recife-PE.

PARTICIPANTES

Adagenor Lobato Ribeiro UFPA (*)
Ana Lúcia A. Lopes Pereira UFPE Rep. Estudantes
Antonio Carlos Cavalcanti UFPB/João Pessoa
Antonio Eduardo Bulhões UFRN
Carlos Pimentel de Souse UFC/Engenharia Elétrica
Cláudio Leonardo Lucchesi UNICAMP
Clésio Saraiva dos Santos UFRGS/CEI
Daltr José Nunes UFRGS
Emmanuel Lopes Passos IME/RJ
Ester de Carvalho Diniz UFPB/João Pessoa (*)
Francisco Claudio S. Menezes APPD-Nacional/CEI
Geraldo Guicacci Silveira PUC/RJ Eng. Elétrica
Hilton Vieira Machado UNB
João Carlos da Silva UFG (*)
João Wildes do Nascimento UFRN
José Dias dos Santos UFPE
José Marcos Silva Nogueira UFMG (*)
Jussara Maria Marins ITA (*)
Luiz de Castro Martins PUC/RJ & CEI
Luiz Fernando Bier Melgarejo UFSC
Luiz Fernando Ribeiro de Almeida PUC/RJ (*)
Luiz Paulo V. Braga UFRJ
Maria de Fátima Camelo UFPB/Campina Grande
Maria Lúcia Blanck Lisboa PUC/RS Diretora Inst. Informática
Mário T. Hattori UFPB/CEI
Michael Anthony Stanton PUC/RJ
Miriam A. Marques UFF (*)
Moema Fernandes Viegas UFPB/João Pessoa
Múcio Gomes Queiroz UNICAP (*)
Murillo Paes França UFF/Representante Estudantes
Otacílio José C. de Souza UFRGS (*)
Otávio Roberto Jacobini PUCCAMP (*)
Paulo Alberto de Azeredo UFRGS
Paulo César Motta PUCCAMP
Paulo Merio Bianchi França NCE/UFRJ (*)
Philippe Naveaux UFRGS
Roberto da Silva Bigonha UFMG/CEI
Siang Wun Song USP/IME
Tarcísio Cavalcante Pequeno UFC
Therézinha Chaves PUC/RJ Coordenadora CTC
Veríssimo Crescêncio Neto UFPE (*)
(*) Coordenador de curso.

Abertura: 8:00 horas de 22 de julho de 1986 pelo professor
Clésio Saraiva dos Santos, membro da Comissão de
Especialistas de Informática da SESu/MEC, em nome do
presidente da Comissão, que explicou aos participantes como

a Comissão é composta, suas atribuições, sua atuação e a finalidade do encontro da Comissão com os coordenadores de cursos de informática.

Em seguida, o membro da Comissão, Cláudio de Menezes informou aos participantes que a Comissão de Especialistas estava planejando sugerir um plano de apoio às instituições baseado em uma avaliação dos cursos existentes a SESu/MEC.

SITUAÇÃO ATUAL DOS CURSOS

Esta era a pauta principal do encontro e tinha como finalidade trazer ao público as experiências de ensino de informática nas diversas IES que poderiam indicar os pontos de avaliação dos cursos de informática. Para tanto o professor Clésio dos Santos convidou o representante da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), professor Cláudio Lucchesi para descrever a situação do curso de graduação em informática (bacharelado) da UNICAMP.

Quando o professor Lucchesi mencionou a mudança de currículo para o próximo ano e o fato de que nesse currículo estavam embutidos os currículos mínimos de formação básica em engenharia e de engenharia de produção, os participantes tomaram conhecimento de que a PUC/RJ havia feito uma consulta ao CREA a fim de regulamentar a profissão de engenheiro de computação. Isso desencadeou uma ampla discussão entre os participantes em que ficou evidenciada uma profunda preocupação quanto aos desdobramentos de uma regulamentação da profissão de engenheiro de computação, uma vez que

- a) acabaria impondo uma discriminação e limitação ao exercício de uma profissão em informática para aqueles formados em outros cursos que não seja engenharia de computação;
- b) implicaria numa corrida das IES em transformar outros cursos na área de informática em um curso de engenharia de computação, uma vez que na cultura nacional ainda continua arraigada a idéia de que a profissão de engenheiro é de primeira classe;
- c) implicaria no estabelecimento de um currículo mínimo que é considerado prejudicial à formação de recursos humanos em informática, uma vez que a obrigação de satisfazê-lo faz com que se percam a flexibilidade e variedade de currículos existentes hoje; um currículo de informática deve ser flexível para permitir que as necessidades regionais sejam levadas em conta e possa incorporar rapidamente os avanços de uma área tão dinâmica como a informática; e
- d) não implica necessariamente em uma melhoria da qualidade do ensino de informática; pelo contrário, a obrigação de se cumprir um currículo mínimo pode deteriorar a qualidade porque em uma instituição pode não existir um corpo docente devidamente qualificado

para ministrar o ensino de todas as matérias constantes do currículo mínimo.

A discussão da questão de regulamentação da profissão de engenheiro de computação consumiu toda a manhã do dia 22 de julho e não se chegou a conclusão nenhuma. Decidiu-se que no dia seguinte haveria nova discussão. Esta ocorreu a partir das 15:30 horas do dia 23, no fim do qual foi proposto um documento, aprovado pelos participantes, a ser encaminhado aos órgãos competentes (ANEXO 1).

Ainda pela manhã do dia 22, em meio às discussões da questão de regulamentação de engenharia de computação emergiu o consenso de que as universidades não deveriam se preocupar em capacitar, em seus cursos formais, recursos humanos em informática que pudessem suprir as necessidades imediatas do mercado, mas sim em preparar egressos com boa formação que pudessem se adaptar a uma grande variedade de situações.

A tarde do dia 22 e a manhã do dia 23 foram usados para 16 exposições sobre a situação atual do ensino de informática nas diversas IES. Essas exposições seguiram o roteiro

- Corpo docente
 - Disponibilidade e acesso (dos alunos) aos recursos computacionais e laboratórios
 - Perfil dos egressos
 - Interação com outras áreas
- (ver ANEXO 2)

Dessas exposições e discussões emergiram os problemas enfrentados pelas IES:

1. As universidades, com exceção de algumas, sofrem do afastamento dos estudantes das atividades escolares porque arranjam um emprego precoce (antes da metade do curso).
2. Há dificuldades de retenção do corpo docente devido à competição do mercado de trabalho.
3. Nas universidades federais há dificuldades de contratar novos docentes, devido às restrições impostas pelo Governo e a falta de pessoal qualificado interessado em carreira docente.
4. As estações de trabalho, exceto em algumas IES, são em número insuficiente para atender satisfatoriamente as necessidades do ensino de graduação.

Ao final dos trabalhos, os participantes consideraram o encontro muito proveitoso, embora não se tenha chegado aos critérios de avaliação dos cursos, e foi sugerido um novo encontro, com data a ser definido, ainda no presente ano, com a seguinte pauta:

1. Problema do emprego precoce
2. Por que não manter cursos (existentes) de tecnólogos e

de bacharelado? (a maioria das IES que mantêm cursos de tecnólogos está transformando-os em cursos de bacharelado.)

3. Retenção do corpo docente
4. Como resolver as necessidades imediatas do mercado de trabalho.

A N E X O 1

Os Coordenadores de cursos de graduação em Informática reunidos no VI Congresso da Sociedade Brasileira de Computação, a convite da Comissão de Especialistas do MEC-SESU, considerando:

1. O estágio atual do mercado profissional na área de Informática;
2. A grande diversificação de perfis de cursos oferecidos pelas diferentes instituições de ensino e, conseqüentemente, do profissional deles egresso;
3. Que esta diversificação é uma forma adequada para atender ao dinamismo da tecnologia e levando em conta a demanda apresentada pelo mercado;
4. A existência de iniciativas no sentido de regulamentar profissões implicando em restrições nas atividades de certos profissionais ligados à informática.

Manifestam-se fortemente contrários a que sejam tomadas, no momento, quaisquer medidas visando restringir o exercício de profissões de nível superior ligadas à informática seja por parte de associações de classe, conselhos regulamentadores de profissão, ou por parte do poder público.

Apêndice D

Década de 1990

[Década Anterior](#)

[Próxima Década](#)

A seguir, estão organizados ano-a-ano os arquivos pdf desta década que foram referenciados no texto.

D.1 Documentos do Ano 1991

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Primeiro Currículo de Referência da SBC](#)43



SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

Diretoria de Educação

CURRÍCULO DE REFERÊNCIA DA SBC PARA CURSOS DE GRADUAÇÃO PLENA EM COMPUTAÇÃO 1991

Daltro José Nunes (UFRGS)
Roberto da Silva Bigonha (UFMG) - Coordenador
Therezinha Souza da Costa (PUC-Rio)
Valdemar W. Setzer (USP)

junho de 1991

INTRODUÇÃO

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) solicitou à sua Comissão de Ensino a elaboração, ouvida a Comunidade, de uma proposta de **currículo(s) de referência** para os cursos de graduação plena em Computação.

A SBC tomou esta resolução durante o X Congresso da SBC, realizado em Vitória, Espírito Santo, considerando:

- o surgimento de vários cursos de graduação em Informática com diversificados perfis e denominações;
- a dinâmica do desenvolvimento científico e tecnológico da área;
- as preocupações levantadas quanto à possibilidade de criação de uma reserva de trabalho por parte dos Conselhos Regionais de Classe;
- o risco de a simples denominação dos cursos poder ser interpretada como uma indicação de sua qualidade e abrangência;
- a falta de parâmetros de comparação.

A Comissão de Ensino da Sociedade Brasileira de Computação, composta pelos professores Therezinha Souza da Costa (PUC/RJ), Daltro José Nunes (UFRGS), Roberto da Silva Bigonha (UFMG) e Valdemar W. Setzer (USP), em sua primeira fase de trabalho, solicitou contribuições para elaboração do currículo de referência à comunidade acadêmica de computação do Brasil e a associações de profissionais que atuam na área de Informática.

As seguintes instituições enviaram contribuições e sugestões: Universidade Federal de Santa Catarina, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Universidade de Brasília, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Universidade Estadual do Maringá, Universidade do Amazonas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná e Instituto Militar de Engenharia.

A Comissão reuniu-se na UFMG, Belo Horizonte, nos dias 25 e 26 de março de 1991, com a presença de todos os seus membros, e posteriormente nos dias 3 e 4 de junho, com a participação dos três primeiros membros.

A Comissão examinou as sugestões recebidas da comunidade e elaborou as duas propostas de currículo de referência apresentadas a seguir, sendo uma para os cursos de Análise de Sistemas e outra comum aos cursos de Bacharelado em Ciência da Computação/Informática e Engenharia de Computação.

A presente versão preliminar do Currículo de Referência foi aprovada pela Assembléia da SBC, reunida em Santos, São Paulo, em setembro de 1991.

Objetivos dos Currículos

Este documento apresenta listas de **matérias** --- e não de disciplinas --- que formam as propostas dos currículos de referência. Uma **matéria** compreende um corpo de conhecimento que, em geral, desdobra-se em várias disciplinas ou então constitui parte de uma disciplina. Essas listas foram elaboradas com a finalidade de prover a comunidade acadêmica de um núcleo de matérias que pode servir de referência para cursos existentes ou como modelo para implementação de novos cursos. Ela não deve ser entendida --- em termos de carga horária, abrangência e profundidade --- como currículo mínimo, máximo ou obrigatório. **A lista pretende ser um modelo ideal.** Por isso, o currículo de um curso na área deveria observar que:

1. As matérias classificadas como **Essenciais** constituem um corpo comum de conhecimentos imprescindíveis a qualquer curso na área de computação;
2. A parte específica do currículo do curso deve ser baseada nas matérias descritas como **Complementares**, conforme o perfil e competência da instituição que implementa o curso;
3. A carga horária total do curso deve incorporar disciplinas optativas de computação que possibilitem ao curso enfatizar alguma área;
4. Matérias de cultura geral devem ser incorporadas para prover uma formação humanística;
5. Matérias de outras áreas podem ser introduzidas com vistas a formar pessoal especializado para participar na solução computacional de problemas que afetam cada uma dessas áreas.

A principal preocupação na escolha das matérias desses currículos de referência é a de definir cursos com uma **boa e sólida formação básica**. Com esta visão, deve ser salientado que as disciplinas que implementam as matérias dos currículos de referência devem ser oferecidas com profundidade e abrangência tais que levem a uma formação suficiente para que o formado possa, se desejar, alcançar bom desempenho em cursos de pós-graduação em Computação, sem necessidade de disciplinas de nivelamento. É importante lembrar, ainda, que cursos baseados em currículos como os propostos, onde se dá ênfase a uma boa formação básica, estão dirigidos à formação de profissionais bem preparados, capazes de se ajustarem, com propriedade, a equipes que utilizem metodologias nas diversas áreas da computação, e acompanhar, com facilidade, as evoluções tecnológicas.

Para concluir, deve ainda ser observado que currículos são de pouca valia se a instituição que os implementa não dispuser de um corpo docente qualificado, boa biblioteca e laboratórios adequados. O corpo docente deve conter alta percentagem de professores com mestrado e, pelo menos, alguns doutores. A biblioteca deve, necessariamente, assinar as revistas mais importantes da área.

Currículo de Referência para Cursos de Graduação Plena em Ciência da Computação, Informática e Engenharia de Computação

1. Matérias de Matemática

- o Matérias Essenciais

- Álgebra (ênfase: Teoria dos conjuntos, funções, relações, indução, reticulados e estruturas algébricas)
- Lógica Matemática
- Cálculo Diferencial e Integral
- Álgebra Linear
- Probabilidade e Estatística
- Análise Numérica
- Matérias Complementares
 - Análise Combinatória
 - Categorias e Topologia
 - Geometria Analítica

2. Núcleo de Matérias de Computação

Teoria

- Matérias Essenciais
 - Teoria da Computação (ênfase: lambda-calculus, funções recursivas e computabilidade)
 - Linguagens Formais e Autômatos
 - Análise de Algoritmos
- Matérias Complementares
 - Semântica Formal (ênfase: abordagens axiomática, denotacional e operacional)
 - Tipos Abstratos de Dados
 - Especificação Formal
 - Teoria dos Grafos

Técnicas Básicas

- Matérias Essenciais
 - Máquinas Sequenciais e Combinacionais
 - Arquitetura e Organização de Computadores
 - Software Básico
 - Algoritmos e Estruturas de Dados (ênfase: projeto de algoritmos, algoritmos de classificação e busca e principais estruturas de dados)
 - Paradigmas de Linguagens de Programação (ênfase: linguagens imperativas, funcionais, lógicas e orientadas a objetos)
 - Paralelismo

3. Matérias de Outras Áreas

- Matérias Complementares
 - Física
 - Economia
 - Direito
 - Administração
 - Circuitos Elétricos e Eletrônica
 - Sistemas Digitais

4. Matérias para Formação Específica em Computação

- Matérias Essenciais
 - Banco de Dados
 - Sistemas Operacionais
 - Compiladores
 - Redes e Transmissão de Dados
 - Sistemas Distribuídos

- Engenharia de Software
- Projeto de Sistemas Digitais
- Matérias Complementares
 - Inteligência Artificial
 - Computação Gráfica
 - Organização de Processadores e Periféricos

Currículo de Referência para Cursos de Graduação Plena em Análise de Sistemas e Processamento de Dados

1. Matérias de Matemática

- Matérias Essenciais
 - Álgebra (ênfase: Teoria dos conjuntos, funções, relações, indução, reticulados e estruturas algébricas)
 - Lógica Matemática
 - Cálculo Diferencial e Integral
 - Álgebra Linear
 - Probabilidade e Estatística

2. Núcleo de Matérias de Computação

Teoria

- Matérias Essenciais
 - Computabilidade
 - Gramáticas e Linguagens
- Matérias Complementares
 - Tipos Abstratos de Dados
 - Especificação Formal

Técnicas Básicas

- Matérias Essenciais
 - Máquinas Sequenciais e Combinacionais
 - Arquitetura e Organização de Computadores
 - Software Básico
 - Algoritmos e Estruturas de Dados (ênfase: projeto de algoritmos, algoritmos de classificação e busca e principais estruturas de dados)
 - Paradigmas de Linguagens de Programação (ênfase: linguagens imperativas, funcionais, lógicas e orientadas a objetos)
 - Paralelismo

3. Matérias de Outras Áreas

- Matérias Complementares
 - Economia
 - Direito
 - Administração

- Contabilidade

4. Matérias para Formação Específica em Computação

- Matérias Essenciais
 - Banco de Dados
 - Sistemas Operacionais
 - Redes e Sistemas Distribuídos
 - Análise e Projeto de Sistemas
 - Linguagens de Programação
 - Sistemas de Informação
 - Aplicativos
 - Matérias Complementares
 - Inteligência Artificial
 - Programação Linear
 - Teoria Geral de Sistemas
-
-

*** * * * ***

D.2 Documentos do Ano 1992

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Resolução Normativa Nº 125/1992 do CFA](#)49
- [Projeto de Lei 2956/1992 de Avenir Rosa](#) 52

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 125, DE 20 DE AGOSTO DE 1992

(Alterada pela [Resolução Normativa CFA nº 167](#), de 30 de março de 1995)

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 184](#), de 02 de agosto de 1996)

Dispõe sobre registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação, Ciências da Informação e Administração de Sistemas de Informações. ⁽¹⁾

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769/65, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO que os Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação, Ciências da Informação e Administração de Sistemas de Informações, exercerão atividades conexas às privativas do profissional de Administração, limitadas à área de Informática, nos termos do Artigo 2º da Lei nº 4.769/65 e do Artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, ⁽¹⁾

e tendo em vista a decisão do Plenário na 57a. reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro especial dos Bacharéis e Tecnólogos em cursos superiores de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação, Ciências da Informação e Administração de Sistemas de Informações. ⁽¹⁾

Parágrafo Único. O registro de Bacharéis e Tecnólogos de outros cursos da área de Informática, que não foram previstos nesta Resolução Normativa, deverão constituir processo, devidamente instruído e remetido ao CFA para estudo e regulamentação.

Art. 2º A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas, elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria e consultoria em geral, chefia intermediária, direção superior, nas áreas de sua formação;

b) realização de pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos afetos à Informática, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

(1) Nova redação conferida pela [Resolução Normativa CFA nº 167](#), de 30/03/1995

c) exercício de funções e cargos existentes no Serviço Público e Instituições Privadas, em que fique expresso e declarado o título dos cargos abrangidos e que requeiram conhecimentos específicos do profissional da área de Informática;

d) exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos da Administração Pública ou de Instituições Privadas, cujas atribuições envolvam a aplicação de conhecimentos pertinentes às técnicas de Informática; e

e) exercício do magistério em matérias técnicas do campo da Informática.

Art. 3º Os diplomados nos cursos relacionados no Artigo 1º só poderão exercer suas atividades profissionais após o devido registro nos Conselhos Regionais de Administração, em cuja jurisdição atuem.

§ 1º Para fins de registro nos Conselhos Regionais de Administração, os Bacharéis e Tecnólogos dos Cursos discriminados no artigo 1º desta Resolução, deverão apresentar o original e cópia do diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida, devidamente registrado no Órgão competente do Ministério da Educação e demais documentos exigidos para registro do Administrador.

§ 2º O requerimento de registro deverá conter declaração expressa do interessado de que está ciente da limitação quanto a atuação profissional de sua categoria, nos seguintes termos:

"Declaro estar ciente de que a habilitação profissional ora requerida é específica, delimitada ao exercício de atividades como profissional liberal ou não no âmbito de minha formação profissional."

§ 3º O número de registro destes profissionais será antecedido da sigla RE, representativa de Registro Especial.

Art. 4º Aos profissionais registrados nos termos desta Resolução Normativa, será fornecida a Carteira de Identidade Profissional na cor verde, devendo o CRA expedidor acrescentar à mesma os seguintes dizeres datilografados: "ÁREA DE ATUAÇÃO: INFORMÁTICA".⁽¹⁾

Art. 5º A formação do profissional nos cursos relacionados no artigo 1º não o torna habilitado, de qualquer forma, para o exercício pleno das atividades que por lei específica são privativas do Administrador, sendo sua atuação restrita à área de Informática.

Art. 6º Toda pessoa jurídica que explore, sob qualquer aspecto, atividades específicas dos profissionais da área de Informática, deverá promover obrigatoriamente seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

(1) Nova redação conferida pela Resolução Normativa CFA nº 167, de 30/03/1995

Art. 7º Aplicar-se-ão aos infratores dos dispositivos desta Resolução Normativa, as penalidades previstas no Art. 16 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no Art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Art. 8º Aplicar-se-ão aos profissionais e empresas que atuam nas áreas referidas no artigo 1º desta Resolução, todas as disposições legais e normativas pertinentes ao Administrador, especialmente as relativas à fiscalização e registro.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Normativas CFA nºs [07/80](#) e [08/80](#).

Adm. Gilmar Camargo de Almeida
Presidente
Reg. CRA/MG Nº 5285

* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 03 / 06 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2956, DE 1992.

(Do Sr. AVENIR ROSA)

Regulamenta a profissão de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A denominação de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados é privativa:

- a) dos diplomados em curso de nível superior em Análise de Sistemas, Informática, Computação ou Processamento de Dados, por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos;
- b) de quantos que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam exercendo ou já tenham exercido, comprovadamente, no curso de no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Analista de Sistemas.



Parágrafo único. Os Analistas de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados diplomados por entidades estrangeiras poderão exercer a profissão, após revalidarem seus diplomas, na forma da lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se processamento eletrônico de dados as atividades que envolvam diretamente o uso de computadores eletrônicos para tratamento de informações, assim como as atividades relacionadas à utilização de equipamentos e máquinas para coleta e apresentação de resultados.

Art. 3º. Consideram-se atividades privativas dos profissionais de que trata esta Lei:

- a) estudos, projetos, análises, perícias, avaliações, auditorias, pareceres, pesquisa, consultoria, laudos, arbitramentos e relatórios técnicos relativos ao processamento eletrônico de dados;
- b) planejamento ou projetos, em geral, de sistemas que envolvam o processamento eletrônico de dados;
- c) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento eletrônico de dados;



- d) projeto e especificações de modelos de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- e) acompanhamento, fiscalização e controle de projetos ou sistemas de processamento eletrônico de dados, em produção;
- f) gerenciamento de arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- g) definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas;
- h) estudos de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como de máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;
- i) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais.

Art. 4º. Consideram-se nulas as contratações firmadas por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica, em desacordo com a presente Lei.

Art. 5º. O salário mínimo profissional do Analista de Sistemas corresponderá a 10 (dez) vezes o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.



Art. 6º. A jornada de trabalho do Analista de Sistemas não será superior a 8 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º. A remuneração adicional por hora-extra será no mínimo de 50% (cinquenta por cento) superior à da normal, nas duas primeiras horas após a jornada de trabalho normal.

§ 1º. Ocorrendo expediente em dia de descanso, sábados, domingos e feriados regionais ou nacionais, a remuneração adicional correspondente será de 200% (duzentos por cento).

§ 2º. Em nenhuma hipótese o Analista de Sistemas será obrigado a prorrogar a jornada de trabalho além de duas horas, mas, em prorrogando-a, a remuneração das horas excedentes será fixada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º. A remuneração do trabalho noturno será de no mínimo 30% (trinta por cento) superior à do diurno.

Art. 8º. O Analista de Sistemas fará jus ao adicional de insalubridade, à razão de 20% (vinte por cento) do salário profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º. Para o fim de aposentadoria, o tempo de serviço profissional de que trata esta Lei será computado à razão de 1 1/4 (um inteiro e um quarto) para cada ano ou fração de ano efetivamente trabalhado.

Art. 10. O estágio na área de Análise de Siste massô será permitido no período de formação profissional, não podendo ser superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O número de estagiários corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) dos profissionais de cada empresa, com jornada máxima semanal de 20 (vinte) e a remuneração mínima de 2 (duas) vezes o salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

Art. 11. Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa ou a prepostos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 12. A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Analistas de Sistemas-CFAS e Conselhos Regionais de Analistas de Sistemas-CRAS, organizados de forma a lhes assegurar unidade de ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. A sede do CFAS será localizada no Distrito Federal.

Art. 13. O CFAS promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º. Cada Unidade da Federação só poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional.

§ 2º. A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Art. 14. As atribuições e a fixação da composição e organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 15. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 16. Os diplomados por cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados mas estejam em processamento na repartição competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17. Aos estudantes em cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, oficiais ou reconhecidas, será concedido o registro temporário no Conselho Regional para a realização de estágio de formação profissional.

Art. 18. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 19. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, e empresas em geral, que se organizem para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 20. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional regulado na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dele encarregados.

Art. 21. As firmas e entidades mencionadas nos artigos acima são obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22. Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 23. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Art. 24. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na legislação penal.

Art. 25. Os Conselhos Federal e Regional de Profissionais em Análise de Sistemas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, rendas e serviços de imunidade tributária, nos termos do inciso VI, "a", do art. 150 da Constituição Federal, além de franquia postal e telegráfica.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá regulamento à presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta iniciativa objetiva valorizar o Analista de Sistemas que, embora em número elevado e representando parcela importantíssima da economia nacional, até o presente não teve regulamentada sua atividade laborativa.

Inconcebível se nos afigura o descaso do Poder Público, em plena "era da informática", com respeito à regulamentação ora proposta, mormente se considerarmos a existência de milhares de diplomados na área, por escolas não reconhecidas oficialmente, apesar da sua capacitação e alto nível de responsabilidade profissional.

O Projeto que oferecemos à apreciação dos nossos ilustres Pares está plenamente balizado pela Constituição Federal, mormente no tocante ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV), à jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII) e à hora-extra (art. 7º, incisos IX e XVI).

Não pode o Brasil, a menos de nove anos do fim do milênio, continuar descompassado, no particular, razão pela qual acreditamos na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03.06.97
Deputado AVENIR ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 1992

"Regulamenta a profissão de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados e dá outras providências."

Autor: Deputado AVENIR ROSA

Relator: Deputado ÉDISON FIDELIS

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Avenir Rosa intenta regulamentar a profissão de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados.

O projeto define a profissão que se pretende regulamentar e prescreve as normas gerais de seu exercício; enumera as atividades privativas dos Analistas de Sistemas; fixa o salário mínimo profissional, a jornada máxima de trabalho e os adicionais de remuneração a que faz jus a categoria; estabelece critério para o cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria; regula o exercício do estágio profissional; cria os conselhos federal e regionais de analistas de sistemas e fixa suas competências gerais. Finalmente, fixa o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei a ser criada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame está conforme o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal que garante o direito ao livre exercício profissional, atendidos os limites e as qualificações que a lei estabelecer.

No mérito, somos favoráveis à proposição, já que a mesma, segundo as palavras de seu próprio autor, representa uma



valorização do trabalho do Analista de Sistemas "que, embora em número elevado e representando parcela importantíssima da economia nacional, até o presente não teve regulamentada sua atividade laborativa".

Por último, julgamos oportuno deixar registrado que o projeto contém algumas irregularidades de redação e técnica legislativa, bem como alguns tópicos de constitucionalidade duvidosa, o que deverá ser observado pelo órgão técnico competente, nos termos regimentais.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.956, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 1992


Deputado ÉDISON FIDELIS
Relator

D.3 Documentos do Ano 1993

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Resolução Normativa Nº 380/1993 do Confea](#) 64

RESOLUÇÃO N° 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7° da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1° - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9° da Resolução n° 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1° - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9° da Resolução n° 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução n° 218/73.

§ 2° - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8° da Resolução n° 218/73 do CONFEA.

Art. 2° - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 DEZ 1993.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO
Vice-Presidente

Publicada no D.O.U. DE 06 JAN 1994 - Seção I - Pág. 193.

* * * * *

D.4 Documentos do Ano 1995

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Resolução Normativa Nº 167/1995 do CFA](#)66
- [Manifesto da Sociedade Brasileira de Computação](#) 68
- [Projeto de Lei 815/1995 de Silvio Abreu](#)70
- [Representação Judicial da SBC à PGR](#) 79
- [Carta de Canela](#)81

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 167, DE 30 DE MARÇO DE 1995

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 184](#), de 2 de agosto de 1996)

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA nº 198](#), de 19 de dezembro de 1997)

Cria o registro dos Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações e altera dispositivos da [Resolução Normativa CFA nº 125](#), de 20/08/92, que “Dispõe sobre o registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação e Ciências da Informação”

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro dos Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações, de acordo com o previsto no Parágrafo único do art. 1º da Resolução Normativa CFA nº 125, de 20 de agosto de 1992,

e tendo em vista a decisão do Plenário na 4ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração, o registro especial dos Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações.

Art. 2º Aplicam-se aos Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações registrados nos CRAs, todos os dispositivos da Resolução Normativa CFA nº 125, de 20 de agosto de 1992.

Art. 3º Ficam alterados a ementa, o considerando e o art. 1º da Resolução Normativa CFA Nº 125, de 20 de agosto de 1992, para inserir os Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações, passando a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA: DISPÕE SOBRE REGISTRO DOS BACHARÉIS e TECNÓLOGOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA, ANÁLISE DE SISTEMAS, COMPUTAÇÃO, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO e ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES.

.

considerando que os Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação, Ciências da Informação e Administração de Sistemas de Informações, exercerão

atividades conexas às privativas do profissional de Administração, limitadas à área de Informática, nos termos do Artigo 2º da Lei nº 4.769/65 e do Artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67,

Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro especial dos Bacharéis e Tecnólogos em cursos superiores de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação, Ciências da Informação e Administração de Sistemas de Informações.”

Art. 4º Os dizeres “RESTRITO À ÁREA DE INFORMÁTICA” constante do art. 4º da Resolução Normativa CFA nº 125/92, serão substituídos por: “ÁREA DE ATUAÇÃO: INFORMÁTICA”.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ nº 0104720-5

* * * * *



SOCIEDADE
BRASILEIRA DE
COMPUTAÇÃO

Porto Alegre, 27 de maio de 1995.

Resolução 001/95

A Sociedade Brasileira de Computação, uma sociedade científica, constituída por professores de nível superior, de estudantes de nível superior, de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de Informática e de Instituições formadoras de recursos humanos,

CONSIDERANDO

1) as iniciativas corporativistas, privatistas e distorcidas do exercício das atividades de uso, de aplicações e de desenvolvimento da Informática por parte de alguns Conselhos de

Classe;

2) a diversidade e as mutações crescentes dos perfis dos prestadores de serviços de Informática e de computação em decorrência do desenvolvimento científico e tecnológico da Informática, tornando irrealista a fixação de reserva de mercado de trabalho para a área.

3) que a computação é uma ciência nova, em franco desenvolvimento e, portanto, extremamente dinâmica;

4) que a Informática está presente em praticamente todas as atividades da vida humana com uma interação que não permite distinguir com clareza atividades de uso, de aplicações e de desenvolvimento;

5) que o desenvolvimento dinâmico da Informática exige uma dinâmica na definição de novos cursos e de perfis de profissionais; necessidades de mercado de um determinado perfil de profissional podem desaparecer rapidamente com o desenvolvimento da Informática;

6) que a falta de um instrumento regulamentador da área tem deixado milhares de prestadores de serviços da área de Informática a descoberto e, portanto, sujeitos a iniciativas anexadoras, por parte de alguns Conselhos de Classes de outras profissões;

7) que projetar, construir, implementar, especificar, manter, instalar, supervisionar ou gerenciar a construção de

a) máquinas digitais programáveis, em especial computadores, e *softwares* básicos para propósitos gerais e específicos e

b) *softwares* aplicativos, como uma solução para problemas genéricos como, por exemplo, planilha eletrônica, banco de dados, editores de textos, compiladores etc., ou como uma solução para problemas específicos da atividade humana, tais como administrativa, econômica, tecnológica, jurídica, social etc.,

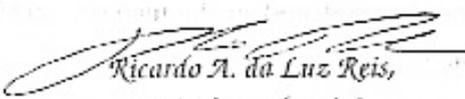
caracteriza o exercício de atividades profissionais de Informática uma profissão própria e dinâmica e portanto não possuindo nenhuma intersecção ou conexão com qualquer outra profissão.

8) que os cursos de Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Informática, Análise de Sistemas, Processamento de Dados são os principais formadores de profissionais para o mercado de computação,

o Conselho e Diretoria da Sociedade Brasileira de Computação

RECOMENDA

a qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades de Informática, que não se registre em nenhum Conselho de Classe enquanto não for regulamentado pelo Congresso Nacional o exercício da profissão.


Ricardo A. da Luz Reis,
Presidente da SBC.

* * * * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 815, DE 1995

(Do Sr. Sílvio Abreu)



Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 , RI) – ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Informática

Art. 1º - É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Processamento de Dados, expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam diploma de pós-graduação em Análise de Sistemas, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

IV – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de segundo grau ou equivalente, diplomados em Curso Técnico e Informática ou de Programação de Computadores reconhecido pelos órgãos competentes.

II – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 4º Poderão exercer a profissão de Auxiliar de Informática:

I – os portadores de diploma de primeiro grau ou equivalente, diplomados em Curso de Auxiliar de Informática ou Processamento de Dados reconhecidos pelos órgãos competentes;

II – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 2 (dois) anos, a função de Auxiliar de Informática e que requeiram registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 5º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projeto de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos de sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões;

§ 1º É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

§ 2º Compete ao CONFEI identificar especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 6º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 7º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único: A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de 20 (vinte) horas semanais, não excedendo a 5 (cinco) diárias, já computado um período de 15 (quinze) minutos para descanso.

TITULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPITULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 8º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por um Conselho federal de Informática (CONFEL) e por Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Informática

Art. 9º O Conselho Federal de Informática (CONFEL) é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos analistas de Sistemas e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10 Constituem atribuições do Conselho Federal, além de outras previstas em seu regimento interno:

- I – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;
- III – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;
- IV – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- V – resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- VI – fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- VII – promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- VIII – elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas;
- IX – examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais;
- X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 11 O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 9 (novo) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados regionais.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais.

§2º Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal.

§3º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 12 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo único – As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal.

Art. 13 O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 14 Constituem renda do Conselho Federal:

I – 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I, III e IV do art. 21 desta Lei.

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Informática

Art. 15 Os Conselhos Regionais de Informática são órgão de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único – Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 16 Constituem atribuições dos Conselhos Regionais, além de outras previstas em regimento interno:

I – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III – Sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V – encaminhar a prestação de contas ao Conselhos Federal;

VI – examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

VII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 17 Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, conforme alínea f do

art. 10 desta Lei, brasileiros, eleitos, em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único – O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 18 Os membros de cada Conselho Regionais reunir-se-ão um vez ao mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 19 A substituição de cada membro dos Conselho Regionais, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 20 A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita, em escrutínio secreto, pelo profissionais nele inscritos.

Parágrafo único – As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho regional.

Art. 21 Constituem renda dos Conselho Regional:

I – anuidades cobradas dos profissionais inscritos;

II – taxas de expedição de documentos;

III – emolumentos sobre registros e outros documentos;

IV – multas aplicadas de acordo com esta lei;

V – doações, legados, juros e subvenções;

VI – outros rendimentos eventuais.

Art. 22 Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância.

CAPÍTULO IV

Do Registro e da Fiscalização Profissional

Art. 23 Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área.

Parágrafo único – para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o candidato:

I – satisfaça às exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;

II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão;

III – goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 24 Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 25 Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de candidatos.

Art. 26 Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos em escolas oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas estejam com registros em processamento na repartição federal competente.

Parágrafo único – O registro de que trata este artigo, no prazo estipulado para sua vigência, habilitará o candidato a exercer a respectiva profissão.

Art. 27 Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Análise de Sistemas, Ciência da Computação, informática ou Processamento de dados, ou de Técnico de Informática de médio, será concedido registro temporário para a

realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo único: Os estágios só serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 6 (seis) meses.

Art. 28 As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão exercer as atividades enunciadas no art. 5º com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado pelo Conselho de Informática, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 29 Será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Informática das pessoas jurídicas e organizações estatais que exercem atividades enunciadas no art. 5º desta lei, bem a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 30 Se o profissional, forma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividades em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 31 Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:

I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do Analista de Sistemas e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas;

III – a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atividades no art. 5º, com infringência dos arts. 28 e 29 desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Anuidades, Emolumentos e taxas

Art. 32 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de conformidade com esta lei esta lei estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertencem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março, a anuidade será acrescida de 20% (vinte por cento), a título de mora.

§ 3º Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizada para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de mora.

Art. 33 O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 2 (dois) anos consecutivos terá registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único – O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas em taxas regulamentares.

Art. 34 O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 35 Constituem infrações disciplinares, além de outras:

- I – transgredir preceito de ética profissional;
- II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como ou contravenção;
- IV – descumprir determinações dos Conselhos regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;
- V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 36 As infrações disciplinares, estão sujeitas a aplicação das seguintes penas.

- I – advertência.
- II – multa;
- III – censura;
- IV – suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- V – cassação do exercício profissional "ad referendum" do conselho Federal.

Art. 37 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

TÍTULO III

Disposições Gerais e transitórias

Art. 38 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Informática (CONFEDI), o Ministério do Trabalho convocará associações de profissionais de suplentes desse Conselho.

§ 1º Cada uma das associações designará 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino superior do Ministério da Educação e do esporte.

Art. 39 Os membros dos primeiros Conselho Regionais de Informática (CREI) serão designados pelo Conselho federal de Informática.

Art. 40 instalados os Conselhos Regionais de Informática, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta lei.

Art. 41 O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista.

Art. 42 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 43 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposta, que tem o objetivo de regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e as demais profissões relacionadas com a Informática vem a nosso ver, sanar uma importante lacuna da legislação brasileira. A Informática, de fato, permeia, cada vez mais, as atividades do setor produtivo e influi enormemente no dia-a-dia do cidadão brasileiro. Se, há alguns anos, o seu uso limitava-se a procedimentos administrativos ou a aplicações científicas, hoje a Informática é ferramenta essencial em inúmeros campos. São operados por computador, por exemplo, equipamentos industriais de precisão, equipamentos para uso em cirurgias e em tratamentos clínicos, centrais nucleares, aeronaves e centrais de comutação telefônica, dentre outros. Tais aplicações são críticas, não admitindo falhas, sob pena de provocar prejuízos financeiros, operacionais, constituindo, também, riscos à saúde e à segurança da coletividade.

A imprensa nos traz, eventualmente, o relato de incidentes provocados por falhas de programas de computador. Nos anos 80, por exemplo, um modelo de equipamento para radioterapia, de fabricação canadense, submeteu diversos pacientes a doses excessivas de radiação, causando a morte de um deles, devido a um erro em seu software. Em 1991, três instruções incorretas no programa de uma central telefônica deixou inoperantes, por algumas horas 10 milhões de telefones nas cidades de Washington, Pittsburgh e Los Angeles. Mais recentemente, um aeroporto norte-americano já concluído, está com a sua inauguração atrasada em dezoito meses devido a falhas no software de seu sistema de distribuição de bagagens.

Tais ocorrências nos trazem a preocupação quanto a garantia da qualidade do software, quanto à sua confiabilidade e segurança. A responsabilidade técnica pelos programas de computador é um aspecto essencial dessa questão e não existe, na legislação brasileira, norma que regulamente as atividades do profissional de Informática, suas necessidades de capacitação, seus direitos e responsabilidades.

Há que se considerar, ainda, que a disseminação da Informática em todos os segmentos da sociedade em suas variadas aplicabilidades, tornou vulnerável o acesso, por pessoas inescrupulosas, às informações confidenciais das empresas. Mais uma razão, portanto, para justificar a regulamentação das atividades dos profissionais da área, na tentativa de assegurar a confiabilidade no referido profissional e a segurança da sociedade como um todo.

A discussão da regulamentação profissional do Analista de Sistemas foi abordada no Projeto de Lei n.º 5356, de 1981, de iniciativa do deputado Victor Faccioni, aprovado por esta Casa em 1983 e em tramitação, até hoje, no Senado Federal. A Informática, porém, sofreu, nos últimos anos, transformações significativas. Graças à tecnologia hoje disponível, o desenvolvimento de inúmeros softwares administrativos vem sendo realizado pelos próprios usuários, pessoas sem especialização em Informática. A regulamentação profissional deve levar em consideração, pois, a enorme disseminação da prática do desenvolvimento de pequenos sistemas de informação por pessoas das mais diversas áreas, cujo livre exercício é inevitável.

Por outro lado, os softwares de grande complexidade, que exigem elevada qualificação técnica de seus projetistas, e os softwares críticos, que controlam processos onde segurança e desempenho são fatores essenciais, devem ser desenvolvidos por profissionais especializados, que sejam chamados a assumir a responsabilidade técnica por seu resultado e que, para tal, tenham a oportunidade de investir em formação apropriada e a garantia de poder associar o seu nome à autoria e à gestão de tais projetos.

Este é o espírito do projeto de lei que ora apresentamos: ao par de tornar livres as atividades de Informática, espelhando a realidade tecnológica em que vivemos, a qual colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas, privilegia o profissional da área, por reconhecer que é seu direito e obrigação assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais.

Esperamos, com a proposta, contribuir para um entendimento mais moderno do significado que a regulamentação profissional vem assumindo no País. Não

podemos mais nos preocupar, apenas, com as necessidades específicas desta ou daquela categoria, mas precisamos, sobretudo, resolver as demandas que a sociedade impõe a cada profissional. São os aspectos de caráter ético, são as exigências de mais segurança e melhor qualidade nos produtos e serviços decorrentes de sua atuação profissional.

Pelas razões explicitadas, contamos com o valioso apoio dos ilustres Pares desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das Sessões – 1995

Deputado SÍLVIO ABREU

* * * * *

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República
Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
Procuradoria Geral da República
Brasília - DF
Nesta

Exmo. Sr. Procurador Federal.

A Sociedade Brasileira de Computação, por seu presidente ao final assinado, vem à presença de V. Exa.

REPRESENTAR

em face do Conselho Federal de Administração, entidade autárquica criada no bojo da Lei 4.769, de 09 de setembro de 1967, com base nos fatos que passa a expor:

1. No dia 20 de agosto de 1992, o Conselho Federal de Administração, por seu presidente, Sr. Gilmar Camargo de Almeida, baixou a resolução CFA nº 125 obrigando os profissionais da área de processamento de dados, informática, análise de sistemas, computação, ciência da computação e ciência da informação a se submeterem a registro junto ao Conselho, sob pena de impossibilidade de exercício de suas atividades profissionais.

Nesse sentido, leia-se a letra expressa dos art. 3º e 6º da Resolução mencionada, onde os profissionais liberais e empresas que laboram na área de computação restam claramente constrangidos a se submeterem ao denominado "registro profissional".

2. A situação se afigura mais grave, na medida em que o Conselho exerce atribuições legais de fiscalização e registro, na forma da Lei 4.769/65 e do Regulamento 61.934/67, sendo-lhe, a princípio, atribuído poder de apenar os infratores com medidas administrativas que vão da imposição de multa até a suspensão do profissional infrator.

3. A Constituição Federal, dentre os denominados direitos e garantias fundamentais, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da C.F.), o que se convencionou, como sabe V. Exa., denominar princípio da reserva legal ou das liberdades individuais.

A garantia da não intervenção do Estado no domínio privado, senão em virtude de lei, é de tal importância no regime democrático que foi elevada à condição de cláusula pétrea, isto é, imaneente ao regime constitucional e, portanto, imutável, mesmo por meio de intervenção do poder constituinte derivado, ou seja, por emenda constitucional.

4. Como corolário da reserva legal, há o disposto no inciso XIII do mesmo art. 5º que, tratando especificamente da liberdade laboral, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

5. Ora, quando o constituinte fala em lei, em qualquer dos incisos, dentro do sistema da Constituição Federal, deve-se entender como a norma jurídica abstrata emanada do poder legislativo, isto é, lei no seu sentido formal e material. É bom e justo que seja assim, na medida em que somente o parlamento detém legitimidade política para, em nome dos eleitores, estabelecer os limites do convívio social e das liberdades individuais.

A norma jurídica editada pelo Conselho Federal de Administração, no entender da Representante, não

tem o condão de disciplinar o exercício das atividades profissionais ligadas a computação, pela bastante razão de que não é lei em sentido formal ou material, senão mero ato administrativo com vocação normativa, o que não substitui ou elide a competência legislativa do Congresso Nacional.

6. Como se não bastasse a arrogância da entidade em pretender substituir o legislador federal na disciplina das relações sociais e laborais no país, o indigitado Conselho tem, sistematicamente, constrangido empresas e profissionais do setor a "regularizarem sua situação" quanto ao registro e corolários, sob pena de imposição das medidas previstas no art. 16 da Lei 4.769/65.

7. É em face desse grave quadro de constrangimento das liberdades individuais e laborais, a que estão sendo submetidos os profissionais da área, que a Sociedade Brasileira de Computação, entidade privada constituída por professores de nível superior, estudantes de nível superior e por pessoas físicas e jurídicas vem a presença de V. Exa., a fim de que sejam tomadas providências urgentes, inclusive para resguardo dos direitos do cidadão.

Em face do exposto, requer:

I. que V. Exa. envie esforços junto à direção do Conselho Federal de Administração, com sede nessa Capital Federal, de modo a demonstrar-lhe a inconstitucionalidade e constrangimento da Resolução Normativa CFA n° 125, de 20 de agosto de 1992;

II. que V. Exa. recomende à digna autoridade administrativa abster-se de exercer os poderes de fiscalização inerentes à entidade, junto aos profissionais e empresas da área de computação, por ausência de previsão legal;

III. que V. Exa. tome as demais providências que o caso exige, inclusive judiciais, a juízo dessa douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para resguardo das liberdades individuais e laborais da categoria, mormente no que tange à revogação da norma regulamentar constrangedora.

E o que se requer.

Enviamos, em anexo, Carta de Canela, Resolução n° 001/95 da SBC, Estatuto Social da SBC, cópia do OF. cfa/gefi n° 098/93, Lei n° 4.769/65 e Decreto n° 61.934/67 do CFA.

Apresentando protestos de admiração e apreço, subscrevemo-nos.

Porto Alegre, 11 de outubro de 1995.

Ricardo Augusto da Luz Reis,

Presidente da SBC.

CARTA DE CANELA

Canela, 3 de agosto de 1995

Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO, Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul - SEPROPRS, Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações do Rio Grande do Sul - SUCESU-RS, reunidas na cidade de Canela/RS na realização do XV Congresso Nacional da Sociedade Brasileira de Computação, firmam o presente documento, que passam a denominar CARTA DE CANELA.

O objetivo deste documento é alertar as autoridades e a sociedade em geral para a arbitrariedade que está sendo praticada pelo Conselho Federal de Administração e seus Conselhos Regionais, ao exigir que profissionais da área de informática estejam inscritos e registrados perante aquelas entidades.

Através da Resolução Normativa n. 125, de 20 de agosto de 1992, o Conselho Federal de Administração/CFA extrapolou de suas atribuições legais, praticamente regulamentando a profissão de bacharéis e tecnólogos em processamento de dados, informática, análise de sistemas, computação, ciências da computação e ciência da informação. Embora a referida Resolução Normativa mencione a existência de conexão entre as atividades dos administradores e os demais profissionais que exercem as profissões antes referidas, nenhum elemento de convicção ou prova foi agregado para justificar a possibilidade daquela alegada conexão.

Tampouco o argumento de afinidade entre as atividades do administrador e o manuseio e trabalho de informação serve para atingir o objetivo pretendido pelo Conselho Federal de Administração. Cabe ressaltar que a atividade ligada a informática em seu conceito mais amplo, extravassa a área própria dos administradores para infiltrar-se em todos os segmentos da sociedade.

Médicos, engenheiros, advogados, arquitetos, odontólogos, veterinários, enfim todos os ramos de atividades profissionais, possuem a conexão vislumbrada pelo CFA para seu campo restrito.

É absolutamente inaceitável a pretensão de obrigar todos os profissionais da área de informática ("latu sensu") ao registro e inscrição perante os Conselhos Regionais de Administração. O artigo 22, XVI, da vigente Constituição Federal, estabelece como competência privativa da União, legislar sobre condições para exercício de profissões.

A Lei n.4769, de 09 de setembro de 1965, que regulamentou a profissão de administrador e criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais, não pode ser alargada em seus estritos termos de lei federal através de resolução normativa. Incabível é a alteração de texto de lei federal através de ato administrativo do próprio conselho.

A inexistência de entidade profissional competente não pode servir de amparo e fundamento para a exigência de inscrição ou registro em entidade que legalmente não está habilitada, e por este motivo não é competente, a abrigar profissionais que não fazem parte de seu espectro de representação.

Diante da evidente inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade das medidas adotadas e postas em prática pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Administração, as entidades firmatárias competem-se a lutar perante todas as instâncias - política, administrativa ou judicial - para ver reconhecido o direito de todos os que trabalham com informática possam, livre e soberanamente, decidir seu destino enquanto profissionais.

Cabe aos profissionais de informática no sentido mais amplo, decidir com exclusividade acerca de seu futuro profissional.

* * * * *

D.5 Documentos do Ano 1996

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Resolução Normativa Nº 184/1996 do CFA](#)84
- [Segundo Currículo de Referência da SBC](#)85

Publicada no D.O.U. 18/09/96
Seção 1, página 18622

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 184, DE 02 DE AGOSTO DE 1996

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 198](#), de 19 de dezembro de 1997)

**Revoga as Resoluções Normativas
CFA n.ºs. [125, de 20/08/92](#) e [167, de
30/03/95](#)**

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, tendo em vista a decisão do Plenário na sua 10ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar as seguintes Resoluções Normativas :

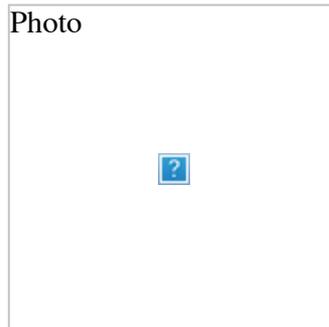
- a) [Resolução Normativa CFA Nº 125](#), de 20 de agosto de 1992, que "Dispõe sobre registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação e Ciências da Informação";
- b) [Resolução Normativa CFA Nº 167](#), de 30 de março de 1995, que "Cria o registro dos Bacharéis em Administração de Sistemas de Informações".

Art. 2º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, ressalvado o direito de permanecerem registradas nos Conselhos Regionais de Administração as pessoas físicas e jurídicas atualmente registradas.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ Nº 4720

* * * * *



SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

Visita 

(RELATÓRIO PRELIMINAR)

CURRÍCULO DE REFERÊNCIA DA SBC PARA CURSOS DE GRADUAÇÃO EM COMPUTAÇÃO, Versão 1996

PARTE I

**Engenharia de Computação, Bacharelados em Computação, Informática ou Ciência
da Computação**

**Roberto da Silva Bigonha (UFMG)
Daltro José Nunes (UFRGS)
Ana Carolina Salgado (UFPE)
Miguel Jonathan (UFRJ)
Clarindo I. P. da Silva e Pádua (UFMG)
Therezinha Souza da Costa (PUC-Rio)**

10/agosto/1996

INTRODUÇÃO

A presente versão preliminar do Currículo de Referência foi aprovada pela Assembléia da SBC, reunida em Recife, Pernambuco, no dia 8 de agosto de 1996.

ESCOPO DO CURRÍCULO

O presente Currículo de Referência (CR96), que substitui a [versão 1991](#), cobre os cursos de **GRADUAÇÃO EM COMPUTAÇÃO** designados por **Bacharelado em Ciência da Computação**, **Engenharia de Computação**, **Bacharelado em Computação** ou **Bacharelado em Informática**. Os cursos de Análise de Sistemas e de Processamento de Dados serão objetos de detalhamento em documentos a serem divulgados.

Entende-se por **Computação** o corpo de conhecimento a respeito de computadores, sistemas de computação e suas aplicações. Esta área possui componentes teóricos, experimentais e de modelagem. A teoria é essencial para o desenvolvimento de modelos e para o entendimento dos dispositivos de computação e do conceito de programa. A área experimental trata do desenvolvimento e teste de sistemas de computação. Modelagem inclui métodos de projeto, análise, avaliação e verificação de sistemas.

NATUREZA E OBJETIVOS

O currículo proposto não é mínimo, tampouco é máximo, cargas horárias não são fixadas e o subconjunto de matérias a ser usada em cada implementação pode variar. Procurou-se incluir no CR96 matérias que direta ou indiretamente estão relacionadas com a formação de um profissional capaz de atuar de forma competente nas várias áreas da computação.

Neste sentido, o CR96 pode ser visto como ideal, mas seu objetivo é servir de referência para a criação e implementação de subconjuntos coerentes e bem estruturados, de acordo com a competência, formação do corpo docente responsável e, principalmente, conforme o perfil do profissional que se deseja formar.

Certamente, a partir do CR96, pode-se livremente construir subconjuntos de boa ou má qualidade. O CR96 por si só não garante a qualidade das implementações, a qual depende em primeiro lugar da competência do corpo docente executor. A intenção não é ensinar como fazer bons currículos, mas estabelecer um modelo útil, que poderá ser traduzido em boas implementações.

O desenvolvimento de um projeto de construção de um novo currículo deve se sustentado pela definição dos princípios teórico-metodológicos do ponto de vista pedagógico e da base técnico-científica da sua área do conhecimento. Neste sentido, entendemos que este processo de construção deve iniciar pela definição dos objetivos do curso, enfocando o perfil dos egressos, as classes de problemas que o egresso deverá estar apto a resolver, a desempenhar e seu papel na sociedade.

Esta proposta visa formar profissionais capacitados a atuar tanto no mercado de aplicações, como prosseguir na Pós-Graduação, em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Em ambos os casos, considera-se que uma formação fundamental ampla em Computação é importante para garantir a sobrevivência profissional em uma área sujeita a transformações aceleradas. A partir desta premissa, cada implementação poderá ter suas particularidades e objetivos característicos.

PERFIL DO EGRESSO

O curso deve prover uma formação que capacite o profissional para a solução de problemas do mundo real, por meio da construção de modelos computacionais e de sua implementação.

As características fundamentais deste profissional são:

- conhecimento e domínio do processo de projeto para construir a solução de problemas com base

científica;

- capacidade para aplicar seus conhecimentos de forma independente e inovadora, acompanhando a evolução do setor e contribuindo na busca de soluções nas diferentes áreas aplicadas;
- formação humanística permitindo a compreensão do mundo e da sociedade, uma formação de negócios, permitindo uma visão da dinâmica organizacional e estimulando o trabalho em grupo, desenvolvendo suas habilidades de comunicação e expressão.

O egresso do curso deve ser um profissional apto a resolver as seguintes classes de problemas, que podem variar de acordo com as especificidades de cada implementação:

- modelagem e especificação dos problemas do mundo real, com o uso das técnicas apresentadas no curso;
- implementação de sistemas de computação de grande porte;
- validação e transmissão da solução de um problema de forma efetiva e contextualizada ao problema original;

De uma forma ampla, o profissional egresso deverá ser capaz de desempenhar as seguintes funções, variando de acordo com as especificidades de cada implementação :

- projetista de software;
- projetista de hardware;
- consultor de tecnologia;
- gerente de área/empresa tecnológica;

PAPEL DO EGRESSO NA SOCIEDADE

Coerentemente com a base conceitual que conduziu a construção desta proposta de Currículo de Referência, entendemos que o egresso deve ter condições de assumir um papel de agente transformador do mercado, sendo capaz de provocar mudanças através da agregação de novas tecnologias na solução dos problemas e propiciando novos tipos de atividades, agregando:

- domínio de novas ferramentas e implementação de sistemas visando melhores condições de trabalho e de vida;
- conhecimento e emprego de modelos associados ao uso de ferramentas do estado-da-arte;
- construção de novos conhecimentos e produtos;
- uma visão humanística consistente e crítica do impacto de sua atuação profissional na sociedade.

ORGANIZAÇÃO

O currículo está organizado em matérias. Uma matéria é definida como um corpo de conhecimento que pode dar origem a uma ou mais disciplinas, ou então agrupa-se com outras matérias para formar uma única disciplina, dependendo da ênfase e objetivo do curso.

As matérias de Computação estão organizadas em 4 categorias:

1. **Fundamentos Teóricos da Computação**, que compreende a parte **ciência** da Área, isto é, o corpo de conhecimento científico específico e teórico sobre o qual a Área está estruturada.
2. **Técnicas Básicas da Computação**, que agrupa as técnicas fundamentais normalmente utilizadas em qualquer subárea da computação.
3. **Tecnologia da Computação**, que reúne os aspectos de modelagem e de abstração da Área.

4. **Aplicações Multidisciplinares**, onde estão relacionadas importantes aplicações atuais da Computação.

RELAÇÃO DAS MATÉRIAS

1. Matemática (M)

- M1. Álgebra
- M2. Lógica Matemática
- M3. Análise Combinatória
- M4. Teoria dos Grafos
- M5. Teoria das Filas
- M6. Probabilidades e Estatística
- M7. Cálculo Diferencial e Integral
- M8. Álgebra Linear
- M9. Teoria das Categorias
- M10. Geometria Analítica

2. Fundamentos Teóricos da Computação (F)

- F1. Teoria da Complexidade
- F2. Teoria dos Autômatos
- F3. Teoria das Linguagens Formais
- F4. Teoria dos Intervalos
- F5. Teoria da Computabilidade
- F6. Teoria do Chaveamento
- F7. Teoria dos Domínios
- F8. Teoria dos Tipos
- F9. Teoria do Paralelismo
- F10. Teoria da Informação
- F11. Teoria da Aritmética Computacional

3. Ciências da Natureza (N)

- N1. Física
- N2. Eletrônica

4. Técnicas Básicas da Computação (B)

- B1. Estruturas de Dados
- B2. Pesquisa e Ordenação
- B3. Técnicas de Programação
- B4. Projeto e Análise de Algoritmos
- B5. Programação Paralela e Distribuída
- B6. Modelagem e Simulação
- B7. Análise de Desempenho
- B8. Sistemas Tolerantes a Falhas
- B9. Métodos Formais

5. Tecnologia da Computação (T)

- T1. Sistemas Operacionais
- T2. Redes de Computadores

- T3. Bancos de Dados
- T4. Computação Gráfica
- T5. Interfaces Homem-Máquina
- T6. Linguagens de Programação
- T7. Compiladores
- T8. Semântica Formal
- T9. Arquitetura de Computadores
- T10. Inteligência Artificial
- T11. Engenharia de Software
- T12. Transmissão de Dados
- T13. Projeto de VLSI
- T14. Projeto de CI

6. Aplicações Multidisciplinares (A)

- A1. Processamento de Imagens
- A2. Processamento de Som
- A3. Sistemas de Informação
- A4. Matemática Computacional
- A5. Sistemas Multimídia
- A6. Realidade Virtual
- A6. Sistemas Cooperativos
- A7. Automação Industrial
- A8. Controle de Processos
- A9. Informática na Educação
- A10. Redes Neurais

7. Domínio Conexo (C)

- C1. Inglês
- C2. Administração
- C3. Economia
- C4. Contabilidade e Custos
- C5. Direito e Legislação

8. Contexto Social e Profissional (S)

- S1. Computadores e Sociedade
- S2. Formação de Empreendedores de Informática

MATÉRIAS IMPORTANTES

São consideradas importantes as seguintes matérias para um curso de computação:

1. Teoria dos Autômatos
2. Teoria das Linguagens Formais
3. Teoria da Computabilidade
4. Teoria do Chaveamento
5. Estruturas de Dados
6. Pesquisa e Ordenação
7. Técnicas de Programação
8. Projeto e Análise de Algoritmos

9. Linguagens de Programação
10. Sistemas Operacionais
11. Arquitetura de Computadores
12. Redes de Computadores
13. Compiladores
14. Bancos de Dados
15. Engenharia de Software

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos participantes do IV Workshop de Educação em Informática as valiosas sugestões propostas durante os painéis e nos grupos de trabalhos. Em particular, agradecemos ao professor Jorge Luís Nicolás Audy (PUCRS) as contribuições na definição do perfil profissional e do papel dos egressos.

A preparação desta proposta somente foi possível graças ao suporte financeiro concedido pela SESu/MEC para reunir a Comissão de Ensino da SBC e a Comissão de Especialista em Ensino de Informática do MEC, o qual agradecemos ao professor Cid Santos Gesteira, Diretor de Política de Ensino do MEC, e ao professor Paulo Roberto da Silva, Coordenador da COSUP/SESu/MEC.

ANEXO

EMENTAS DAS MATÉRIAS

INTRODUÇÃO

O objetivo deste detalhamento de matérias é apenas conferir maior precisão à Parte I do Currículo de Referência da SBC, versão 1996, para cursos de graduação em Computação.

A seguir, são apresentados, para cada matéria do Currículo de Referência, os principais tópicos e possíveis pré-requisitos. Enfatizamos que não se trata de conteúdo mínimo ou máximo, e os efetivos pré-requisitos dependerão de cada implementação.

DETALHAMENTO DAS MATÉRIAS

1. MATEMÁTICA (M)

M1. Álgebra

Conjuntos. Relações. Funções. Indução. Recursão. Sistemas Algébricos. Reticulados. Monóides. Grupos. Anéis.

M2. Lógica Matemática

Análise Lógica da Linguagem Cotidiana. Sentido Lógico-Matemático Convencional dos Conetivos. Simbolização de Sentenças da Linguagem Cotidiana. Argumentos. A Lógica

Sentencial. Regras de Formação de Fórmulas. Sistemas Dedutivos. Decidibilidade da Lógica Sentencial. A Lógica de Predicados de 1a. Ordem. Lógica Sentencial. Valores-Verdade e Funções de Avaliação. Tabelas-Verdade. Relações entre Sintaxe e Semântica.
Pré-requisitos: M1.

M3. Análise Combinatória

Distribuição. Permutação. Combinação. Enumeração por Recursão. Cardinalidade de União de Conjuntos. Enumeração de Conjunto.

M4. Teoria dos Grafos

Caminhos. Planaridade. Coloração. Grafos Infinitos. Conectividade. Grafos Orientados e Não-Orientados. Problemas Intratáveis.

M5. Teoria das Filas

Processos Estocásticos. Processos de Nascimento e Morte. Cadeias de Markov. Sistemas Básicos de Filas. Modelos Complexos de Filas. Codificação de Sistemas de Filas.

M6. Probabilidades e Estatística

Eventos. Experimentos Aleatórios. Probabilidade Clássica, Frequencial, Condicional. Teorema de Bayes. Independência de Eventos. Variáveis Aleatórias. Momentos. Transformação de Variáveis Aleatórias. Convergência. Confiabilidade. Teste de Aderência. Teste de Normalidade. Assimetria. Curtose. Escores Normais. Análise de Variância. Correlação.

M7. Cálculo Diferencial e Integral

Funções de Variáveis Reais. Limites. Continuidade. Derivação. Integração Simples, Dupla e Tripla. Áreas. Volumes. Sequências. Séries. Equações Diferenciais. Transformadas de Fourier. Análise Vetorial.

M8. Álgebra Linear

Sistemas de Equações Lineares. Matrizes. Vetores. Espaços Vetoriais. Curvas e Superfícies. Transformações Lineares.

M9. Teoria das Categorias

Categorias. Tipos de Morfismos. Tipos de Objetos. Funtores. Transformações Naturais. Adjunções Limites. Colimites.
Pré-requisitos: M1.

M10. Geometria Analítica

Matrizes. Sistemas de Equações Lineares. Álgebra Vetorial. Reta no Plano e no Espaço.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA COMPUTAÇÃO (F)

F1. Teoria da Complexidade

Medidas de Complexidade. Complexidade do Algoritmo no Pior Caso. Complexidade do Algoritmo no Caso Médio. Complexidade Mínima do Problema. Teoria da Intratabilidade: Classes P, NP, NP-Completa e NP-Difícil. Teorema da Satisfiability. Método da Redução. Problemas Pseudo-Polinomiais.
Pré-requisitos: M3,7; F5; B1,2,3.

F2. Teoria dos Autômatos

Autômatos de Estados Finitos. Autômatos de Pilha. Máquina de Turing.
Pré-requisitos: M1,4.

F3. Teoria das Linguagens Formais

Gramáticas. Linguagens Regulares, Livres-de-Contexto e Sensíveis-ao-Contexto. Tipos de Reconhedores. Operações com Linguagens. Propriedades das Linguagens.
Pré-requisitos: M1,2,4.

F4. Teoria dos Intervalos

Intervalos Reais e Complexos. Aritmética Intervalar e Propriedades. Introdução a Topologia dos Intervalos. Avaliação e Imagem de uma Função Intervalar. Resolução de Equações Intervalares. Intervalos como uma Teoria de Aproximação. Aplicações de Intervalos em Ciências e Engenharia.
Pré-requisito: M1.

F5. Teoria da Computabilidade

Máquina de Turing. Computabilidade Efetiva. Funções Recursivas. Tese de Church. Teorema da Incompleteza de Godel. Problemas Indecidíveis.
Pré-requisitos: M1,2,4.

F6. Teoria do Chaveamento

Circuitos Combinacionais. Formas Normais de Funções de Transmissão. Síntese de Circuitos Combinacionais. Completeza Funcional. Circuitos Sequenciais. Máquinas do Estado Finito.
Pré-requisitos: M2

F7. Teoria dos Domínios

Ordens Parciais Completas. Continuidade. Ponto Fixo. Domínios. Elemento Compacto. Semi-Reticulado Condicional com menor Elemento. Ideais. Espaço das Funções.
Pré-requisitos: M1.

F8. Teoria dos Tipos

Sistemas de tipos. Subtipos. Polimorfismo. Verificação e Inferência de Tipos. Semântica Formal de Tipos.
Pré-requisitos: M1,2.

F9. Teoria do Paralelismo

Modelos Intercalados: Sistemas de Transição. Árvores de Sincronização. Linguagens: Traços de Hoare. Modelos Não-Intercalados: Traços de Mazurkiewicz. Estruturas de Eventos. Redes de Petri. Relacionamento entre os Modelos. Modelo PRAM.
Pré-requisitos: F3,5; M9.

F10. Teoria da Informação

Conceito de Informação. Princípios da Teoria de Informação. Codificação da Informação e sua Medida. Variedade de Símbolos de um Código e Velocidade de Sinal. Entropia de Código e Condições de Entropia Máxima de um Código. Fonte de Informação com Símbolos Dependentes ou Independentes e Equiprováveis/Não-Equiprováveis. Destinatário de Informação como Fonte Dependente. Transmissão da Informação e Modelagem do Sistema de Transmissão. Fluxo de Informação e Conceito de Equivocação, Transinformação e Dispersão. Maximização do Fluxo de Informação por um Canal.
Pré-requisitos: M6.

F11. Teoria da Aritmética Computacional

Sistemas Numéricos e sua Representação. Operações em Ponto Fixo. Multiplicadores e Divisores com Arranjos Celulares. Aritmética Decimal. Aritmética em Ponto Flutuante. Representação de Dados e Códigos.

3. CIENCIAS DA NATUREZA (N)

N1. Física

Medidas Físicas. Cinemática. Gravitação. Eletrostática. Eletrodinâmica. Magnetismo. Eletromagnetismo. Temperatura. Calor. Termodinâmica. Ótica.
Pré-requisitos: M7.

N2. Eletrônica

Circuitos Elétricos. Eletrônica Digital. Sistemas Digitais.
Pré-requisitos: M7.

4. TÉCNICAS BÁSICAS DA COMPUTAÇÃO (B)

B1. Estruturas de Dados

Listas lineares. Árvores: Binárias, Equilibradas, de Pesquisa, Heap. Tries. Conjuntos Disjuntos. Grafos. Hashing.
Pré-requisitos: B3; M3.

B2. Pesquisa e Ordenação

Algoritmos para Pesquisa e Ordenação em Memória Principal e Secundária.
Pré-requisitos: B1,3.

B3. Técnicas de Programação

Desenvolvimento de algoritmos. Tipos de Dados Básicos e Estruturados. Comandos de uma Linguagem de Programação. Metodologia de Desenvolvimento de Programas. Modularidade e Abstração.

B4. Projeto e Análise de Algoritmos

Algoritmo. Algoritmos Recursivos. Eliminação de Recursividade. Algoritmos Não-Determinísticos. Correção, Otimização e Análise da Complexidade e Exatidão. Problemas NP-Completo. Algoritmos Aproximativos.
Pré-requisitos: M 3,7; F1; B1, 2, 3.

B5. Programação Paralela e Distribuída

Vetorização. Conceitos Básicos de Arquiteturas Distribuídas. Tipos e Motivação para Aplicações Distribuídas. Primitivas Básicas de Programação Distribuída: controle de tarefas, comunicação e sincronização. Características Básicas das Primitivas. Tipos de Linguagens e Programas. Conceitos Básicos de Avaliação de Desempenho e Complexidade de Programas Paralelos. Depuração e Monitoração de Programas Paralelos. Paralelização Automática. Algoritmos Clássicos de Programação Distribuída e Paralela.
Pré-requisitos: T1,6,9; B1,2.

B6. Modelagem e Simulação

Simulação Discreta e Contínua. Mecanismo de Controle do Tempo. Simulação de Sistemas Simples de Filas. Simulação de Sistemas de Computação.

B7. Análise de Desempenho

Conceitos sobre desempenho de um sistema de computação. Monitoração de desempenho de sistemas reais. Conceitos sobre modelagem. Modelos simples baseados em fila única, do tipo M/M/1. Lei de Little. Sistemas de Nascimento e Morte. Modelos de Múltiplos Servidores. Estudo de Casos.
Pré-requisitos: M3,5,6,7,8.

B8. Sistemas Tolerantes a Falhas

Segurança de Funcionamento. Aplicações de Tolerância a Falhas. Confiabilidade e Disponibilidade. Técnicas de Projeto. Tolerância a Falhas em Sistemas Distribuídos e Arquiteturas Paralelas. Arquitetura de Sistemas Tolerantes a Falhas.
Pré-requisitos: B1,2,3,4.

B9. Métodos Formais

Classes de Métodos Formais. Introdução e Aplicação de Métodos Formais: VDM, CSP, CCS, LOTOS, Z, OBJ. Redes de Petri.

Pré-requisitos: M1,2.

5. TECNOLOGIA DA COMPUTAÇÃO (T)

T1. Sistemas Operacionais

Conceitos de Processos. Sincronização de Processos. Gerenciamento de Memória. Memória Virtual. Escalonamento de Processos. Monoprocessamento e Multiprocessamento. Alocação de Recursos e Deadlocks. Gerenciamento de Arquivos. Técnicas de E/S. Métodos de Acesso. Arquitetura de Sistemas Cliente-Servidor. Análise de Desempenho.

Pré-requisitos: M6; B1,3,4; T9.

T2. Redes de Computadores

Conceito de Sistemas Distribuídos. Redes de Computadores. Protocolos e Serviços de Comunicação. Arquitetura de Redes de Computadores. Camadas Inferiores do Modelo ISO: física, enlace e redes. Redes Locais. Interligação de Redes. Especificação de Protocolos.

Pré-requisitos: F1,2,5,8.

T3. Bancos de Dados

Modelo de Dados. Modelagem e Projeto de Banco de Dados Sistemas de Gerenciamento de Bancos de Dados (SGBD): Arquitetura, Segurança, Integridade, Concorrência, Recuperação após Falha, Gerenciamento de Transações. Linguagens de Consulta.

Pré-requisitos: F1,2,3,4,5,7,8; B1,2,3,4.

T4. Computação Gráfica

Arquitetura de Interfaces de Usuário. Interfaces Gráficas Orientadas por Objetos. Bases de Dados Gráficas. Ambientes Gráficos Tridimensionais. Modelos Vetoriais 2D e 3D: Pimitivas, Transformações, Recorte e Visualização. Síntese de Imagens: modelos básicos de iluminação e elaboração. Modelos Gráficos Avançados: modelagem paramétrica e funcional. Aplicação de Mapas: texturas, sombras, reflexões. Rastreamento de Raios e Radiosidade. Teoria das Cores. Anti-Pseudonímia. Técnicas de Sombreamento e Ray-Tracing. Visualização de Dados Científicos. Animação.

Pré-requisitos: M7,8,10; B1,2,3,4; T1,2,3,5,9,11.

T5. Interfaces Homem-Máquina

Fatores Humanos em Software Interativo. Teoria, Princípios e Regras Básicas. Estilos Interativos. Linguagens de Comandos. Manipulação Direta. Dispositivos de Interação.

Pré-requisitos: B1,2,3,4; T1,2,3,5,9,11.

T6. Linguagens de Programação

Conceitos. Paradigmas das Linguagens de Programação Imperativas, Funcionais, Lógicas e Orientadas por Objetos.

Pré-requisitos: F1,2,3,5,6,7,8; B1.

T7. Compiladores

Análise Léxica e Sintática. Tabelas de Símbolos. Esquemas de Tradução. Ambientes de Tempo de Execução. Linguagens intermediárias. Geração de Código. Otimização de Código. Montadores. Ligadores.

Pré-requisitos: F1,2,3,5,6,7,8.

T8. Semântica Formal

Lambda-Cálculo. Domínios de Scott. Ponto Fixo de Funções Contínuas. Semântica Denotacional. Semântica Algébrica. Semântica Axiomática. Semântica Operacional.

Verificação de Programas.

Pré-requisitos: M1,9; F1,2,3,5,6,7,8; T6.

T9. Arquitetura de Computadores

Modelos de Sistemas Digitais: Unidade de Controle e Unidade de Processamento, Modelo de um Sistema de Computação. Conceitos Básicos de Arquitetura: Modo de Endereçamento, Tipo de Dados, Conjunto de Instruções e Chamada de Subrotina, Tratamento de Interrupções, Exceções. Entrada e Saída. Memória Auxiliar. Pipeline. Paralelismo de Baixa Granularidade. Processadores Superescalares e Superpipeline. Organização de Memória. Multiprocessadores. Multicomputadores.

Pré-requisitos: F1,2,3,5,8,9,11.

T10. Inteligência Artificial

Linguagens Simbólicas. Programação em Lógica. Cláusulas de Horn. Unificação. Resolução. Meta Predicados. Prolog. Métodos de Resolução de Problemas. Busca em Espaço de Estados. Redução de Problemas. Busca em Profundidade. Busca em Largura. Uso de Heurísticas. Representação do Conhecimento. Regras de Produção. Redes Semânticas. Frames.

Pré-requisitos: M1; B1, 2, 3.

T11. Engenharia de Software

Definição de Requisitos e Validação. Análise e Projeto de Sistemas. Projeto Orientado por Objetos. Especificação de Software. Ferramentas CASE. Processo de Desenvolvimento de Software. Métricas. Qualidade de Software. Testes de Programas.

Pré-requisitos: B1,2,3,4,9; F1,2,3,4,5,6,7,8.

T12. Transmissão de Dados

Técnicas e Sistemas de Transmissão de Informação por Canais Físicos. Meios de Transmissão. Técnicas de Representação Elétrica de Informação Digital. Análise Espectral de Sinais pela Série de Fourier e Integral de Fourier. Condições de Transmissão sem Distorção. Filtragem e Equalização. Códigos Banda Base. Sistemas de Transmissão Banda Base;. Interferência entre símbolos e Padrão Olho. Técnicas de Modulação. Amplitude. Frequência, Fase e Mistas. Sistemas de Transmissão Duplex Modulados. Cancelamento de Eco e Multiplexação por Compressão de Tempo. Técnicas de Transmissão sem Fio. Transmissão Fotônica. Sistemas de Comunicação Óticos.

Pré-requisitos: F2,4,6,8.

T13. Projeto de VLSI

Conceitos Básicos de Circuitos Integrados. Estilos de Projeto (Full-Custom, Semi-Custom, FPGA). Metodologias de Projeto. Linguagens de Descrição de Hardware; Síntese de Alto Nível; Síntese Lógica; Síntese de Layout; Conceitos Básicos de Semicondutores; Famílias Lógicas: TTL, ECL, MOS, CMOS. Metodologias de Projeto: Bottom-up, Top-Down. Estilos de Implementação de Circuitos Integrados: Full-Custom, Standard-Cells, Gate-Arrays, Sea-of-Gates, FPGA's. Tecnologias Avançadas: Arseneto de Galium, Circuitos Óticos.

Pré-requisitos: F1,2,3,4,5,8,10; N1,2.

T14. Projeto de CI

Tecnologia de Circuitos Integrados: etapas de projeto e fabricação, elementos de circuitos, projeto lógico, layout, ferramentas de projeto. Projeto de Circuitos Integrados: metodologias de projeto, circuitos básicos, desempenho de circuitos, testabilidade. Projeto de Circuitos Integrados Semidedicados: metodologia de prototipação rápida, dispositivos para prototipação, ferramentas. Sistemas Integrados de Hardware/software: modelos e arquiteturas, linguagens de especificação, metodologias de projeto, técnicas de validação. Ferramentas de Projeto: aspectos computacionais do projeto de circuitos integrados, etapas de projeto, algoritmos sequenciais e paralelos, ferramentas. Codesign.

Pré-requisitos: N2; F1,2.

6. APLICAÇÕES MULTIDISCIPLINARES (A)

A1. Processamento de Imagens

Digitalização de Imagens. Sistemas de Processamento de Imagens. Técnicas de Modificação da Escala de Cinza. Operações com Imagens. Pseudocoloração. Suavização. Aguçamento de Bordas. Filtros.

A2. Processamento de Som

Edição de Partituras. Sequenciamento MIDI. Estúdios Digitais de Áudio. Algoritmos de Processamento de Som. Síntese de som. Espacialização do Som. Tópicos de Pesquisa. Pré-requisitos: M6,7,8; N1,2; B1,2,3,4,6; T1,4,5,9,11.

A3. Sistemas de Informação

Fundamentos e Classificações de sistemas de Informação. Sistemas de Informação Gerenciais e de Apoio à Decisão. Aplicações. Uso Estratégico da Tecnologia da Informação. Custos e Orçamentos. Qualidade, Segurança e Auditoria. Funções e Gerência de Pessoal para Sistemas de Informação. Organização da Informática na Empresa. Processos de Negócios e Sistemas de Informação. Pré-requisitos: T11; S2,7.

A4. Matemática Computacional

Computação Simbólica. Computação Numérica. Otimização.

A5. Sistemas Multimídia

Comunicação Homem-Máquina. Autoria: plataformas para multimídia; ferramentas de desenvolvimento. Áudio: propriedades físicas do som; representação digital. Processamento e síntese de som. Imagens: representação digital, dispositivos gráficos, processamento. Desenhos: representação de figuras. Vídeo: interfaces, processamento. Animação. Pré-requisitos: T4, 5, 11.

A6. Realidade Virtual

Dispositivos de E/S. Arquitetura de Sistemas de Realidade Virtual. Modelagem. Software. Fatores Humanos. Aplicações. Pré-requisitos: B5,6; T4,5, 11; A2.

A6. Sistemas Cooperativos

Conceitos e Terminologia. Processo de Cooperação. Características de CSCW. Suporte à Cooperação. Classificação de Groupware. Arquitetura para Sistemas de Groupware. Interfaces para Sistemas de Groupware. Tipos de Aplicações. Pre-Requisitos: T3,4,5,11.

A7. Automação Industrial

Métodos e Técnicas de Projeto. Planejamento de Processo e Fabricação Industrial. Ferramentas de Auxílio por Computador (CAD/CAE, CAM, CAPP, etc.). Sistemas Industriais Automatizados. Sistemas de Transporte. Sistemas de Manipulação. Robôs. Comando Numérico. Sistemas Flexíveis de Manufatura.

A8. Controle de Processos

Processos e Sistemas Contínuos e Discretos. Controladores e Reguladores Industriais. Sistemas de Detecção, Transdução e Medição de Grandezas. Sistemas de Atuação. Dispositivos de Aquisição de Dados, Monitoração e Controle. Microprocessadores. Controladores Programáveis. Programação Concorrente. Comunicação entre Processos. Sincronismo. Sistemas operacionais Multitarefa. Ambientes de Desenvolvimento de Sistemas de Tempo Real. Tolerância a Falhas.

A9. Informática na Educação

Histórico, Evolução e Tendências. Instrumentação Computacional do Ensino. Sistemas de Tutoring. Sistemas de Autor. Ambiente de Aprendizagem.

A10. Redes Neurais

Noções do Sistema Nervoso. Aprendizado. Perceptron e Adaline. Redes de várias Camadas. Redes Self-Organizing. Redes Associativas. Integração entre Redes Neurais e Inteligência Artificial. Aplicações. Implementação e Simulação de Redes Neurais.

7. DOMÍNIO CONEXO (C)

C1. Inglês

Estudo de textos específicos da área de computação visando compreensão. Aspectos gramaticais e morfológicos pertinentes a compreensão. Desenvolvimento e ampliação das estratégias de leitura.

C2. Administração

Visão de problemas e ferramentas usadas no processo decisório do Departamento de O&M das organizações. Visão sistêmica das organizações.

C3. Economia

Noções de funcionamento de uma economia moderna do ponto de vista global, incluindo relações externas e destacando as dificuldades estruturais de uma economia subdesenvolvida.

C4. Contabilidade e Custos

Administração Financeira. Controle de Custos.

C5. Direito e Legislação

Noções de Legislação Trabalhista, Comercial e Fiscal. Tipos de Sociedades. Propriedade Industrial. Patentes e Direitos.

8. CONTEXTO SOCIAL E PROFISSIONAL (S)

S1. Computadores e Sociedade

Aspectos sociais, econômicos, legais e profissionais da informática. Aspectos estratégicos do controle da tecnologia.

S2. Formação de Empreendedores de Informática

Estudo dos mecanismos e procedimentos para criação de empresas de computação.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos seguintes professores a contribuição na elaboração de ementas de matérias deste currículo de referência: André Carlos P. de Leon F. de Carvalho (USP), Ângelo Moura Guimarães (UFMG), Antônio Carlos da Rocha Costa (UFRGS), Antônio Carlos Gay Thome (UFRJ), Carla Maria Dal Sasso Freitas (UFRGS), Cláudio Fernando Resin Geyer (UFRGS), Cláudio Kirner (UFSCAR), Décio Fonseca (UFPE), Dalcídio Moraes Cláudio (UFRGS), Edmundo Souza e Silva (UFRJ), Edna Natividade da Silva Barros (UFPE), Fernando da Fonseca de Sousa (UFPE), Ismar Neumann Kaufman (UFPE), Jaime Szwarcfiter (UFRJ), João Paulo Kitajima (UFMG), Jorge Luís Nicolás Audy (PUCRS), José Monteiro da Mata (UFMG), Juergen Rochol (UFRGS), Katia Guimarães (UFPE), Márcia de Barros Correia (UFPE), Manoel Eusébio de Lima (UFPE), Manuel Lois (UFRJ), Marcos Roberto da Silva Borges (UFRJ), Marcelo de Almeida Maia (UFOP), Paulo F. Blauth Menezes (UFRGS), Sílvio Meira (UFPE), Virgílio Augusto Fernandes Almeida (UFMG), Wilson de Pádua Paula Filho (UFMG).



D.6 Documentos do Ano 1997

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Relatório de Audiência Pública na Câmara](#) 99
- [Resolução Normativa Nº 198/1997 do CFA](#) 101

Subject: Relato Audiencia Publica: Regulamentacao Profissao

Date: Thu, 22 May 1997 14:17:38 -0300

From: Ricardo Reis <reis@inf.ufrgs.br>

To: sbc-l@rio.cos.ufrj.br

Conforme previsto, aconteceu terca-feira passada, dia 20 de Maio, as 10:00, na Camara dos Deputados, a Audiencia Publica organizada pela Comissao de Ciencia e Tecnologia, cujo tema era o projeto de Lei No 815/97 sobre a Regulamentacao da Profissao.

Os palestrantes convidados pela Comissao de Ciencia e Tecnologia foram:

Ivan Moura Campos -SEPIN/MCT

Raphael Mandarin Junior- Presidente da SUCESU Nacional

Ricardo Reis- Presidente SBC

Manoel Messias Melo- Presidente da Fenadados

Antonio Fernandes dos Santos Neto- Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados de Sao Paulo

Fernando Nery- Representando a Assespro

Depois da Apresentacao de cada um dos convidados foi passada a palavra para perguntas dos deputados e dos presentes (cerca de 40 pessoas estiveram presentes na Audiencia Publica) e os palestrantes tiveram posteriormente a oportunidade de responderem.

A SEPIN, SUCESU, ASSESPRO manifestaram-se contrarios a regulamentacao da regulamentacao.

A SBC manifestou-se contraria a regulamentacao da profissao na forma proposta no Projeto de Lei, colocando que seria favoravel a uma legislacao que apenas definisse a profissao e que explicitasse que o exercicio da profissao deveria ser livre em todo o territorio nacional. Contra'ria a Criacao de um Conselho.

A Fenadados manifestou-se favoravel a regulamentacao da profissao,mas nao da forma prevista no projeto em pauta.

O Sindicato de Sao Paulo defendeu a proposta do Dep. Silvio Abreu, inclusive a reserva de mercado e a criacao de um Conselho Autarquico.

A SUCESU relatou que era favoravel a Criacao de um Conselho de Etica Civil, formado pelas entidades que atuam no setor. Esta proposta ja foi discutida em reunioes anteriores e o a unica manifestacao contraria a discussao desta proposta e' o Sindicato PD/S.Paulo.

Em funcao dos debates concluo a questao esta entre ser rejeitada a proposta de regulamentacao ou entao a aprovacao de uma legislacao que apenas defina a area, de forma a inibir a acao de outros conselhos.

O Deputado Roberto Santos falou no encerramento da sessão e disse que gostaria de dialogar novamente com as entidades do setor, antes de apresentar o seu parecer final.

Entendo que a reunião foi bastante produtiva e o relato acima apresenta apenas um resumo de alguns destaques das diferentes manifestações. A transcrição completa da Audiência Pública será publicada nos Anais da Câmara dos Deputados.

Ricardo

* * * * *

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

(Alterada pela [Resolução Normativa CFA n.º 295](#), de 20 de outubro de 2004)

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas da área de Informática nos Conselhos Regionais de Administração.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, no art. 15 da Lei nº 4.769, de 09/09/65, no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, e as disposições do Decreto nº 2.271, de 07/07/97;

CONSIDERANDO a recomendação realizada na 4ª Assembléia de Presidentes, extraordinária; e a

DECISÃO do Plenário do CFA na sua 18ª reunião, realizada em 19/12/97;

RESOLVE:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que explore as atividades específicas da área de Informática, em razão das suas atividades básicas ou em relação àquelas pelas quais prestem serviços a terceiros, que se encontrarem no campo da Administração, devidamente apuradas pelo seu contrato social, estatuto e/ou escopo dos contratos de prestação de serviços a terceiros, deverá promover, obrigatoriamente, seu registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

Art. 2º A Responsabilidade Técnica pelas empresas, entidades e escritórios técnicos, a que se refere o artigo anterior, deverá ser exercida por Administrador ou por profissional de nível superior com formação em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Administração de Sistemas de Informações, Ciências da Computação e Ciências da Informação, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deste artigo que não sejam Administradores, somente poderão assumir ou manter Responsabilidade Técnica por pessoas jurídicas da área de Informática, se tiverem obtido Registro Profissional em Conselho Regional de Administração até o dia anterior à data de publicação da Resolução Normativa CFA nº 294, de 20/10/2004. ⁽¹⁾

(1) Nova redação conferida pelo art. 1º da Resolução Normativa CFA nº 295, de 20/10/04

§ 2º Fica extinto o Registro Profissional dos egressos dos cursos de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Administração de Sistemas de Informações, Ciências da Computação e Ciências da Informação em Conselho Regional de Administração, garantido o direito dos profissionais já registrados. ⁽¹⁾

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa CFA n.º [184, de 02/08/96](#), mantida a revogação das Resoluções CFA n.ºs [125, de 20/08/92](#), e [167, de 30/03/95](#).

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ n.º 0104720-5

(1) Nova redação conferida pelo art. 1º da Resolução Normativa CFA nº 295, de 20/10/04

* * * * *

D.7 Documentos do Ano 1998

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Resolução Normativa Nº 418/1998 do Confea](#) 104
- [Nova Representação Judicial da SBC à PGR](#) 106
- [Matéria no Jornal Hoje-Em-Dia](#) 110



Legislação > **Consulta Geral**

APRESENTAÇÃO

CONSULTA GERAL

CONSULTA POR EMENTA

Últimas Legislações

- **21/06/2016**
Decisão Plenária - Não acata a solicitação do Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para a realização de 4 (quatro) reuniões...
- **21/06/2016**
Decisão Plenária - Não aprova a proposta do Colégio de Entidades Nacionais para a reformulação de seu regimento, com objetivo de...
- **21/06/2016**
Decisão Plenária - Responde ao Crea-MS sobre consulta relativa ao registro de egresso do Curso Técnico em Agropecuária, do Centro...
- **14/06/2016**
Decisão Plenária - Mantém a Decisão PL-1747/2014, que autorizou o início dos estudos para alteração da Resolução nº 1.021, de 2007, a...
- **14/06/2016**
Resolução - Dispõe sobre a realização de parcerias com entidades de classe.



Calendário de reuniões e conselhos.

RESOLUÇÃO SUSPensa PARA REESTUDO, CONFORME PL-26/2001

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 27 MAR 1998

Dispõe sobre o registro nos CREAs e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966,

Considerando o que dispõem os artigos 6º, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o disposto na Resolução nº 299/84, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194/66, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas, para o exercício das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, contarem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional;

Considerando o que dispõem os artigos 2º, 3º, 12, 39, 55 e 66 da Lei nº 8.078/90;

Considerando o que dispõem as Resoluções nº 307/86 e 322/87 do CONFEA;

Considerando a Decisão Normativa nº 033/90, que estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos de informática;

Considerando a Resolução nº 380/93, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação;

Considerando a crescente utilização dos equipamentos de informática em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de unificação de procedimentos para o registro e a fiscalização das atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos;

Considerando o acordado entre o Sistema CONFEA/CREAs e a Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP, em reunião de 21 de Agosto de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - Estão obrigadas ao registro nos CREAs as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos.

§ 1º - As atividades de projeto e fabricação de equipamentos de informática, computadores e periféricos deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no CREA, sob a responsabilidade técnica de um Engenheiro Eletricista.

Art. 2º - É de competência dos Engenheiros Eletricistas, modalidade Eletrônica, as seguintes atividades:

I - fabricação de equipamentos utilizados na Informática, Teleinformática e Telemetria;

II - planejamento, projeto e produção de redes locais e de computadores;

III - implantação e manutenção dos equipamentos de Informática, Teleinformática, Telemetria e outros e das redes locais e de computadores;

IV - projeto e produção, instalação e suporte de software aplicativos tecnológicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - Instalação e suporte de software aplicativos tecnológicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - Os equipamentos referidos neste artigo consistem em:

processadores e multiplexadores de dados;
multiplexadores determinísticos ou estatísticos;
controladoras de comunicações;
modem;
controladores de terminais;
terminais;
equipamentos de transmissão;
computadores;
microcomputadores e periféricos.

§ 2º - As atividades constantes dos incisos III e V poderão ser executadas pelos Tecnólogos ou Técnicos de 2º grau com formação na respectiva área.

§ 3º - As empresas que estão obrigadas a manter responsável técnico e registro nos CREAs são:

Grupo I - Empresas que atuam com computadores de maior porte - mainframe;

Grupo II - Empresas que atuam com microcomputadores - servidores;

Grupo III - Empresas que atuam com microcomputadores e notebook - estações pessoais;

Grupo IV - Empresas que atuam com periféricos para sistemas;

Grupo V - Empresas que atuam com periféricos para uso pessoal;

Grupo VI – Empresas que atuam com sistemas de rede de dados.

Art. 3º - As Empresas-Sede, suas Filiais e empresas subcontratadas, que prestam os serviços elencados no art. 1º, deverão promover seus registros nos CREAs, nos termos da Resolução específica expedida pelo CONFEA.

§ 1º - Os postos de manutenção de equipamentos deverão possuir registro nos respectivos Regionais.

§ 2º - As empresas ou Filiais que somente praticam a venda e/ou revenda não estão obrigadas ao registro, por ser tal atividade de natureza exclusivamente comercial, sendo suficiente, nestes casos, apresentarem declaração nesse sentido.

Art. 4º - Para cada contrato de prestação dos serviços a que se refere o Art. 1o, deverá ser registrada uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º - Nos casos em que a prestação dos serviços for por tempo indeterminado, deverá o interessado registrar anualmente uma nova ART, vinculada à ART original.

§ 2º - Poderá utilizar a ART - Múltipla Mensal a pessoa física ou jurídica que executar serviços de curta duração, rotineiros ou de emergência.

Art. 5º - Na hipótese de haver qualquer modificação ou alteração contratual, que implique a inclusão de novos serviços, a prorrogação ou a modificação do objeto contratado, deverá ser gerada uma nova ART complementar correspondente a tais serviços, vinculada à ART original.

Art. 6º - Quando a prestação de serviço for extinta por rescisão, término ou por força de lei, o profissional que assumiu a responsabilidade técnica pela prestação de serviços deverá requerer a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ao CREA correspondente.

Art. 7º - Na hipótese de o Responsável Técnico vir a ficar impossibilitado de atuar, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, devendo ser enviada ao CREA correspondente uma exposição dos motivos que o levaram ao impedimento referido e emitida uma nova ART.

Art. 8º - Para os efeitos desta RESOLUÇÃO, define-se:

I - FABRICAÇÃO: atividade técnica que envolve projetos, escolha adequada de componentes, materiais e acessórios, montagem e testes em fábrica;

II - PLANEJAMENTO E PROJETO: atividades técnicas que envolvem a definição da topologia e o dimensionamento dos sistemas de comunicação de dados, com o objetivo de especificar os tipos e quantidades dos equipamentos a serem utilizados;

III - IMPLANTAÇÃO: atividade técnica que envolve a conexão e montagem do sistema de comunicação de dados, bem como os testes de operação;

IV - MANUTENÇÃO: atividade técnica que envolve a verificação do desempenho e as soluções, no local ou à distância, dos problemas que afetam o funcionamento do sistema de comunicação de dados, com substituição de componentes, módulos ou partes, incluídos testes com uso de instrumentos e aparelhos adequados;

V - INSTALAÇÃO: atividade técnica que envolve a ligação e a montagem de equipamentos e acessórios no local e os testes de operação para confirmação do funcionamento satisfatório.

VI - ASSISTÊNCIA TÉCNICA: consiste na atividade que engloba, além da manutenção, uma série de procedimentos técnicos correlatos, para a operação ótima, o acondicionamento e o suprimento de peças de reposição, visando a que o equipamento forneça ao usuário o melhor desempenho, inclusive teste e ensaio.

Art. 9º - As pessoas jurídicas ou pessoas físicas, que só praticam a venda e/ou revenda de equipamentos de informática, computadores e periféricos, não estão obrigadas a registro nos CREAs, por ser tal atividade de natureza exclusivamente comercial, sendo suficiente, nestes casos, a apresentação de declaração nesse sentido.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Decisão Normativa no 033, de 09 março de 1990, e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO

Presidente
Vice-Presidente

Publicada no D.O.U. de 04 MAIO 1998 - Seção I - págs. 108/109

[Voltar](#) [Refinar Busca](#) [Nova pesquisa](#)

[Versão para impressão](#) [Enviar por e-mail](#) [Início do texto](#)

* * * * *

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha
MD Procurador da República
Procuradoria Geral da República
Setor de Autarquias Sul, Quadra, 5 Bloco E, Sala 704
Brasília, DF

Senhor Procurador,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC), pessoa jurídica de direito privado com CGC nº 29.532.264/0001/78 e Sede na Avenida Venceslau Brás, 71 - fundos, casa 27, CEP 22290-140, Rio de Janeiro - RJ, é uma sociedade civil que representa seus associados, bem como os interesses acadêmicos dos profissionais com formação em Informática, Computação, Engenharia da Computação, Análise de Sistemas, Administração de Sistemas de Informações, Processamento de Dados, Ciência da Computação e Ciência da Informação.

Através de seu Presidente vem, respeitosamente, **REITERAR SUA REPRESENTAÇÃO**, posta nos Autos do Procedimento nº 08106.000389/96-04 e acrescentar a ela o que segue:

1. Em 20 de agosto de 1992, o Conselho Federal de Administração (CFA), por seu Presidente Sr. Gilmar Camargo de Almeida, exarou a Resolução Normativa nº125, obrigando os profissionais da área de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação e Ciência da Informação a se submeterem a registro junto àquele Conselho, sob pena de impossibilidade do exercício de suas atividades profissionais.
2. Em razão disso, em 11 de outubro de 1995 a SBC encaminhou Representação junto a essa Procuradoria.
3. Reconhecida a Inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº125 do CFA, que obrigava profissionais da área de Informática ao registro profissional nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (CRAs), essa egrégia Procuradoria chamou o representante do Conselho Federal de Administração, com sede Nesta Capital, para prestar esclarecimentos sobre o teor de sua resolução normativa e fundamentar as razões de tal Resolução.
4. Com isso, o Conselho Federal de Administração exarou a Resolução Normativa nº 184, de 02 de agosto de 1996, revogando o disposto nas Resoluções Normativas nº125, de 20/08/92 e 167, de 30/03/95.
5. Agora, a situação se repete, na medida em que o Conselho Federal de Administração, através de seu Presidente Rui Otávio Bernardes de Andrade, exarou Resolução Normativa nº198, de 19 de dezembro de 1997, com mesmo conteúdo da Resolução Normativa nº125.
6. Neste sentido, leia-se a letra dos arts. 1º e 2º da mencionada Resolução, onde obriga pessoas jurídicas e profissionais liberais ao "registro profissional" pelos respectivos (CRAs).
7. A situação se agrava na medida em que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), através da Resolução Normativa nº418, de 27 de março de 1998, que "dispõe sobre o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos", também obriga profissionais de Informática/Computação ao "registro profissional" nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs).

8. Os referidos Atos Administrativos evidenciam má-fé por parte do CFA e CONFEA, na medida em que visam a cobrança de anuidade e registro aos profissionais que não são por eles abrangidos por lei, decreto ou outro dispositivo legal qualquer que lhes atribua legitimidade para exarar tais Resoluções Normativas.

9. Sabemos que a Informática/Computação, enquanto aplicação, é multidisciplinar e possui interface com as mais diversas áreas de conhecimento.

Também é correto afirmar que existem cursos de Administração e Engenharia, entre outros, que incluem disciplinas específicas da área da Computação.

É importante salientar, no entanto, que essas disciplinas, introduzidas nesses ou em quaisquer outros cursos, são necessárias para que o profissional egresso possa exercer sua profissão utilizando-se adequadamente de um ferramental importante, que é a Informática. No caso da Engenharia Elétrica, em particular, o profissional precisa certamente dominar o projeto e fabricação dos componentes eletrônicos dos quais é composto um computador, o que não pode ser no entanto entendido como idêntico ao domínio do projeto das partes de "hardware" (equipamentos) e "software" (programas) e das interações entre estas, já que aí chegamos à esfera de competência do profissional de Computação.

O fato de exigir disciplinas de conhecimento geral da área de Computação, para melhor qualificar seus profissionais, não outorga poderes para qualquer Conselho Profissional exarar resoluções normativas regulamentando a profissão de Informática. Isso inclui os Conselhos dos Profissionais de Administração e Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Se assim não fosse, poderíamos afirmar que, em sentido "lato sensu", a Ordem dos Advogados do Brasil também seria entidade legítima para exarar Resolução Normativa impondo aos profissionais da Informática o registro profissional, pois, no exercício da advocacia, os profissionais se utilizam de ferramentas desenvolvidas pela Informática (software e hardware) para melhor desempenhar suas atividades e prestar seus serviços.

Em situação de igualdade estaria o Conselho Federal de Contadores, já que os profissionais registrados e fiscalizados por esse Conselho se utilizam de programas desenvolvidos pelos profissionais de Informática para criar planilhas de controle de fluxo de capital de seus clientes e efetuar cálculos.

10. O CFA e o CONFEA se outorgam poderes para regulamentar a profissão de Informática/Computação, ignorando o disposto no Art. 22 inciso XVI da Carta Magna, que atribui competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício profissional.

O CFA vai mais longe em sua pretensão. Além de submeter os profissionais da Informática/Computação ao constrangimento do "registro profissional", impõe multa e até suspensão do profissional infrator.

11. Ferem, ainda, o princípio da reserva legal ou das liberdades individuais, previsto no Art. 5º, Inciso II da Constituição Federal, bem como o Inciso XIII do mesmo artigo, que prevê o livre exercício profissional, uma vez que ainda não há lei regulamentando a profissão de Informática.

12. À luz do Art. 170, Parágrafo Único da Constituição Federal, afigura-se evidente o caráter corporativista e cartorialista de tais Resoluções Normativas exaradas pelo CFA e CONFEA, visto que as respeitáveis entidades não possuem legitimidade para representar e obrigar os profissionais de Informática aqui representados, ao "registro profissional".

Além disso, deparamo-nos com a flagrante inconstitucionalidade dos atos administrativos do CFA e CONFEA na medida em que, por força de resolução, tentam regram matéria reservada exclusivamente à lei.

13. A matéria foi examinada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que exarou Informação em Procedimento nº2230-24.89/95.0, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, a propósito de consulta feita pelo representante da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, em 30 de agosto de 1995, quanto à legalidade da Resolução Normativa nº125 do CFA.

Na referida Informação o eminente Procurador, Dr. Telmo Candiota da Rosa Filho, assim manifesta:

"...afigura-se ilegítima a pretensão do CFA e dos CRAs quanto à inscrição e registro dos profissionais da área de informática. Caso permanecesse a exigência daquelas entidades, a PROCERGS e demais atingidos pela atividade sem amparo legal, terá no Poder Judiciário o foro próprio para discutir a questão. ..."

Ao citar observação do ilustre doutrinador e administrativista Ruy Cirne Lima, assim manifesta-se o eminente Procurador:

"... A ciência da administração tem objeto difuso, referindo-se à gestão qualificada de interesses de terceiros. Relaciona-se com o direito, com a engenharia, com a economia, com a comunicação, com todos os ramos científicos onde, ancilarmente, são geridos interesses de terceiros. Mas a ciência da administração tem objeto próprio, não se confundindo com o direito, ou a economia, ou qualquer outra ciência. ..."

14. Aplicável, "ipso facto", a manifestação supra à Resolução Normativa nº 418 do CONFEA, tendo em vista que a mesma foi exarada também em face a ausência de regulamentação da profissão de Informática/Computação e fere, pelos mesmos fundamentos, as regras constitucionais, legais e regulamentares já mencionadas.

Em face do exposto, reitera os pedidos anteriormente formulados na Representação de 11 de outubro de 1995, assim:

I - que V. Exa. envie esforços junto à direção do Conselho Federal de Administração e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de modo a demonstrar-lhes a inconstitucionalidade e constrangimento da Resolução Normativa CFA nº198, de 19 de dezembro de 1997 e Resolução

Normativa CONFEA nº418, de 27 de março de 1998, respectivamente;

II - que V. Exª. recomende às dignas autoridades administrativas abster-se dos poderes de fiscalização inerentes às entidades, junto aos profissionais e empresas da área de Informática/ Computação ora representados, por ausência de previsão legal;

III - que V. Exª. tome as demais providências que o caso exige, inclusive judiciais, a juízo dessa douta Procuradoria Federal, para resguardo das liberdades individuais e laborais da categoria, mormente no que tange à revogação das resoluções normativas regulamentes constrangedoras.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Enviamos, em anexo, Estatuto Social da SBC, Ata de designação da atual Diretoria, Resolução Normativa CFA nº198, Resolução Normativa CONFEA nº418, OF. SRH - 025/95, Informação de Processo nº 2230-24.89/95.0.

Apresentando protestos de admiração e apreço, subscrevemo-nos.

Recife, 26 de junho de 1998.

Silvio Romero de Lemos Meira
Presidente da SBC.

* * * * *

Liberdade do Exercício Profissional em Informática

Roberto da Silva Bigonha
Professor Titular
Departamento de Ciência da Computação
UFMG

16/12/98

As atividades profissionais de Informática tiveram início no Brasil na década de 50, quando foram importados os primeiros computadores, aqueles que funcionavam a válvulas.

Nos anos 60, a utilização destes equipamentos expandiu-se, tendo sua programação, notadamente voltada para fins administrativos e científicos, ficado a cargo de profissionais com formação em áreas tão diversas como Engenharia, Economia, Administração e Ciências Exatas. Como naquela época ainda não havia no País cursos formais de Informática, estes profissionais, os fundadores da área, adquiriram competência técnica diretamente do exercício profissional e pelo autodidatismo.

Na década de 70, a Informática brasileira consolidou-se, atingindo um patamar de grande importância em seu desenvolvimento com a definição,

pelo Congresso Nacional, de uma política industrial para o setor, e do ponto de vista profissional, com a criação dos primeiros cursos superiores na área. A pós-graduação havia começado um pouco antes, em 1968, na PUC-Rio, onde um bom número dos professores hoje atuantes nos departamentos de Computação de nossas universidades fizeram seus mestrados ou doutorados.

Nas duas últimas décadas, o advento dos microcomputadores, seu rápido barateamento, a conseqüente descentralização dos sistemas de informação, a criação da Internet, contribuíram para uma forte disseminação do uso do computador nas mais diferentes áreas das atividades humanas, ensejando a descoberta de novas aplicações, e com isto incentivando o surgimento de profissionais com formação multidisciplinar e de variados perfis. A

área então expandiu-se muito rapidamente, grande parte devido ao seu peculiar fascínio que naturalmente exerce sobre muitos, e também pelas possibilidades de pleno emprego, boa remuneração e oportunidades favoráveis ao empreendedorismo, mesmo nos frequentes períodos de crise econômica vividos no País.

Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática milhares de profissionais com os mais diversos perfis, formação, nível e competência profissional, atendendo a demanda da sociedade em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados a automação e controle industrial, até os mais simples como pequenos sistemas de controle de empréstimos de fitas em vídeo-locadoras.

Diferentemente de outras áreas do conhecimento humano, a Informática permeia de forma profunda quase todas as áreas existentes. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Informática, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração, música, etc. Se no início a multidisciplinaridade da formação profissional era uma consequência direta da inexistência de cursos com formação

específica, hoje é uma exigência para atender a demanda da sociedade por aplicações novas e cada mais sofisticadas. E multidisciplinaridade se constrói sobre as bases férteis da liberdade de atuação profissional.

Os precursores dos atuais sistemas de fiscalização de atividades profissionais, isto é, dos conselhos de profissão, datam por volta do ano 1260. Durante séculos, estas instituições se legitimaram perante a sociedade oferecendo-lhe responsabilidades, como, por exemplo, garantia de qualidade de bens e serviços, e recebendo em retorno privilégios como reserva de mercado de trabalho. De uma forma geral, os objetivos básicos destas instituições foram: definição do perfil profissional; controle de qualidade do serviço ou produto e reserva de mercado de trabalho.

Os conselhos de profissões atuais são fundamentalmente órgãos de proteção da sociedade em sua interação com profissionais especializados. Sua existência é justificada com o argumento de que, entre outros, o relacionamento entre o cidadão comum e profissionais altamente especializados é bastante desigual, principalmente devido à complexidade do acervo do conhecimento de cada área. Estas dificuldades revelam-se claramente quando ocorrem disputas, onde, por exemplo,

são necessários questionamentos e arguições.

Assim, os conselhos, ao contrário do que se pode imaginar, não devem ser vistos como instrumentos de defesa e proteção do profissional, nem mesmo pelo próprio profissional. Não é sem razão que as denominações sejam “Conselho de Medicina”, e não “Conselho dos Médicos”, “Conselho de Engenharia”, e não “Conselho dos Engenheiros”, etc.

Em certas áreas profissionais, a necessidade dos conselhos e sua importância encontram forte justificativas, mas, para a Informática, dada as suas particularidades, a saudável liberdade de exercício da profissão, que comprovadamente tem trazido muitos benefícios para a sociedade, e que, frequentemente, os serviços de informática redundam em produtos, são desejáveis mecanismos mais modernos de proteção da sociedade contra a atuação do mau profissional. Controle de qualidade dos produtos desenvolvidos poderia ser bastante apropriado para este fim. O próprio Código de Defesa do Consumidor oferece também dispositivos e procedimentos necessários.

A Informática aproxima-se dos seus 50 anos de incontestável sucesso, que foi alcançado em regime de plena liberdade de trabalho. A profissão, em

praticamente todo o mundo, continua sendo exercida livremente, dela participando todo o tipo de perfil profissional. Para a maior parte dos profissionais, cuja competência lhe garante a manutenção do emprego, do contrato de prestação de serviço e boa remuneração, tudo isto é muito saudável, porque, no mínimo, diversifica as oportunidades.

A sociedade, mesmo sem dispor de qualquer tipo de regulamentação especial para a área de Informática, soube, até agora, proteger-se da atuação do mau profissional.

* * * * *

⁰Artigo publicado em 28/12/98 no jornal mineiro **Hoje em Dia**

D.8 Documentos do Ano 1999

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Mais Outra Representação Judicial da SBC à PGR](#) ..114
- [Projeto de Lei 981/1999 de Edison Andrino](#)117
- [Discurso de Sérgio Mello Schneider em Audiência Pública na CCTCI da Câmara](#) 122

Recife, 14 de abril de 1999.

Exmo. Dr.

Aldenor Morcira de Souza

Procurador da República

Brasília - DF

Senhor Procurador da República:

Em atenção ao ofício nº. 029/99 - AM - PR/DF, da lavra de Vossa Excelência, esta Sociedade vem prestar os seguintes esclarecimentos, requerendo desde já sua juntada ao procedimento administrativo nº. 08106.00389/96-04.

Em primeiro lugar, a SBC esclarece que não foi formalmente notificada, até o presente momento, de qualquer ato de arquivamento. Em decorrência de o Conselho Federal de Administração ter, anos atrás, revogado a resolução que deu ensejo ao nascimento desta investigação, a SBC supôs que o feito perdera seu objeto, não tendo sido informada, em qualquer momento, do arquivamento, com ou sem exame de mérito.

A questão proposta a discussão pela SBC, desde que foi dirigida correspondência ao então Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Doutor Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, foi o resguardo ao pleno exercício das liberdades individuais a que aludem os incisos II e XIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. É que os profissionais da área de Computação entendem que o exercício de sua atividade somente poderá ser fiscalizada ou restringida após a edição de norma legal específica, em sentido estrito, isto é, lei aprovada pelo Poder Legislativo Federal e sancionada pelo Presidente da República dispondo acerca da matéria.

O Ministério Público Federal foi acionado, à época, em decorrência de sua então proclamação função de "advogado da sociedade" e "guardião da Constituição e dos direitos fundamentais", o que acredita a SBC ser, ainda hoje, a mais nobre atribuição funcional dessa Casa, apesar das transformações por que vem passando nosso País desde a instauração deste procedimento, o que já conta com aproximadamente quatro anos. Os profissionais da área de Informática e Computação acreditam ser a liberdade um direito indisponível,

sobretudo nos estados democráticos de direito, razão por que invocaram a tutela do Ministério Público de seu País para a defesa do livre arbítrio, o que lhes pareceu cabível em face do artigo 127, *caput*, da Carta da República.

Infelizmente, a discussão proposta em sua representação original, isto é, a possibilidade de uma entidade de fiscalização profissional impor restrição ao livre exercício de profissão ainda não regulamentada pelo Poder Legislativo, desviou-se de seu curso natural, *data venia*, para desaguar em questões meramente procedimentais, no caso, a ocorrência de preclusão administrativa, o que efetivamente não ocorreu. O mais grave é que essa pendenga não resolve, absolutamente, o dilema por que passam os profissionais da área de Informática e Computação, diariamente constrangidos em suas atividades, quer pelo Conselho Federal de Administração, quer pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

É caso de, com o devido acatamento, indagar: o fato de ter ocorrido um arquivamento em que não foi discutida a matéria de mérito, ou seja, a efetiva ocorrência de lesão ao direito material do cidadão, exonera ou impede o Ministério Público Federal de cumprir sua missão constitucional de guardião das liberdades individuais? Reconhecida a preclusão administrativa, como sustentando pelo CONFEA, acaso deixará essa Procuradoria da República de promover a tutela dos direitos fundamentais dos profissionais da Ciência da Computação?

A SBC respeita as competências legais tanto do CONFEA, quanto do CFA para limitar o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos, agrônomos, administradores etc., com o que não se confunde o informata, atividade nova e distinta das demais. O ineditismo da matéria justifica disciplina específica pelo Poder Legislativo Federal, a quem cumpre constitucionalmente regular limites para o exercício das liberdades civis e desempenho das profissões em nosso País, como prescreve nosso Estatuto de Garantias Fundamentais, isto é, artigo 5º, incisos II e XIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, a alegação do CONFEA (item 2.3) de que o profissional de computação que desenvolve programas complexos na área de engenharia deve ser como tal considerado, com registro obrigatório nos CREAs, desconsidera a existência de uma habilidade humana nova e específica, distinta daquela necessária ao engenheiro, e que se traduz na capacidade de elaborar programas e sistemas que pressupõem, por exemplo, domínio de conceitos de organização e métodos, física, matemática, química, português e legislação, sem que tal atividade possa ser classificada como advocacia, administração, filologia, atuária ou qualquer uma das modalidades de engenharia. É óbvio que aquele que desenvolver um programa para organização de um consultório dentário não se transformará em odontólogo, tampouco se transforma em médico alguém

que elabore um instrumento automatizado para auxiliar em procedimentos cirúrgicos.

É preciso ter claro que estamos diante de uma acirrada disputa travada entre os conselhos já existentes, na busca por agregar ao seu universo de filiados os profissionais da área de Informática e Computação, sobretudo em face do acréscimo patrimonial que disso decorre, engrossando ainda mais a arrecadação mensal dessas abastadas instituições corporativas. Difícil vislumbrar o exercício efetivo de fiscalização profissional por parte de uma corporação que já agrega engenheiros, arquitetos, agrônomos etc. ao que se somariam milhares de informatas: ou será que a questão central é apenas pagar mensalidades?

Estes são os esclarecimentos, ponderações e indagações que cumpria à Sociedade Brasileira da Computação trazer a Vossa Excelência, reafirmando a necessidade de tutela do Ministério Público Federal para o resguardo do direito à liberdade dos profissionais da área da Informática e Computação, mormente quando essa garantia fundamental indisponível é mitigada pela edição de meras "resoluções normativas" ou outras modalidades de atos administrativos corporativos que estendem o conceito científico das diversas profissões já reguladas em lei para subtrair dos profissionais da área de Informática e Computação o livre exercício de uma atividade não limitada pelo próprio Poder Legislativo Brasileiro.

Por todo o exposto, requer o regular processamento desta investigação, para a adoção das medidas judiciais e administrativas necessárias ao efetivo resguardo da liberdade individual dos profissionais da área de Informática e Computação em nosso País, o que ora faz com fundamento no artigo 6º, incisos VII, "a" e XIV, "a" da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

Respeitosamente,

Silvio Romero de Lemos Meira

Presidente da SBC

* * * * *

PROJETO DE LEI N.º 981 DE 1999

(Do Sr. Edison Andrino)



Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas e autoriza a criação do Conselho Federal de Informática – CONFEDI e dos Conselhos Regionais de Informática – CREI.

Art. 2º. É livre em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º. Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País;

I – os possuidores de diplomas de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Processamento de Dados, expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação vigente;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam diploma de pós-graduação em Análise de Sistemas, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, bem como os pós-graduados por escolas estrangeiras, com diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

IV – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 4º. Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de segundo grau ou equivalente, diplomados em Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores reconhecido pelos órgãos competentes.

II – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo 4 (quatro) anos, a função de Técnico de Informática, ou função equivalente, e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 5º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – estudos análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único – É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 6º - Ao responsável por plano, projeto sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 7º - A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandam esforço repetitivo será de 20 (vinte) horas semanais, não excedendo a 5 (cinco) diárias, já computados

períodos de 10 (dez) minutos para descanso, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 8º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Informática – CONFEI – e dos Conselhos Regionais de Informática – CREI, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício dos profissionais de Informática, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de Informática, valendo-se, para isso, das normas regulamentadoras especificadas no art. 9º desta lei.

Art. 9º - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Informática serão disciplinados em seus estatutos e regimentos mediante decisão do plenário daquele Conselho Federal, garantindo-se que, na composição desse plenário, estejam representados todos os seus Conselhos Regionais de Informática.

Parágrafo Único – Caberá à FENADADOS – Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, a coordenação dos trabalhos de instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo.

Art. 10 – O Conselho Federal de Informática – CONFEI e os Conselhos Regionais de Informática – CREI, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 11 – O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Informática será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 12 – Os profissionais de Informática terão 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Informática, elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Parágrafo Único – Os profissionais de Informática, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Informática de sua região.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões relacionadas à informática vem sendo discutida há longos anos nesta Casa, e configura-se hoje como lacuna a cada dia mais grave na legislação trabalhista brasileira. A Informática, de fato, permeia, cada vez mais, as atividades do setor produtivo e a vida do cidadão. Se, há alguns anos, o seu uso ficava restrito a procedimentos administrativos, a processos industriais especializados ou à pesquisa científica, hoje, a Informática é ferramenta amplamente utilizada em inúmeros campos.

A informática ocupa, atualmente, lugar cativo em nossos lares, com o computador pessoal e os "chips" embarcados em eletrodomésticos, alarmes, sistemas de iluminação, aquecimentos e segurança. Esse é o lado visível da computação.

Igualmente importante, porém, é a sua utilização em inúmeros equipamentos industriais, em instrumentos e equipamentos cirúrgicos, em tratamentos clínicos, centrais nucleares, aeronaves, controle de tráfego aéreo e centrais de computação telefônica, dentre outras. Tais aplicações são críticas, não admitindo falhas, sob pena de provocar prejuízos financeiros, operacionais, constituindo, também, riscos à saúde e à segurança da coletividade.

A imprensa nos traz, eventualmente, o relato de incidentes provocados por falhas de programas de computador. Nos anos 80, por exemplo, um modelo de equipamento para radioterapia, de fabricação canadense, submeteu diversos pacientes a doses excessivas de radiação, causando a morte de um deles, devido a um erro em seu software. Em 1991, três instruções incorretas no programa de uma central telefônica deixou inoperantes, por algumas horas, 10 milhões de telefones nas cidades de Washington, Pittsburgh e Los Angeles. Mais recentemente, um aeroporto norte-americano já concluído teve sua inauguração atrasada em dezoito meses devido a falhas no software de seu sistema de distribuição de bagagens.

Tais ocorrências nos trazem a preocupação quanto à garantia da qualidade de software, quanto à sua confiabilidade e segurança. A responsabilidade técnica pelos programas de computador é um aspecto essencial dessa questão e não existe, na legislação brasileira, norma que regulamente as atividades do profissional de informática suas necessidades de capacitação, seus direitos e responsabilidades.

Há que se considerar, ainda que a disseminação da informática em todos os segmentos da sociedade, em sua variada aplicabilidade, tornou vulnerável o acesso, por pessoas inescrupulosas, às informações confidenciais das empresas. Mais uma razão, portanto, para justificar a regulamentação das atividades dos profissionais da área, na tentativa de assegurar a confiabilidade no referido profissional e a segurança da sociedade como um todo.

A discussão da regulamentação profissional do Analista de Sistemas foi abordada no Projeto de Lei 2356 de 1981, de iniciativa do Deputado Victor Faccioni, aprovado por esta Casa em 1983 e em tramitação, até hoje, no Senado Federal. A Informática, porém, sofreu, nos últimos anos, transformações significativas. Graças à tecnologia hoje disponível, o desenvolvimento de inúmeros softwares administrativos vem sendo realizado pelos próprios usuários, pessoas sem especialização em Informática. A regulamentação da prática do desenvolvimento de pequenos sistemas de informação por pessoas das mais diversas áreas, cujo livre exercício é inevitável.

Por outro lado, os softwares de grande complexidade que exigem elevada qualificação técnica de seus projetistas e os softwares críticos que controlam processo onde segurança e desempenho são fatores essenciais devem ser, com toda certeza, desenvolvidos por profissionais especializados, que sejam chamados a assumir a responsabilidade técnica por seu resultado e que, para tal, tenham a oportunidade de investir em formação apropriada e na garantia de poder associar o seu nome à autoria e à gestão de tais projetos.

Este é o espírito do projeto de lei que ora apresentamos: ao par de tornar livres as atividades de Informática, espelhando a realidade tecnológica em que vivemos, que colocou na mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas, privilegia o profissional da área, por reconhecer que é seu direito e obrigação assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais.

Esperamos, com a proposta, contribuir para um entendimento mais moderno do significado que a regulamentação profissional vem assumindo no País. Não podemos mais nos preocupar, apenas, com as necessidades específicas desta ou daquela categoria, mas precisamos, sobretudo, resolver as demandas que a sociedade impõe a cada profissional. São os aspectos de caráter ético, são as exigências de mais segurança e melhor qualidade nos produtos e serviços decorrentes de sua atuação profissional.

No que concerne à criação dos Conselhos Federal e Regionais de Informática, esta proposição atende ao disposto na Lei n.º 9649, de 27 de Maio de 1998, que alterou a personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. O art. 58 da mencionada Lei reza que tais entidades, antes com natureza jurídica de autarquias especiais, passam a se constituir em entes dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Assim, compete a este Congresso Nacional apenas autorizar a sua criação, remetendo para uma entidade de direito privado a competência para coordenar os trabalhos de instalação de conselhos. Em conseqüência, a organização, a estrutura e o funcionamento desses órgãos passam a ser disciplinados exclusivamente pelos respectivos regimentos e estatutos. No caso em tela, estamos remetendo à FENADADOS a tarefa de coordenação dos trabalhos para tornar efetiva a instalação dos Conselhos Federal e Regional de Informática.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, na certeza de que estaremos fazendo justiça à laboriosa classe dos profissionais de Informática e contribuindo para o aperfeiçoamento das relações democráticas e sociais neste País.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 99

Deputado EDISON ANDRINO - PMDB/SC

Assessores Nelson/Ricardo – fone do gabinete: 061 318 5639 – 318 3639

* * * * *

**Excelentíssimo Senhor Deputado Marçal Filho, Digníssimo
Presidente desta Sessão**

**Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio Semeghini, ilustre
relator neste processo**

**Excelentíssimos Senhores Deputados membros desta
Comissão**

Senhoras e Senhores,

**A Sociedade Brasileira de Computação agradece a
oportunidade de trazer perante Vossas Senhorias sua
posição como Sociedade Científica nacional.**

**Há mais de 20 anos temos debatido com nossos associados e
com outras sociedades irmãs qual seria a melhor maneira de
tratarmos o problema da regulamentação das profissões
envolvidas com a área da Computação.**

O assunto é polêmico e complexo.

**A Sociedade Brasileira de Computação tem sobre ele uma
posição "histórica" pois sempre produzimos este debate.**

**Sabemos que a Computação veio para alterar tudo muito
rapidamente. Máquinas ou programas, currículos ou
técnicas, tudo que envolve esta área muda com muita
rapidez. Quem não acompanha tem a desconfortável
sensação de tornar-se obsoleto.**

**A Sociedade Brasileira de Computação, convencida dos
benefícios desta ciência para a sociedade brasileira, sempre
trabalhou no sentido de permitir que estas mudanças
ocorressem. De uma maneira figurada, defendemos que o
cavalo selvagem da Computação corresse em campo aberto,
com o menor número de cercas à sua volta.**

Em governos anteriores pleiteamos (e fomos atendidos) que cursos universitários em Computação não tivessem currículos mínimos. Entre o risco de criarmos cursos fracos versus, que tolheriam a criatividade de que Universidades produzissem cursos modernos, optamos pela liberdade.

À medida que o tempo passa novos problemas aparecem. Para conter a explosão de novos cursos nestes últimos cinco anos, a Sociedade Brasileira de Computação e o MEC encontraram, na fórmula de instalação de um Currículo de Referência e na avaliação contínua da qualidade por comissões de especialistas, a equação que preserva a liberdade e promove a necessária qualidade.

Conjuntamente com a livre definição curricular, defendemos a liberdade de exercício profissional. Profissionais das mais diferentes áreas, sempre atuaram em Computação sem restrições, ao menos, de nossa parte.

Mantemos esta posição ainda hoje. Somos contrários à regulamentação das profissões envolvidas com Computação se repetirmos um tipo de estrutura que venha a se tornar um cartório de profissionais de Computação.

Mais importante que esta afirmação será compreendermos os motivos que nos levam a defendê-la.

- **Primeiro: uma regulamentação profissional deve ser um mecanismo de defesa da sociedade e não dos profissionais nela agrupados. Muitas profissões tem motivos honestos e sérios para exigir a regulamentação da profissao. Tipicamente, são profissões que se caracterizam por envolver uma relação pessoal entre o profissional, em uma prestação de serviço direta, como ocorre entre medicos, advogados. Não ocorre entre eles a geração de um produto a ser comercializado. Como pode um cidadão comum questionar a competência de**

um médico, de um juiz, de um dentista? Em profissões desta natureza, a regulamentação faz a avaliação da qualidade que a sociedade gostaria de ver. Noutras profissões, um produto é produzido. Seja ele um carro, ou um quilo de feijão, o controle da qualidade recai sobre o produto. A sociedade espera que o produto esteja dentro de normas de qualidade mas não há necessidade de controlar os profissionais que o produzem. No caso das profissões de Computação são produzidos produtos para consumo.

- **Segundo: por sua própria natureza, o ato de computar invade todas as categorias profissionais. Elas se tornam usuárias sistemáticas da ferramenta computador. Assim a distinção de quais profissionais estão exercendo computação, fica cada vez mais complexa.**
- **Terceiro: a mudança tecnológica continuará impondo mudanças nas profissões nas próximas décadas em ritmo igual ou ainda mais acentuado. Novas profissões deverão nascer e as mesmas não devem ficar presas a textos legais que não puderam antever sua importância e aparecimento.**
- **Quarto: as profissões da Computação se diferenciam das demais (como as Engenharias) por não comportarem um conceito de responsabilidade técnica. Enquanto nas Engenharias existem normas que garantam a correção técnica de um projeto, estas normas não existem (com estas mesmas características) para as atividades envolvidas da Computação. A aplicação destas, embora sempre necessária) não é suficiente para uma garantia de correção técnica. Este é o motivo pelo qual mesmo as mais respeitadas empresas do ramo deixam claro que não se responsabilizam por possíveis prejuízos de qualquer natureza advindos do uso de seus produtos. Desta**

maneira é impossível cobrar responsabilidade técnica aos profissionais de Computação com o rigor de outras profissões.

- **Quinto: o ato de legislar é intrinsicamente lento. As leis precisam ser duradouras. Neste cenário é muito difícil legislar sobre as profissões da Computação com alguma segurança de que o futuro obedecerá estas leis.**

O que fazer?

Partindo de que:

- **as mudanças tecnológicas na Computação demandam rapidez social em adaptar-se a elas;**
 - **a regulamentação de uma profissão deva buscar o bem social e não o agrupamento cartorial;**
 - **as profissões ligadas à Computação diferem em natureza das outras áreas onde a regulamentação é imperativo social para a proteção da sociedade;**
 - **as profissões da área de Computação, em seu atual estágio de desenvolvimento tecnológico, não podem assumir responsabilidade técnica por seus produtos;**
 - **é desejo de muitos profissionais que haja Certificados de Qualificação Profissional que sejam instrumentos de reconhecimento da qualidade de sua formação técnica;**
- a Sociedade Brasileira de Computação não se opõe a uma regulamentação das profissões ligadas à área de Computação que:**

- 1. contemple explicitamente o livre exercício da profissão, não condicionando ao registro ou autorização de qualquer entidade, seja qual for a sua natureza jurídica;**
- 2. não intervenha na denominação profissional, deixando-a por conta dos organismos responsáveis pela Educação do país;**

3. estimule a aferição de qualificação profissional por meio de Certificados de Qualificação Profissional;

4. explicita que tais Certificados não se constituam em condição para o exercício profissional.

Quanto à criação de um organismo de fiscalização profissional, a Sociedade Brasileira de Computação entende que trata-se de um ponto ainda polêmico. Sua criação deve ser mais bem discutida ainda entre as sociedades civis já atuantes na área (SBC, SUCESU, ASSESPRO, etc), assim como do Governo (MEC) ainda por algum tempo, em busca de uma instituição que bem represente os interesses da sociedade brasileira e não apenas de uma parcela.

**Sérgio de Mello Schneider
Diretor de Educação
Sociedade Brasileira de Computação**

*** * * * ***

Apêndice E

Década de 2000

[Década Anterior](#)

[Próxima Década](#)

A seguir, estão organizados ano-a-ano os arquivos pdf desta década que foram referenciados no texto.

E.1 Documentos do Ano 2000

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [*Princípios da SBC para Regulamentação da Profissão*](#) 129

Princípios para a regulamentação da profissão

Aprovados pelo Conselho da SBC a 16/07/00

1. O exercício da profissão é livre e independente de diploma, registro em conselho de classe ou certificação. Nenhum conselho de classe pode criar qualquer impedimento ou restrição a este princípio.
2. A lei deve definir a área de Informática de forma abrangente, para evitar que outros conselhos de classe tentem se apropriar de partes da mesma, e flexível, para não prejudicar a evolução da área e o interesse da sociedade.
3. A lei de regulamentação deve ser feita para proteger a sociedade e não os trabalhadores, que têm outros mecanismos legais à sua disposição (como os sindicatos e as leis trabalhistas, por exemplo).
4. Existirá um Conselho que reunirá entidades representativas da área, tais como SBC, FENADADOS, ASSESPRO, etc.
5. A função primordial deste Conselho será definir e manter um Código de Ética para a profissão e atuar em defesa dos interesses da sociedade de acordo com este Código.
6. O Conselho atuará em duas situações, em defesa do Código de Ética e dos interesses da sociedade:
 - a) por iniciativa própria, em casos de interesse coletivo, quando julgar que estes interesses estejam sendo prejudicados em questões relacionadas ao exercício da profissão; b) por demanda de outros (entidades ou pessoas), em situações específicas.
7. O Conselho não terá por função conceder registro a pessoas físicas ou jurídicas. Pessoas físicas ou jurídicas que forem afiliadas às entidades que compõem o Conselho estarão implícita ou explicitamente aderindo ao Código de Ética.

* * * * *

E.2 Documentos do Ano 2002

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Projeto de Lei da SBC](#) 131



SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

**PROPOSTA DE PROJETO DE LEI
DE REGULAMENTAÇÃO DA
PROFISSÃO DE INFORMÁTICA
(dezembro de 2002)**

PROJETO DE LEI N.º xxx DE 2003

(Do Sr. xxxxx xxxx xxxxx)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões na área de Informática e suas correlatas e assegura ampla liberdade para o respectivo exercício profissional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

Art. 2º - O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

Art. 3º - Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões da área de Informática.

Art. 5º - É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

Art. 6º - É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 7º - Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

Art. 8º - Para efeito desta lei, entendem-se:

I - **Informática** é o ramo do conhecimento dedicado a projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas.

II - **Sistemas Computacionais** compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação.

III - **Sistemas de Informação** são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Art. 9º - As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

IV – especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V – suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caminho mais eficiente para atingir competência profissional é o da diplomação em curso superior da área específica ministrado por universidades ou faculdades de qualidade. O diploma de curso superior, além de atestar uma

formação técnica especializada para o exercício de uma determinada profissão, deve trazer consigo uma preparação para a vida, com os conhecimentos necessários à mobilidade entre profissões, muito comum nos dias de hoje. Ao lado de uma formação especializada, as boas universidades, hoje em dia, devem também oferecer ensino e educação em áreas de domínio conexo, de forma a construir em seus egressos profissionais de perfis flexíveis, decorrentes de sua formação multidisciplinar. Agindo desta forma, as universidades estarão atendendo os interesses da Sociedade e do desenvolvimento técnico-científico nacional.

A Informática muito se beneficiou desta formação multidisciplinar oferecida nos bons cursos, os quais durante anos formaram engenheiros, matemáticos, administradores, físicos, advogados, apenas para citar alguns, para atuarem com competência, criatividade e engenho no desenvolvimento da Informática Brasileira, cujas atividades profissionais tiveram início no Brasil na década de 50, quando foram importados os primeiros computadores, aqueles que funcionavam a válvulas.

Nos anos 60, a utilização destes equipamentos expandiu-se, tendo sua programação, notadamente voltada para fins administrativos e científicos, ficado a cargo de profissionais com formação em áreas tão diversas como Engenharia, Economia, Administração e Ciências Exatas. Como naquela época ainda não havia no País cursos formais de Informática, estes profissionais, os fundadores da área, adquiriram competência técnica diretamente do exercício profissional, pelo autodidatismo e por meio de cursos no exterior.

Na década de 70, a Informática brasileira consolidou-se, atingindo um patamar de grande importância em seu desenvolvimento com a definição, pelo Congresso Nacional, de uma política industrial para o setor, e do ponto de vista profissional, com a criação dos primeiros cursos superiores na área.

Nas duas últimas décadas, o advento dos microcomputadores, seu rápido barateamento, a conseqüente descentralização dos sistemas de informação, a criação da Internet, contribuíram para uma forte disseminação do uso do computador nas mais diferentes áreas das atividades humanas, ensejando a descoberta de novas aplicações, e com isto incentivando mais ainda o surgimento de profissionais com formação multidisciplinar e de variados perfis.

A Área então expandiu-se muito rapidamente, grande parte devido ao seu peculiar fascínio que naturalmente exerce sobre muitos, e também pelas possibilidades de pleno emprego, boa remuneração e oportunidades favoráveis ao empreendedorismo, mesmo nos freqüentes períodos de crise econômica vividos no País. Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática milhares de profissionais com os mais diversos perfis de formação, níveis e graus de competência profissional, atendendo à demanda da Sociedade em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados à automação e controle industrial, até os mais simples como pequenos sistemas de controle de empréstimos de fitas em vídeo-locadoras. O mercado escolhe livremente seus profissionais, exigindo, quando necessário, diplomas, certificados e formação específicos.

Diferentemente de outras áreas do conhecimento humano, a Informática permeia de forma profunda e evidente quase todas as áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Informática, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração, música, etc. Se no início a multidisciplinaridade da formação profissional era uma conseqüência direta da inexistência de cursos superiores de Informática, hoje é uma exigência para atender à demanda da sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.

A Informática é como o idioma nacional de um povo, sendo, em alguma medida, usada por toda a população no seu dia a dia. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de cidadãos. É essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos de todos os níveis para o pleno desenvolvimento da Informática nacional.

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a **plena liberdade do exercício profissional na área de Informática**. Esta liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,**

atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, embora ao mesmo tempo deixe em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições em situações especiais, no momento de sua regulamentação.

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida defesa da Sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na Informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

Os conselhos de profissão, embora mantidos pela respectiva categoria profissional, tem a função de **proteger a Sociedade contra o mau profissional**. Os conselhos, portanto, não são **Conselhos de Profissionais**, e certamente não é sua função dar-lhes proteção. Para isto existem os sindicatos. Seu principal e importante papel é o de emitir pareceres, quando solicitado, em relação à qualidade do trabalho de determinados profissionais, resolver disputas, questionamentos e arguições entre cidadãos e profissionais liberais e, quando necessário para a proteção da Sociedade, impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a respectiva educação formal exigida para o obrigatório registro no conselho.

Por outro lado, conselhos de profissão não têm meios eficazes de garantir a qualidade dos profissionais nele registrados, em virtude da grande diversidade na qualidade dos cursos superiores e perfis profissionais existentes. Também não há como um conselho garantir a qualidade dos produtos colocados no mercado por empresas que empregam profissionais nele registrados. O que os conselhos de profissão podem executar com eficiência são, sempre que acionado, medidas, em geral judiciais, para impedir o trabalho de profissionais não registrados, ou cassar registro de quem tenha cometido falta grave que tenha resultado em

evidente dano social. Nas profissões em que há um direto relacionamento entre o cidadão e o profissional liberal, e nas quais a vida ou saúde do cidadão podem correr algum risco, a atuação preventiva de um conselho de profissão, no sentido de realizar rigoroso controle prévio de quem pode ou não exercer a profissão, encontra justificativas convincentes, embora, saibamos todos que isto não assegura e nem garante a competência de todos autorizados a trabalhar.

Entretanto, há profissões, como é o caso da Informática, em que este controle preventivo é inócuo, porque, nestas profissões, a população não contrata diretamente serviços profissionais para desenvolver suas soluções do dia a dia, e, portanto, não há interação direta entre Sociedade e Profissional. Particularmente, na Informática, o cidadão comum raramente contrata diretamente um profissional liberal para desenvolver um software sob medida. O usual é a aquisição no mercado de produtos acabados, importados ou desenvolvidos por empresas da área. Neste caso, **controle da qualidade de produto** é suficiente para atingir o nível de proteção necessário, e para isto não se requer a constituição de conselhos de profissões, e muito menos de se criar reserva de mercado de trabalho. Controle de qualidade de produtos é sempre mais confiável e efetivo que a pura exigência de registro dos profissionais que desenvolveram o produto. Acrescente-se a isto o fato de o controle fiscalizador dos conselhos de profissão não se aplicar a software importado, constituindo-se assim, no caso da Informática, **uma absurda reserva de mercado de trabalho para estrangeiros, em detrimento do trabalhador brasileiro.**

Cumpramos destacar que empresas são os principais usuários dos serviços dos profissionais de Informática. Entretanto, não há justificativas para se criar conselhos de profissão para proteger empresas, porque além de estarmos afastando-nos dos princípios de funcionamento dos conselhos de profissão, que é a proteção da Sociedade, devemos entender que, em saudáveis sistemas econômicos e sociais, as dificuldades de uma boa seleção de pessoal técnico são responsabilidade inerente ao risco empresarial. Grandes empresas certamente concordam com esta visão; se assim não fosse, todos dispensariam entrevistas, provas, testes e exames em seus processos seletivos de pessoal, uma vez que, em teoria, bastaria exigir dos candidatos a apresentação da carteira do respectivo conselho.

Devemos, contudo, reconhecer que há um conflito entre os interesses dos profissionais da área, que legitimamente almejam bons empregos e altos salários, e os da Sociedade, que deseja, também legitimamente, alta qualidade de bens e serviços e baixo custo destes mesmos bens e serviços. De fato, muitos acreditam que o caminho mais fácil para atender os anseios dos profissionais é o estabelecimento, por meio de conselhos de profissão, de uma **reserva de mercado de trabalho**, a qual pode trazer como benefícios à categoria a redução da competição por emprego, uma provável melhor remuneração devido à exclusão de muitos da oferta de profissionais no mercado e um possível aumento de oportunidades de trabalho pela possibilidade de atuação em áreas que exigem menor qualificação.

Infelizmente, o preço destes benefícios, se concedidos por esta Casa aos profissionais de Informática, será pago pela Sociedade, que passará a arcar com um maior custo dos produtos devido ao conseqüente aumento de salários e da mais que provável perda de qualidade dos produtos devido à redução do nível de competição. Para as empresas, também haverá ônus decorrente da possível redução da competitividade devido ao maior custo de pessoal, que é relevante componente na composição do custo final dos produtos e serviços de Informática, e, certamente, haverá dificuldades de contratação de pessoal com perfil mais adequado. As empresas interessam muito mais a liberdade para constituição de equipes multidisciplinares e com formação diversificadas, tanto em nível como em especialidades, que uma simples fiscalização externa de quem porta ou não determinados comprovantes de registro em conselhos.

A conclusão é que uma regulamentação nos moldes tradicionais, com criação de conselhos fiscalizadores e reserva de mercado de trabalho para categorias específicas, não se aplica à Informática e que, com certeza, uma regulamentação deste naipe seria nocivo ao desenvolvimento desta área e contrário aos interesses da Sociedade.

Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. **É assim nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Por outro lado, a Informática brasileira enfrenta hoje um sério e real problema: conselhos de outras profissões já estabelecidas estão avançando, através de Resoluções Normativas, sobre a Área na tentativa de se apropriar de atribuições profissionais que até o presente foram exercidas livremente no País. Há registros concretos de dificuldades impostas aos profissionais e empresas de Informática, e o fato de se criar um novo conselho, nos moldes tradicionais, para a profissão de Informática não resolve estes problemas, mas, na verdade, os agrava, porque acarretará a indesejável necessidade de se ter **duplo** ou **triplo registro**, um em cada conselho, como já ocorre em certas áreas. Infelizmente, uma regulamentação tradicional, por si só, não garantirá ao profissional de Informática o constitucional direito ao trabalho, mesmo se devidamente registrado no seu respectivo conselho de profissão.

Propomos então, por meio de projeto de lei, uma regulamentação que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano. Nossa proposta de lei tem como supedâneo o princípio que, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de Informática deve continuar sendo livre e independente de diploma ou comprovação de educação formal e que nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição a este princípio. A exigência de diplomas ou outros documentos indicadores de qualidade deve ser facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Por outro lado, reconhecemos que a tradição brasileira privilegia a existência de algum órgão fiscalizador que, de alguma forma, garanta a qualidade do exercício profissional. Para atender este requisito, sem ferir os princípios fundamentais da liberdade individual ao trabalho, que defendemos por meio deste PL, entendemos que, em analogia com o que ocorre no setor publicitário, onde atua o CONAR, as entidades organizadas do setor de Informática, representativas dos trabalhadores, de empresas e da comunidade científica de ensino e pesquisa em Computação poderiam e deveriam, a exemplo dos publicitários, livremente constituir um Conselho de Auto-Regulação, o qual deve obrigatoriamente diferir dos tradicionais conselhos de profissão nos seguintes aspectos: 1) a função deste Conselho seria primordialmente o controle de qualidade das atividades profissionais e monitoramento de possíveis desvios de conduta ética; 2) o Conselho de Auto-Regulação, por ser o resultado de um ato espontâneo da Sociedade, sem aprovação

formal no Congresso Nacional, não teria poder de sanção penal, mas somente as de cunho moral e ético; 3) o Conselho de Auto-Regulação teria o compromisso de criar, rever e divulgar periodicamente à Sociedade padrões de referência de qualidade que poderiam ser exigidos dos profissionais pela Sociedade; 3) não haveria obrigatoriedade de registro de qualquer espécie neste Conselho, nem para indivíduos e nem para empresas e 4) o Conselho não teria poderes para emitir Resoluções Normativas restringindo a liberdade de quem quer que seja.

Desta forma, a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Congresso Nacional e a criação do Conselho de Auto-Regulação pela Sociedade Civil, representada por suas entidades organizadas, proverão todas as garantias de liberdade e qualidade necessárias ao desenvolvimento nacional do setor de Informática.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da Informática no País e também fazendo justiça à classe dos profissionais que construíram o mercado e a indústria de Informática no País e fizeram desta atividade um dos empreendimentos nacionais mais bem sucedidos.

Congresso Nacional, em 01 de janeiro de 2003

Deputado/Senador Fulano de Tal - Partido/UF

Telefone do Gabinete: (61)318-xxxx

*** * * * ***

E.3 Documentos do Ano 2003

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Entrevista à Assessoria de Imprensa da SBC](#)142
- [Matéria Publicada pela Assessoria de Imprensa](#) 155
- [Carta Enviada ao Deputado Ronaldo Vasconcellos](#) ... 157
- [Projeto de Lei 1561/2003 de Ronaldo Vasconcellos](#) ...158
- [Palestra Regulamentação da Profissão \(2001 – 2003\)](#) 165
- [Instantâneo Página da Regulamentação da Profissão](#) .175

ENTREVISTA

Regulamentação da Profissão
fevereiro de 2003

Perguntas de Sirlei Pastore

Respostas de Roberto Bigonha

1 Quando surgiu a idéia de elaborar o projeto de lei para a regulamentação das profissões da área de Informática. Quem foram os mentores?

R- É difícil precisar quem são os mentores das diversas iniciativas de regulamentação da nossa profissão. Entretanto, podemos, sem risco de errar, dizer que os maiores defensores de uma regulamentação são os profissionais da área que consideram a reserva de mercado de trabalho indispensável para sua segurança profissional.

Historicamente, a primeira proposta de projeto de lei de regulamentação da profissão na área de Informática que tenho conhecimento é do ano de 1979. Este projeto, que pretendia regulamentar o exercício das profissões de Analista de Sistema, Programador de Computador Eletrônico, Operador de Máquinas Processadoras de Dados e Digitador, tramitou na Câmara Federal de junho de 1979 a novembro de 1981, quando foi retirado da pauta pelo seu autor.

Depois deste pelo menos dez outros, aí incluídas emendas e reapresentações de projetos antigos arquivados, foram propostos, e sem sucesso, todos acabaram sendo retirados ou arquivados. Há também as resoluções normativas de conselhos de outras profissões, como o CFA e CONFEA, que, inconstitucionalmente segundo alguns especialistas, tentam apropriarem-se de atribuições de profissionais de informática. Estas resoluções normativas são, sem dúvida, uma espécie de regulamentação velada.

Historicamente, a idéia de regulamentação de profissões é muito antiga, tendo origem por volta do século XIII, quando foram criados Conselhos de Profissão ou equivalente. Durante séculos, estas instituições se legitimaram perante a sociedade oferecendo-lhe responsabilidades, como, por exemplo, garantia de qualidade de bens e serviços, e recebendo em retorno privilégios como reserva de mercado de trabalho.

No Brasil, durante o período imperial, o trabalho era inteiramente livre. Nossa primeira Constituição estabelecia que "Nenhum gênero de trabalho ou comércio pode ser proibido uma vez que não se oponha aos costumes públicos, a segurança e a saúde dos cidadãos". Mais tarde, durante a era Vargas, a noção de controle

e fiscalização do exercício profissional no País ficou mais nítida, com a outorgação da Constituição Brasileira de 1938, na qual, junto com o preceito de liberdade de exercício profissional, passou-se também a permitir, conforme o caso, a exigência de atendimento de condições especiais a serem especificadas em lei. Daí vem a expressão "regulamentar", que originalmente tem sentido de disciplinar e detalhar artigo de lei constitucional. No caso das profissões, trata-se de definir, sob a forma de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional, as condições consideradas necessárias para seu exercício. As constituições outorgadas ou promulgadas no Brasil desde então pautam pelas mesmas regras. A atual constituição diz em seu Artigo 5, inc. XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Foi então, adotando-se como supedâneo este dispositivo constitucional, que as profissões de Engenharia, Medicina, Advocacia, Administração, etc, foram, uma a uma, sendo regulamentada no Brasil, sempre em nome da idéia de dar proteção à Sociedade contra o mau profissional, mesmo quando esta proteção não se fizer efetivamente necessária. Há hoje cerca de duas dezenas de profissões regulamentadas no Brasil. Grande parte destas

regulamentações foi feita apenas para se prover uma situação análoga a outras mais antigas, criando assim uma ilusão de equidade profissional.

2. Qual é a posição da SBC em relação a Regulamentação da Profissão de Informática?

R- A SBC sempre posicionou-se contra uma regulamentação que tivesse caráter cartorial, que visasse apenas criar uma RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO.

Coerentemente, a SBC sempre defendeu, tendo em vista o interesse o País, a liberdade do exercício profissional na área de informática, por considerar que a reserva de mercado nesta área é nociva ao nosso desenvolvimento científico e tecnológico e conseqüentemente contrária ao interesse nacional.

Para entendermos esta posição histórica da SBC, gostaria de lembrar que o exercício da profissão na área de Informática é livre não somente no Brasil, mas praticamente em todo o primeiro mundo, onde a Informática tem sua maior força. É assim, nos Estados Unidos, França, Inglaterra, Canadá, para citar alguns. Nestes países, como no

Brasil, não existe um conselho de profissão para a Área. Ninguém precisa pagar taxas para exercer suas atividades profissionais, isto é, trabalhar, e o mercado de trabalho pode escolher livremente seus profissionais. É assim desde as décadas de 40 e 50, quando foram produzidos os primeiros computadores. Parece que regulamentar a profissão de informática encontra eco apenas em países de terceiro mundo.

Nos anos 60, a utilização destes equipamentos no Brasil era notadamente voltada para fins administrativos e científicos, ficando a cargo de profissionais com formação em áreas tão diversas como Engenharia, Economia, Administração e Ciências Exatas. Como naquela época ainda não havia no País cursos formais de Informática, estes profissionais, verdadeiros fundadores da área, adquiriram competência técnica diretamente do exercício profissional e pelo autodidatismo.

Na década de 70, a Informática brasileira consolidou-se, atingindo um patamar de grande importância em seu desenvolvimento com a definição, pelo Congresso Nacional, de uma política industrial para o setor, e do ponto de vista profissional, com a criação dos primeiros cursos superiores na área.

Nas duas últimas décadas, o advento dos microcomputadores, seu rápido barateamento, a conseqüente descentralização dos sistemas de informação, a invenção da Internet, contribuíram para uma forte disseminação do uso do computador nas mais diferentes áreas das atividades humanas, ensejando a descoberta de novas aplicações, e com isto incentivando o surgimento de profissionais com formação multidisciplinar e de variados perfis. A área então expandiu-se muito rapidamente, grande parte devido ao seu peculiar fascínio que naturalmente exerce sobre muitos, e também pelas possibilidades de pleno emprego, boa remuneração e oportunidades favoráveis ao empreendedorismo, mesmo nos frequentes períodos de crise econômica vividos no País.

Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática milhares de profissionais com os mais diversos perfis de formação, níveis e graus de competência profissional, atendendo a demanda da sociedade em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados a automação e controle industrial, até os mais simples como pequenos sistemas de controle de empréstimos de fitas em vídeo-locadoras.

Diferentemente de outras áreas do

conhecimento humano, a Informática permeia de forma profunda quase todas as áreas existentes. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Informática, o profissional frequentemente deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração, música, etc. Se no início a multidisciplinaridade da formação profissional era uma consequência direta da inexistência de cursos com formação específica, hoje é uma exigência para atender a demanda da sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E na multidisciplinaridade que se constrói sobre as bases férteis da liberdade de atuação profissional.

Os conselhos de profissões atuais são fundamentalmente órgãos de proteção da sociedade em sua interação com profissionais especializados. Sua existência é justificada com o argumento de que, entre outros, o relacionamento entre o cidadão comum e profissionais altamente especializados é bastante desigual, principalmente devido à complexidade do acervo do conhecimento de cada área. Estas dificuldades revelam-se claramente quando ocorrem disputas, onde, por exemplo, são necessários questionamentos e arguições.

Assim, os conselhos, ao contrário do que se pode imaginar, não deveriam ser vistos como instrumentos de defesa e proteção do profissional, nem mesmo pelo próprio profissional. Não é sem razão que as denominações sejam "Conselho de Medicina", e não "Conselho dos Médicos", "Conselho de Engenharia", e não "Conselho dos Engenheiros", etc. Os profissionais que precisam de proteção podem encontrá-la filiando-se a seus sindicatos.

Em certas áreas profissionais, a necessidade de conselhos e sua importância encontram fortes justificativas, mas, para a Informática, dadas as suas particularidades, a saudável liberdade de exercício da profissão, que comprovadamente tem trazido muitos benefícios para a sociedade, e na qual, frequentemente, os serviços de informática redundam em produtos, são desejáveis mecanismos mais modernos de proteção da sociedade contra a atuação do mau profissional. Controle de qualidade dos produtos desenvolvidos poderia ser bastante apropriado para este fim. O próprio Código de Defesa do Consumidor oferece também dispositivos e procedimentos necessários.

A Informática brasileira aproxima-se dos seus 50 anos de sucesso, que foi alcançado em regime de plena liberdade de trabalho. A profissão, em praticamente

todo o mundo, continua sendo exercida livremente, dela participando todo o tipo de perfil profissional. Para a maior parte dos profissionais, cuja competência lhe garante a manutenção do emprego, do contrato de prestação de serviço e boa remuneração, tudo isto é muito saudável, porque, no mínimo, diversifica as oportunidades.

A sociedade, mesmo sem dispor de qualquer tipo de regulamentação especial para a área de Informática, soube, até agora, proteger-se da atuação do mau profissional. Na verdade, é a liberdade do exercício profissional que tem permitido o sucesso alcançado.

Por outro lado, a regulamentação tradicional não impede que outros conselhos de profissão apropriem-se de atribuições do profissional de informática, o qual pode ser obrigado a pagar anuidades, registrar-se em mais de um conselho ou então até ser impedido de trabalhar. A SBC entende que o melhor seria uma legislação que garantisse a liberdade do exercício profissional a todos, sem restrição. A SBC definiu como princípios fundamentais para uma regulamentação a definição de forma mais abrangente possível das atribuições do profissional; o estabelecimento de que o exercício profissional na área seja livre em todo o território nacional; a garantia

de o profissional de não ser obrigado a registro ou pagamento de taxas; e, mais importante, a garantia de o exercício profissional não poder ser limitado por outros conselhos. Esta, em nossa opinião, é a regulamentação que melhor atende o interesse da Sociedade.

Em suma, a SBC defende uma regulamentação que assegure a todos a liberdade do exercício profissional e preserve o direito da Sociedade em receber serviços de alta qualidade e custo mais baixo. O Projeto de Lei, elaborado pela Diretoria de Regulamentação da SBC e aprovado pela Diretoria e Conselho, visa assegurar em lei esta liberdade.

No lugar de Conselho de Profissão a SBC propõe a criação de um Conselho de Auto-Regulação, totalmente desvinculado da lei de regulamentação, e gerido pelas entidades representativas da Sociedade, a exemplo do CONAR da área de propaganda.

3. O projeto já foi aprovado pelo conselho da SBC. Qual é o próximo passo?

R- O próximo passo é encaminhar a proposta da SBC à Câmara ou ao Senado Federal através de um parlamentar que concorde com os princípios estabelecidos pela SBC.

4. Uma decisão judicial extinguiu o diploma para o exercício do jornalismo, profissão regulamentada desde 1938. O senhor acredita que iniciativas como esta podem atrapalhar a tramitação do projeto no Congresso Nacional?

R- Pelo contrário. Esta é uma decisão em favor dos princípios de liberdade do exercício profissional. Esta decisão judicial mostra a coerência legal da proposta da SBC.

5. Existem parlamentares ou partidos interessados em apoiar o projeto?

R- Se há parlamentares interessados. Estamos estabelecendo contatos para que com a retomada dos trabalhos legislativos, agora em fevereiro, o projeto seja posto em tramitação. Vale lembrar que todos os projetos de lei do termo legislativo anterior, que encerrou-se em 31 de janeiro último foram arquivados.

6. Há um lobby entre as universidades que

oferecem os cursos na área de Informática para que o projeto de lei seja aprovado?

R- Não. Não tenho conhecimento.

7 Apesar do aumento considerável de cursos superiores na área, cresceu também a quantidade de cursos técnicos. O interesse do empresariado do setor pode representar um entrave ao projeto?

R- Além da Sociedade, o setor empresarial também tem interesse em receber serviços de boa qualidade, que seria dificuldade pela reserva de mercado. Além disto, as dificuldades de seleção e contratação de pessoal competente faz parte do risco empresarial. Nenhuma empresa abre mão de ter seu processo próprio de seleção de pessoal e nem é função da Sociedade proteger empresas. Por outro lado, todos sabemos que registro em conselhos de profissão apenas demonstra a posse de diploma na área, mas não assegura competência ou capacitação de qualquer espécie.

8. Segundo o projeto de lei, o exercício da profissão deve ser livre e independente de diploma. Então, o que se

pretende com a proposta é acabar com a reserva de mercado de trabalho para estrangeiros em detrimento do trabalhador brasileiro? E ao mesmo tempo, impedir que conselhos de outras profissões se apropriem das atribuições profissionais do setor?

R- Exatamente. A SBC propõe uma regulamentação que assegure a todos a liberdade de trabalhar e de livremente desenvolver a informática no País.

9. Na sua opinião, porque as profissões da área de Informática ainda não foram regulamentadas?

R- Nenhum projeto teve sucesso em ser aprovado até agora, porque todos, ao basearem-se no modelo tradicional de reserva de mercado e criação de conselhos, defendiam principalmente o interesse o profissional, em detrimento do interesse maior da Sociedade como um todo.

=====

Profissionais como manda a lei

Sirlei Pastore

2003

SBC elabora projeto que regulamenta a profissão

A Informática brasileira está chegando aos 50 anos, mas o país ainda não possui uma lei que regulamente as profissões na área. A Sociedade Brasileira de Computação, através da Diretoria de Regulamentação da Profissão, elaborou um projeto de lei para assegurar a todos os profissionais da área a liberdade de trabalhar e de desenvolver a Informática no Brasil.

A proposta será encaminhada à Câmara Federal ou ao Senado através de um parlamentar que estiver de acordo com os princípios estabelecidos pela SBC. A instituição sempre se posicionou contra uma regulamentação de caráter cartorial, ou seja, interessada apenas em reserva de mercado de trabalho.

A SBC defende a liberdade do exercício profissional por acreditar que a reserva de mercado nesta área é nociva ao desenvolvimento científico e tecnológico e, conseqüentemente, contrária ao interesse nacional. O Diretor de Regulamentação da Profissão, professor Roberto da Silva Bigonha (UFMG), lembra que o exercício da profissão é livre não só no Brasil, mas praticamente em todo o primeiro mundo, onde a Informática tem maior força. “É assim nos Estados Unidos, França, Inglaterra, Canadá. Nestes países, como no Brasil, não existe um conselho de profissão para a área. Ninguém precisa pagar taxas para exercer suas atividades profissionais, isto é, trabalhar, e o mercado de trabalho pode escolher livremente seus profissionais”, explica.

Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática milhares de profissionais com os mais diferentes perfis de formação, níveis e graus de competência. Diferente de outros setores, a Informática se relaciona de forma profunda com quase todas as áreas existentes. Bigonha explica que para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Informática, o profissional freqüentemente deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração ou música. Atualmente a multidisciplinaridade da formação profissional é uma exigência do mercado que está embasada na liberdade de atuação.

No lugar de Conselho de Profissão a SBC propõe a criação de um Conselho de Auto-Regulação, totalmente desvinculado da lei de regulamentação, e gerido pelas entidades representativas da Sociedade, a exemplo do CONAR da área de propaganda.

O conteúdo do projeto de lei está disponível no endereço: www.dcc.ufmg.br/~bigonha/Sbc/plsbc.html.

Água mole em pedra dura....

Pelo menos dez propostas de projeto de lei na área de Informática, incluindo emendas e reapresentações de projetos, já foram apresentadas sem sucesso e acabaram retiradas ou arquivadas. A primeira, que data de 1979, pretendia regulamentar o exercício das profissões de Analista de Sistema, Programador de Computador Eletrônico, Operador de Máquinas Processadoras de Dados e Digitador. A proposta tramitou na Câmara Federal de junho daquele ano a novembro de 1981, quando foi retirada da pauta por seu autor.

Bigonha lembra que a idéia de regulamentação de profissões é antiga, tendo origem no século XIII, quando foram criados os Conselhos de Profissão. Durante décadas, estas instituições se legitimaram frente à sociedade oferecendo responsabilidades, como a garantia de qualidade de bens e serviços, e recebendo em troca privilégios como reserva de mercado de trabalho.

No Brasil, durante o período imperial, o trabalho era livre. A primeira Constituição estabelecia que *“Nenhum gênero de trabalho ou comércio pode ser proibido uma vez que não se oponha aos costumes públicos, a segurança e a saúde dos cidadãos”*. Durante a era Vargas, a noção de controle e fiscalização do exercício profissional no país ficou mais nítida, com a outorga da Constituição Brasileira de 1938, na qual, junto com o preceito de liberdade de exercício profissional, passou-se também a permitir, conforme o caso, a exigência de atendimento de condições especiais a serem especificadas em lei. “Daí vem a expressão “regulamentar”, que originalmente tem sentido de disciplinar e detalhar artigo de lei constitucional. No caso das profissões, trata-se de definir, sob a forma de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional, as condições consideradas necessárias para seu exercício”, esclarece Bigonha.

Com o intuito de proteger a sociedade do mau profissional é que foram regulamentadas profissões como a de Engenharia, Medicina e Administração. Atualmente, cerca de duas dezenas de profissões são regulamentadas no Brasil.

Na opinião de Bigonha, nenhuma proposta de projeto de lei na área de Informática teve sucesso até agora, porque todas, ao basearem-se no modelo tradicional de reserva de mercado e criação de conselhos, defendiam o interesse do profissional em detrimento do interesse da sociedade.

* * * * *

Ilmo. Sr.
Ronaldo Vasconcellos
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Anexo III – Gab. 473
70160-900 – Brasília - DF

Senhor Deputado,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) é uma sociedade civil sem fins lucrativos, cujas finalidades incluem o incentivo às atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento em computação no Brasil, bem como a divulgação da ciência e os interesses da comunidade de Informática no Brasil, através de publicações, congressos, conferências, reuniões e competições acadêmicas para estudantes.

O tema “Regulamentação da Profissão” historicamente tem sido pauta nos seus diversos fóruns. A SBC defende o livre exercício da profissão, em função das particularidades inerentes à área, em especial sua enorme evolução.

A SBC tem procurado mostrar a inconveniência, para a sociedade brasileira, da aprovação de projetos de lei que procuram restringir o exercício da profissão segundo moldes cartoriais existentes em outras áreas. Ao longo de muitos anos, a SBC tem lutado contra iniciativas de conselhos de classe de outras áreas, em especial a Engenharia e a Administração, que têm procurado reservar para si competências de registro de atividades profissionais relacionadas à Computação.

Considerando os problemas que profissionais e empresas da área têm enfrentado diante de investidas destes conselhos de classe, e considerando ainda a necessidade imperativa de evitar a aprovação de uma lei equivocada sobre o tema, encaminhamos a Vossa Senhoria uma **proposta de lei para a regulamentação da profissão**, seguindo os princípios por nós defendidos, em especial o livre exercício da profissão, independentemente de diploma, registro em conselho de classe ou certificação profissional.

O documento anexo contempla o amplo debate entre os interessados no tema, a partir de discussões realizadas em eventos promovidos e listas eletrônicas de discussões mantidas pela SBC. Maiores informações podem ser obtidas no home-page www.sbc.org.br.

Atenciosamente,

Flávio Rech Wagner
Presidente

Roberto da Silva Bigonha
Diretor para Regulamentação da Profissão

Sociedade Brasileira de Computação – SBC
Av. Bento Gonçalves, 9500 – Bloco IV – Prédio 43424 – Sala 116
Bairro Agronomia – Porto Alegre - RS
Fone: (31) 3499-5860 (Belo Horizonte/MG)

* * * * *



SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1561 DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE
INFORMÁTICA
APRESENTADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27 DE JULHO
DE 2003**

PROJETO DE LEI N.º 1561 DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões na área de Informática e suas correlatas e assegura ampla liberdade para o respectivo exercício profissional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

Art. 2º - O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

Art. 3º - Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões da área de Informática.

Art. 5º - É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

Art. 6º - É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 7º - Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

Art. 8º - Para efeito desta lei, entendem-se:

I - Informática é o ramo do conhecimento dedicado a projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas.

II - Sistemas Computacionais compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação.

III - Sistemas de Informação são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Art. 9º - As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

IV – especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V – suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caminho mais eficiente para se atingir competência profissional é o da diplomação em curso superior da área específica ministrado por universidades ou faculdades de qualidade. O diploma de curso superior, além de atestar uma formação técnica especializada para o exercício de uma determinada profissão, deve trazer consigo uma preparação para a vida, com os conhecimentos necessários à mobilidade entre profissões, muito comum nos dias de hoje. Ao lado de uma formação especializada, as boas universidades, hoje em dia, devem também oferecer ensino e educação em áreas de domínio conexo, de forma a construir em seus egressos profissionais de perfis flexíveis, decorrentes de sua formação multidisciplinar. Agindo desta forma, as universidades estarão atendendo os interesses da Sociedade e do desenvolvimento técnico-científico nacional.

A Informática muito se beneficiou desta formação multidisciplinar oferecida nos bons cursos, os quais durante anos formaram engenheiros, matemáticos, administradores, físicos, advogados, apenas para citar alguns, para atuarem com competência, criatividade e engenho no desenvolvimento da Informática Brasileira, cujas atividades profissionais tiveram início no Brasil na década de 50, quando foram importados os primeiros computadores, aqueles que funcionavam a válvulas.

Nos anos 60, a utilização destes equipamentos expandiu-se, tendo sua programação, notadamente voltada para fins administrativos e científicos, ficado a cargo de profissionais com formação em áreas tão diversas como Engenharia, Economia, Administração e Ciências Exatas. Como naquela época ainda não havia no País cursos formais de Informática, estes profissionais, os fundadores da área, adquiriram competência técnica diretamente do exercício profissional, pelo autodidatismo e por meio de cursos no exterior.

Na década de 70, a Informática brasileira consolidou-se, atingindo um patamar de grande importância em seu desenvolvimento com a definição, pelo Congresso Nacional, de uma política industrial para o setor, e do ponto de vista profissional, com a criação dos primeiros cursos superiores na área.

Nas duas últimas décadas, o advento dos microcomputadores, seu rápido barateamento, a conseqüente descentralização dos sistemas de informação, a criação da Internet, contribuíram para uma forte disseminação do uso do computador nas mais diferentes áreas das atividades humanas, ensejando a descoberta de novas aplicações, e com isto incentivando mais ainda o surgimento de profissionais com formação multidisciplinar e de variados perfis.

A Área então expandiu-se muito rapidamente, grande parte devido ao seu peculiar fascínio que naturalmente exerce sobre muitos, e também pelas possibilidades de pleno emprego, boa remuneração e oportunidades favoráveis ao empreendedorismo, mesmo nos freqüentes períodos de crise econômica vividos no País. Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática milhares de profissionais com os mais diversos perfis de formação, níveis e graus de competência profissional, atendendo à demanda da Sociedade em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados à automação e controle industrial, até os mais simples como pequenos sistemas de controle de empréstimos de fitas em vídeo-locadoras. O mercado escolhe livremente seus profissionais, exigindo, quando necessário, diplomas,

certificados e formação específicos.

Diferentemente de outras áreas do conhecimento humano, a Informática permeia de forma profunda e evidente quase todas as áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Informática, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração, música, etc. Se no início a multidisciplinaridade da formação profissional era uma consequência direta da inexistência de cursos superiores de Informática, hoje é uma exigência para atender à demanda da sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.

A Informática é como o idioma nacional de um povo, sendo, em alguma medida, usada por toda a população no seu dia a dia. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de cidadãos. É essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos de todos os níveis para o pleno desenvolvimento da Informática nacional.

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional na área de Informática. Esta liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, embora ao mesmo tempo deixe em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições em situações especiais, no momento de sua regulamentação.

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida defesa da Sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na Informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

Os conselhos de profissão, embora mantidos pela respectiva categoria profissional, tem a função de proteger a Sociedade contra o mau profissional. Os conselhos, portanto, não são Conselhos de Profissionais, e certamente não é sua função dar-lhes proteção. Para isto existem os sindicatos. Seu principal e importante papel é o de emitir pareceres, quando solicitado, em relação à qualidade do trabalho de determinados profissionais, resolver disputas, questionamentos e arguições entre cidadãos e profissionais liberais e, quando necessário para a proteção da Sociedade, impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a respectiva educação formal exigida para o obrigatório

registro no conselho.

Por outro lado, conselhos de profissão não têm meios eficazes de garantir a qualidade dos profissionais nele registrados, em virtude da grande diversidade na qualidade dos cursos superiores e perfis profissionais existentes. Também não há como um conselho garantir a qualidade dos produtos colocados no mercado por empresas que empregam profissionais nele registrados. O que os conselhos de profissão podem executar com eficiência são, sempre que acionado, medidas, em geral judiciais, para impedir o trabalho de profissionais não registrados, ou cassar registro de quem tenha cometido falta grave que tenha resultado em evidente dano social. Nas profissões em que há um direto relacionamento entre o cidadão e o profissional liberal, e nas quais a vida ou saúde do cidadão podem correr algum risco, a atuação preventiva de um conselho de profissão, no sentido de realizar rigoroso controle prévio de quem pode ou não exercer a profissão, encontra justificativas convincentes, embora, saibamos todos que isto não assegura e nem garante a competência de todos autorizados a trabalhar.

Entretanto, há profissões, como é o caso da Informática, em que este controle preventivo é inócuo, porque, nestas profissões, a população não contrata diretamente serviços profissionais para desenvolver suas soluções do dia a dia, e, portanto, não há interação direta entre Sociedade e Profissional. Particularmente, na Informática, o cidadão comum raramente contrata diretamente um profissional liberal para desenvolver um software sob medida. O usual é a aquisição no mercado de produtos acabados, importados ou desenvolvidos por empresas da área. Neste caso, controle da qualidade de produto é suficiente para atingir o nível de proteção necessário, e para isto não se requer a constituição de conselhos de profissões, e muito menos de se criar reserva de mercado de trabalho. Controle de qualidade de produtos é sempre mais confiável e efetivo que a pura exigência de registro dos profissionais que desenvolveram o produto. Acrescente-se a isto o fato de o controle fiscalizador dos conselhos de profissão não se aplicar a software importado, constituindo-se assim, no caso da Informática, uma absurda reserva de mercado de trabalho para estrangeiros, em detrimento do trabalhador brasileiro.

Cumprir destacar que empresas são os principais usuários dos serviços dos profissionais de Informática. Entretanto, não há justificativas para se criar conselhos de profissão para proteger empresas, porque além de estarmos afastando-nos dos princípios de funcionamento dos conselhos de profissão, que é a proteção da Sociedade, devemos entender que, em saudáveis sistemas econômicos e sociais, as dificuldades de uma boa seleção de pessoal técnico são responsabilidade inerente ao risco empresarial. Grandes empresas certamente concordam com esta visão; se assim não fosse, todos dispensariam entrevistas, provas, testes e exames em seus processos seletivos de pessoal, uma vez que, em teoria, bastaria exigir dos candidatos a apresentação da carteira do respectivo conselho.

Devemos, contudo, reconhecer que há um conflito entre os interesses dos profissionais da área, que legitimamente almejam bons empregos e altos salários, e os da Sociedade, que deseja, também legitimamente, alta qualidade de bens e serviços e baixo custo destes mesmos bens e serviços. De fato, muitos acreditam que o caminho mais fácil para atender os anseios dos profissionais é o estabelecimento, por meio de conselhos de profissão, de uma reserva de mercado de trabalho, a qual pode trazer como benefícios à categoria a redução

da competição por emprego, uma provável melhor remuneração devido à exclusão de muitos da oferta de profissionais no mercado e um possível aumento de oportunidades de trabalho pela possibilidade de atuação em áreas que exigem menor qualificação.

Infelizmente, o preço destes benefícios, se concedidos por esta Casa aos profissionais de Informática, será pago pela Sociedade, que passará a arcar com um maior custo dos produtos devido ao conseqüente aumento de salários e da mais que provável perda de qualidade dos produtos devido à redução do nível de competição. Para as empresas, também haverá ônus decorrente da possível redução da competitividade devido ao maior custo de pessoal, que é relevante componente na composição do custo final dos produtos e serviços de Informática, e, certamente, haverá dificuldades de contratação de pessoal com perfil mais adequado. Às empresas interessam muito mais a liberdade para constituição de equipes multidisciplinares e com formação diversificadas, tanto em nível como em especialidades, que uma simples fiscalização externa de quem porta ou não determinados comprovantes de registro em conselhos.

A conclusão é que uma regulamentação nos moldes tradicionais, com criação de conselhos fiscalizadores e reserva de mercado de trabalho para categorias específicas, não se aplica à Informática e que, com certeza, uma regulamentação deste naipe seria nocivo ao desenvolvimento desta área e contrário aos interesses da Sociedade.

Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. É assim nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Por outro lado, a Informática brasileira enfrenta hoje um sério e real problema: conselhos de outras profissões já estabelecidas estão avançando, através de Resoluções Normativas, sobre a Área na tentativa de se apropriar de atribuições profissionais que até o presente foram exercidas livremente no País. Há registros concretos de dificuldades impostas aos profissionais e empresas de Informática, e o fato de se criar um novo conselho, nos moldes tradicionais, para a profissão de Informática não resolve estes problemas, mas, na verdade, os agrava, porque acarretará a indesejável necessidade de se ter duplo ou triplo registro, um em cada conselho, como já ocorre em certas áreas. Infelizmente, uma regulamentação tradicional, por si só, não garantirá ao profissional de Informática o constitucional direito ao trabalho, mesmo se devidamente registrado no seu respectivo conselho de profissão.

Propomos então, por meio de projeto de lei, uma regulamentação que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano. Nossa proposta de lei tem como supedâneo o princípio que, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de Informática deve continuar sendo livre e independente de diploma ou comprovação de educação formal e que nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição a este princípio. A exigência de diplomas ou outros documentos indicadores de qualidade deve ser facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Por outro lado, reconhecemos que a tradição brasileira privilegia a existência de algum órgão fiscalizador que, de alguma forma, garanta a qualidade do exercício profissional. Para atender este requisito, sem ferir os princípios

fundamentais da liberdade individual ao trabalho, que defendemos por meio deste PL, entendemos que, em analogia com o que ocorre no setor publicitário, onde atua o CONAR, as entidades organizadas do setor de Informática, representativas dos trabalhadores, de empresas e da comunidade científica de ensino e pesquisa em Computação poderiam e deveriam, a exemplo dos publicitários, livremente constituir um Conselho de Auto-Regulação, o qual deve obrigatoriamente diferir dos tradicionais conselhos de profissão nos seguintes aspectos: 1) a função deste Conselho seria primordialmente o controle de qualidade das atividades profissionais e monitoramento de possíveis desvios de conduta ética; 2) o Conselho de Auto-Regulação, por ser o resultado de um ato espontâneo da Sociedade, sem aprovação formal no Congresso Nacional, não teria poder de sanção penal, mas somente as de cunho moral e ético; 3) o Conselho de Auto-Regulação teria o compromisso de criar, rever e divulgar periodicamente à Sociedade padrões de referência de qualidade que poderiam ser exigidos dos profissionais pela Sociedade; 3) não haveria obrigatoriedade de registro de qualquer espécie neste Conselho, nem para indivíduos e nem para empresas e 4) o Conselho não teria poderes para emitir Resoluções Normativas restringindo a liberdade de quem quer que seja.

Desta forma, a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Congresso Nacional e a criação do Conselho de Auto-Regulação pela Sociedade Civil, representada por suas entidades organizadas, proverão todas as garantias de liberdade e qualidade necessárias ao desenvolvimento nacional do setor de Informática.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da Informática no País e também fazendo justiça à classe dos profissionais que construíram o mercado e a indústria de Informática no País e fizeram desta atividade um dos empreendimentos nacionais mais bem sucedidos.

Congresso Nacional, em 29 de julho de 2003

Deputado Ronaldo Vasconcellos

* * * * *

Palestras 2001-2003



REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE INFORMÁTICA

Roberto da Silva Bigonha
Sociedade Brasileira de Computação
2001

SBC 19/10/2001 rsb 1



Computação no Brasil

- Atividades iniciaram-se em 1950
- Fins Administrativos e Científicos
- Profissionais Atuentes:
 - Matemáticos
 - Administradores
 - Engenheiros
 - Físicos, etc

SBC 19/10/2001 rsb 2



Cursos de Computação

- Em 1968, surgiu o primeiro curso de pós-graduação
- Na década de 70, são criados:
 - Cursos de Tecnologia de PD
 - Bacharelados em Computação
- Atualmente, há cerca de 400 cursos de graduação no Brasil

SBC 19/10/2001 rsb 3



Evolução da Área

- Barateamento do hardware
- Aumento da capacidade
- Descentralização dos SI
- Internet
- Novas aplicações

SBC 19/10/2001 rsb 4



O Profissional de Informática

- Diversos Perfis
 - Sistemas Administrativos
 - Automação Industrial
 - Programação Matemática
 - Gerência de Redes, etc
- Formação Multidisciplinar
- Ampla Gama de Competências

SBC 19/10/2001 rsb 5



Cenário Atual

- Brasil é bem sucedido em Informática
- Área sobrevive a crises econômicas
- Pleno emprego e boa remuneração
- Total liberdade do exercício profissional

SBC 19/10/2001 rsb 6



Liberdade do Exercício Profissional

- **Constituição do Brasil Império:**
"Nenhum gênero de trabalho ou comércio pode ser proibido uma vez que não se oponha aos costumes públicos, a segurança e a saúde dos cidadãos."

SBC 19/10/2001 rsb 7



Liberdade do Exercício Profissional (cont.)

- **Constituição de 1891:**
Art 74, parágrafo 24:
"é livre o exercício de qualquer profissão moral, intelectual, industrial"

SBC 19/10/2001 rsb 8



Liberdade do Exercício Profissional (cont.)

- **Carta Política de 34:**
Art 133, inc. III:
"é livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditados pelo interesse público"

SBC 19/10/2001 rsb 9



Liberdade do Exercício Profissional (cont.)

- **Carta de 37:**
Art 122, inc. VIII:
"...liberdade e escolha da profissão ou gênero de trabalho, indústria e comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei"

SBC 19/10/2001 rsb 10



Liberdade do Exercício Profissional (cont.)

- **Carta Política de 46:**
"é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer"

SBC 19/10/2001 rsb 11



Liberdade do Exercício Profissional (cont.)

- **Constituição de 67:**
"é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer"

SBC 19/10/2001 rsb 12

Liberdade do Exercício Profissional (cont.)

- ❑ **Constituição de 1988:**
Art 5, inc. XIII:
*"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer"*

SBC 19/10/2001 rsb 13

Regulamentação de Profissão

- ❑ Requisito fundamental para regulamentar é que a profissão possa trazer **sério dano social**
- ❑ Nestes casos, a exigência de cumprimento de **cursos específicos** se impõe
- ❑ Não havendo riscos, é preferível a **liberdade para trabalhar**

SBC 19/10/2001 rsb 14

Conselhos de Profissões

- ❑ São órgãos de disciplina e fiscalização de exercício de profissão
- ❑ São autarquias de direito público
- ❑ Vinculados ao Ministério do Trabalho
- ❑ Autonomia administrativa, operacional e financeira
- ❑ Não são **Conselhos de Profissionais**

SBC 19/10/2001 rsb 15

Origem dos Conselhos

- ❑ Datam por volta do ano 1260
- ❑ Conselhos legitimaram-se:
 1. Oferecendo à **SOCIEDADE** garantia de **QUALIDADE** de bens e serviços
 1. Recebendo em retorno privilégios como **RESERVA DE MERCADO**

SBC 19/10/2001 rsb 16

Objetivos dos Conselhos

- ❑ Definição do perfil profissional
- ❑ Controle de qualidade de bens serviços para a **Sociedade**
- ❑ Reserva de mercado de trabalho

SBC 19/10/2001 rsb 17

Sociedade

- ❑ Sociedade é o conjunto de pessoas que vivem em certa faixa de tempo e de espaço, seguindo normas comuns, e que são unidas pelo sentimento de consciência [**Aurélio**]
- ❑ Foco Principal: Cidadão

SBC 19/10/2001 rsb 18

Justificativa dos Conselhos (serviços)

- ❑ Conselhos são órgãos de proteção da **Sociedade** em sua interação com profissionais especializados
- ❑ Relacionamento entre **cidadão** comum e profissional especializado é desigual
- ❑ Conselhos seriam necessários para resolver disputas, questionamentos e arguições

SBC 19/10/2001 rsb 19

Principais Atores

- ❑ Conselho de Medicina: paciente X médico
- ❑ Conselho de Engenharia: cliente X engenheiro
- ❑ Ordem dos Advogados: cliente X advogado

SBC 19/10/2001 rsb 20

Controle de Qualidade de Produtos

- ❑ Mecanismos de Proteção da Sociedade:
 - Serviço de Proteção ao Consumidor
 - Código Civil
- ❑ Se a lâmpada veio com defeito, o consumidor encontra proteção no PROCOM e não no CREA.
- ❑ Se o Windows produzir uma tela azul, quem deve ser responsabilizado?

SBC 19/10/2001 rsb 21

Conselho de Informática

- ❑ Definir as atribuições do profissional da área
- ❑ Disciplinar e fiscalizar as atividades dos profissionais
- ❑ Proteger o **cidadão** em sua relação com o profissional de informática

SBC 19/10/2001 rsb 22

Projeto em Tramitação

- ❑ Projeto de Lei 815/95 do ex-deputado Silvio Abreu
- ❑ Agora Projeto de Lei 981/99 do deputado Edison Andrino
- ❑ Relator: deputado Júlio Semeghini
Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados

SBC 19/10/2001 rsb 23

Atividades de Informática (PL815/95)

1. *Planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação*

Contratante: **pessoa jurídica**

SBC 19/10/2001 rsb 24

**Atividades de Informática
(PL815/95)**

2. *Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação*

Contratante: *peessoa jurídica*

SBC 19/10/2001 rsb 25

**Atividades de Informática
(PL815/95)**

3. *Definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas*

Contratante: *peessoa jurídica*

SBC 19/10/2001 rsb 26

**Atividades de Informática
(PL815/95)**

4. *Elaboração e codificação de programas*

Contratante: *peessoa jurídica*

SBC 19/10/2001 rsb 27

**Atividades de Informática
(PL815/95)**

5. *Estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação*

Contratante: *peessoa jurídica*

SBC 19/10/2001 rsb 28

**Atividades de Informática
(PL815/95)**

6. *Fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado*

Contratante: *peessoa jurídica*

SBC 19/10/2001 rsb 29

**Atividades de Informática
(PL815/95)**

7. *Suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação*

**Contratante: *peessoa jurídica
peessoa física (?)***

SBC 19/10/2001 rsb 30

Atividades de Informática (PL815/95)

8. Estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação

Contratante: pessoa jurídica

SBC 19/10/2001 rsb 31

Atividades de Informática (PL815/95)

9. Ensino

**Contratante: pessoa jurídica
pessoa física**

SBC 19/10/2001 rsb 32

Atividades de Informática (PL815/95)

10. Pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica

Contratante: pessoa jurídica

SBC 19/10/2001 rsb 33

Atividades de Informática (PL815/95)

11. Qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões

Contratante: (?)

SBC 19/10/2001 rsb 34

Serviços ou Produtos?

- A Sociedade normalmente não contrata serviços de profissional de informática**
- A Sociedade normalmente adquire produtos de informática**
- Empresas normalmente contratam serviços de profissionais da Área**

SBC 19/10/2001 rsb 35

Proteção da Sociedade

- O cidadão não interage com o profissional de informática para aquisição de serviços**
- Para controle de qualidade de produto não é necessário conselho de profissões**

SBC 19/10/2001 rsb 36

Proteção de Empresas

- Empresas são o principal usuário dos serviços dos profissionais
- As dificuldades de uma boa seleção são responsabilidade inerente ao risco empresarial
- Não há justificativa para criar conselhos para proteger somente empresas

SBC 19/10/2001 rsb 37

Função do Conselho de Informática

- A interação entre Sociedade e Profissionais de Informática é limitada
- Para que serviria o conselho de informática?

SBC 19/10/2001 rsb 38

Função do Conselho de Informática (cont.)

- Seria para o fechamento da atividade em benefício dos "qualificados"?
- Seria apenas para reservar mercado de trabalho?
- Seria para a proteção das empresas?

SBC 19/10/2001 rsb 39

Entidades Contra o PL 815/95

- Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FENAINFO
- Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática-ASSESPRO
- Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU
- Sociedade Brasileira de Computação -SBC

SBC 19/10/2001 rsb 40

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial

- Atividades de informática difíceis de ser caracterizadas, pois frequentemente combinam diferentes áreas:
 - Música
 - Biologia
 - Engenharia
 - Física
 - Matemática
 - Administração, etc

SBC 19/10/2001 rsb 41

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial (cont.)

- Difícil definir cursos da Área
 - Ciência da Computação
 - Informática
 - Engenharia de Controle e Automação
 - Análise de Sistemas
 - Engenharia de Computação
 - Matemática Computacional
 - Sistemas de Informação, etc

SBC 19/10/2001 rsb 42

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial (cont.)

- ☐ Frequentemente não-especialistas desenvolvem seu próprio *software*
 - Físicos
 - Engenheiros
 - Educadores
 - Músicos
 - Administradores

SBC 19/10/2001 rsb 43

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial (cont.)

- ☐ A Área comporta diferentes níveis de complexidade em suas atividades
 - Controle bancário
 - Controle de vôo e navegação
 - Controle de empréstimo de fitas de vídeo
 - Previsão do tempo
 - Projeto de *home page*
 - Projeto usando AutoCAD

SBC 19/10/2001 rsb 44

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial (cont.)

- ☐ Atividades muito voláteis
 - Digitador
 - Operador
 - Programador
 - Analista

SBC 19/10/2001 rsb 45

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial (cont.)

- ☐ Regulamentação Cartorial pode acarretar necessidade de duplo registro
 - Engenheiro Químico X Químico
 - Engenheiro X Informático
 - Administrador X Informática

SBC 19/10/2001 rsb 46

Argumentos Contra a Regulamentação Cartorial (cont.)

- ☐ Não há interação (**serviços**) entre profissionais e o cidadão diretamente
- ☐ A principal atividade da Informática é o desenvolvimento de **produtos**
- ☐ Informática é ferramenta para todas as áreas, tal como a língua

SBC 19/10/2001 rsb 47

Entidades a Favor do PL 815/95

- ☐ FENADADOS - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares
- ☐ SINDPD – Sindicato dos Profissionais em Processamento de Dados e Serviços de Informática
- ☐ ABINFO-RS – Associação dos Bacharéis de Informática do Rio Grande do Sul

SBC 19/10/2001 rsb 48



Argumentos a Favor da Regulamentação

- "uso da Informática em equipamentos industriais, cirúrgicos, centrais nucleares, centrais telefônicas pode ser crítico, não admitindo falhas"
- "nos anos 80, um equipamento para radioterapia submeteu pacientes a doses excessivas de radiação, devido a erro de *software*"

SBC 19/10/2001 rsb 49



Argumentos a Favor da Regulamentação (cont.)

- "em 1991, problemas no *software* de uma central telefônica deixaram Washington, Pittsburg e Los Angeles sem comunicação telefônica por algumas horas"
- "a inauguração de um aeroporto norte-americano foi atrasada em 18 meses devido a falha no *software*"

SBC 19/10/2001 rsb 50



Argumentos a Favor da Regulamentação (cont.)

- "concorrência desleal entre os que atuam sem qualificação formal e os que dedicam 4 anos para obter diploma"
- "profissionais de Informática precisam de um conselho para defender seus interesses"

SBC 19/10/2001 rsb 51



Argumentos a Favor da Regulamentação (cont.)

- "Desigualdade de condições de concorrência e atuação, no mercado de trabalho, dos profissionais graduados"
- "No setor público a Informática não existe como carreira, limitando a atuação dos graduados, muitas vezes, à ocupação de cargos de nível técnico médio, ou, em certas instituições públicas, sequer permitindo seu exercício profissional"

SBC 19/10/2001 rsb 52



Argumentos a Favor da Regulamentação (cont.)

- "carência de referências, na Sociedade, do correto exercício profissional"
- "desorientação da sociedade em relação à qualidade dos produtos e serviços, ficam os profissionais da área sem referência de orientação para aperfeiçoamento ético e técnico".

SBC 19/10/2001 rsb 53



Argumentos a Favor da Regulamentação (cont.)

- Os conselhos de Engenharia e de Administração estão avançando sobre a área:
 - Resolução CONFEA Nº 418 de 27 de março de 1998 e outras
 - Resolução do CFA Nº 198 de 19 de dezembro de 1997 e outras

SBC 19/10/2001 rsb 54



Princípios SBC para uma Regulamentação Moderna

- Exercício da profissão é livre e independe de diploma ou comprovação de educação formal**
- Nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima**
- A área deve ser auto-regulamentada**

SBC 19/10/2001 rsb 55



Auto-Regulamentação

- Conjunto de Entidades para definição, manutenção e aplicação de um código de ética**
- Não há obrigatoriedade de registro de qualquer espécie**

SBC 19/10/2001 rsb 56



Regulamentação Ideal

- 1. Definir o mais abrangente possível as atribuições do profissional**
- 2. Estabelecer que o exercício profissional é livre**
- 3. Garantir que o profissional nunca seja obrigado a registro ou pagamento de taxas**
- 4. Garantir que o exercício profissional não possa ser limitado por outros conselhos**

SBC 19/10/2001 rsb 57

*** * * * ***

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE INFORMÁTICA

Roberto da Silva Bigonha

04 de maio de 2016

00151678

10162

Perguntas Frequentes sobre Regulamentação
Por que e Como Regular? 16/nov/2008
Proposição da SBC 12/dez/2002
PROPOSTA DA SBC 18/julho/2011
Justificativa da proposição do PL da SBC
Projeto de Lei 1561/2003 29/julho/2003
Projeto de Lei 4408/2016 17/fevereiro/2016
PROJETOS DE LEI NA CÂMARA FEDERAL:
PL 5758/1978 21/novembro/1978
PL 5773/1978 21/novembro/1978
PL 1205/1979 12/junho/1979
PL 5356/1981 09/outubro/1981
PL 815/1995 17/agosto/1995
PL 2194/1996 01/agosto/1996
PL 981/1999 20/maio/1999
PL 6640/2002 24/abril/2002
PL 6639/2002 24/abril/2002
PL 1561/2003 29/julho/2003
PL 1746/2003 08/agosto/2003
PL 1947/2003 09/setembro/2003
Audiência Pública (CCTIC) 02/dezembro/2004 Convidados da CCTIC Agência Câmara Notícia SBC
PL 6808/2006(cfa)

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO (SBC)

Fundada em 1978, **SBC** é uma sociedade científica, civil e sem fins lucrativos, formada por professores universitários, pesquisadores, profissionais de Informática e outros membros da comunidade técnico-científica da Computação brasileira.

A finalidade principal da SBC é contribuir para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa científica e tecnológica da Computação no Brasil e desdobra-se nos seguintes objetivos:

1. incentivar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento em Computação no Brasil;
2. zelar pela preservação do espírito crítico, responsabilidade profissional e personalidade nacional da comunidade técnico-científica que atua no setor de computação no País;
3. ficar permanentemente atenta à política governamental que afeta as atividades de computação no Brasil, no sentido de assegurar a emancipação tecnológica de País;
4. promover por todos os meios academicamente legítimos, por meio de reuniões, congressos, conferências e publicações, o conhecimento, informações e opiniões que tenham por objetivo a divulgação da ciência e os interesses da comunidade de computação.

A SBC tem âmbito nacional, sede administrativa em Porto Alegre, RS, e possui cerca de 3.000 associados, oriundos de todas as regiões do Brasil.

POSIÇÃO DA SBC EM RELAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

A comunidade científica da computação brasileira vem discutindo a questão da regulamentação da profissão de Informática desde antes da criação da SBC em 1978.

Fruto dos debates ocorridos ao longo dos anos, nos diversos encontros de sua comunidade científica, em relação às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática, a SBC consolidou sua posição institucional em relação a esta questão pela formulação dos seguintes princípios, que deveriam ser observados em uma eventual regulamentação da profissão:

1. exercício da profissão de Informática deve ser livre e independer de diploma ou comprovação de educação formal;
2. nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima;
3. a área deve ser Auto-Regulada.

Os argumentos levantados junto à comunidade da SBC e que nortearam a formulação dos princípios acima estão detalhados na [Justificação](#) que acompanha o PL 1561/2003, o qual é integralmente apoiado pela Sociedade de Computação.

Resumidamente, a SBC posiciona-se CONTRA o estabelecimento de uma reserva de mercado de trabalho, geralmente instituída pela criação de conselho de profissão em moldes tradicionais, o qual, como já ocorre em

8/março/2006	<p>SBT-1 CCTCI 07/julho/2006</p> <p>PL 7109/2006 25/maio/2006</p> <p>PL 7236/2006 21/junho/2006</p> <p>SBT 1 CEC 21/novembro/2006</p> <p>PL 05487/2013 30/abril/2013</p> <p>PL 3065/2015 22/setembro/2015</p> <p>PL 4408/2016 17/fevereiro/2016</p> <p>PL 5101/2016 27/abril/2016</p> <p>Tramitação dos PLs mais recentes na Câmara Federal</p>	<p>muitas outras áreas, pode levar a uma indevida valorização da posse de um diploma em detrimento da posse do conhecimento, que é a habilitação que ele deveria prover.</p> <p>A SBC é a FAVOR de liberdade do exercício profissional, sendo o conhecimento técnico-científico e social, normalmente adquirido em curso superior de boa qualidade, o principal diferencial de competência profissional. O diploma, com todas as informações que o compõem, é o principal e melhor instrumento para proteção da Sociedade.</p>
		<p>CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO</p> <p>A SBC propõe a constituição de um Conselho Nacional de Auto-Regulação, a ser formado por um conjunto de entidades representativas da Sociedade Civil com a finalidade de definir, manter um Código de ética e aplicá-lo no setor de Informática, visando a proteção da Sociedade e defesa da Área do ponto de vista ético e político.</p> <p>O cenário idealizado pela SBC para o exercício das atividades de Informática no País é caracterizado pelos seguintes elementos conciliadores dos diversos interesses da Sociedade e dos profissionais:</p>
	<p>PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL:</p> <p>PLS 607/2007 23/outubro/2007</p> <p>Substitutivo Eduardo Azeredo (CTICI) 05/março/2008</p> <p>Emenda Substitutiva Expedito Júnior (CCJ) 31/outubro/2008</p> <p>Audiência Pública (CCJ) 11/novembro/2008 Agência Senado Assessoria J. Vasconcelos SoftwareLivre.org Convergência Digital Proposta de PL entregue à CCJ pela SBC</p> <p>Parecer e Substitutivo do Relator senador Marconi Perillo (CCJ)</p> <p>Emenda do senador Expedito Júnior (CAS)</p> <p>Emenda da senadora Lúcia; Vânia (CAS)</p> <p>Tramitação do PL acima no Senado Federal</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. regime de liberdade ao trabalho na profissão de Informática em todo o País; 2. competência profissional e posse do conhecimento como principais diferenciais a serem utilizados pela Sociedade e pelas empresas na contratação de serviços profissionais; 3. valorização do diploma de cursos superior como instrumento diferenciador de capacidade técnico-científica e indicador de elevado potencial de competência profissional; 4. uso do controle de qualidade de produto para garantia da satisfação do consumidor; 5. uso da legislação pertinente (Cível, Penal, Comercial, Código do Consumidor, etc) para resolver divergências, punir irregularidades e promover a defesa de direitos; 6. sindicatos atuantes para defender os interesses legítimos direitos da categoria profissional; 7. conselho de Auto-Regulação atuante para a defesa da Sociedade por meio da vigilância do cumprimento da ética e de defesa da área do ponto de vista político.
		<p>PROJETO DE LEI PROPOSTO PELA SBC PARA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO</p> <p>A partir dos princípios acima, fruto do entendimento da questão produzido pelo debate travado no âmbito da Comunidade Científica da Computação Brasileira, em suas reuniões, Congressos e Simpósios, nos últimos 30 anos, a SBC, através de sua Diretoria de Regulamentação da Profissão, preparou, em 2002, a proposta de projeto de lei de regulamentação SBC, a qual foi aprovada por seu Conselho em dezembro de 2002 e então encaminhada ao deputado Ronaldo Vasconcelos, que a transformou no PL 1561/2003, com sua apresentação no Plenário da Câmara Federal dos Deputados em 27 de julho de 2003, quando entrou em processo regular de TRAMITAÇÃO.</p> <p>Ao PL 1561 foram apensados outros projetos de lei sobre o mesmo tema, na forma determinada pelo Regimento da Câmara dos Deputados, formando um bloco de projetos, identificado pelo PL mais antigo, PL 815/1995. O bloco recebeu um parecer, que antes de ser votado, foi arquivado junto com o bloco 815/95 em 31 de janeiro de 2007, em consequência do término da Legislatura 1999-2003.</p> <p>O texto do PL 1561/2003 serviu de base para a nova PROPOSTA DA SBC, que permanece fiel ao princípio de defender a liberdade do exercício profissional na Área, que por sua vez gerou o PL 4408/2016, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, em tramitação na Câmara dos Deputados.</p>
	<p>AÇÕES DE CONSELHOS DE OUTRAS PROFISSÕES COM IMPACTO NA PROFISSÃO DE INFORMÁTICA:</p> <p>Cfa 125/1992-Revogada 1992</p> <p>Cfa 184/1997 22/agosto/1997</p> <p>Cfa 198/1997 22/agosto/1997</p> <p>Confea 380/1993-Revogada</p>	

17/dezembro/1993	PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA FEDERAL
Confea 418/1998-Revogada 27/março/1998	Encontram-se em tramitação na Câmara Federal dos Deputados três projetos de lei de regulamentação da profissão de informática: o PL 3065/2015, de 23/setembro/2015, o PL 4408/2016, de 17 de fevereiro de 2016 e o PL 5501/2016, de 27 de abril de 2016.
Confea 478/2003 27/junho/2003	
Confea 1.010/2005 22/agosto/2005	O PL 3065/2015, de autoria do deputado Victorio Galli, segue os moldes tradicionais, propondo a criação de conselhos de profissão e, conseqüentemente, reserva de mercado de trabalho para os diplomados na Área.
Confea: Anexos da RN 1.010/2005 22/agosto/2005	
Confea: 1.073/2016 19/abril/2016	O PL 4408/2016, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, foi construído a partir do PL SBC , descrito acima, e tem o objetivo de assegurar a liberdade do exercício profissional defendido pela SBC e proteger a Área contra a inclusão de suas atribuições na reserva de mercado de outras profissões.

O PL 1501/2016, de autoria do deputado Alfredo Nascimento, propõe a regulamentação da profissão de Analista de Sistema, define suas atribuições e reserva-lhe como privativa a responsabilidade técnica de projetos. Não há proposta explícita de criação de conselhos de profissão, mas isto poderá ser feito mais tarde.

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

NÃO PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA ATUAL LEGISLATURA.

PROJETOS DE LEI TRAMITADOS NA ÚLTIMA LEGISLATURA DO SENADO FEDERAL

Tramitou até 26/dezembro/2014, no Senado Federal, o projeto PLS 607/2007, de autoria do senador Expedito Júnior, apresentado em outubro de 2007. Este projeto segue a receita tradicional de criar conselhos de profissão com reserva de mercado para alguns diplomas.

Após sua apresentação em 23 de outubro de 2007, a Mesa do Senado encaminhou o PLS às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.

Em 05 de março de 2008, o PLS 607/2007 foi aprovado na CCTCI nos termos de um substitutivo do senador Eduardo Azeredo, que, essencialmente, apenas removeu do projeto original os artigos relativos à criação do conselho de profissão, por ser a iniciativa inconstitucional.

O Projeto foi então remetido à CAS para prosseguir sua tramitação.

Em 05 de novembro de 2008, por requisição do senador Jarbas Vasconcellos, o PLS 607/2007 foi enviado à CCJ para ser discutido em Audiência Pública, ocorrida em 11/11/2008, e posteriormente votado pela Comissão.

Em 18/08/2009, o PLS foi aprovado pela CCJ nos termos do substitutivo do senador Marconi Perillo e então devolvido à CAS, onde recebeu uma emenda substitutiva do seu autor, senador Expedito Júnior, que procura, por meio desta emenda, restaurar sua proposta inicial, com a criação do conselho de profissão para a Área de Informática.

Em 02/10/2009, senadora Lúcia Vânia propõe uma emenda ao PLS 607/2007 para modificar a alínea I do Art. 2º para: "I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;".

O texto original do substitutivo do senador M. Perillo é: "I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;"; e o da emenda do senador Expedito Júnior é: "I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Informática, Ciência ou Engenharia da Computação, Processamento de Dados e Sistemas ou Tecnologia da Informação, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;".

Em 30/10/2009, o senador Expedito Júnior, autor do PLS 607/2007, foi declarado, por decisão judicial, impedido de exercer seu mandato no Senado.

Em 07/07/2010, aprovou-se, na CAS, o Substitutivo Emenda número 3-CAS, oferecido ao PLS número

607, de 2007, em Turno único, acatando a Emenda número 2-CCJ e a Emenda da Senadora Lúcia Vânia, e rejeitando a Emenda do senador Expedito Júnior, relatados pelo Senador Raimundo Colombo. Ficou prejudicado o Projeto. O Substitutivo será submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no rt. 282 c/c art. 92 do RISF. Após essa aprovação o Substitutivo será encaminhado à Câmara.

Em 21/12/2010 CAS, tendo em vista o fim da 53a Legislatura e em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, envia o substitutivo do PLS 607/2007 à SCLSF.

No período de 22/12/2010 a 08/08/2011, o projeto teve dois relatores: a senadora Marisa Serrano, que se afastou antes de apresentar o Relatório, e o senador Paulo Paim, que, em 08/08/2011, entregou seu Relatório à Comissão de Assuntos Sociais, com voto pela rejeição das Emendas Número 1 e Número 2 oferecidas, durante o Turno Suplementar, pelo Senador Roberto Cavalcanti ao Substitutivo ao Projeto aprovado por esta Comissão. Durante a reunião da CAS, em 15/02/2012, senador Paim pediu a retirada do PLS da pauta da Comissão.

Em 01/03/2012, senador Wellington Dias foi designado novo relator do PLS 607/2009 na CAS.

Em 05/06/2012, Senador Wellington Dias, entrega à CAS relatório com voto pela rejeição das Emendas [Número 1](#) e [Número 2](#), oferecidas durante o Turno Suplementar, pelo Senador Roberto Cavalcanti, ao Substitutivo ao [projeto aprovado](#) pela CAS em primeiro turno.

Em 14/06/2012, o relatório foi devolvido pela CAS ao Relator para re-exame da matéria.

Em 07/10/2014, o relatório foi devolvido, sem alteração, à CAS, que, em 09/10/2014, decidiu indicar novo Relator.

Em 26/12/2014, o PLS 607/2007 foi arquivado devido ao término da 54a Legislatura.

Detalhes podem ser encontrados em [Tramitação dos PLs no Senado Federal](#).

FÓRUM DE DISCUSSÃO

A SBC mantém o fórum de discussão profi-l@sb.org.br para a comunidade debater questões relativas ao exercício da profissão de Informática. Para se inscrever neste fórum e participar dos debates, deve-se visitar a página <https://grupos.ufrgs.br/mailman/admin/profi-l/> e seguir as instruções para inscrição.

Roberto da Silva Bigonha
Professor Titular de Ciência da Computação
Diretor de Relações Profissionais
Sociedade Brasileira de Computação

E.4 Documentos do Ano 2004

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Relato de Reunião com Relator Dep Vanderlei Assis](#) . 180
- [Resolução Normativa Nº 295/2004 do CFA](#) 182
- [Convite para SBC Participar de Audiência Pública](#) ... 184
- [Pauta da Audiência Pública na CCT](#) 185
- [Palestra Apresentada na Audiência Pública](#) 187
- [Relatório de Audiência Pública na CCT da Câmara](#) . 193
- [Repercussão na Agência Câmara I](#) 195
- [Repercussão na Agência Câmara II](#) 195
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2004](#) 195



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

Reunião em Brasília com o Deputado Vanderlei

2 messages

Roberto S. Bigonha <bigonha@dcc.ufmg.br>
To: Cláudia Maria Bauzer Medeiros <cmbm@ic.unicamp.br>
Cc: Roberto da Silva Bigonha <bigonha@dcc.ufmg.br>

Thu, Feb 19, 2004 at 10:48 AM

Cláudia,

Consegui agendar a apresentação para o Relator, deputado Vanderlei Assis, para o dia 3 de março, às 15:30 horas. Eu pedi uma reunião de pelo menos 60 minutos. Não se sabe se de fato teremos este tempo.

A reunião foi marcada pela assessoria do deputado Ronaldo Vasconcellos.

Você gostaria de participar?

Um abraço,

Roberto da Silva Bigonha
Universidade Federal de Minas Gerais

Outgoing mail is certified Virus Free.
Checked by AVG anti-virus system (<http://www.grisoft.com>).
Version: 6.0.581 / Virus Database: 368 - Release Date: 9/2/2004

Roberto S. Bigonha <bigonha@dcc.ufmg.br>
To: Cláudia Maria Bauzer Medeiros <cmbm@ic.unicamp.br>
Cc: Roberto da Silva Bigonha <bigonha@dcc.ufmg.br>, Conselho e Diretoria da SBC <cdsbc-l@sbc.org.br>

Thu, Mar 4, 2004 at 9:27 AM

Cláudia,

Ontem, dia 3/3/2004, estive na Câmara Federal em Brasília, onde fui muito bem recebido pelo relator dos projetos de Regulamentação da Profissão de Informática, deputado Vanderlei Assis (agora do PP), que concedeu-me mais uma hora de sua atenção.

Participaram da reunião três assessores do deputado e uma assessora do deputado Ronaldo Vasconcellos. A participação deste deputado estava prevista, mas ele ficou retido em uma outra reunião e não pode comparecer.

Foi-me dado tempo suficiente para fazer uma apresentação da nossa posição e responder a muitas perguntas, principalmente de seus assessores. No fim da reunião, solicitei ao Relator, em nome da SBC, que o Deputado recomendasse em seu parecer a aprovação do PL 1561/2003 e a rejeição sumária dos outros 7 projetos concorrentes.

Observei, todos os presentes concordaram, que os 7 projetos tradicionais são muito parecidos e que poderiam ser combinados para formar um substitutivo, mas que isto não se aplica ao PL 1561/2003, que tem uma natureza claramente conflitante com todos os demais, não havendo qualquer possibilidade de com eles se compor, sem que haja sua total descaracterização.

No encerramento da reunião, O Deputado informou-nos que está sendo procurado por diversas entidades interessadas na Regulamentação (as usuais) e que em breve irá realizar uma Audiência Pública para qual a SBC já estava convidada a expor seu ponto de vista.

Eu avalio que foi uma reunião positiva no sentido em que o Relator

e sua assessoria têm agora uma visão mais clara da posição da SBC e das implicações de seu parecer.

O passo mais importante a seguir é então a participação da SBC nesta Audiência Pública.

Um abraço,

Roberto da Silva Bigonha
Universidade Federal de Minas Gerais

Outgoing mail is certified Virus Free.
Checked by AVG anti-virus system (<http://www.grisoft.com>).
Version: 6.0.595 / Virus Database: 378 - Release Date: 25/2/2004

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 295, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

Altera a Resolução Normativa CFA nº 198, de 19/12/1997, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas da área de Informática nos CRAs”; e o “Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas”, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 283, de 21/08/2003

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Resoluções Normativas de que trata a presente Resolução, face às revogações da Resolução CFA nº 25, de 10/06/69, e as Resoluções Normativas CFA nºs 02, de 18/07/78, 03, de 10/05/80, 05, de 10/05/80, 27, de 28/06/81, e 86, de 18/03/89;

CONSIDERANDO a recomendação dos Presidentes dos CRAs durante o “Seminário Repensando a Profissão de Administrador”, realizado no período de 24 a 26/03/04, de registrar no Sistema CFA/CRAs apenas os Bacharéis em Administração, em obediência ao artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 4.769/65, e a

DECISÃO do Plenário na sua 13ª reunião, realizada em 10 de outubro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, da Resolução Normativa CFA nº 198, de 19/12/97, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação: ⁽¹⁾

“Art. 2º ...

§ 1º Os profissionais referidos no caput deste artigo que não sejam Administradores, somente poderão assumir ou manter Responsabilidade Técnica por pessoas jurídicas da área de Informática, se tiverem obtido Registro Profissional

(1) Alterado por meio da retificação publicada no D.O.U. nº 212, Seção 1, de 04/11/04, Página 47

em Conselho Regional de Administração até o dia anterior à data de publicação da Resolução Normativa CFA nº 294, de 20/10/2004.

§ 2º Fica extinto o Registro Profissional dos egressos dos cursos de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Administração de Sistemas de Informações, Ciências da Computação e Ciências da Informação em Conselho Regional de Administração, garantido o direito dos profissionais já registrados.”

Art. 2º Fica revogado o §1º, do art. 1º, do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 283, de 21/08/2003.

Art. 3º Os arts. 3º e 5º do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 283, de 21/08/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Registro Profissional Principal será concedido aos Bacharéis em Administração, que estejam de posse do diploma de conclusão do curso, devidamente registrado em Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

“Art. 5º O Registro Profissional Principal poderá ser concedido, também, aos Bacharéis em Administração, egressos de cursos superiores devidamente reconhecidos, cujo diploma esteja em fase de expedição ou de registro em Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, mediante apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso, fornecida por instituição de ensino superior.”

Art. 4º O inciso II, do art. 43, do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 283, de 21/08/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43...

...

II – na categoria outros Bacharéis e Tecnólogos da área de Administração que permanecerem registrados nos CRAs por vontade própria, na condição de segunda via (COR VERDE);”

Art. 5º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ Nº 0104720-5



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

ENC: RETIFICAÇÃO Convite para Audiência PL 815/95

3 messages

Dep. Vanderlei Assis

Tue, Nov 23, 2004 at

<dep.vanderleiassis@camara.gov.br>

1:14 PM

To: fgrando@mct.gov.br, murilo@cic.unb.br, foina@sit.com.br, bigonha@dcc.ufmg.br, remi@mte.gov.br, fanadados@fenadados.org.br, luiz@poliedro.com.br, geral@tecsoft.softec.br, jfran@ieee.org, sinfor@sinfor.org.br, diretoria@fenainfo.org.br, fgrando@mct.gov.br, murilo@cic.unb.br, foina@sit.com.br, bigonha@dcc.ufmg.br, remi@mte.gov.br, fanadados@fenadados.org.br, luiz@poliedro.com.br, geral@tecsoft.softec.br, jfran@ieee.org, sinfor@sinfor.org.br, diretoria@fenainfo.org.br

Tenho a satisfação de comunica-lhe que sugeri V. Senhoria para Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática para compor a audiência pública referente ao PL n.º 815/95, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas, conforme requerimento de minha autoria.

DATA: 01/12/2004.

HORÁRIO : 10h30.

LOCAL: Plenário 13, anexo II da Câmara dos Deputados Federal.

Atenciosamente,

Vanderlei Assis

Deputado Federal

* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
52ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 02/12/2004

A - Audiência Pública:

Tema:

"Debate sobre a regulamentação da profissão de analista de sistemas e suas correlatas e a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Informática, de que trata o PL 815/95" (Requerimentos nºs 157/04 e 162/04).

Convidados:

FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO
Secretário de política de informática e tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia
- MCT

REMÍGIO TODESCHINI
Secretário de políticas públicas de emprego do Ministério do Trabalho e Emprego -
MTE

HENRIQUE COSTABILE
Diretor-presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

MURILO SILVA DE CAMARGO
Chefe do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Brasília - UnB

PAULO ROGÉRIO FOINA
Coordenador do curso de Ciência da Computação do Centro Universitário de Brasília -
UniCeub

JOÃO FRANCISCO GUIMARÃES
Coordenador do curso de Sistemas de Informação do Centro Universitário Euro-
Americano - Unieuro

ROBERTO DA SILVA BIGONHA
Diretor de regulamentação da profissão da Sociedade Brasileira de Computação - SBC

MAURÍCIO LAVAL PINA SOUSA MUGNAINI
Presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática
e Similares - Fenainfo

CARLOS ALBERTO VALADARES PEREIRA

Diretor-presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - Fenadados

ANTÔNIO NETO

Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB

ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO

Presidente do Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal - Sinfor

LUIZ CARLOS GARCIA

Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal - Sindesei

JOSÉ CARLOS DE LUCA

Diretor de relações com o governo e órgãos públicos da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Assespro

* * * * *

Audiência Pública na Câmara

Sociedade Brasileira de Computação



Regulamentação da Profissão de Informática

Roberto da Silva Bigonha
Diretoria de Regulamentação Profissão
Sociedade Brasileira da Computação



Sociedade Brasileira de Computação

- ☐ **Natureza: Científica**
 - nacional
 - 3.000 sócios (pesq., prof., estudantes)
- ☐ **Objetivo:**
 - atuação científica, educacional e política para o desenvolvimento da Computação Brasileira
- ☐ **Fundação: 1978**

7/18/16 SBC 2



Defesa do Diploma de Curso Superior em Informática

- ☐ **Diferencial de Qualidade**
 - profissional graduado é superior
 - indispensável em muitas situações
- ☐ **Facilitador do Sucesso Profissional**
 - curso superior prepara para a vida
- ☐ **Diferencial de Custo**
 - maior custo de bens e serviços

7/18/16 SBC 3



Cenário Atual da Profissão de Informática no País

- ☐ A Profissão **existe** no País há 50 anos
- ☐ Exercício profissional **livre**
- ☐ Garantia de qualidade de bens e serviços:
 - **Produto: controle de qualidade**
 - **Profissional: diplomas, certificados, CV**
 - **Legislação para defesa do consumidor**
- ☐ Sindicatos para defesa do profissional

7/18/16 SBC 4



Cenário Mundial da Área de Informática

- ☐ **Livre exercício** da profissão de Engenharia de Software ou Análise de Sistemas:
 - Brasil, EUA, Inglaterra, França, Canadá, Espanha, etc
- ☐ **Exercício Profissional Regulamentado:**
 - Argentina

7/18/16 SBC 5



A Liberdade do Exercício Profissional no Brasil

- ☐ **Constituição Brasileira de 1988:**
 - **Art 5º, XIII:** "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**"
 - **Art 5º, XX:** "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"
 - **Art 8º:** "É livre a associação profissional ou sindical ..."

7/18/16 SBC 6

Atender as Qualificações Profissionais

- Criar órgão fiscalizador do exercício profissional
- Obrigar o registro de profissionais em conselhos
- Definir critérios para a associação
- Criar Reserva de Mercado de Trabalho
- Limitar a liberdade de trabalho via conselhos

7/18/16 SBC 7

Doutrina da Regulamentação Tradicional de Uma Profissão

- Pressuposto essencial proteger a Sociedade
- Limitação princípio da liberdade profissional
- Trata-se de exceção e não da regra
- Indispensável atendimento de requisitos para não ser considerada inconstitucional

7/18/16 SBC 8

Requisitos Para se Legitimar Uma Regulamentação Profissional

1. Atividades de alta complexidade
2. Prestação de serviço diretamente ao público
3. Inépcia profissional pode causar sério e irreversível dano social

7/18/16 SBC 9

Exemplo de Regulamentação Tradicional Legítima: Medicina

- Atividades são de alta complexidade
- Prestação de serviços diretamente ao público
- Inépcia profissional pode causar dano irreversível
- Necessário controle prévio da qualificação do profissional

7/18/16 SBC 10

Conselho de Informática não se Justifica

- Não há prestação de serviço de alta complexidade diretamente ao público
- Possibilidade de dano irreversível somente indiretamente
- É possível controle de qualidade de produto
- Reserva de mercado de trabalho é nociva

7/18/16 SBC 11

Regulamentação Tradicional não Assegura Qualidade

- Um software aplicativo é apenas uma peça dentre um complexo e grande conjunto de componentes
- As peças que tornam o computador operacional, i.e., o software básico, são importadas de países não-regulamentador!
- Um aplicativo somente funciona se todos os componentes funcionarem corretamente!

7/18/16 SBC 12

Regulamentação não Assegura Idoneidade Profissional

- ❑ Danos gerados por maus profissionais geralmente decorrem de desonestidade e falta de ética
- ❑ Não há como garantir a priori **competência** e **honestidade** pela posse de diploma
- ❑ Infratores são punidos a posteriori pelos contratantes e pela Justiça

7/18/16 SBC 13

Regulamentação Tradicional Dificulta Avanço da Informática

- ❑ Informática é, em grande parte, **atividade meio** inerente ao exercício profissional de muitas outras profissões:
 - **Engenheiros e administradores desenvolvem software dentro de suas áreas de atuação**
- ❑ Análogo ao uso da Matemática ou Português em diversas profissões

7/18/16 SBC 14

Regulamentação Tradicional Dificulta Avanço da Informática

- ❑ Diploma de **graduação** é o elemento qualificador indispensável para Conselho
- ❑ Conhecimento **multidisciplinar** de informática frequentemente adquirido em nível de **Pós-Graduação**

7/18/16 SBC 15

Regulamentação Tradicional Onera Setor Produtivo

- ❑ Lei 9.317/96 exclui o enquadramento no **SIMPLES** de empresas de profissões regulamentadas
- ❑ Custo das taxas pagas a Conselhos
- ❑ Possível aumento de custo em função de reserva de mercado de trabalho

7/18/16 SBC 16

Proteção do Profissional de Informática

- ❑ **Sindicatos dos Profissionais** têm a função de defender os interesses dos **profissionais**
- ❑ Conselhos de Profissão com a função de apenas valorizar e proteger profissionais são ilegítimos

7/18/16 SBC 17

Proteção das Empresas de Informática

- ❑ **Empresas** são o principal usuário dos serviços dos profissionais de Informática
- ❑ Empresas preferem decidir quem contratar
- ❑ As dificuldades da uma boa contratação são inerentes ao risco empresarial

7/18/16 SBC 18

Proteção do Usuário da Informática

- ❑ Público usuário de produtos de informática relaciona-se diretamente com:
 - empresas fornecedoras de software
 - profissionais de outras áreas
- ❑ Empresas fornecedoras e profissionais são responsabilizáveis independentemente de Conselhos
- ❑ Legislação de defesa do Consumidor

7/18/16 SBC 19

Cenário Ideal

- ❑ Sindicatos para defender a categoria profissional
- ❑ Reconhecimento profissional baseado na competência e liberdade ao trabalho
- ❑ Proteção da Sociedade via controle de qualidade de produto e legislação vigente
- ❑ Conselho de Auto-Regulação para defender a Área do ponto de vista ético e político

7/18/16 SBC 20

Conselho de Auto-Regulação

- ❑ Conjunto de Entidades da Sociedade Civil para definição, manutenção e aplicação de um código de ética
- ❑ Deve ser criado e mantido por entidades da Sociedade Civil
- ❑ Não deve ser criado pelo Congresso Nacional

7/18/16 SBC 21

Ameaças à Liberdade do Exercício Profissional em Informática

- ❑ Conselho Federal de Administração (CFA):
 - Resolução 125/1992 (revogada)
 - Resolução 198/1996
- ❑ Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):
 - Resolução 380/1993 (revogada)
 - Resolução 418/1998 (revogada)
 - Resolução 478/2003

7/18/16 SBC 22

Regulamentação Moderna Para Defesa da Área

- ❑ Defesa dos interesses da Sociedade
- ❑ Defesa da liberdade ao trabalho
- ❑ Defesa da liberdade de contratação
- ❑ Maior concorrência em licitações
- ❑ Garantia de desenvolvimento da Área
- ❑ Valorização da posse do conhecimento

7/18/16 SBC 23

Regulamentação Moderna

PROJETO DE LEI N.º 1561 DE 2003

Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)

7/18/16 SBC 24

Projeto de Lei 1561/03
Reafirmação da Liberdade

Art. 1º -

É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

7/18/16 SBC 25

Projeto de Lei 1561/03
Garantia da Liberdade

Art. 2º -

O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

7/18/16 SBC 26

Projeto de Lei 1561/03
Defesa da Profissão

Art. 3º -

Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

7/18/16 SBC 27

Projeto de Lei 1561/03
Defesa da Profissão

Art. 4º -

É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões de Informática.

7/18/16 SBC 28

Projeto de Lei 1561/03
Apoio Legal em Conflitos

Art. 5º -

É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

7/18/16 SBC 29

Projeto de Lei 1561/03
Responsabilidade Técnica

Art. 6º -

É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

7/18/16 SBC 30

Projeto de Lei 1561/03
Proteção do Usuário

Art. 7º -

Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

7/18/16 SBC 31

Projeto de Lei 1561/03
Definição da Área Profissional

Art. 8º -

Para efeito desta lei, entendem-se:

I - Informática é o ramo do conhecimento dedicado a ...

II - Sistemas Computacionais compreendem computadores...

III - Sistemas de Informação são ...

7/18/16 SBC 32

Projeto de Lei 1561/03
Atribuições do Profissional

Art. 9º -

As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

.....

IX – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

7/18/16 SBC 33

Projeto de Lei 1561/03

Art. 10º -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

7/18/16 SBC 34

Projetos em Tramitação no Congresso Nacional

Regulamentação Tradicional

- PL 815/1995 - dep. Silvio Abreu (PDT-MG)
- PL 981/1999 - dep. Edison Andrino (PMDB-SC)
- PL 6640/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (PFL-RJ)
- PL 1746/2003 - dep. Feu Rosa (PP-ES)
- PL 1947/2003 - dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ)
- PL 2194/1996 - dep João Coser (PT-ES) (jornada)
- PL 6639/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (PFL-RJ) (confei)

Regulamentação Moderna

- **PL 1561/2003 - dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)**

7/18/16 SBC 35

Sociedade Brasileira de Computação

Obrigado!

Roberto da Silva Bigonha
Diretor de Regulamentação Profissão
(Universidade Federal de Minas Gerais)



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

Relatório da Audiência Publica 2/12/2004

4 messages

Roberto S. Bigonha <bigonha@dcc.ufmg.br>

Mon, Dec 6, 2004 at 7:17 PM

To: Gabriela Conceição <gabi@sbc.org.br>, Conselho da SBC <conselho-l@inf.ufrgs.br>, Cláudia Bauzer Medeiros <cmbm@ic.unicamp.br>

Cc: "Roberto S. Bigonha" <bigonha@dcc.ufmg.br>

Pezados Colegas

A Audiência Pública tinha o objetivo de apresentar aos deputados membros da Comissão de Ciência e Tecnologia a posição dos vários segmentos da Sociedade em relação à Regulamentação do Profissão de Informática.

O Plenário 13, com aproximadamente 100 lugares, estava com cerca de 40% de ocupação. Segundo um secretário da Comissão, a frequência podia ser considerada boa para uma quinta-feira.

Os palestrantes convidados estão arrolados na página:

<http://www.camara.gov.br/Internet/ordemdodia/integras/255573.htm>

Cada um dos palestrantes teve 10 minutos para, concisamente, apresentar seu ponto de vista de sua instituição. Como era de se esperar todos apresentaram suas posições tradicionais, sem nenhuma novidade:

- os sindicalistas e o representante do Centro Universitário Unieuro defenderam a criação de conselhos de profissão nos moldes tradicionais.
- a SBC defendeu o PL 1561/2003, enfatizando a proposta de se criar um conselho de auto-regulação pela sociedade civil e que sua posição é de ser firmemente contra a criação de conselho de profissão nos moldes tradicionais;
- A Assespro apresentou proposta de uma regulamentação moderna que se assemelha a posição da SBC;
- o representante da Fenainfo não definiu a posição de sua entidade. Recomendou que a matéria fosse mais discutida;
- os representantes UniCeub e UNB também foram contra a Regulamentação Tradicional e apontaram as dificuldades de uma regulamentação tradicional;
- o representante do MCT (Miguel Teixeira-substituto do convidado) apontou defeitos nos projetos tradicionais de regulamentação, tais como não inclusão de todos os profissionais da área, não contemplar "convergência tecnológica", e que Informática é também uma atividade "horizontal" e não vertical que se esgota em si mesma;
- o representante do MTE (Francisco Gomes - substituto do convidado) manifestou-se a favor de medidas que aumentem do número de empregos, principalmente em nível médio, e contra possíveis reduções no emprego com uma regulamentação e declarou-se contra reserva de mercado;

Todos fomos aplaudidos discretamente. Por grupos diferentes a cada vez.

Poucos deputados (Edson Andrino, Jamil Murad, Pastor Pedro Ribeiro e Luiza

Erundina), além do Relator, fizeram uso da palavra, mas nenhum dirigiu perguntas aos palestrantes. As questões levantadas pelos deputados federais form pedidos de esclarecimentos ao Presidente da Mesa e manifestação de opinião sobre a matéria. Creio que o debate não prosperou por falta de tempo, já que havia muitos palestrantes e sobrou pouco tempo para debate.

A Audiência foi encerrada pelo Relator e Presidente da Sessão, Deputado Vanderlei Assis, que declarou-se satisfeito com as apresentações, mas que, na verdade, estava ainda mais "confuso" (no bom sentido) em relação ao assunto do que antes da Audiência, por que os palestrantes demonstraram firmeza nas posições defendidas. Disse ainda que gostaria dar uma rápida solução a questão, com a finalização do Parecer o mais breve possível.

A minha avaliação da reunião é positiva no sentido que a posição da SBC agora está oficialmente conhecida e posta em discussão.

Foram distribuídos aos deputados o seguinte material escrito:

- da SBC: cópia de meus slides e "as perguntas e respostas mais frequentes
- da ASSESPRO: parecer em defesa uma regulamentação moderna no estilo proposto pela SBC.

Por enquanto é só.

Um abraço

Roberto da Silva Bigonha
Diretor de Regulamentação
Universidade Federal de Minas Gerais

> -----Original Message-----

> From: mcreis@inf.ufrgs.br [<mailto:mcreis@inf.ufrgs.br>]

> Sent: segunda-feira, 6 de dezembro de 2004 17:15

> To: bigonha@dcc.ufmg.br

> Subject: Fwd: Lei Informática

>

>

> Oi Bigonha,

>

> Alguma novidade?

>

> Abraços,

> Gabi.

>

> ----- Forwarded message from caciari <caciari@terra.com.br> -----

> Date: Mon, 6 Dec 2004 11:47:54 -0200

> From: caciari <caciari@terra.com.br>

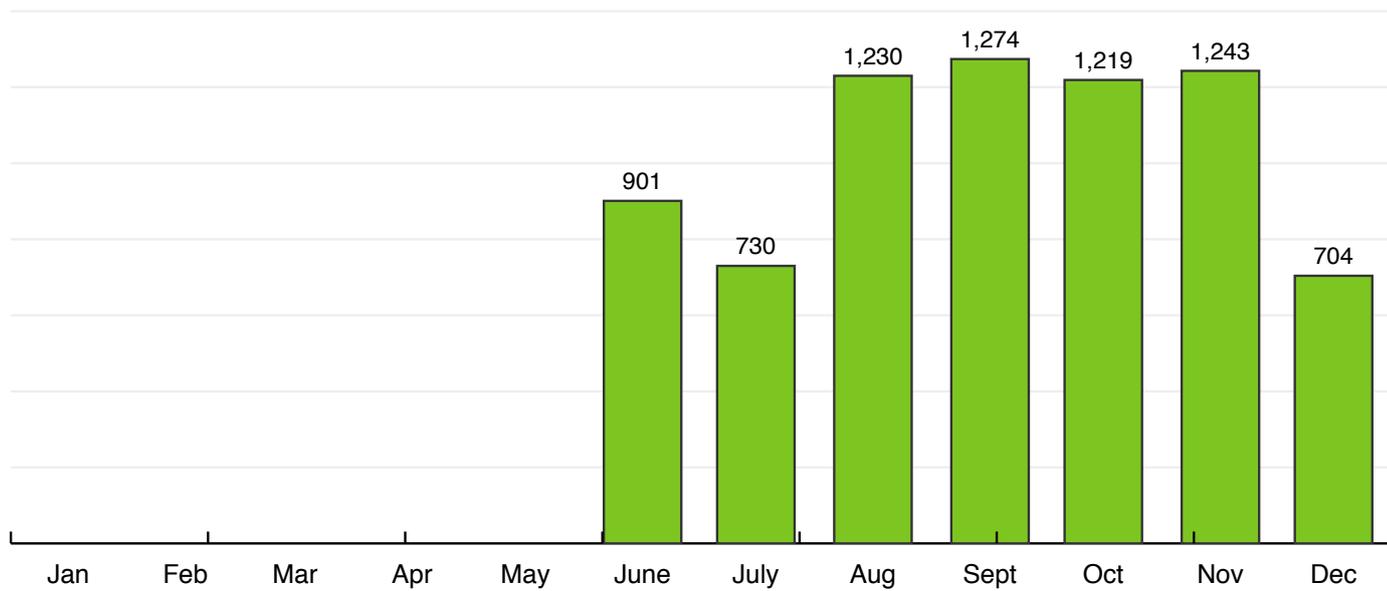
> Reply-To: caciari <caciari@terra.com.br>

> Subject: Lei Informática

> To: sbc@sbc.org.br

>

Regulamentação da Profissão



2004

E.5 Documentos do Ano 2005

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Resolução Normativa 1.010/2005 do Confea](#)197
- [Matéria no CB da SBC](#) 223
- [Palestra Regulamentação da Profissão \(2003 – 2005\)](#) 224
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2005](#) 231

RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996;

Considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;

IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;

V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;

VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e

X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação *sensu lato* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber:

I - técnico;

II – graduação superior tecnológica;

III – graduação superior plena;

IV - pós-graduação no senso lato (especialização); e

V - pós-graduação no senso estrito (mestrado ou doutorado).

Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização:

I - para o diplomado em curso de formação profissional técnica, será atribuído o título de técnico;

II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo;

III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação;

IV - para o técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especializado no âmbito do curso;

V - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, portadores de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especialista;

VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e

VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado.

§ 1º Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.

§ 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.

§ 3º As designações de especialista, mestre ou doutor só poderão ser acrescidas ao título profissional de graduados em nível superior previamente registrados no Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES
NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Parágrafo único. As definições das atividades referidas no *caput* deste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Aos profissionais dos vários níveis de formação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é dada atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades estabelecidas no artigo anterior, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução, a sistematização dos campos de atuação profissional estabelecida no Anexo II, e as seguintes disposições:

I - ao técnico, ao tecnólogo, ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, e ao meteorologista compete o desempenho de atividades no(s)

seu(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), circunscritos ao âmbito da sua respectiva formação e especialização profissional; e

II - ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, ao meteorologista e ao tecnólogo, com diploma de mestre ou doutor compete o desempenho de atividades estendidas ao âmbito das respectivas áreas de concentração do seu mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Seção I Da **Atribuição Inicial**

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II Da **Extensão da Atribuição Inicial**

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no *caput* deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no *caput* deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Seção III

Da Sistematização dos Campos de Atuação Profissional

Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II.

§ 1º A sistematização mencionada no *caput* deste artigo, constante do Anexo II, tem características que deverão ser consideradas, no que couber, em conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente, com a decisão favorável das câmaras especializadas, do Plenário dos Creas e aprovação pelo Plenário do Confea com voto favorável de no mínimo dois terços do total de seus membros.

§ 2º Para a atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os profissionais diplomados no nível técnico e para os diplomados no nível superior em Geologia, em Geografia e em Meteorologia prevalecerão as disposições estabelecidas nas respectivas legislações específicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Ao profissional já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I – ao que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução; ou

II – ao que ainda não estiver registrado, será concedida a atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com os critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, sendo-lhe permitida a extensão da mesma em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 13. Ao aluno matriculado em curso comprovadamente regular, anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes.

Art. 14. Questões levantadas no âmbito dos Creas relativas a atribuições de títulos profissionais, atividades e competências serão decididas pelo Confea em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 15. O Confea, no prazo de até cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Resolução, deverá apreciar e aprovar os Anexos I e II nela referidos.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2007. (*)

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Publicado no D.O.U de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192

Publicada no D.O.U de 21 de setembro de 2005 – Seção 3, pág. 99 as Retificações do inciso X do art. 2º e do § 4º do art. 10.

Anexos I e II publicados no D.O.U de 15 de dezembro de 2005 – Seção 1, páginas 337 a 342 e republicados no D.O.U de 19 de dezembro de 2006 – Seção 1, pág. 192 a 205.

(*) Nova redação dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006.

Inclusão do Anexo III e nova redação do art. 16, aprovados pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006.

Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 – Seção 1 Pág. 116 a 118

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005

SISTEMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

PREÂMBULO

Este Anexo I contém a tabela de Códigos de Atividades Profissionais e o Glossário que define de forma específica as atividades, estabelecidas no Art. 5º da Resolução 1.010, de 2005.

A atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades constantes do art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005, será efetuada em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 10 e seu parágrafo único, do Anexo III do citado normativo. Deve ser destacado que o Art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005, é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerados no seu Artigo 3º, e as Atividades definidas no Glossário deste Anexo abrangem e complementam as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

TABELA DE CÓDIGOS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS					
Nesta tabela é feita a codificação das atividades a serem atribuídas ao egresso no âmbito de abrangência das competências que lhe serão atribuídas no campo de atuação profissional de sua formação.					
Nº DE ORDEM DA ATIVIDADE		ATIVIDADE	Nº DE ORDEM DA ATIVIDADE		ATIVIDADE
GERAL	ESPECÍFICA		GERAL	ESPECÍFICA	
A.1	A.1.1	Gestão	A.9	A.9.0	Elaboração de Orçamento
	A.1.2	Supervisão	A.10	A.10.1	Padronização
	A.1.3	Coordenação		A.10.2	Mensuração
	A.1.4	Orientação Técnica		A.10.3	Controle de Qualidade
A.2	A.2.1	Coleta de Dados	A.11	A.11.1	Execução de Obra Técnica
	A.2.2	Estudo		A.11.2	Execução de Serviço Técnico
	A.2.3	Planejamento	A.12	A.12.1	Fiscalização de Obra Técnica
	A.2.4	Projeto		A.12.2	Fiscalização de Serviço Técnico
	A.2.5	Especificação		A.13	A.13.1
A.3	A.3.1	Estudo de Viabilidade	A.14	A.14.0	Condução de Serviço Técnico
	A.3.1.1	* técnica	A.15	A.15.1	Condução de Equipe de Instalação
	A.3.1.2	* econômica		A.15.2	Condução de Equipe de Montagem
	A.3.1.3	* ambiental		A.15.3	Condução de Equipe de Operação
A.4	A.4.1	Assistência		A.15.4	Condução de Equipe de Reparo
	A.4.2	Assessoria		A.15.5	Condução de Equipe de Manutenção
	A.4.3	Consultoria	A.16	A.16.1	Execução de Instalação
A.5	A.5.1	Direção de Obras	A.17	A.16.2	Execução de Montagem
	A.5.2	Direção de Serviço Técnico		A.16.3	Execução de Operação
A.6	A.6.1	Vistoria		A.16.4	Execução de Reparo
	A.6.2	Perícia		A.16.5	Execução de Manutenção
	A.6.3	Avaliação		A.17.1	Operação de Equipamento
	A.6.4	Monitoramento	A.17.2	Operação de Instalação	
	A.6.5	Laudo	A.17.3	Manutenção de Equipamento	
	A.6.6	Parecer Técnico	A.17.3	Manutenção de Equipamento	
	A.6.7	Auditoria	A.18	A.17.4	Manutenção de Instalação
	A.6.8	Arbitragem		A.18.0	Execução de Desenho Técnico
A.7	A.7.1	Desempenho de Cargo Técnico			
	A.7.2	Desempenho de Função Técnica			
A.8	A.8.1	Treinamento			
	A.8.2	Ensino			
	A.8.3	Pesquisa			
	A.8.4	Desenvolvimento			
	A.8.5	Análise			
	A.8.6	Experimentação			
	A.8.7	Ensaio			
	A.8.8	Divulgação Técnica			
	A.8.9	Extensão			

GLOSSÁRIO

Este glossário é de natureza específica, não devendo prevalecer entendimentos distintos dos termos nele apresentados, embora aplicáveis em outros contextos.

Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.

Arbitragem – atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia.

Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço.

Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.

Auditoria – atividade que envolve o exame e a verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.

Avaliação – atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.

Condução – atividade de comandar a execução, por terceiros, do que foi determinado por si ou por outros.

Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.

Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos.

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Desempenho de cargo ou função técnica - atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.

Desenvolvimento – atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica.

Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço.

Divulgação técnica – atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico.

Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

Ensaio – atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária de aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

Ensino – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal.

Equipamento – instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessário para a execução de atividade ou operação determinada.

Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico.

Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

Experimentação – atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados, e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões.

Extensão – atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Mensuração – atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo.

Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.

Monitoramento - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa, ou outro qualquer empreendimento.

Normalização – Ver Padronização.

Obra – resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos.

Orientação técnica – atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.

Padronização – atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos.

Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

Perícia – atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento, ou da asserção de direitos, e na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem.

Pesquisa – atividade que envolve investigação minudente, sistemática e metódica para elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo, ou fenômeno.

Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os

meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi acabados, isoladamente ou em série.

Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.

Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional.

Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviços.

Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializados.

Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005 SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

PREÂMBULO

Este Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, contém a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Este Anexo (passível de revisão periódica, conforme disposto no art. 11, § 1º da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea) tem a finalidade de formular a sistematização dos Campos de Atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, partindo das legislações específicas que regulamentam o exercício profissional respectivo, tendo em vista também a realidade atual do exercício das profissões e a sua possível evolução a médio prazo, em função do desenvolvimento tecnológico, industrial, social e econômico nacional, e ainda considerando as respectivas Diretrizes Curriculares atualmente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Não deve ser confundida a sistematização constante deste Anexo II com as atribuições que poderão vir a ser concedidas a um egresso de curso inserido no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Esta sistematização visa somente explicitar os Campos de Atuação Profissional, sabendo-se, de antemão, que o exercício profissional terá sempre caráter interdisciplinar, e que não deverão ser impostas barreiras arbitrárias que compartimentalizem o exercício profissional, impedindo ou dificultando a migração de profissionais entre eles, no âmbito de suas respectivas categorias.

A atribuição de competências, para egressos de cursos que venham a registrar-se no Crea, em cada Campo de Atuação Profissional caberá à respectiva Câmara Especializada do Crea, e em conformidade com as disposições estabelecidas na Resolução nº 1.010, de 2005, e na Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, dependerá rigorosamente da profundidade e da abrangência da capacitação de cada profissional, no seu respectivo nível de formação, no âmbito de cada campo de atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, com a possibilidade de interdisciplinaridade dentro de cada Categoria, em decorrência da flexibilidade que caracteriza as Diretrizes Curriculares, conforme explicitado na própria estrutura da Resolução nº 1.010, de 2005.

Isso significa que, ao contrário do procedimento, que em muitos casos estava se cristalizando no âmbito do Sistema Confea/Crea, de se concederem atribuições idênticas indistintamente a todos os egressos de determinado curso com base apenas no critério da denominação do curso, e não do currículo escolar efetivamente cursado, passa-se agora a um exame rigoroso da profundidade e da abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições de competência pelas Câmaras Especializadas respectivas do Crea.

O exame rigoroso acima mencionado para a concessão de atribuições de competência profissional deverá levar em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído. Disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar, alheias ao perfil objetivado, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.

Deve ser ressaltado que, no caso de ocorrer interdisciplinaridade no perfil de formação, a atribuição de competências iniciais ou sua extensão para cada profissional que venha a registrar-se no Sistema Confea/Crea será procedida no âmbito de cada câmara especializada do Crea relacionada com a interdisciplinaridade, conforme estabelecido no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, aprovado pela Resolução nº 1.016, de 2006.

O Campo de Atuação Profissional dos Técnicos Industriais abrange todas as Modalidades da Categoria Engenharia, bem como a categoria Arquitetura e Urbanismo, e a atribuição de competências para eles rege-se pelos mesmos parâmetros mencionados acima, obedecida a sua legislação específica. Da mesma forma, o Campo de Atuação Profissional do Técnico Agrícola abrange campos da Categoria Agronomia, regendo-se também a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima, obedecida a sua legislação específica.

O Campo de Atuação Profissional dos Tecnólogos abrange também todos os Campos Profissionais das respectivas Categorias, regendo-se a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima.

São comuns aos âmbitos de todos os Campos de Atuação Profissional das três Categorias inseridas no Sistema Confea/Crea, respeitados os limites de sua formação, além dos relacionados com a Ética e a Legislação Profissional e demais requisitos para o exercício consciente da profissão, os seguintes tópicos, inerentes ao exercício profissional no respectivo âmbito, entendidos como atividades profissionais: Avaliações, Auditorias, Perícias, Metrologia e Arbitramentos.

Da mesma forma, são inerentes ao exercício da profissão tópicos pertinentes ao Meio Ambiente que provejam a base necessária para a elaboração de Relatórios Ambientais previstos nas legislações federal, estaduais e municipais, particularmente Estudos de Impacto Ambiental (EIA), e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), no âmbito de cada Campo de Atuação Profissional. Entendem-se, assim, esses tópicos, tanto como atividades quanto como integrantes de setores de Campos de Atuação Profissional, estendidos a todas as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, embora nem sempre sendo explicitados neste Anexo II.

Outros tópicos comuns tanto como atividades, quanto como integrantes de setores nos âmbitos de cada Campo de Atuação Profissional das Categorias e Modalidades inseridas no Sistema Confea/Crea, em alguns Campos deixaram de ser explicitados em virtude de serem inerentes ao exercício da profissão, como por exemplo os relacionados a Engenharia Econômica (Gestão Financeira, de Custos, de Investimentos, Análise de Riscos em Projetos e Empreendimentos), Sustentabilidade, Inovação Tecnológica, Propriedade Industrial, Aplicação e Utilização de Informática (incluindo Processamentos, *Softwares*, Modelagens e Simulações), e Aplicação e Utilização de Instrumentação em geral;

Finalmente, por sua especificidade, ressalta-se que o Campo de Atuação Profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho é considerado à parte neste Anexo II, em função da legislação específica que rege esta profissão, por se integrar a todas as três categorias profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea.

1. CATEGORIA ENGENHARIA			
1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil		
	1.1.1.01.00		Planialtimetria
		1.1.1.01.01	Topografia
		1.1.1.01.02	Batimetria
		1.1.1.01.03	Georreferenciamento
	1.1.1.02.00		Infraestrutura Territorial
		1.1.1.02.01	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil
		1.1.1.02.02	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil
	1.1.1.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
		1.1.1.03.01	Tecnologia da Construção Civil
		1.1.1.03.02	Industrialização da Construção Civil
	1.1.1.04.00		Edificações
		1.1.1.04.01	Impermeabilização
		1.1.1.04.02	Isotermia
	1.1.1.05.00		Terraplenagem
		1.1.1.05.01	Compactação
		1.1.1.05.02	Pavimentação
	1.1.1.06.00		Estradas
		1.1.1.06.01	Rodovias
		1.1.1.06.02	Pistas
		1.1.1.06.03	Pátios
		1.1.1.06.04	Terminais Aeroportuários
		1.1.1.06.05	Heliportos
	1.1.1.07.00		
	1.1.1.08.00		Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.09.00		Resistência dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.10.00		Patologia das Construções
	1.1.1.11.00		Recuperação das Construções
			Equipamentos, Dispositivos e Componentes
		1.1.1.11.01	Hidro-sanitários
		1.1.1.11.02	de Gás
		1.1.1.11.03	de Prevenção e Combate a Incêndio

(continua)

1. CATEGORIA ENGENHARIA

(Continuação)

1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.2.1	Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletro-eletrônicos		
	1.2.1.01.00		Eletromagnetismo
	1.2.1.02.00		Redes
	1.2.1.03.00		Tecnologia dos Materiais
		1.2.1.03.01	Elétricos
		1.2.1.03.02	Eletrônicos
		1.2.1.03.03	Magnéticos
		1.2.1.03.04	Ópticos
	1.2.1.04.00		Fontes de Energia
	1.2.1.05.00		Conversão de Energia
	1.2.1.06.00		Máquinas Elétricas
	1.2.1.07.00		Equipamentos Elétricos
	1.2.1.08.00		Dispositivos e Componentes da Engenharia e da Indústria Eletroeletrônicas
		1.2.1.08.01	Mecânicos
		1.2.1.08.02	Elétricos
		1.2.1.08.03	Eletro-eletrônicos
		1.2.1.08.04	Magnéticos
		1.2.1.08.05	Ópticos
	1.2.1.09.00		Sistemas de Medição
		1.2.1.09.01	Elétrica
		1.2.1.09.02	Eletrônica
	1.2.1.10.00		Instrumentação
		1.2.1.10.01	Elétrica
		1.2.1.10.02	Eletrônica
	1.2.1.11.00		Métodos de Controle
		1.2.1.11.01	Elétrico
		1.2.1.11.02	Eletrônico
	1.2.1.12.00		Impactos Ambientais Energéticos
		1.2.1.12.01	Avaliação
		1.2.1.12.02	Monitoramento
		1.2.1.12.03	Mitigação
	1.2.1.13.00		Impactos Ambientais Causados por Equipamentos Eletro-Eletrônicos
		1.2.1.13.01	Avaliação
		1.2.1.13.02	Monitoramento
		1.2.1.13.03	Mitigação

1. CATEGORIA ENGENHARIA			
(Continuação)			
1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.2.2	Eletrotécnica 1.2.2.01.00 1.2.2.02.00 1.2.2.03.00 1.2.2.04.00 1.2.2.05.00	 1.2.2.01.01 1.2.2.01.02 1.2.2.01.03 1.2.2.01.04 1.2.2.01.05 1.2.2.01.06 1.2.2.01.07 1.2.2.01.08 1.2.2.01.09 1.2.2.01.10 1.2.2.01.11 1.2.2.03.01 1.2.2.03.02 1.2.2.03.03	Energia Elétrica Geração Transmissão Distribuição Utilização Eficientização de Sistemas Energéticos Conservação de Energia Fontes Alternativas de Energia Fontes Renováveis de Energia Auditorias Energéticas Gestão Energética Diagnósticos Energéticos Potencial Energético de Bacias Hidrográficas Instalações Elétricas em Baixa Tensão em Média Tensão em Alta Tensão Engenharia de Iluminação Sistemas, Instalações e Equipamentos Preventivos contra Descargas Atmosféricas
1.2.3	Eletrônica e Comunicação 1.2.3.01.00	 1.2.3.01.01 1.2.3.01.02 1.2.3.01.03 1.2.3.01.04 1.2.3.01.05 1.2.3.01.06 1.2.3.01.07 1.2.3.01.08 1.2.3.01.09 1.2.3.01.10 1.2.3.01.11 1.2.3.01.12 1.2.3.01.13 1.2.3.01.14	Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica de Eletrônica Digital de Eletrônica de Potência de Som de Vídeo Telefônicos de Redes de Dados de Cabeamento Estruturado de Fibras Ópticas de Controle de Acesso de Segurança Patrimonial de Detecção de Incêndio de Alarme de Incêndio Eletrônicos Embarcados

1. CATEGORIA ENGENHARIA**1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA**
(Continuação)

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.2.4	Biomédica		
	1.2.4.01.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes Odonto-médico-hospitalares
		1.2.4.01.01	Elétricos
		1.2.4.01.02	Eletrônicos
		1.2.4.01.03	Eléctromecânicos
1.2.5	Controle e Automação		
	1.2.5.01.00		Sistemas
		1.2.5.01.01	Discretos
		1.2.5.01.02	Contínuos
	1.2.5.02.00		Métodos e Processos de Controle
		1.2.5.02.01	Eletroeletrônicos
		1.2.5.02.02	Eletromecânicos
	1.2.5.03.00		Métodos e Processos de Automação
		1.2.5.03.01	Eletroeletrônicos
		1.2.5.03.02	Eletromecânicos
	1.2.5.04.00		Controle Lógico-programável
	1.2.5.05.00		Automação de Equipamentos
	1.2.5.06.00		Produção
		1.2.5.06.01	Sistemas
		1.2.5.06.02	Processos
		1.2.5.06.03	Unidades
	1.2.5.07.00		Sistemas de Fabricação
		1.2.5.07.01	Administração
		1.2.5.07.02	Integração
		1.2.5.07.03	Avaliação
	1.2.5.08.00		Dispositivos e Componentes nos Campos de Atuação da Engenharia
		1.2.5.08.01	Mecânicos
		1.2.5.08.02	Elétricos
		1.2.5.08.03	Eletrônicos
		1.2.5.08.04	Magnéticos
		1.2.5.08.05	Ópticos
	1.2.5.09.00		Robótica

1. CATEGORIA ENGENHARIA			
1.2 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA (Continuação)			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.2.6	Informática Industrial		
	1.2.6.01.00	1.2.6.01.01 1.2.6.01.02 1.2.6.01.03 1.2.6.01.04 1.2.6.01.05 1.2.6.01.06	Sistemas de Manufatura Automação da Manufatura Projeto Assistido por Computador Fabricação Assistida por Computador Integração do Processo de Projeto e Manufatura Redes de Comunicação Industrial Protocolos de Comunicação Industrial
	1.2.6.02.00	1.2.6.02.01 1.2.6.02.02 1.2.6.02.03 1.2.6.02.04 1.2.6.02.05	Sistemas de Controle Automático de Equipamentos Comando Numérico Máquinas de Operação Autônoma Produtos de Operação Autônoma Ferramentas Apoiadas em Inteligência Artificial Métodos Apoiados em Inteligência Artificial
1.2.7	Engenharia de Sistemas e de Produtos	1.2.7.01.01	
	1.2.7.01.00	1.2.7.01.01 1.2.7.01.02 1.2.7.01.03 1.2.7.01.04 1.2.7.01.05 1.2.7.01.06	Sistemas, Métodos e Processos Computacionais para Planejamento de Produtos de Controle Planejamento de Produtos de Automação Dimensionamento de Produtos de Controle Dimensionamento de Produtos de Automação Verificação de Produtos de Controle Verificação de Produtos de Automação
	1.2.7.02.00		Ciclo de Vida dos Produtos
	1.2.7.03.00		Micro-eletromecânica
	1.2.7.04.00		Nano-eletromecânica
1.2.8	Informação e Sistemas		
	1.2.8.01.00		Sistemas
		1.2.8.01.01	da Informação
		1.2.8.01.02	da Computação

1. CATEGORIA ENGENHARIA

**1.2 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA
(Continuação)**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
	1.2.8.02.00		Organização de Computadores
		1.2.8.02.01	Pesquisa Operacional
		1.2.8.02.02	Modelagem de Sistemas
		1.2.8.02.03	Análise de Sistemas
		1.2.8.02.04	Simulação de Sistemas
		1.2.8.02.05	Expressão Gráfica Computacional
1.2.9	Programação		
	1.2.9.01.00		Compiladores
	1.2.9.02.00		Paradigmas de Programação
	1.2.9.03.00		Algoritmos
	1.2.9.04.00		Estrutura de Dados
	1.2.9.05.00		Softwares Aplicados à Tecnologia
1.2.10	Hardware		
	1.2.10.01.00		Redes de Dados
	1.2.10.02.00		Técnicas Digitais
	1.2.10.03.00		Informática Industrial
	1.2.10.04.00		Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia de Computação
		1.2.10.04.01	de Mecânica Fina
		1.2.10.04.02	Eletrônicos
		1.2.10.04.03	Magnéticos
		1.2.10.04.04	Ópticos
		1.2.10.04.05	Elétricos
1.2.11	Informação e Comunicação		
	1.2.11.01.00		Tecnologia da Informação
	1.2.11.02.00		Sistemas de Telecomunicação
		1.2.11.02.01	Telemática
		1.2.11.02.02	Técnicas Analógicas
		1.2.11.02.03	Técnicas Digitais
1.2.12	Sistemas de Comunicação		
	1.2.12.01.00		Processamento de Radiodifusão
		1.2.12.01.01	de sinais
		1.2.12.01.02	de som
		1.2.12.01.03	de imagem
	1.2.12.02.00		Radiocomunicação
		1.2.12.02.01	Fixa
		1.2.12.02.02	Móvel

1. CATEGORIA ENGENHARIA			
1.2 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA (Continuação)			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
	1.2.12.03.00 1.2.12.04.00 1.2.12.05.00 1.2.12.06.00 1.2.12.07.00	1.2.12.05.01 1.2.12.05.02 1.2.12.07.01 1.2.12.07.02	Radar Satélites de Comunicação Sistemas de Posicionamento de Navegação Comunicação Multimídia Telecomunicação via Cabo via Rádio
1.2.13	Tecnologia de Comunicação e Telecomunicações 1.2.13.01.00 1.2.13.03.00 1.2.13.04.00	1.2.13.01.01 1.2.13.01.02 1.2.13.01.04 1.2.13.01.05 1.2.13.02.02 1.2.13.03.01 1.2.13.03.02	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia de Comunicação e Telecomunicações de Mecânica Fina Eletrônicos Magnéticos Ópticos Elétricos Sistemas de Cabeamento Estruturado de Fibras Ópticas Monitoramento de Impactos Ambientais causados por Equipamentos Eletrônicos e de Telecomunicações

1. CATEGORIA ENGENHARIA**(Continuação)****1.3 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL
ENGENHARIA MECÂNICA**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.3.1	Mecânica Aplicada 1.3.1.01.00 1.3.1.02.00	 1.3.1.01.01 1.3.1.01.02 1.3.1.02.01 1.3.1.03.02 1.3.1.03.03 1.3.1.03.04	Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos de Outros Materiais Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica de Utilização de Energia Mecânica de Conservação de Energia Mecânica
1.3.2	Termodinâmica Aplicada 1.3.2.01.00 1.3.2.02.00 1.3.2.03.00	 1.3.2.01.01 1.3.2.01.02 1.3.2.01.03 1.3.2.01.04 1.3.2.02.01 1.3.2.02.02 1.3.2.02.03	Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica de Armazenamento de Energia Térmica de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica de Utilização de Energia Térmica Máquinas Térmicas Caldeiras e Vasos de Pressão Máquinas Frigoríficas Condicionamento de Ar Conforto Ambiental
1.3.3	Fenômenos de Transporte 1.3.3.01.00 1.3.3.02.00 1.3.3.04.00 1.3.3.05.00 1.3.3.06.00 1.3.3.07.00 1.3.3.08.00 1.3.3.09.00	 1.3.3.02.01 1.3.3.02.02 1.3.3.02.03	Sistemas Fluidodinâmicos Sistemas, Métodos e Processos de Armazenamento de Fluidos de Transmissão e Distribuição de Fluidos de Utilização de Fluidos Pneumática Hidrotécnica Fontes de Energia Conversão de Energia Operações Unitárias Máquinas de Fluxo

(continua)

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado que tenham de proceder ao seu registro no Crea para exercer legalmente a profissão, e para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Os critérios para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais devem ser aplicados em estrita correspondência com as informações obtidas por meio do cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares no Sistema Confea/Crea, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.010, de 2005.

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento institucional é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares.

Seção I Do Cadastramento da Instituição de Ensino

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do **Formulário A**, constante deste Regulamento, instruído com as seguintes informações:

I - indicação de seus atos constitutivos e regulatórios, registrados nos órgãos oficiais, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação;

II – indicação de suas peças estatutárias ou regimentais, aprovadas pelos conselhos de educação ou instâncias competentes, que informem sua categoria administrativa e sua estrutura acadêmica; e

III - relação dos cursos regulares oferecidos nas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, com indicação dos respectivos atos de reconhecimento expedidos pelo poder público e publicados na imprensa oficial.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro institucional sempre que ocorram alterações nas informações acima indicadas.

Seção II

Do Cadastramento do Curso

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do **Formulário B**, constante deste Regulamento, instruído com as seguintes informações:

I - projeto pedagógico de cada um dos cursos relacionados, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; e

II - caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações nas informações acima indicadas.

Seção III

Da Avaliação do Cadastramento Institucional

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B devidamente instruídos, o processo de cadastramento institucional da instituição de ensino será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

Parágrafo único. O cadastramento institucional será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento e anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

CAPÍTULO II

DA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

Art. 6º A atribuição inicial de títulos, atividades e competências profissionais deve ser procedida pelas câmaras especializadas competentes no momento da apreciação do requerimento de registro profissional de portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O registro profissional de portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é realizado de acordo com resolução específica.

Art. 7º As câmaras especializadas competentes somente aprovarão o registro profissional de portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea após a conclusão dos procedimentos para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelas câmaras especializadas o interessado pode interpor recurso ao Plenário do Crea, e da decisão deste, ao Plenário do Confea.

Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.

Seção I

Da Atribuição de Títulos Profissionais e de Designações de Especialidades

Art. 9º A atribuição de títulos profissionais ou de suas designações adicionais será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, não é obrigatória a coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino.

§ 2º Para efeito da padronização da atribuição de título profissional e de designações adicionais, fica instituída a codificação constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Seção II

Da Atribuição de Atividades Profissionais

Art. 10. A atribuição inicial de atividades profissionais ou sua extensão será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso e deve ser circunscrita ao âmbito das competências a serem atribuídas nos respectivos campos de atuação profissional.

Parágrafo único. Para efeito da padronização da atribuição integral ou parcial de atividades profissionais, fica instituída a codificação constante da tabela indicada no Anexo I da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

Seção III

Da Atribuição de Competências Profissionais

Art. 11. A atribuição inicial de competências profissionais ou sua extensão será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso e deve ser circunscrita ao âmbito dos conteúdos formativos adquiridos em seu curso regular.

§ 1º A atribuição de competências iniciais ou sua extensão poderá ser interdisciplinar, abrangendo setores de campos de atuação profissional distintos, desde que estejam restritas ao âmbito da mesma categoria/grupo profissional.

§ 2º Para efeito da padronização da atribuição de competências para o exercício profissional, fica instituída a codificação constante da tabela indicada no Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

Seção IV

Do Perfil de Formação do Egresso

Art. 12. As câmaras especializadas competentes manifestam-se sobre a atribuição inicial de título, atividades e competências profissionais e sua extensão, após a análise do perfil de formação do egresso, portador de diploma ou certificado de curso no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 13. A análise do perfil de formação do egresso tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional estabelecidos pela Resolução nº 1.010, de 2005.

Parágrafo único. A análise do perfil de formação do egresso deve ser formalizada por meio do preenchimento do Formulário C, constante deste Regulamento, de forma a compilar e compatibilizar entre si:

I - as informações de caráter geral do perfil de formação padrão dos egressos do curso, prestadas pela instituição de ensino e anotadas no SIC; e

II - as informações específicas de caráter individual, constantes da documentação apresentada pelo egresso ao requerer seu registro profissional no Crea.

Art. 14. A atribuição de títulos, atividades e competências profissionais deve ser realizada de forma homogênea para os egressos do mesmo curso que tenham cursado disciplinas com conteúdos comuns, de acordo com o perfil de formação padrão dos egressos do curso anotado no SIC.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. O plenário do Crea pode instituir para auxiliar as câmaras especializadas comissão permanente denominada Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP com a finalidade de instruir os processos de registro profissional e de cadastramento institucional.

Parágrafo único. No caso em que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional for instituída no âmbito do Crea, as câmaras especializadas decidem sobre processos de registro profissional ou de cadastramento institucional que tenham sido previamente instruídos pela CEAP.

Art. 16. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional deve ser composta por um conselheiro regional de cada uma das categorias, modalidades ou campos de atuação profissional com representação no Crea.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de Educação e Atribuição Profissional e os respectivos suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, são eleitos pelo Plenário do Crea.

Art. 17. Caso o Crea não possua conselheiro regional de determinada categoria, modalidade ou campo de atuação, cujos conhecimentos sejam essenciais à análise de determinado processo de registro profissional ou de cadastramento institucional, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional pode ser assessorada por profissional *ad hoc* com reconhecida capacidade ou por especialista indicado por entidade de classe regional ou nacional, desde que registrado no Sistema Confea/Crea, na condição de convidado.

Art. 18. Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

I – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias;

II – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do perfil de formação do egresso; e

III - elaborar seu regulamento, a ser encaminhado ao Plenário do Crea para aprovação.

Art. 19. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado.

§ 1º O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao perfil de formação do egresso.

§ 2º O relatório fundamentado deve ser emitido por profissional de mesmo nível de formação e da mesma categoria, modalidade ou campo de atuação do curso ou do egresso cujo processo esteja sob análise.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os critérios e os procedimentos para atribuição inicial de títulos, atividades e competências profissionais ou sua extensão estabelecidos neste Regulamento serão adotados nos seguintes casos:

I - quando o profissional registrado requerer a extensão de título, atividades ou competências profissionais de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento;

II - quando o portador de diploma ou certificado que ainda não tiver se registrado no Crea até a data de entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005, e que, posteriormente, venha a se registrar de acordo com as disposições vigentes anteriormente à data acima mencionada, requerer a extensão das suas atribuições iniciais de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento;

III - quando o egresso de curso regular, que nele já estivesse matriculado anteriormente à data de entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005, optar pelo seu registro no Crea de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento; e

IV - quando o egresso de curso regular, que nele tenha se matriculado posteriormente à data de entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005, requerer seu registro no Crea.

Art. 21. O Confea realizará periodicamente auditorias nos Creas, com o objetivo de verificar a homogeneidade na adoção dos critérios e dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do Confea, após manifestação da comissão de educação e atribuição profissional dos Creas, citadas nesta resolução e das câmaras especializadas, ouvidas as comissões permanentes do Confea responsáveis pela atribuição de títulos, atividades e competências profissionais e pela organização normas e procedimentos do Sistema.

* * * * *

Aprovado pela Resolução nº 1.106, de 25 de agosto de 2006.
Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 – Seção 1 – Pág. 116 a 118.



Diploma não é sinônimo de competência

A palestra sobre Regulamentação da Profissão foi uma das atividades mais prestigiadas pelos estudantes que participaram do ComputeC. Como explicou o diretor de Regulamentação da Profissão da SBC, Roberto da Silva Bigonha (UFMG), a discussão sobre o tema começou na década de 80, quando foram criados os primeiros cursos da área.

Bigonha iniciou o assunto lembrando que, às vezes, se confunde reserva de mercado com necessidade de disciplina. Ele explicou que a SBC defende um modelo de regulamentação que atende aos interesses da sociedade

de brasileira e não apenas dos profissionais da área. Para a SBC, o cenário de regulamentação ideal estaria focado



Bigonha, diretor de Regulamentação da Profissão

em sindicatos para defender a categoria; reconhecimento profissional baseado na competência e liberdade de trabalho; proteção da sociedade via controle de qualidade de produtos; e conselho de auto-regulação.

A SBC pleiteia a criação de um conselho de auto-regulação, nos termos do Conar, Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária. Segundo Bigonha, um conselho é constituído por um conjunto de entidades da sociedade civil para definição, manutenção e aplicação de um código de ética. Ele explicou que o conselho deve ser criado e mantido por uma entidade civil, como a SBC, Assespro, etc.

A Informática no Brasil

O diretor de Regulamentação da Profissão da SBC explicou que a Constituição brasileira garante o livre exercício da profissão, como acontece nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha. As exceções são para atividades de alta complexidade, prestação de serviço diretamente ao público e inépcia profissional que possa causar sério e irreversível dano social. Bigonha lembrou que no caso da Informática, não há prestação de serviço de alta complexidade diretamente ao público e a possibilidade de dano irreversível é indireta.

O professor informou que os sindicatos são as entidades responsáveis por defender os profissionais e os conselhos servem para proteger a sociedade. Bigonha enfatizou que as empresas são o principal usuário dos serviços de Informática e que elas têm seus próprios mecanismos de seleção para contratação de profissionais.

Bigonha ressaltou que o diploma é um mecanismo pelo qual se atinge competência, mas advertiu que sua posse não garante honestidade. Ele alertou que a maioria dos danos gerados são por desonestidade e falta de ética dos profissionais e não por falta de idoneidade.

tema de votação eletrônica. Antonioni informou que a urna eletrônica brasileira foi exportada para México, Argentina e Uruguai.

Para o coordenador da Softex, o país está bastante avançado no que diz respeito a governo eletrônico. Segundo ele, 1.700 serviços estão disponíveis pela Internet para os cidadãos brasileiros. São acessados por mês 37 milhões de páginas.

O Brasil tem mais de 4 mil empresas de software e hardware e segundo Antonioni, 10 mil dessas são provedoras de serviços. Ele rela-

tou que 28% das empresas brasileiras desenvolvem software sob encomenda, 27% criam pacotes de programas, 20% são responsáveis por soluções de Internet, 18% trabalham com ferramentas de TI e 7%

desenvolvem softwares embarcados. De acordo com Antonioni, o desenvolvedor brasileiro recebe 20 dólares por hora trabalhada, enquanto que o americano ganha 100 dólares e o chinês, 32.



Participantes optaram por sentar no chão para não perder a palestra

Antonioni também destacou as potencialidades do Brasil como líder em exploração de petróleo em águas profundas - sem concorrentes no desenvolvimento de softwares para esse setor - e no desenvolvimento de softwares embarcados para aeronaves pela Embraer. "Cada vez que se exporta um avião, também está se exportando software", enfatizou.

Palestra 2003-2005

Sociedade Brasileira de Computação



Regulamentação da Profissão de Informática

Roberto da Silva Bigonha
Diretoria de Regulamentação Profissão
Sociedade Brasileira da Computação



Sociedade Brasileira de Computação

- ☐ **Natureza: Científica**
 - nacional
 - 3.000 sócios (pesq., prof., estudantes)
- ☐ **Objetivo:**
 - atuação científica, educacional e política para o desenvolvimento da Computação Brasileira
- ☐ **Fundação: 1978**

7/18/16 SBC 2



Defesa do Diploma de Curso Superior em Informática

- ☐ **Diferencial de Qualidade**
 - profissional graduado é superior
 - indispensável em muitas situações
- ☐ **Facilitador do Sucesso Profissional**
 - curso superior prepara para a vida
- ☐ **Diferencial de Custo**
 - maior custo de bens e serviços

7/18/16 SBC 3



Cenário Atual da Profissão de Informática no País

- ☐ A Profissão **existe** no País há 50 anos
- ☐ Exercício profissional **livre**
- ☐ Garantia de qualidade de bens e serviços:
 - **Produto: controle de qualidade**
 - **Profissional: diplomas, certificados, CV**
 - **Legislação para defesa do consumidor**
- ☐ Sindicatos para defesa do profissional

7/18/16 SBC 4



Cenário Mundial da Área de Informática

- ☐ **Livre exercício** da profissão de Engenharia de Software ou Análise de Sistemas:
 - Brasil
 - EUA
 - Inglaterra, França, Canadá, Espanha, etc
 - América Latina ?

7/18/16 SBC 5



A Liberdade do Exercício Profissional no Brasil

- ☐ **Constituição Brasileira de 1988:**
 - **Art 5º, XIII:** "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**"
 - **Art 5º, XX:** "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"
 - **Art 8º:** "É livre a associação profissional ou sindical ..."

7/18/16 SBC 6

Doutrina da Regulamentação Tradicional de Uma Profissão

- Pressuposto essencial proteger a Sociedade
- Limitação princípio da liberdade profissional
- Trata-se de **exceção** e não da **regra**
- Indispensável atendimento de requisitos para não ser considerada inconstitucional

7/18/16 SBC 7

Requisitos Para se Legitimar Uma Regulamentação Profissional

1. Atividades de **alta** complexidade
2. Prestação de serviço **diretamente** ao público
3. Inépcia profissional pode causar **sério e irreversível** dano social

7/18/16 SBC 8

A Regulamentação do Art 5º, XIII Qualificações Profissionais

- Lei do Congresso Nacional que:
 - define **diploma de graduação** requerido
 - descreve as atribuições do profissional
 - estabelece penalidades, multas e taxas
 - estabelece obrigatoriedade de registro
 - cria uma reserva de mercado de trabalho
 - cria o **Conselho da Profissão**

7/18/16 SBC 9

O Papel do Conselho de Profissão

- Fiscalizar o exercício profissional
- Obrigar o registro de profissionais em conselhos
- Definir critérios para a associação
- Criar Reserva de Mercado de Trabalho
- Limitar a **liberdade de trabalho**

7/18/16 SBC 10

Exemplo de Regulamentação Tradicional Legítima: Medicina

- Atividades são de fato de **alta** complexidade
- Prestação de serviços **diretamente** ao público
- Inépcia profissional pode causar dano social **irreversível**
- Necessário controle prévio da qualificação do profissional

7/18/16 SBC 11

Conselho de Informática não se Justifica

- Não há prestação de serviço de alta complexidade diretamente ao público
- Possibilidade de dano irreversível somente indiretamente via o produto
- Reserva de mercado de trabalho é nociva

7/18/16 SBC 12

Proteção da Sociedade

- ❑ Público usuário de produtos de informática relaciona-se diretamente com:
 - empresas fornecedoras de software
 - profissionais de outras áreas usuários de Informática
- ❑ Empresas fornecedoras e profissionais são diretamente responsabilizáveis
- ❑ Legislação de defesa do Consumidor

7/18/16 SBC 13

Proteção do Profissional de Informática

- ❑ Sindicatos dos Profissionais têm a função de defender os interesses dos profissionais
- ❑ Conselhos de Profissão com a função de apenas valorizar e proteger profissionais são ilegítimos

7/18/16 SBC 14

Proteção das Empresas de Informática

- ❑ Empresas são o principal usuário dos serviços dos profissionais de Informática
- ❑ Empresas preferem decidir quem contratar
- ❑ As dificuldades de uma boa contratação são inerentes ao risco empresarial

7/18/16 SBC 15

Regulamentação Tradicional não Assegura Qualidade

- ❑ Um software aplicativo é apenas uma peça dentre um complexo e grande conjunto de componentes
- ❑ Os componentes que tornam o computador operacional, i.e., o software básico, são importadas de países não-regulamentador!
- ❑ Um aplicativo somente funciona se todos os componentes funcionarem corretamente!

7/18/16 SBC 16

Regulamentação não Assegura Idoneidade Profissional

- ❑ Danos gerados por maus profissionais geralmente decorrem de desonestidade e falta de ética
- ❑ Não há como garantir a priori competência e honestidade pela posse de diploma
- ❑ Infratores são punidos a posteriori pelos contratantes e pela Justiça

7/18/16 SBC 17

Reserva de Mercado Dificulta Avanço da Informática

- ❑ Informática é, em grande parte, atividade meio inerente ao exercício profissional de muitas outras profissões:
 - Engenheiros e administradores desenvolvem software dentro de suas áreas de atuação
- ❑ Análogo ao uso da Matemática ou Português em diversas profissões

7/18/16 SBC 18

Regulamentação Tradicional Dificulta Avanço da Informática

- Diploma de **graduação**, nunca o de **PG**, é o elemento qualificador indispensável para Conselho
- Conhecimento **multidisciplinar** de informática frequentemente adquirido em nível de **Pós-Graduação**

7/18/16 SBC 19

Regulamentação Tradicional Onera Setor Produtivo

- Lei 9.317/96 exclui o enquadramento no **SIMPLES** de empresas de profissões regulamentadas
- Custo das taxas pagas a Conselhos
- Possível aumento de custo de serviços em função de reserva de mercado de trabalho

7/18/16 SBC 20

Cenário Ideal

- Sindicatos** para defender a categoria profissional
- Reconhecimento profissional baseado na competência e **liberdade ao trabalho**
- Proteção da Sociedade via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- Conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político

7/18/16 SBC 21

Conselho de Auto-Regulação

- Conjunto de **Entidades da Sociedade Civil** para definição, manutenção e aplicação de um **código de ética**
- Deve ser criado e mantido por entidades da **Sociedade Civil**
- Não deve ser criado pelo Congresso Nacional**

7/18/16 SBC 22

Ameaças à Liberdade do Exercício Profissional em Informática

- Conselho Federal de Administração (CFA):
 - Resolução 125/1992 (revogada)
 - Resolução 198/1996
- Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):
 - Resolução 380/1993 (revogada)
 - Resolução 418/1998 (revogada)
 - Resolução 478/2003

7/18/16 SBC 23

Regulamentação Moderna Para Defesa da Área

- Defesa dos interesses da Sociedade
- Defesa da liberdade ao trabalho
- Defesa da liberdade de contratação
- Maior concorrência em licitações
- Garantia de desenvolvimento da Área
- Valorização da posse do conhecimento

7/18/16 SBC 24



Regulamentação Moderna

**PROJETO DE LEI N.º 1561
DE 2003**

Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)

7/18/16 SBC 25



Projeto de Lei 1561/03
Reafirmação da Liberdade

Art. 1º -

É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

7/18/16 SBC 26



Projeto de Lei 1561/03
Garantia da Liberdade

Art. 2º -

O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

7/18/16 SBC 27



Projeto de Lei 1561/03
Defesa da Profissão

Art. 3º -

Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

7/18/16 SBC 28



Projeto de Lei 1561/03
Defesa da Profissão

Art. 4º -

É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões de Informática.

7/18/16 SBC 29



Projeto de Lei 1561/03
Apoio Legal em Conflitos

Art. 5º -

É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

7/18/16 SBC 30

Projeto de Lei 1561/03
Responsabilidade Técnica

Art. 6º -

É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

7/18/16 SBC 31

Projeto de Lei 1561/03
Proteção do Usuário

Art. 7º -

Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

7/18/16 SBC 32

Projeto de Lei 1561/03
Definição da Área Profissional

Art. 8º -

Para efeito desta lei, entendem-se:

I - Informática é o ramo do conhecimento dedicado a ...

II - Sistemas Computacionais compreendem computadores...

III - Sistemas de Informação são ...

7/18/16 SBC 33

Projeto de Lei 1561/03
Atribuições do Profissional

Art. 9º -

As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.
.....

IX – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

7/18/16 SBC 34

Projeto de Lei 1561/03

Art. 10º -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

7/18/16 SBC 35

Projetos em Tramitação no Congresso Nacional

Regulamentação Tradicional

- PL 815/1995 - dep. Silvio Abreu (PDT-MG)
- PL 981/1999 - dep. Edison Andrino (PMDB-SC)
- PL 6640/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (PFL-RJ)
- PL 1746/2003 - dep. Feu Rosa (PP-ES)
- PL 1947/2003 - dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ)
- PL 2194/1996 - dep João Coser (PT-ES) (jornada)
- PL 6639/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (PFL-RJ) (confei)

Regulamentação Moderna

- **PL 1561/2003 - dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)**

7/18/16 SBC 36

Sociedade Brasileira de Computação

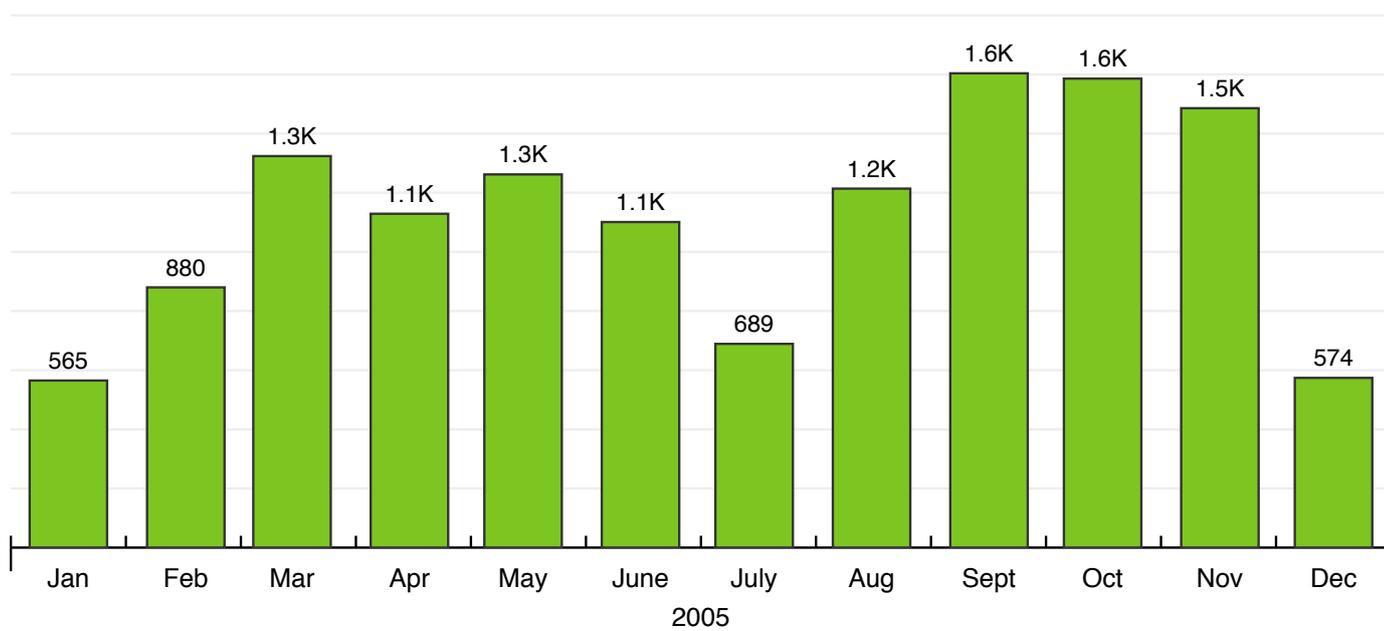


Obrigado!

Roberto da Silva Bigonha
Diretor de Regulamentação Profissão
(Universidade Federal de Minas Gerais)

* * * * *

Regulamentação da Profissão



E.6 Documentos do Ano 2006

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Projeto de Lei 7109/2006 de Bonifácio de Andrada](#) .233
- [Parecer do Dep Vanderlei Assis do Bloco PL 815/1995](#) 233
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2006](#) 250

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1995

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999,
nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003,
nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

Autor: Deputado SÍLVIO ABREU

Relator: Deputado VANDERLEI ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 815, de 1995, do Deputado SÍLVIO ABREU, pretende regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e demais profissões correlatas, bem como criar os conselhos profissionais correspondentes.

A proposição recebeu, em 1999, emenda do ilustre Deputado WALTER PINHEIRO, modificando suas disposições quanto às atribuições dos profissionais de informática e quanto à denominação e a forma de organização do conselho federal da categoria.

Apensados ao texto principal encontram-se as seguintes propostas:

- a) Projeto de Lei nº 2.194, de 1996, do Deputado JOÃO COSER, que limita a jornada dos trabalhadores em



CB65CDF45

informática a seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais.

- b) Projeto de Lei nº 981, de 1999, do Deputado EDSON ANDRINO, que regulamenta a profissão de Analista de Sistemas, admitindo, por outro lado, o livre exercício de atividades correlatas à profissão.
- c) Projeto de Lei nº 1.561, de 2003, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que assegura o livre exercício de profissão ou ofício relacionado à informática.
- d) Projeto de Lei nº 1.746, de 2003, do Deputado FEU ROSA, que estabelece a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas.
- e) Projeto de Lei nº 6.639, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que cria os conselhos federal e regional dos profissionais de informática e estabelece as condições para filiação a tais entidades.
- f) Projeto de Lei nº 6.640, de 2002, também do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que estabelece a regulamentação das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas.
- g) Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de analista de sistemas e suas correlatas e cria os Conselhos federal e regionais da categoria.

Cumpre-nos, pois, examinar a matéria, em consonância ao art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



CB65CDFA45

II - VOTO DO RELATOR



CB65CDFA45

O Projeto de Lei nº 815, de 1995, foi apresentado pelo Deputado SÍLVIO ABREU com o objetivo de regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e as demais profissões relacionadas com a informática. Seguindo a tendência legislativa tradicional, o projeto pretende delimitar atividades e funções privativas do especialista em informática e estabelecer exigências para o exercício da profissão, bem como definir instrumentos legais que assegurem a sua adequada fiscalização.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a enorme utilização da informática no conjunto das atividades humanas transformou muitas de suas aplicações e serviços em operações críticas, que podem implicar riscos à saúde e à segurança da coletividade. Menciona, também, alguns exemplos de falhas técnicas que resultaram em mortes, transtornos sociais e prejuízos econômicos.

A proposta envolve inúmeros interesses que vêm, ao longo das últimas três décadas, entrando em conflito continuamente a respeito dessa regulamentação profissional. Lutam pela regulamentação as entidades de classe (APPD, SindPD, Fenadados e outras). Posicionam-se contrariamente a esta representantes dos usuários da informática e entidades patronais de setores dependentes do processamento de dados (Assespro, Febraban, Feicomércio e outras). A primeira proposta de regulamentação aprovada pela Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 5.356, de 1981, foi enviada ao Senado Federal em 1983 e jamais apreciada naquela Casa, tendo sido enfim arquivada em 1995.

Com o objetivo de aprofundar o estudo do tema e ouvir os argumentos de especialistas com reconhecido conhecimento do setor, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizou, por requerimento deste Relator e dos Deputados JAMIL MURAD, JULIO SEMEGHINI e WALTER PINHEIRO, audiência pública no dia 2 de dezembro de 2004.



CB65CDF445

Participaram da audiência Miguel Teixeira de Carvalho, Assessor do Ministério da Ciência e Tecnologia, Francisco Gomes dos Santos, Coordenador de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho, Paulo Rogério Foina, Coordenador do Curso de Sistemas de Informação do Centro Universitário Euro-Americano (Unieuro), Roberto da Silva Bigonha, Diretor de Regulamentação da Profissão da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), Djalma Araújo Ferreira, Diretor de Informática da Fenadados, Antônio Neto, Presidente da Central de Trabalhadores do Brasil (CGTB), Maurício Laval Mugnaini, Presidente da Fenainfo, Regina Célia Peres Borges, Presidente da empresa Ad Infinitum Soluções, José Carlos de Luca, Diretor da Assespro e Ricardo Jacobi, Diretor do Instituto de Ciências Exatas da Universidade de Brasília (UnB).

Depreende-se, dos vários depoimentos, o reconhecimento de que a regulamentação profissional, fixando condições de exclusividade aos portadores de diplomas ou de habilidades específicas, tem sido prática secularmente adotada em nosso País. Ao par de um caráter corporativo presente no desenvolvimento das profissões, tem contribuído para tal prática a tradição reguladora aplicada às profissões clássicas, tais como Medicina, Direito ou Engenharia.

Apesar do grande número de profissões regulamentadas no Brasil, as indicações atuais da nossa sociedade apontam para uma revisão do modelo vigente. Coloca-se em questão a validade de limitarmos o acesso a atividades cujo exercício não demande conhecimentos que exijam um processo de maturação longo e não implique em riscos à vida, à saúde, ao meio-ambiente ou ao patrimônio.



CB65CDFA45

As atividades ligadas à informática demandam um conhecimento de ciência da computação de certa complexidade. Seu estudo consolidou-se em cursos de graduação e de pós-graduação. E algumas de suas aplicações implicam riscos e transtornos ao usuário, tão bem conhecidos de quem tenha sido vítima de crimes de informática ou de falhas de sistemas ou equipamentos. Nesse sentido, em que pese as restrições apontadas por alguns dos palestrantes, justifica-se, a nosso ver, uma adequada regulamentação da profissão.

A informática, por outro lado, é uma tecnologia amplamente explorada por inúmeros especialistas de outras áreas. Técnicos e cientistas de biologia, engenharia eletrônica, física, química, economia e diversas outras especialidades, dependendo das atividades que desenvolvam, são impelidos a estudar e dominar a ciência da computação e alcançam resultados excepcionais no desenvolvimento de programas e sistemas.

Os exemplos são os mais diversos: alguns dos melhores programas de econometria existentes no mercado foram concebidos e escritos por economistas, não por analistas de sistemas; programas matemáticos são desenvolvidos por físicos ou matemáticos; aplicativos de cálculo estrutural, por engenheiros, e assim por diante. A computação ainda é uma área em que o talento natural tem um peso grande nos resultados alcançados e não é raro saber de jovens de dezenove ou vinte anos que se revelam excepcionais programadores, embora sem estudo formal na área.

Milhares de produtos de informática, que não implicam qualquer risco à vida ou à saúde das pessoas, estão facilitando muitas de nossas atividades. Vários desses excelentes softwares foram concebidos e construídos por pessoas que não têm estudo formal na área.



Atualmente a informática oferece recursos para que qualquer pessoa, com alguma paciência e curiosidade, possa desenvolver seus próprios programas. O computador, antes relegado ao frio dos grandes centros de processamento de dados, é hoje nosso inseparável companheiro no trabalho, em casa e, até mesmo, nas horas de lazer. O uso intenso de jogos eletrônicos e da Internet acostumou os jovens a lidar com a lógica subjacente ao programa de computador, facilitando às novas gerações a manipulação de computadores e de seus programas.

Tais considerações recomendam cautela ao se estabelecer os termos e os limites da regulamentação da profissão. Some-se, ainda, o fato de que, graças à contínua evolução da informática, algumas denominações profissionais passam por contínua transformação. O perfil profissional do Analista de Sistemas retratado na proposta principal está se diluindo no mercado. As atividades desse especialista estão se disseminando, a cada dia, entre profissionais das mais diversas áreas. Novas especialidades, como engenharia de software, engenharia de redes ou mecatrônica surgem no mercado, utilizando-se basicamente do mesmo rol de conhecimentos na área de software.

Não podemos deixar de reconhecer, porém, que a regulamentação da profissão irá conferir a seus praticantes um marco profissional, social e ético para o seu exercício. Contribuirá, também, para estabelecer as bases para uma maior interação entre órgãos de classe e instituições de ensino e pesquisa, concorrendo para o aperfeiçoamento das diretrizes curriculares, a exemplo do que a OAB tem realizado no campo do Direito e do que o CONFEA tem praticado nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e profissões correlatas.

Há, enfim, a demanda legítima de uma vasta legião de profissionais que desejam ter o reconhecimento social de sua competência específica e o direito de organizar-se como categoria.



Por outro lado, em vista da enorme disseminação da tecnologia da computação junto aos profissionais de outras áreas e ao público em geral, temos de nos acautelar contra a criação de uma "reserva de mercado" profissional para detentores de diploma específico. Tal viés seria agravado pela inclusão das categorias de nível médio, ou "técnico de informática", e básico, ou "auxiliar de informática", previstas na proposição principal. Tais denominações são equivalentes ao que conhecemos como programadores, operadores de computador e digitadores, hoje sabidamente em desaparecimento no mercado. Entendemos que a lei deva ser flexível o suficiente para permitir que a entidade profissional preserve ampla liberdade de atuação nesse mercado e acompanhe a evolução tecnológica do setor.

Os motivos citados, em suma, recomendam que a proposição principal, embora meritória em seu enfoque, seja aperfeiçoada. Preferimos a abordagem de outros Projetos de Lei em exame, cujos textos revelam-se mais modernos, assegurando a liberdade no exercício das atividades de informática aos demais profissionais. Parece-nos oportuno, também, limitar-nos ao reconhecimento da profissão de nível superior, ficando as profissões de nível médio condicionadas ao exame dos Conselhos da categoria, o que irá por certo dotar sua atuação de maior flexibilidade. Tais disposições estão consolidadas no Substitutivo que ora oferecemos ao exame desta douta Comissão.

Em relação a cada proposta apensada ao texto principal, temos as seguintes considerações a fazer:

- a) O Projeto de Lei nº 2.194, de 1996, limita a jornada dos trabalhadores em informática a seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais. Concordamos com a intenção do autor, Deputado JOÃO COSER, no sentido de proteger o trabalhador submetido a esforço repetitivo, mas preferimos a redação dada por outros textos em exame. Somos, pois, pela aprovação, no mérito, da iniciativa, na forma do Substitutivo que oferecemos.



CB65CDF445

- b) O Projeto de Lei nº 981, de 1999, trata de forma moderna o livre exercício de atividades correlatas à profissão de Analista de Sistemas. Somos, pois, pela sua aprovação na forma do Substitutivo.
- c) O Projeto de Lei nº 1.561, de 2003, assegura o livre exercício de profissão relacionada à informática, dentro do espírito que orienta o Substitutivo por nós oferecido. Nos posicionamos, pois, por sua aprovação na forma do Substitutivo.
- d) O Projeto de Lei nº 1.746, de 2003, estabelece a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas e determina a redução da carga de trabalho de profissionais submetidos a esforço repetitivo, redação que preferimos à do Projeto de Lei nº 2.194, de 1996. Somos, pois, pela aprovação na forma do Substitutivo deste Relator.
- e) O Projeto de Lei nº 6.639, de 2002, que cria os conselhos federal e regional dos profissionais de informática e estabelece as condições para filiação a tais entidades, detalha diversos procedimentos e orientações que incorporamos. Somos, em suma, por sua aprovação na forma do Substitutivo.
- f) O Projeto de Lei nº 6.640, de 2002, estabelece a regulamentação das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas. Somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.
- g) O Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, do nobre Deputado EDUARDO PAES, dispõe sobre a regulamentação das profissões de analista de sistemas e suas correlatas e cria os Conselhos federal e regionais da categoria.



Somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo do Relator.

Quanto à Emenda nº 1/99, do nobre Deputado WALTER PINHEIRO, acatamos suas disposições, no mérito, na forma do Substitutivo oferecido.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 815, de 1995, nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999, nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003, nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003, e da Emenda nº 1/99, na forma do SUBSTITUTIVO deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator



CB65CDF445

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1995

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999, nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003, nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal de Informática e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

Art. 2º É livre o exercício profissional de atividades associadas à informática e à engenharia de software no País, independente de comprovação de educação formal, de registro em conselho de profissionais ou entidade congênere, ou do pagamento de taxas ou anuidades de qualquer natureza.

Art. 3º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:



CB65CDFA45

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas de informação;

III – levantamento de demandas e análise de requisitos relativos a projetos de sistemas de informação;

IV – elaboração, codificação, testes e integração de programas de computador;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para elaboração, testes e implantação de sistemas de informação e equipamentos associados;

VI – fiscalização, controle e administração de recursos computacionais que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – avaliações, vistorias, perícias e auditoria em informática e automação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica em informática e automação;

X – outros serviços relacionados com informática e automação que, por sua natureza, se insiram no âmbito de suas profissões.

Art. 4º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por um Conselho Federal de Informática e por Conselhos Regionais de Informática, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina profissionais.



Art. 5º Poderão registrar-se no Conselho Federal de Informática e nos Conselhos Regionais de Informática:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Engenharia de Software expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta lei, possuam diploma de pós-graduação em Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Engenharia de Software expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

IV – os que, na data de entrada em vigor desta lei, comprovem o exercício, durante período não inferior a cinco anos, de função de Analista de Sistemas ou Engenheiro de Software.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias.

Art. 7º O Conselho Federal de Informática, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei, constituindo suas atribuições:

I – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software;



II – fixar as denominações profissionais aplicáveis às profissões associadas à informática e à engenharia de software e aprovar a proporção de suas representações nos Conselhos Regionais de Informática;

III – estabelecer critérios para o registro de pessoas jurídicas e de profissionais de nível médio que exerçam atividade associada à informática e à engenharia de software;

IV – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software;

V – julgar, em última instância, recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

VI – elaborar e divulgar Código de Ética e Disciplina Profissional aplicado às profissões associadas à informática e à engenharia de software;

VII – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos dos Conselhos Regionais de Informática;

VIII – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

XI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os, promovendo sua instalação e determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

X – promover a intervenção nos Conselhos Regionais, no caso de sua insolvência;

XI – elaborar as prestações de conta e encaminhá-las ao Tribunal de Contas;

XII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis;



XIII – exercer outras atribuições necessárias à fiscalização do exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software, desde que previstas em seu regimento interno.

Art. 8º Os cargos de direção e de conselheiro do Conselho Federal de Informática e dos Conselhos Regionais de Informática serão preenchidos por eleição direta, da qual poderão participar os profissionais registrados que estejam em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º Os cargos de direção e de conselheiro são privativos dos profissionais registrados que atendam ao art. 5º desta lei.

§ 2º O mandato dos cargos de que trata este artigo é de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada Conselho Regional terá pelo menos um representante no Conselho Federal de Informática.

Art. 9º O Conselho Federal de Informática será constituído inicialmente por um presidente, um vice-presidente, dois tesoureiros, três membros de um conselho fiscal e nove conselheiros, escolhidos pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de informática e Similares – Fenadados, com mandato de um ano, a quem competirá constituir e instalar o Conselho.

Art. 10. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

- I – anuidades cobradas dos profissionais registrados;
- II – taxas de expedição de documentos;
- III – emolumentos sobre registros e outros documentos;
- IV – doações, legados, juros e subvenções;
- V – outros rendimentos eventuais.



§ 1º Quinze por cento da renda dos Conselhos Regionais reverterá ao Conselho Federal de Informática.

§ 2º Os valores referidos nos incisos II e III serão aplicados de forma isonômica e não discriminatória, vedada a incidência de taxas adicionais a solicitações submetidas por pessoas físicas ou jurídicas não registradas junto aos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os profissionais registrados junto aos Conselhos Regionais de Informática estão obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo o Conselho Federal de Informática impor acréscimo por atraso em seu pagamento, a título de mora.

§ 2º O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade por dois anos consecutivos terá seu registro cancelado, sem desobrigar-se da dívida.

§ 3º Poderá ser reabilitado o profissional que saldar as anuidades em débito e as multas e taxas que lhe forem impostas, na forma do regimento interno.

Art. 12. Qualquer cidadão ou entidade representativa poderá submeter ao Conselho Federal de Informática ou aos Conselhos Regionais, de forma peticionada, proposições relacionadas a violação do Código de Ética e Disciplina Profissional.

Art. 13. Constituem infrações disciplinares aplicáveis aos profissionais registrados no Conselho Federal de Informática e nos Conselhos Regionais:

I – transgredir preceito do Código de Ética e Disciplina Profissional;



II - descumprir determinações do Conselho Federal de Informática ou de Conselho Regional;

III – praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como infração ou crime.

Art. 14. Aplicam-se às infrações disciplinares as penas de:

I – advertência;

II – censura;

III – cassação do registro profissional.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator

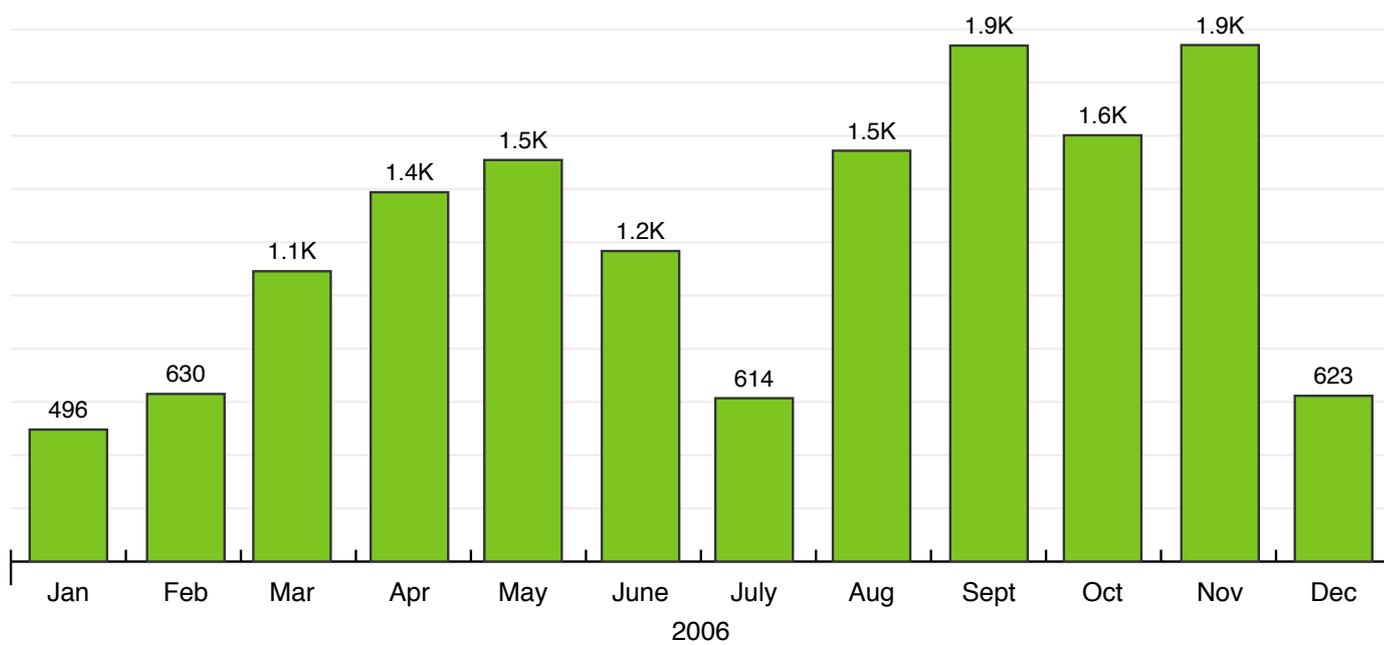
ArquivoTempV.doc

* * * * *



CB65CDF45

Regulamentação da Profissão



E.7 Documentos do Ano 2007

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Projeto de Lei PLS 607/2007 de Expedito Júnior](#) 252
- [Palestra Regulamentação da Profissão \(2005 — 2007\)](#) 257
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2007](#) 268

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP)
– A lista de presença acusa o comparecimento de 72 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao **caput** do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências:

“Art. 5º

.....

VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificação

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500, pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a mata atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura

de energia e transporte nos estados da região Norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007. – Senador **Valter Pereira**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 607, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de analista de sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do exercício da profissão de analista de sistemas e atividades relacionadas com a informática

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de analista de sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do analista de sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

TÍTULO II

Da fiscalização e exercício da profissão

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 7º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida pelo Conselho Federal de Informática (CONFEI) e pelos Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Informática

Art. 8º O Conselho Federal de Informática é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos analistas de sistemas e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Informática identificar as especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 9º Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

I – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de analista de sistemas e suas correlatas;

III – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de analista de sistemas e suas correlatas;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

V – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

VI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

VII – promover a intervenção nos Conselhos Regionais de Informática, na hipótese de sua insolvência.

VIII – elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX – examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais de Informática;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 10. O Conselho Federal de Informática será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembleia dos delegados.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os estados da Federação que contenham Conselhos Regionais de Informática.

§ 2º Cada Conselho Regional de Informática se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal de Informática.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal de Informática será de dois anos, sem recondução.

Art. 11. Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no Regimento Interno do Conselho Federal de Informática.

Art. 12. O Conselho Federal de Informática reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal de Informática serão válidas desde que aprovadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal de Informática, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 13. Constituem renda do Conselho Federal de Informática:

I – vinte por cento do produto da arrecadação prevista nos incisos I, III e IV do art. 20 desta lei.

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Informática

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único. Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional de Informática.

Art. 15. Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

I – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III – sugerir ao Conselho Federal de Informática as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal de Informática com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V – encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal de Informática;

VI – examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

VII – autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Informática serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal de Informática, de conformidade com o inciso VI do art. 9 desta Lei, sendo brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Informática será de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 17. Os membros de cada Conselho Regional de Informática reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 18. A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais de Informática, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 19. A Diretoria de cada Conselho Regional de Informática será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional de Informática.

Art. 20. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

I – anuidades cobradas dos profissionais inscritos;

II – taxas de expedição de documentos;

III – emolumentos sobre registros e outros documentos;

IV – doações, legados, juros e subvenções;

V – outros rendimentos eventuais.

Art. 21. Aos Conselhos Regionais de Informática compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso **ex-officio**, de efeito suspenso, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.

CAPÍTULO IV

Do Registro e da Fiscalização Profissional

Art. 22. Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Informática de sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o interessado:

I – satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão.

Art. 23. Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional de Informática, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal de Informática, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 24. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional de Informática contra o registro de candidatos.

Art. 25. Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Processamento de Dados, ou de Técnico de Informática de nível médio, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo único. Os estágios somente serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o prazo de dois anos.

Art. 26. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional de Informática, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro na região de exercício da atividade.

Art. 27. Exerce ilegalmente a profissão de analista de sistemas:

I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do analista de sistemas e que não possuir registro nos Conselhos Regionais de Informática;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

CAPÍTULO V

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 28. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Informática, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 10 de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março, o valor da anuidade será acrescida de vinte por cento, a título de mora.

§ 3º Após o exercício respectivo, o valor da anuidade terá seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento a título de mora.

Art. 29. O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único. O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 30. O Conselho Federal de Informática baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 31. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – transgredir preceito de ética profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV – descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, de Informática, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de Informática de sua jurisdição.

Art. 32. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V – cassação do exercício profissional **ad referendum** do Conselho Federal.

Art. 33. Compete aos Conselhos Regionais de Informática a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, no prazo de trinta dias da ciência da punição.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A regulamentação da profissão de analista de sistemas e suas correlatas tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, relativamente nova no mercado de trabalho, assumiu uma importância que não pode mais ser desconsiderada. Nesse sentido, o ilustre Deputado Eduardo Paes apresentou o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, para atender a essa demanda do mundo jurídico trabalhista e dos profissionais atuantes na informática.

Infelizmente, a referida proposição foi arquivada ao término da legislatura passada, sem uma análise mais apurada. Em nosso entendimento, o tema merece ser novamente examinado. Por essa razão, estamos apresentando proposta nos mesmos moldes, com pequenas adequações e correções que, nosso entendimento, aprimoram a proposição.

A criação de Conselho Federal de Informática (CONFEI) e dos Conselhos Regionais de Informática (CREI), constante da iniciativa, tem por objetivo sanar uma importante lacuna na legislação brasileira, dada a relevância da informática no setor produtivo e sua influência no dia-a-dia do cidadão brasileiro.

Com as normas aqui propostas, pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos. Realidade esta que colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas e de se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Estamos privilegiando o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Nesse sentido, os Conselhos são um instrumento poderoso de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom

andamento da atividade. Eles servem também para a partilha e divulgação de conhecimentos, interferindo nas políticas públicas para a informática. Esperamos que possam colaborar efetivamente para a inclusão digital, tema diretamente relacionado com a cidadania e a democracia.

Pelas razões expostas, demandamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei. Estamos certos de que ele fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos profissionais e para a excelência na atividade.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007. – Senador **Expedito Júnior**.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Assuntos Sociais, cabendo à última – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 608, DE 2007

Altera a Lei nº 9.311, de 1996, que “institui a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”, estabelecendo redução progressiva das alíquotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A alíquota da contribuição social de que trata esta Lei será de:

- I – 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), no exercício financeiro de 2008;
- II – 0,31% (trinta e um centésimos por cento), no exercício financeiro de 2009;
- III – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), no exercício financeiro de 2010;
- IV – 0,20% (vinte centésimos por cento), no exercício financeiro de 2011.

Justificação

A CPMF nasceu como uma atribuição específica: destinar integralmente recursos ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. Originalmente a alíquota da CPMF foi de 0,20% e tal tributo tinha caráter emergencial; daí ser chamada de “contribuição provisória”, pois buscava responder de modo pontual a situação crítica no setor Saúde. Não obstante, tratava-se de uma excepcionalidade em vista do agravamento da crise, pois sei e defendo que o setor Saúde, tal como é previsto na Constituição Federal, deve ser financiado no contexto da seguridade

* * * * *

Palestra 2005-2007

Regulamentação da Profissão de Informática

Roberto da Silva Bigonha
Universidade Federal de Minas Gerais
Sociedade Brasileira de Computação

02/12/2003

SBC

1

Interesses Envolvidos

- **Profissionais da Área**
 - Bons empregos
 - Bons salários
 - Reserva de mercado de trabalho
- **Sociedade (cidadãos)**
 - Alta qualidade de bens e serviços
 - Baixo custo de bens e serviços
 - Liberdade de escolha

02/12/2003

SBC

2

Pacto de Proteção Vigente nas Profissões Regulamentadas

- **Conselhos de Profissão** com a função de proteger os **cidadãos** prometendo garantia de qualidade profissional via exigência de diplomas
- **Sindicatos dos Profissionais** com a função de defender os interesses dos **profissionais** em todas as instâncias
- **Controle de Qualidade** de produtos

02/12/2003

SBC

3

Cenário Atual da Área de Informática

- Profissão **existe** no País há 50 anos
- Exercício profissional limitado apenas pela competência
- Garantia de qualidade
 - **Produto: Controle de Qualidade**
 - **Profissional: Diplomas, certificados, CV, etc**
- Sindicatos para defesa do profissional
- Legislação para defesa do cidadão

02/12/2003

SBC

4

Ameaças à Liberdade do Exercício Profissional

- Conselho Federal de Administração (CFA):
 - **Resolução 125/92 (revogada)**
 - **Resolução 198/96 (sub judice em MG)**
- Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):
 - **Resolução 380/93 (revogada)**
 - **Resolução 418/98 (revogada)**
 - **Resolução 478/2003**

02/12/2003

SBC

5

Cenário Mundial da Área de Informática

- A prática nos países centrais é a de permitir o **livre exercício da profissão** na área de Informática (**EUA, Inglaterra, França, Canadá, Espanha, etc**)
- Todo computador funciona com base em sistema operacional ou de programação importado destes países.

02/12/2003

SBC

6

A Liberdade do Exercício Profissional no Brasil

- Art 5º, inciso XIII da Constituição Brasileira de 1988:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

02/12/2003

SBC

7

Requisito Fundamental para Regulamentação

- **Inépcia** profissional pode causar **sério e irreversível dano social**
- Não houver desenvolvimento de produtos dos quais se poderia fazer o preferencial controle de qualidade
- Único recurso para minimizar **danos sociais irreversíveis** for o controle prévio de quem pode ou não exercer a profissão

02/12/2003

SBC

8

Regulamentação Tradicional de uma Profissão

- Lei do Congresso Nacional que:
 - define **diploma de graduação** requerido
 - descreve as atribuições do profissional
 - estabelece penalidades, multas e taxas
 - estabelece obrigatoriedade de registro
 - cria uma reserva de mercado de trabalho
 - cria o **Conselho da Profissão**

02/12/2003

SBC

9

Requisitos para Registro em Conselhos de Profissão

- Posse dos **diplomas de graduação** definidos pela Lei de Regulamentação
- Pagamento de Taxas e Anuidades
- Aprovação em exames, se previsto na lei de regulamentação

02/12/2003

SBC

10

Projetos de Lei no Congresso Nacional

- **Regulamentação Tradicional:**
 - PL 815/1995 - dep. Silvio Abreu (PDT-MG)
 - **PL 981/1999** - dep. Edison Andrino (PMDB-SC)
 - PL 6640/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (PFL-RJ)
 - PL 1746/2003 - dep. Feu Rosa (PP-ES)
 - PL 1947/2003 - dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ)
 - PL 2194/1996 - dep João Coser (PT-ES) (jornada)
 - PL 6639/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (PFL-RJ) (confei)
- **Regulamentação Moderna:**
 - **PL 1561/2003** - dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)

02/12/2003

SBC

11

REGULAMENTAÇÃO TRADICIONAL

PROJETO DE LEI N.º 981 DE 1999

Dep. Edison Andrino (PMDB-SC)



02/12/2003

SBC

12

PL 981: Objetivo

Art. 1º. Esta lei regulamenta a profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas e autoriza a criação do Conselho Federal de Informática – CONFEI e dos Conselhos Regionais de Informática – CREI.

02/12/2003

SBC

13

PL 981: Restrição à Liberdade

Art. 2º. É livre em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta lei.

02/12/2003

SBC

14

PL 981: Reserva de Mercado

Art. 3º. Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I – os possuidores de diplomas de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Processamento de Dados, expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

02/12/2003

SBC

15

PL 981: Reserva de Mercado ...

Art. 3º. Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação vigente;

02/12/2003

SBC

16

PL 981: Reserva de Mercado ...

Art. 3º. Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuem diploma de pós-graduação em Análise de Sistemas, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, bem como os pós-graduados por escolas estrangeiras, com diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

02/12/2003

SBC

17

PL 981: Reserva de Mercado ...

Art. 3º. Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

IV – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

02/12/2003

SBC

18

PL 981: Reserva de Mercado II

Art. 4º. Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de segundo grau ou equivalente, diplomados em Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores reconhecido pelos órgãos competentes.

02/12/2003

SBC

19

PL981: Reserva de Mercado II ...

Art. 4º. Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

II – os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo 4 (quatro) anos, a função de Técnico de Informática, ou função equivalente, e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

02/12/2003

SBC

20

PL 981: Atribuições do Profissional

Art. 5º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas ...

.....

X- qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões

02/12/2003

SBC

21

PL 981: +Reserva de Mercado

Art. 5º - Parágrafo único – É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

02/12/2003

SBC

22

PL 981: Responsabilidade Técnica

Art. 6º - Ao responsável por plano, projeto sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

02/12/2003

SBC

23

PL 981: Jornada de Trabalho

Art. 7º - *Jornada de trabalho*

Art. 8º - *Conselho Federal de Informática – CONFEI – e Conselhos Regionais de Informática – CREI*

Art. 9º - *Organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos*

Art. 10 - *Cobranças de taxas*

Art. 11 - *Autonomia dos Conselhos*

Art. 12 - *Obrigatoriedade do registro*

02/12/2003

SBC

24



Papel do Conselho da Profissão de Informática

02/12/2003

SBC

25



Defesa da Sociedade

- Resolver disputas, questionamentos e arguições entre cidadãos e profissionais

- Representar e defender oficialmente os interesses da área de atuação profissional

02/12/2003

SBC

26



Restrição ao Trabalho

- Denunciar judicialmente o profissional que exercer a profissão sem o devido registro no Conselho

- Cassar, em casos extremos, o registro daqueles profissionais que faltarem com a Ética e mostrarem-se incompetentes ou desonestos

02/12/2003

SBC

27



Identidade Profissional

- Não é necessário Conselho de Profissão para se ter **identidade profissional**
- Profissões sem conselho de profissão:
 - Juízes, Promotores, Procuradores
 - Delegados, Matemáticos, Professores
- Profissão pode ser regulamentada sem criação de Conselhos

02/12/2003

SBC

28



Reserva de Mercado de Trabalho

- O modus operandi dos conselhos de profissão exige reserva de mercado para os que possuem os diplomas especificados
- Informática é demasiadamente abrangente para admitir formação específica
- O que é ser diplomado na Área?

02/12/2003

SBC

29



Reserva de Mercado de Trabalho ...

- Informática é, em grande parte, **atividade meio**, inerente ao exercício profissional de outras profissões:
 - Engenheiros civis desenvolvem software para cálculos de estruturas de construções
 - Administradores automatizam procedimentos administrativos
 - Engenheiros de C&A projetam e implementam suas soluções de automação e controle industriais

02/12/2003

SBC

30

Direito ao Trabalho

- ❑ Conselho não assegura direito líquido e certo ao exercício profissional
- ❑ Possível necessidade de **duplo ou triplo registro**:
 - CREA X CONFEI X CRA
- ❑ Conselho é forte em impedir o trabalho

02/12/2003

SBC

31

Conselhos não Garantem

- ❑ Competência dos profissionais registrados
 - A exigência do diploma é faculdade e direito de quem contrata
 - O **diploma** é melhor indicador de qualidade que carteirinha de conselho
- ❑ Boa qualidade de produtos desenvolvidos pelos profissionais registrados
- ❑ Boa qualidade dos cursos de graduação que geram os diplomas definidos na Lei

02/12/2003

SBC

32

Idoneidade Profissional

- ❑ Conselho garante apenas que o profissional habilitado tem diploma
- ❑ Não há como garantir a **honestidade**
- ❑ Os problemas gerados por profissionais são geralmente decorrentes de falta de ética e desonestidade

02/12/2003

SBC

33

Proteção às Empresas

- ❑ **Empresas** são o principal usuário dos serviços dos profissionais de Informática
- ❑ Empresas preferem decidir o nível, formação, diplomas e experiência dos profissionais a ser contratados
- ❑ As dificuldades de uma boa seleção são uma responsabilidade inerente ao risco empresarial

02/12/2003

SBC

34

Produtos X Serviços

- ❑ A **Sociedade** normalmente **não** contrata **serviços** de profissional de Informática
- ❑ A **Sociedade** geralmente adquire **produtos** de informática
- ❑ Conselhos de profissão não têm meios de fazer controle de qualidade de produtos
- ❑ **Procon** é órgão acionado nestes casos

02/12/2003

SBC

35

Qualidade do Produto

- ❑ Controle de qualidade de produto desenvolvido é muito mais eficaz
- ❑ Sociedade prefere, em cada situação, decidir o nível do rigor do controle de qualidade
- ❑ Controle prévio, por exemplo, exame de diplomas e CV, pode ser feito sempre que necessário

02/12/2003

SBC

36

Reconhecimento Profissional

Liberdade do exercício profissional:

- competência e criatividade
- diploma é diferencial de qualidade
- Posse do conhecimento

Conselhos de profissão:

- posse do diploma
- Posse da carteirinha profissional

02/12/2003

SBC

37

Conselhos Valorizam Diplomas

- Criam mercado de diplomas
- Não contribuem para a melhoria do ensino superior na Área
- Não garantem a posse do conhecimento
- Cerceiam a criatividade

02/12/2003

SBC

38

Por que um Conselho de Informática?

02/12/2003

SBC

39

Por que um Conselho de Informática?

- Se tecnologias de Informática são usadas por todas as profissões
- Se reserva de mercado é nocivo aos interesses da Sociedade
- Se grande parte dos profissionais de Informática adquirem conhecimentos na Pós-Graduação

02/12/2003

SBC

40

Por que um Conselho de Informática?

- Se conselhos não garantem qualidade profissional
- Se diplomas têm mais informação que carteirinhas profissionais
- Se conselhos não garantem idoneidade profissional

02/12/2003

SBC

41

Por que um Conselho de Informática?

- Se conselhos valorizam apenas posse do diploma
- Se conselhos não garantem qualidade dos cursos de graduação

02/12/2003

SBC

42

Por que um Conselho de Informática?

- ❑ Se o exercício profissional de Informática **nunca** causa sério dano social irreversível
- ❑ Se o **controle de qualidade de produto** é suficiente e eficaz para a prevenção danos sociais irreversíveis

02/12/2003

SBC

43

Por que um Conselho de Informática?

- ❑ Se conselhos não impedem a invasão da Área por outros conselhos

02/12/2003

SBC

44

PROJETO DE LEI SBC

02/12/2003

SBC

45

Posição da SBC

- ❑ **Contrária a**
 - reserva de mercado de trabalho
 - conselho tradicional de profissão
- ❑ **A favor de**
 - regulamentação moderna da profissão
 - competência como diferencial
 - diplomas como indicador de qualidade
 - conselho de **Auto-Regulação** da Área

02/12/2003

SBC

46

Conselho de Auto-Regulação

- ❑ Conjunto de **Entidades da Sociedade Civil** para definição, manutenção e aplicação de um **código de ética**
- ❑ Não deve haver obrigatoriedade de registro de qualquer espécie
- ❑ Deve ser criado pela Sociedade Civil

02/12/2003

SBC

47

Perfis de Competência Profissional

- ❑ Informática Elementar
 - Uso de equipamentos e programas
 - Desenvolvimento de programas de pequeno porte
- ❑ Informática Nível Técnico
 - Desenvolvimento de pequenos sistemas de complexidade e porte intermediários
- ❑ Informática Nível Superior
 - Desenvolvimento de sistemas complexos de maior porte

02/12/2003

SBC

48

Cenário Ideal Segundo SBC

- ☐ **Sindicatos** para defender a categoria
- ☐ Reconhecimento profissional baseado no nível de competência
- ☐ Conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político
- ☐ Proteção da Sociedade via **controle de qualidade** de produto

02/12/2003

SBC

49

OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI SBC

- ☐ Garantia de desenvolvimento da Área
- ☐ Definição do espaço de atuação profissional para dar base legal à:
 - defesa da Área
 - defesa do profissional
 - resolução de conflitos
- ☐ Valorização da posse do conhecimento
- ☐ Defesa dos interesses da Sociedade

02/12/2003

SBC

50

REGULAMENTAÇÃO MODERNA

PROJETO DE LEI N.º 1561 DE 2003

Dep. Ronaldo Vasconcellos(PTB-MG)



02/12/2003

SBC

51

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

02/12/2003

SBC

52

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade ...

Art. 2º - O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

02/12/2003

SBC

53

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade ...

Art. 3º - Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

02/12/2003

SBC

54

Projeto de Lei 1561/03

Garantia da Liberdade ...

Art. 4º - É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões de Informática.

02/12/2003

SBC

55

Projeto de Lei 1561/03

Garantia da Liberdade ...

Art. 5º - É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

02/12/2003

SBC

56

Projeto de Lei 1561/03

Garantia de Qualidade

Art. 6º - É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

02/12/2003

SBC

57

Projeto de Lei 1561/03

Garantia de Qualidade

Art. 7º - Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

02/12/2003

SBC

58

Projeto de Lei 1561/03

Definição da Área

Art. 8º - Para efeito desta lei, entendem-se:

- I** - **Informática** é o ramo do conhecimento dedicado a ...
- II** - **Sistemas Computacionais** compreendem computadores, ...
- III** - **Sistemas de Informação** são ...

02/12/2003

SBC

59

Projeto de Lei 1561/03

Atribuições do Profissional

Art. 9º - As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

.....

IX - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

02/12/2003

SBC

60



Projeto de Lei 1561/03

Art. 10 : Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



www.dcc.ufmg.br/~bigonha/Sbc/plsbc.html

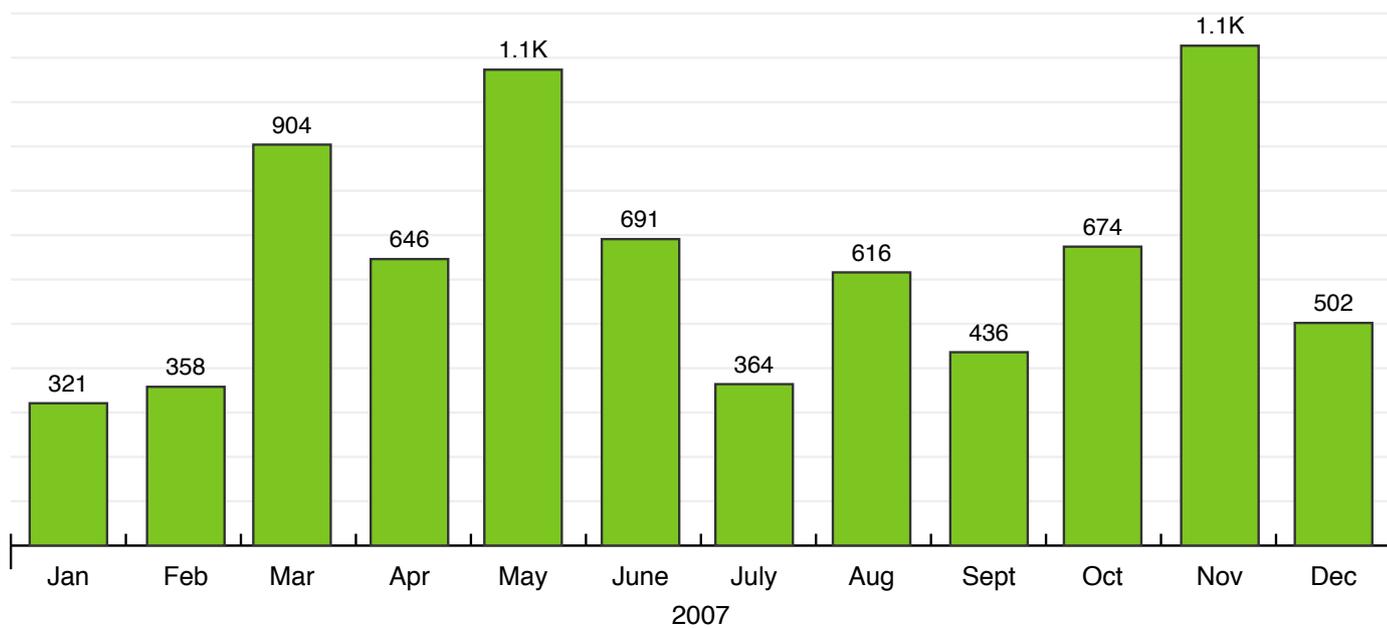
Perguntas?



FIM

* * * * *

Regulamentação da Profissão



E.8 Documentos do Ano 2008

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Parecer Eduardo Azeredo do PLS 607/2007](#) 270
- [PL SBC reformulado](#) 278
- [Ata da Audiência Pública no CCJ do Senado](#) 289
- [Repercussão segundo Agência Senado - Notícia I](#) 312
- [Repercussão segundo Agência Senado - Notícia II](#) 314
- [Palestra Regulamentação da Profissão de Informática na Audiência da CCJ do Senado](#) 317
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2008](#) 325

PARECER Nº , DE 2007

29/11/2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, acima ementado, é de autoria do eminente Senador EXPEDITO JÚNIOR.

A proposição regulamenta o exercício da profissão de Analista de Sistemas e Técnico de Informática, dispondo sobre a habilitação profissional da seguinte forma:

I. poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas:

a) os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os que, na data de entrada em vigor da Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

II. poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

a) os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

b) os que, na data de entrada em vigor da Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Dentre as atribuições e atividades previstas a esses profissionais, destacam-se o planejamento, a coordenação e a execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação, além das seguintes:

a) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

b) definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

c) elaboração e codificação de programas;

d) estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

e) fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

f) suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

g) estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

h) ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

i) qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

O projeto estabelece que a fiscalização do exercício das profissões ora regulamentadas será exercida por um Conselho Federal de Informática (CONFEI) e pelos Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa

e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Na sua justificação o autor afirma que a regulamentação da profissão de analista de sistemas e outras profissões correlatas tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, relativamente nova no mercado de trabalho, assumiu uma importância que não pode mais ser desconsiderada.

Informa que no âmbito da Câmara dos Deputados, o Deputado Eduardo Paes apresentou o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, para atender a essa demanda do mundo jurídico trabalhista e dos profissionais atuantes na informática. Infelizmente, a referida proposição foi arquivada ao término da legislatura passada, sem uma análise mais apurada.

A par dessa realidade é que o autor apresentou este projeto de lei, inspirado no da Câmara dos Deputados, com pequenas adequações e correções. O objetivo é prestigiar o profissional da área, reconhecendo seus direitos assim como a obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Por essa razão também foi sugerida a instituição dos Conselhos, instrumento de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom andamento da atividade.

No âmbito desta Comissão, até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o presente projeto de lei em decisão não terminativa. Cabe a todas as comissões do Senado, entretanto, observar a constitucionalidade formal e material das matérias que examina.

Não há dúvida de que o tema sugerido nesta proposição merece a atenção especial dos membros deste Congresso Nacional, pois a idéia de regulamentação dos profissionais de Tecnologia da Informação (TI) remonta à década de setenta do século passado.

A Sociedade Brasileira de Computação – SBC, nos diversos encontros de sua comunidade científica, tem discutido vários aspectos relacionados às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática.

Segundo informação divulgada pela própria SBC, o importante na regulamentação da profissão é a observação de determinados princípios como o livre exercício dos ofícios relacionados à área de informática. Assim, nenhum conselho de profissão poderia criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima, devendo a área ser auto-regulada.

No caso em tela não se trata disso, pois o art. 2º estabelece que “poderão” exercer a profissão de Analista de Sistemas os possuidores de diploma em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, o que amplia sobremaneira as possibilidades de enquadramento profissional, abrangendo praticamente todos os cursos superiores na área de informática.

O art. 4º do projeto, ao estabelecer quais as suas atividades e atribuições, não restringe a atuação de outros profissionais. Também não é estabelecida nenhuma exclusividade ou fixado que determinada atividade ou atribuição será privativa do portador de diploma das profissões antes referidas.

O que se pretende, e na justificação da proposição está expresso de forma clara, é prestigiar esses profissionais, reconhecendo-lhes direitos e obrigações, e, o mais importante, prevendo a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais.

Não se imagina que o centro de processamento de dados de um órgão público, de instituições do sistema financeiro ou mesmo de empresas privadas possa prescindir de responsabilidade técnica de caráter profissional, considerada a interface e a sinergia que se cria com os cidadãos, clientes e consumidores.

Registro que o direito a regulamentação de profissão é consagrado no Artigo 5º inciso XIII do vigente texto constitucional que demonstra de maneira clara e incontestável a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, corresponde ao grupo das regras de eficácia contida, permitindo, assim, que lei infra-constitucional venha condicioná-la, criando

requisitos e qualificações para o exercício de determinada profissão. A atribuição de formulação da citada lei é tarefa delegada pela carta magna ao legislador que determinará através da norma estabelecida as exigências de qualificação para o exercício de profissões.

Interessa-nos, nesta Comissão, analisar a proposição sob essa óptica, assegurando-se respeito profissional e a possibilidade de fiscalização do trabalho desenvolvido em processos e sistemas de alta tecnologia, buscando-se assegurar, com o menor grau de risco possível, serviços de qualidade, segurança e sigilo das informações.

Entretanto, para que não se configure o conhecido “vício de iniciativa”, uma vez que os conselhos profissionais são autarquias vinculadas ao Poder Executivo, optamos por sugerir aos eminentes colegas da Comissão uma emenda substitutiva para suprimir do Projeto as referências aos Conselhos Federal e Regional.

As mudanças que propomos são:

- a supressão dos artigos 7º até o art. 33, que criam o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática;
- a exclusão, no inciso III do art. 2º, da oração “... e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática”;
- a exclusão, no inciso II do art. 3º, da oração “... e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática”;
- a retirada do título do artigo 1º a expressão “Título I” que não mais se justifica.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 607, DE 2007**(SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas. **e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática**

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática. **e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática**

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados,

informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observação: A regulamentação da fiscalização e exercício da profissão foram suprimidas.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

* * * * *

PL SBC 2008

PROJETO DE LEI N.º DE 2015

(Do Sr.)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões na área de Informática e suas correlatas e assegura ampla liberdade para o respectivo exercício profissional

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Da Caracterização da Área de Informática

Art. 1º - Para efeito desta lei, entendem-se:

I - **Informática** é o ramo do conhecimento dedicado ao projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso desses sistemas.

II - **Sistemas Computacionais** compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação.

III - **Sistemas de Informação** são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Capítulo II – Da Liberdade do Exercício Profissional

Art. 2º - É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

Art. 3º - O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão

Art. 4º - É lícito e voluntário o registro de profissionais diplomados em curso superior ou de graduação da área de Computação ou Informática em Conselho de Profissão existente no País, segundo o entendimento do respectivo conselho.

Art. 5º - Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

Art. 6º - É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões da área de

Informática, inclusive no que diz respeito à participação em licitações, concursos ou processo seletivo para empregos ou cargos na área abrangida por esta lei.

Art. 7º - É lícito que a entidade contratante exija do profissional a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 8º - Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

Art. 9º - Aplicam-se aos profissionais de Informática as disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social.

Capítulo III – Da Caracterização da Profissão de Informática

Art. 10º - As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

IV – especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V – suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

Capítulo IV – Das Infrações e Penalidades

Art. 11º - Violar, cercear, impedir ou obstaculizar a liberdade do exercício das profissões de Informática por meio de exigência de registro ou inscrição em conselhos de profissão ou entidades semelhantes.

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo do Projeto de Lei

O presente projeto de lei tem o objetivo de:

1. defender a liberdade de exercício profissional, conforme estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal;
2. garantir as condições de liberdade necessárias para o desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional como engenharia, administração, medicina, biologia, ciências econômicas, atuária, química e física, dentre outras, que têm a Informática como uma atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais, onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. defender a área de informática contra as frequentes invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;

6. pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de Informática.

Formação Multidisciplinar

O caminho mais eficiente para atingir competência profissional é o da diplomação em curso superior da área específica ministrado por universidades ou faculdades de qualidade. Um bom diploma de curso superior, além de atestar uma formação técnica especializada para o exercício de uma determinada profissão, traz consigo uma preparação para a vida, com os conhecimentos necessários à mobilidade entre profissões, muito comum nos dias de hoje.

Ao lado de uma formação especializada, as boas universidades, hoje em dia, oferecem ensino e educação em áreas de domínio conexo, de forma a construir em seus egressos perfis profissionais flexíveis, decorrentes de uma formação multidisciplinar. Agindo desta forma, as universidades estão atendendo os interesses da Sociedade e do desenvolvimento técnico-científico nacional.

A Informática permeia de forma profunda e evidente quase todas as demais áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Informática, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, como engenharia, medicina, administração, direito, arquitetura ou música. Se no início a multidisciplinaridade de formação profissional era uma consequência direta da inexistência de cursos superiores de Informática, hoje é uma exigência para atender à demanda da sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade somente se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.

A Informática muito se beneficiou da formação multidisciplinar oferecida pelos bons cursos superiores, os quais, durante anos, formaram engenheiros, matemáticos, administradores, físicos, advogados, apenas para citar alguns, para atuarem com competência, criatividade e engenho no desenvolvimento da Informática Brasileira, cujas atividades profissionais tiveram início no Brasil na década de 50, quando foram importados os primeiros computadores.

Por outro lado, a Informática é como o idioma nacional de um povo, sendo, em alguma medida, usada por todos os profissionais no seu dia a dia. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de cidadãos. É essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos de todos os níveis para o pleno desenvolvimento tecnológico.

Exercício Profissional da Informática

Nos anos 60, a utilização dos computadores eletrônicos equipamentos expandiu-se rapidamente. O desenvolvimento do software, na época notadamente voltada para fins administrativos e científicos, ficou a cargo de profissionais com formação em áreas tão diversas como Engenharia, Economia, Administração e Ciências Exatas. Como naquela época ainda não havia no País cursos formais de Informática, esses profissionais, os fundadores da área, adquiriram competência técnica diretamente do exercício profissional, pelo autodidatismo ou por meio de cursos no exterior.

Na década de 70, a Informática brasileira consolidou-se, atingindo um patamar de grande importância em seu desenvolvimento com a definição, pelo Congresso Nacional, de uma política industrial para o setor, e do ponto de vista profissional, com a criação dos primeiros cursos superiores na Área.

Nas décadas seguintes, o advento dos microcomputadores, seu rápido barateamento, a consequente descentralização dos sistemas de informação e a invenção da Internet, contribuíram para uma forte disseminação do uso do computador nas mais diferentes áreas das atividades humanas, ensejando a descoberta de novas aplicações, e com isto demandando e incentivando mais ainda o surgimento de profissionais com formação multidisciplinar e de variados perfis.

As atividades profissionais de Informática continuam expandindo-se muito rapidamente, grande parte devido ao peculiar fascínio que naturalmente exerce sobre muitos, e também pelas possibilidades de pleno emprego, boa remuneração e oportunidades favoráveis ao empreendedorismo, mesmo nos períodos de crise econômica vividos no País e no exterior. Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática centenas de milhares de profissionais com os mais diversos perfis de formação, níveis e graus de competência profissional, atendendo à demanda da Sociedade em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados à automação e controle industrial, até os mais simples como pequenos sistemas administrativos. O mercado escolhe livremente seus profissionais, exigindo, quando necessário, diplomas, certificados e formação específicos.

Liberdade do Exercício Profissional

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a **plena liberdade do exercício profissional na área de Informática**. Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”, embora, ao mesmo tempo, deixe em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições em situações especiais, por meio de sua regulamentação.

Entretanto, observa-se que o requisito fundamental para regulamentar esse mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar **sério dano social**, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na Informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

No caso da Informática, a garantia de qualidade de bens e serviços é obtida pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional. Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. **É assim nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Controle de Qualidade de Bens e Serviços

Conselhos de profissão, embora mantidos pela respectiva categoria profissional, têm a função de **proteger a Sociedade contra o mau profissional**. Os conselhos, portanto, não são **Conselhos de Profissionais**, e certamente não é sua função dar-lhes proteção. Para isso existem os sindicatos. Seu principal e importante papel é o de atuar como árbitro, quando solicitado, em relação à qualidade do trabalho de determinados profissionais, resolver disputas, questionamentos e arguições entre cidadãos e profissionais liberais e, quando necessário, para a proteção da Sociedade, impedindo o exercício da profissão por indivíduos sem a posse de devidos diplomas.

Sabe-se que conselhos de profissão não têm meios eficazes de garantir a qualidade dos profissionais nele registrados, em virtude da grande diversidade na qualidade dos cursos superiores e perfis profissionais existentes. Também não há como um conselho garantir a qualidade dos produtos colocados no mercado por empresas que empregam profissionais nele registrados. Conselhos de profissão podem, contudo, executar com eficiência, sempre que acionado, medidas, em geral judiciais, para impedir o trabalho de profissionais não registrados, ou cassar registro de quem tenha cometido falta grave que resultaram em evidente dano social.

Nas profissões em que há um direto relacionamento entre o cidadão e o profissional liberal, e nas quais a vida ou saúde do cidadão podem correr algum risco, a atuação preventiva de um conselho de profissão, no sentido de realizar rigoroso controle prévio do diploma de quem pode ou não exercer a profissão, encontra justificativas convincentes, embora, saibamos todos que isso não assegura e nem garante a competência de todos autorizados a trabalhar.

Entretanto, há profissões, como é o caso da Informática, em que esse controle preventivo é inócuo, porque, nessas profissões, a população não contrata diretamente serviços profissionais para desenvolver suas soluções do dia a dia, e, portanto, não há interação direta entre Sociedade e Profissional. Na Informática, o cidadão comum raramente contrata diretamente um profissional liberal para desenvolver um software sob medida. O usual é a aquisição, no mercado, de produtos acabados, importados ou desenvolvidos por empresas nacionais. Nesse caso, **controle da qualidade de produto** é suficiente para atingir o nível de proteção necessário, e para isso não se requer a constituição de conselhos de profissões, e muito menos de se criar reserva de mercado de trabalho. Controle de qualidade de produtos é sempre mais confiável e efetivo que a pura exigência de registro em conselhos dos profissionais que desenvolveram o produto. Acrescente-se a isso o fato de o controle fiscalizador dos conselhos de profissão não se aplicar a software importado, constituindo-se assim, no caso da Informática, **uma absurda reserva de mercado de trabalho para estrangeiros, em detrimento do trabalhador brasileiro**, haja vista que estrangeiros dos países centrais não têm restrição ao trabalho na Área.

Reserva de Mercado de Trabalho

Cumpra destacar que empresas são os principais usuários dos serviços dos profissionais de Informática. Entretanto, não há justificativas para se criar conselhos de profissão para dar proteção a empresas, porque além de estarmos afastando-nos dos princípios de funcionamento dos conselhos de profissão, que é a proteção da Sociedade, devemos entender que, em saudáveis sistemas econômicos e sociais, as dificuldades de uma boa seleção de pessoal técnico são responsabilidade inerente ao risco empresarial. Grandes empresas certamente concordam com esta visão; se assim não fosse, todos dispensariam entrevistas, provas, testes e exames em seus processos seletivos de pessoal, uma vez que, em teoria, bastaria exigir dos candidatos a apresentação da carteira de inscrito no respectivo conselho.

Devemos, contudo, reconhecer que há um conflito entre os interesses dos profissionais da Área, que legitimamente almejam bons empregos e altos salários, e os da Sociedade, que deseja, também legitimamente, alta qualidade de bens e serviços e baixo custo desses mesmos bens e serviços. De fato, muitos acreditam que o caminho mais fácil para atender os anseios dos profissionais seria o estabelecimento, por meio de conselhos de profissão, de uma **reserva de mercado de trabalho**, a qual poderia trazer como benefícios à categoria a redução da competição por emprego, uma provável melhor remuneração devido à exclusão de muitos da oferta de profissionais no mercado e um possível aumento de oportunidades de trabalho pela possibilidade de atuação em áreas que exigem menor qualificação, antes preenchidas por profissionais sem diplomas de curso superior.

Infelizmente, o preço desses benefícios, se concedidos por esta Casa aos profissionais de Informática, será pago pela Sociedade, que passará a arcar com um maior custo dos produtos devido ao conseqüente aumento de salários e da mais que provável perda de qualidade dos produtos devido à redução do nível de competição. Para as empresas, também haverá ônus decorrentes da possível redução da competitividade devido ao maior custo de pessoal, que é relevante componente na composição do custo final dos produtos e

serviços de Informática, e, certamente, haverá dificuldades de contratação de pessoal com perfil mais adequado. Às empresas interessam muito mais a liberdade para constituição de equipes multidisciplinares e com formação diversificadas, tanto em níveis de qualificação como em especialidades, que a existência de uma simples fiscalização externa de quem porta ou não determinados comprovantes de registro em conselhos.

A conclusão é que uma regulamentação nos moldes tradicionais, com criação de conselhos fiscalizadores e reserva de mercado de trabalho para categorias específicas, não se aplica à Informática, e que, com certeza, uma regulamentação desse naipe seria nocivo ao desenvolvimento da Área e contrário aos interesses da Sociedade.

Inclusão Digital

A reserva de mercado de trabalho via conselhos de profissão é conflitante com a idéia de uso de Software Livre em programas de Inclusão Digital. É crescente a aceitação da idéia de que Software Livre é uma alternativa viável e de baixo custo para levar às comunidades de menor poder aquisitivo o acesso às tecnologias da informação.

Sabe-se que o baixo custo de software livre decorre das condições que um programa de computador precisa atender para pertencer a esta categoria. Essas condições são definidas em âmbito internacional por cláusulas pétreas do GPL (*Gnu General Public License*), que estabelecem que o usuário de Software Livre deve ter quatro tipos de liberdade:

1. a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito;
2. a liberdade de redistribuir cópias do programa de modo a poder ajudar ao seu próximo;
3. a liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo às suas necessidades;
4. a liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.

As condições acima, internacionalmente aceitas, definem que Software Livre é principalmente uma questão de liberdade, a qual somente se realiza com o livre acesso ao código-fonte dos programas. Sem acesso ao código-fonte não é possível fazer os aprimoramentos e adaptações necessários.

Não se pretende defender que todo software deva ser livre, mas apenas garantir sua liberdade de existência. A importante questão que surge refere-se ao impacto negativo de uma Regulamentação Tradicional da Profissão de Informática, via criação de conselhos de profissão para Área, nas iniciativas nacionais de adoção de Software Livre como mecanismo de Inclusão Digital. Teme-se, com base na exposição que se segue, que essas medidas, Regulamentação Tradicional e Inclusão Digital, sejam incompatíveis, e que a Sociedade terá que escolher entre criar conselhos de profissão para a área de Informática ou promover Inclusão Digital pela via do Software Livre.

Em profissões regulamentadas de forma tradicional, existe o instituto **da Responsabilidade Técnica** de produtos e serviços, a qual é atribuição exclusiva e privativa de

profissionais vinculados aos seus respectivos conselhos de profissão. Esse conceito apóia-se na idéia de que produtos complexos somente poderiam ser desenvolvidos por profissionais qualificados e previamente autorizados, os quais, em contra-partida, devem responder judicialmente por quaisquer danos que esses produtos venham a causar aos seus consumidores.

Uma regulamentação tradicional para a profissão de Informática não escapará à regra de estabelecer como *privativa do Profissional de Informática a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos*", por ser essa restrição imprescindível à operação do Conselho da Profissão. Caso um preceito como esse torne-se lei, com criação de Conselhos de Profissão para a Informática, todo software em uso no Brasil deverá ter seu Responsável Técnico claramente identificado.

Entretanto, não se pode imputar responsabilidade técnica a código aberto, sujeito a alterações por terceiros. A responsabilidade técnica na área de software livre só pode ser coletiva, não pode ser privativa. É senso comum admitir que a Responsabilidade Técnica sobre qualquer produto cessa se ele sofrer qualquer tipo de violação em sua integridade física, porque, no mínimo, não parece justo considerar um profissional responsável por alterações realizadas em sua obra por terceiros. Isto equivale à tradicional perda da *garantia de fábrica* nos casos em se constata violação da integridade do produto. Assim, na Área de Informática, para que qualquer profissional possa assumir Responsabilidade Técnica sobre qualquer programa de computador, a primeira condição é a garantia de preservação de integridade dos programas, e isso dá-se necessariamente pela não-liberação do programa-fonte. Ressalte-se também que a solução de se responsabilizar todos os profissionais envolvidos no desenvolvimento de um programa de computador também não é justa, porque Responsabilidade Técnica não é facilmente transferível dos autores de versões anteriores de um software para os que fizeram suas últimas alterações ou aperfeiçoamentos. Poucos profissionais aceitariam responsabilidades sobre as partes herdadas de um programa que foram desenvolvidas por terceiros. Compara-se essa idéia com a de se tentar transferir ao mecânico que altera partes de um avião, por exemplo, troca suas rodas, a responsabilidade pelo funcionamento perfeito de toda a aeronave, sob o argumento de que o projeto original do avião pode ter sido alterado pelo trabalho do mecânico, já que ele estaria credenciado a ter acesso ao avião em sua totalidade. Assim, pode-se exigir que aprimoramentos em um software devam ser feitos somente por profissionais autorizados por seus respectivos conselhos de profissão, mas, ainda assim não se pode exigir dele a responsabilidade técnica das partes desenvolvidas por terceiros.

Note-se que o exercício da liberdade que baliza a filosofia do Software Livre requer o acesso irrestrito ao programa-fonte e também a permissão legal para interferir nas suas funções e especificação. Sem o livre acesso aos programas-fonte, o conceito de Software Livre e todos os seus benefícios caem por terra. Com a liberação do acesso ao programa-fonte, não há como imputar responsabilidade técnica aos seus autores. Há, portanto, um explícito conflito entre o instituto da Responsabilidade Técnica e a implantação pelo Governo de um programa de Inclusão Digital baseado no conceito de Software Livre.

A obrigatoriedade da atribuição de responsabilidade técnica a produtos de Software, nos termos tradicionalmente praticados por conselhos de profissão, pode banir definitivamente a participação de Software Livre em compras realizadas pelo Poder Público, devido à impossibilidade de se apresentar responsável técnico que de fato assumira os riscos dos possíveis danos que venham a ser causados pelo uso do produto. Tudo indica que esses dois conceitos, Conselhos de Profissão para a área de Informática e Software Livre, são incompatíveis.

Lei de Licitação

A questão da Responsabilidade Técnica tem direta relação com os aspectos legais das compras realizadas pelo Poder Público. Em particular, a Lei 8.666 de 21/06/1993, a chamada Lei de Licitação, estabelece a exigência de comprovação de qualificação técnica dos profissionais que participam de licitação pública, via apresentação do registro desses profissionais em seus conselhos de profissão competentes. Quando a prestação de serviço a ser contratada pelo Poder Público envolve profissões regulamentadas, a legalidade da exigência do registro de profissionais em seus respectivos conselhos é incontestável. Entretanto, na área de Informática, por tratar-se de uma profissão liberal de livre exercício, a matéria não está devidamente pacificada e sua interpretação não é definitiva. Há notícias de decisões judiciais em ambas as direções, ora exigindo, ora liberando o registro dos profissionais em conselhos de profissão para atendimento à Lei de Licitação. Urge que esse foco de conflito seja definitivamente pacificado pelo Poder Legislativo.

Conselho de Auto-Regulação

Por outro lado, reconhecemos que a tradição brasileira privilegia a existência de algum órgão fiscalizador que, de alguma forma, garanta a qualidade do exercício profissional. Para atender esse requisito, sem ferir os princípios fundamentais da liberdade individual ao trabalho, que defendemos por meio deste PL, entendemos que, em analogia com o que ocorre no setor publicitário, onde atua o CONAR, as entidades organizadas do setor de Informática, representativas dos trabalhadores, de empresas e da comunidade científica de ensino e pesquisa em Computação poderiam e deveriam, a exemplo dos publicitários, livremente constituir um **Conselho de Auto-Regulação**, o qual deve obrigatoriamente diferir-se dos tradicionais conselhos de profissão nos seguintes aspectos:

- (a) a função desse Conselho seria primordialmente o controle de qualidade das atividades profissionais e monitoramento de possíveis desvios de conduta ética;
- (b) o Conselho de Auto-Regulação, por ser o resultado de um ato espontâneo da Sociedade, sem aprovação formal no Congresso Nacional, não teria poder de sanção penal, mas somente as de cunho moral e ético. O Conselho de Auto-Regulação não pode ser criado pelo Congresso; isso deve ser feito por iniciativa da Sociedade;
- (c) o Conselho de Auto-Regulação teria o compromisso de criar, rever e divulgar periodicamente à Sociedade padrões de referência de qualidade que poderiam ser exigidos dos profissionais pela Sociedade;
- (d) não haveria obrigatoriedade de registro de qualquer espécie nesse Conselho, nem para indivíduos e nem para empresas;

(e) o Conselho não teria poderes para emitir Resoluções Normativas restringindo a liberdade de quem quer que seja.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Congresso Nacional e a criação do Conselho de Auto-Regulação pela Sociedade Civil, representada por suas entidades organizadas, proveriam todas as garantias de liberdade e qualidade necessárias ao desenvolvimento nacional do setor de Informática.

Conclusão

Propomos então, por meio deste Projeto de Lei, uma regulamentação que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano. Nossa proposta de lei tem como supedâneo o princípio que, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de Informática deve continuar sendo livre e independente de diploma ou comprovação de educação formal, e que nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição a esse princípio. A exigência de diplomas ou outros documentos indicadores de qualidade deve apenas ser facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento não só do mercado e da indústria de Informática nacionais, mas também de todas as outras áreas profissionais que dela dependem, fazendo justiça à Sociedade e à classe de todos os profissionais que fizeram da Informática um dos empreendimentos nacionais mais bem sucedidos.

Congresso Nacional, em de de

*** * * * ***



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA. REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14 HORAS E 37 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Havendo número regimental, declaro aberta a 42ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho, como fazemos habitualmente, a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior. As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a proposta que ora apresento, queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

A presente reunião, como sabem S. Ex^{as.}, destina-se à realização da Audiência Pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências". Devo mencionar, por oportuno, que a referida Audiência Pública está sendo realizada conforme requerimento aprovado nº 33, de 2008, CCJ, e termo aditivo, ambos de autoria do nobre Senador Jarbas Vasconcelos, que já se encontra à Mesa diretoria dos trabalhos.

Vou convidar para oferecer a sua contribuição, vou conceder a palavra ao professor Roberto Bigonha, que é professor do Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais e ex-Diretor de Regulamentação da Profissão de SBC. Solicito, portanto, a presença de S. Ex^{a.} aqui à Mesa dos trabalhos. Gostaria de, por oportuno, dizer que o Professor Roberto Bigonha disporá de dez minutos para a sua exposição. Se o ilustre expositor achar que os dez minutos são insuficientes, S. Ex^{a.} poderá requerer uma prorrogação e a Mesa será sensível ao pleito. Concedo, pois, a palavra para a sua exposição ao Professor Roberto Bigonha, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais.

SR. ROBERTO DA SILVA BIGONHA: Eu gostaria de agradecer ao convite que me foi formulado e dizer que estou honrado de poder dirigir-me aos Senadores para tratar de uma questão tão importante, que é a regulamentação da profissão da área de informática, que tem sido fruto de debate, no âmbito da sociedade científica de computação do Brasil, nos últimos trinta anos.

Eu gostaria de iniciar apresentando o meu perfil profissional, porque isso tem a ver com a regulamentação. Eu sou formado em Engenharia em 1971, numa época que não existia curso de computação no país, e tenho pós-graduação, Mestrado e Doutorado, na área de informática, e sou professor de computação e pesquisador da UFMG desde 1974.

Um ponto fundamental a ser debatido na questão da regulamentação da profissão é o perfil do exercício profissional da área de computação. Diferentemente de outras profissões, a informática tem uma característica bastante particular. A informática é exercida como atividade-fim, onde os profissionais, formados na área ou não, trabalham no sentido da utilização do computador como o fim de sua atividade. Mas, muito mais do que isso, a informática permeia quase todas as outras profissões. O exercício de qualquer profissão depende do uso da informática, não como ferramenta, mas como instrumento tecnológico de prover soluções de cada área. Eu não vou dar vários exemplos, mas eu gostaria de dar um exemplo. Por exemplo, um biólogo, que é aparentemente uma área bastante distante da área de computação. No entanto, para se fazer um sequenciamento de genoma, é necessário conhecimento de biologia e conhecimento de computação, que nem o biólogo e nem o indivíduo em computação tem simultaneamente, quer dizer, essa questão da multidisciplinaridade é uma característica fundamental da área. E assim é em todo mundo. É impossível você restringir o exercício profissional somente àqueles que têm diploma específico na área. É importante para o desenvolvimento do país que todos os tipos de diploma sejam qualificações para o exercício da informática, desde que o indivíduo consiga adquirir a competência de alguma forma. A restrição a um único diploma não é do interesse da sociedade. Esse é um ponto importante a ser estabelecido.

A informática se parece muito com o uso de idioma, por exemplo, no exercício das profissões, quer dizer, o jornalista usa o português, o político usa o português, todo mundo usa o português. Se é responsabilidade técnica por produção de texto em português fosse restrita a uma área específica, com um diploma em português, eu creio que nós estaríamos perdidos para desenvolver as nossas atividades. A informática se parece muito com o idioma, se parece muito com a matemática na Engenharia, ou seja, ela não pode ser propriedade de uma categoria em separado.

Outro ponto importante é que o reconhecimento dessa multidisciplinaridade força a liberdade do exercício profissional. É necessário que pessoas de vários perfis possam atuar. Exemplo disso é o que acontece nos Estados Unidos, na França, na Inglaterra, na Espanha, em que todo país desenvolvido na área de teoria(F) da informação o exercício é livre, qualquer profissional, qualquer diploma qualifica o indivíduo para produzir resultados. Preocupa-se muito mais em controle de qualidade dos resultados do que do controle de quem pode exercer a profissão. Se nós restringirmos esses profissionais aqui no Brasil, nós

estaremos meio que isolados do resto do mundo, pelo menos no mundo importante na área da computação.

Outro ponto importante, que é um levantamento muito complicado de ser feito, porque nós não temos as estatísticas oficiais, que é o número de profissionais em exercício no Brasil hoje em dia. Visitando as páginas do MEC, tentando inferir o número de informados, chegou-se à conclusão que existem no país na ordem de trezentos mil profissionais de informática em atuação com diplomas na área de informática. E segundo o Presidente da ASSESPRO, que é a Associação das Empresas da Área Processamento de Dados, há no país na ordem de quinhentos mil profissionais na área de informática, ou seja, quase que 50% são indivíduos de nível superior que atuam na área de informática, mas não têm diploma na área de informática. Isso é uma demonstração, na prática, de que a atividade é de fato multidisciplinar.

Outro ponto importante é que essa questão da liberdade, ela é assegurada pela Constituição. Todo mundo aqui conhece, eu estou falando talvez num local que fosse até desnecessário, mas para o argumento que eu gostaria de fazer é que o art. 5º, inciso XIII, informa que o exercício é livre, mas que o Congresso Nacional, no interesse da sociedade, pode estabelecer restrições no exercício profissional. Na Constituição de 1988 há um outro artigo bastante interessante, o mesmo art. 5º, mas o inciso XX, que diz o seguinte: "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Uma leitura favorável desse artigo mostra claramente que reserva de mercado de trabalho é algo que conflita com o texto constitucional, porque profissões que têm reserva de mercado, o indivíduo é obrigado a associar-se a um Conselho para exercer a profissão e isso entra em choque direto com esse inciso. Eu não sei interpretar as consequências jurídicas disso, mas o fato é que a leitura baseada na interpretação de texto é o que está escrito. Tem um outro artigo interessante aqui, que diz que Conselhos de Profissão pode existir, que é o art. 8º que diz: "É livre a associação profissional e sindical". A minha interpretação é o que texto constitucional diz o seguinte: a profissão é livre, mas o Congresso pode restringir o exercício no interesse da sociedade, mas Conselhos de Profissão não pode restringir o exercício profissional, porque seria necessário obrigar o indivíduo a associar-se ao Conselho, mas que a existência do Conselho é permitido. Talvez aí seria um caminho para encontrar uma solução mais interessante para a informática.

Bem, de qualquer forma a regulamentação tem que defender o interesse da sociedade. Sob esse aspecto alguns pontos importantes deveriam ser contemplados num Projeto de Lei dessa natureza. Um é que a atividade profissional seja de fato de alta complexidade. O outro fato é que ele seja prestado diretamente ao público, que a regulamentação é do exercício profissional e não da utilização de produtos desenvolvidos por alguma categoria profissional. E o terceiro, que a inépcia profissional

pudesse causar um sério e irreversível dano social. Sob esse prisma a gente compreende que a regulamentação da medicina é algo aceitável pela sociedade, porque é atividade de alta complexidade, o exercício da profissão é diretamente ao público, é médico e paciente diretamente, não tem intermediário, e é de alto risco. Nesse caso temos que restringir a liberdade e controlar previamente quem pode exercer a profissão.

Entretanto, no caso da informática, é completamente diferente. Eu desafio alguém mostrar um cidadão requerendo o serviço de um profissional de nível superior para desenvolver um software sob medida para a sua demanda. Isso não existe. Nós na sociedade demandamos produtos de software, nós não demandamos diretamente serviços de software. Quem demanda serviços de software são as empresas e nós adquirimos os produtos produzidos pelas empresas que estão na prateleira do supermercado ou das lojas especializadas. Portanto, existe um outro mecanismo de defesa da sociedade muito mais eficaz e muito mais fácil de ser realizado, que é o controle da qualidade do produto. Você controla a qualidade do produto e garante a qualidade do resultado. E desenvolva quem tiver competência e quem estiver em condições de fazer isso, tem que ver os meios necessários, ou seja, na informática é muito mais eficaz, repetindo, realizar controle de qualidade do produto e deixar livre o exercício profissional para que tenhamos, na área, profissionais de diversos perfis.

Outro ponto importante é que este é o cenário que acontece no mundo inteiro: em face do controle de qualidade do produto, todo mundo é livre, mas a realidade da vida é diferente. Esse é o modelo ideal, mas na prática existem muitas ameaças ao exercício livre da profissão no Brasil. Essas ameaças vêm de várias direções. Por exemplo, existem áreas de conflitos com várias outras profissões. Essas outras profissões têm Conselho. Esses Conselhos definem para si o direito privativo do exercício da atribuição, tentando colocar de fora o profissional livre da informática. Isso já aconteceu no passado, conflitos com o Conselho Federal de Administração, conflitos com o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que tentam incorporar a si atribuições que são da informática. Então é preciso alguma regulamentação que defina a área no sentido de assegurar a liberdade. É nesse sentido que a Sociedade Brasileira de Computação, a sociedade científica, tem discutido, durante vários anos, um caminho para definir que essa liberdade continue prosperando.

Outras "ameaças" que eu colocaria é, por exemplo, a Lei de Licitação, essa importante lei que temos que administra a licitação pública, a Lei 8.666 [soa a campainha], que tem um artigo que define que para entrar em Lei de Licitação que envolva profissionais liberais, eles têm que estar devidamente inscritos nos Conselhos de Profissão. E isso cria um conflito sério na área de informática porque as pessoas de informática não têm registro em Conselho, quer dizer, convencer um indivíduo da

licitação de que é legal não ter registro no Conselho é muito complicado. É preciso uma legislação que pacifique o setor, que defina as regras do jogo, que no caso da informática isso não é possível. Na prática o que se vê são profissionais de Engenharia envolvidos no projeto que cedem o seu registro no CREA para que eles possam participar do processo.

Nesse sentido, estou terminando nesse instante, a Sociedade Brasileira de Computação fez uma proposta de um Projeto de Lei que, em essência, define que o setor é livre e no qual todo mundo pode atuar sem o devido diploma de informática e que nenhum Conselho pode estabelecer restrições à atuação, é garantia de liberdade, e mais ainda, ele diz que se você quiser, profissional, associar-se a um Conselho, e encontre um Conselho que te aceita, você tem toda a liberdade de fazê-lo, quer dizer, essa é a idéia da regulamentação estabelecida pela SBC, ou seja, vamos regulamentar a liberdade do exercício para que a área possa prosperar e contribuir para o desenvolvimento nacional. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu desejo, antes de mais nada, agradecer ao Professor Roberto Bigonha, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, pela contribuição que trouxe ao esclarecimento do tema.

Vou convidar agora o segundo expositor, que será o Professor José Carlos Maldonado, Presidente da Sociedade Brasileira de Computação (SBC). Antes de conceder a palavra ao Presidente da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), o Professor José Carlos Maldonado, eu gostaria de dizer que o expositor disporá de dez minutos para a sua manifestação, que se tal for insuficiente a presidência será sensível em prorrogar o tempo, se necessária.

SR. JOSÉ CARLOS MALDONADO: Muito grato, Senador. Agradeço a oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos a esta Casa. Realmente é a primeira vez que venho inclusive ao Senado, estou muito honrado de poder realmente me dirigir a V. Ex^{as}. Eu sou o atual Presidente da SBC, gestão 2007/2009, sou professor titular na USP, atuando em Engenharia de Software. A minha atuação básica é Engenheiro Eletrônico.

Como foi muito bem caracterizado pelo Professor Bigonha, o cenário mundial da profissão de informática, ele estabelece, a gente observa o livre exercício da profissão, independentemente de diploma, tanto em países já consolidados como os Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá, Espanha, no Brasil também, e em países emergentes como Índia, China, Irlanda e Rússia, entre outros. E a questão realmente da defesa da sociedade a gente vê com o controle de qualidade dos produtos oriundos dessa atividade.

Eu gostaria de falar um pouco sobre a Sociedade Brasileira de Computação. A nossa preocupação principal, fundamental, é a consolidação da área de computação no país. A gente entende que a

reserva de mercado de trabalho não contribui nessa perspectiva. A Sociedade Brasileira de Computação, ela reúne estudantes, professores, pesquisadores e profissionais de computação e informática e áreas afins. Nós temos mais de duzentas delegacias institucionais no país em quinze secretárias regionais. Temos forte cooperação com a SBPC, com outras instituições do gênero na América Latina, como o Centro Latino-Americano de Estudos de Informática, sociedades como a IFIP, ACM e 3-E(F). Temos forte participação em órgãos governamentais nesse [ininteligível] como CGI, IBR, CATS, SOFTEX(F) e assim por diante.

Nós temos uma preocupação realmente em assegurar a formação de recursos humanos de qualidade, porque esse realmente é um fator fundamental para a produção de produtos de qualidade na área de computação e áreas afins ou mesmo nas áreas de atividades-fim. E temos uma preocupação fundamental de assegurar a liberdade do exercício profissional, tal como ocorre nos países bem sucedidos em TI e mesmo nos emergentes. A nossa defesa realmente é pautada no estabelecimento de competência e conhecimento de qualidade e não na posse de diploma específico. E uma questão importante também é motivar a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade da informática.

Em termos de atividades, a SBC tem uma Diretoria de Educação, ela coordena o Fórum de Coordenadores Nacionais de Graduação e o Fórum de Coordenadores Nacionais de Pós-Graduação. Tem uma Diretoria de Eventos e Comissões Especiais, tem vinte e quatro Comissões Especiais com multidisciplinaridade bem observada, promove e apóia anualmente mais de cem eventos nas temáticas principais da área de computação em informática, com participação anual de mais de vinte e cinco mil pessoas diretamente interessadas. Temos uma Diretoria que está muito preocupada em registrar a evolução e disseminação do conhecimento na área e desde 1979 nós estamos debruçados realmente sobre a questão da regulamentação, porque a gente entende que temos que encontrar um caminho, uma solução de evitar conflitos e realmente trabalhar no sentido de consolidar a área de computação no Brasil, por se tratar de um conhecimento estratégico para a sociedade e, inclusive, impactando o paradigma mesmo de pesquisa e evolução do conhecimento tanto na computação como em outras áreas do conhecimento.

Temos uma preocupação muito grande de observar as tendências. Então em 2006 nós fizemos um *workshop* dos grandes desafios em computação, com a participação dos principais pesquisadores nacionais, do Brasil, e definimos cinco grandes perspectivas, não excluindo outras, mas essas são fundamentais, que vai desde a questão da gestão da informação em volumes de dados multimídias distribuídos, modelagem computacional de sistemas complexos artificiais, naturais e sócio-culturais e da interação humana natureza, preocupados com a interação da transição do ciclo para novas tecnologias, [ininteligível] tecnologia,

computação quântica, como isso vai impactar a solução e a nova dinâmica de soluções de informática.

Temos uma preocupação fundamental de olhar o acesso participativo e universal do cidadão brasileiro ao conhecimento e aqui o participativo é muito interessante. E observe-se aqui a concepção da TV digital, do sistema de TV digital brasileiro, que nasceu por uma articulação de habilidades e competências, incluindo a área de computação e a área de TI, trazendo a interatividade no cerne da questão da TV digital.

E preocupados, fundamentalmente também, no desafio de garantir um desenvolvimento tecnológico de qualidade. Mas recentemente em setembro, em Buenos Aires, nós organizamos, junto com o Centro Latino-Americano de Estudos em Informática, os grandes desafios Latino-Americano e definimos quatro grandes perspectivas: tecnologias de informação e comunicação orientada ao cidadão; multilinguismo e identidade Latino-Americana em um mundo digital; computação orientada ao monitoramento e controle ambiental; redes colaborativas complexas. Em todos esses temas nós definimos e identificamos quais são as teorias importantes que devem ser observadas, dominadas e difundidas, as técnicas, as metodologias, as ferramentas e os processos que devem ser aí consolidados.

Em termos de tendências na área de computação nós definimos, caracterizamos coisas que já ocorrem. Então nós temos muito bem estabelecido hoje uma tendência de desenvolvimento de software por equipes geograficamente distribuídas, tanto nacional como internacionalmente. O CERN na Suíça, na área de física, é um exemplo muito forte nessa área.

A questão de *web services*, então aplicações desenvolvidas com base em serviços geograficamente distribuídos e aplicações de serviços oferecidos remotamente. Então você pode fazer, comprar um serviço, que é executado remotamente, inclusive em outros países. A integração de serviços pela integração de um conjunto de serviços que também são remotamente distribuídos. Desenvolvimento e uso crescente de software livre. Então no CERN de software livre você tem equipes heterogêneas e geograficamente distribuídas. E as contribuições, nesse paradigma, elas são aceitas exclusivamente com base na qualidade do código produzido. Esse é um fator fundamental na comunidade de software livre. Observamos sistemas embutidos, diversos domínios de aplicação e a necessidade de constituição de redes de colaboração multidisciplinares para pesquisa e desenvolvimento tecnológico na solução de problemas complexos com recursos nacionais e internacionais, recursos humanos. Ainda observamos um déficit de pessoal muito forte, e no Brasil deve haver um crescimento de 15% ao ano, saltando de 10,4 bilhões em 2007, para 15,91 bilhões em 2010. Temos também que observar a necessidade de capacitação e de reciclagem de profissionais de outras áreas. A importância da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade e que a

informática, como já bem citado, é praticada por profissionais de outros domínios do conhecimento, como Engenheiros, Economistas, Administradores, Médicos e assim por diante. A inovação tecnologia é um fator muito importante e ela está fortemente ligada à formação de recursos humanos em nível de pós-graduação, que não necessariamente requer graduação em informática. E com o surgimento de novas tecnológicas, como a nanotecnologia e a computação quântica, todo o universo de desenvolvimento de aplicações de novas tecnologias de software vai mudar. Então uma pergunta que fica nesse contexto é por que regular algo que não se conhece o futuro?

Bom, em termos do projeto em questão, ele realmente salienta a questão da reserva do mercado a possuidores de diplomas e a gente entende que é um projeto tradicional e faria o país recuar a passos largos em termos tecnológicos e econômicos, com evidente perda de competitividade. Ele não contempla a perspectiva e demandas atuais e não contempla a multidisciplinaridade e a integração de competências e habilidades na solução de problemas complexos, de forte impacto social e econômico. Dificulta a integração e formação de redes de colaboração de PID a exemplo do constituído por EMBRAPA, EMBRAER, PETROBRAS, que já trouxeram a esse país forte contribuição econômica e social.

Como seriam tratadas as equipes [soa a campanha] geograficamente distribuídas intercontinentais nesse cenário? Muitos professores, Médicos, Engenheiros, já mencionei, participam ativamente do desenvolvimento de software, inclusive software livre para o domínio de suas atuações, com o conhecimento em programação adquirida de forma autodidata ou em cursos de especialização ou de outros mecanismos. Com a aprovação do presente projeto, com reserva de mercado, essas pessoas estariam agindo ilegalmente ao contribuir com a comunidade de software livre, por exemplo? A regulamentação se aplicaria a profissionais trabalhando em outros países? As empresas poderiam contratar profissionais fora do país para desenvolver produtos que seriam vendidos no país? Criar-se-ia uma reserva de mercado ao contrário para estrangeiros? E as empresas no interior, poderiam contratar talentos brasileiros e eventualmente vender seus produtos no Brasil, mesmo que de baixa qualidade?

A proposta da SBC apóia então um modelo de regulamentação de profissão em moldes condizentes com a sociedade moderna, que garanta o real e livre exercício da profissão na área de computação e informática e formação de recursos humanos de qualidade.

Eu deixarei aqui em mãos de V. Ex^a., Sr. Senador Marco Maciel, cópia do Projeto de Lei com a gravação em CD e informo também que a presente apresentação está disponibilizada aos funcionários da Casa, que os Senadores interessados e assessores tenham pleno acesso e ficamos à disposição para qualquer esclarecimento futuro.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu quero agradecer a contribuição que nos trouxe o Professor José Carlos Maldonado, que é Professor Universitário na USP e, também, dizer que muito nos sensibilizou o fato de deixar conosco e nós vamos distribuir o documento a todas as Sras. Senadoras e os Srs. Senadores para que todos tenham acesso ao documento para que eles possam, melhor instruídos, votar quando oportuno for a proposição que está em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Agradeço a contribuição que nos trouxe.

Convido agora o terceiro expositor, o Presidente da Federação Nacional de Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares (FENAINFO), o Dr. Maurício Mugnaini, para conseqüentemente fazer a sua exposição. Eu quero comunicar ao caro Presidente que disporá de dez minutos para fazer a sua exposição, que se tal for considerado insuficiente nós poderemos prorrogar o prazo para o tempo adequado, de tal sorte que S. Ex^a. não deixe de produzir as observações que venham a contribuir para a discussão e votação do projeto em análise aqui na CCJ. Com a palavra, portanto, o Presidente da Federação Nacional de Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares.

SR. MAURÍCIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI: Senador Marco Maciel, Senador Jarbas Vasconcelos. A Federação Nacional das Empresas de Informática agradece o convite para participar dessa Audiência Pública desse tema recorrente na Casa, no Congresso Nacional.

Eu venho falar em nome das empresas, em nome dos empregadores desse setor, notadamente empresas de micro e pequeno porte, na sua grande maioria. Nós somos hoje no país 121 mil empresas regularmente inscritas e ativas junto à Receita Federal. Dessas 121 mil empresas, que poderíamos imaginar reunir quinhentos mil trabalhadores, não temos idéia hoje de quantas milhares se constituem das famosas PJs, pessoas jurídicas, que se constituem exclusivamente para prestar serviços a outras e que não são propriamente uma empresa ocupando espaços normais do mercado, normais dentro da economia, e apenas uma extensão de contratos de trabalho na forma de PJs.

De qualquer maneira, o segmento é extremamente vibrante nas suas modificações do ponto de vista da qualificação dessa classe toda. Talvez essa seja a razão principal porque esse debate se estende há trinta anos nessa Casa. O primeiro projeto de regulamentação, do Deputado Vitor Faccioni, é de fins de 1978, início de 1979, 1979, exatamente o mesmo tempo que eu tenho na área de informática. Eu vou concluir trinta anos de profissão e são trinta anos que a gente assiste à discussão da regulamentação aqui na Casa, que não avançou até hoje por posições absolutamente antagônicas do patronato, da classe laboral, dos acadêmicos, dos estudantes, dos políticos e do próprio executivo federal, que também nunca chegou a uma pretensão clara em relação a esse setor.

A Federação Nacional das Empresas de Informática é uma entidade sindical de grau superior vinculada à Confederação Nacional das Empresas de Serviços, cujo Presidente, o Luigi Nesi, se encontra aqui presente, embora não esteja entre os convidados para falar nesta tarde.

Nesses trinta anos de área de informática, os últimos vinte e um eu atuo como empregador. A minha formação é Direito, mas eu não sou inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, eu sou apenas um bacharel, porque eu nunca atuei na área do Direito, eu atuo na área de informática há trinta anos.

Os Conselhos nesse período, nesses trinta anos, nos atingiram muito gravemente na organização das empresas. O CREA, o CRA, o CFA, com muitas oportunidades em que prenderam incluir as empresas de informática e os serviços de informática entre os serviços próprios das suas organizações. Conseqüentemente, incluindo nossas empresas, vez por outra, no seu cadastro de inadimplentes, dificultando a vida das nossas empresas e influenciando sempre, principalmente o Governo Federal, a nos processos licitatórios exigir nossa certificação por intermédio de um registro no CREA ou no CRA.

O Professor Bigonha é Engenheiro com inúmeros títulos na área de informática. O Professor Maldonado idem. Mas eu penso que eles teriam mais dificuldade de serem bem sucedidos nas suas missões se não tivessem os seus registros no CREA. O Professor Maldonado lá no fundo diz que não tem registro no CREA. Que bom, eu também não tentei o meu da OAB.

O que a gente assiste Brasil afora é uma série de estudantes reclamando que os cursos de informática, em especial os de tecnólogo, não são reconhecidos como cursos de nível superior e que isso os impede de participar de concursos públicos. O que nós assistimos são as empresas reclamando que querem participar de licitações e não podem porque não têm registro no CRA, no CFA ou no CREA. E o que mais nos chama a atenção e incomoda é que o próprio Governo Federal, em todas as suas instâncias, em especial através de suas empresas estatais e de economia mista, propõe processos licitatórios para os quais exigem certificações estrangeiras e não nacionais. Nós não podemos vender para a União se nós não tivermos certificação CMM, CMMI, nível 1, 2, 3, 5, que são certificações conseguidas junto à *Carnegie Mellon*, não é uma certificação obtida no mercado brasileiro. Em regra uma certificação dessas, de melhor nível, pode custar até quatrocentos mil dólares. E o Governo Federal, através dos seus inúmeros mecanismos, faz licitações exigindo CMMI para as fábricas de softwares, para os produtos que irão rodar futuramente neste ou naquele órgão da administração direta, indireta e das empresas de economia mista. Na hora de comprar software para a ELETROBRAS, para a PETROBRAS, para os muitos órgãos do Governo, não só o software nacional que compram. Não são. O Governo insiste em nos dizer da importância que precisa este setor ocupar no

cenário internacional ofertando software para exportação. No entanto, o próprio Governo é o primeiro contratante dos serviços das empresas indianas, que se instalaram no Brasil há menos de cinco anos.

Então de que serve a regulamentação? De que serve o reconhecimento profissional? De que servem as certificações? Ou de que servem a não regulamentação, a liberdade, a não certificação? O mercado da forma como está constituído não nos agrada. Com certeza não agrada a classe trabalhadora, com certeza não agrada ao patronato. Nós vimos desaparecer, nos últimos vinte anos, grande parte da produção de software. O Professor Bigonha diz: "Não, nós precisamos controlar a qualidade dos produtos". Mas precisamos também defender os produtos. E não é uma questão de tratar a reserva de mercado com uma pecha extremamente pejorativa de coisa muito ruim. Todos os países fazem reserva de mercado no nível dos seus interesses. O Brasil tinha oferta de software suficiente nos anos 80. A profusão, toda ela desapareceu. Softwares eminentemente nacionais desapareceram. Hoje nós somos, no país, usuários de soluções estrangeiras. Toda a informática desse país hoje está assentada sobre soluções estrangeiras. E o nosso mercado está aberto para profissionais de qualquer lugar do mercado, a empresa Tata Indiana já se instalou, têm contratos enormes, inclusive com o Governo Federal. E está gerando mão-de-obra aonde? Lá em Bombaim, não é aqui.

Então será que interessa a não regulamentação também nesse nível? Será que interessa dizer que o mercado que se vire? Não posso afirmar. Posso afirmar que há trinta anos essa discussão não tem atores buscando caminhos. Essa discussão tem trinta anos no Congresso Nacional, ocupando indevidamente o tempo de Senadores e Deputados, para sempre se dizer: é melhor não mexer nesse assunto. Então se é melhor não mexer nesse assunto, a gente não deveria nem estar discutindo, mas se ainda existem aqueles que acham que devemos mexer nesse assunto, tentando buscar identificar nesta profissão e nessa atividade um mínimo de regulamentação que impeça a fragmentação que nós experimentamos [soa a campainha], não há barreiras de entrada no nosso mercado. Qualquer um se constitui empresa de informática com uma máquina, um endereço e uma linha Telefônica. E as irresponsabilidades são cometidas à profusão. Hoje mesmo, na Comissão da Reforma Tributária, o Deputado Sandro Mabel ostentava lá uma série de notas fiscais que não pagavam impostos. Com certeza não eram de empresas regulares, com certeza não eram daqueles que há vinte e um anos, como eu, tenta manter as suas contas absolutamente em dia. Eram notas fiscais em que tributava-se apenas o disco e não o software. Isso é por falta de barreira à entrada, por falta de uma regulamentação séria para o setor.

O patronato entende que os Conselhos e as taxas decorrentes do Conselho causam para nós dois incômodos: mais custo, que nós não gostaríamos, e um pouco menos de liberdade para trabalhar no mercado,

“engessariam” a nossa ação. Por outro lado, entendemos também que a total desregulamentação do setor não é conveniente a ninguém, Senador, e que precisaria haver um olhar mais compreensivo sobre o tema e sobre os reflexos dessa realidade. Gostaríamos de avançarmos efetivamente nisso.

A proposta que vem do Relator Marconi Perillo nos parece bastante adequada para o momento que nós estamos vivendo, remetendo ao executivo a incumbência de fiscalizar esta categoria profissional, e nós queríamos apenas chamar a atenção para um reparo: as jornadas de trabalho, citadas dentro desse projeto, nos parece matéria excêntrica. Isso é emitido resultante de convenção coletiva de trabalho e não deveriam estar constando dentro desses projetos, uma coisa que realmente pode ser incômoda.

Já na Emenda proposta pelo Senador Expedito, o art. 5º restringe totalmente a possibilidade de colocar o software em funcionamento ao criador daquele programa, o que já foi resolvido por lei que, inclusive, abrange melhor as relações de trabalho. Quem desenvolve software a mando e sob paga de uma determinada empresa, sabe que o software pertence àquela empresa e não ao profissional que está desenvolvendo. Isso já está tratado na lei e eu acho que aqui também é uma matéria que acaba resultando excêntrica.

E, por fim, no art. 26 da proposta do Senador Expedito, diz que se o profissional vai atuar numa outra região, haveria de se registrar num outro Conselho, o que dá uma idéia também muito clara de perda de unidade no nosso país, quer dizer, se houver regulamentação, que seja uma regulamentação que seja reconhecida nacionalmente, e se houverem Conselhos, obviamente que o profissional inscrito num Conselho seja reconhecido nacionalmente, sem a necessidade dessa repercussão regional.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Acabamos de ouvir a manifestação do Presidente da Federação Nacional de Empresas de Serviços Técnicos e de Informática e Similares (FENAINFO), o Dr. Maurício Mugnaini, e ao tempo em que agradeço a contribuição que o Presidente trouxe ao esclarecimento do projeto em debate aqui na Comissão, eu desejo também agradecer a sua atenção com relação a problemas específicos relativos à regulamentação, que é uma matéria extremamente difícil e que, como bem o Presidente observou, é algo que preocupa o Congresso Nacional há mais de trinta anos. É matéria de muita complexidade e daí porque nós devemos ter muito cuidado na elaboração de dispositivo legal sobre esse tema. Eu sempre tenho presente que o que a sociedade cobra do Congresso é na realidade uma boa lei, não muitas leis. Nós devemos estar atentos a essa questão para fazermos uma boa lei, que realmente elucide(F) essas questões tão complexas que estão envolvidas nas diferentes proposições que têm tramitado tanto na Câmara quanto no Senado Federal. Eu

agradeço mais uma vez ao Presidente Maurício e vou pedir aos expositores que antecederam ao Dr. Maurício, que permaneçam aqui na sala, posto que posteriormente pode haver interesse de esclarecimento em pontos não precisamente refletidos.

Então agora eu concederia a palavra ao Presidente do Sindicato de Profissionais de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Presidente da Central Geral de Trabalhadores do Brasil (CGTB), o Dr. Antônio Fernandes dos Santos Neto. A exemplo do que foi conferido aos palestrantes que antecederam a V. S^{a.}, meu caro Dr. Antônio Fernandes, disporá de dez minutos para a sua exposição, sendo que podemos prorrogar pelo tempo necessário para que possa, meu caro Presidente, expor seus pontos de vista. Tem a palavra o Presidente do Sindicato, Antônio Fernandes dos Santos Neto.

SR. ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS NETO: Obrigado, Senador Marco Maciel. É uma honra muito grande poder estar aqui ao seu lado participando desse debate de um assunto que profundamente interessa a nós profissionais. Saudar também o Senador Jarbas Vasconcelos, aos que me antecederam, ao companheiro do Ministério do Trabalho que deverá falar depois.

Eu queria dizer, Senador, que as pessoas que me antecedem parecem que esquecem de olhar uma realidade existente. O CAGED diz que nós temos novecentos mil próprios de TI no Brasil, que é o Cadastro Geral de Empregos e Desempregos. Nós temos uma participação no mercado doméstico de nove bilhões de dólares. No mercado internacional, em 2007, foi de oitocentos milhões de dólares, de um mercado de trinta e seis bilhões de dólares.

A discussão sobre a regulamentação é bem antiga nesta Casa. O Maurício foi bem feliz quando lembrou, e também os que me antecederam da SBC, porque eles também sempre foram contra, mas eu fico aqui olhando. Desde 1979. Em 1990 nós chegamos a levar ao Plenário desta Casa para votação, e o Senador Suplicy encontrou uma inconstitucionalidade, que eram os pisos indexados ao salário mínimo do projeto lá do Vitor Faccioni, que tinha sido aprovado na Câmara, passou por todas essas Casas do Senado e parou no Plenário do Senado em março de 1990. O Relator era o Ronaldo Aragão, falecido.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Pernambucano.

SR. ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS NETO: Isto. Agora quando eu ouço aqui os meus parceiros da SBC, de toda a área da universidade, dizer que não tem que ter regulamentação, fico eu aqui olhando para os meus botões e perguntando: Eu quero lecionar na universidade; eu não posso lecionar. Eu quero fazer um projeto de engenharia, eu tenho dom para isso; não posso fazê-lo. Eu quero

advogar; também não posso fazê-lo. Ou seja, a realidade é que todas as profissões fazem a sua reserva.

O grande problema desta profissão, com esse número que tem aqui de profissionais, que só em São Paulo eu represento em torno de setenta mil, isso daqueles que estão não como PJ, porque devemos ter mais uns quarenta ou cinqüenta mil com PJs unipessoais, o que teria em torno de 120 mil trabalhadores da área de TI no Estado de São Paulo, é que eles esquecem da necessidade de você ter o espaço. E a preocupação é de que eles não possam exercer exatamente este espaço. Eu acho que esta Audiência pode talvez botar luz sobre esse fato. Como é que nós vamos resolver as intersecções, porque eles não são especialistas em informática. Alguns deles, alguns Engenheiros, alguns Médicos, alguns Advogados, alguns de outras profissões se especializam, Físico, precisam da ferramenta e se especializam. Como deixar na lei uma válvula para que essa intersecção e que essas pessoas possam também exercer essa profissão ou se utilizar desse espaço de mercado? Porque, Senador, o senhor imagina, eu tenho trinta e cinco anos de profissão. Comecei como perfurador de cartões, que é uma coisa que é inimaginável hoje. Galghei operação, programação, análise, gestão e hoje estou administrando o Sindicato. E não posso dar aula de informática, que é a minha especialidade. Tenho uma certificação de informática aplicada a ferrovia pela *Canadian National*, a ferrovia canadense, e não posso lecionar porque isso é prerrogativa de professor, isso é prerrogativa de uma série de outros que me excluem, mesmo eu sendo especialista no assunto, reconhecidamente falando. Agora eu precisaria ter ou um curso de Economia, ou um curso de Administração, ou um curso de Engenharia, ou um curso ou um curso ou um curso e depois, talvez, fazer a adequação para lecionar, que tem um pedaço que você precisa também de Pedagogia, para eu poder lecionar, senão eu não poderia fazê-lo. Totalmente excluído, mesmo sendo especialista reconhecido pelo setor de TI nessa questão.

Então nós ficamos num dilema: para esta área tem que restringir; para as outras, tem que resguardar. E criando problema para nós. Os Engenheiros criam problema para nós, porque quando foi criado um curso de gerência, de Engenharia Tecnológica da Informática, o CREA, o CONFEA, foram ao Ministério da Educação, foram ao Conselho de Educação e cassaram o registro desses cursos de Engenharia da Computação em nível tecnológico. Naquela época que o Ministro Jarbas Passarinho era Ministro da Educação e implementou os cursos tecnológicos. E assim sucessivamente em todas as áreas. Agora a realidade é que existem um cem números de profissionais que não fazem o que fazem esses que margem a categoria. São exatamente aqueles que o mercado, eu poderia trazê-lo aqui, os senhores podem ver, o Estado de São Paulo de domingo, dizendo: "Eu quero um analista de sistema" e diz quais são os pré-requisitos para que ele possa ser encontrado, seja lá especialista em SAP, seja especialista em ORACO(F), ou seja um

programador COBOL, ou seja um programador de qual linguagem, X, Y ou Z, não importa, mas o mercado diz que ele quer aquele perfil de profissional e esse profissional é contratado. Tem um salário bastante razoável, a média salarial no Estado de São Paulo está entre três e meio a cinco mil reais mês, com uma jornalista na sua imensa maioria de quarenta horas semanais, quer dizer, nós temos tudo isso.

Diferentemente do projeto lá de 79, [ininteligível] ia detalhes e isso causou, por parte da SBC e a outras entidades acadêmicas, uma rejeição profunda, porque incluía também a restrição para lecionar as questões da tecnologia da informação, a questão da informática, também como prerrogativa dos profissionais. Esta não, esta vem e faz um arcabouço. Foi duro a gente conseguir chegar num processo de um projeto com esta visão, ou seja, reconhecemos o profissional de TI, o Analista de Sistema. Como vemos um Médico, como vemos um Advogado, um Engenheiro? Ele é Engenheiro, ele é Médico, ele é Advogado. A sua especialidade depois vai depender daquilo que ele mesmo se desenvolva, se ele vai ser para este ramo ou para aquele ramo. E assim também o técnico de nível médio. São duas figuras existentes no mercado contratados diuturnamente, com médias salariais, e até eu diria para vocês com tabelas salariais publicadas todos os domingos nos principais jornais do Brasil.

Então eu não consigo entender a necessidade do não regramento. Aliás, o mundo acabou de ver com o não regramento o que é que ocorre, é a destruição. Já diziam os iluministas franceses: "Entre o rico e o pobre, entre o fraco e o forte, é a lei que liberta, é a liberdade que escraviza". Então essa liberdade pode vir a escravizar-nos. Então nós queremos ter a possibilidade, nesse segmento, nesse mercado, de termos. E queremos encontrar uma solução.

Se a problemática está em que, como fazemos a intersecção daquelas categorias, que parte dos seus profissionais se especializem também em TI, então criemos algo na lei que dê abertura a isso. Uma sugestão que eu estava discutindo com o Presidente da FENAINFO, o Maurício, é de que talvez uma comissão quadripartite entre a área acadêmica, a área do Ministério do Trabalho, os empresários e os trabalhadores, para fazer uma certificação daqueles que não são do setor para que eles possam também exercer no setor, ou seja, o que não pode é não ter um regramento, o que não deve é não ter um regramento somente por dizer: "Olha, isso vai inibir a minha pesquisa, isso vai inibir o meu desenvolvimento". Não, muito pelo contrário, isto vai regerar a imensa maioria. Eu estou falando em novecentos mil.

Só com a medida [soa a campainha] aprovada agora numa Medida Provisória do Governo para a exportação de incentivo à exportação e diferenciamento dos custos de mão-de-obra para o setor de TI, há o compromisso do setor de TI, através da BRASCOM, de geração de 150 mil postos. São desses postos que eu estou falando para regulamentar. Eu

não estou falando do cientista, eu não estou falando... Olha, eu presido o Sindicato já algum tempo, estou no movimento sindical já alguns anos, fui da PPD e nunca recebi um convite da SBC para que a gente pudesse discutir esses assuntos. Nós nos deparamos aqui, seja numa Audiência Pública no Senado, seja numa Audiência Pública na Câmara, e aí eles vêm com essa posição do liberalismo, amplo, geral e irrestrito(F). Aliás, também é a posição do Sindicato Patronal de São Paulo, que é ultraliberal, embora saiba que o momento do mundo hoje já não é mais este. Aliás, Adam Smith estaria virando no túmulo se ouvisse as teses ultraliberais que hoje aparece por todo o mundo.

Então nós trazemos aqui a mensagem dos trabalhadores de TI: queremos a regulamentação sim para esse universo de trabalhadores e estamos dispostos a achar em conjunto com a academia, com o Governo, com os empresários, uma válvula para essa intersecção entre aqueles que são especialistas de outras categorias para que eles também possam exercer com tranqüilidade, sem restrições, o exercício da profissão de tecnologia da informação.

Mais uma vez agradecer a oportunidade de estar aqui perante os senhores e a honra de estar ao seu lado mais uma vez aqui, Senador Marco Maciel.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu quero agradecer as colocações feitas pelo Presidente do Sindicato de Profissionais de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), o Presidente Antônio Fernandes dos Santos neto. Ao tempo que agradeço ao caro Presidente, devo dizer que sua exposição trouxe também uma contribuição importante para o esclarecimento da matéria.

Agora vamos convidar, para fazer a sua exposição, o último palestrante da tarde de hoje. Eu quero convidar, pois, o Coordenador-Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial, o Dr. Márcio Alves Borges, para fazer a sua exposição. Gostaria de dizer que o Dr. Márcio Borges terá direito a falar durante dez minutos. Se tal for insuficiente, S. Ex^a. poderá solicitar a prorrogação, o que lhe será devidamente atendido. Sem mais delongas, então concedo a palavra ao doutor Márcio Alves Borges, Coordenador-Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho.

SR. MÁRCIO ALVES BORGES: Boa tarde. O Ministério do Trabalho aqui vem colocar a sua posição, entendendo que a questão de regulamentação profissional é da alçada do Congresso Nacional e, nesse sentido, colocamo-nos também como atores desse processo e colocamos aqui a posição do que nós entendemos em defesa dos trabalhadores enquanto órgão do Poder Executivo.

A gente coloca como posição os aspectos constitucionais, em que nós temos o inciso III, do art. 5º, e o inciso VIII, do art. 170, que

assegura a liberdade do exercício de atividade laborativa ou econômica independente da autorização do Poder Público. Nesse sentido, enquanto Ministério do trabalho, nós temos uma posição clara de que toda e qualquer proposição que tenha por finalidade criar obstáculos à entrada de profissionais no mercado não se coaduna aí com o processo de modernização das relações trabalhistas defendidas pelo Ministério. É sabido que algumas profissões hoje estão regulamentadas no mercado de trabalho, nós temos o indicativo hoje do total de ocupações registradas na qualificação brasileira de ocupações, que são 2.422, nós temos 87 dessas profissões que hoje encontram-se regulamentadas.

Nós recebemos o Projeto de Lei que foi analisado pelo Ministério, pelo setor competente, detectamos e pelo que entendemos já foi corrigido no seu processo inicial, em que a gente observava um vício de iniciativa apresentada, que foi corrigida. Estamos fazendo nova análise, queremos contribuir com as proposições que estão ali postas. Preocupa-nos enquanto Ministério do trabalho estar resguardando o direito aos profissionais da categoria e não estarmos criando aí uma reserva de mercado. E gostaríamos de estar contribuindo no projeto, como já posto aqui, que poderemos trabalhar de forma conjunta, no sentido de estarmos definindo responsabilidades e sanções, é uma coisa que nós percebemos que há uma falta na proposta, e até no estabelecimento de critérios para o registro dessa regulamentação.

Lembramos que a regulamentação visa resguardar interesse público, deve estabelecer por meio de lei capacitação técnica para que determinado profissional possa atender as pessoas que necessitam. Regulamentação se justifica quando haja relevante interesse público, é uma atenção que o Ministério vai estar voltada, e das regulamentações que o Ministério do Trabalho esteve dedicado, elas visavam exatamente resguardar esse direito à vida, saúde, educação e à segurança do cidadão. O motivo de a lei exigir determinadas condições de capacidade para o desempenho dessas atividades, condições que estão... que a gente precisa estar trabalhando nesse projeto.

Eu creio que enquanto o Ministério do Trabalho, o que nós gostaríamos de enfatizar são esses três pontos que eu coloquei aqui para os senhores, nos preocupa a questão da reserva de mercado, e foi posta por alguns expositores aqui, nós percebemos isso, e na medida em que for necessário nós estaríamos aprimorando aí responsabilidades, sanções e estabelecendo critérios para o registro, caso seja levado a frente o presente Projeto de Lei.

No mais, eu gostaria de deixar aqui que a equipe técnica do Ministério do Trabalho se coloque à disposição para a gente estar aprimorando aí o projeto que ora se apresenta.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com o término da exposição do último orador, o Dr. Márcio Alves Borges, que é o Coordenador-Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério

do Trabalho, nós abrimos para debate as questões aqui suscitadas. Eu indagaria ao nobre Senador Expedito Júnior se deseja fazer alguma manifestação e, a seguir, ao--

SENADOR EXPEDITO JÚNIOR (PR-RO): Eu gostaria, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A seguir ao nobre Senador Eduardo Azeredo. Com a palavra o nobre Senador Expedito Júnior.

SENADOR EXPEDITO JÚNIOR (PR-RO): Sr. Presidente, antes de mais nada eu gostaria primeiro de cumprimentar o Senador Jarbas Vasconcelos, dizer que V. Ex^a. demonstra nesta Comissão a respeitabilidade que esta Casa, e principalmente essa Comissão, tem por V. Ex^a., porque eu presenciei aqui um pedido do Senador Valter, não quero menosprezar aqui o Valter, numa regulamentação de profissionais ele tentava uma Audiência Pública na CCJ e foi impedido, ou foi contido aqui pelos demais parlamentares, exatamente porque esta Comissão não se discute, não é uma Comissão de mérito, e aqui nós discutimos só a questão da constitucionalidade ou não da matéria. E V. Ex^a. conseguiu aprovar aqui um requerimento, até agradeço, nós discutimos sobre esta Audiência Pública feita até com uma certa rapidez, até quero agradecer a V. Ex^a., porque eu sei do trabalho de V. Ex^a. para que realmente acontecesse com uma certa rapidez.

Na verdade o que se discute muito, e eu acho que nós tínhamos que discutir, não só sobre essa questão que nós estamos discutindo agora sobre os Analistas de Sistemas, mas nós deveríamos discutir sobre toda a regulamentação, toda a regulamentação dos profissionais. Eu acho que nós temos aí, eu já fui Relator de um ou dois projetos em outras Comissões na questão de mérito, o Senador Azeredo agora é o Relator de um desses projetos que nós apresentamos, que é Analista de Sistemas, o Senador Casagrande foi Relator também, enfim, e há uma discussão muito grande sobre nós, do Congresso Nacional, disciplinarmos ou nós regulamentarmos, haja visto que de repente haveria vício de iniciativa e isso deveria estar partindo do Executivo. Eu quero deixar claro que num dos relatórios que fiz aqui, houve uma Emenda da Senadora Ideli e que eles são autorizativos, ou seja, autoriza o Executivo, se for o caso, na regulamentação dos Conselhos.

Neste projeto que eu apresentei aqui, inclusive acho que ele foi melhorado, porque os vícios de iniciativa que tinham, acho que foram sanados aqui pelo Relator, o Senador Azeredo, e eu ouvi agora a pouco aqui o representante do Ministério do Trabalho quando da preocupação das infrações e das penalidades. No nosso Substitutivo, no projeto original, existia. Aí o Relator, ao corrigir, ao consertar e ao melhorar o projeto, ele tirou as questões das infrações e das penalidades. Nós agora, num projeto onde estamos reapresentando uma Emenda Substitutiva, nós trouxemos, e de repente até nesta oportunidade melhorando isso, a

questão das infrações e das penalidades. Então ela contém, que é o art. 31, ela contempla no art. 31 e no art. 32, que são as infrações e que são as penalidades.

Agora como não é uma Comissão de mérito, mas eu aproveito até para deixar aqui de repente uma luz, para que nós pudéssemos achar uma alternativa para que não se discutíssemos aqui onde num projeto se tem uma decisão, num outro projeto de regulamentação de profissionais se tem uma outra decisão. Eu acho que nós tínhamos que ter um norte, eu acho que nós tínhamos que ter um rumo nessas questões das regulamentações dos profissionais. Nós temos aqui vários profissionais projetos, não é só esse, Sr. Presidente, são vários outros projetos e eu acredito que nós poderíamos aproveitar, já que estamos tendo a riqueza desse debate nessa Comissão, de criarmos aí um jurisprudência, de criarmos aí um entendimento para que pudéssemos então buscar uma solução ou pavimentar um caminho para todos os projetos que encontram-se paralisados na Casa sobre a questão de regulamentação, ou seja, se somos nós os responsáveis por legislar, se somos nossos responsáveis para fazer isso ou não. Eu acredito que a partir daí, a partir da hora que tiver um rumo, aí eu acredito que resolva-se parte desses problemas que se discutem, não é só nessa Comissão.

Eu sei que aqui era para discutir só a questão de constitucionalidade ou não, mas eu aproveito até o momento dessa discussão para que chame a atenção da Comissão para que de repente nós possamos buscar esse caminho e este caminho seja seguido por todas as demais Comissões, que vários projetos encontram-se nessas Comissões.

Eu quero cumprimentar aqui aos convidados que vieram para cá pelo requerimento do Senador Jarbas Vasconcelos, peço desculpas porque está um tumulto danado nessa Casa de Prefeito visitando aí os Senadores. Eu acredito que deva ter passado ao meu gabinete hoje em torno de trinta Prefeitos atrás das nossas famigeradas Emendas individuais, Emendas de bancada, que infelizmente não acontece quase a liberação de quase nada. Eu não sei se é com todo mundo ou se de repente têm alguns Senadores privilegiados em ter as suas Emendas liberadas pelo Palácio do Planalto.

Eu gostaria ainda de dizer o seguinte: eu tenho lá eu acho que milhares de e-mails que eu recebi, principalmente da classe estudantil do Brasil, foi que fizeram a recomendação, foi quem nos pediu para que entrasse com esse projeto, inclusive no projeto original nosso era só Análise de Sistema, Ciência da Computação e Processamento de Dados. Depois de tantos outros e-mails que recebi dos estudantes brasileiros, incluímos também Informática, Engenharia da Computação, Sistemas da Informação e Tecnologia da Informação. Então, quer dizer, esse projeto não foi um projeto da minha cabeça, esse projeto não foi um projeto em que eu, sentado na minha mesa sozinho fiz com os meus assessores, muito pelo contrário, houve uma participação praticamente do Brasil inteiro, principalmente da classe estudantil.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Concedo agora a palavra, para fazer a sua manifestação, ao Senador Jarbas Vasconcelos, que aliás é o autor do requerimento que resultou na presente Audiência Pública. Então eu concedo a palavra a S. Ex^a., o nobre Senador Jarbas Vasconcelos.

SENADOR JARBAS VASCONCELOS (PMDB-PE): Sr. Presidente, primeiro para agradecer a V. Ex^a. a presteza com relação à nossa solicitação para a concretização, a realização dessa Audiência Pública. Como mencionado aqui pelo Senador Expedito Júnior, V. Ex^a. foi muito ativo no sentido de, formalizado o pedido, ter também formalizado essa Reunião. Isso mostra, Presidente, de que nem V. Ex^a. e nem o autor do requerimento estão querendo postergar, estão querendo adiar essa votação. Primeiro porque essa Casa não vota nada, absolutamente ela não tem votado nada, sobretudo a Câmara dos Deputados. O Senado está indo no mesmo caminho e o Congresso Nacional nem se fala.

É uma matéria importante e a presença aqui dos cinco convidados, dois por mim, dois pelo Senador Azeredo e um indicado, o representante governamental, por parte do Senador Valadares, mostra que o assunto não é simples, o assunto é complexo. É uma atividade relativamente nova, que tem um perfil muito complexo, e o próprio encontro de hoje é revelador disso, de mostrar a complexidade do assunto.

O Senador Marconi Perillo, que não pode ficar aqui porque estava com uma outra atividade externa no Tribunal de Contas da União, ele se dispõe a gente sentar, juntamente com o autor da proposta, o Senador Azeredo, para que a gente encontre um caminho.

Mas a minha preocupação de usar esse pequeno tempo que estou usando é para evidenciar aos nossos convidados de que, longe de ser uma medida protelatória, nós queremos é tirar as nossas dúvidas e atender a uma demanda de pessoas que não são Analistas de Sistemas e que estão preocupados no sentido de, em sendo regulamentada a matéria, acarretem prejuízos para as suas atividades.

De forma que era essa a intervenção que eu queria fazer, Presidente, agradecer mais uma vez a agilidade com que V. Ex^a. agiu nessa matéria, a exemplo do que tem ocorrido em outros processos, e dizer que é importante a gente aprofundar isso porque a matéria é altamente complexa, basta prestar atenção a cada um dos depoimentos prestados hoje aqui na CCJ.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Agradeço a manifestação do Senador Jarbas Vasconcelos, que é o autor do requerimento da presente Audiência Pública.

Concedo para as suas considerações a palavra ao nobre Senador Eduardo Azeredo. Tem a palavra S. Ex^a.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Sr. Presidente, Srs. Senadores. Eu, na verdade, sou o Relator, fui o Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia e aqui o autor do projeto é o Senador Expedito Júnior.

Mas na verdade, Senador Jarbas, Senador Expedito, esse projeto, na verdade essa profissão é uma profissão que já está de alguma maneira consolidada no Brasil. É verdade que há trinta anos ou quarenta anos atrás ela não existia. Eu mesmo sou um exemplo dessa situação, eu sou Analista de Sistemas, mas eu sou na verdade formado em Engenharia Mecânica. Na época para poder exercer a profissão de Analista de Sistemas, você tinha que fazer um curso nas grandes empresas que dominavam o setor, a IBM, a BORUS, na época, que então pegavam pessoas formadas, alunos que tinham se formado em Ciências Exatas, era esse o requisito, e tendo formado em Ciência Exatas, você fazia um curso na própria empresa, como foi o meu caso, na IBM, e aí você virava Analista de Sistemas. Com o tempo foi criado o curso de Ciências da Computação, outros cursos de Análise de Sistemas mesmo.

O projeto, na verdade prevê já que, quer dizer, os que na dada de entrada em vigor dessa lei tenham exercido comprovadamente durante o período de no mínimo cinco anos a função de Analista de Sistemas. Então quem é Analista de Sistemas sem ter feito o curso de Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Processamento de Dados, ele terá garantido o seu reconhecimento, desde que comprovadamente durante cinco anos tenha exercido a função.

Agora é evidente que a polêmica sempre existe em qualquer regulamentação de profissão, quer dizer, "Ah, mas e o médico que na verdade acaba virando um Analista de Sistemas?" É, mas ele não é um Analista de Sistemas, ele é um médico que está auxiliando no desenvolvimento de um software na área médica.

Então, da minha parte, eu estou pronto a discutir novas alternativas para que a gente possa deixar mais clara essa questão.

A questão da criação do Conselho me parece clara, quer dizer, nós não podemos criar, o Congresso não pode criar Conselho porque Conselho realmente gera despesa e isso é privativo do Presidente da República, do Executivo. Por isso é que no Substitutivo que eu fiz, eu realmente retirei essa questão, todas essas questões ligadas ao Conselho, inclusive as penalidades e tudo. Tudo que está aqui, o projeto original do Senador Expedito tinha trinta e poucos artigos. Realmente o Substitutivo traz para seis artigos, porque esses outros artigos todos são da discriminação de como que seria o funcionamento do Conselho, o que é que o Conselho teria que fazer, penalidades e assim por diante. Então nós estamos aqui praticamente só falando na profissão de Analista de Sistemas para evitar que haja algum veto presidencial.

Então eu acredito que esses são os pontos que eu gostaria de colocar, mas é evidentes que, reitero, a disposição sempre de buscar um diálogo e conseguir o texto que seja o mais próximo do consenso e que nós possamos aprovar essa criação, essa regulamentação da profissão de Analista de Sistemas. Eu lembro, Presidente, que algumas outras profissões, muito mais recentes ou muito menos claras, já foram aprovadas por nós aqui. A profissão de Ecólogo, por exemplo, nós aprovamos a profissão de Ecólogo. A de Enólogo, para ficar numa palavra semelhante, também foi aprovada. A de Oceanógrafo também foi aprovada, quer dizer, são profissões que não tenham talvez essa mesma abrangência que a Análise de Sistemas tem. Daí que se nós formos olhar os cursos das universidades, Análise de Sistemas é um curso já mais consolidado, já há cerca de vinte, quase trinta anos talvez, eu acho que os primeiros cursos surgiram no fim da década de 70, por aí, de forma que vamos ver quais são as novas sugestões para que possamos tirar dessa Audiência Pública essas alternativas.

Eu lamento, não pude assistir a todas as exposições, certamente pelo acúmulo de funções que nós temos, estava recebendo Embaixador, estava recebendo também representantes lá do meu Estado, mas tenho aqui os documentos e tenho também toda as notas taquigráficas e as disposições para que, junto com a Consultoria, nós possamos resgatar o que foi colocado aqui.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Acabamos de ouvir a manifestação do Senador Eduardo Azeredo, que por ser especialista no assunto vem também acompanhando muito de perto a tramitação da proposição. Indago se há Senador ou Senadora que deseje fazer alguma manifestação ainda no curso dessa Audiência Pública?

Não havendo quem queira se manifestar, eu vou, antes de encerrar a presente Audiência Pública, agradecer a presença de todos, especificamente o Dr. José Carlos Maldonado, Presidente da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), Professor Roberto Bigonha, Professor do Departamento de Ciência da Computação da UFMG e ex-Diretor de Regulamentação da Profissão do SBC, Maurício Mugnaini, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares (FENAINFO), o Presidente do Sindicato de Profissionais de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Presidente da Central Geral de Trabalhadores do Brasil (CGTB), e, finalmente, o Dr. Márcio Alves Borges, que veio aqui em nome do Ministério do Trabalho, por indicação do Senador Antônio Carlos Valadares.

Então eu quero, agradecendo mais uma vez a presença de todos, inclusive dos nobres Senadores Jarbas Vasconcelos, Expedito Júnior e Eduardo Azeredo, eu declaro encerrada a presente Reunião, convocando Reunião para amanhã, às dez horas, Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no horário habitual, ou seja, previsto no

Regimento Interno, às dez horas da manhã. Está encerrada a presente Reunião.

Sessão encerrada às 15h57.

* * * * *



COMISSÕES / Constituição e Justiça

11/11/2008 - 17h39

CCJ discute regulamentação da profissão de Analista de Sistemas



Atendendo a requerimento do senador Jarbas Vasconcelos (PMDB-PE), a [Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania \(CCJ\)](#) realizou nesta terça-feira (11) uma audiência pública para discutir a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas, proposta em projeto de lei (PLS 607/07) pelo senador Expedito Júnior (PR-RO). A matéria também tramitou nas Comissões [de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática \(CCT\)](#) e [de Assuntos Sociais \(CAS\)](#).

Foram convidados para a audiência o professor do Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Roberto Bigonha; o presidente da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), José Carlos Maldonado; o presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares (Fenainfo), Maurício Mugnaini; o presidente do Sindicato de Profissionais de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e da Central Geral de Trabalhadores do Brasil (CGTB), Antônio Fernandes dos Santos Neto; e o representante do Ministério do Trabalho, Márcio Alves Borges.

Maldonado e Bigonha defenderam a liberdade de exercício da profissão, uma vez que profissionais de outras áreas, como Medicina e Engenharia, atuam como colaboradores e desenvolvedores e ficariam proibidos de trabalhar na área de informática. Eles entregaram ao presidente da CCJ, senador Marco Maciel (DEM-PE), uma minuta de projeto de lei estabelecendo que "é livre em todo território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão".

Para os dois convidados, o importante é a qualidade do serviço prestado e o projeto de lei em análise na CCJ criaria uma reserva de mercado. Eles também avaliam que o controle da

profissão seria feito através do controle de qualidade do produto, como é feito no mercado mundial.

Antônio Fernandes discordou e defendeu a regulamentação comparando com outras profissões, onde o exercício é restrito. "Todas as profissões fazem a sua reserva", afirmou. O sindicalista disse que não colocaria obstáculos a uma alternativa que permitisse a outros profissionais exercerem a profissão de Analista de Sistemas.

- Queremos encontrar uma solução. Criemos algo na lei que dê abertura às intersecções. O que não pode é dizer que não deve ter um regulamento. Queremos a regulamentação, sim - disse.

O representante do Ministério do Trabalho disse que a preocupação do governo é a de resguardar direitos sem criar reserva de mercado. Márcio Borges alertou para a falta de responsabilidades e sanções no projeto de lei e de critérios para o registro profissional, caso sejam criados conselhos.

Expedito Júnior defendeu a discussão de toda a regulamentação profissional na área de informática, e não apenas de Analista de Sistemas. Jarbas Vasconcelos disse que o assunto é complexo e que é preciso defender também a demanda das pessoas que não são analistas. Ele assinalou que o relator na CCJ, senador Marconi Perillo (PSDB-GO), se dispôs a encontrar um caminho junto com o relator na CCT, senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG).

Ricardo Icassatti / Agência Senado

[CCJ vota nesta quarta, em turno suplementar, projeto que prevê interrogatório de preso por videoconferência](#)

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

* * * * *

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

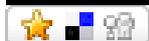
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

Impasse marca Audiência Pública sobre a regulamentação da profissão de Informática

[REDACTED]

[REDACTED]



O debate sobre a regulamentação da profissão na área de Informática ganhou mais um capítulo no Senado Federal. Nesta terça-feira, 11/11, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) atendendo a requerimento do Senador Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE), realizou uma uma audiência pública para discutir a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas, proposta em projeto de lei (PLS 607/07) pelo senador Expedito Júnior (PR-RO). A matéria já tramitou nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada, sem qualquer restrição pelos seus

integrantes. O tema é polêmico e a Audiência Pública mostrou a divisão entre os diversos segmentos que representam os profissionais da área de Informática.

Participaram da Audiência Pública o professor do Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Roberto Bigonha; o presidente da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), José Carlos Maldonado; o presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares (Fenainfo), Maurício Mugnaini; o presidente do Sindicato de Profissionais de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e da Central Geral de Trabalhadores do Brasil (CGTB), Antônio Fernandes dos Santos Neto; e o representante do Ministério do Trabalho, Márcio Alves Borges.

Se já divisão na área de Analistas de Sistemas, o debate ganhou um novo ingrediente: O relator do PL, senador Expedito Junior aproveitou o evento para tentar ampliar o escopo da proposta: Para ele, o momento é de regulamentar toda a profissão de Informática, e não apenas pensar nos Analistas de Sistemas.

Maldonado, da SBC e Bigonha, da UFMG, reagiram à tese. Eles defenderam a liberdade de exercício da profissão, uma vez que profissionais de outras áreas, como Medicina e Engenharia, atuam como colaboradores e desenvolvedores e ficariam proibidos de trabalhar na área de Informática.

Os professores entregaram ao presidente da CCJ, senador Marco Maciel (DEM-PE), uma minuta de projeto de lei estabelecendo que "é livre em todo território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão".

Para os professores, o importante é a qualidade do serviço prestado. Na visão deles, o projeto de lei em análise na CCJ criaria uma

reserva de mercado. Eles também avaliam que o controle da profissão seria feito através do controle de qualidade do produto, como é feito no mercado mundial.

Na área sindical, no entanto, a liberdade de exercício da profissão não é a saída. Antônio Fernandes, da Central Geral de Trabalhadores do Brasil, defendeu a regulamentação comparando com outras profissões, onde o exercício é restrito. "Todas as profissões fazem a sua reserva", afirmou.

O sindicalista disse que não colocaria obstáculos a uma alternativa que permitisse a outros profissionais exercerem a profissão de Analista de Sistemas.

"Queremos encontrar uma solução. Criemos algo na lei que dê abertura às intersecções. O que não pode é dizer que não deve ter um regulamento. Queremos a regulamentação, sim", completou Fernandes, em nome da CGTB.

O representante do Ministério do Trabalho, Márcio Borges, adotou uma postura cautelosa. Ele ressaltou que a preocupação do governo é a de resguardar direitos sem criar reserva de mercado.

Borges, no entanto, alertou para a falta de responsabilidades e sanções no projeto de lei e de critérios para o registro profissional, caso sejam criados conselhos.

O senador Jarbas Vasconcelos, responsável pela convocação da Audiência Pública, repetiu que o assunto é complexo e que é preciso defender também a demanda das pessoas que não são analistas.

Ele assinalou que o relator na CCJ, senador Marconi Perillo (PSDB-GO), se dispôs a encontrar um caminho junto com o relator na CCT, senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG). Em função do impasse não há previsão de quando o PL 607/07 será votado na CCJ.

*Fonte: Agência Senado

* * * * *

Regulamentação da Profissão de Informática

AUDIÊNCIA PÚBLICA SENADO FEDERAL

Roberto da Silva Bigonha
Professor Titular da UFMG
Conselheiro da SBC
11 de novembro de 2008

Profissão de Informática

- **Informática Atividade-Fim:**
 - Avaliação e definição do uso de computadores e sistemas de computação
 - Avaliação da capacidade e limitações inerentes dos sistemas de computação
 - Projeto e construção de computadores e sistemas de computação
- **Informática Atividade-Meio:**
 - Informática é atividade meio inerente ao exercício profissional de muitas outras profissões
 - Formação multidisciplinar exigida
 - Análogo ao uso do Português, Matemática, Física, Estatística, etc, em diversas profissões

03/11/08

Roberto S. Bigonha

2

Cenário Mundial da Profissão de Informática

- Livre exercício da profissão, independentemente de diploma:
 - **Brasil, EUA, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**
- Defesa da Sociedade:
 - **Produto: controle de qualidade**
 - **Serviços: diplomas, certificados, CV**
 - **Legislação para defesa do consumidor**
- Defesa do profissional: sindicatos

03/11/08

Roberto S. Bigonha

3

Profissionais de Informática em Exercício

- Formados em Informática (SI, CC,EC,AS,T):
 - Aproximadamente 300.000 (60%/40%) <= **foco da regulamentação**
 - de 1994 a 2005: formados 211 mil (INEP)
 - interpolando, de 1970 a 1993: aprox. 92.000
- Profissionais em atividade: 500.000 (**Multidisciplinaridade**)
 - Estimativa de Roberto Meyer (ASSESPRO)
- Estima-se que haja +300.000 em TI (a conferir)

03/11/08

Roberto S. Bigonha

4

A Liberdade do Exercício Profissional no Brasil

- **Constituição Brasileira de 1988:**
 - **Art 5º, XIII:** "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**"
 - **Art 5º, XX:** "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"
 - **Art 8º:** "É livre a associação profissional ou sindical ..."

03/11/08

Roberto S. Bigonha

5

Lei de Regulamentação do Artigo 5º, Inciso XIII

- Descrevem-se as **atribuições** do profissional
- Definem-se **diplomas** de graduação requeridos
- Pode-se criar órgão de fiscalização
- Pode-se exigir registro dos profissionais em algum órgão, e.g., **conselho de Profissão**
- Estabelecem-se penalidades, multas e taxas
- Define-se a situação daqueles que já se encontram no mercado de trabalho

03/11/08

Roberto S. Bigonha

6

Profissões Regulamentadas no Brasil

- ❑ **Regulamentadas:** Médicos, Advogados, Atletas de Futebol, Jornalistas, Corretores de Imóveis, Sociólogos, Músicos, etc (53 profissões)
 - **Com Conselhos:** Médicos, Advogados, Corretores de Imóveis, etc (~30 profissões)
 - **Sem Conselhos:** Jornalistas, Atletas de Futebol, etc
- ❑ **Não-Regulamentadas:** Promotores, Juízes, Professores, Políticos, Informática

03/11/08

Roberto S. Bigonha

7

Requisitos Para se Legitimar Restrição à Liberdade Profissional

- ❑ Atividades de **alta** complexidade
- ❑ Prestação de serviço **diretamente** ao público
- ❑ Inépcia profissional pode causar **sério e irreversível** dano social

03/11/08

Roberto S. Bigonha

8

Natureza da Prestação de Serviços na Medicina

- ❑ Atividades são de **alta** complexidade
- ❑ Prestação de serviços **diretamente** ao público
- ❑ Inépcia profissional pode causar dano social **sério e irreversível**
- ❑ controle prévio da qualificação do profissional justifica-se para defesa da Sociedade

03/11/08

Roberto S. Bigonha

9

Natureza da Prestação de Serviços de Informática

- ❑ Não há prestação de serviço de alta complexidade **diretamente** ao público
- ❑ A Sociedade consome produtos de informática (software e hardware) → **Controle de qualidade**
- ❑ Possibilidade de dano irreversível somente **indiretamente**, via o produto
- ❑ **Empresas** são o principal usuário dos serviços dos profissionais de Informática

03/11/08

Roberto S. Bigonha

10

Proteção da Sociedade na Informática

- ❑ Usuário de produtos de informática relaciona-se diretamente com:
 - **empresas fornecedoras de software**
 - **profissionais de outras áreas**
- ❑ Empresas fornecedoras e profissionais são responsabilizáveis criminal e civilmente independentemente de Conselhos
- ❑ **Legislação de defesa do Consumidor**

03/11/08

Roberto S. Bigonha

11

Ameaças do CFA

- ❑ Conselho Federal de Administração (CFA):
 - Resolução 125/1992 (revogada)
 - Resolução 198/1996 (pessoa jurídica)

03/11/08

Roberto S. Bigonha

12

Resolução CFA 198/97

Art. 1º.- Toda pessoa jurídica que explore as atividades específicas da área de Informática, em razão das suas atividades básicas ou em relação àquelas pelas quais prestem serviços a terceiros, que se encontrarem no campo da Administração, devidamente apuradas pelo contrato social, estatuto e/ou escopo dos contratos de prestação de serviços a terceiros, deverá promover, obrigatoriamente, seu registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

13

Resolução CFA 198/97

Art. 2º - A Responsabilidade Técnica pelas empresas, entidades e escritórios técnicos, a que se refere o artigo anterior, deverá ser exercida por Administrador ou por profissional de nível superior com formação em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Administração de Sistemas de Informações, Ciências da Computação e Ciências da Informação, **devidamente registrado** no Conselho Regional de Administração.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

14

Ameaças do CONFEA

□ Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):

- Resolução 380/1993 (revogada)
- Resolução 418/1998 (revogada)
- Resolução 478/2003 (projeto e fabricação)
- Resolução 1010/2005 (define atribuições do Engenheiro de Computação)

03/11/08

Roberto S. Bigonha

15

Resolução CONFEA 380/93

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de **análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.**

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista

03/11/08

Roberto S. Bigonha

16

Resolução CONFEA 478/2003

Art. 1º -

Estão obrigadas ao registro nos CREAs as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos

03/11/08

Roberto S. Bigonha

17

Resolução CONFEA 478/2003

Art 1º § 1º -

As atividades de projeto e fabricação de equipamentos de informática, computadores e periféricos deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no CREA, sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Eletricista.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

18

"Ameaças" da Legislação Vigente

- Lei de Licitação (Lei 8.666):
 - exige-se registro do responsável por projetos em conselho
- Editais de Concurso:
 - frequentemente editais exigem registro em conselho
 - há decisões judiciais em ambos os sentidos

03/11/08

Roberto S. Bigonha

19

Defesa Proposta pela SBC

Objetivos do PL SBC

- Assegurar a liberdade do exercício profissional tal como ocorre nos países bem sucedidos em TI
- Assegurar condições isonômicas de concorrência internacional, removendo
- Facilitar a oferta de pessoal qualificado o volume necessário
- Garantir as condições legais para o desenvolvimento multidisciplinar da Informática
- Pacificar conflitos em Editais e Licitações

03/11/08

Roberto S. Bigonha

21

Objetivos de PL SBC

- Defender o reconhecimento profissional pela posse da competência e conhecimento e não apenas pela posse de diploma específico
- Defender a Área nas zonas de conflito com atribuições de outros profissionais
- Destacar que a Proteção da Sociedade pode ser eficientemente atingida via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- Defender a criação de conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político

03/11/08

Roberto S. Bigonha

22

Cenário Profissional Ideal

- **Sindicatos** para defender a categoria profissional
- Reconhecimento profissional baseado na **competência e liberdade ao trabalho**
- Proteção da Sociedade via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- Conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político

03/11/08

Roberto S. Bigonha

23

Proposta de Projeto de Lei da SBC Reafirmação da Liberdade

- É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

24

Proposta de Projeto de Lei da SBC Garantia da Liberdade

- ❑ O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

25

Proposta de Projeto de Lei SBC Garantia da Liberdade

- ❑ É lícito e voluntário o registro de profissionais diplomados em curso superior ou de graduação da área de Computação ou Informática em Conselho de Profissão existente no País, segundo o entendimento do respectivo conselho.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

26

Proposta de Projeto de Lei SBC Defesa da Profissão

- ❑ Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercar a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

27

Proposta de Projeto de Lei SBC Apoio Legal em Conflitos

- ❑ É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões de Informática.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

28

Proposta de Projeto de Lei SBC Apoio Legal em Conflitos

- ❑ É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

29

Proposta de Projeto de Lei SBC Responsabilidade Técnica

- ❑ É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

30

Situação dos Projetos de Lei no Congresso Nacional

Câmara Federal: História dos Projetos de Lei

- ❑ **1978: PL 5.756/78** - dep. Israel Dias Novais – arquivado
- ❑ **1978: PL 5.773/78** - dep. Israel Dias Novais – arquivado
- ❑ **1979: PL 1.205/79** - dep. Israel Dias Novais – rejeitado pela Comissão de Trabalho da Câmara
- ❑ **1981: PL 5.356/81** - dep. Victor Faccioni – aprovado em 3/3/83 na Câmara, mas rejeitado em 1985 nas Comissões do **Senado**
- ❑ **1990: Lei 8.067/90**, que inclui diploma de curso de Processamento de Dados entre os admissíveis em concurso público para a carreira de Analista de Sistemas

03/11/08

Roberto S. Bigonha

32

Câmara Federal: Projetos de Lei na Apensos ao 815

- ❑ **1995: PL 815/1995** - dep. Sílvio Abreu
- ❑ **1996: PL 2.194/1996** - dep. João Coser (jornada)
- ❑ **1999: PL 981/1999** - dep. Edison Andrino
- ❑ **2002: PL 6.640/2002** - dep. J. Carlos Coutinho
- ❑ **2002: PL 6.639/2002** - dep. J. Carlos Coutinho (confei)
- ❑ **2003: PL 1.561/2003** - dep. **Ronaldo Vasconcelos(SBC)**
- ❑ **2003: PL 1.746/2003** - dep. Feu Rosa
- ❑ **2004: PL 1.947/2003** - dep. Eduardo Paes
- ❑ **SBT 1 CCTCI/2006** - dep. Vanderlei Assis

- ❑ Projetos arquivados em **31/01/2007**

03/11/08

Roberto S. Bigonha

33

Câmara Federal: Projetos de Lei Apensos ao 7109

- ❑ **2006: PL 7.109/2006** - dep. Bonifácio de Andrada
- ❑ **2006: PL 7.236/2006** - dep. Bonifácio de Andrada
- ❑ **2006: SBT 1 CEC** - dep. Lobbe Neto
- ❑ **Arquivado em 31/01/2007 e desarquivado em 3/05/2007**
- ❑ **Comissão de Educação e Cultura:**
 - aguardava reunião da CEC para aprovação do parecer do dep. Lobbe Neto, quando foi redirecionado, em **17/05/2007**, para a CCTCI, por solicitação do dep. Júlio Semeghini (presidente)
- ❑ **Próximos passos:**
 - **Comissão de Educação e Cultura**
 - **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**
 - **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**

03/11/08

Roberto S. Bigonha

34

Senado: PLS 607/2007

- ❑ Apresentado **23/10/2007** pelo senador **Expedito Júnior**
- ❑ Habilitação Profissional pelos diplomas de Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Processamento de Dados
- ❑ Define como privativa do Analista de Sistema a Responsabilidade Técnica
- ❑ Cria o Conselho Federal e os Regionais da Profissão (vício de iniciativa)
- ❑ Aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos de um substitutivo do senador **Eduardo Azeredo**, que removeu os textos relativos à criação de conselho de profissão
- ❑ Esteve na Comissão de Assuntos Sociais (deve voltar)
- ❑ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (2/7/2008)
 - senador Marconi Perillo, relator
 - Audiência pública (sen. Jarbas Vasconcelos)

03/11/08

Roberto S. Bigonha

35

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo

- ❑ **Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

- ❑ **COMENTÁRIO:**
 - Liberdade condicionada aos termos desta lei, que a restringe no Parágrafo Único do Art 4º

03/11/08

Roberto S. Bigonha

36

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo ...

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas.

COMENTÁRIO:

- Essencialmente define as exigências de habilitação profissional do Analista de Sistema, que normalmente é usada para a definição do conselho

03/11/08

Roberto S. Bigonha

37

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo ...

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

- I - os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática. e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática

03/11/08

Roberto S. Bigonha

38

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo ...

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

- I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;
- II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;
- III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;
- IV - elaboração e codificação de programas;
- V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

03/11/08

Roberto S. Bigonha

39

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo ...

Art. 4º ...

- VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;
- VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;
- VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;
- IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
- X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

03/11/08

Roberto S. Bigonha

40

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo ...

Art. 4º

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

COMENTÁRIO:

- O ponto essencial do exercício profissional é a responsabilidade técnica: sem ela não há caracterização efetiva do exercício
- E se somente o Analista de Sistema pode ter RT, então somente os possuidores dos diplomas previstos no Art 2º desta lei podem efetivamente exercer a profissão
- Claramente, quando o conselho for criado, a RESERVA DE MERCADO estará automaticamente criada (registro apenas para aqueles que satisfaçam as exigências de habilitação profissional prevista nesta Lei)

03/11/08

Roberto S. Bigonha

41

Senado Substitutivo de Eduardo Azeredo ...

- **Art. 5º** Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

- **Art. 6º** A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

- **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

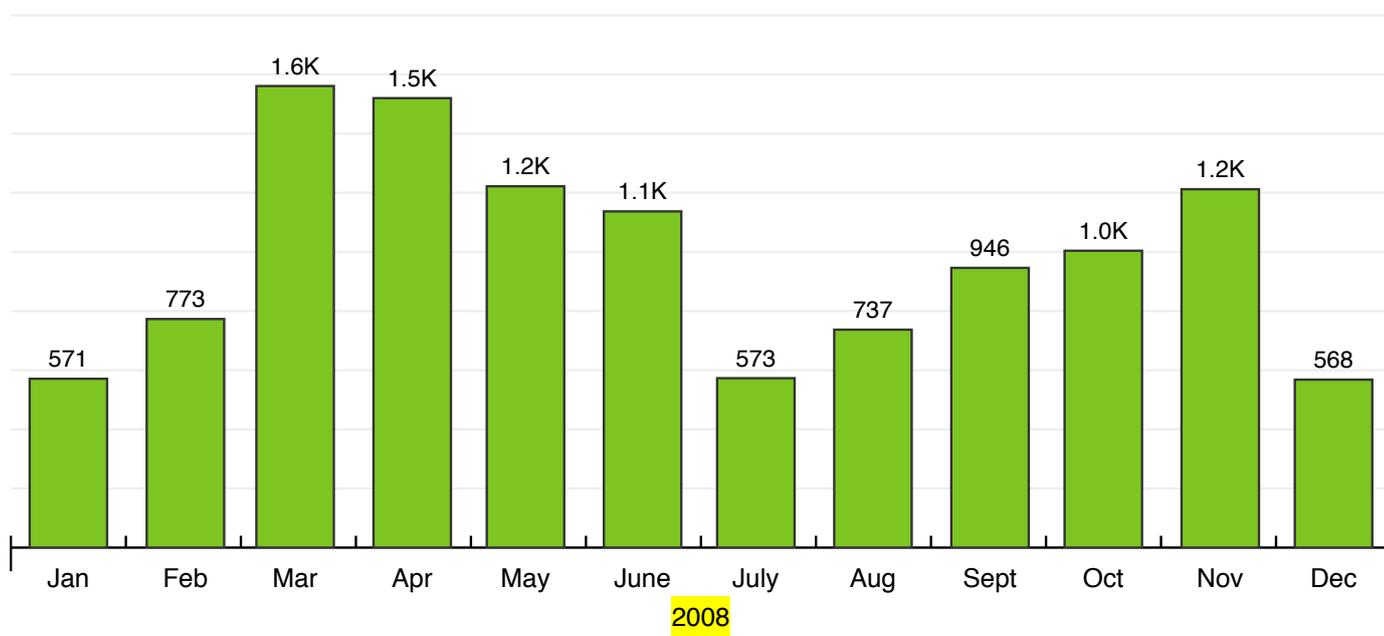
03/11/08

Roberto S. Bigonha

42

Obrigado!

Regulamentação da Profissão



E.9 Documentos do Ano 2009

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Substitutivo do Senador Marcondes Perillo](#) 327
- [Substitutivo do Senadora Lúcia Vânia](#) 335
- [Acessos da Página de Regulamentação em 2009](#) 335

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, vem ao exame desta Comissão em virtude da aprovação do Requerimento nº 423, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos.

A proposição busca regulamentar a profissão de Analista de Sistemas, bem como de outras relacionadas com a Informática.

Os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre quem poderá exercer a profissão de Analista de Sistemas e de Técnico em Informática.

O art. 4º versa sobre as atribuições dos referidos profissionais, e seu parágrafo único tenciona estabelecer como privativa do Analista de Sistemas *a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.*

O art. 5º confere, ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação, e o art. 6º

trata da jornada de trabalho dos profissionais referidos, que não deverá, de acordo com o parágrafo único, exceder quarenta horas semanais, ou vinte horas semanais no caso dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo.

O art. 7º atribui ao Conselho Nacional de Informática e aos Conselhos Regionais de Informática, dotados de personalidade jurídica de direito público, a fiscalização do exercício das profissões de que trata o projeto.

O art. 8º define o Conselho Federal de Informática como a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Analistas de Sistemas e profissões correlatas, e o art. 9º versa sobre suas atribuições.

O art. 10 trata dos membros que compõem o Conselho Federal, e o art. 11 busca dispor que, a cada ano, os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice, o Primeiro e Segundo Secretários, e o Primeiro e Segundo Tesoureiros, cujas atribuições serão dispostas no Regimento Interno da entidade.

O art. 12 e seus parágrafos falam sobre as reuniões do Conselho Federal e sobre as regras para a aprovação das deliberações, bem como a substituição de seus membros. O art. 13 refere-se à renda do Conselho.

O art. 14 define os Conselhos Regionais de Informática, determinando que *cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Nacional de Informática* (parágrafo único).

Os arts. 15 e 16 mencionam, respectivamente, as atribuições dos Conselhos Regionais e sua composição, com a duração do mandato de seus membros.

Os arts. 17, 18 e 19 tratam das reuniões dos Conselhos, da substituição de seus membros e da eleição de suas diretorias.

O art. 20 versa sobre a constituição da renda dos Conselhos, e o art. 21 atribui às entidades a competência de *dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso “ex-officio”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.*

A questão do registro dos profissionais de Informática é tratada nos arts. 22 a 26 do projeto, e o art. 27 arrola as situações em que a profissão de Analista de Sistemas é exercida ilegalmente.

Os arts. 28 a 30 falam sobre as anuidades, emolumentos e taxas dos Conselhos Regionais, e o art. 31 menciona quais as infrações disciplinares em que podem incorrer os profissionais. O art. 32, finalmente, versa sobre as penas a serem aplicadas, desde advertência até cassação do registro, competindo sua aplicação às entidades regionais.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, o projeto foi aprovado mediante substitutivo, com supressão do art. 7º ao art. 33, e exclusão de expressões contidas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º, por vícios de inconstitucionalidade. O substitutivo retira, também, a expressão “Título I” antes do art. 1º, por não mais se justificar, em virtude da supressão dos mencionados dispositivos.

Na sua justificação, o ilustre autor da proposta, Senador Expedito Júnior, ressalta que a regulamentação das referidas profissões, relativamente novas no mercado, tornou-se uma exigência. Menciona que foi apresentado, pelo Deputado Eduardo Paes, o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, com a mesma finalidade, tendo sido arquivado. Como o tema merece ser novamente examinado, a proposição é agora reapresentada, com pequenas modificações.

Argumenta que as normas propostas buscam tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a nova realidade hoje vivida. Privilegia-se, assim, o profissional da área, do qual se espera *o cumprimento das normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade*. Nesse sentido, enfatiza a importância dos Conselhos, que constituirão poderoso instrumento de fiscalização para o bom andamento dos trabalhos dos novos profissionais.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a constitucionalidade e juridicidade do projeto, encaminhado a este órgão em virtude do Requerimento nº 423, de 2008, supracitado.

A iniciativa se compatibiliza com as normas constitucionais e jurídicas no que tange aos seus propósitos, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de lei. Portanto, deste ponto de vista, não há óbices a transpor. Os dispositivos que tratam das condições em que a profissão de analista poderá ser exercida estão conformes às regras exigíveis, embora as comissões temáticas possam melhor falar sobre essa questão. Da mesma forma, cremos não haver problemas sobre a definição das funções dos referidos profissionais e sobre as suas responsabilidades.

Entretanto, há inconstitucionalidade de natureza formal nos dispositivos que versam sobre a fiscalização e o exercício da profissão, bem como sobre o registro dos profissionais e o pagamento de taxas (arts. 7º ao art. 30). Também há vício de iniciativa na parte final do inciso III do art. 2º, do inciso II do art. 3º, no inciso IV do art. 31, no inciso V do art. 32 e no art. 33 do projeto.

A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, letra “e”, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*.

O art. 7º busca atribuir competência ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais de Informática, a serem criados, conforme os Capítulos II e III. Assim, a tais entidades seriam confiadas as funções de fiscalização do exercício profissional de analista, entre outras atribuições ali contidas.

Os dispositivos suprimidos pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informação criam entes públicos, atribuem-lhes funções, entre as quais efetivar as inscrições dos profissionais, e cobrar anuidades e taxas.

Dessa forma, os citados artigos estão marcados pela eiva de inconstitucionalidade, pois é vedada a iniciativa parlamentar para criar órgãos públicos e atribuir-lhes funções, por força do supramencionado preceito da Lei Maior, o qual se aplica também aos entes da Administração Pública indireta.

O projeto, louvável quanto ao mérito, pode no nosso entendimento ser acolhido mediante substitutivo que retire aqueles dispositivos, e que, conseqüentemente, suprima expressões contidas no inciso III do art. 2º e inciso II do art. 3º, e, ainda, a expressão “Título I” que figura

antes do art. 1º. Por outro lado, para dar viabilidade ao objetivo da iniciativa, desejamos acrescentar também um artigo com vistas a remeter ao Poder Executivo função de deliberar sobre as questões tratadas nos artigos aqui suprimidos. Assim, acolhemos o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, com acréscimo de um dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda 01 – CCJ (substitutiva) e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

TEXTO FINAL

(SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, MAIS EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

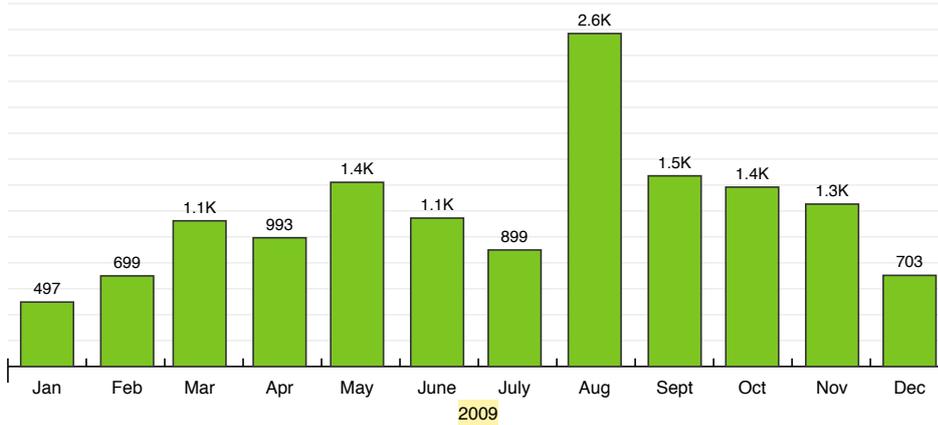
* * * * *



Regulamentação da Profissão

11:15:01 25 June 2016

Summary Log: No Limit



	Page Views	Unique Visits	First Time Visits	Returning Visits
Total	14,158	11,198	9,937	1,261
Monthly Average	1,180	934	829	106

	Page Views	Unique Visits	First Time Visits	Returning Visits
Dec 2009	703	560	507	53
Nov 2009	1,253	982	841	141
Oct 2009	1,384	1,103	967	136
Sept 2009	1,471	1,157	1,013	144
Aug 2009	2,569	2,124	1,919	205
July 2009	899	739	656	83
June 2009	1,145	931	848	83
May 2009	1,421	1,018	865	153
Apr 2009	993	779	689	90
Mar 2009	1,124	889	804	85
Feb 2009	699	558	495	63
Jan 2009	497	358	333	25

Returning Visits - Based purely on a cookie, if this person is returning to your website for another visit an hour or more later

First Time Visits - Based purely on a cookie, if this person has no cookie then this is considered their first time at your website.

Unique Visits - Based purely on a cookie, this is the total of the returning visits and first time visits - a total count of visits.

Page Views - The number of times your page has been visited.

New Graph | [Old Graph](#) — [Give feedback on new graph](#)

*** * * * ***

Apêndice F

Década de 2010

[Década Anterior](#)

[Sumário](#)

A seguir, estão organizados ano-a-ano os arquivos pdf desta década que foram referenciados no texto.

F.1 Documentos do Ano 2010

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Parecer Aprovado pela CCJ para PLS 607/2007](#)338
- [Emenda do Sen Expedito Júnior para PL 607/2007](#) .. 346
- [Emenda da Sen Lúcia Vânia para PL 607/2007](#)358
- [Emenda 1 do Sen R. Cavalcanti para PL 607/2007](#) .. 360
- [Emenda 2 do Sen R. Cavalcanti para PL 607/2007](#) .. 361
- [Parecer do Sen Wellington Dias para PL 607/2007](#) .. 362
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2010](#) 369

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

Aprovado pela CCJ

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, vem ao exame desta Comissão em virtude da aprovação do Requerimento nº 423, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos.

A proposição busca regulamentar a profissão de Analista de Sistemas, bem como de outras relacionadas com a Informática.

Os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre quem poderá exercer a profissão de Analista de Sistemas e de Técnico em Informática.

O art. 4º versa sobre as atribuições dos referidos profissionais, e seu parágrafo único tenciona estabelecer como privativa do Analista de Sistemas *a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.*

O art. 5º confere, ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação, e o art. 6º

trata da jornada de trabalho dos profissionais referidos, que não deverá, de acordo com o parágrafo único, exceder quarenta horas semanais, ou vinte horas semanais no caso dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo.

O art. 7º atribui ao Conselho Nacional de Informática e aos Conselhos Regionais de Informática, dotados de personalidade jurídica de direito público, a fiscalização do exercício das profissões de que trata o projeto.

O art. 8º define o Conselho Federal de Informática como a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Analistas de Sistemas e profissões correlatas, e o art. 9º versa sobre suas atribuições.

O art. 10 trata dos membros que compõem o Conselho Federal, e o art. 11 busca dispor que, a cada ano, os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice, o Primeiro e Segundo Secretários, e o Primeiro e Segundo Tesoureiros, cujas atribuições serão dispostas no Regimento Interno da entidade.

O art. 12 e seus parágrafos falam sobre as reuniões do Conselho Federal e sobre as regras para a aprovação das deliberações, bem como a substituição de seus membros. O art. 13 refere-se à renda do Conselho.

O art. 14 define os Conselhos Regionais de Informática, determinando que *cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Nacional de Informática* (parágrafo único).

Os arts. 15 e 16 mencionam, respectivamente, as atribuições dos Conselhos Regionais e sua composição, com a duração do mandato de seus membros.

Os arts. 17, 18 e 19 tratam das reuniões dos Conselhos, da substituição de seus membros e da eleição de suas diretorias.

O art. 20 versa sobre a constituição da renda dos Conselhos, e o art. 21 atribui às entidades a competência de *dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso “ex-officio”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.*

A questão do registro dos profissionais de Informática é tratada nos arts. 22 a 26 do projeto, e o art. 27 arrola as situações em que a profissão de Analista de Sistemas é exercida ilegalmente.

Os arts. 28 a 30 falam sobre as anuidades, emolumentos e taxas dos Conselhos Regionais, e o art. 31 menciona quais as infrações disciplinares em que podem incorrer os profissionais. O art. 32, finalmente, versa sobre as penas a serem aplicadas, desde advertência até cassação do registro, competindo sua aplicação às entidades regionais.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, o projeto foi aprovado mediante substitutivo, com supressão do art. 7º ao art. 33, e exclusão de expressões contidas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º, por vícios de inconstitucionalidade. O substitutivo retira, também, a expressão “Título I” antes do art. 1º, por não mais se justificar, em virtude da supressão dos mencionados dispositivos.

Na sua justificação, o ilustre autor da proposta, Senador Expedito Júnior, ressalta que a regulamentação das referidas profissões, relativamente novas no mercado, tornou-se uma exigência. Menciona que foi apresentado, pelo Deputado Eduardo Paes, o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, com a mesma finalidade, tendo sido arquivado. Como o tema merece ser novamente examinado, a proposição é agora reapresentada, com pequenas modificações.

Argumenta que as normas propostas buscam tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a nova realidade hoje vivida. Privilegia-se, assim, o profissional da área, do qual se espera *o cumprimento das normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade*. Nesse sentido, enfatiza a importância dos Conselhos, que constituirão poderoso instrumento de fiscalização para o bom andamento dos trabalhos dos novos profissionais.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a constitucionalidade e juridicidade do projeto, encaminhado a este órgão em virtude do Requerimento nº 423, de 2008, supracitado.

A iniciativa se compatibiliza com as normas constitucionais e jurídicas no que tange aos seus propósitos, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de lei. Portanto, deste ponto de vista, não há óbices a transpor. Os dispositivos que tratam das condições em que a profissão de analista poderá ser exercida estão conformes às regras exigíveis, embora as comissões temáticas possam melhor falar sobre essa questão. Da mesma forma, cremos não haver problemas sobre a definição das funções dos referidos profissionais e sobre as suas responsabilidades.

Entretanto, há inconstitucionalidade de natureza formal nos dispositivos que versam sobre a fiscalização e o exercício da profissão, bem como sobre o registro dos profissionais e o pagamento de taxas (arts. 7º ao art. 30). Também há vício de iniciativa na parte final do inciso III do art. 2º, do inciso II do art. 3º, no inciso IV do art. 31, no inciso V do art. 32 e no art. 33 do projeto.

A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, letra “e”, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*.

O art. 7º busca atribuir competência ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais de Informática, a serem criados, conforme os Capítulos II e III. Assim, a tais entidades seriam confiadas as funções de fiscalização do exercício profissional de analista, entre outras atribuições ali contidas.

Os dispositivos suprimidos pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informação criam entes públicos, atribuem-lhes funções, entre as quais efetivar as inscrições dos profissionais, e cobrar anuidades e taxas.

Dessa forma, os citados artigos estão marcados pela eiva de inconstitucionalidade, pois é vedada a iniciativa parlamentar para criar órgãos públicos e atribuir-lhes funções, por força do supramencionado preceito da Lei Maior, o qual se aplica também aos entes da Administração Pública indireta.

O projeto, louvável quanto ao mérito, pode no nosso entendimento ser acolhido mediante substitutivo que retire aqueles dispositivos, e que, conseqüentemente, suprima expressões contidas no inciso III do art. 2º e inciso II do art. 3º, e, ainda, a expressão “Título I” que figura

antes do art. 1º. Por outro lado, para dar viabilidade ao objetivo da iniciativa, desejamos acrescentar também um artigo com vistas a remeter ao Poder Executivo função de deliberar sobre as questões tratadas nos artigos aqui suprimidos. Assim, acolhemos o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, com acréscimo de um dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda 01 – CCJ (substitutiva) e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

TEXTO FINAL

(SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, MAIS EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

* * * * *



**Emenda nº - CAS – Substitutiva
(ao PLS 607, de 2007)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

**Do exercício da profissão de analista de sistemas
e atividades relacionadas com a informática**

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Informática, Ciência ou Engenharia da Computação, Processamento de Dados e Sistemas ou Tecnologia da Informação, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os diplomados em cursos de pós-graduação em área de concentração nas atividades de que trata esta lei;

IV – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido,

comprovadamente, durante o período de no mínimo cinco anos, alguma das funções relacionadas no inciso I deste artigo e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;



VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

Título II **Da fiscalização e exercício da profissão**

Capítulo I **Dos órgãos fiscalizadores**

Art. 7º Fica o Poder Executivo, na forma desta Lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Informática (CONFEI) e os Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais, e pela fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Informática

Art. 8º O Conselho Federal de Informática é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Analistas de Sistemas e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Informática identificar as especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 9º Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

I – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

III – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

V – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

VI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

VII – promover a intervenção nos Conselhos Regionais de Informática, na hipótese de sua insolvência.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EXPEDITO JÚNIOR

VIII – elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX – examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais de Informática;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 10. O Conselho Federal de Informática será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais de Informática.

§ 2º Cada Conselho Regional de Informática se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal de Informática.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal de Informática será de dois anos, sem recondução.

Art. 11. Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal de Informática.

Art. 12. O Conselho Federal de Informática reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal de Informática serão válidas desde que aprovadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal de

Informática, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 13. Constituem renda do Conselho Federal de Informática:

I – vinte por cento do produto da arrecadação prevista nos incisos I, III e IV do art. 20 desta Lei.

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

Capítulo III **Dos Conselhos Regionais de Informática**

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único. Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional de Informática.

Art. 15. Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

I – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III – sugerir ao Conselho Federal de Informática as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal de Informática com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V – encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal de Informática;



VI – examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

VII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Informática serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal de Informática, de conformidade com o inciso VI do art. 9º desta Lei, sendo brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Informática será de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 17. Os membros de cada Conselho Regional de Informática reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 18. A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais de Informática, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 19. A Diretoria de cada Conselho Regional de Informática será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional de Informática.

Art. 20. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

I – anuidades cobradas dos profissionais inscritos;

II – taxas de expedição de documentos;

III – emolumentos sobre registros e outros documentos;

IV – doações, legados, juros e subvenções;

V – outros rendimentos eventuais.

Art. 21. Aos Conselhos Regionais de Informática compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.

Capítulo IV **Do Registro e da Fiscalização Profissional**

Art. 22. Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Informática de sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o interessado:

- I – satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;
- II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão.

Art. 23. Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional de Informática, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal de Informática, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 24. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional de Informática contra o registro de candidatos.

Art. 25. Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Processamento de Dados, ou de Técnico de Informática de nível médio, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo único. Os estágios somente serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o prazo de dois anos.

Art. 26. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional de Informática, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro na região de exercício da atividade.

Art. 27. Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:



I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do Analista de Sistemas e que não possuir registro nos Conselhos Regionais de Informática;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

Capítulo V **Das Anuidades, Emolumentos e Taxas**

Art. 28. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Informática, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 10 de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março, o valor da anuidade será acrescida de vinte por cento, a título de mora.

§ 3º Após o exercício respectivo, o valor da anuidade terá seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento a título de mora.

Art. 29. O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único. O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 30. O Conselho Federal de Informática baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

Capítulo VI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 31. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – transgredir preceito de ética profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV – descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, de Informática, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de Informática de sua jurisdição.

Art. 32. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V – cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

Art. 33. Compete aos Conselhos Regionais de Informática a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, no prazo de trinta dias da ciência da punição.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva é fruto das sugestões de aprimoramento ao PLS nº 607/2007 que foram apresentadas por centenas de profissionais da área de informática em todo o Brasil, preocupados com a lacuna no texto original, no que se refere à regulamentação de profissões correlatas, a exemplo da Engenharia da Computação, Sistemas da Informação e Tecnologia da Informação, todas reconhecidas pelo MEC.

Ademais, entendemos que a supressão da criação dos Conselhos elimina a razão de ser do projeto, razão pela qual estamos propondo, nesta emenda substitutiva, a adoção do precedente que foi adotado pela Comissão de Assuntos Sociais no PLS nº 370/2007, que *regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's)*.

No parecer àquele PLS, sobre o qual tive a honra ser o relator, acolhi parcialmente Emenda apresentada pela ilustre senadora Ideli Salvatti no sentido de se dar um caráter “autorizativo” para a criação dos Conselhos. A CAS aprovou por unanimidade a argumentação que foi expendida da seguinte forma:

*A matéria que se pretende disciplinar refere-se às condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dá competência privativa à União organizar o sistema nacional de emprego e as **condições para o exercício de profissões**.*

Ao seu turno, o art. 48 da CF afirma caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. A competência para legislar sobre o tema tratado no PLS 370/2007 é do Congresso Nacional. Com relação à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Existe entretanto uma certa polêmica sobre a constitucionalidade no que se refere à iniciativa legislativa de parlamentar para dispor sobre os Conselhos federais e regionais.

Inclino-me pela opinião da viabilidade da iniciativa, respaldando nosso parecer apontando algumas leis recentes, de iniciativa do Poder Legislativo, que foram sancionadas pelo Presidente da República mesmo estabelecendo normas com interferência direta ou indireta na administração ou funcionamento de Conselhos.

Nessa direção foi sancionada a Lei nº 11.000/2004 (com normas sobre os Conselhos de Medicina); a Lei nº 10.795/2003 (tratando dos Conselhos de

Corretores de Imóveis); a Lei nº 10.673/2003 (referente aos Conselhos de Medicina Veterinária); e a Lei nº 10.602/2002 (tratando dos Conselhos de Despachantes Documentalistas).

Ao sancionar as leis referidas, todas tratando sobre Conselhos, o Poder Executivo mostrou-se sensível a demandas de diversas categorias profissionais, como é agora o caso em exame, cuja demanda é dos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais Móveis e Integrados. E não tenho dúvida em afirmar que o Poder Legislativo é o espaço democrático para a discussão desta matéria.

Entretanto, com o objetivo de eliminar qualquer controvérsia quanto à eventual vício de iniciativa nesse aspecto, acolho parcialmente a Emenda nº 1 – CE, no que dá o caráter “autorizativo” no que se refere à criação do CONFECOR e dos CONCOR.

Sabemos - em relação a projetos de lei com caráter “autorizativo” - que o Senado Federal adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso senador Josaphat Marinho e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com aquele Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. É justamente nesse intuito que esperamos a aprovação dos nobres pares ao nosso relatório.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, na forma desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

*** * * * ***

EMENDA Nº - CAS

O inciso I do artigo 2º do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A engenharia de software é uma área do conhecimento da computação voltada para a especificação, desenvolvimento e manutenção de sistemas de software, aplicando tecnologias e práticas de gerência de projetos e outras disciplinas, objetivando organização, produtividade e qualidade.

Atualmente, essas tecnologias e práticas englobam linguagens de programação, bancos de dados, ferramentas, plataformas, bibliotecas, padrões, processos e a questão da qualidade de software.

Os fundamentos científicos para a engenharia de software envolvem o uso de modelos abstratos e precisos, que permitem ao engenheiro especificar, projetar, implementar e manter sistemas de software, avaliando e garantindo suas qualidades.

Ante tais qualificações, não se pode deixar de incluir os egressos de cursos de engenharia de software entre aqueles que poderão exercer a profissão de analista de sistemas.

Entre as universidades que oferecem graduação nesta área estão a Universidade Federal de Goiás e a Universidade Metodista de São Paulo.

Numa área com tantos desdobramentos tecnológicos, é natural que o conhecimento acadêmico tenda à especialização e à diversificação,

razão pela qual postulamos a inclusão do curso de graduação em engenharia de *software* entre os listados no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007 (substitutivo).

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

* * * * *

EMENDA Nº - CAS

Ao **Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 607**, de 2007 que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências”.

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Justificativa

O texto ora sugerido remete à negociação sindical a faculdade de reduzir a o limite da jornada de trabalho, permitindo aos sindicatos de empregados e empregadores a livre negociação, tendo em conta as peculiaridades de cada região e empresa. Ademais, na forma ora proposta o projeto contribui para reforçar a cultura da negociação coletiva, e para tornar mais fortes e representativos os sindicatos da categoria.

Sala das Comissões, em

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

*** * * * ***

EMENDA Nº - CAS

Ao Substitutivo aprovado Do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007 que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências”.

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007

Justificativa

Esta emenda é uma decorrência de outra emenda de minha autoria propondo a modificação do caput do art. 6º que teve por escopo remeter à negociação sindical a faculdade de reduzir a o limite da jornada de trabalho, permitindo aos sindicatos de empregados e empregadores a livre negociação, tendo em conta as peculiaridades de cada região e empresa.

Assim, o parágrafo único perde sentido.

Sala das Comissões, em

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

*** * * * ***

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

Aprovado pela CAS

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na forma de substitutivo e, posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos de um novo substitutivo, vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa.

A proposição busca regulamentar a profissão de Analista de Sistemas, bem como de outras relacionadas com a Informática.

Os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre quem poderá exercer a profissão de Analista de Sistemas e de Técnico em Informática.

O art. 4º versa sobre as atribuições dos referidos profissionais, e seu parágrafo único estabelece como privativa do Analista de Sistemas *a*

responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

O art. 5º confere, ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa, o direito de acompanhar sua execução e implantação, e o art. 6º trata da jornada de trabalho dos profissionais referidos, que não deverá, de acordo com o parágrafo único, exceder quarenta horas semanais, ou vinte horas semanais no caso dos profissionais submetidos atividades que demandem esforço repetitivo.

O art. 7º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela fiscalização e supervisão do exercício das profissões de que trata o projeto e pelo seu registro.

Os demais artigos da proposição original disciplinam os seguintes capítulos: Conselho Federal de Informática; Conselhos Regionais de Informática; Registro e Fiscalização Profissional; Anuidades, Emolumentos e Taxas; e Infrações e Penalidades.

Na sua justificação, o ilustre autor do projeto, Senador Expedito Júnior, ressalta que a regulamentação das referidas profissões, que são relativamente novas no mercado, tornou-se uma exigência. Menciona que foi apresentado, pelo então Deputado Federal Eduardo Paes, o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, com a mesma finalidade, tendo sido arquivado. Como o tema merece novo exame, a proposição foi reapresentada, com pequenas modificações.

Argumenta, ainda, que as normas propostas buscam tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a nova realidade hoje vivida.

Nesta Comissão, foram ainda apresentadas duas emendas, uma do próprio autor, Senador Expedito Júnior, de caráter substitutivo, que intenta restabelecer o texto original da proposição, e outra, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a redação do inciso I do art. 2º do Substitutivo aprovado pela CCJ, para acrescentar a Engenharia de Software, dentre as formações de nível superior abrangidas pela profissão de Analista de Sistemas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais proferir parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a matéria visa dar reconhecimento jurídico para a profissão de Analista de Sistemas, que, sem sombra de dúvidas, constitui-se em atividade de mais alta relevância e importância para o País.

No âmbito das Comissões antecedentes, já foram expurgados do texto original os vícios de natureza jurídica e constitucional, razão pela qual nos debruçamos sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Há sempre, em torno desse tema, uma enorme polêmica. Primeiro porque qualquer regulamentação profissional implica direta ou indiretamente em uma espécie de reserva de mercado para determinado grupo profissional.

Tanto é assim que esta própria Comissão tem sido prudente na análise de dezenas de proposições que pugnam pela regulamentação de inúmeras profissões.

Todavia, merece crédito e consideração a regulamentação proposta, pois se trata de uma atividade profissional que necessita atenção, respeito, estímulo e, o mais importante, valorização, para que profissionais brasileiros não sejam facilmente seduzidos por ofertas do exterior para desenvolverem, sob a bandeira de outra nação, conhecimento tecnológico do qual poderemos ser dependentes no futuro.

Precisamos, após permanente reflexão, contribuir para que os nossos melhores cérebros, nossos cientistas, analistas, profissionais da mais alta competência recebam por parte dos poderes constituídos e também da iniciativa privada nacional os melhores estímulos para que possam aqui desenvolver sua atividade, trazendo sua valorosa contribuição para o Brasil.

Por outra via, não se pode regulamentar ao extremo, pois como ciência em construção, os sistemas de computação e informação são hoje, em grande maioria, obras coletivas, com códigos abertos, onde se aprimoram as tecnologias e se barateiam seus custos, tornando-as acessíveis a um contingente maior de pessoas.

Por isso, sintonizadas com essa preocupação, ambas as comissões precedentes procuraram conciliar os interesses profissionais, científicos e econômicos, para dar aos Analistas de Sistemas o devido reconhecimento, oportunizando-lhes melhores condições de trabalho e de mercado, sem excluir de forma rígida outras atividades profissionais.

No que concerne às emendas apresentadas, observamos que a primeira, do Senador Expedito Júnior, apenas visa a restaurar a proposta original, já rejeitada anteriormente por outras Comissões, especialmente pelo fato de prever a criação de Conselhos Federal e Regionais, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Por esta razão, opinamos pela sua rejeição.

No que se refere à segunda emenda, da Senadora Lúcia Vânia, a nossa inclinação é pela sua aprovação na forma de subemenda ao Substitutivo da CCJ, uma vez que se trata do reconhecimento de profissionais com formação superior, em cursos de graduação em universidades federais e particulares na área de Engenharia de Software.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, acatando a Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo) e a Emenda da Senadora Lúcia Vânia, nos termos da Emenda Substitutiva que

apresenta, e pela rejeição da Emenda do Senador Expedito Júnior.

EMENDA Nº 3- SUBSTITUTIVA - CAS

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

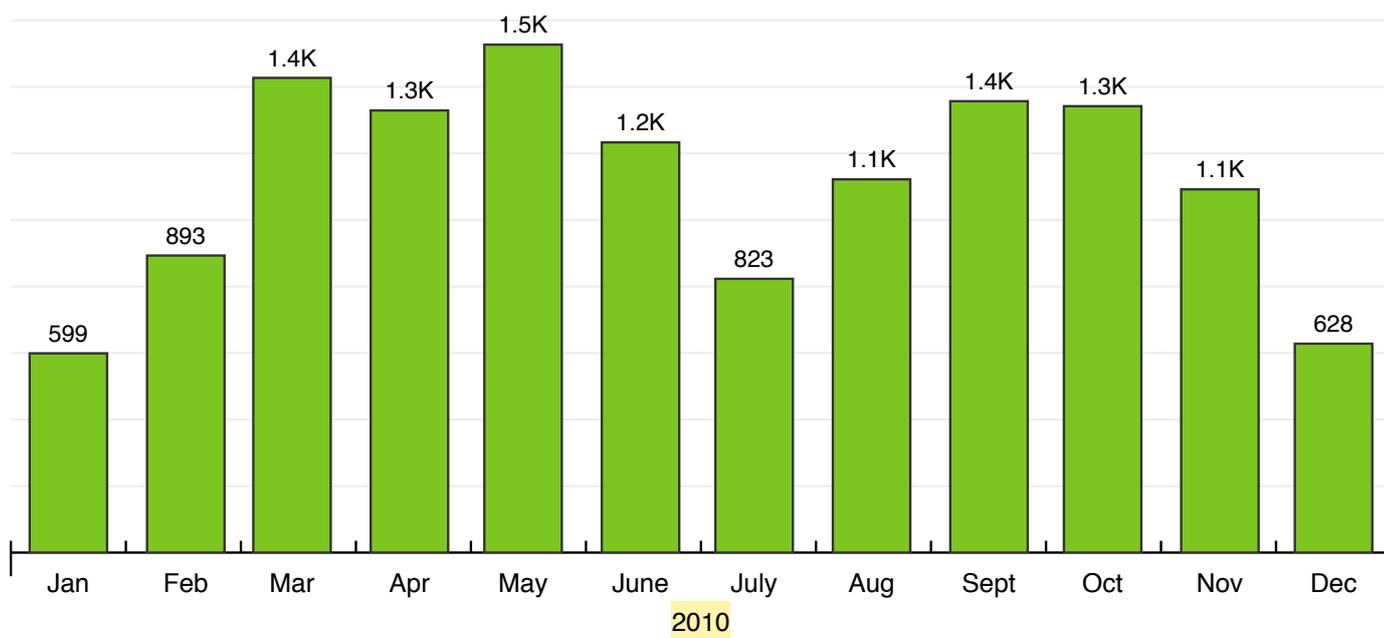
Sala da Comissão, 07 de julho de 2010

Rosalba Ciarlini, Presidente

Raimundo Colombo, Relator

* * * * *

Regulamentação da Profissão

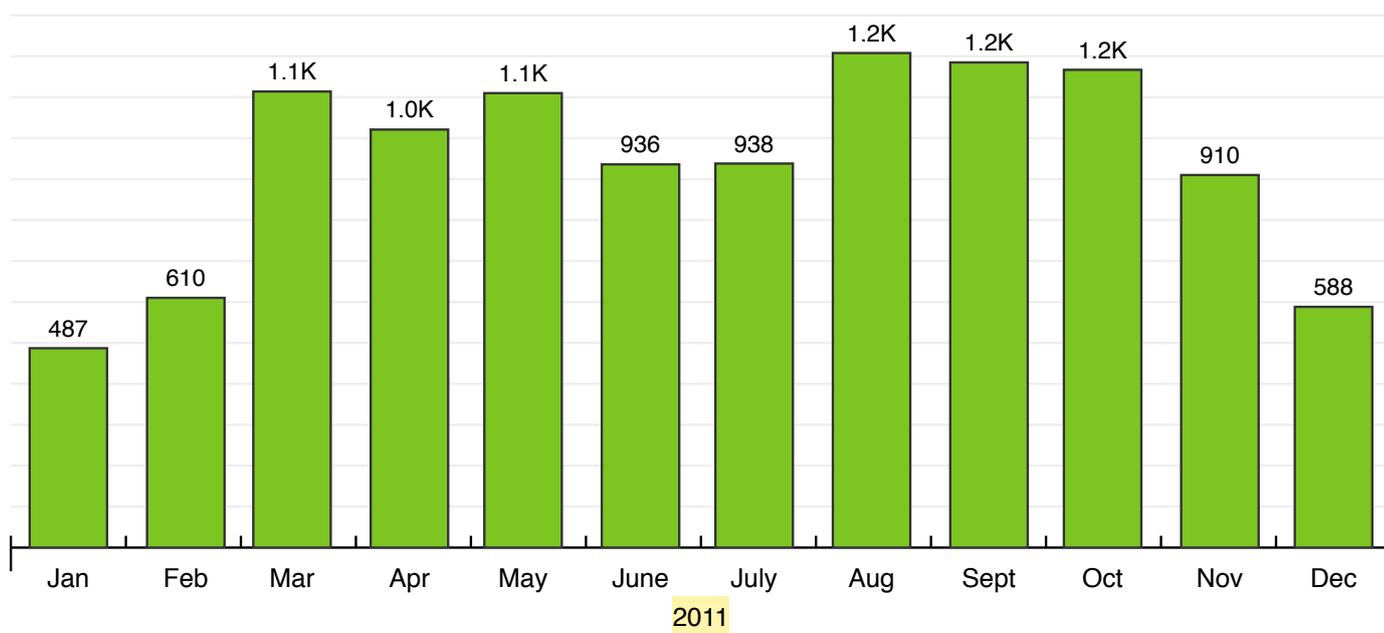


F.2 Documentos do Ano 2011

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [*Parecer do Senador Wellington Dias para PL 607/2007*](#) 371
- [*Acessos à Página da Regulamentação em 2011*](#) 371

Regulamentação da Profissão



F.3 Documentos do Ano 2012

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [*Novo Estatuto da SBC*](#) 373
- [*Diretrizes Curriculares da Computação \(CNE\)*](#) 383
- [*Artigo Publicado na Revista Tema do Serpro*](#) 410
- [*Acessos à Página da Regulamentação em 2012*](#) 412

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO - SBC

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - A **Sociedade Brasileira da Computação**, que também é designada pela sigla "SBC", é uma associação civil de caráter não lucrativo, e de duração indeterminada, que tem sua sede na Avenida Bento Gonçalves, nº. 9.500, Setor 4, Prédio 43.412, salas 217 e 219, CEP 91.509-900, no bairro Agronomia, na cidade de Porto Alegre, RS.

Art. 2º - São fins da SBC:

- a) incentivar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento em computação no Brasil;
- b) zelar pela preservação e aprimoramento do espírito crítico, responsabilidade profissional e personalidade nacional da comunidade técnico-científica que atua no setor de computação no país;
- c) ficar permanentemente atenta à política governamental que afeta as atividades de computação no Brasil, no sentido de assegurar a emancipação tecnológica do país;
- d) promover anualmente, enquanto for interesse da SBC, o Congresso Anual da SBC;
- e) promover por todos os meios academicamente legítimos, através de reuniões, congressos, conferências e publicações, o conhecimento, informações e opiniões que tenham por objetivo a divulgação da ciência e os interesses da comunidade de computação.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE ASSOCIADOS

Art. 3º - Os associados classificam-se nas seguintes categorias:

- a) associado fundador;
- b) associado efetivo;
- c) associado honorário;
- d) associado institucional; e
- e) associado estudante.

§ 1º - São associados fundadores todos aqueles que assinaram a ata da assembleia de fundação da SBC ou se inscreveram no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de realização dessa assembleia.

§ 2º - São associados efetivos todos as pessoas atuantes em computação ou área afim, sem distinção de nacionalidade, raça, religião, ou credo político, que concordem com os objetivos da SBC e desejem contribuir para que os mesmos sejam alcançados.

§ 3º - São associados honorários as pessoas físicas ou jurídicas que por relevantes serviços prestados à computação nacional recebam tal designação do Conselho, ouvida a Diretoria.

§ 4º - são associados institucionais as pessoas jurídicas que concordem com os objetivos da SBC e desejem contribuir para que os mesmos sejam alcançados.

§ 5º - são associados estudantes os estudantes de cursos de computação ou área afim que concordem com os objetivos da SBC, admitidos nesta categoria por decisão da Diretoria.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS ESPECIAIS DOS ASSOCIADOS

Art. 4º - São direitos e deveres comuns a todas as categorias de associados:

- a) zelar pelo patrimônio moral e científico da comunidade brasileira de computação e, em particular, da SBC;
- b) participar de todas as atividades promovidas pela SBC;
- c) participar de todas as discussões de matérias em pauta nas assembleias da SBC;
- d) fazer parte de comissões, grupos de trabalho, ou quaisquer outras formas de vida associativa – científica no âmbito da SBC;
- e) pagar as anuidades estabelecidas anualmente.

§ Único – Os associados não respondem subsidiariamente por quaisquer obrigações que os representantes da SBC contraírem em nome desta.

Art. 5º - São vantagens especiais dos associados fundadores e efetivos:

- a) votar as deliberações propostas em Assembleia Geral;
- b) eleger e ser eleito para a Diretoria e o Conselho.

Art. 6º - A admissão de associados será efetuada mediante preenchimento do formulário de inscrição e pagamento da taxa de anuidade.

§ Único – Os associados poderão solicitar por escrito a sua demissão.

Art. 7º - O não pagamento das anuidades por mais de dois anos poderá determinar o desligamento do associado, por decisão do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA, DO CONSELHO E DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8º - São órgãos da SBC:

- a) a Diretoria;
- b) o Conselho;
- c) a Assembleia Geral.

SEÇÃO 1ª

DA DIRETORIA

Art. 9º - A Diretoria será eleita bianualmente e será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor de Finanças, um Diretor Administrativo, um Diretor de Educação, um Diretor de Eventos e Comissões Especiais, um Diretor de Secretarias Regionais, um Diretor de Publicações, um Diretor de Divulgação e Marketing e um Diretor de Planejamento e Programas Especiais.

§ 1º - O Presidente só poderá ser reeleito uma vez para mandato consecutivo.

§ 2º - Ocorrendo vacância na Presidência em qualquer época do mandato, será a mesma preenchida pelo Vice-Presidente, que acumulará as funções.



§ 3º - Ocorrendo vacância em cargos da Diretoria, afora a Presidência, em qualquer época do mandato, a Diretoria apresentará nomes ao Conselho para que este designe um deles para ocupar o cargo.

§ 4º - Ocorrendo vacância por renúncia cumulativa de mais da metade dos membros da chapa original, na primeira metade do mandato, serão convocadas novas eleições nos termos do Art. 27, dentro do prazo de um mês, a fim de completar os mandatos.

Art. 10 - Além dos cargos previstos no Art. 9º, e visando tratar de assuntos de grande relevância para a SBC, a Diretoria poderá contar com diretores extraordinários, não eleitos, cujos nomes e atribuições serão propostos pelo Presidente e aprovados pelo Conselho.

§ 1º - O mandato dos diretores extraordinários coincidirá com o dos membros eleitos.

§ 2º - Os cargos dos diretores extraordinários serão extintos ao final do mandato da respectiva Diretoria.

Art.11 - Compete à Diretoria:

- a) executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho;
- b) elaborar o orçamento anual e propô-lo ao Conselho, até a data por este fixada;
- c) estabelecer os valores de anuidades, ouvido o Conselho;
- d) nomear e demitir funcionários;
- e) apresentar ao Conselho relatório e prestação de contas anuais;
- f) convocar extraordinariamente o Conselho e a Assembleia Geral;
- g) fixar as datas para reunião anual ordinária do Conselho, para o Congresso ao qual se refere o Art. 2º e para a Assembleia Geral;
- h) nomear comissões temporárias para tratar de assuntos relevantes;
- i) designar representantes da SBC em congressos, órgãos e outras sociedades nacionais e estrangeiras;
- j) nomear os secretários regionais da SBC.

Art.12 - Compete ao Presidente:

- a) representar a SBC em júízo ou fora dele;
- b) representar a SBC em foros políticos e técnico-científicos;
- c) presidir as reuniões da Diretoria, do Conselho e da Assembleia Geral;
- d) abrir e movimentar contas bancárias juntamente com o Diretor de Finanças.

Art.13 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em seus impedimentos;
- b) apoiar o Presidente em todas as suas atividades políticas e administrativas.

Art.14 - Compete ao Diretor de Finanças:

- a) arrecadar as anuidades dos associados e outras contribuições;
- b) administrar o patrimônio da SBC de acordo com as normas baixadas pela Diretoria;

- c) abrir e movimentar contas bancárias juntamente com o Presidente;
- d) apoiar o Diretor de Planejamento e Programas Especiais na captação de recursos extraordinários;
- e) gerenciar a administração de recursos para apoio às atividades científicas e administrativas da SBC, de acordo com as diretrizes do Conselho e da Diretoria.

Art.15 - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) secretariar as reuniões da Diretoria, do Conselho e da Assembleia Geral;
- b) gerenciar as atividades realizadas pela sede da SBC;
- c) gerenciar as atividades relativas à afiliação e cadastramento de associados;
- d) administrar os meios eletrônicos de comunicação da SBC.

Art.16 - Compete ao Diretor de Educação:

- a) presidir a Comissão de Educação;
- b) supervisionar a realização de eventos relativos à discussão de assuntos ligados ao ensino de computação e ao exercício da profissão;
- c) representar a SBC em foros destinados à discussão de assuntos ligados ao ensino de computação e ao exercício da profissão.

Art.17 - Compete ao Diretor de Eventos e Comissões Especiais:

- a) supervisionar a realização do Congresso Anual da SBC e de quaisquer outros eventos científicos organizados pela associação;
- b) coordenar as atividades das Comissões Especiais, servindo como elo entre as mesmas e a Diretoria e o Conselho.

Art.18 - Compete ao Diretor das Secretarias Regionais:

- a) coordenar a atuação das Secretarias Regionais e das Representações Institucionais;
- b) promover a divulgação e a atuação da SBC em caráter regional.

Art.19 - Compete ao Diretor de Publicações:

- a) coordenar a elaboração e a execução da política editorial da SBC;
- b) coordenar a publicação de revistas científicas periódicas e de livros didáticos e científicos, de acordo com a política editorial da SBC;
- c) supervisionar a publicação dos anais dos eventos organizados pela SBC;
- d) propor ao Conselho nomes de editores de publicações sob responsabilidades da SBC.

Art.20 - Compete ao Diretor de Divulgação e Marketing:

- a) coordenar a elaboração e a execução da política de divulgação e marketing da SBC;
- b) coordenar a divulgação de atividades e posições da SBC através de mídias diversas;
- c) apoiar a divulgação de todos os eventos e demais atividades promovidas pela SBC.

Art.21- Compete ao Diretor de Planejamento e Programas Especiais:

- a) coordenar a elaboração e a execução de planos estratégicos da SBC;
- b) coordenar a atuação da SBC junto a programas especiais desenvolvidos por órgãos governamentais, visando contribuir para a sua definição e operacionalização;
- c) promover a captação de recursos para apoio às atividades científicas e administrativas da SBC.

SEÇÃO 2ª
DO CONSELHO

Art. 22 - O Conselho será composto de 10 (dez) membros eleitos com mandato correspondente a um quadriênio, sendo presidido pelo Presidente da SBC, com direito a voto.

§ 1º - Os demais membros da Diretoria poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 2º - Os membros da Diretoria não poderão ser eleitos cumulativamente para o Conselho;

§ 3º - A metade dos membros do Conselho será renovada bianualmente;

§ 4º - Serão eleitos bianualmente 5 (cinco) suplentes, qualificados por número de votos, que serão convocados por ordem de qualificação no impedimento dos membros titulares. No caso de impedimento definitivo, o suplente permanecerá em exercício somente até a próxima eleição, quando, caso necessário, serão eleitos novos conselheiros para completar os respectivos mandatos.

§ 5º - Os membros do Conselho não poderão ser reeleitos para o mandato seguinte. Este dispositivo não se aplica aos conselheiros eleitos nos termos do § 4º para completar mandatos.

Art. 23 - O Conselho reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por ano, durante o Congresso Anual da SBC, e extraordinariamente a pedido da Diretoria ou por solicitação de 5 (cinco) quaisquer de seus membros, encaminhada ao Presidente.

§ 1º - A convocação de reuniões do Conselho deverá ser feita pelo Presidente com antecedência mínima de um mês a fim de permitir a convocação dos suplentes em casos de impedimentos temporários.

§ 2º - O Conselho somente poderá deliberar com a presença de pelo menos metade de seus membros.

§ 3º - O Conselho poderá deliberar independentemente de reunião, mediante o voto por escrito ou eletrônico da maioria de seus membros.

§ 4º - Em caso de solicitação de reunião do Conselho por parte de conselheiros, deverá ser a mesma convocada pelo Presidente no prazo de uma semana, nos termos do § 1º.

Art. 24 - Compete ao Conselho:

- a) regulamentar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) examinar relatórios, orçamentos e prestação de contas apresentados pela Diretoria e encaminhar parecer à Assembleia Geral;
- c) aprovar nomes e atribuições de diretores extraordinários, a partir de proposição do Presidente;

- d) designar substitutos e convocar eleições para cargos vacantes da Diretoria nos termos do Art. 9º, §§ 3º e 4º;
- e) preencher as vagas ocorridas no Conselho, nos casos de impedimento definitivo, dando posse aos suplentes, até o final dos mandatos desses, por ordem de qualificação;
- f) nomear os membros da Comissão de Eleição com o objetivo de organizar e apurar as eleições para Diretoria e Conselho, sendo vedada a participação nessa Comissão de qualquer um dos candidatos inscritos;
- g) regulamentar os critérios de desempate para os processos eleitorais;
- h) definir os critérios a serem seguidos pela Diretoria na admissão de novos associados;
- i) nomear associados honorários, ouvida a Diretoria;
- j) deliberar sobre a formação das Secretarias Regionais e aprovar os regulamentos elaborados por estas;
- k) deliberar sobre a criação e extinção de Comissões Especiais e homologar os regulamentos elaborados por estas;
- l) nomear os membros da Comissão de Educação e de outras comissões temporárias que venham a ser formadas para tratar de assuntos de interesse da SBC;
- m) deliberar sobre os casos que lhe forem propostos pelas comissões;
- n) aprovar a realização de eventos propostos pela Diretoria e pelas Comissões Especiais;
- o) aprovar a política editorial da SBC, a partir de proposição da Diretoria;
- p) aprovar os nomes dos editores de revistas publicadas pela SBC, a partir de indicações feita pela Diretoria;
- q) aprovar a política de ensino de computação da SBC, a partir de proposição da Comissão de Educação;
- r) aprovar planos estratégicos, a partir de proposição da Diretoria.

SEÇÃO 3ª

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 25 - A Assembleia Geral, órgão soberano da SBC, será integrada por todos os associados efetivos e fundadores, quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais, e reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão obrigatoriamente uma vez por ano, durante o Congresso Anual da SBC;

§ 2º - Integrará necessariamente a pauta das assembleias gerais ordinárias a apreciação do relatório e da prestação de contas da Diretoria;

§ 3º - As assembleias gerais extraordinárias poderão realizar-se em qualquer época por convocação da Diretoria, do Conselho ou de no mínimo de 1/10 (um décimo) do número total de associados com direito a voto;

§ 4º - As convocações da Assembleia Geral serão expedidas com uma antecedência mínima de um mês em relação à data da sua instalação, por meio de comunicação escrita, na qual será declarada a pauta em sua integralidade, bem como o seu período de funcionamento;

§ 5º - As propostas da Assembleia Geral podem ser votadas por meio eletrônico. Nesse caso, a apuração do “quorum” se dá pela contagem de manifestações positivas, contrárias e abstenções dos associados.

Art. 26 - Compete à Assembleia Geral:

- a) deliberar sobre matéria em pauta;
- b) eleger o Conselho e a Diretoria como estabelecido no Art. 27;
- c) destituir o Conselho e a Diretoria;
- d) aprovar relatório, orçamento e prestação de contas da Diretoria encaminhadas pelo Conselho com pareceres;
- e) decidir sobre recursos e atos da Diretoria e do Conselho;
- f) aprovar alterações do estatuto;
- g) decidir, em ultima instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente Estatuto.

Art. 27 - Para a eleição da Diretoria e do Conselho, a Assembleia Geral permanecerá em funcionamento por um período de no mínimo de 3 (três) meses, sendo o primeiro mês reservado para inscrição de chapas para a Diretoria e de candidatos ao Conselho, o segundo para divulgação dessas chapas e candidatos e o período restante para os trabalhos de votação e de apuração.

§ 1º - A eleição da Diretoria dar-se-á por chapa e a do Conselho por indivíduos.

§ 2º - Cada chapa deverá conter nomes para Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Finanças, Diretor Administrativo, Diretor de Educação, Diretor de Eventos e Comissões Especiais, Diretor de Secretarias Regionais, Diretor de Publicações, Diretor de Divulgação e Marketing e Diretor de Planejamento e Programas Especiais.

§ 3º - O Conselho apresentará chapa para os cargos da Diretoria e candidatos para as vagas do Conselho.

§ 4º - Qualquer grupo de pelo menos 10 (dez) associados quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais poderá apresentar chapa para nova Diretoria e/ou candidatos ao Conselho, com o respectivo programa, para serem divulgados pela Comissão Eleitoral quando do envio da cédula de votação.

§ 5º - A eleição será realizada com qualquer número de votantes e será considerada eleita no caso da Diretoria, a chapa que obtiver maioria simples de votos, e no caso do Conselho, os candidatos que obtiverem maioria simples de votos.

§ 6º - Cada associado quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais poderá votar em, no máximo, uma chapa para Diretoria e em, no máximo 10 (dez) candidatos para o Conselho.

§ 7º - A apuração da eleição será feita em sessão pública, pela Comissão de Eleição, em data previamente anunciada.

§ 8º - A posse da nova Diretoria e dos novos conselheiros dar-se-á na Assembleia Geral Ordinária correspondente ao final do segundo exercício da Diretoria anterior, expirando-se, então, os mandatos da Diretoria e dos membros do Conselho substituídos.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS REGIONAIS

Art. 28 - A SBC exercerá atividades em âmbito regional através de Secretarias Regionais, que atuarão de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho.

§ 1º - A cada Secretaria Regional será atribuída uma região geográfica de abrangência, considerando-se a totalidade da área territorial brasileira.

§ 2º - O Conselho deliberará sobre o desmembramento e fusão de Secretarias Regionais, visando o melhor atendimento dos interesses da SBC em todo o país.

§ 3º - Cada Secretaria Regional será coordenada por um Secretário Regional, proposto pela Diretoria e aprovado pelo Conselho.

Art.29 - São finalidades das Secretarias Regionais:

- a) realizar atividades no âmbito regional, dentro das finalidades da SBC, que não colidam com as programações das atividades no âmbito nacional;
- b) levantar e discutir com os associados os problemas de interesse da SBC;
- c) difundir na região os empreendimentos da SBC;
- d) apresentar sugestões ao Conselho;
- e) descentralizar a prestação de serviços oferecidos aos associados pela sede da SBC.

Art. 30 - Os Secretários Regionais poderão nomear Representantes Institucionais em instituições de ensino superior e pesquisa de suas respectivas regiões, de modo a estabelecer um elo mais efetivo com os associados atuantes nessas instituições.

Art. 31 - Os Representantes Institucionais poderão nomear Representantes Estudantis em instituições de ensino superior e pesquisa nas quais exercem representação, de modo a estabelecer um elo mais efetivo com os associados estudantes nessas instituições.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 32 - A SBC exercerá atividades em diferentes subáreas da computação através de Comissões Especiais, que atuarão de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho.

§ 1º - Cada Comissão Especial reunirá associados da SBC interessados numa determinada subárea da computação.

§ 2º - Um associado da SBC torna-se membro de uma Comissão Especial ao declarar seu interesse por essa quando do pagamento da anuidade devida à SBC.

§ 3º - Cada Comissão Especial terá um Coordenador e poderá estabelecer seu próprio regulamento, a ser homologado pelo Conselho.

Art. 33 - Compete a cada Comissão Especial:

- a) realizar, obrigatoriamente, um simpósio científico periódico em sua subárea, em períodos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) realizar outras atividades que promovam o desenvolvimento de subárea, em consonância com os objetivos da SBC;

- c) realizar uma Assembleia por ocasião do simpósio periódico por ela organizado, para a qual serão convidados todos os seus membros e durante a qual será eleito o coordenador da Comissão.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 34 - Compete à Comissão de Educação:

- a) propor ao Conselho uma política a ser seguida pela SBC em relação ao ensino de computação, inclusive através da elaboração de currículos, e ao exercício da profissão;
- b) Executar a política de ensino da SBC;
- c) Organizar eventos e atividades relativos à discussão de assuntos ligados ao ensino de computação e ao exercício da profissão, de acordo com a política de ensino da SBC.

Art. 35 - A Comissão de Educação será composta por membros indicados pelo Conselho e coordenada pelo Diretor de Educação.

CAPÍTULO VIII

DOS FUNDOS E DO PATRIMÔNIO

Art. 36 - Os fundos e o patrimônio da SBC serão formados pelas contribuições previstas neste Estatuto, bem como por doações.

§ 1º - Os saldos que se verificarem anualmente poderão constituir um fundo de reserva, cuja aplicação será resolvida pela Assembleia Geral ou “ad referendum” pelo Presidente, mediante a aprovação do Conselho.

§ 2º - É vedada a remuneração de cargos de Diretoria, bem como a distribuição de bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob qualquer forma ou pretexto.

§ 3º - As rendas e os recursos de eventual resultado operacional serão integralmente aplicados em território nacional e no desenvolvimento dos objetivos institucionais previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37 - A SBC poderá ser extinta a qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta dos associados quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais participantes da Assembleia Geral convocada para este fim.

§ Único - Em caso de dissolução da SBC, a Assembleia Geral decidirá o destino do patrimônio social e do fundo de reservas, escolhendo para beneficiária uma entidade congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

CAPÍTULO X

DAS MODIFICAÇÕES DESTE ESTATUTO

Art. 38 - O presente Estatuto poderá ser modificado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária para isto convocada por solicitação da Diretoria, ou de 7 (sete) conselheiros ou, ainda, de 1/10 (um décimo) dos associados quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais.



§ Único - Para aprovação das modificações é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia, não podendo ela deliberar, em primeira chamada, sem a maioria absoluta dos associados quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais, ou com menos de 1/3 (um terço) na chamada seguinte, 30 (trinta) minutos após a primeira.

CAPÍTULO XI **DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 39 - A Assembleia Geral deve deliberar em primeira chamada com número mínimo de 1/10 (um décimo) de seus associados quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais, ou em segunda chamada com qualquer número.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às assembleias de que trata o Art. 27 deste Estatuto.

§ 2º - Para as deliberações que se refere o Art. 26, letra "c", é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira chamada, sem a maioria absoluta dos associados quites com o pagamento da anuidade e no gozo dos direitos sociais, ou com menos de 1/3 (um terço) de associados, na chamada seguinte, 30 (trinta) minutos após a primeira.

Porto Alegre, 25 de maio de 2012.

Paulo Roberto Freire Cunha
Presidente

Luciano Paschoal Gaspar
Diretor Administrativo

Delané Mayolo
OAB/RS 27.805

* * * * *

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000026/2012-95		
PARECER CNE/CES N°: 136/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/3/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de bacharelado e licenciatura em Computação, remetidas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) para apreciação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A proposta para as Diretrizes Curriculares Nacionais em questão foi sistematizada em 1999, como resultado das contribuições recebidas em decorrência do Edital N° 4/SESu e das discussões realizadas no âmbito da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), no Seminário da Comissão de Especialistas, consultores da SESu, realizado em Belo Horizonte, em agosto de 1998, e em eventos científicos da área.

Neste CNE foi designada Comissão responsável pelos trabalhos relativos às Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos das grandes áreas de Ciências Exatas e Engenharias. A Comissão foi recomposta com sucessivas renovações da composição do Conselho. No entanto, a partir da conclusão do mandato do Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, que a integrava, não houve recomposição e fui designado para continuar o trabalho.

Para isto, participei de debates com a comunidade acadêmica da área da Computação e de eventos, como o Simpósio Brasileiro de Informática na Educação de 2006.

Em junho de 2010, a partir de contatos com participantes da Comissão de Especialistas já referida, decidi constituir um Grupo de Trabalho para avaliar e atualizar o material e obter eventuais contribuições adicionais. O Grupo foi composto pelos Professores Daltro José Nunes (UFRGS), Marcelo Walter (UFRGS, Vice-presidente da Sociedade Brasileira de Computação - SBC), Mirela Moura Moro (UFMG, Diretora de Ensino da SBC), Maria Izabel Cavalcanti Cabral (UFPB e UNIPÊ), Jorge Luis Nicolas Audy (PUC-RS), Roberto da Silva Bigonha (UFMG). Colaboraram também diretamente com o trabalho os Professores José Carlos Maldonado (UFSCar, Presidente da SBC) e Murilo da Silva Camargo (UnB e SESu/MEC).

Em reunião inicial, foram relatados os impactos da divulgação da já referida proposta da SESu para as Diretrizes Curriculares Nacionais sobre os cursos da área. Tais relatos permitiram concluir que, embora o CNE não tenha concluído ainda o processo para sua aprovação, os princípios, recomendações, linhas de formação e nomenclaturas contidos no documento foram adotados pela quase totalidade das Instituições de Educação Superior, o que demonstra o caráter fundamental da proposta original e o papel que esta desempenhou na organização da oferta dos cursos de Computação. A orientação referente aos cursos previa a oferta de apenas quatro alternativas de cursos: bacharelado em Ciência da Computação, em

Sistemas de Informação e em Engenharia de Computação e licenciatura em Computação. Mesmo considerando um campo de conhecimento caracterizado por uma rápida evolução tecnológica, a proposta de 1999 foi considerada pelo Grupo de Trabalho ainda bastante atual em suas linhas gerais. Por outro lado, o desenvolvimento de uma nova área de atividades ensejou a criação de uma nova alternativa de formação por meio dos cursos de Engenharia de Software. Em face destas conclusões, o Grupo planejou a preparação de uma nova versão do texto, que deveria ser discutida em sessões de trabalho dos congressos científicos da área ao longo do segundo semestre de 2010.

Encerrada esta etapa, nova reunião foi realizada em janeiro de 2011, com os objetivos de consolidar o material resultante destas discussões e organizar um processo de consulta pública a ser realizada por meio da página eletrônica do Conselho.

Concluída a consulta, as contribuições recebidas foram sistematizadas pelo Grupo de Trabalho, com a colaboração dos Professores Eduardo Barrére, José Maria Nazar David e Lorenza Leão Oliveira Moreno, todos da UFJF.

Nova reunião do Grupo de Trabalho, realizada em julho de 2011, resultou no Relatório Final das atividades, que está anexado ao processo. Este material foi apresentado à Câmara de Educação Superior para apreciação preliminar. O texto apresenta, como um histórico da Computação, dos computadores e dos cursos de graduação na área, os benefícios destes cursos para a sociedade – que fundamentam estas alternativas de formação – e alguns outros aspectos gerais dos quais transcrevo alguns extratos abaixo.

(...)

Dos Benefícios para a Sociedade dos Cursos de Bacharelado e de Licenciatura

Os computadores têm um papel fundamental na sociedade. Estão presentes, na Educação, nas comunicações, na saúde, na gestão, nas artes e na pesquisa. Hoje, praticamente, todos os dispositivos elétricos incorporam um processador. A invenção do computador no século 20 é um evento único em um milênio comparável, em importância, ao desenvolvimento da escrita ou da imprensa. Não é um exagero dizer que a vida das pessoas depende de sistemas de computação e de profissionais que os mantêm, seja para dar segurança na estrada e no ar ou ajudar médicos a diagnosticar e tratar problemas de saúde, seja com um papel fundamental no desenvolvimento de novas drogas. O progresso no conhecimento da genética ou da criação de uma vacina requer profissionais que pensem em termos de Computação porque os problemas são insolúveis sem isso. Mais frequentemente, profissionais de computação estão trabalhando com especialistas de outras áreas, projetando e construindo sistemas de computação para os mais diversos aspectos da sociedade. Métodos computacionais têm, também, transformado campos como a estatística, a matemática e a física. Embora possa parecer surpreendente, a computação também pode ajudar a entender o Ser Humano. O sequenciamento do genoma humano em 2001 foi uma conquista marcante da biologia molecular, que não teria sido possível sem a aplicação de técnicas de inteligência artificial, recuperação de informação e sistemas de informação. A modelagem, simulação, visualização e administração de imensos conjuntos de dados criaram um novo campo – a ciência computacional. Avanços na previsão do tempo, por exemplo, se devem a melhores modelagens e simulações. Nesse novo mundo amplamente conectado novos benefícios se impõem, destaque para as redes sociais online, softwares que permitem a construção de relacionamentos de grupos de pessoas baseados em interesses comuns que têm desempenhado um papel fundamental na sociedade.

(...)

Dos Benefícios para a Sociedade dos Cursos de Bacharelado em Ciência da Computação

Os cientistas da computação são responsáveis pelo desenvolvimento científico (teorias, métodos, linguagens, modelos, entre outras) e tecnológico da Computação. Eles constroem ferramentas que são normalmente utilizadas por outros profissionais da área de Computação, responsáveis pela construção de software para usuários finais e projetos de sistemas digitais. Eles são também responsáveis pela infraestrutura de software dos computadores (sistemas operacionais, compiladores, banco de dados, navegadores entre outras) e software para sistemas embarcados, sistemas móveis, sistemas de computação nas nuvens e sistemas de automação, entre outros. Também são responsáveis pelo desenvolvimento de aplicações de propósito geral. Os cientistas da computação aplicam métodos e processos científicos para o desenvolvimento de produtos corretos. Sabem fazer uso da interdisciplinaridade, na medida em que conseguem combinar ciências, dando a elas um tratamento computacional.

(...)

Dos Benefícios para a Sociedade dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Computação

Os Engenheiros de Computação disponibilizam para a sociedade produtos de eletrônica de consumo, de comunicações e de automação (industrial, bancária e comercial). Eles desenvolvem também sistemas de computação embarcados em aviões, satélites e automóveis, para realizar funções de controle. Uma grande linha de sistemas tecnologicamente complexos, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica e plantas modernas de processamento e industrial, dependem de sistemas de computação desenvolvidos e projetados por Engenheiros de Computação. Existe uma convergência de diversas tecnologias bem estabelecidas (como tecnologias de televisão, computação e redes de computadores) resultando em acesso amplo e rápido a informações em grande escala, em cujo desenvolvimento os Engenheiros de Computação têm uma participação efetiva.

(...)

Dos Benefícios para a Sociedade dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Software

Todo usuário interage (via mouse, microfone, teclado, câmera, tela sensível, etc.) com o software e este, por sua vez, interage com o hardware dos computadores. O software desempenha um papel central em quase todos os aspectos da vida cotidiana, no governo, bancos e finanças, educação, transporte, entretenimento, medicina, agricultura, indústria e direito, entre outros. Softwares, inclusive, mantêm funcionando os vários serviços eletrônicos e programas sociais de larga escala dos governos, o fornecimento de energia elétrica, as redes de telecomunicações, os serviços de transporte aéreo, os caixas eletrônicos dos bancos, os cartões de crédito, as bolsas de valores e mercadorias, e muito mais. Os produtos de software têm ajudado a sociedade quanto à eficiência e à produtividade. Eles permitem solucionar problemas de forma mais eficaz e fornecem um ambiente muitas vezes, mais seguro, mais flexível e mais aberto. Os produtos de software estão entre os mais complexos dos sistemas artificiais, e software, por sua própria natureza, tem ainda propriedades

essenciais intrínsecas (por exemplo, a complexidade, a invisibilidade e a mutabilidade), que não são fáceis de serem dominadas.

(...)

Os Benefícios para a Sociedade dos Cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação

As organizações em geral dependem totalmente da função de Sistemas de Informação para sua operação e possuem nas Tecnologias de Informação e Comunicação sua principal ferramenta de trabalho, em todas suas áreas funcionais (produção, marketing, recursos humanos, finanças, etc.). A área de Sistemas de Informação contribui de forma importante em diversos domínios, incluindo empresas e governo. Esta área lida com sistemas complexos que requerem conhecimentos técnicos e organizacionais para serem projetados, desenvolvidos e gerenciados, que afetam tanto as operações como as estratégias das organizações. Os Sistemas de Informação e as Tecnologias da Informação e Comunicação nas organizações representam, para a sociedade, potenciais ganhos de eficiência no uso de recursos, com impactos na produtividade e na competitividade das empresas e do país em geral, em um cenário nacional e internacional cada vez mais globalizado e competitivo.

(...)

Os Benefícios para a Sociedade dos Cursos de Licenciatura em Computação

Os cursos de Licenciatura em Computação têm como objetivo principal preparar professores para formar cidadãos com competências e habilidades necessárias para conviver e, prosperar em um mundo cada vez mais tecnológico e global e que contribuam para promover o desenvolvimento econômico e social de nosso País. A introdução do pensamento computacional e algorítmico na educação básica fornece os recursos cognitivos necessários para a resolução de problemas, transversal a todas as áreas do conhecimento. As ferramentas de educação assistida por computador e os sistemas de educação à distância tornam a interação ensino-aprendizagem prazerosa, autônoma e efetiva, pois introduzem princípios e conceitos pedagógicos na interação humano-computador. Essas ferramentas são desenvolvidas com a participação de Licenciados em Computação. Genericamente, todo sistema computacional com funcionalidade pedagógica ou que necessita de assistência para seu uso, requer a participação dos Licenciados em Computação.

(...)

Da Metodologia de Ensino

A metodologia de ensino deve ser centrada no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiada no professor como facilitador do processo de ensino-aprendizagem. O professor deve fortalecer o trabalho extraclasse como forma de o aluno aprender a resolver problemas, aprender a aprender, tornar-se independente e criativo. O professor deve mostrar, ainda, as aplicações dos conteúdos teóricos, ser um mediador, estimular a competição, a comunicação, provocar a realização de trabalho em equipe, motivar os alunos para os estudos e orientar o raciocínio e desenvolver as capacidades de comunicação e de negociação. O projeto pedagógico deve prever o emprego de metodologias de ensino e aprendizagem que promovam a explicitação das relações entre os conteúdos abordados e as competências previstas para o egresso do curso. A metodologia de ensino deve desenvolver uma visão sistêmica para resolução de problemas.

Formação Humanística e Social

A Computação permeia praticamente todas as atividades humanas, incluindo trabalho, lazer, saúde, educação e comunicação, cabendo aos profissionais da Área a responsabilidade pelo desenvolvimento de soluções, ferramentas e processos coerentes com valores éticos e interesse social, e que também busquem o bem-estar do homem e o avanço tecnológico. Para exercer com competência essas atribuições, é indispensável que o profissional tenha, pelo menos, realizado os estudos a seguir. O estudo da História da Computação para prover o conhecimento da evolução histórica da Área, de forma a permitir que o egresso localize-se no processo evolutivo da Área e seja capaz de avaliar e conhecer as tendências evolucionárias. O estudo de Empreendedorismo para prover o profissional de Computação não só da capacidade de produzir soluções competentes para as demandas de mercado, mas também da capacidade de alterar o estado do mercado com propostas criativas e inovadoras. Para isso, os egressos devem ter essas capacidades, reconhecendo e aproveitando oportunidades de negócio e criando empreendimentos de sucesso. O estudo das questões éticas para prover o profissional dos limites no desenvolvimento e no uso dos computadores e das tecnologias de computação. Pela ética pode-se identificar e divulgar questões e problemas ligados ao exercício profissional. Deve-se estudar como abordar essas questões e problemas, visando avançar seu conhecimento e entendimento, identificando conflitos e concebendo soluções. O estudo dos Impactos da Automação na Sociedade para prover o profissional de computação do conhecimento das influências sociais e individuais, sejam negativas ou positivas, causadas pelos computadores. Aspectos fundamentais que devem ser discutidos são: a influência do computador sobre a mentalidade dos programadores e usuários; o problema da automação como mecanismo para substituir o trabalho humano; o problema da inclusão digital; o uso de computadores na educação; qualidade da informação disponível na Internet; os efeitos sociais negativos e positivos da profissão; influências perniciosas dos computadores sobre a mente dos seus usuários e profissionais. O estudo de Sociologia para prover o profissional de computação de posição crítica nos aspectos da vida social e cultural da qual os profissionais fazem parte; particularmente importante, é o estudo dos desafios colocados pelas inovações tecnológicas e mudanças na organização do trabalho, das mudanças no seu conteúdo, necessidade de novas exigências de qualificações impostas pelas novas tecnologias e o desenvolvimento do espírito crítico no sentido de uma qualificação baseada no desenvolvimento autêntico e integral do sujeito como indivíduo e como ator social, postulando não só a sua inserção mas também a compreensão e o questionamento do mundo tecnológico e do mundo sociocultural que o circunda. O enfoque sociológico não pode prescindir da análise das novas competências necessárias aos profissionais diante das mudanças no mundo do trabalho. O estudo de Filosofia para prover o profissional de computação da necessidade de ampliar a compreensão da realidade, pela busca incessante do conhecimento. Questões como as possibilidades abertas pelo conhecimento científico, o relacionamento entre as teorias científicas e as experiências por elas retratadas são pontos vitais na formação do profissional contemporâneo. O estudo integral da Computação transcende as questões meramente técnicas, exigindo a compreensão do processo de construção do conhecimento, ponto central de qualquer investigação.

(...)

Observo que os cursos de Engenharia de Computação no país são concebidos segundo duas linhas distintas, dependendo da sua origem no meio acadêmico. A primeira, como vertente da formação na área da Computação, descrita no presente Parecer, e a segunda, como vertente da formação em outras modalidades de Engenharia. Tendo em vista a legitimidade acadêmica destas duas alternativas, é importante admiti-las, de modo que a formação em Engenharia de Computação poderá seguir as presentes Diretrizes ou as Diretrizes gerais para os cursos de Engenharia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES 11/2002. De toda forma, embora a organização dos cursos possa ser distinta se orientadas por estas duas alternativas, as formações acadêmicas resultantes nos dois casos são altamente compatíveis. Em consonância com as alternativas de orientação destes cursos, os processos avaliativos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior deverão ser devidamente ajustados.

A seguir, passo a apresentar as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação na área de Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, bacharelado em Sistemas de Informação, bacharelado em Engenharia de Computação e bacharelado em Engenharia de Software e os cursos de licenciatura em Computação, na forma seguinte.

1. Perfil dos Egressos

1.1. Perfil Geral dos Egressos dos Cursos de Bacharelado e de Licenciatura

Os cursos de bacharelado e de licenciatura da área de Computação devem assegurar a formação de profissionais dotados:

1. do conhecimento das questões sociais, profissionais, legais, éticas, políticas e humanísticas;
2. da compreensão do impacto da computação e suas tecnologias na sociedade no que concerne ao atendimento e à antecipação estratégica das necessidades da sociedade;
3. da visão crítica e criativa na identificação e resolução de problemas contribuindo para o desenvolvimento de sua área;
4. da capacidade de atuar de forma empreendedora, abrangente e cooperativa no atendimento às demandas sociais da região onde atua, do Brasil e do mundo;
5. da capacidade de utilizar racionalmente os recursos disponíveis de forma transdisciplinar;
6. da compreensão das necessidades da contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;
7. da capacidade de reconhecer a importância do pensamento computacional na vida cotidiana, como também sua aplicação em outros domínios e ser capaz de aplicá-lo em circunstâncias apropriadas; e
8. da capacidade de atuar em um mundo globalizado do trabalho.

1.2. Perfil dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Ciência da Computação

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de bacharelado em Ciência da Computação:

1. Possuam sólida formação em Ciência da Computação e Matemática que os capacitem a construir aplicativos de propósito geral, ferramentas e infraestrutura de software de sistemas de computação e de sistemas embarcados, gerar conhecimento científico e

inovação e que os incentivem a estender suas competências à medida que a área se desenvolva;

2. Possuam visão global e interdisciplinar de sistemas e entendam que esta visão transcende os detalhes de implementação dos vários componentes e os conhecimentos dos domínios de aplicação;

3. Conheçam a estrutura dos sistemas de computação e os processos envolvidos na sua construção e análise;

4. Conheçam os fundamentos teóricos da área de Computação e como eles influenciam a prática profissional;

5. Sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação por entender que eles atingem direta ou indiretamente as pessoas e a sociedade;

6. Sejam capazes de criar soluções, individualmente ou em equipe, para problemas complexos caracterizados por relações entre domínios de conhecimento e de aplicação;

7. Reconheçam que é fundamental a inovação e a criatividade e entendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

1.3. Perfil dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Computação

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de Engenharia de Computação:

1. Possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Eletrônica visando à análise e ao projeto de sistemas de computação, incluindo sistemas voltados à automação e controle de processos industriais e comerciais, sistemas e dispositivos embarcados, sistemas e equipamentos de telecomunicações e equipamentos de instrumentação eletrônica;

2. Conheçam os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistema de computação;

3. Sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

4. Entendam o contexto social no qual a Engenharia é praticada, bem como os efeitos dos projetos de Engenharia na sociedade;

5. Considerem os aspectos econômicos, financeiros, de gestão e de qualidade, associados a novos produtos e organizações;

6. Considerem fundamentais a inovação e a criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

1.4. O Perfil dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Software

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se dos egressos dos cursos de Engenharia de Software que:

1. Possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Produção, visando a criação de sistemas de software de alta qualidade de maneira sistemática, controlada, eficaz e eficiente que levem em consideração questões éticas, sociais, legais e econômicas;

2. Sejam capazes de criar soluções, individualmente ou em equipe, para problemas complexos relacionados aos domínios de conhecimento e de aplicação;

3. Sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de software, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

4. Entendam o contexto social no qual a construção de Software é praticada, bem como os efeitos dos projetos de software na sociedade;

5. Entendam os aspectos econômicos e financeiros, associados a novos produtos e organizações;

6. Entendam a importância da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

1.5. Perfil dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de Sistemas de Informação:

1. Possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Administração visando o desenvolvimento e a gestão de soluções baseadas em tecnologia da informação para os processos de negócio das organizações de forma que elas atinjam efetivamente seus objetivos estratégicos de negócio;

2. Possam determinar os requisitos, desenvolver, evoluir e administrar os sistemas de informação das organizações, assegurando que elas tenham as informações e os sistemas de que necessitam para prover suporte as suas operações e obter vantagem competitiva;

3. Sejam capazes de inovar, planejar e gerenciar a infraestrutura de tecnologia da informação em organizações, bem como desenvolver e evoluir sistemas de informação para uso em processos organizacionais, departamentais e/ou individuais;

4. Possam escolher e configurar equipamentos, sistemas e programas para a solução de problemas que envolvam a coleta, processamento e disseminação de informações;

5. Entendam o contexto no qual as soluções de sistemas de informação são desenvolvidas e implantadas, atentando para as suas implicações organizacionais e sociais;

6. Entendam os modelos e as áreas de negócios, atuando como agentes de mudança no contexto organizacional;

7. Possam desenvolver pensamento sistêmico que permita analisar e entender os problemas organizacionais.

1.6. Perfil dos Egressos dos Cursos de Licenciatura em Computação

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de licenciatura em Computação, além de atenderem ao perfil geral previsto para os egressos dos cursos de Formação de Professores para a Educação Básica, estabelecido por meio da Resolução CNE/CP nº 1/2002:

1. Possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Educação visando ao ensino de Ciência da Computação nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e a formação de usuários da infraestrutura de software dos Computadores, nas organizações;

2. Possuam capacidade de fazer uso da interdisciplinaridade e introduzir conceitos pedagógicos no desenvolvimento de Tecnologias Educacionais, permitindo uma interação humano-computador inteligente, visando o ensino-aprendizagem assistidos por computador, bem como nas interações de educação à distância;

3. Possuam capacidade de atuar como docente, estimulando a investigação científica com visão de avaliação crítica e reflexiva;

4. Sejam capazes de atuar no desenvolvimento de processos de orientação, motivação e estimulação da aprendizagem, com a seleção de plataformas computacionais adequadas às necessidades das organizações;

2. Competências e Habilidades

2.1. Competências e Habilidades Gerais dos Egressos dos Cursos de Bacharelado e de Licenciatura

Os cursos de bacharelado e de licenciatura em Computação devem formar profissionais que revelem pelo menos as competências e habilidades comuns para:

1. Identificar problemas que tenham solução algorítmica;
2. Conhecer os limites da computação;
3. Resolver problemas usando ambientes de programação;
4. Tomar decisões e inovar, com base no conhecimento do funcionamento e das características técnicas de hardware e da infraestrutura de software dos sistemas de computação consciente dos aspectos éticos, legais e dos impactos ambientais decorrentes;
5. Compreender e explicar as dimensões quantitativas de um problema;
6. Gerir a sua própria aprendizagem e desenvolvimento, incluindo a gestão de tempo e competências organizacionais;
7. Preparar e apresentar seus trabalhos e problemas técnicos e suas soluções para audiências diversas, em formatos apropriados (oral e escrito);
8. Avaliar criticamente projetos de sistemas de computação;
9. Adequar-se rapidamente às mudanças tecnológicas e aos novos ambientes de trabalho;
10. Ler textos técnicos na língua inglesa;
11. Empreender e exercer liderança, coordenação e supervisão na sua área de atuação profissional;
12. Ser capaz de realizar trabalho cooperativo e entender a força que dele pode ser derivada.

2.2. Competências e Habilidades dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Ciência da Computação.

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Ciência da Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

1. Compreender os fatos essenciais, os conceitos, os princípios e as teorias relacionadas à Ciência da Computação para o desenvolvimento de software e hardware e suas aplicações;
2. Reconhecer a importância do pensamento computacional no cotidiano e sua aplicação em circunstâncias apropriadas e em domínios diversos;
3. Identificar e gerenciar os riscos que podem estar envolvidos na operação de equipamentos de computação (incluindo os aspectos de dependabilidade e segurança);

4. Identificar e analisar requisitos e especificações para problemas específicos e planejar estratégias para suas soluções;
5. Especificar, projetar, implementar, manter e avaliar sistemas de computação, empregando teorias, práticas e ferramentas adequadas;
6. Conceber soluções computacionais a partir de decisões visando o equilíbrio de todos os fatores envolvidos;
7. Empregar metodologias que visem garantir critérios de qualidade ao longo de todas as etapas de desenvolvimento de uma solução computacional;
8. Analisar quanto um sistema baseado em computadores atende os critérios definidos para seu uso corrente e futuro (adequabilidade);
9. Gerenciar projetos de desenvolvimento de sistemas computacionais;
10. Aplicar temas e princípios recorrentes, como abstração, complexidade, princípio de localidade de referência (*caching*), compartilhamento de recursos, segurança, concorrência, evolução de sistemas, entre outros, e reconhecer que esses temas e princípios são fundamentais à área de Ciência da Computação;
11. Escolher e aplicar boas práticas e técnicas que conduzam ao raciocínio rigoroso no planejamento, na execução e no acompanhamento, na medição e gerenciamento geral da qualidade de sistemas computacionais;
12. Aplicar os princípios de gerência, organização e recuperação da informação de vários tipos, incluindo texto imagem som e vídeo;
13. Aplicar os princípios de interação humano-computador para avaliar e construir uma grande variedade de produtos incluindo interface do usuário, páginas WEB, sistemas multimídia e sistemas móveis.

2.3. Competências e Habilidades dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Computação

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Engenharia de Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

1. Planejar, especificar, projetar, implementar, testar, verificar e validar sistemas de computação (sistemas digitais), incluindo computadores, sistemas baseados em microprocessadores, sistemas de comunicações e sistemas de automação, seguindo teorias, princípios, métodos, técnicas e procedimentos da Computação e da Engenharia;
2. Compreender, implementar e gerenciar a segurança de sistemas de computação;
3. Gerenciar projetos e manter sistemas de computação;
4. Conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistemas de computação;
5. Desenvolver processadores específicos, sistemas integrados e sistemas embarcados, incluindo o desenvolvimento de software para esses sistemas;
6. Analisar e avaliar arquiteturas de computadores, incluindo plataformas paralelas e distribuídas, como também desenvolver e otimizar software para elas;
7. Projetar e implementar software para sistemas de comunicação;
8. Analisar, avaliar e selecionar plataformas de hardware e software adequados para suporte de aplicação e sistemas embarcados de tempo real;
9. Analisar, avaliar, selecionar e configurar plataformas de hardware para o desenvolvimento e implementação de aplicações de software e serviços;
10. Projetar, implantar, administrar e gerenciar redes de computadores;

11. Realizar estudos de viabilidade técnico-econômica.

2.4. Competências e Habilidades dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Software.

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Engenharia de Software devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

1. Investigar, compreender e estruturar as características de domínios de aplicação em diversos contextos que levem em consideração questões éticas, sociais, legais e econômicas, individualmente e/ou em equipe;
2. Compreender e aplicar processos, técnicas e procedimentos de construção, evolução e avaliação de software;
3. Analisar e selecionar tecnologias adequadas para a construção de software;
4. Conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e utilização de software;
5. Avaliar a qualidade de sistemas de software;
6. Integrar sistemas de software;
7. Gerenciar projetos de software conciliando objetivos conflitantes, com limitações de custos, tempo e com análise de riscos;
8. Aplicar adequadamente normas técnicas;
9. Qualificar e quantificar seu trabalho baseado em experiências e experimentos;
10. Exercer múltiplas atividades relacionadas a software como: desenvolvimento, evolução, consultoria, negociação, ensino e pesquisa;
11. Conceber, aplicar e validar princípios, padrões e boas práticas no desenvolvimento de software;
12. Analisar e criar modelos relacionados ao desenvolvimento de software;
13. Identificar novas oportunidades de negócios e desenvolver soluções inovadoras;
14. Identificar e analisar problemas avaliando as necessidades dos clientes, especificar os requisitos de software, projetar, desenvolver, implementar, verificar e documentar soluções de software baseadas no conhecimento apropriado de teorias, modelos e técnicas.

2.5. Competências e habilidades dos Egressos dos Cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação.

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de Sistemas de Informação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

1. Selecionar, configurar e gerenciar tecnologias da Informação nas organizações;
2. Atuar nas organizações públicas e privadas, para atingir os objetivos organizacionais, usando as modernas tecnologias da informação;
3. Identificar oportunidades de mudanças e projetar soluções usando tecnologias da informação nas organizações;
4. Comparar soluções alternativas para demandas organizacionais, incluindo a análise de risco e integração das soluções propostas;

5. Gerenciar, manter e garantir a segurança dos sistemas de informação e da infraestrutura de Tecnologia da Informação de uma organização;
6. Modelar e implementar soluções de Tecnologia de Informação em variados domínios de aplicação;
7. Aplicar métodos e técnicas de negociação;
8. Gerenciar equipes de trabalho no desenvolvimento e evolução de Sistemas de Informação;
9. Aprender sobre novos processos de negócio;
10. Representar os modelos mentais dos indivíduos e do coletivo na análise de requisitos de um Sistema de Informação;
11. Aplicar conceitos, métodos, técnicas e ferramentas de gerenciamento de projetos em sua área de atuação.
12. Entender e projetar o papel de sistemas de informação na gerência de risco e no controle organizacional.
13. Aprimorar experiência das partes interessadas na interação com a organização incluindo aspectos de humano-computador.
14. Identificar e projetar soluções de alto nível e opções de fornecimento de serviços, realizando estudos de viabilidade com múltiplos critérios de decisão.
15. Fazer estudos de viabilidade financeira para projetos de tecnologia da informação
16. Gerenciar o desempenho das aplicações e a escalabilidade dos sistemas de informação.

2.6. Competências e Habilidades dos Egressos dos Cursos de Licenciatura em Computação.

Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de licenciatura em Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

1. Especificar os requisitos pedagógicos na interação humano-computador;
2. Especificar e avaliar softwares e equipamentos para aplicações educacionais e em Educação à Distância;
3. Projetar e desenvolver softwares e hardware educacionais e para Educação à Distância em equipes interdisciplinares;
4. Atuar junto ao corpo docente das Escolas nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e demais organizações no uso efetivo e adequado das tecnologias da educação;
5. Produzir materiais didáticos com a utilização de recursos computacionais, propiciando inovações nos produtos, processos e metodologias de ensino aprendizagem;
6. Administrar laboratórios de informática para fins educacionais;
7. Atuar como agentes integradores promovendo a acessibilidade digital;
8. Atuar como docente com a visão de avaliação crítica e reflexiva;
9. Propor, coordenar e avaliar, projetos de ensino-aprendizagem assistidos por computador que propiciem a pesquisa.

3. Projetos Pedagógicos, Organização do Curso e Conteúdos Curriculares

Os Projetos Pedagógicos dos cursos da área da Computação deverão abranger, de forma detalhada, o perfil desejado do egresso, as competências, as habilidades, as atitudes, os

conteúdos curriculares, a organização curricular, o estágio curricular supervisionado ou o trabalho de curso, quando couber, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação, os requisitos para a obtenção do diploma e as relações que existem entre esses componentes, sem prejuízo de outros elementos que tornem o projeto pedagógico mais abrangente.

Os Projetos Pedagógicos deverão conter, ainda,

- Concepção, justificativa e objetivos gerais e específicos do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- Condições objetivas de oferta e vocação do curso;
- Formas de realização da interdisciplinaridade;
- Modos de integração entre teoria e prática;
- Formas de avaliação e acompanhamento do ensino, da aprendizagem e do curso;
- Modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- Incentivo à pesquisa, como instrumento para as atividades de ensino e de iniciação científica;
- Incentivo à extensão, de forma articulada com o ensino e a pesquisa;
- Regulamentação das atividades relacionadas com Trabalho de Curso, quando houver, de acordo com as normas da instituição de ensino, em suas diferentes modalidades;
- Concepção e composição das atividades de Estágio Curricular Supervisionado, quando houver, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e
- Concepção, composição e regulamentação das Atividades Complementares.

Cada instituição de ensino superior deve exercitar seu potencial criativo e inovador na elaboração do seu projeto pedagógico, a partir da definição dos elementos acima referidos. O projeto pedagógico deve ser elaborado com a participação de docentes das diversas áreas envolvidas.

Os conteúdos curriculares podem ser ministrados em diversas formas de organização, conforme proposta pedagógica, ressaltando as metodologias de ensino-aprendizagem, em especial as abordagens que promovam a participação, a colaboração e o envolvimento dos discentes na constituição gradual da sua autonomia nos processos de aprendizagem. Esses conteúdos podem ser organizados, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, desenvolvidas individualmente ou em grupo, na própria instituição ou em outras, envolvendo também pesquisas temáticas e bibliográficas.

A organização curricular deve estabelecer, expressamente, (i) a coexistência de relações entre teoria e prática que permitirá o egresso adaptar-se, com visão crítica, às novas situações de sua área de formação, (ii) as condições para a efetiva conclusão do curso, (iii) a duração fixada do curso e o regime acadêmico a ser adotado (seriado anual, seriado semestral e sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, ou outras possibilidades).

Em seguida, são apresentados os conteúdos curriculares gerais e os relativos a cada um dos cursos em questão. As Instituições devem selecionar conteúdos básicos e tecnológicos, comuns a todos os cursos, listados no item seguinte, bem como conteúdos básicos e tecnológicos específicos para compor o projeto de formação, definindo autonomamente os graus de abrangência e de profundidade consistentes com o perfil, as competências e as habilidades especificadas para os egressos, com base nessas Diretrizes. Tais relações não devem ser entendidas como disciplinas obrigatórias, mas como o conjunto substantivo de conhecimentos que poderão ser selecionados pelas Instituições de Educação Superior para compor a formação dos egressos em cada curso aqui tratado.

3.1. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica para todos os Cursos de Bacharelado e de Licenciatura

Os conteúdos tecnológicos e básicos comuns a todos os cursos são: sistemas operacionais; compiladores; engenharia de software; interação humano-computador; redes de computadores; sistemas de tempo real; inteligência artificial e computacional; processamento de imagens; computação gráfica; banco de dados; dependabilidade; segurança; multimídia; sistemas embarcados; processamento paralelo; processamento distribuído; robótica; realidade virtual; automação; novos paradigmas de computação; matemática discreta; estruturas algébricas; matemática do contínuo [cálculo, álgebra linear, equações diferenciais, geometria analítica; matemática aplicada (séries, transformadas), cálculo numérico]; teoria dos grafos; análise combinatória; probabilidade e estatística; pesquisa operacional e otimização; teoria da computação; lógica; algoritmos e complexidade; linguagens formais e autômatos; abstração e estruturas de dados; fundamentos de linguagens (sintaxe, semântica e modelos); programação; modelagem computacional; métodos formais; análise, especificação, verificação e testes de sistemas; circuitos digitais; arquitetura e organização de computadores; avaliação de desempenho; ética e legislação; empreendedorismo; computação e sociedade; filosofia; metodologia científica; meio ambiente; fundamentos de administração; fundamentos de economia.

3.2. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica dos Cursos de Bacharelado em Ciência da Computação

Os conteúdos básicos e tecnológicos, específicos para os cursos de Ciência da Computação, são os seguintes: algoritmos, complexidade, computabilidade, linguagens formais e autômatos, fundamentos da programação, teoria de domínios, teoria de tipos de dados abstratos, métodos formais, verificação formal, teoria da prova, demonstração automática de teoremas, semântica formal, criptografia, teoria e modelos de concorrência, teoria de compilação, arquitetura avançadas de computadores, lógica, estruturas algébricas, matemática discreta, teoria dos grafos, teoria das categorias, modelos estatísticos e probabilísticos, métodos quantitativos da computação.

3.3. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Computação

Os conteúdos básicos e tecnológicos, específicos para os cursos de Engenharia de Computação, são os seguintes: projeto de sistemas digitais; projeto de circuitos integrados; microeletrônica e nanoeletrônica; processamento digital de sinais; comunicação de dados; sistemas de controle; automação de projeto; transdutores; teoria dos semicondutores; teoria eletromagnética; eletrônica digital; eletrônica analógica; circuitos elétricos; eletricidade; física.

3.4. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Software.

Os conteúdos básicos e tecnológicos, específicos para os cursos de Engenharia de Software, são os seguintes: paradigmas e ferramentas para a construção de software; requisitos, arquitetura e desenho de software; gerência de projetos e de configuração; evolução de software; engenharia econômica; engenharia de qualidade; engenharia de produto; ergonomia; práticas de comunicação; relações humanas de trabalho; dinâmica e psicologia de grupo;

impactos sociais da tecnologia de software; empreendedorismo; modelagem, simulação e otimização em engenharia de software; tratamento e armazenamento de informação; planejamento e controle do software; estratégias de observação e experimentação; normatização e certificação de qualidade; confiabilidade de processos, produtos e serviços; probabilidade e estatística; pesquisa operacional; gestão de conhecimento, estratégica e organizacional.

3.5. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica dos Cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação

Os conteúdos básicos e tecnológicos, específicos para os cursos de Sistemas de Informação, são os seguintes: fundamentos de sistemas de informação; gestão de sistemas de informação; gerenciamento de dados e informação; gestão do conhecimento; planejamento, auditoria, alinhamento estratégico, segurança e risco, qualidade, gerência de projetos e gestão de processos de negócio de sistemas de informação; gestão de tecnologia da informação; infraestrutura de tecnologia da informação; inovação e novas tecnologias aplicadas a sistemas de informação das organizações; empreendedorismo na área de sistemas de informação; arquitetura da informação e da tecnologia da informação; arquitetura empresarial; teoria geral de sistemas; pesquisa operacional, modelagem de sistemas; simulação de sistemas de informação; psicologia aplicada a sistemas de informação; administração e negócios.

3.6. Conteúdos Curriculares da Formação Tecnológica e Básica dos Cursos de Licenciatura em Computação

Os conteúdos básicos e tecnológicos, específicos para os cursos de licenciatura em Computação, são os seguintes: educação assistida por computador; estudo e desenvolvimento de tecnologias computacionais aplicadas à educação; adaptação e personalização de sistemas de avaliação de aprendizagem assistidas por computador; produção de materiais instrucionais; aprendizagem colaborativa assistida por computador; ambientes virtuais de aprendizagem; arquiteturas de software educativo; avaliação de software e hardware educativo; inteligência artificial aplicada à educação; métodos e padrões para artefatos educacionais; métodos e processos de engenharia de software aplicados ao desenvolvimento de ambientes educacionais; modelagem cognitiva aplicada à educação; suporte computacional à aprendizagem organizacional; tecnologias wireless, móvel e ubíqua para a aprendizagem; interação humano-computador de software educativo; web semântica e ontologias na educação; métricas de métodos e técnicas de educação assistida por computador; teorias da aprendizagem e do desenvolvimento humano; didática para o ensino de computação; filosofia da educação, sociologia da educação; organização e sistemas educacionais, psicologia da aprendizagem; libras; educação à distância; avaliação da aprendizagem.

Para a licenciatura deverão ser incluídos conteúdos de formação pedagógica, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores para a Educação Básica.

4. Estágio Supervisionado e Trabalho de Curso

Os cursos de bacharelado na área de Computação são orientados para que seus egressos assumam funções no mercado de trabalho, incluindo a área acadêmica. Algumas das funções dos egressos dos cursos de bacharelados e de licenciatura da área de Computação são predominantemente orientadas para realizar atividades de processos e outras para transformar processos, com o desenvolvimento de novas tecnologias.

Para os cursos orientados para realizar atividades de processos é fortemente recomendado que seus alunos realizem estágio e conheçam, previamente, o ambiente onde são desenvolvidas as atividades de trabalho para as quais eles estão sendo preparados, como forma de iniciação à profissionalização.

Para os cursos orientados para transformar processos é fortemente recomendado que seus alunos escrevam, apresentem e defendam um Trabalho de Curso, aplicando os conhecimentos adquiridos (no estado da arte) no desenvolvimento de aplicações científicas ou tecnológicas, preferencialmente inovadoras.

Cabe às Instituições de Educação Superior estabelecer a obrigatoriedade ou não do Estágio Supervisionado ou do Trabalho de Curso e a definição dos respectivos regulamentos.

Para os cursos de licenciatura em Computação, o estágio para a formação de professores para a Educação Básica é obrigatório e será cumprido de acordo com as diretrizes curriculares pertinentes.

5. Atividades Complementares

As atividades complementares são componentes curriculares que têm como objetivo principal enriquecer e expandir o perfil do egresso com atividades que privilegiem aspectos diversos da sua formação, incluindo atividades desenvolvidas fora do ambiente acadêmico. Tais atividades constituem instrumento importante para o desenvolvimento pleno do aluno, servindo de estímulo a uma formação prática independente e interdisciplinar, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho. Tais atividades podem ser cumpridas em diversos ambientes, como a instituição a que o estudante está vinculado, outras instituições e variados ambientes sociais, técnico-científicos ou profissionais, em modalidades tais como: formação profissional (cursos de formação profissional, experiências de trabalho ou estágios não obrigatórios), de extensão universitária junto à comunidade, de pesquisa (iniciação científica e participação em eventos técnico-científicos, publicações científicas), de ensino (programas de monitoria e tutoria ou disciplinas de outras áreas), políticas (representação discente em comissões e comitês) e de empreendedorismo e inovação (participação em Empresas Junior, incubadores ou outros mecanismos). Estas e outras atividades com as características mencionadas devem ser permanentemente incentivadas no cotidiano acadêmico, permitindo a diversificação das atividades complementares desenvolvidas pelos estudantes.

6. Carga horária

O Parecer CNE/CES nº 8/2007 e a Resolução CNE/CES nº 2/2007, que dispõem sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração de uma série de cursos de bacharelado, determinam o mínimo de 3000h para os cursos referidos como cursos de Computação e Informática e para os cursos de Sistemas de Informação. Em função das presentes Diretrizes Curriculares, cabe retificar estas normas com o fim de explicitar a sua aplicação aos cursos de bacharelado em Ciência da Computação, bacharelado em Sistemas de Informação, bacharelado em Engenharia de Computação e bacharelado em Engenharia de Software, em substituição à referência aos cursos de Computação e Informática. Os estudos e debates conduzidos pelo grupo de trabalho conduziram à proposta de aumentar a carga horária mínima destes cursos para 3200h, mas manter a carga horária mínima de 3000h para os cursos de bacharelado em Sistemas de Informação.

A carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP nº 2/2002, associada ao Parecer CNE/CP nº 28/2001.

7. Acompanhamento e avaliação

A implementação e o desenvolvimento do projeto pedagógico dos cursos de graduação na área da Computação devem ser institucionalmente acompanhados e permanentemente avaliados, com vistas a verificar o atendimento dos objetivos estabelecidos nos projetos pedagógicos e permitir os ajustes necessários ao seu aperfeiçoamento.

A avaliação do processo de ensino-aprendizagem e do próprio projeto pedagógico do curso deve ser realizada periodicamente, em conexão com as avaliações institucionais, de acordo com as metodologias e os critérios definidos pelas respectivas Instituições de Educação Superior.

O acompanhamento dos cursos deve ser contínuo, podendo se basear em autoavaliação e no relato das experiências de seus egressos. Espera-se que os egressos dos cursos tenham os perfis, as competências, as habilidades e as atitudes estabelecidos pelas Instituições de Educação Superior, com base nessas Diretrizes. Deve-se compreender que os recém-egressos dos cursos, geralmente, têm formação profissional ainda incipiente. A profissionalização plena vem com o tempo, podendo levar anos, após a realização de diversas atividades na profissão, normalmente acompanhadas por um profissional sênior. Assim, o processo de avaliação dos cursos pode ser realimentado com informações relevantes sobre o desempenho nas atividades laborais ou por meio da comparação com egressos de mesmo perfil, de outras instituições. As avaliações dos cursos de bacharelado e de licenciatura têm como objetivo encontrar os pontos fracos dos cursos, do ponto de vista da qualidade, como também identificar as suas potencialidades. As avaliações devem ser feitas por comissões formadas por especialistas de alto nível, preferencialmente envolvendo avaliadores externos às Instituições. Os relatórios produzidos pelas comissões de avaliação devem ser claros, precisos e objetivos, permitindo às instituições, ao longo do tempo, encontrar e aplicar soluções para os pontos fracos indicados. O objetivo destas avaliações não é estabelecer hierarquias de cursos.

Registro ainda que a emergência futura de novas alternativas de formação poderá ensejar a extensão das presentes Diretrizes.

Concluo mencionando que as atividades promovidas pela Sociedade Brasileira de Computação no sentido de propor currículos de referência devem ser entendidas como importantes contribuições à qualidade da formação na área, mas não como imposição de modelos de adoção obrigatória, ficando assegurada ampla autonomia às Instituições de Educação Superior para formular Projetos Pedagógicos que, seguindo as presentes Diretrizes Curriculares, expressem a diversificação desejável que é a essência da concepção de Diretrizes Curriculares em oposição aos extintos Currículos Mínimos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, de bacharelado em Sistemas de Informação, de bacharelado em Engenharia de Computação, de bacharelado em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer.

Brasília (DF), em 9 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 9 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776/1997, 583/2001, e 67/2003, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino da área da Computação, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº /2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , de 2012, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, bacharelado em Sistemas de Informação, bacharelado em Engenharia de Computação, bacharelado em Engenharia de Software e licenciatura em Computação, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior do País.

Parágrafo único. A formação em Engenharia de Computação poderá seguir as presentes Diretrizes ou as Diretrizes gerais para os cursos de Engenharia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES 11/2002.

Art. 2º O curso de graduação da área de Computação será organizado com base no correspondente projeto pedagógico, que deve enunciar o perfil desejado para o formando; as competências e habilidades desejadas; os conteúdos curriculares; a organização curricular; o estágio curricular supervisionado e o trabalho de curso (se houver); as atividades complementares; o acompanhamento e a avaliação.

Art. 3º Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, sua matriz curricular e sua operacionalização, deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - concepção, justificativa e objetivos gerais e específicos do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - formas de implementação da interdisciplinaridade;
- IV - formas de integração entre teoria e prática;
- V - formas de avaliação e acompanhamento do ensino, da aprendizagem e do curso;
- VI - formas da integração entre graduação e pós-graduação, se houver;

VII - incentivo à investigação, como instrumento para as atividades de ensino e de iniciação científica;

VIII - Incentivo à extensão, de forma articulada com o ensino e a pesquisa;

IX - regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho de curso (se houver) de acordo com as normas da instituição de ensino, em suas diferentes modalidades;

X - concepção e composição das atividades de Estágio Curricular Supervisionado, se couber, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

XI - concepção, composição e regulamentação das Atividades Complementares.

Art. 4º Os cursos de bacharelado e de licenciatura da área de Computação devem assegurar a formação de profissionais dotados:

I - de conhecimento das questões sociais, profissionais, legais, éticas, políticas e humanísticas;

II - da compreensão do impacto da computação e suas tecnologias na sociedade no que concerne ao atendimento e à antecipação estratégica das necessidades da sociedade;

III - de visão crítica e criativa na identificação e resolução de problemas contribuindo para o desenvolvimento de sua área;

IV - da capacidade de atuar de forma empreendedora, abrangente e cooperativa no atendimento às demandas sociais da região onde atua, do Brasil e do mundo;

V - de utilizar racionalmente os recursos disponíveis de forma transdisciplinar;

VI - da compreensão das necessidades da contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;

VII - da capacidade de reconhecer a importância do pensamento computacional na vida cotidiana, como também sua aplicação em outros domínios e ser capaz de aplicá-lo em circunstâncias apropriadas; e

VIII - da capacidade de atuar em um mundo de trabalho globalizado.

§ 1º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de bacharelado em Ciência da Computação:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação e Matemática que os capacitem a construir aplicativos de propósito geral, ferramentas e infraestrutura de software de sistemas de computação e de sistemas embarcados, gerar conhecimento científico e inovação e que os incentivem a estender suas competências à medida que a área se desenvolve;

II - adquiram visão global e interdisciplinar de sistemas e entendam que esta visão transcende os detalhes de implementação dos vários componentes e os conhecimentos dos domínios de aplicação;

III - conheçam a estrutura dos sistemas de computação e os processos envolvidos na sua construção e análise;

IV - dominem os fundamentos teóricos da área de Computação e como eles influenciam a prática profissional;

V - sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

VI - sejam capazes de criar soluções, individualmente ou em equipe, para problemas complexos caracterizados por relações entre domínios de conhecimento e de aplicação;

VII - reconheçam o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 2º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de Engenharia de Computação:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Eletrônica visando à análise e ao projeto de sistemas de computação, incluindo sistemas voltados à automação e controle de processos industriais e comerciais, sistemas e dispositivos embarcados, sistemas e equipamentos de telecomunicações e equipamentos de instrumentação eletrônica;

II - conheçam os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistema de computação;

III - sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de sistemas de computação, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

IV - entendam o contexto social no qual a Engenharia é praticada, bem como os efeitos dos projetos de Engenharia na sociedade;

V - considerem os aspectos econômicos, financeiros, de gestão e de qualidade, associados a novos produtos e organizações;

VI - reconheçam o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 3º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se dos egressos dos cursos de Engenharia de Software que:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Produção, visando a criação de sistemas de software de alta qualidade de maneira sistemática, controlada, eficaz e eficiente que levem em consideração questões éticas, sociais, legais e econômicas;

II - sejam capazes de criar soluções, individualmente ou em equipe, para problemas complexos caracterizados por relações entre domínios de conhecimento e de aplicação;

III - sejam capazes de agir de forma reflexiva na construção de software, compreendendo o seu impacto direto ou indireto sobre as pessoas e a sociedade;

IV - entendam o contexto social no qual a construção de Software é praticada, bem como os efeitos dos projetos de software na sociedade;

V - compreendam os aspectos econômicos e financeiros, associados a novos produtos e organizações;

VI - reconheçam o caráter fundamental da inovação e da criatividade e compreendam as perspectivas de negócios e oportunidades relevantes.

§ 4º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de Sistemas de Informação:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Administração visando o desenvolvimento e a gestão de soluções baseadas em tecnologia da informação para os processos de negócio das organizações de forma que elas atinjam efetivamente seus objetivos estratégicos de negócio;

II - possam determinar os requisitos, desenvolver, evoluir e administrar os sistemas de informação das organizações, assegurando que elas tenham as informações e os sistemas de que necessitam para prover suporte as suas operações e obter vantagem competitiva;

III - sejam capazes de inovar, planejar e gerenciar a infraestrutura de tecnologia da informação em organizações, bem como desenvolver e evoluir sistemas de informação para uso em processos organizacionais, departamentais e/ou individuais;

IV - possam escolher e configurar equipamentos, sistemas e programas para a solução de problemas que envolvam a coleta, processamento e disseminação de informações;

V - entendam o contexto, envolvendo as implicações organizacionais e sociais, no qual as soluções de sistemas de informação são desenvolvidas e implantadas;

VI - compreendam os modelos e as áreas de negócios, atuando como agentes de mudança no contexto organizacional;

VII - possam desenvolver pensamento sistêmico que permita analisar e entender os problemas organizacionais.

§ 5º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, espera-se que os egressos dos cursos de licenciatura em Computação, além de atenderem ao perfil geral previsto para os egressos dos cursos de Formação de Professores para a Educação Básica, estabelecidas por meio da Resolução CNE/CP nº 1/2002:

I - possuam sólida formação em Ciência da Computação, Matemática e Educação visando ao ensino de Ciência da Computação nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e a formação de usuários da infraestrutura de software dos Computadores, nas organizações;

II - adquiram capacidade de fazer uso da interdisciplinaridade e introduzir conceitos pedagógicos no desenvolvimento de Tecnologias Educacionais, produzindo uma interação humano-computador inteligente, visando ao ensino e à aprendizagem assistidos por computador, incluindo a Educação à Distância;

III - desenvolvam capacidade de atuar como docentes, estimulando a atitude investigativa com visão crítica e reflexiva;

IV - sejam capazes de atuar no desenvolvimento de processos de orientação, motivação e estimulação da aprendizagem, com a seleção de plataformas computacionais adequadas às necessidades das organizações.

Art. 5º Os cursos de bacharelado e licenciatura da área de Computação devem formar egressos que revelem pelo menos as competências e habilidades comuns para:

I - identificar problemas que tenham solução algorítmica;

II - conhecer os limites da computação;

III - resolver problemas usando ambientes de programação;

IV - tomar decisões e inovar, com base no conhecimento do funcionamento e das características técnicas de hardware e da infraestrutura de software dos sistemas de computação consciente dos aspectos éticos, legais e dos impactos ambientais decorrentes;

V - compreender e explicar as dimensões quantitativas de um problema;

VI - gerir a sua própria aprendizagem e desenvolvimento, incluindo a gestão de tempo e competências organizacionais;

VII - preparar e apresentar seus trabalhos e problemas técnicos e suas soluções para audiências diversas, em formatos apropriados (oral e escrito);

VIII - avaliar criticamente projetos de sistemas de computação;

IX - adequar-se rapidamente às mudanças tecnológicas e aos novos ambientes de trabalho;

X - ler textos técnicos na língua inglesa;

XI - empreender e exercer liderança, coordenação e supervisão na sua área de atuação profissional;

XII - ser capaz de realizar trabalho cooperativo e entender os benefícios que este pode produzir.

§ 1º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Ciência

da Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - compreender os fatos essenciais, os conceitos, os princípios e as teorias relacionadas à Ciência da Computação para o desenvolvimento de software e hardware e suas aplicações;

II - reconhecer a importância do pensamento computacional no cotidiano e sua aplicação em circunstâncias apropriadas e em domínios diversos;

III - identificar e gerenciar os riscos que podem estar envolvidos na operação de equipamentos de computação (incluindo os aspectos de dependabilidade e segurança);

IV - identificar e analisar requisitos e especificações para problemas específicos e planejar estratégias para suas soluções;

V - especificar, projetar, implementar, manter e avaliar sistemas de computação, empregando teorias, práticas e ferramentas adequadas;

VI - conceber soluções computacionais a partir de decisões visando o equilíbrio de todos os fatores envolvidos;

VII - empregar metodologias que visem garantir critérios de qualidade ao longo de todas as etapas de desenvolvimento de uma solução computacional;

VIII - analisar quanto um sistema baseado em computadores atende os critérios definidos para seu uso corrente e futuro (adequabilidade);

IX - gerenciar projetos de desenvolvimento de sistemas computacionais;

X - aplicar temas e princípios recorrentes, como abstração, complexidade, princípio de localidade de referência (*cacheing*), compartilhamento de recursos, segurança, concorrência, evolução de sistemas, entre outros, e reconhecer que esses temas e princípios são fundamentais à área de Ciência da Computação;

XI - escolher e aplicar boas práticas e técnicas que conduzam ao raciocínio rigoroso no planejamento, na execução e no acompanhamento, na medição e gerenciamento geral da qualidade de sistemas computacionais;

XII - aplicar os princípios de gerência, organização e recuperação da informação de vários tipos, incluindo texto imagem som e vídeo;

XIII - aplicar os princípios de interação humano-computador para avaliar e construir uma grande variedade de produtos incluindo interface do usuário, páginas WEB, sistemas multimídia e sistemas móveis.

§ 2º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Engenharia de Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - planejar, especificar, projetar, implementar, testar, verificar e validar sistemas de computação (sistemas digitais), incluindo computadores, sistemas baseados em microprocessadores, sistemas de comunicações e sistemas de automação, seguindo teorias, princípios, métodos, técnicas e procedimentos da Computação e da Engenharia;

II - compreender, implementar e gerenciar a segurança de sistemas de computação;

III - gerenciar projetos e manter sistemas de computação;

IV - conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e à utilização de sistemas de computação;

V - desenvolver processadores específicos, sistemas integrados e sistemas embarcados, incluindo o desenvolvimento de software para esses sistemas;

VI - analisar e avaliar arquiteturas de computadores, incluindo plataformas paralelas e distribuídas, como também desenvolver e otimizar software para elas;

VII - projetar e implementar software para sistemas de comunicação;

VIII - analisar, avaliar e selecionar plataformas de hardware e software adequados para suporte de aplicação e sistemas embarcados de tempo real;

IX - analisar, avaliar, selecionar e configurar plataformas de hardware para o desenvolvimento e implementação de aplicações de software e serviços;

X - projetar, implantar, administrar e gerenciar redes de computadores;

XI - realizar estudos de viabilidade técnico-econômica.

§ 3º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Engenharia de Software devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - investigar, compreender e estruturar as características de domínios de aplicação em diversos contextos que levem em consideração questões éticas, sociais, legais e econômicas, individualmente e/ou em equipe;

II - compreender e aplicar processos, técnicas e procedimentos de construção, evolução e avaliação de software;

III - analisar e selecionar tecnologias adequadas para a construção de software;

IV - conhecer os direitos e propriedades intelectuais inerentes à produção e utilização de software;

V - avaliar a qualidade de sistemas de software;

VI - integrar sistemas de software;

VII - gerenciar projetos de software conciliando objetivos conflitantes, com limitações de custos, tempo e com análise de riscos;

VIII - aplicar adequadamente normas técnicas;

IX - qualificar e quantificar seu trabalho baseado em experiências e experimentos;

X - exercer múltiplas atividades relacionadas a software como: desenvolvimento, evolução, consultoria, negociação, ensino e pesquisa;

XI - conceber, aplicar e validar princípios, padrões e boas práticas no desenvolvimento de software;

XII - analisar e criar modelos relacionados ao desenvolvimento de software;

XIII - identificar novas oportunidades de negócios e desenvolver soluções inovadoras;

XIV - identificar e analisar problemas avaliando as necessidades dos clientes, especificar os requisitos de software, projetar, desenvolver, implementar, verificar e documentar soluções de software baseadas no conhecimento apropriado de teorias, modelos e técnicas.

§ 4º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de bacharelado em Sistemas de Informação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - selecionar, configurar e gerenciar tecnologias da Informação nas organizações;

II - atuar nas organizações públicas e privadas, para atingir os objetivos organizacionais, usando as modernas tecnologias da informação;

III - identificar oportunidades de mudanças e projetar soluções usando tecnologias da informação nas organizações;

IV - comparar soluções alternativas para demandas organizacionais, incluindo a análise de risco e integração das soluções propostas;

V - gerenciar, manter e garantir a segurança dos sistemas de informação e da infraestrutura de Tecnologia da Informação de uma organização;

VI - modelar e implementar soluções de Tecnologia de Informação em variados domínios de aplicação;

VII - aplicar métodos e técnicas de negociação;

VIII - gerenciar equipes de trabalho no desenvolvimento e evolução de Sistemas de Informação;

IX - aprender sobre novos processos de negócio;

X - representar os modelos mentais dos indivíduos e do coletivo na análise de requisitos de um Sistema de Informação;

XI - aplicar conceitos, métodos, técnicas e ferramentas de gerenciamento de projetos em sua área de atuação.

XII - entender e projetar o papel de sistemas de informação na gerência de risco e no controle organizacional.

XIII - aprimorar experiência das partes interessadas na interação com a organização incluindo aspectos da relação humano-computador.

XIV - identificar e projetar soluções de alto nível e opções de fornecimento de serviços, realizando estudos de viabilidade com múltiplos critérios de decisão.

XV - fazer estudos de viabilidade financeira para projetos de tecnologia da informação

XVI - gerenciar o desempenho das aplicações e a escalabilidade dos sistemas de informação.

§ 5º Levando em consideração a flexibilidade necessária para atender domínios diversificados de aplicação e as vocações institucionais, os cursos de licenciatura em Computação devem prover uma formação profissional que revele, pelo menos, as habilidades e competências para:

I - especificar os requisitos pedagógicos na interação humano-computador;

II - especificar e avaliar softwares e equipamentos para aplicação educacionais e de Educação à Distância;

III - projetar e desenvolver softwares e hardware educacionais e de Educação à Distância em equipes interdisciplinares;

IV - atuar junto ao corpo docente das Escolas nos níveis da Educação Básica e Técnico e suas modalidades e demais organizações no uso efetivo e adequado das tecnologias da educação;

V - produzir materiais didáticos com a utilização de recursos computacionais, propiciando inovações nos produtos, processos e metodologias de ensino aprendizagem;

VI - administrar laboratórios de informática para fins educacionais;

VII - atuar como agentes integradores promovendo a acessibilidade digital;

VIII - atuar como docente com a visão de avaliação crítica e reflexiva;

IX - propor, coordenar e avaliar, projetos de ensino-aprendizagem assistidos por computador que propiciem a pesquisa.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas deverá desenvolver as competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado para os egressos.

Art. 6º Os currículos dos cursos de bacharelado e licenciatura da área da Computação deverão incluir conteúdos básicos e tecnológicos referentes à área da Computação, comuns a todos os cursos, bem como conteúdos básicos e tecnológicos específicos para cada curso, todos selecionados em grau de abrangência e de profundidade de forma consistente com o perfil, as competências e as habilidades especificadas para os egressos.

§ 1º Estes conteúdos não consistem em disciplinas obrigatórias, mas no conjunto substantivo de conhecimentos que poderão ser selecionados pelas Instituições de Educação Superior para compor a formação dos egressos em cada curso em questão.

§ 2º Os conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando-se o interesse do processo da formação acadêmica e a legislação vigente, e deverão ser planejados de modo integrado, dando sentido de unidade ao projeto pedagógico do curso.

§ 3º Para a licenciatura deverão ser incluídos conteúdos de formação pedagógica, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores para a Educação Básica.

§ 4º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

I - participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;

II - experimentação em condições de campo ou laboratório de Estatística

Aplicada;

III - utilização de sistemas computacionais;

IV - consultas bibliográficas;

V - visitas técnicas;

VI - pesquisas temáticas e bibliográficas;

VII - projetos de pesquisa e extensão;

VIII - estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;

IX - encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões.

Art. 7º O Estágio Supervisionado, realizado preferencialmente ao longo do curso, sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático, e permitir o contato do formando com situações, contextos e organizações próprios da atuação profissional.

§ 1º As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade ou não do Estágio Supervisionado para os cursos de bacharelado, bem como a sua regulamentação, especificando formas de operacionalização e de avaliação.

§ 2º O Estágio Supervisionado para a formação de professores para a Educação Básica é obrigatório para os cursos de licenciatura em Computação e será cumprido de acordo com as diretrizes curriculares pertinentes.

Art. 8º O Trabalho de Curso será desenvolvido como atividade de síntese, integração ou aplicação de conhecimentos adquiridos de caráter científico ou tecnológico.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a obrigatoriedade ou não do Trabalho de Curso e aprovar a sua regulamentação, especificando critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas à sua elaboração.

Art. 9º As Atividades Complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

Parágrafo único. As Atividades Complementares podem incluir atividades desenvolvidas na própria Instituição ou em outras instituições e variados ambientes sociais, técnico-científicos ou profissionais de formação profissional, incluindo experiências de

trabalho, estágios não obrigatórios, extensão universitária, iniciação científica, participação em eventos técnico-científicos, publicações científicas, programas de monitoria e tutoria, disciplinas de outras áreas, representação discente em comissões e comitês, participação em empresas juniores, incubadoras de empresas ou outras atividades de empreendedorismo e inovação.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais estudantes matriculados.

Art 11. A carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelados, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

- I - fica suprimida, no quadro anexo, a linha Computação e Informática;
- II - são incluídas no mesmo quadro as linhas:

<i>Ciência da Computação</i>	<i>3.200</i>
<i>Engenharia de Computação</i>	<i>3.200</i>
<i>Engenharia de Software</i>	<i>3.200</i>

Parágrafo único. A carga horária mínima para os cursos de licenciatura em Computação é estabelecida pela Resolução CNE/CP nº 2/2002.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

* * * * *

REVISTA DO SERPRO

SERPRO
Serviço Federal de Processamento de Dados

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

tema

ANO XXXVII Nº 214 · 2012



CONSULTORIA

TECNOLOGIA

CONSTRUÇÃO

TRANSPORTE

ALIMENTAÇÃO

VIAGENS

SISCOSEERV: UM NOVO HORIZONTE PARA O SETOR DE SERVIÇOS

Com o sistema, informações sobre importação e exportação de serviços serão estruturadas de forma inédita, criando o primeiro mapa real do setor

» DISCUSSÃO

Inclusão Digital x Inclusão Social: é possível conceber uma sem a outra?

» NA REDE

Siscomex Importação Web beneficia grandes e pequenos importadores no Brasil

» SIMPLES NACIONAL

Programa da Receita Federal completa cinco anos com tecnologia do Serpro



ROBERTO DA SILVA BIGONHA
Professor titular da Universidade
Federal de Minas Gerais

INFORMÁTICA LIVRE

Conselhos de profissão destinam-se à proteção da sociedade contra o mau profissional. Não são conselhos de profissionais, e não é sua missão dar-lhes proteção. Para isso, existem os sindicatos. Esses conselhos têm a função de atuar como árbitro da qualidade do trabalho profissional, resolver disputas entre cidadãos e profissionais liberais e fiscalizar o trabalho para impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a posse de devidos diplomas.

O cumprimento dessa fiscalização implica na limitação da liberdade do exercício profissional, contrariando a Constituição Brasileira de 1988, que determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A lei defende liberdade como princípio maior. Mas, no interesse da sociedade, admite restringi-la quando o exercício profissional, feito diretamente ao cidadão, puder causar-lhe danos ou prejuízos. Nesse

caso, o usual é exigir do profissional a posse de diploma de curso superior específico. Por outro lado, se somente indiretamente o cidadão puder correr algum risco, ou, ainda, se existirem outros mecanismos para sua proteção, recomenda-se, em nome do interesse social, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, substituindo-se a reserva de mercado por controle de qualidade.

No campo da informática, a prestação de serviços de nível superior não é feita diretamente ao cidadão. Normalmente, ele apenas usa produtos de informática, sobre os quais pode-se fazer controle

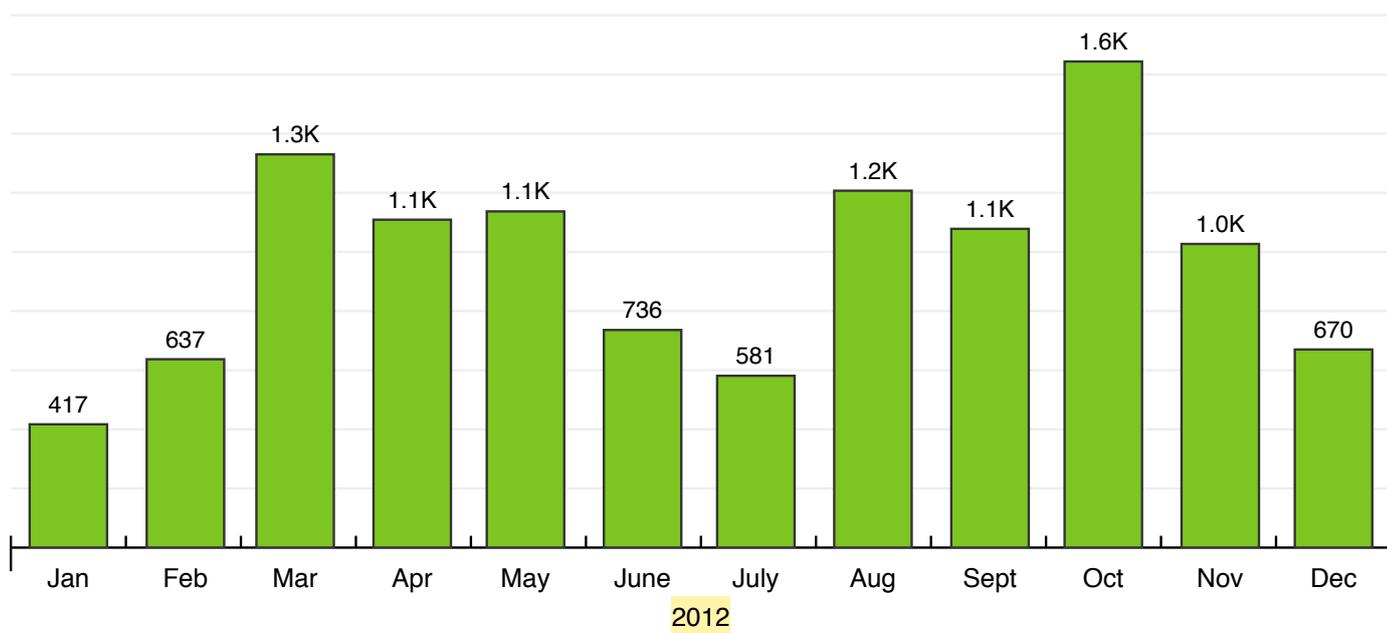
de qualidade, que é mais eficaz que a simples verificação de posse de diploma superior por parte do projetista. Assim, para o bem da sociedade, o exercício da profissão nessa área deve continuar sendo livre. A exigência de diplomas deveria ser apenas facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

de qualidade, que é mais eficaz que a simples verificação de posse de diploma superior por parte do projetista. Assim, para o bem da sociedade, o exercício da profissão nessa área deve continuar sendo livre. A exigência de diplomas deveria ser apenas facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Regulamentação da Profissão



F.4 Documentos do Ano 2013

[Década Anterior](#)
[Ano Anterior](#)
[Próximo Ano](#)
[Próxima Década](#)

- [*Perguntas e Respostas Frequentes da Regulamentação*](#) 414
- [*Relato do Painel na Campus Party 2013*](#) 419
- [*PL 5487/2013 de Antônio Carlos Mendes Thame*](#) 420
- [*Pedido de Retirada do PL 5487/2013
de Antônio Carlos Mendes Thame*](#) 426
- [*Mensagem ao Deputado Antônio Carlos Thame*](#) 427
- [*Código de Ética da SBC*](#) 429
- [*Regimento da Comissão de Ética da SBC*](#) 430
- [*Comissão de Ética da SBC \(2013 – 2016\)*](#) 432
- [*Artigo Informática Livre no Boletim da SBC*](#) 435
- [*Acessos à Página da Regulamentação em 2013*](#) 437

PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE INFORMÁTICA
Roberto da Silva Bigonha
(28/janeiro/2013)

1. A SBC é a favor da Regulamentação da Profissão de Informática?

Resposta: Sim. E neste sentido a SBC encaminhou em 2003 ao Congresso Nacional um projeto de lei (PL 1561/2003) para regulamentar o exercício profissional da Área. A comunidade científica da computação brasileira discute a questão da regulamentação da profissão de Informática desde antes da criação da SBC em 1978. Fruto dos debates ocorridos ao longo dos anos, nos diversos encontros de sua comunidade científica, em relação às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática, a SBC consolidou sua posição institucional em relação a esta questão pela formulação dos seguintes princípios, que, no interesse da Sociedade Brasileira, deveriam ser observados em uma eventual regulamentação da profissão: (1) exercício da profissão de Informática deve ser livre e independer de diploma ou comprovação de educação formal; (2) nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima; (3) a área deve ser Auto-Regulada. Os argumentos levantados junto à comunidade da SBC e que nortearam a formulação dos princípios acima estão detalhados na Justificação que acompanha o PL 1561/2003, o qual é integralmente apoiado pela Sociedade de Computação. Resumidamente, a SBC posiciona-se CONTRA o estabelecimento de uma reserva de mercado de trabalho, geralmente instituída pela criação de conselho de profissão em moldes tradicionais, o qual, como já ocorre em muitas outras áreas, pode levar a uma indevida valorização da posse de um diploma em detrimento da posse do conhecimento, que é a habilitação que ele deveria prover. A SBC é a FAVOR de liberdade do exercício profissional, sendo o conhecimento técnico-científico e social, normalmente adquirido em curso superior de boa qualidade, o principal diferencial de competência profissional.

2. A SBC é contra o diploma de curso superior?

Resposta: Claro que NÃO. A SBC não é contra o diploma. A SBC é a favor de que todo profissional possa fazer um curso superior. O caminho do conhecimento é o mais eficiente para o sucesso, tanto pessoal como coletivo. A SBC não defende e nunca defendeu o fim do diploma. A SBC é contra a obrigatoriedade do registro em Conselho de Profissão e contra uma desnecessária reserva de mercado de trabalho na área de Informática.

3. Para trabalhar em Informática é preciso diploma?

Resposta: Indiretamente sim, pois para exercer atividades profissionais da Informática que demandam conhecimento avançados, é recomendável formação em curso superior. Em alguns casos até mesmo de diploma de pós-graduação poderá ser indispensável. Em outros, não somente diploma na área de Informática é necessário, mas também formação superior em áreas do domínio da aplicação, como Engenharia, Matemática, Administração, etc. Há, entretanto, atividades profissionais mais simples, de baixo grau de complexidade, para as quais formação em curso superior pode não ser necessária. A decisão de colocar o profissional com competência e custo adequados em cada atividade é responsabilidade de quem contrata, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não.

4. Para que serve diploma de curso superior em Informática?

Resposta: Para estabelecer o claro diferencial de qualidade. Um profissional diplomado é sempre melhor do que ele mesmo seria se não tivesse obtido seu diploma. É natural que todo profissional melhore sua competência ao frequentar uma faculdade. Certamente, entre profissionais diferentes, com diferentes graus de experiência e capacidade intelectual, pode ocorrer que um não-graduado seja melhor que um outro graduado.

5. É correto que uma empresa exija apresentação de diplomas para a contratação de um profissional de Informática?

Resposta: Sim. As empresas ao contratar os serviços de um profissional de informática para o desenvolvimento de produtos ou prestação de serviços tem toda a liberdade de exigir prova de competência, e o diploma de curso superior emitido por uma faculdade de boa qualidade é uma excelente evidência de qualidade. Afinal, perante o consumidor, a responsabilidade sobre o que é produzido ou serviço realizado é da empresa. É apenas justo que as empresas

sejam cuidadosas na contratação.

6. **Para que eu vou investir em um curso superior de informática, se aprendendo sozinho eu estaria apto a exercer a profissão?**

Resposta: Faz-se curso superior para obter uma habilitação profissional e adquirir a formação e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão. Dificilmente uma pessoa estudando sozinha adquire o nível de conhecimento técnico de uma que cursou uma faculdade de boa qualidade. Cursam-se faculdades exatamente para adquirir conhecimento e competência diferenciados. Cursam-se faculdades para que adquiram as técnicas necessárias para resolver corretamente e economicamente problemas relevantes, portanto para adquirir condições favoráveis de concorrência com os demais trabalhadores, formados ou não, do mercado. Cursam-se faculdades para se ter melhor remuneração em virtude de melhor qualidade do trabalho que se pode produzir. Se o curso de graduação de uma dada faculdade não produzir uma formação profissional de boa qualidade e que apenas forme profissionais incapazes de competir com os curiosos do mercado, então não há justificativas para se frequentar tal curso, a não ser que seja apenas para facilmente obter um diploma.

7. **É correto que os curiosos do mercado, que nunca cursaram uma faculdade, venham competir com os profissionais regularmente formados, oferecendo serviços a preços irrisórios?**

Resposta: Não se pode dizer que exista, neste caso, uma situação de real competição. Por duas razões: a primeira é que quem aprende sozinho dificilmente será um concorrente forte de profissionais graduados em cursos superiores de qualidade. A segunda razão é que a área de atuação dos que aprendem sozinhos, embora possa haver exceções, é distinta da de um profissional de nível superior. O nicho de trabalho dos chamados curiosos é focado na resolução de problemas simples, dentro de um nicho de baixa demanda por competência, certamente fora da área de interesse de profissionais de Informática de nível superior. Por outro lado, quem contrata profissional baseando-se apenas em baixo custo, em geral, corre sério risco de acabar pagando um preço final mais alto.

8. **Os cursos de 3o grau na Área poderiam ficar sem alunos? E os alunos que os cursariam seriam apenas aqueles que tem interesse em pesquisa, pós-graduações, etc, ou seja, desejam carreira acadêmica?**

Resposta: Os quatro anos que alguém passa numa faculdade não podem servir apenas para se obter um diploma. A profissão de Informática é altamente qualificada e requer conhecimentos especializados e elevada competência para solução de problemas. Somente quem tem competência e conhecimento, que normalmente obtêm-se cursando uma boa faculdade, tem condições de estabelecer-se como um profissional capaz de resolver problemas relevantes. Pode-se dizer que a liberdade do exercício profissional destaca a importância da posse do conhecimento sobre a posse pura e simples do diploma, portanto valoriza o bom diploma e conseqüentemente cria uma pressão de mercado para melhoria dos cursos de graduação.

9. **Não se deveria dar alguma "prioridade" ou "proteção" para quem paga quatro ou cinco anos para estudar em uma universidade particular, procurando uma especialização? Prioridade ou proteção no sentido de proteger o profissional através de algum órgão, como ocorre com médicos e engenheiros?**

Resposta: Conselhos de profissão tem o propósito de proteger a SOCIEDADE e não premiar aqueles que não tiveram a chance de cursar uma boa universidade pública. É importante destacar que para obter proteção, todo PROFISSIONAL de Informática pode perfeitamente filiar-se a algum SINDICATO de sua categoria, cuja função é exatamente defender os interesses dos profissionais, inclusive de fixar remuneração mínima para a categoria.

10. **A SBC defende a criação de Conselho de Profissão para a área de Informática?**

Resposta: Não. A SBC considera o conselho prejudicial aos interesses da Sociedade Brasileira. O projeto de Lei da SBC propõe uma Regulamentação da Profissão sem a criação de conselhos.

11. **Qual é a função dos conselhos de profissão?**

Resposta: Os conselhos de profissão, embora mantidos pela respectiva categoria profissional, têm a função de proteger a Sociedade contra o mau profissional. Os conselhos, portanto, não são Conselhos de Profissionais, e certamente não é sua função dar-lhes proteção. Para isto

existem os sindicatos. Seu principal e importante papel é o de emitir pareceres, quando solicitado, em relação à qualidade do trabalho de determinados profissionais, resolver disputas, questionamentos e arguições entre cidadãos e profissionais liberais e, quando necessário para a proteção da Sociedade, impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a respectiva educação formal, independentemente de sua competência.

12. **Quando a criação de conselho de profissão se faz necessária?**

Resposta: Nas profissões em que há um **direto e complexo** relacionamento entre o cidadão e o profissional liberal, e nas quais a vida ou saúde do cidadão podem correr algum **risco** e o dano que poderia ser causado for **irreversível**, a atuação preventiva de um conselho de profissão, no sentido de realizar rigoroso controle PRÉVIO de quem pode ou não exercer a profissão, encontra justificativas convincentes. Entretanto, a exigência da posse de diploma como prova de qualidade, como fazem praticamente todos os conselhos de profissão, não assegura a competência de todos profissionais autorizados a trabalhar. A aplicação do chamado "Exame de Ordem" também não é suficiente para garantir previamente qualidade: uma prova de algumas horas não afere o complexo conhecimento adquirido ao longo de muitos anos. Este tipo de prova permite no máximo estabelecer uma classificação momentânea dos examinados sob algum critério considerado relevante em cada Exame. Afinal, nenhum dos conselhos estabelecidos no País aceita a aprovação no seu Exame com prova de suficiência para o exercício profissional. No máximo, trata-se de condição apenas necessária. E no diploma que se confia!

13. **Quando conselhos de profissão não são necessários?**

Resposta: Conselho de profissão não é necessário para as profissões em que não houver relacionamento direto entre cidadãos e o profissional. Nestes casos, não há como justificar sua existência como entidade destinada a defender a Sociedade. Note-se que após o fato, quando o dano já foi feito, conselhos têm pouca utilidade, haja vista que o que podem fazer é apenas cassar o registro do profissional e denunciá-lo ao Ministério Público, mas para fazer denúncias e punir segundo a lei não é necessário conselhos. Este é o caso da Informática.

14. **Conselhos de profissão têm meios para garantir qualidade do exercício profissional?**

Resposta: Não. É fato notório que conselhos de profissão não têm meios eficazes de garantir a qualidade dos profissionais nele registrados, em virtude da grande diversidade na qualidade dos cursos superiores e nos perfis profissionais existentes. Também não há como um conselho garantir a qualidade dos produtos colocados no mercado por profissionais ou empresas. O que os conselhos de profissão pode executar com eficiência são, sempre que acionado, medidas, em geral judiciais, para impedir o trabalho de profissionais não registrados, ou cassar registro de quem tenha cometido falta grave que tenha resultado em evidente dano social.

15. **Considerando que a maior parte dos problemas causados por mau profissional são muito mais decorrentes de falta de ética ou desonestidade, como por exemplo o caso de "violação do painel do Senado", ou de "empresas que desenvolvem produtos empregando profissionais sem qualquer qualificação técnica", etc, os conselhos de profissão teriam meios efetivos para garantir a HONESTIDADE dos profissionais nele registrados e portanto autorizados a trabalhar?**

Resposta: Não. Não há como dar esta garantia. Para registro exige-se apenas diploma, o qual certamente não é prova de honestidade. O máximo que um diploma pode oferecer é alguma indicação que o profissional não é totalmente INEPTO. E isto é tudo.

16. **Do ponto de vista da Sociedade, haveria alguma vantagem em se criar o Conselho da Profissão de Informática?**

Resposta: Há profissões em que o controle preventivo de quem pode ou não trabalhar, exercido por conselhos de profissão é totalmente desnecessário. A razão é que, nessas profissões, os cidadãos normalmente não contratam diretamente serviços profissionais para desenvolver suas soluções do dia a dia, e, portanto, não há interação direta entre Sociedade e Profissional. Particularmente, na Informática, o cidadão comum raramente contrata diretamente um profissional liberal para desenvolver um software sob medida. O usual é a aquisição no mercado de produtos acabados, importados ou desenvolvidos por empresas nacionais. Neste caso, controle da qualidade de produto é suficiente para obter o nível de proteção necessário, e para isto não se requer a constituição de conselhos de profissão, e muito menos de se criar reserva de mercado de trabalho. Controle de qualidade de produtos

é sempre mais confiável e efetivo que a pura exigência de registro dos profissionais que desenvolveram o produto. Acrescente-se a isto o fato de o controle fiscalizador dos conselhos de profissão não se aplicar a software importado, constituindo-se assim, no caso da Informática, uma absurda reserva de mercado de trabalho para estrangeiros, em detrimento do trabalhador brasileiro.

17. Quem precisa de Reserva de Mercado de Trabalho?

Resposta: Profissional competente não precisa de reserva de mercado de trabalho, mas sempre haverá quem por temer a concorrência, seja ela qual for, considere a proteção pessoal possivelmente concedida uma reserva de mercado uma boa idéia, embora isto seja nitidamente nocivo aos interesses da Sociedade Brasileira. Reserva de mercado de trabalho é apenas um refúgio para aqueles que não conseguem impor-se pela competência. Além disto, essa proteção é ilusória, porque se Reserva de Mercado pode facilitar a admissão de um profissional em um dado emprego, não dá garantias de sua permanência nesse emprego, se o profissional revelar-se inepto.

18. Como faço então para me proteger da concorrência de profissionais mal preparados?

Resposta: Não creio que profissionais competentes precisem de defesa contra os profissionais mal preparados. Note que reserva de mercado de trabalho faz exatamente o contrário, isto é, protege os incompetentes que estiverem munidos dos devidos diplomas de quem, competente ou não, não os possui, mesmo se tiver pós-graduação em Computação. Note que somente o diploma de graduação confere, do ponto de vista legal, qualificação ao exercício profissional no caso de profissões regulamentada por meio da criação de conselhos.

19. Por que profissionais de outras áreas devem poder atuar em Informática?

Resposta: A proposta de se permitir que profissionais com diplomas diversos possam atuar na área de Informática visa atender o interesse da Sociedade Brasileira. Lembre-se que engenheiros, matemáticos, advogados, administradores, apenas para citar alguns, foram os que criaram a Área de Informática no Brasil e também os cursos que hoje formam profissionais de informática. Essas categorias profissionais muito contribuíram para o desenvolvimento da Área, e ainda têm muito a contribuir, principalmente considerando o caráter multidisciplinar da Informática, a qual como a nossa língua pátria, permeia todas as nossas atividades e todos temos o direito de usá-la. A Sociedade seria muito prejudicada se esses profissionais fossem proibidos de desenvolver suas soluções mediante o uso da tecnologia da informação.

20. A regulamentação de uma profissão e a criação de seu respectivo conselho poderiam melhorar a qualidade dos profissionais que atuam na Área?

Resposta: Não creio. A simples posse de uma carteira profissional emitida por um conselho de profissão, mediante a mera comprovação de que se tem o diploma de curso superior exigido pela lei de regulamentação da profissão, não é um indicador de qualidade suficiente. Na verdade o diploma traz mais informação sobre seu portador do que a correspondente carteirinha do conselho.

21. Em um regime de liberdade de exercício profissional, todos os profissionais de Informática são idênticos do ponto de vista técnico?

Resposta: Não. Como em toda profissão, também na Informática há profissionais de todos os níveis e, conseqüentemente, de custos variados. Pela observação do mercado, pode-se situar as atividades profissionais de Informática em três níveis de complexidade: (I) Informática Elementar: quando trata-se do uso de sistemas de computação e resolvem-se problemas simples e de pequeno porte; (II) Informática Nível Técnico: quando desenvolvem-se sistemas de computação de complexidade e porte intermediários. (III) Informática Superior: quando trata-se de problemas de alta complexidade e de grande porte. Os profissionais diplomados devem atuar no nível III. Os chamados curiosos em geral não ultrapassam o nível I.

22. Como distinguir o profissional qualificado do profissional não-qualificado?

Resposta: Da mesma forma que se faz hoje nas diversas profissões liberais, sejam elas regulamentadas ou não, isto é, avalia-se a competência dos profissionais por meio da análise de currículos e exames. Por exemplo, a Promotoria Pública solicita diplomas e aprovação em concursos para identificar os candidatos a promotores que estariam qualificados para o cargo. Cada empresa usa um método diferente, que lhe seja mais apropriado. Note que a

simples apresentação de uma carteira de um conselho de profissão não é suficiente para distinguir o profissional qualificado do não qualificado.

23. **Se o Conselho de Informática fosse um dia criado, outros conselhos como o CREA e o CRA, ainda poderiam continuar ameaçando multar e processar profissionais de Informática e suas empresas, que atuem em certas áreas, como manutenção e instalação de equipamentos de computação ou até mesmo nas de Análise de Sistemas?**

Resposta: Sim. E será ainda pior com mais um conselho. Se criado o de Informática, ganhar-se-ia mais um com poder de aplicar multas e penalidades. Isto já ocorre em outras áreas como Química e Engenharia Química, por exemplo, que dependendo das atividades, o profissional deve inscrever-se nos dois conselhos, se for engenheiro, ou, se for apenas químico, impedido de trabalhar. Para a defesa do direito ao trabalho, é muito importante que tenha-se definido em lei a área de atuação do profissional de informática. Não há necessidade de se criar conselho de profissão para isto, basta que as atribuições profissionais sejam legal e formalmente definidas, de forma a prover o supedâneo jurídico necessário. O projeto de lei da SBC tem este objetivo: defesa da Área sem reserva de mercado.

24. **A profissão de Informática precisa ser regulamentada para que seja reconhecida?**

Resposta: A profissão de informática é uma **profissão reconhecida**. Não é preciso regulamentação para que uma profissão exista ou seja reconhecida. Profissões são criadas pelo seu simples exercício. Regulamentar nada mais é do que detalhar, via uma lei federal, o significado do Artigo 5o, inciso XIII, da Constituição, o qual define que todo exercício profissional é livre no Brasil, mas que, se for do interesse da Sociedade, limites a essa liberdade podem ser estabelecidos por meio de lei aprovada no Congresso Nacional.

25. **A profissão de Informática precisa ser regulamentada para que seus profissionais sejam respeitados?**

Resposta: Não. Esta idéia de **profissão sem respeito** carece de fundamento. No máximo, um profissional individualmente poderia não se dar ao respeito. Mas a verdade é que os nossos profissionais são muito respeitados e frequentemente admirados por sua criatividade e competência. Na verdade, a Sociedade vê com orgulho a atuação de nossos profissionais na Área de Informática.

26. **É possível fazer registro de software desenvolvido por um profissional de Informática mesmo quando sua profissão não é regulamentada?**

Resposta: Sim. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) faz o registro. Por favor, veja a legislação e formulários para o registro na página Registro de Programa de Computador.

27. **Se não houver uma regulamentação da profissão que crie um reserva de mercado de trabalho, como se farão leis para se julgar crimes cometidos por meio da Informática, particularmente, via Internet?**

Resposta: Da mesma forma que se faz qualquer lei em um estado democrático: encaminhando o desejado projeto de lei ao Congresso Nacional, por meio de um deputado ou um senador. A propósito, atualmente já há projetos de lei neste sentido em tramitação na Câmara dos Deputados.

28. **Por que a SBC defende a liberdade do exercício profissional na área de Informática e por que considera a criação de um Conselho de Profissão para esta Área, nos moldes tradicionais, contrário aos interesses da Sociedade Brasileira?**

Resposta: As repostas acima justificam a sua posição. Para mais argumentos, por favor, leia a Ponto de Vista

Roberto da Silva Bigonha

Professor Titular

Universidade Federal de Minas Gerais

Diretor de Relações Profissionais da Sociedade Brasileira de Computação

* * * * *

Informática Livre

Roberto S. Bigonha

SBC, representada pelo seu diretor de relações profissionais, participou, no dia 30/01/2013, de mais um debate sobre o exercício profissional na área de TIC, desta vez a convite do Campus Party 2013, no evento realizado em São Paulo. Estiveram também presentes José Honorato Nunes, da Universidade do Estado da Bahia, e Cezar Pierin, da Fenadados.

No painel, defendemos o livre exercício da profissão na Área, sem a criação de conselhos de profissão, enfatizando que conselhos de profissão destinam-se à proteção da Sociedade contra o mau profissional e que não são conselhos de profissionais, e, portanto, não é sua missão dar-lhes proteção. Para isso existem os sindicatos. Talvez muitos dos que defendem a criação conselhos de profissão, querem na verdade um sindicato forte.

Esclarecemos na oportunidade que a defesa do livre exercício da profissão professada pela SBC é perfeitamente compatível com a necessidade de proteção do cidadão contra o mau profissional, pois na Informática a prestação de serviços de nível superior não é feita diretamente ao cidadão. Normalmente o cidadão apenas usa produtos de informática, sobre os quais pode-se fazer controle de qualidade, que é mais eficaz que a simples verificação de posse de diploma superior por parte do projetista desses produtos. Assim, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de TI pode continuar sendo livre. A exigência de diplomas deveria ser apenas facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Informamos também que a grande imprensa tem noticiado com frequência a carência de profissionais qualificados no mercado nacional de TIC. Entidades como ASSESPRO, BRASCOM, SOFTEX, por exemplo, têm divulgado um déficit atual da ordem de 100.000 profissionais e que esse quadro tende a ser agravar, com previsão de um déficit da ordem de 750.000 profissionais daqui a cinco anos. O País forma pouco mais 30.000 novos profissionais por ano, e essas entidades estimam que há atualmente cerca de 1.000.000 de profissionais de TIC em atividade, dos quais, apenas 350.000 são diplomados em Computação ou Informática, sendo a grande maioria portadores de diplomas de outras áreas do conhecimento e muitos não possuem qualquer curso superior. Caso uma regulamentação da profissão com criação de conselhos venha a ser promulgada no horizonte próximo, uma boa parcela dos profissionais atualmente na ativa poderão ter dificuldades em continuar trabalhando legalmente.

Concluimos destacando que o País precisa investir intensamente na formação de mais profissionais de alta qualificação e que a criação de conselho de profissão para a Área seria um ato contrário ao interesse público, pois como é de praxe, junto com conselhos de profissão virá a reserva de mercado de trabalho, a qual é totalmente incompatível com esse cenário carente de oferta de mão obra qualificada que acabamos de descrever.

* * * * *

5487

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. **Antonio Carlos Mendes Thame**)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O termo generalista Informata poderá ser utilizado em todo o território nacional para referir-se a todas as especialidades exercidas pelos profissionais de Informática, tais como:

I – Analista de Sistemas, Analista de Requisitos, Analista Programador, Analista Desenvolvedor;

II – Analista de Tecnologia da Informação (ou Analista de TI), Analista de Suporte;

III – Arquiteto de Sistemas, Arquiteto de Software;

IV – Analista de Banco de Dados, Administrador de Banco de Dados, Analista de Dados;

V – Desenvolvedor, Programador, Operador;

VI – Técnico de Informática, Tecnólogo em Processamento de Dados, Monitor de Centro de Processamento de Dados, Instrutor de Informática;

VII – e especialidades correlatas.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Informata e suas especialidades no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em cursos relacionados à Informática como Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Processamento de Dados, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software ou equivalentes, expedido por estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os possuidores de diploma de nível superior em cursos politécnicos, cursos de especialização ou técnicos relacionados à Informática em estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

III – os possuidores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado, em estabelecimentos de pós-graduação, escolas oficiais ou reconhecidas, permitindo-lhes a qualquer tempo o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV – os diplomados em estabelecimentos de ensino superior ou estabelecimentos de ensino estrangeiros reconhecidos pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V – os possuidores de certificação nacional ou internacional em tecnologias específicas relacionadas à Informática que sejam grande interesse para empresas, expedidas por estabelecimentos de ensino, centros de treinamento físicos ou virtuais e que à data de publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de 1 ano;

VI – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos relacionados à Informática, conforme descrito nos incisos I, II, III, IV, V, VI à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à

Informática durante o período mínimo de um ano, que possuam carta de recomendação com firma reconhecida em cartório, elaborada por testemunha que seja representante legal da pessoa jurídica onde o profissional possua vínculo educacional ou empregatício.

VII – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de curso Técnico em Informática ou de Programação de Computadores, expedido por estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos;

VIII – os diplomados em estabelecimentos de ensino médio ou equivalente em escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

IX – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos técnicos relacionados à Informática, conforme descrito nos incisos VI, VII, VIII, IX à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano, que possuam carta de recomendação com firma reconhecida em cartório, elaborada por testemunha que seja representante legal da pessoa jurídica onde o profissional possua vínculo educacional ou empregatício.

Art. 4º As atividades e atribuições da profissão de Informata de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas, consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas, desenvolvimento de softwares e sites;

V – modelagem de dados, elaboração de projeto de banco de dados, análise de dados;

VI – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VII – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VIII – suporte técnico, treinamento e consultoria especializada em informática e automação;

IX – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

X – direção, gerência, coordenação ou liderança de órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação do profissional de Informática, em empresas públicas ou privadas.

XI – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

XII – difundir conhecimentos da área de Informática, orientado trabalhos técnicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos técnicos, treinando especialistas e técnicos;

XIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Informata a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios, documentação técnica ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de projeto de lei é fruto das sugestões apresentadas por centenas de profissionais de informática em todo o Brasil para valorização do Informata através da regulamentação de sua profissão.

Devido à inexistência de um verbete na língua portuguesa mais adequado para englobar todas as especializações da área de Informática, optamos por empregar o termo Informata como função generalista para referir-se a todas as profissões exclusivas da área de Informática, como Analistas de Sistemas, Analistas de Suporte, Programadores, Engenheiros de Software, Desenvolvedores, Operador de computador e outras atividades correlatas.

A atividade desenvolvida pelo Informata tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: telecomunicações, mercado financeiro (bolsa de valores, financeiras, operadoras de cartão de crédito, bancos), setor de energia, lojas virtuais e sites de compras coletivas, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento no desenvolvimento e implantação de soluções de Tecnologia de Informação em todo o país.

Entendemos que a atividade profissional dos informatas, por oferecer riscos às empresas e usuários, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Com a proposta, pretendemos compatibilizar a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos, na qual o usuário do computador pode desenvolver seus próprios programas e se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Para tanto, a regulamentação do exercício da profissão é fundamental para que possamos fomentar o reconhecimento da Informática para, assim esperamos, incentivar a educação formal no setor e alavancar o crescimento econômico com profissionais de qualidade.

Privilegiamos o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos

desenvolvidos em bases profissionais. Estamos certos de que este projeto de Lei fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos mesmos e para a excelência na atividade.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2013_2288

* * * * *

REQUERIMENTO N.º 8162 , DE 2013

(Do Sr. **Antonio Carlos Mendes Thame**)

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 5.487, de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 5.487, de 2013**, de minha autoria, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática, para uma melhor análise e consideração da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

* * * * *

AD87A47306

AD87A47306

PL 5487/2013 - proposta de projeto da SBC

1 message

Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>
To: dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br
Cc: "Roberto S. Bigonha" <bigonha@dcc.ufmg.br>

Mon, Jul 15, 2013 at 5:11 PM

Prezado Senhor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC-<http://www.sbc.org.br/>) vem respeitosamente manifestar sua preocupação em relação à aprovação de leis de regulamentação da profissão de informática nos moldes do PL 5487/2013 recentemente submetido à Câmara Federal e, felizmente, a seguir retirado de pauta por Vossa Excelência.

A SBC considera a criação de uma reserva de mercado de trabalho na área de informática nocivo aos interesses do Brasil, pelos motivos que expomos a seguir.

No Brasil, existem hoje, segundo dados da FENADADOS e da ASSESPRO, cerca de um milhão de profissionais atuantes na área de TIC, dos quais menos de 400.000 detêm diploma de curso superior na área de Informática. A grande maioria tem diplomas de graduação em outras áreas, como engenharia, administração e matemática. Uma regulamentação tradicional da profissão seria então destinada ao perfil de uma minoria. Além disso, ASSESPRO e SOFTEX têm divulgado que há atualmente no País uma carência preocupante da ordem de 100.000 profissionais qualificados no setor.

Claramente qualquer medida que venha restringir a liberdade do exercício da profissão de informática irá agravar ainda mais esse problema de falta de mão de obra. O PLS 607/2007, em tramitação no Senado, ou qualquer outro com objetivos similares aos do PL 5487/2013, se aprovados pelo Congresso Nacional, limitará ainda mais a oferta de recursos humanos especializados, principalmente os de formação multidisciplinar, e assim prejudicará profundamente o desenvolvimento nacional, sendo, portanto, contrários ao interesse de nossa população.

É fato que o texto do PLS 607/2007 e do PL 5487/2013 não propõem diretamente a criação de Conselho de Profissão, porque isso seria um ato inconstitucional, mas eles estabelecem todas as condições para que conselhos desse tipo sejam criados logo a seguir à sua aprovação.

E isso precisa ser evitado. A possibilidade de se obrigar mais de um meio milhão de profissionais, hoje atuantes em TIC no Brasil, a se filiarem a um conselho de profissão pode permitir a criação de um conselho de profissão muito forte, mas certamente não atende aos interesses do País.

Assim, a Sociedade Brasileira de Computação, tendo em vista os interesses do País, defende que qualquer regulamentação na área de Informática deveria:

1. defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal;
2. garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, com engenharia, administração e medicina, que, dentre outras, têm a Informática como atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais como França, Estados Unidos e Inglaterra, onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. defender a área de informática contra as frequentes invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;
6. pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que equivocadamente insistem em exigir registros dos profissionais da área de Informática em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de Informática.
8. valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.

Nesse sentido e a título de contribuição, gostaríamos de encaminhar uma PROPOSTA DE PROJETO DE LEI para

converter os princípios acima em realidade nacional. Gostaríamos de sugerir à V.Excia o uso dessa proposta como substitutivo ao PL 5487/2013.

Encaminhamos também um conjunto de perguntas e respostas frequentemente formuladas em relação a esse tema. Na página <http://www.dcc.ufmg.br/~bigonha/Sbc/plsbc.html>, a questão da Regulamentação do Profissão de Informática é apresentada em detalhes.

Certos de contar com o espírito público que marca sua atuação política na defesa do interesse nacional, vimos solicitar-lhe de Vossa Excelência ação parlamentar para colocar em tramitação na Câmara o projeto de lei anexo e também seu apoio para impedir a aprovação do PLS 607/2007 pelo Congresso.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, e de sua Assessoria Parlamentar, para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Roberto da Silva Bigonha (ufmg)
Diretor de Relações Profissionais
Sociedade Brasileira de Computação

3 attachments



PL-SBC2013.07.15.doc
67K



PL-SBC2013.07.15.pdf
154K



SBC-Perguntas Frequentes.pdf
187K

* * * * *



SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA 15 DE JULHO DE 2013

São deveres dos profissionais de Informática:

- Art. 1º: Contribuir para o bem-estar social, promovendo, sempre que possível, a inclusão de todos setores da sociedade.
- Art. 2º: Exercer o trabalho profissional com responsabilidade, dedicação, honestidade e justiça, buscando sempre a melhor solução.
- Art. 3º: Esforçar-se para adquirir continuamente competência técnica e profissional, mantendo-se sempre atualizado com os avanços da profissão.
- Art. 4º: Atuar dentro dos limites de sua competência profissional e orientar-se por elevado espírito público.
- Art. 5º: Guardar sigilo profissional das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades exercidas.
- Art. 6º: Conduzir as atividades profissionais sem discriminação, seja de raça, sexo, religião, nacionalidade, cor da pele, idade, estado civil ou qualquer outra condição humana.
- Art. 7º: Respeitar a legislação vigente, o interesse social e os direitos de terceiros.
- Art. 8º: Honrar compromissos, contratos, termos de responsabilidade, direitos de propriedade, copyrights e patentes.
- Art. 9º: Pautar sua relação com os colegas de profissão nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e da harmonia da classe.
- Art. 10: Não praticar atos que possam comprometer a honra, a dignidade, privacidade de qualquer pessoa.
- Art. 11: Nunca apropriar-se de trabalho intelectual, iniciativas ou soluções encontradas por outras pessoas.
- Art. 12: Zelar pelo cumprimento deste código.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL
REGIMENTO
15 DE JULHO DE 2013

Art. 1º: São finalidades da Comissão de Ética:

1. Zelar pela ética do exercício profissional, fazendo observar as normas do Código de Ética da SBC para o profissional de Informática, que prevalecerão sobre quaisquer outras.
2. Funcionar como órgão julgante nos litígios éticos que tenham por objeto o exercício profissional de Informática.
3. Oferecer assessoria técnica sobre conduta ética na área de Informática a seus associados, à sociedade em geral e às autoridades públicas, sempre que solicitada.
4. Divulgar o Código de Ética da SBC e seus princípios, de forma a esclarecer a Sociedade sobre seu papel na regulação de normas éticas aplicáveis ao exercício profissional de Informática.
5. Promover a qualidade do exercício profissional na área de informática e a defesa da sociedade contra o mau profissional.

Art. 2º: Compete à Comissão de Ética:

1. Receber, processar e julgar as representações por infração ao Código Ética e seus recursos, observadas as disposições deste Regimento e do Estatuto da SBC.
2. Atuar como mediador de disputas entre cidadãos, profissionais e empresas de Informática, sempre que solicitada, promovendo tentativas de conciliação dos interesses.
3. Aprovar as súmulas da jurisprudência firmada, bem como deliberar sobre sua alteração e cancelamento, mediante proposta formal de qualquer de seus membros ou do seu presidente.
4. Submeter o resultado final do julgamento das representações ao Conselho da SBC para apreciação e homologação.
5. Solicitar ao Conselho aprovação das medidas e providências a serem aplicadas aos infratores das normas estabelecidas no Código de Ética.
6. Encaminhar à presidência da SBC, depois de decorridos dez dias da homologação do Parecer Final pelo Conselho da SBC, e não havendo interposição de recurso, pedido para aplicar as medidas e providências aprovadas aos infratores do Código de Ética.

§ 1º - O Conselho da SBC homologará o Parecer Final da Comissão de Ética, salvo na hipótese de verificação da inobservância dos preceitos estabelecidos no Estatuto, no Código de Ética ou no presente Regimento.

Art. 3º: A Comissão de Ética da SBC é o órgão soberano na fiscalização, julgamento e deliberação no que se relaciona à obediência e cumprimento do Código de Ética.

§ 1º Às decisões da Comissão cabe recurso ao Conselho da SBC somente por estrita arguição de violação do Estatuto da SBC, deste Regimento ou do Código de Ética.

Art. 4º: A Comissão de Ética é integrada pelo Diretor de Relações Profissionais da SBC e por quatro associados indicados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho da SBC.

§ 1º - O diretor de Relações Profissionais da SBC presidirá o Conselho de Ética.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão, exceto o de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º: A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente durante o Congresso Anual da SBC e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser presenciais, virtuais ou por meio de troca de mensagens eletrônicas.

§ 2º As decisões da Comissão são sempre por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 6º: A Comissão de Ética atuará mediante representação de seu presidente, do Conselho ou da Diretoria da SBC.

§ 1º - A representação deve ser motivada pelo conhecimento de ato ou fato que caracterizem possível transgressão às normas do Código Ética.

§ 2º - A representação deve ser feita por escrito, com clara identificação do responsável.

Art. 7º: Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho da SBC.





SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO

COMISSÃO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL
REGIMENTO
15 DE JULHO DE 2013

Art. 1º: São finalidades da Comissão de Ética:

1. Zelar pela ética do exercício profissional, fazendo observar as normas do Código de Ética da SBC para o profissional de Informática, que prevalecerão sobre quaisquer outras.
2. Funcionar como órgão judicante nos litígios éticos que tenham por objeto o exercício profissional de Informática.
3. Oferecer assessoria técnica sobre conduta ética na área de Informática a seus associados, à sociedade em geral e às autoridades públicas, sempre que solicitada.
4. Divulgar o Código de Ética da SBC e seus princípios, de forma a esclarecer a Sociedade sobre seu papel na regulação de normas éticas aplicáveis ao exercício profissional de Informática.
5. Promover a qualidade do exercício profissional na área de informática e a defesa da sociedade contra o mau profissional.

Art. 2º: Compete à Comissão de Ética:

1. Receber, processar e julgar as representações por infração ao Código Ética e seus recursos, observadas as disposições deste Regimento e do Estatuto da SBC.
2. Atuar como mediador de disputas entre cidadãos, profissionais e empresas de Informática, sempre que solicitada, promovendo tentativas de conciliação dos interesses.
3. Aprovar as súmulas da jurisprudência firmada, bem como deliberar sobre sua alteração e cancelamento, mediante proposta formal de qualquer de seus membros ou do seu presidente.
4. Submeter o resultado final do julgamento das representações ao Conselho da SBC para apreciação e homologação.

5. Solicitar ao Conselho aprovação das medidas e providências a serem aplicadas aos infratores das normas estabelecidas no Código de Ética.
6. Encaminhar à presidência da SBC, depois de decorridos dez dias da homologação do Parecer Final pelo Conselho da SBC, e não havendo interposição de recurso, pedido para aplicar as medidas e providências aprovadas aos infratores do Código de Ética.

§ 1º - O Conselho da SBC homologará o Parecer Final da Comissão de Ética, salvo na hipótese de verificação da inobservância dos preceitos estabelecidos no Estatuto, no Código de Ética ou no presente Regimento.

Art. 3º: A Comissão de Ética da SBC é o órgão soberano na fiscalização, julgamento e deliberação no que se relaciona à obediência e cumprimento do Código de Ética.

§ 1º Às decisões da Comissão cabe recurso ao Conselho da SBC somente por estrita arguição de violação do Estatuto da SBC, deste Regimento ou do Código de Ética.

Art. 4º: A Comissão de Ética é integrada pelo Diretor de Relações Profissionais da SBC e por quatro associados indicados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho da SBC.

§ 1º - O diretor de Relações Profissionais da SBC presidirá o Conselho de Ética.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão, exceto o de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º: A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente durante o Congresso Anual da SBC e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser presenciais, virtuais ou por meio de troca de mensagens eletrônicas.

§ 2º As decisões da Comissão são sempre por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 6º: A Comissão de Ética atuará mediante representação de seu presidente, do Conselho ou da Diretoria da SBC.

§ 1º - A representação deve ser motivada pelo conhecimento de ato ou fato que caracterizem possível transgressão às normas do Código Ética.

§ 2º - A representação deve ser feita por escrito, com clara identificação do responsável.

Art. 7º: Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho da SBC.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO
Código de Ética do Profissional de Informática

São deveres dos profissionais de Informática:

- Art. 1º: Contribuir para o bem-estar social, promovendo, sempre que possível, a inclusão de todos setores da sociedade.
- Art. 2º: Exercer o trabalho profissional com responsabilidade, dedicação, honestidade e justiça, buscando sempre a melhor solução.
- Art. 3º: Esforçar-se para adquirir continuamente competência técnica e profissional, mantendo-se sempre atualizado com os avanços da profissão.
- Art. 4º: Atuar dentro dos limites de sua competência profissional e orientar-se por elevado espírito público.
- Art. 5º: Guardar sigilo profissional das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades exercidas.
- Art. 6º: Conduzir as atividades profissionais sem discriminação, seja de raça, sexo, religião, nacionalidade, cor da pele, idade, estado civil ou qualquer outra condição humana.
- Art. 7º: Respeitar a legislação vigente, o interesse social e os direitos de terceiros.
- Art. 8º: Honrar compromissos, contratos, termos de responsabilidade, direitos de propriedade, *copyrights* e patentes.
- Art. 9º: Pautar sua relação com os colegas de profissão nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e da harmonia da classe.
- Art. 10: Não praticar atos que possam comprometer a honra, a dignidade, privacidade de qualquer pessoa.
- Art. 11: Nunca apropriar-se de trabalho intelectual, iniciativas ou soluções encontradas por outras pessoas.
- Art. 12: Zelar pelo cumprimento deste código.
- Art. 13: Reconhecer que qualquer violação das normas deste código é incompatível com sua associação à SBC.



Q Buscar no site da SBC

Boletim de Noticias - 10/2013

(/publicacoes-2/152-boletins/boletins-de-noticias/1046-boletim-de-noticias-102013)



www.sbc.org.br

NOTÍCIAS

Notícias SBC 10/2013

Destaques desta Edição

- Presidente da SBC se reúne em Recife com o Secretário de Política de Informática do MCTI para falar sobre o TI Maior (file://sbc-server/home/comunicacao/Not%C3%ADcias/SBC%20-%20Not%C3%ADcias/Boletim%2010/SBCNot%C3%ADciasX.html#mcti)
- Novo Estatuto da SBC é homologado (file://sbc-server/home/comunicacao/Not%C3%ADcias/SBC%20-%20Not%C3%ADcias/Boletim%2010/SBCNot%C3%ADciasX.html#estatuto)
- CSBC 2013 traz novidades para associados da SBC (file://sbc-server/home/comunicacao/Not%C3%ADcias/SBC%20-%20Not%C3%ADcias/Boletim%2010/SBCNot%C3%ADciasX.html#csbc)
- **Voz da Diretoria: Informática Livre**
Professor Roberto S. Bigonha - Diretor de Relações Profissionais da SBC (file://sbc-server/home/comunicacao/Not%C3%ADcias/SBC%20-%20Not%C3%ADcias/Boletim%2010/SBCNot%C3%ADciasX.html#voz)



(<http://www.facebook.com.br/sbcbrasil/>)



(<http://www.twitter.com/sbcbrasil/>)

especializado para desfrutar da tranquilidade e das belezas naturais de Maceió, no período do Congresso.

As chamadas para a submissão de trabalhos nos diversos eventos do CSBC 2013 já estão abertas e podem ser conferidas no site do Congresso (<http://www.ic.ufal.br/csbc2013/index.php/eventos>).

Destaques (<file://sbc-server/home/comunicacao/Not%C3%ADcias/SBC%20-%20Not%C3%ADcias/Boletim%2010/SBCNot%C3%ADciasX.html#Topo>)

Voz da Diretoria: Informática Livre

Professor Roberto S. Bigonha - Diretor de Relações Profissionais da SBC

SBC, representada pelo seu diretor de relações profissionais, participou, no dia 30/01/2013, de mais um debate sobre o exercício profissional na área de TIC, desta vez a convite do Campus Party 2013, no evento realizado em São Paulo. Estiveram também presentes José Honorato Nunes, da Universidade do Estado da Bahia, e Cezar Pierin, da Fenadados.

No painel, defendemos o livre exercício da profissão na Área, sem a criação de conselhos de profissão, enfatizando que conselhos de profissão destinam-se à proteção da Sociedade contra o mau profissional e que não são conselhos de profissionais, e, portanto, não é sua missão dar-lhes proteção. Para isso existem os sindicatos. Talvez muitos dos que defendem a criação conselhos de profissão, querem na verdade um sindicato forte.

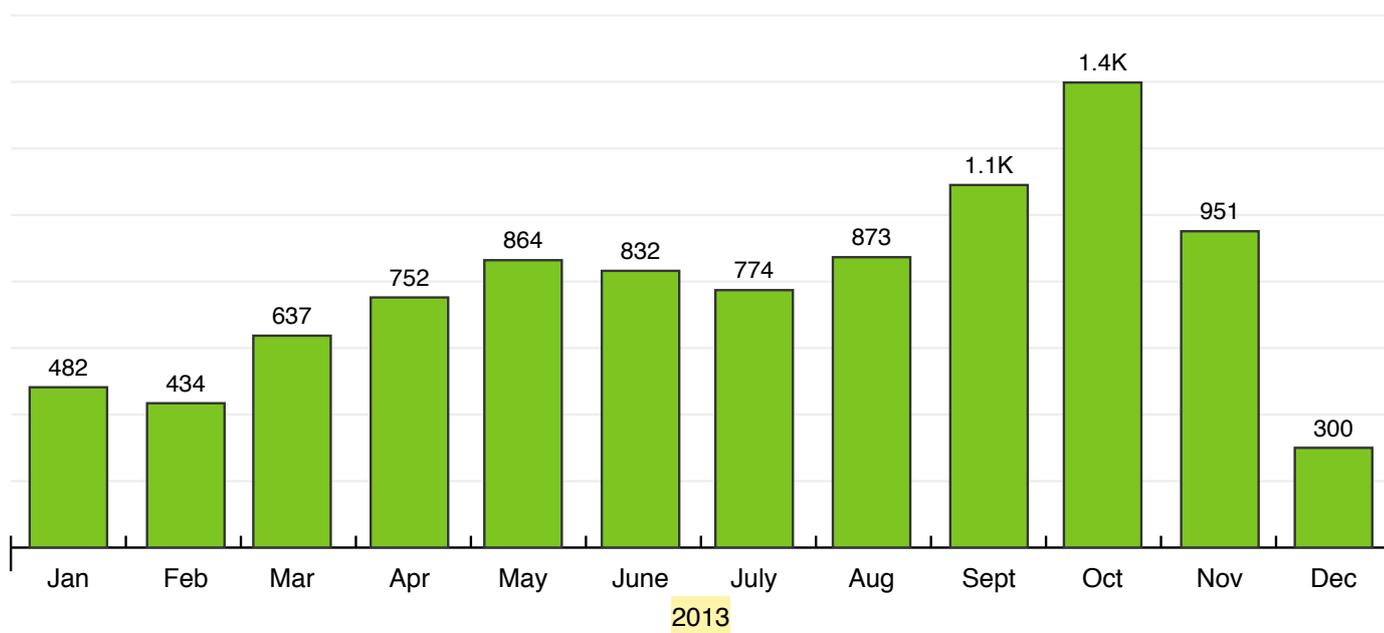
Esclarecemos na oportunidade que a defesa do livre exercício da profissão professada pela SBC é perfeitamente compatível com a necessidade de proteção do cidadão contra o mau profissional, pois na Informática a prestação de serviços de nível superior não é feita diretamente ao cidadão. Normalmente o cidadão apenas usa produtos de informática, sobre os quais pode-se fazer controle de qualidade, que é mais eficaz que a simples verificação de posse de diploma superior por parte do projetista desses produtos. Assim, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de TI pode continuar sendo livre. A exigência de diplomas deveria ser apenas facultada às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Informamos também que a grande imprensa tem noticiado com frequência a carência de profissionais qualificados no mercado nacional de TIC. Entidades como ASSESPRO, BRASCOM, SOFTEX, por exemplo, têm divulgado um déficit atual da ordem de 100.000 profissionais e que esse quadro tende a ser agravar, com previsão de um déficit da ordem de 750.000 profissionais daqui a cinco anos. O País forma pouco mais 30.000 novos profissionais por ano, e essas entidades estimam que há atualmente cerca de 1.000.000 de profissionais de TIC em atividade, dos quais, apenas 350.000 são diplomados em Computação ou Informática, sendo a grande maioria portadores de diplomas de outras áreas do conhecimento e muitos não possuem qualquer curso superior. Caso uma regulamentação da profissão com criação de conselhos venha a ser promulgada no horizonte próximo, uma boa parcela dos profissionais atualmente na ativa poderão ter dificuldades em continuar trabalhando legalmente.

Concluimos destacando que o País precisa investir intensamente na formação de mais profissionais de alta qualificação e que a criação de conselho de profissão para a Área seria um ato contrário ao interesse público, pois como é de praxe, junto com conselhos de profissão virá a reserva de mercado de trabalho, a qual é totalmente incompatível com esse cenário carente de oferta de mão obra qualificada que acabamos de descrever.

Destaques (<file://sbc-server/home/comunicacao/Not%C3%ADcias/SBC%20-%20Not%C3%ADcias/Boletim%2010/SBCNot%C3%ADciasX.html#Topo>)

Regulamentação da Profissão



F.5 Documentos do Ano 2014

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Palestra Regulamentação da Profissão \(2014\)](#) 439
- [Capa do livro Memória da SBC](#) 447
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2014](#) 463

Regulamentação da Profissão de Informática

Roberto da Silva Bigonha
Departamento de Ciência da Computação
Universidade Federal de Minas Gerais
20/março/2014

7/18/16

Roberto S. Bigonha

1

Conflito de Interesse

- ❑ Sociedade.
 - ❑ Proteção contra maus profissionais
 - ❑ Garantia de qualidade de produtos e serviços
 - ❑ Baixo custo de produtos e serviços
 - ❑ Proteção jurídica
- ❑ Profissionais.
 - ❑ Bons salários
 - ❑ Piso salarial
 - ❑ Pleno emprego
 - ❑ Baixa concorrência
 - ❑ Reserva de Mercado

7/18/16

Roberto S. Bigonha

Arcabouço Jurídico Constituição Brasileira de 1988

- ❑ **Art 5º, XIII:** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**
- ❑ **Art 5º, XX :** ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;
- ❑ **Art 8º:** É livre a associação profissional ou sindical, ...
- ❑ **Art 61º, & 1º:** São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :
 - I - ...
 - II- disponham sobre: ...
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

3

Fundamento de Regulamentação

- ❑ **Constituição Brasileira:**
 - Art 5º, XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**
- ❑ **Legitimação da Restrição à Liberdade:**
 - Atividades de **alta** complexidade
 - Prestação de serviço **diretamente** ao público
 - Inépcia profissional pode causar **sério e irreversível** dano social

7/18/16

Roberto S. Bigonha

4

Justificação da Restrição na Medicina

- ❑ Atividades são de **alta** complexidade
- ❑ Prestação de serviços **diretamente** ao público
- ❑ Inépcia profissional pode causar dano social **sério e irreversível**
- ❑ Controle prévio da qualificação do profissional justifica-se para defesa da Sociedade

7/18/16

Roberto S. Bigonha

5

E na Informática?

- ❑ Não há prestação de serviço de alta complexidade **diretamente** ao público
- ❑ A Sociedade consome produtos de informática (software e hardware)
- ❑ **Controle de qualidade perfeitamente possível**
- ❑ Possibilidade de dano irreversível somente **indiretamente**, via o produto
- ❑ **Para que controle prévio do profissional pela Sociedade?**
- ❑ Muito difícil definir o diploma que autoriza a profissão

7/18/16

Roberto S. Bigonha

6

Lei de Regulamentação Tradicional

- ❑ Descrevem-se as **atribuições** do profissional
- ❑ Definem-se os **diplomas** de graduação requeridos
- ❑ Pode-se criar órgão de fiscalização e.g., **conselhos de Profissão**
- ❑ Pode-se exigir registro dos profissionais em algum órgão
- ❑ Cria-se **Reserva de Mercado de Trabalho**
- ❑ Define-se a situação daqueles que já se encontram no mercado de trabalho
- ❑ Estabelecem-se penalidades, multas e taxas aos infratores da Lei

7/18/16

Roberto S. Bigonha

7

Diplomas de Informática no Brasil

- Tecnologia em Proc. de Dados
- Informática
- Ciência da Computação
- Análise de Sistemas
- Engenharia de Computação
- Sistemas de Informação
- Matemática Computacional
- Ciência da Informação
- Design e Prog. de Jogos
- Licenciatura em Computação
- Tecnologia em Informática
- Engenharia de Software
- Engenharia de Sist. Digitais
- Engenharia de Sistemas
- Eng. de Automação e Controle
- Biologia Computacional
- Física Computacional
- Tec. em Bancos de Dados
- Tec. em Des. de Software
- Tec. em Análise de Sistemas
- Tec. em Sistemas Para Internet
- Tec. em Gestão de SI
- Tec. em Gestão de TI
- Tec. em Redes de Computadores
- Tec. em Telemática
- Tec. em Seg. da Informação
- Informática Gestão de Negócios
- Web Design

7/18/16

Roberto S. Bigonha

8

Conselhos de Profissão

- ❑ Conselhos de profissão destinam-se à proteção da Sociedade contra o mau profissional.
- ❑ Não são conselhos de profissionais, e não é sua missão dar-lhes proteção.
- ❑ Para isso existem os sindicatos.
- ❑ Conselhos de profissão tem a função de atuar como guardião da qualidade do trabalho profissional, resolver disputas entre cidadãos e profissionais liberais e fiscalizar o trabalho para impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a posse de devidos diplomas.
- ❑ O cumprimento dessa fiscalização implica na limitação da liberdade do exercício profissional, contrariando a Constituição Brasileira (**RESERVA DE MERCADO**)

7/18/16

Roberto S. Bigonha

Situação das Profissões

- ❑ **Regulamentadas:** Médicos, Advogados, Engenheiros, Atletas de Futebol, Jornalistas, Farmacêuticos, Corretores de Imóveis, Sociólogos, Músicos, Sommeliers, Taxistas, etc (55 profissões)
 - **com Conselhos:** Médicos, Advogados, Engenheiros, Administradores, Corretores de Imóveis, etc (~30)
 - **sem Conselhos:** Jornalistas, Atletas de Futebol, etc
- ❑ **Não-Regulamentadas:** Promotores, Juizes, Professores, Políticos, Informática, etc

7/18/16

Roberto S. Bigonha

10

Cenário Mundial da Profissão de Informática

- ❑ Livre exercício da profissão, independentemente de diploma:
 - **Brasil, EUA, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**
- ❑ Defesa da Sociedade:
 - **Produto: controle de qualidade**
 - **Serviços: diplomas, certificados, CV**
 - **Legislação para defesa do consumidor**
- ❑ Defesa do profissional: sindicatos

7/18/16

Roberto S. Bigonha

11

Profissionais de TI no Brasil

- ❑ Profissionais em atividade (diversos diplomas):
 - ❑ 1.200.000 – ASSESPRO; 900.000 - SINDPD-SP
 - ❑ 700.000 – SOFTEX
- ❑ Formados em Informática (SI,CC,EC,AS,TPD):
 - ❑ 350.000 graduados em TI <= **foco de RESERVA**
- ❑ Formam-se 35.000 profissionais/ano de 400.000
- ❑ Deficit previsto: (**RESERVA PARA QUÊ?**)
 - 2012: 100.000 profissionais - ASSESPRO
 - 2020: 750.000 profissionais - SOFTEX

7/18/16

Roberto S. Bigonha

12

Ameaças ao Direito Individual

- ❑ Lei de Licitação (Lei 8.666):
 - exige-se registro do responsável por projetos em conselho
- ❑ Editais de Concurso:
 - frequentemente editais exigem registro em conselho
 - há decisões judiciais em ambos os sentidos

7/18/16

Roberto S. Bigonha

13

Ameaças à Liberdade ...

- ❑ Conselho Federal de Administração (CFA):
 - Resolução 125/1992 (revogada)
 - Resolução 198/1996 (pessoa jurídica)
- ❑ Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):
 - Resolução 380/1993 (revogada)
 - Resolução 418/1998 (revogada)
 - Resolução 478/2003 (projeto e fabricação)
 - Resolução 1010/2005 (atribuições do Engenheiro de Computação)

7/18/16

Roberto S. Bigonha

14

A Defesa da Profissão

- ❑ Assegurar a liberdade do exercício profissional tal como ocorre nos países bem sucedidos em TI
- ❑ Assegurar condições isonômicas de concorrência internacional
- ❑ Facilitar a oferta de pessoal qualificado o volume necessário
- ❑ Garantir as condições legais para o desenvolvimento multidisciplinar da Informática
- ❑ Pacificar conflitos em Editais e Licitações

7/18/16

Roberto S. Bigonha

15

A Defesa da Profissão

- ❑ Defender o reconhecimento profissional pela posse da competência e conhecimento e não apenas pela posse de diploma específico
- ❑ Defender a Área nas zonas de conflito de atribuições de outros profissionais
- ❑ Destacar que a Proteção da Sociedade pode ser eficientemente atingida via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- ❑ Criar conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político

7/18/16

Roberto S. Bigonha

16

Cenário Profissional Ideal

- ❑ **Sindicatos** para defender a categoria profissional
- ❑ Reconhecimento profissional baseado na **competência**
- ❑ **Liberdade ao trabalho**
- ❑ Proteção da Sociedade via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- ❑ Conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político
- ❑ **Código de Ética** implementado pela SBC

7/18/16

Roberto S. Bigonha

17

Proposta de Uma Regulamentação Moderna

7/18/16

Roberto S. Bigonha

18

Projeto de Lei 1561/2003

- ❑ Preparado pela Diretoria de Relações Profissionais da SBC
- ❑ Aprovado pelo Conselho da SBC em dezembro de 2002
- ❑ Apresentado no Plenário da Câmara Federal em 27/07/2003 pelo dep. Ronaldo Vasconcellos (MG)
- ❑ Arquivado em 31/01/2007

7/18/16

Roberto S. Bigonha

19

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

Art. 2º - O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

20

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade

Art. 3º - Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões de Informática.

Art. 5º - É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

21

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Qualidade

Art. 6º - É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 7º - Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

22

Projeto de Lei 1561/03 Definição da Área

Art. 8º - Para efeito desta lei, entendem-se:

I - Informática é o ramo do conhecimento dedicado a projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas.

II - Sistemas Computacionais compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação

III - Sistemas de Informação são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

23

Projeto de Lei 1561/03 Atribuições do Profissional

Art. 9º - As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação

III - elaboração de orçamentos e definições operacionais funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação

7/18/16

Roberto S. Bigonha

24

Projeto de Lei 1561/03 Atribuições do Profissional

Art. 9º (continuação):

IV – especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação
V – suporte técnico e consultoria especializada em Informática
VI – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática
VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação

7/18/16

Roberto S. Bigonha

25

Projeto de Lei 1561/03 Atribuições do Profissional

Art. 9º (continuação):

VIII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica

IX – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

7/18/16

Roberto S. Bigonha

26

Projetos de Lei no Congresso Nacional

7/18/16

Roberto S. Bigonha

27

Câmara Federal: Projetos de Lei (1978 – 1985)

- ❑ 1978: PL 5.758/78 - dep. Israel Dias Novaes – arquivado
- ❑ 1978: PL 5.773/78 - dep. Israel Dias Novaes – arquivado
- ❑ 1979: PL 1.205/79 - dep. Israel Dias Novaes – rejeitado pela Comissão de Trabalho da Câmara
- ❑ 1981: PL 5.356/81 - dep. Victor Faccioni – aprovado em 3/03/83 na Câmara, mas rejeitado em 1985 nas Comissões do **Senado**
- ❑ 1990: Lei 8.067/90, que inclui diploma de curso de Processamento de Dados entre os admissíveis em concurso público para a carreira de Analista de Sistemas

7/18/16

Roberto S. Bigonha

28

Câmara Federal: Projetos de Lei (1995 – 2002)

- ❑ 1995: PL 815/1995 - dep. Silvio Abreu
- ❑ 1996: PL 2.194/1996 - dep. João Coser (jornada)
- ❑ Arquivados em 31/01/1999

- ❑ 1999: PL 981/1999 - dep. Edison Andrino
- ❑ 2002: PL 6.640/2002 - dep. J. Carlos Coutinho
- ❑ 2002: PL 6.639/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (confei)

- ❑ Arquivados em 31/01/2003

7/18/16

Roberto S. Bigonha

29

Câmara Federal: Projetos de Lei (2003 – 2006)

- ❑ 2003: PL 1.561/2003 - dep. Ronaldo Vasconcellos(SBC)
- ❑ 2003: PL 1.746/2003 - dep. Feu Rosa
- ❑ 2004: PL 1.947/2003 - dep. Eduardo Paes
- ❑ Desarquivado o PL 815/1995 e outros
- ❑ Audiência Pública em 02/12/2004
 - SBC, MCT, Serpro, UnB, UniCeub, Fenainfo, Fenadados, CGTB, Sindsei, Assespro
- ❑ SBT 1 CCTCI/2006 (bloco 815/95) - dep. Vanderlei Assis

- ❑ Tudo arquivado em 31/01/2007

7/18/16

Roberto S. Bigonha

30

Câmara Federal: Projetos de Lei (2006 – 2010)

- ❑ **25/05/2006: PL 7.109/2006**- dep. Bonifácio de Andrada:
 - Define exigências para habilitação profissional
 - Determina que o executivo deve criar os conselhos de profissão necessários
- ❑ Comissões:
 - Educação e Cultura
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Constituição e Justiça e de Cidadania
- ❑ Retirado de tramitação pelo autor, em 2010, sob a alegação de que a tendência é a liberdade do exercício profissional

7/18/16

Roberto S. Bigonha

31

Câmara Federal: Projetos de Lei (2011 – 2014)

- ❑ **30/04/2013: PL 5.487/2013** - dep. Antônio Carlos Mendes Thame:
 - Define exigências para habilitação profissional **informatá**
 - Torna privativo do informatá as RT, laudos e pareceres
 - Determina que o executivo regulamente a lei em 30 dias
- ❑ Comissões:
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Constituição e Justiça e de Cidadania
- ❑ Retirado de tramitação pelo autor, em 04/07/2013, sob a alegação de que é necessário "uma melhor análise e consideração da matéria"

7/18/16

Roberto S. Bigonha

32

Senado: Projetos em Tramitação

- ❑ **23/10/2007: PLS 607/2007** do senador Expedito Júnior
 - Habilitação Profissional: diplomas de Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Processamento de Dados
 - Responsabilidade Técnica privativa do Analista de Sistema
 - Cria o Conselho Federal e Regionais da Profissão
- ❑ Comissões:
 - Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTICI)
 - Assuntos Sociais (CAS)
- ❑ Decisão terminativa

7/18/16

Roberto S. Bigonha

33

Senado: Tramitação do PLS 607/2007

- ❑ 05/03/2006: aprovado na CCTICI conforme subs. Azeredo
- ❑ 26/03/2008: Comissão de Assuntos Sociais
- ❑ Julho de 2008: SBC requisita que o PLS passe pela CCJC e que seja convocada uma Audiência Pública na CCJC
- ❑ 02/07/2008: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: senador Marconi Perillo (substitutivo)
- ❑ 11/11/2008:Audiência pública na CCJC :
 - Participantes: SBC, MT, Fenainfo, SINDPD-SP
- ❑ 18/agosto/2009: aprovado na CCJC do Senado parecer do senador Marconi Perillo
- ❑ 26/08/2009: Emenda substitutiva do senador Expedito Júnior

7/18/16

Roberto S. Bigonha

34

Senado: Tramitação do PLS 607/2007

- ❑ 02/10/2009: emenda da senadora Lúcia Vânia, para incluir outros diplomas
- ❑ 07/07/2010: aprovado na CA parecer do senador Raimundo Colombo, que apresenta um **substitutivo**
- ❑ Necessário aprovação em Turno Suplementar em apreciação terminativa
 - ❑ 03/03/2011: relator é a senadora Marisa Serrano
 - ❑ 07/07/2011: relator é o senador Paulo Paim
 - ❑ 15/02/2012: senador Paim retira assunto de pauta
 - ❑ 01/03/2012: relator é o senador Wellington Dias
- ❑ 14/06/2012: relatório devolvido ao Relator pare re-exame da matéria

7/18/16

Roberto S. Bigonha

35

Substitutivo Raimundo Colombo

- ❑ **Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

36

Substitutivo Raimundo Colombo

□ **Art. 2º** Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

37

Substitutivo Raimundo Colombo

□ **Art. 3º** Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

38

Substitutivo Raimundo Colombo

□ **Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

39

Substitutivo Raimundo Colombo

□ **Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

40

Substitutivo Raimundo Colombo

□ **Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

41

Substitutivo Raimundo Colombo

□ **Art. 5º** Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

42

Substitutivo Raimundo Colombo

- ❑ **Art. 6º** A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computadom período de quinze minutos para descanso.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

43

Substitutivo Raimundo Colombo

- ❑ **Art. 7º** O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.

- ❑ **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010
Rosalba Ciarlini, Presidente
Raimundo Colombo, Relator

7/18/16

Roberto S. Bigonha

44

Resumo da Situação do PLS 607/2007

- ❑ Após aprovado no Senado, PL vai para Câmara Federal, onde deverá passar por três comissões permanentes
- ❑ Se rejeitado na Câmara, vai para o arquivo
- ❑ Se aprovado sem modificações, vai a sanção presidencial
- ❑ Se sofrer modificações, volta ao Senado e deverá passar por duas ou mais comissões
- ❑ Se houver pareceres contraditórios nessas comissões vai a plenário
- ❑ Se aprovado sem modificação pelas comissões ou pelo Plenário, vai a sanção presidencial e vira lei
- ❑ Se todas as comissões derem pareceres negativos, o PL é considerado rejeitado pelo Congresso Nacional e será arquivado

7/18/16

Roberto S. Bigonha

45

Obrigado!

<http://www.dcc.ufmg.br/~bigonha>

7/18/16

Roberto S. Bigonha

46

MEMÓRIAS

da Sociedade
Brasileira de
Computação



MEMÓRIAS

da Sociedade Brasileira
de Computação

M533 Memórias da Sociedade Brasileira de Computação/Roberto
S. Bigonha et alii.
Porto Alegre, RS: SBC: 2014
xi, 154p

ISBN: 978-85-7669-288-1

I. SBC. II. Bigonha, Roberto S. III. Sociedade Brasileira de
Computação.

MEMÓRIAS

da Sociedade Brasileira
de Computação

ROBERTO DA SILVA BIGONHA
CLAUDIA BAUZER MEDEIROS
CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA
CLESIO SARAIVA DOS SANTOS
DANIEL ALBERTO MENASCÉ
FLÁVIO RECH WAGNER
LUIZ DE CASTRO MARTINS
PEDRO MANOEL DA SILVEIRA
RICARDO AUGUSTO DA LUZ REIS



2014

Sociedade Brasileira de Computação
Av. Bento Gonçalves, 9500 – Setor 4 – Prédio 43.412 – Sala 249
Bairro Agronomia – CEP 91.509-900 – Porto Alegre – RS
Caixa Postal 15.012
Fone/Fax: (51)3308-6835/3308-7142

www.sbc.org
sbcsbc.org.br

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação) ou arquivada em qualquer sistema ou banco de dados sem permissão escrita dos detentores dos seus direitos.

Este livro é dedicado à memória dos ex-presidentes
Luiz de Castro Martins e Clesio Saraiva dos Santos,
que ajudaram a construir a Sociedade Brasileira de
Computação e lutaram pela excelência do Ensino e da
Pesquisa em nossas universidades.





Apresentação

A memória é um recurso essencial para a construção do aprendizado e da sobrevivência humana. Ela possibilita a criação de uma identidade. Ela é um patrimônio que nos torna únicos e possibilita também melhorias no processo de evolução natural da vida. Falar em memória é refletir sobre o que nos representa no mundo. Ela perpassa não só a vida humana, mas também outros espaços que construam uma história.

Há 35 anos começava a história da Sociedade Brasileira de Computação, uma sociedade científica, que tinha como propósito promover o debate sobre as questões e os desafios da ciência da computação no Brasil. Esse período foi caracterizado pela necessidade de começar a produzir internamente no Brasil alguns componentes técnicos para nos libertar da dependência da importação de computadores de outros países. Nós, brasileiros, precisávamos desenvolver as nossas ferramentas de acordo com as nossas necessidades e criar a nossa própria tecnologia.

O livro *Memórias da Sociedade Brasileira de Computação* nos faz entender o patrimônio adquirido ao longo desses anos e nos apresenta o lugar que ocupamos na Computação no Brasil. Essa obra é a marca dos 35 anos da SBC. Ela foi cuidadosamente organizada pelo Diretor de Relações Profissionais, o editor Roberto da Silva Bigonha, também pesquisador e professor titular da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que nos apresenta dados e fatos desde a sua fundação como uma importante sociedade científica no Brasil.

A publicação traz a nossa memória e contextualiza o momento histórico, os avanços do ensino e da pesquisa científica sobre Computação no País e o trabalho realizado pela SBC para a sua comunidade através da experiência de alguns dos seus ex-presidentes ao longo dos anos.

O livro *Memórias da Sociedade Brasileira de Computação* é um convite para voltar no tempo. É por meio dele que nós podemos conhecer o que já foi conquistado por nossa Sociedade e os desafios para dar continuidade à valorização e ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica em Computação no Brasil.



APRESENTAÇÃO

A SBC é fruto da contribuição e do trabalho coletivo dos seus associados ao longo dos anos. Ao completar 35 anos de história, presenteia você, caro leitor, com essa memória e identidade que também é sua. Boa leitura!

Paulo Roberto Freire Cunha

Presidente da Sociedade Brasileira de Computação



Prefácio

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) completa no dia 27 de julho de 2014 trinta e seis anos de sua fundação na cidade do Rio de Janeiro. A Sociedade funcionou nas dependências da antiga Universidade do Brasil, na Av. Venceslau Bráz, 71, fundos, casa 27, Botafogo, no Rio de Janeiro, até o segundo semestre de 1998, quando a sede foi transferida para Porto Alegre, RS.

Desde a fundação, 12 presidentes, em um total de 19 mandatos, dedicaram parte de seu tempo e conhecimento para administrar e desenvolver a Sociedade. Graças ao trabalho de muitos abnegados, a SBC conseguiu firmar-se em tão pouco tempo como uma das sociedades científicas brasileiras de maior prestígio no País.

A SBC é uma associação de âmbito nacional, de natureza civil e sem fins lucrativos, formada por professores universitários, pesquisadores, profissionais de Informática e outros membros da comunidade técnico-científica da computação brasileira. Sua principal finalidade é contribuir para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa em Computação no Brasil, atuando diretamente no sentido de:

- incentivar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento em Computação no Brasil;
- zelar pela preservação do espírito crítico, responsabilidade profissional e personalidade nacional da comunidade técnico-científica que atua no setor de computação no País;
- ficar permanentemente atenta à política governamental que afeta as atividades de computação no Brasil, no sentido de assegurar a emancipação tecnológica do País;
- promover por todos os meios academicamente legítimos, como reuniões, congressos, conferências e publicações, o conhecimento, informações e opiniões que tenham por objetivo a divulgação da ciência e os interesses da comunidade de computação.

Para comemorar o seu trigésimo sexto aniversário, decidiu-se produzir a presente obra, que, *ad perpetuam SBC memoriam*, busca revelar à comunidade de computação detalhes de sua história, gerando um registro dos fatos ligados a posições políticas assumidas, providências tomadas e ações executadas pela Sociedade. Espera-se que o conjunto de depoimentos e manifestações aqui relatados permita aos jovens, que agora chegam à SBC, perceberem o papel e a responsabilidade da Sociedade no desenvolvimento da Computação no País e, principalmente, o contexto de seu nascimento e o sonho dos fundadores.

Iniciamos com um capítulo sobre o arcabouço ideológico que provocou a criação da Sociedade Brasileira de Computação e destacamos a busca pela capacitação e independência tecnológica em engenharia de projeto e construção de computadores. Nesse capítulo, enfatizam-se decisões políticas do governo brasileiro, como a criação da Capre (Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico), em 1972, e a promulgação da lei que delineou a chamada Política Nacional de Informática.

Os capítulos iniciais também tratam da pré-história da Sociedade na qual a Capre desempenhou importante papel na formação de uma consciência de que era imperativo que o Brasil construísse uma forte indústria de computadores, de forma a ser autossuficiente nesse setor.

Gostaríamos de destacar os capítulos de autoria de Luiz de Castro Martins e Clesio Saraiva dos Santos, ex-presidentes que não mais se encontram entre nós, mas deixaram-nos um grande legado, dentre eles, os textos usados pelo Editor para compor esses capítulos e torná-los também autores desta memória. Para o depoimento de Clesio Saraiva dos Santos, presidente na gestão 1989-1991, usamos o texto por ele produzido para sua participação no Painel do Secomu, denominado *Memória de Presidentes*, realizado na cidade de Belém do Pará, em 2008. O depoimento de Luiz de Castro Martins, presidente de 1981 a 1985, foi recuperado das atas do Congresso Nacional referentes às reuniões, ocorridas em setembro de 1984, da Comissão Mista que deu parecer no Projeto da Lei de Informática.

Há também um capítulo dedicado à Regulamentação da Profissão, pois esse foi, e ainda é, um tema polêmico amplamente discutido pela Sociedade. Nesse capítulo, buscamos revelar os fundamentos da posição assumida pela SBC de defesa do livre exercício da profissão.

Nos demais capítulos, são apresentados cronologicamente relatos dos principais fatos, ações políticas, medidas operacionais e realizações de várias gestões administrativas da Sociedade Brasileira de Computação.

A SBC foi construída e funciona com a contribuição de centenas de pessoas que participaram de sua diretoria, conselho, comissões, secretarias, delegacias e coordenações, além dos funcionários da Sede.

É impossível agradecer a contribuição individualmente, assim, para explicitar a profundidade do sentimento de gratidão por todos que fizeram e fazem a SBC, transcrevemos a seguir, literalmente, uma passagem do livro *As Cidades Invisíveis* [3] do escritor italiano Italo Calvino.

Nessa passagem, Italo Calvino relata um imaginário diálogo entre Marco Polo, que acabara de descrever uma **ponte**, pedra por pedra, e o curioso e atento imperador Kublai Khan, que *melancólico por não poder ver com os próprios olhos toda a extensão de seus domínios, faz de Marco Polo seu telescópio:*

– *Mas qual é a pedra que sustenta a ponte? pergunta Kublai Khan.*

– *A ponte não é sustentada por esta ou aquela pedra – responde Marco Polo –, mas pela curva do arco que estas formam.*

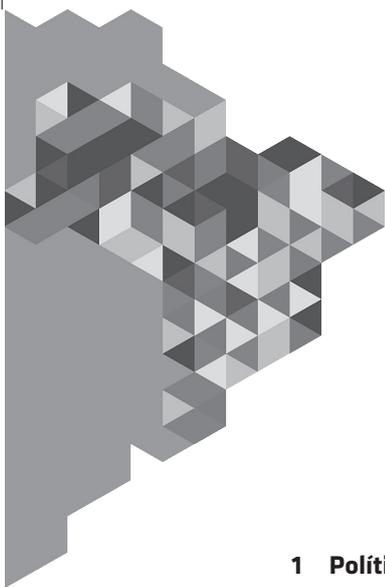
Kublai Khan permanece em silêncio, refletindo. Depois acrescenta:

– *Por que falar das pedras? Só o arco me interessa. Polo responde:*

– *Sem pedras o arco não existe!*

Roberto da Silva Bigonha





Sumário

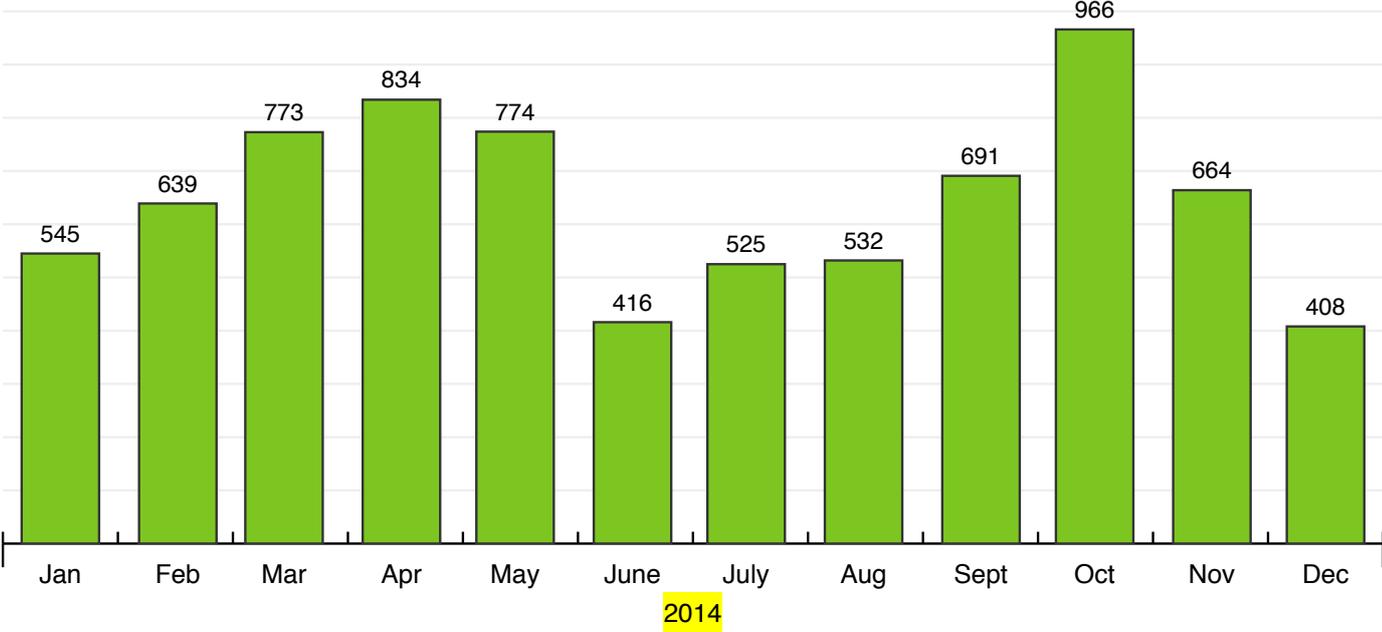
1 Política Nacional de Informática	17
Brasil e a revolução industrial.....	17
Dogmas da economia.....	20
Origens da SBC.....	31
Aprendizado	36
Retrocesso	39
Conclusão	40
2 Formação da Identidade Nacional da Área	43
SBC em 1978-1981	46
SBC em 1985-1987	48
Conclusões.....	49
3 Defesa da Indústria Nacional de Computadores	51
Informatização da sociedade	52
Reserva de mercado.....	54
Participação da sociedade	56
Projeto de Lei.....	58
Conselho Nacional de Informática.....	58
Incentivo à pesquisa	59
4 Pesquisa e Formação Profissional	63
Indústria nacional de informática	64
Apoio à pesquisa.....	65
Capacitação científica e tecnológica	65

5 Expansão da Sociedade	67
Congressos da SBC.....	68
Sócios-estudantes	69
Boletim da SBC.....	69
Revista Brasileira de Computação	69
Formação de recursos humanos	71
Capilarização	71
Regulamentação da profissão	72
Laboratórios universitários.....	72
Conclusões.....	72
6 Fim da Reserva do Mercado	73
Terra arrasada	74
Prêmio de consolação.....	76
Aproximação com o MEC.....	78
Outras sociedades científicas	79
Eventos da SBC.....	80
Funcionamento da SBC	80
Vida que segue.....	81
Agradecimentos.....	81
7 Inserção Internacional	83
Ações administrativas	85
Atuação política e científica	88
Regulamentação da profissão	91
Fóruns, programas e comissões.....	92
Divulgação	92
Olimpíadas de informática	94
Planejamento estratégico	94
Conclusões.....	94
8 Institucionalização e Capilarização	97
As dimensões da SBC	98
A evolução no período 1993-1999.....	103
A evolução no período 1999-2003.....	105
Os desafios	106
Conclusões.....	107

9 Profissão de Informática	109
Reserva de mercado.....	110
Cenário ideal.....	112
Ameaças ao exercício profissional	115
Princípios para a regulamentação	118
Defesa da profissão	121
Comentários finais	123
10 Grandes Desafios e Mulheres na Computação	125
Atores principais.....	126
Fatos marcantes	128
Eventos de destaque.....	133
Visão de futuro	135
Sete anos depois.....	136
Epílogo	139
Referências Bibliográficas	143
Sobre os Autores	145
Gestão 2013-2015	149

* * * * *

Regulamentação da Profissão



F.6 Documentos do Ano 2015

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Próximo Ano](#) [Próxima Década](#)

- [Projeto de Lei 3065/2015 de Victório Galli](#) 465
- [Mensagens ao Deputado Eduardo Barbosa](#).....475
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2015](#) 486

(Do Senhor Deputado Professor Victório Galli)

22/setembro/2015

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de informática relacionadas no Título I deste dispositivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de **Analista de Sistemas** no País:

- I – os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Sistemas de Informação**, expedida por escolas oficiais ou reconhecida;
- II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 3º Poderão exercer a profissão de **Desenvolvedor** no País:

- I – os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Processamento de Dados, Engenharia da Computação, Tecnólogo em Desenvolvimento de Sistemas** e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 4º Poderão exercer a profissão de **Engenheiro de Sistemas** no País:

- I – os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Sistemas, Tecnólogo em Engenharia de Sistemas** e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas e

que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 5º Poderão exercer a profissão de **Analista de Redes** no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Redes de Computadores, Tecnólogo em Redes de Computadores** e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Redes de Computadores e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 6º Poderão exercer a profissão de **Administrador de Banco de Dados** no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Administração em Banco de Dados, Tecnólogo em Banco de Dados** e correlatos, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Administrador de Banco de Dados e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 7º Poderão exercer a profissão de **Suporte em Informática** no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em **Tecnologia da Informação** e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – estudante de Faculdades de Tecnologia devidamente reconhecida, cursando no mínimo segundo semestre e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

III – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

Art. 8º As atividades e atribuições dos profissionais de Análise de Sistemas e Engenheiro de Sistemas que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

VIII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 9º As atividades e atribuições dos profissionais de Desenvolvimento de Sistemas que trata esta Lei consistem em:

- I – definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados;
- II – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;
- III – elaboração e codificação de programas;

Art. 10º As atividades e atribuições dos profissionais de Analista de Redes de Computadores que trata esta Lei consistem em:

- I – planejamento, coordenação e execução de projetos de redes computacionais;
- II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de redes de computadores;
- III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de redes de computadores;
- IV – fiscalização, controle e operação de projetos de redes de computadores;

Art. 11º As atividades e atribuições dos profissionais de Administrador de Banco de Dados que trata esta Lei consistem em:

- I – planejamento, coordenação e execução de projetos de Banco de Dados;
- II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Banco de Dados;
- III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de Banco de Dados;
- IV – fiscalização, controle e operação de projetos de Banco de Dados;

Art. 12º As atividades e atribuições dos profissionais de Suporte Técnico em Informática que trata esta Lei consistem em:

- I – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;
- II – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Art. 13º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as

condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 14º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá **quarenta horas** semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo, como Desenvolvedor de Sistemas e Suporte Técnico será

de **vinte horas** semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 15º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei será exercida pelo Conselho Federal de Informática (CONFEL) e pelos Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Art. 16º O Conselho Federal de Informática é a instância superior de fiscalização do exercício profissional de Informática e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Informática identificar as especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 17º Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

I – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

III – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

V – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

VI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários,

determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

VII – promover a intervenção nos Conselhos Regionais de Informática, na hipótese de sua insolvência.

VIII – elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX – examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais de Informática;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 18. O Conselho Federal de Informática será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais de Informática.

§ 2º Cada Conselho Regional de Informática se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal de Informática.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal de Informática será de dois anos, sem recondução.

Art. 19. Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal de Informática.

Art. 20. O Conselho Federal de Informática reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal de Informática serão válidas desde que aprovadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal de Informática, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 21. Constituem renda do Conselho Federal de Informática:

I – dez por cento do produto da arrecadação prevista nos incisos I, III e IV do art. 28 desta Lei.

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único. Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional de Informática.

Art. 23. Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

I – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III – sugerir ao Conselho Federal de Informática as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal de Informática com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V – encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal de Informática;

VI – examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

VII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Informática serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal de Informática, de conformidade com o inciso VI do art. 17 desta Lei, sendo brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Informática será de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 25. Os membros de cada Conselho Regional de Informática reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 26. A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais de Informática, em seus

impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 27. A Diretoria de cada Conselho Regional de Informática será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional de Informática.

Art. 28. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

I – anuidades cobradas dos profissionais inscritos no valor de 10% do salário-mínimo.

II – taxas de expedição de documentos;

III – emolumentos sobre registros e outros documentos;

IV – doações, legados, juros e subvenções;

V – outros rendimentos eventuais.

Art. 29. Aos Conselhos Regionais de Informática compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.

Art. 30. Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Informática de sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o interessado:

I – satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão.

Art. 31. Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional de Informática, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal de Informática, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 32. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional de Informática contra o registro de candidatos.

Art. 33. Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Informática, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional de acordo com a sua área de formação.

Parágrafo único. Os estágios somente serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o prazo de dois anos.

Art. 34. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional de Informática, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro na região de exercício da atividade.

Art. 35. Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:

????

I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas relacionadas no **Capítulo I** e que não possuir registro nos Conselhos Regionais de Informática;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

Art. 36. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Informática, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 10 de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março de cada ano, será acrescido de dez por cento a título de mora.

Art. 37. O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único. O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 38. O Conselho Federal de Informática baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – transgredir preceito de ética profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV – descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, de Informática, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de

Informática de sua jurisdição.

Art. 40. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V – cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

Art. 41. Compete aos Conselhos Regionais de Informática a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, no prazo de trinta dias da ciência da punição.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação das profissões de informática tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, de extrema importância no mercado ocupa hoje uma das principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País. Nesse sentido, este projeto, elaborado por profissionais de informática, com extenso currículo na área e no intuito de melhoramento das condições de trabalho, faz necessário sua aprovação.

A criação de Conselho Federal de Informática (CONFEI) e dos Conselhos Regionais de Informática (CREI), constante da iniciativa, tem por objetivo sanar uma importante lacuna na legislação brasileira, dada a relevância da informática no setor produtivo e sua influência no dia-a-dia do cidadão brasileiro.

Com as normas aqui propostas, pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos. Realidade esta que colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas e de se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Estamos privilegiando o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Nesse sentido, os Conselhos são um instrumento poderoso de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom andamento da atividade. Eles servem também para a partilha e divulgação de conhecimentos, interferindo nas políticas públicas para a informática. Esperamos que possam colaborar efetivamente para a inclusão digital, tema diretamente relacionado com a cidadania e a

democracia.

Pelas razões expostas, demandamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei. Estamos certos de que ele fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos profissionais e para a excelência na atividade.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2015.

Deputado Professor Victório Galli
PSC/MT

* * * * *



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

Projeto de lei da regulamentação da profissão de informática.

1 message

Marcelo Duduchi <mduduchi@gmail.com>
To: Eduardo Barbosa Deputado <eduardobarbosa45@gmail.com>
Cc: Bigonha <bigonha@gmail.com>

Sat, Oct 31, 2015 at 6:51 PM

Olá Eduardo,

Agradeço a fantástica acolhida nesses dias aí em Pará de Minas. É sempre um prazer estar com vocês. O colóquio foi ótimo!

Conforme combinamos pessoalmente hoje, segue em anexo o projeto que lhe falei.

Hoje eu faço parte da Diretoria da Sociedade Brasileira de Computação (SBC) e temos essa demanda. Acredito que esse projeto, que prevê o livre exercício profissional, seja o melhor para a profissão.

O Prof. Dr. Roberto Bigonha, que segue em cópia e é aí da UFMG, é o diretor responsável pelas demandas sobre regulamentação da profissão. Já coloco de antemão que ele é a pessoa ideal para defender o projeto em qualquer instância. Estamos a disposição para todos os esclarecimentos.

A comunidade científica da computação brasileira vem discutindo a questão da regulamentação da profissão de Informática desde antes da criação da SBC em 1978.

Fruto dos debates ocorridos ao longo dos anos, nos diversos encontros da comunidade científica, em relação às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática, a SBC consolidou sua posição institucional em relação a esta questão pela formulação dos seguintes princípios, que deveriam ser observados em uma eventual regulamentação:

1. exercício da profissão de Informática deve ser livre e independer de diploma ou comprovação de educação formal;
2. nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima;
3. a área deve ser Auto-Regulada.

Os argumentos levantados junto à comunidade da SBC e que nortearam a formulação dos princípios acima estão detalhados na Justificação que acompanha o PL SBC.

Resumidamente, A SBC é a favor de liberdade do exercício profissional, sendo o conhecimento técnico-científico e social, normalmente adquirido em curso superior de boa qualidade, o principal diferencial de competência profissional. O diploma, com todas as informações que o compõem, é o principal e melhor instrumento para proteção da sociedade.

Não queremos o estabelecimento de uma reserva de mercado de trabalho, geralmente instituída pela criação de conselho de profissão em moldes tradicionais, o qual, como já ocorre em muitas outras áreas, pode levar a uma indevida valorização da posse de um diploma em detrimento da posse do conhecimento, que é a habilitação que ele deveria prover.

Desde já agradeço a sua atenção,

Abração,

Marcelo Duduchi

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Bigonha" <bigonha@gmail.com>

Data: 31/10/2015 07:57

Assunto: PL SBC

Para: <mduduchi@gmail.com>

Cc:

* * * * *



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

PL de Defesa da Profissão de Informática

3 messages

Roberto S. Bigonha <bigonha@gmail.com>
Reply-To: bigonha@gmail.com
To: eduardobarbosa45@gmail.com
Cc: Marcelo Duduchi <mduduchi@gmail.com>

Tue, Nov 3, 2015 at 4:05 PM

Excelentíssimo Deputado Eduardo Barbosa,

Vimos agradecer Vossa Excelência sua atenção e interesse em relação à proposta da Sociedade Brasileira de Computação (SBC) de defesa da liberdade do exercício da profissão de informática.

Além dos argumentos arrolados na justificção da proposta de projeto de lei que professor Duduchi lhe encaminhou, gostaríamos de acrescentar o risco de conselhos de outras profissões, como CONFEA e CFA, incorporarem, via Resoluções Normativas, às suas atribuições as dos profissionais de Informática.

Esse risco é real, haja vista a Resolução CONFEA 380/1993 (revogada) e a Resolução Normativa 1.010 de 22 de agosto de 2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que listam funções típicas da Computação no campo de atuação profissional do Engenheiro Eletricista .

Não somos contra que profissionais de áreas distintas exerçam funções da Informática, mas tememos que a Reserva de Mercado típica das profissões regulamentadas que têm conselhos incorporem como suas essas novas atribuições, em detrimento do interesse nacional.

A Sociedade Brasileira de Computação acredita que uma lei nos termos da proposta de projeto de lei encaminhada daria o respaldo legal para evitar reserva indevida de mercado e garantir a liberdade do exercício profissional em Informática.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que julgar necessário para a transformação da referida proposta em Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Caso Vossa Excelência julgue pertinente, gostaríamos de comparecer em seu Gabinete em Brasília, em data de sua escolha, para pessoalmente discutirmos detalhes da proposta da SBC e também relatarmos um pouco da história da tentativas anteriores de regulamentação da profissão de informática, na Câmara e no Senado.

Certos de sua atenção, aguardamos sua manifestação.

Atenciosamente,

Roberto S. Bigonha
Diretor de Relações Profissionais
Sociedade Brasileira de Computação
tel: (31) 9971-7214 (Belo Horizonte-MG)

Eduardo Luiz Barros Barbosa <eduardobarbosa45@gmail.com>
To: "bigonha@gmail.com" <bigonha@gmail.com>

Thu, Nov 5, 2015 at 10:13 AM

Prezado Professor Roberto,

Recebemos a proposta do PL e encaminharei para a análise danosas consultoria legislativa. Acredito que possamos apresentar tal proposta e entendo a necessidade, já que tal questão está inerente ao mundo contemporâneo, nao podendo ser exclusivo de uma ou outra categoria. Acredito ser ferramenta essencial de uso transversal.

Estou a disposição. Telefone de Brasília 61 32154540, marcar com Gabriela o dia de sua conveniência.

Duduchi me falou muito bem de voce. Ele tem sido um parceiro nosso.

Aguardo nosso encontro.
Abraço fraterno.

Eduardo Barbosa

Enviado via iPad
[Quoted text hidden]

Roberto S. Bigonha <bigonha@gmail.com>
Reply-To: bigonha@gmail.com
To: Eduardo Luiz Barros Barbosa <eduardobarbosa45@gmail.com>

Thu, Nov 5, 2015 at 10:22 AM

Prezado Dep Dr. Eduardo Barbosa,

Agradeço sua pronta resposta e vou entrar em contato com sua secretária, Gabriela, para agendarmos uma reunião.

Um abraço,

Roberto S. Bigonha

[Quoted text hidden]

* * * * *

Palestra 2007-2015

Regulamentação da Profissão de Informática

Roberto da Silva Bigonha
Departamento de Ciência da Computação
Universidade Federal de Minas Gerais
29/janeiro/2013

7/18/16

Roberto S. Bigonha

1

Conselhos de Profissão

- ❑ Conselhos de profissão destinam-se à proteção da Sociedade contra o mau profissional.
- ❑ Não são conselhos de profissionais, e não é sua missão dar-lhes proteção.
- ❑ Para isso existem os sindicatos.
- ❑ Conselhos de profissão tem a função de atuar como guardião da qualidade do trabalho profissional, resolver disputas entre cidadãos e profissionais liberais e fiscalizar o trabalho para impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a posse de devidos diplomas.
- ❑ O cumprimento dessa fiscalização implica na limitação da liberdade do exercício profissional, contrariando a Constituição Brasileira (RESERVA DE MERCADO)

7/18/16

Roberto S. Bigonha

Arcabouço Jurídico Constituição Brasileira de 1988

- ❑ **Art 5º, XIII:** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**
- ❑ **Art 5º, XX:** ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;
- ❑ **Art 8º:** É livre a associação profissional ou sindical, ...
- ❑ **Art 61º, & 1º:** São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :
 - I - ...
 - II- disponham sobre: ...
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

3

Fundamento de Regulamentação

- ❑ **Constituição Brasileira:**
 - **Art 5º, XIII:** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**
- ❑ **Legitimação da Restrição à Liberdade:**
 - Atividades de **alta** complexidade
 - Prestação de serviço **diretamente** ao público
 - Inépcia profissional pode causar **sério e irreversível** dano social

7/18/16

Roberto S. Bigonha

4

Justificação do Conselho de Medicina

- ❑ Atividades são de **alta** complexidade
- ❑ Prestação de serviços **diretamente** ao público
- ❑ Inépcia profissional pode causar dano social **sério e irreversível**
- ❑ Controle prévio da qualificação do profissional justifica-se para defesa da Sociedade

7/18/16

Roberto S. Bigonha

5

E na Informática?

- ❑ Não há prestação de serviço de alta complexidade **diretamente** ao público
- ❑ A Sociedade consome produtos de informática (software e hardware)
- ❑ **Controle de qualidade perfeitamente possível**
- ❑ Possibilidade de dano irreversível somente **indiretamente**, via o produto
- ❑ **Para que controle prévio do profissional pela Sociedade?**
- ❑ Muito difícil definir o diploma que autoriza a profissão

7/18/16

Roberto S. Bigonha

6

Lei de Regulamentação Tradicional

- ❑ Descrevem-se as **atribuições** do profissional
- ❑ Definem-se os **diplomas** de graduação requeridos
- ❑ Pode-se criar órgão de fiscalização e.g., **conselhos de Profissão**
- ❑ Pode-se exigir registro dos profissionais em algum órgão
- ❑ Cria-se **Reserva de Mercado de Trabalho**
- ❑ Define-se a situação daqueles que já se encontram no mercado de trabalho
- ❑ Estabelecem-se penalidades, multas e taxas aos infratores da Lei

7/18/16

Roberto S. Bigonha

7

Situação das Profissões

- ❑ **Regulamentadas:** Médicos, Advogados, Engenheiros, Atletas de Futebol, Jornalistas, Farmacêuticos, Corretores de Imóveis, Sociólogos, Músicos, Sommeliers, Taxistas, etc (55 profissões)
 - **com Conselhos:** Médicos, Advogados, Engenheiros, Administradores, Corretores de Imóveis, etc (~30)
 - **sem Conselhos:** Jornalistas, Atletas de Futebol, etc
- ❑ **Não-Regulamentadas:** Promotores, Juizes, Professores, Políticos, Informática, etc

7/18/16

Roberto S. Bigonha

8

Diplomas de Informática no Brasil

- | | |
|--------------------------------|----------------------------------|
| ▪ Tecnologia em Proc. de Dados | ▪ Eng. de Automação e Controle |
| ▪ Informática | ▪ Biologia Computacional |
| ▪ Ciência da Computação | ▪ Física Computacional |
| ▪ Análise de Sistemas | ▪ Tec. em Bancos de Dados |
| ▪ Engenharia de Computação | ▪ Tec. em Des. de Software |
| ▪ Sistemas de Informação | ▪ Tec. em Análise de Sistemas |
| ▪ Matemática Computacional | ▪ Tec. em Sistemas Para Internet |
| ▪ Ciência da Informação | ▪ Tec. em Gestão de SI |
| ▪ Design e Prog. de Jogos | ▪ Tec. em Gestão de TI |
| ▪ Licenciatura em Computação | ▪ Tec. em Redes de Computadores |
| ▪ Tecnologia em Informática | ▪ Tec. em Telemática |
| ▪ Engenharia de Software | ▪ Tec. em Seg. da Informação |
| ▪ Engenharia de Sist. Digitais | ▪ Informática Gestão de Negócios |
| ▪ Engenharia de Sistemas | ▪ Web Design |

7/18/16

Roberto S. Bigonha

9

Cenário Mundial da Profissão de Informática

- ❑ Livre exercício da profissão, independentemente de diploma:
 - **Brasil, EUA, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**
- ❑ Defesa da Sociedade:
 - **Produto: controle de qualidade**
 - **Serviços: diplomas, certificados, CV**
 - **Legislação para defesa do consumidor**
- ❑ Defesa do profissional: sindicatos

7/18/16

Roberto S. Bigonha

10

Profissionais de TI no Brasil

- ❑ Profissionais em atividade (diversos diplomas):
 - ❑ 1.200.000 – ASSESPRO; 900.000 - SINDPD-SP
 - ❑ 700.000 – SOFTEX
- ❑ Formados em Informática (SI,CC,EC,AS,TPD):
 - ❑ 350.000 graduados em TI <= **foco de RESERVA**
- ❑ Formam-se 35.000 profissionais/ano
- ❑ Deficit previsto: (**RESERVA PARA QUÊ?**)
 - 2012: 100.000 profissionais - ASSESPRO
 - 2020: 750.000 profissionais - SOFTEX

7/18/16

Roberto S. Bigonha

11

Ameaças à Liberdade

- ❑ Conselho Federal de Administração (CFA):
 - Resolução 125/1992 (revogada)
 - Resolução 198/1996 (pessoa jurídica)
- ❑ Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):
 - Resolução 380/1993 (revogada)
 - Resolução 418/1998 (revogada)
 - Resolução 478/2003 (projeto e fabricação)
 - Resolução 1010/2005 (atribuições do Engenheiro de Computação)

7/18/16

Roberto S. Bigonha

12

Ameaças ao Direito Individual

- ❑ Lei de Licitação (Lei 8.666):
 - exige-se registro do responsável por projetos em conselho
- ❑ Editais de Concurso:
 - frequentemente editais exigem registro em conselho
 - há decisões judiciais em ambos os sentidos

7/18/16

Roberto S. Bigonha

13

A Defesa da Profissão

- ❑ Assegurar a liberdade do exercício profissional tal como ocorre nos países bem sucedidos em TI
- ❑ Assegurar condições isonômicas de concorrência internacional
- ❑ Facilitar a oferta de pessoal qualificado o volume necessário
- ❑ Garantir as condições legais para o desenvolvimento multidisciplinar da Informática
- ❑ Pacificar conflitos em Editais e Licitações

7/18/16

Roberto S. Bigonha

14

A Defesa da Profissão

- ❑ Defender o reconhecimento profissional pela posse da competência e conhecimento e não apenas pela posse de diploma específico
- ❑ Defender a Área nas zonas de conflito de atribuições de outros profissionais
- ❑ Destacar que a Proteção da Sociedade pode ser eficientemente atingida via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- ❑ Criar conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político

7/18/16

Roberto S. Bigonha

15

Proposta de Uma Regulamentação Moderna



7/18/16

Roberto S. Bigonha

16

Projeto de Lei 1561/2003

- ❑ Preparado pela Diretoria de Relações Profissionais da SBC
- ❑ Aprovado pelo Conselho da SBC em dezembro de 2002
- ❑ Apresentado no Plenário da Câmara Federal em 27/07/2003 pelo dep. Ronaldo Vasconcellos (MG)
- ❑ Arquivado em 31/01/2007

7/18/16

Roberto S. Bigonha

17

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade

Art. 1º - É livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Informática, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão.

Art. 2º - O exercício das profissões de Informática em todas as suas atividades é garantido por esta lei, independentemente de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão ou entidade equivalente.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

18

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Liberdade

Art. 3º - Nenhum conselho de profissão ou entidade similar poderá, sob hipótese alguma, cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer exigência de inscrição ou registro em conselho de profissão ou entidade equivalente para o exercício das atividades ou profissões de Informática.

Art. 5º - É nula de pleno direito e passível de responsabilização cível e criminal qualquer exigência de registro em conselhos de profissão ou entidade equivalente, e os atos decorrentes, para participar de licitação, concursos ou processo seletivo para empregos e cargos na área de Informática.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

19

Projeto de Lei 1561/03 Garantia da Qualidade

Art. 6º - É facultado à entidade contratante a exigência de diplomas ou certificações para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 7º - Os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços das atividades profissionais regulamentadas por esta lei serão dirimidos pela legislação civil em vigor.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

20

Projeto de Lei 1561/03 Definição da Área

Art. 8º - Para efeito desta lei, entendem-se:

I - Informática é o ramo do conhecimento dedicado a projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas.

II - Sistemas Computacionais compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação

III - Sistemas de Informação são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

21

Projeto de Lei 1561/03 Atribuições do Profissional

Art. 9º - As profissões de Informática são caracterizadas pelas atividades de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação

III - elaboração de orçamentos e definições operacionais funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação

7/18/16

Roberto S. Bigonha

22

Projeto de Lei 1561/03 Atribuições do Profissional

Art. 9º (continuação):

IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação

V - suporte técnico e consultoria especializada em Informática

VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática

VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação

7/18/16

Roberto S. Bigonha

23

Projeto de Lei 1561/03 Atribuições do Profissional

Art. 9º (continuação):

VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica

IX - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

7/18/16

Roberto S. Bigonha

24

Projetos de Lei no Congresso Nacional

7/18/16

Roberto S. Bigonha

25

Câmara Federal: Projetos de Lei (1978 – 1985)

- ❑ 1978: PL 5.758/78 - dep. Israel Dias Novaes – arquivado
- ❑ 1978: PL 5.773/78 - dep. Israel Dias Novaes – arquivado
- ❑ 1979: PL 1.205/79 - dep. Israel Dias Novaes – rejeitado pela Comissão de Trabalho da Câmara
- ❑ 1981: PL 5.356/81 - dep. Victor Faccioni – aprovado em 3/03/83 na Câmara, mas rejeitado em 1985 nas Comissões do **Senado**
- ❑ 1990: Lei 8.067/90, que inclui diploma de curso de Processamento de Dados entre os admissíveis em concurso público para a carreira de Analista de Sistemas

7/18/16

Roberto S. Bigonha

26

Câmara Federal: Projetos de Lei (1995 – 2002)

- ❑ 1995: PL 815/1995 - dep. Silvio Abreu
- ❑ 1996: PL 2.194/1996 - dep. João Coser (jornada)
- ❑ Arquivados em 31/01/1999

- ❑ 1999: PL 981/1999 - dep. Edison Andrino
- ❑ 2002: PL 6.640/2002 - dep. J. Carlos Coutinho
- ❑ 2002: PL 6.639/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (confei)

- ❑ Arquivados em 31/01/2003

7/18/16

Roberto S. Bigonha

27

Câmara Federal: Projetos de Lei (2003 – 2006)

- ❑ 2003: **PL 1.561/2003 - dep. Ronaldo Vasconcellos(SBC)**
- ❑ 2003: PL 1.746/2003 - dep. Feu Rosa
- ❑ 2004: PL 1.947/2003 - dep. Eduardo Paes
- ❑ Desarquivado o PL 815/1995 e outros
- ❑ Audiência Pública em 02/12/2004
 - SBC, MCT, Serpro, UnB, UniCeub, Fenainfo, Fenadados, CGTB, Sindsei, Assespro
- ❑ SBT 1 CCTCI/2006 (**bloco 815/95**) - dep. Vanderlei Assis

- ❑ **Tudo arquivado em 31/01/2007**

7/18/16

Roberto S. Bigonha

28

Câmara Federal: Projetos de Lei (2006 – 2010)

- ❑ **25/05/2006: PL 7.109/2006** - dep. Bonifácio de Andrada:
 - Define exigências para habilitação profissional
 - Determina que o executivo deve criar os conselhos de profissão necessários
- ❑ Comissões:
 - Educação e Cultura
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Constituição e Justiça e de Cidadania

- ❑ **Retirado de tramitação pelo autor, em 2010, sob a alegação de que a tendência é a liberdade do exercício profissional**

7/18/16

Roberto S. Bigonha

29

Senado: Projetos em Tramitação

- ❑ **23/10/2007: PLS 607/2007** do senador Expedito Júnior
 - Habilitação Profissional: diplomas de Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Processamento de Dados
 - Responsabilidade Técnica privativa do Analista de Sistema
 - Cria o Conselho Federal e Regionais da Profissão
- ❑ Comissões:
 - Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTICI)
 - Assuntos Sociais (CAS)

- ❑ Decisão terminativa

7/18/16

Roberto S. Bigonha

30

Senado: Tramitação do PLS 607/2007

- ❑ 05/03/2006: aprovado na CCTICI conforme subs. Azeredo
- ❑ 26/03/2008: Comissão de Assuntos Sociais
- ❑ Julho de 2009: SBC requisita (e consegue) que o PLS passe pela CCJC e que seja convocada uma Audiência Pública na CCJC

7/18/16

Roberto S. Bigonha

31

Senado: Tramitação do PLS 607/2007

- ❑ 02/07/2008: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: senador Marconi Perillo
- ❑ Substitutivo do senador Marconi Perillo, relator
- ❑ Emenda substitutiva do senador Expedito Júnior
- ❑ Audiência pública na CCJC em 11/novembro/2008:
 - Participantes: SBC, MT, Fenainfo, SINDPD-SP

7/18/16

Roberto S. Bigonha

32

Senado: Tramitação do PLS 607/2007

- ❑ 18/agosto/2009: aprovado na CCJC do Senado parecer do senador Marconi Perillo
- ❑ 02/10/2009: de volta a CAS, foi emendado pela senadora Lúcia Vânia, para incluir outros diplomas
- ❑ 07/07/2010: aprovado na CAS, com parecer do senador Raimundo Colombo, que apresenta um **substitutivo**
- ❑ Necessário aprovação em Turno Suplementar em apreciação terminativa
- ❑ 03/03/2011: relator é a senadora Marisa Serrano
- ❑ 07/07/2011: relator é o senador Paulo Paim
- ❑ 15/02/2012: senador Paim retira assunto de pauta
- ❑ 01/03/2012: relator é o senador Wellington Dias

7/18/16

Roberto S. Bigonha

33

Substitutivo Raimundo Colombo

- ❑ **Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

34

Substitutivo Raimundo Colombo

- ❑ **Art. 2º** Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:
 - I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
 - II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
 - III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

35

Substitutivo Raimundo Colombo

- ❑ **Art. 3º** Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:
 - I - portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
 - II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

36

Substitutivo Raimundo Colombo

- **Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:
- I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;
 - II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;
 - III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;
 - IV - elaboração e codificação de programas;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

37

Substitutivo Raimundo Colombo

- **Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:
- V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;
 - VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;
 - VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;
 - VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

7/18/16

Roberto S. Bigonha

38

Substitutivo Raimundo Colombo

- **Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:
- IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
 - X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída âmbito de suas profissões.
- Parágrafo único.* É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

39

Substitutivo Raimundo Colombo

- **Art. 5º** Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

40

Substitutivo Raimundo Colombo

- **Art. 6º** A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- Parágrafo único.* A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

7/18/16

Roberto S. Bigonha

41

Substitutivo Raimundo Colombo

- **Art. 7º** O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.
- **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010
Rosalba Ciarlini, Presidente
Raimundo Colombo, Relator

7/18/16

Roberto S. Bigonha

42

Resumo da Situação do PLS 607/2007

- ❑ Após aprovado no Senado, PL vai para Câmara Federal, onde deverá passar por três comissões permanentes
- ❑ Se rejeitado na Câmara, vai para o arquivo
- ❑ Se aprovado sem modificações, vai a sanção presidencial
- ❑ Se sofrer modificações, volta ao Senado e deverá passar por duas ou mais comissões
- ❑ Se houver pareceres contraditórios nessas comissões vai a plenário
- ❑ Se aprovado sem modificação pelas comissões ou pelo Plenário, vai a sanção presidencial e vira lei
- ❑ Se todas as comissões derem pareceres negativos, o PL é considerado rejeitado pelo Congresso Nacional e será arquivado

7/18/16

Roberto S. Bigonha

43

Cenário Profissional Ideal

- ❑ **Sindicatos** para defender a categoria profissional
- ❑ Reconhecimento profissional baseado na **competência**
- ❑ **Liberdade ao trabalho**
- ❑ Proteção da Sociedade via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- ❑ Conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político

7/18/16

Roberto S. Bigonha

44

Obrigado!

<http://www.dcc.ufmg.br/~bigonha>

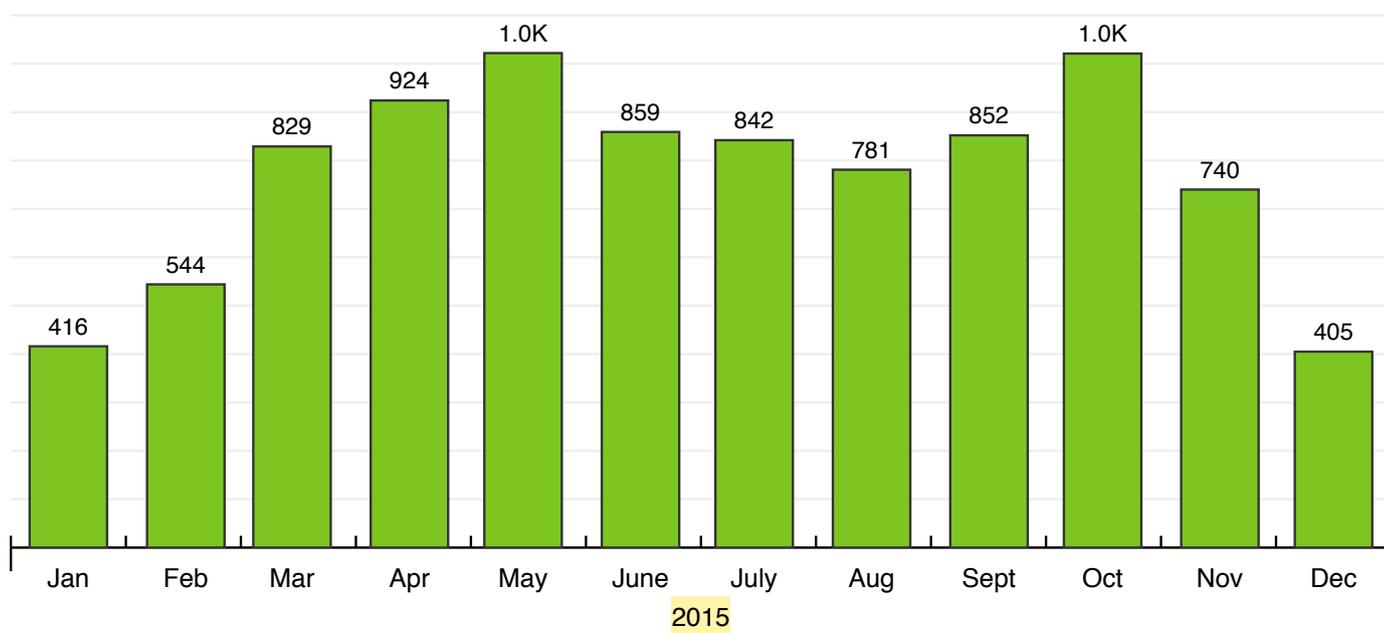
7/18/16

Roberto S. Bigonha

45

* * * * *

Regulamentação da Profissão



F.7 Documentos do Ano 2016

[Década Anterior](#) [Ano Anterior](#) [Esta Década](#)

- [Mensagem ao Deputado Eduardo Barbosa](#) 488
- [Projeto de Lei 4408/2016 de Eduardo Barbosa](#) 489
- [Projeto de Lei 5101/2016 de Alfredo Nascimento](#) 493
- [Mensagem ao Deputado Laercio Oliveira](#) 497
- [Mensagem ao Deputado Eduardo Barbosa](#) 499
- [Mensagem ao Deputado Victório Galli](#) 501
- [Mensagem ao Deputado Laercio Oliveira](#) 504
- [Mensagem ao Deputado Victório Galli](#) 507
- [Membros da CTASP](#) 511
- [Resolução Normativa 1.073/2016 do Confea](#) 513
- [Mensagem ao Deputado Laercio Oliveira](#) 520
- [Palestra Regulamentação da Profissão \(2016\)](#) 522
- [Mensagem I aos Membros da CTASP](#) 542
- [Carta enviada pela SBC ao Presidente Temer](#) 544
- [Resposta recebida da Presidência da República](#) 546
- [Acessos à Página da Regulamentação em 2016](#) 547

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO (SBC)

Porto Alegre, 07 de março de 2016

OF. No

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Luiz Barros Barbosa (PSDB-MG)
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Gabinete: 540 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Vimos manifestar nosso aplauso à sua iniciativa de encaminhar à Câmara Federal o **Projeto de Lei 4408/2016**, de sua autoria, que "*dispõe sobre o exercício profissional de Informática e agradecer seu discernimento e clareza de entendimento dessa complexa matéria e coragem na defesa dos legítimos interesses da Sociedade Brasileira.*

Reforçamos o entendimento de que a Informática permeia quase todas as áreas do conhecimento. De fato, para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos da Área, o profissional de informática deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração, música ou outras. Essa multidisciplinaridade da formação profissional é uma exigência atual para atender à demanda da Sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.

A Informática é como o idioma nacional de um povo. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar seu idioma no exercício de sua profissão, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de profissionais: é essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos no pleno desenvolvimento da Informática nacional.

Nesse sentido, PL 4408/2016 vem ao encontro dos anseios da Sociedade Brasileira e oferece-nos um cenário pacífico e tecnologicamente próspero.

Entendemos que há muito trabalho à frente no acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional, e assim oferecemos nossos préstimos para contribuir com sua aprovação.

Atenciosamente,

Prof Lisandro Zambenedetti Granville – presidente da SBC

Prof Roberto da Silva Bigonha – diretor de relações profissionais da SBC

* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4408/2016

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. **EDUARDO BARBOSA)**

Dispõe sobre o exercício profissional na área de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional na área de Informática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Informática – o ramo do conhecimento dedicado ao projeto e à implementação de sistemas computacionais e de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso desses sistemas;

II - Sistema Computacional – computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação;

III - Sistema de Informação – conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Art. 3º As profissões na área de Informática são caracterizadas pelas seguintes atividades:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V - suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX - outras que, por sua natureza, insiram-se no âmbito das profissões de Informática.

Art. 4º É livre o exercício de qualquer atividade econômica, profissão ou ofício na área de Informática, independentemente de habilitação em curso superior ou comprovação de educação formal.

Art. 5º O exercício profissional na área de Informática é garantido por esta lei, sendo vedada a exigência de inscrição ou registro em conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente para o exercício das atividades na área de Informática, inclusive como requisito para habilitação em licitações, concursos públicos ou processos seletivos.

Art. 6º Nenhum conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente poderá cercear a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 7º É lícito o registro voluntário de profissionais da área de Computação ou Informática em conselho de fiscalização profissional, observadas, neste caso, as normas do respectivo conselho.

Art. 8º É lícito à entidade contratante exigir do profissional a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 9º A infração aos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por profissional impedido de exercer sua atividade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XIII, garante que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Por sua vez, o parágrafo único do art. 170 da Constituição dispõe que “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

A Constituição estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

No caso das atividades na área de Informática, não se justifica criar restrições ao exercício profissional, pois não há risco de dano social e a garantia da qualidade de bens e serviços é obtida pelo tradicional processo de controle de qualidade do mercado.

Apesar disso, há notícias de que tem sido exigido o registro de profissionais na área de Informática em conselhos de outras profissões, o que inclusive já ensejou a propositura de ações judiciais para o reconhecimento da desnecessidade de tal registro.

Nesse contexto, justifica-se esta proposição, com o intuito de reforçar a garantia de livre exercício profissional na área de Informática, proteger os trabalhadores das exigências inconstitucionais a que tem sido sujeitos e, assim, contribuir para o desenvolvimento do mercado e da indústria de Informática nacionais e também das outras áreas por ela influenciadas, promovendo justiça à sociedade brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI Nº 5101, DE 2016
(Do Sr. Deputado **Alfredo Nascimento** - PR/AM)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de **Analista de Sistemas** no País:

I - Os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - Os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Analista de Sistemas – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - Os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;



II - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo 2 anos, a função de Técnico de Informática

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação E execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - Estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle E operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - Qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.



Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões de informática tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, de extrema importância no mercado ocupa hoje uma das principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País.

O mercado de Tecnologia da Informação (TI) hoje é visto como a base do crescimento comercial das empresas, da competitividade de mercado. Segundo a empresa de consultoria e pesquisa de mercado International Data Corporation (IDC), o mercado de TI brasileiro pode ficar bem acima do PIB do país e terminou 2015 como o sexto setor com mais investimentos, com expectativa de chegar a 165,6 bilhões de dólares, 5% mais que 2014.

A IDC prevê também que a movimentação global no setor supere os 3,8 trilhões de dólares, mesmo número previsto pela consultoria Gartner Group. Além disso, ela destaca que os gastos com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) terá um crescimento de 7,1% em relação ao ano passado nos países emergentes. Já nos países desenvolvidos o aumento será de 1,4% e, na América Latina, a previsão é de 5,7%.

Ainda de acordo com a IDC, a tendência para este mercado em 2015 é de que 1/3 dos investimentos globais sejam para a Terceira



Plataforma a qual abrange soluções na área de TI como serviços na nuvem, redes sociais, aplicações de mobilidade, big data e analytics.

Este crescimento e importância do setor nos levar a entender os motivos que nos faz apresentar uma proposta que regulamente a situação dos profissionais de TI. Informática se tornou central para o funcionamento dos negócios gerando uma demanda cada vez maior por tecnologias. Isso tudo em função também da expansão do comércio eletrônico e da Internet, o que nos leva a maior preocupação com aspectos de segurança. Além disso, a computação móvel e tecnologias sem fio têm gerado novas demandas no setor.

Não há dúvida de que o tema sugerido nesta proposição merece a atenção especial dos membros deste Congresso Nacional, pois a ideia de regulamentação dos profissionais de TI remonta à década de 70 do século passado.

A Sociedade Brasileira de Computação – SBC, nos diversos encontros de sua comunidade científica, tem discutido vários aspectos relacionados às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática e TI. Segundo informação da SBC, o importante na regulamentação da profissão é a observação de determinados princípios como o livre exercício dos ofícios relacionados à área de informática. Assim, nenhum conselho de profissão poderia criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima, devendo a área ser autorregulada.

Assim sendo pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei e solicitamos o apoio dos nobres Congressistas e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **Alfredo Nascimento**

* * * * *



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

Pedido de Arquivamento do PL 3065/2015

1 message

Roberto S. Bigonha <bigonha@gmail.com>

Fri, Dec 18, 2015 at 11:40 AM

Reply-To: bigonha@gmail.com

To: dep.laerciooliveira@camara.leg.br

Cc: Lisandro Zambenedetti Granville <granville@inf.ufrgs.br>

Excelentíssimo Senhor Deputado Laercio Oliveira,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) vem solicitar a Vossa Excelência providências para impedir a aprovação do PL 03065/2015, por considerá-lo nocivo aos interesses do Brasil.

Existe hoje na área de TIC uma carência preocupante de mais de 100.000 profissionais qualificados no setor, e qualquer medida que venha restringir a liberdade do exercício da profissão de informática irá agravar ainda mais esse problema. O PL 03065/2015, do qual Vossa Excelência é o relator, se aprovado pelo Congresso Nacional, irá prejudicar enormemente o desenvolvimento nacional, conforme expomos a seguir.

O texto do PL 03965/2015 propõe diretamente a criação de Conselho de Profissão para a Área, o que é um ato inconstitucional, pois trata-se de um VÍCIO DE INICIATIVA, ferindo o Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea (a) da Carta Magna. E isso já é motivo suficiente para recomendar seu ARQUIVAMENTO.

Obrigar cerca de um milhão de profissionais, hoje atuante em TIC, a se filiarem a um conselho de profissão, mediante o pagamento de anuidades, pode permitir a criação de um conselho de profissão muito forte, mas certamente não atende aos interesses do País, que necessita de profissionais qualificados em número suficiente para atender à demanda de seu mercado interno. A criação de reserva de mercado, proposta no PL, irá agravar ainda mais esse quadro.

A Sociedade Brasileira de Computação é frontalmente contra a criação de RESERVA DE MERCADO para profissionais na área de Informática. Qualquer que seja a Lei Regulamentação das profissões dessa Área, deve-se convalidar legalmente uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a **plena liberdade do exercício profissional**.

Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

É fato que a Constituição deixa em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições, em situações especiais, no momento de sua regulamentação. Entretanto, observa-se que o requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar **sério dano social**, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, muitos entendem que se impõem, para o exercício da profissão, a diplomação em cursos superiores específicos e até submissão dos profissionais a exames e regras de órgãos fiscalizadores.

Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na Informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

No caso da Informática, a garantia de qualidade de bens e serviços é obtida pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional.

Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição

à liberdade individual de trabalho. **É assim nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha,** para citar alguns dos mais importantes na Área.

Nesse sentido, a SBC defende que qualquer regulamentação na área de Informática deveria observar os seguintes princípios:

1. defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, evitando-se a nociva reserva de mercado imposta por conselhos de profissão;
2. garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, com engenharia, administração e medicina, que dentre outras têm a Informática como atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais, com os Estados Unidos, França, Inglaterra, etc, onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. defender a área de informática contra as frequentes invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;
6. pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de Informática.
8. valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.

Entendemos que para fazer prevalecer as condições acima, precisa-se de uma lei federal que defina a área de Informática e garanta o seu livre exercício. E certamente o PL 03065/2015 NÃO é essa lei, pois ele propõe criação de conselho e reserva de mercado, o que seria um grande retrocesso na implementação dos princípios arrolados acima.

Pelas razões acima exposta, vimos solicitar a Vossa Excelência que, em seu parecer sobre a matéria, proponha o ARQUIVAMENTO do PL 03065/2015, ou então proponha um SUBSTITUTIVO alinhado com os princípios acima.

Certos de contar com o espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC e, inclusive, para colaborar na apresentação do Substitutivo.

Atenciosamente,

Prof Roberto S. Bigonha
Diretor de Relações Profissionais
Sociedade Brasileira de Computação
Celular (31) 9 9971 7214

CC: Prof Lisandro Zambeneditti Granville, presidente da SBC

* * * * *

ENCAMINHA PROPOSIÇÃO

2 messages

Dep. Eduardo Barbosa <dep.eduardobarbosa@camara.leg.br>
To: "bigonha@gmail.com" <bigonha@gmail.com>

Thu, Feb 18, 2016 at 2:43 PM

Prezado Roberto,

Segue, para conhecimento, o Projeto de Lei nº 4408 de 2016, de minha autoria, que dispõe sobre o exercício profissional na área de informática.

Abraço fraterno,

Eduardo Barbosa

Deputado Federal

Câmara dos Deputados, Anexo IV - Gab. 540

CEP. 70160-900 - Brasília / DF

Tel.: (61) 3215-5540/3540/1540 Fax: (61) 3215-2540

E-mail: dep.eduardobarbosa@camara.leg.br

Facebook: Eduardo Barbosa

**Projeto de Lei 4408 2016.pdf**

2897K

Roberto S. Bigonha <bigonha@gmail.com>
Reply-To: bigonha@gmail.com
To: "Dep. Eduardo Barbosa" <dep.eduardobarbosa@camara.leg.br>

Thu, Feb 18, 2016 at 5:20 PM

Prezado Deputado,

Agradecemos sua atenção, enviamos-lhe nossos cumprimentos pela iniciativa de submissão do PL 4408/2016, e

também agradecemos sua clareza de visão das demandas da Sociedade.

Colocamo-nos à disposição para contribuir na tramitação do PL.

Abraço fraterno,

Roberto S. Bigonha

[Quoted text hidden]

* * * * *

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO (SBC)

Porto Alegre, 07 de março de 2016

OF. No

Excelentíssimo Senhor

Deputado **Professor Victório Galli Filho(PSC-MT)**

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

Gabinete: 539 - Anexo: IV

Telefone: (061) 321540 – Fax: (061) 3215-2540

CEP: 70160-900 - Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) vem solicitar a Vossa Excelência que requeira a retirada de tramitação do PL 3065/2015. A SBC justifica seu pedido por considerar esse PL nocivo aos interesses do Brasil, conforme os argumentos que se seguem.

Existe hoje, no Brasil, na área de TIC uma carência preocupante de mais de 100.000 profissionais qualificados no setor, e qualquer medida que venha restringir a liberdade do exercício da profissão de informática irá agravar ainda mais esse problema. O PL 3065/2015, de sua autoria, se aprovado pelo Congresso Nacional, irá prejudicar enormemente o desenvolvimento nacional, pois seu texto propõe a criação de conselho de profissão para a Área, o que irá obrigar cerca de um meio milhão de profissionais diplomados em informática a desnecessariamente filiar-se a um conselho de profissão e poderá deixar outros 600.000 profissionais não diplomados em informática, atualmente atuantes em Tecnologia da Informação, fora do mercado de trabalho.

O recolhimento de anuidades poderá permitir a criação de conselhos de profissão muito forte para a área de informática, mas infelizmente a reserva de mercado inerente a esses conselhos não atende aos interesses do País, o qual necessita de profissionais qualificados em número suficiente para atender à demanda de seu mercado interno. A criação de reserva de mercado irá agravar ainda mais esse quadro.

Qualquer que seja a Lei Regulamentação das profissões dessa Área, dever-se-ia convalidar legalmente uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a **plena liberdade do exercício profissional**. Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

É fato que nossa Constituição deixa em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições ao exercício profissional, em situações especiais, no momento de

da regulamentação de uma profissão. Entretanto, observa-se que o requisito fundamental para praticar esse ato restritivo apoia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar **sério dano social**, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, muitos entendem a imposição, para o exercício da profissão, de posse de diplomação em cursos superiores específicos e até a submissão dos profissionais a exames e regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

Ressalta-se que, **no caso da Informática, a garantia de qualidade de bens e serviços é obtida em todo o mundo pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional.**

Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. **É assim também nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Nesse sentido, a SBC defende que qualquer regulamentação na área de Informática deveria observar os seguintes princípios:

1. defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, evitando-se a nociva reserva de mercado imposta por conselhos de profissão;
2. garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, com engenharia, administração e medicina, que dentre outras têm a Informática como atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais, com os Estados Unidos, França, Inglaterra, etc, onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. defender a área de informática contra as potenciais invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;
6. pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de Informática e
8. valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.

A SBC defende que, para fazer prevalecer as condições acima, precisa-se de uma lei federal que defina a área de informática e garanta o seu livre exercício. E certamente o PL 3065/2015 NÃO levará a essa lei, pois ele propõe criação de conselho de profissão e reserva de mercado, o que seria um grande retrocesso na implementação dos princípios arrolados acima. Por outro lado, o **PL 4408/2016**, que já se encontra apensado ao PL 3065/2015 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, propõe a convalidação do necessário e desejado cenário de liberdade de exercício profissional, o qual é indispensável ao desenvolvimento da informática brasileira.

Pelas razões acima exposta, vimos solicitar a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeira a retirada de tramitação do PL 3065/2015.

Certos de contar com o espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional, pedimos que apoie a aprovação do **PL 4408/2016**, que está alinhado com os princípios acima e colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC.

Atenciosamente,

Prof Lisandro Zambenedetti Granville – presidente da SBC

Prof Roberto da Silva Bigonha – diretor de relações profissionais da SBC

* * * * *

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO (SBC)

Porto Alegre, 07 de março de 2016

OF. No

Excelentíssimo Senhor

Deputado Professor **Laércio José de Oliveira (SD-SE)**

Relator do PL 3065/2015

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

Gabinete: 629 - Anexo: IV

CEP: 70160-900 - Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) vem solicitar a Vossa Excelência que, na qualidade de **relator**, proponha a rejeição do **PL 3065/2015** e recomende a aprovação do **PL 4408/2016**, que lhe está apensado. A SBC justifica o presente pedido com os argumentos que se seguem.

1. Existe hoje, no Brasil, na área de TIC uma carência preocupante de mais de 100.000 profissionais qualificados no setor, e qualquer medida que venha restringir a liberdade do exercício da profissão de informática irá agravar ainda mais esse problema. O PL 3065/2015, de autoria do deputado Victório Galli, se aprovado pelo Congresso Nacional, irá prejudicar enormemente o desenvolvimento nacional, pois seu texto propõe a criação de conselho de profissão para a Área, o que irá obrigar cerca de um meio milhão de profissionais diplomados em Informática a desnecessariamente filiar-se a um conselho de profissão e poderá deixar outros 600.000 profissionais não diplomados em informática, atualmente atuantes em Tecnologia da Informação, fora do mercado.

2. O recolhimento de anuidades poderá permitir a criação de conselhos de profissão muito forte para a área de informática, mas infelizmente a reserva de mercado inerente a esses conselhos não atende aos interesses do País, o qual necessita de profissionais qualificados em número suficiente para atender à demanda de seu mercado interno. A criação de reserva de mercado, proposta no PL 3065/2015, irá agravar ainda mais esse quadro.

3. Qualquer que seja a lei de regulamentação das profissões de informática, dever-se-ia convalidar legalmente uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional. Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

4. É fato que nossa Constituição deixa em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições ao exercício profissional, em situações especiais, no momento de da regulamentação de uma profissão. Entretanto, observa-se que o requisito fundamental para praticar esse ato restritivo apoia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar **sério dano social**, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, muitos entendem a imposição, para o exercício da profissão, de diplomação em cursos superiores específicos e até a submissão dos profissionais a exames e regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

4. Ressalta-se que, no caso da informática, a garantia de qualidade de bens e serviços é obtida em todo o mundo pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional. Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. **É assim também nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Nesse sentido, a SBC defende que qualquer regulamentação na área de Informática deveria observar os seguintes princípios:

1. defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, evitando-se a nociva reserva de mercado imposta por conselhos de profissão;
2. garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, com engenharia, administração e medicina, que dentre outras têm a Informática como atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais, como os Estados Unidos, França e Inglaterra, onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. defender a área de informática contra as potenciais invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrentes do caráter multidisciplinar da Área;
6. pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de informática e
8. valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.

A SBC defende que, para fazer prevalecer as condições definidas pelos princípios acima, precisa-se de uma lei federal que defina as atribuições profissionais da área de informática e garanta o seu livre exercício.

Certamente o PL 3065/2015 NÃO levará a essa lei, pois ele propõe criação de conselho de profissão e reserva de mercado, o que seria um grande retrocesso na implementação dos princípios arrolados. Por outro lado, o **PL 4408/2016**, que já se encontra apensado ao PL 3065/2015 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, propõe a convalidação do necessário e desejado cenário de liberdade de exercício profissional, o qual é indispensável ao desenvolvimento da informática brasileira.

Em vista do exposto, pedimos a Vossa Excelência que recomende a transformação do PL 4408/2016 em lei, e certos de contarmos com o espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC.

Atenciosamente,

Prof Lisandro Zambenedetti Granville – presidente da SBC

Prof Roberto da Silva Bigonha – diretor de relações profissionais da SBC

* * * * *

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO (SBC)

Porto Alegre, 09 de março de 2016

OF. No

Excelentíssimo Senhor

Deputado **Professor Victório Galli Filho(PSC-MT)**

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

Gabinete: 539 - Anexo: IV

Telefone: (061) 321540 – Fax: (061) 3215-2540

CEP: 70160-900 - Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) vem solicitar a Vossa Excelência que requeira a retirada de tramitação do PL 3065/2015. A SBC justifica seu pedido por considerar esse PL nocivo aos interesses do Brasil, conforme os argumentos que se seguem.

Existe hoje, no Brasil, na área de TIC uma carência preocupante de mais de 100.000 profissionais qualificados no setor, e qualquer medida que venha restringir a liberdade do exercício da profissão de informática irá agravar ainda mais esse problema. O PL 3065/2015, de sua autoria, se aprovado pelo Congresso Nacional, irá prejudicar enormemente o desenvolvimento nacional, pois seu texto propõe a criação de conselhos de profissão para a Área, o que irá obrigar cerca de um meio milhão de profissionais diplomados em informática a desnecessariamente filiar-se a um conselho de profissão e poderá deixar outros 600.000 profissionais não diplomados nessa área, atualmente atuantes em Tecnologia da Informação, fora do mercado de trabalho.

O recolhimento de anuidades poderá permitir a criação de conselhos de profissão muito fortes para a área de informática, mas infelizmente a reserva de mercado inerente a esses conselhos não atende aos interesses do País, o qual necessita de profissionais qualificados em número suficiente para atender à demanda de seu mercado interno. A criação de reserva de mercado irá agravar ainda mais esse quadro.

Por outro lado, qualquer que seja a Lei Regulamentação das profissões da Área, dever-se-ia convalidar legalmente uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a **plena liberdade do exercício profissional**. Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

É fato que nossa Constituição deixa em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições ao exercício profissional, em situações especiais, no momento de

da regulamentação de uma profissão. Entretanto, observa-se que o requisito fundamental para praticar esse ato restritivo apoia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar **sério dano social**, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, muitos aceitam a imposição, para o exercício da profissão, de posse de diplomas em cursos superiores específicos e até a submissão dos profissionais a exames e regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

Ressalta-se que, **no caso da Informática, a garantia de qualidade de bens e serviços é obtida em todo o mundo pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional.**

Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem desenvolvidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. **É assim nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**, para citar alguns dos mais importantes na Área.

Nesse sentido, a SBC defende que qualquer regulamentação na área de Informática deveria observar os seguintes princípios:

1. defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, evitando-se a nociva reserva de mercado imposta por conselhos de profissão;
2. garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, com engenharia, administração e medicina, que dentre outras têm a Informática como atividade-meio;
3. garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais, com os Estados Unidos, França, Inglaterra, onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. defender a área de informática contra as potenciais invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;
6. pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;
7. preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de Informática e
8. valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.

A SBC defende que, para fazer prevalecer as condições acima, precisa-se de uma lei federal que defina a área de informática e garanta o seu livre exercício. E certamente o PL 3065/2015 NÃO levará a essa lei, pois ele propõe criação de conselho de profissão e reserva de mercado, o que seria um grande retrocesso na implementação dos princípios arrolados acima. Por outro lado, o **PL 4408/2016**, que já se encontra apensado ao PL 3065/2015 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, propõe a convalidação do necessário e desejado cenário de liberdade de exercício profissional, o qual é indispensável ao desenvolvimento da informática brasileira.

Pelas razões acima exposta, vimos solicitar a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeira a retirada de tramitação do PL 3065/2015.

Certos de contar com o espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional, pedimos que apoie a aprovação do **PL 4408/2016**, que está alinhado com os princípios acima e colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC.

Atenciosamente,

Prof Lisandro Zambenedetti Granville

Presidente da SBC

* * * * *



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

Profissão de Informática

1 message

Sociedade Brasileira de Computação <sbc@sbc.org.br>

Wed, Mar 9, 2016 at 11:41 AM

Reply-To: sbc@sbc.org.br

To: bigonha@dcc.ufmg.br



Encontra-se em tramitação na Câmara Federal dos Deputados dois projetos de lei com o objetivo de regulamentar a profissão de informática. Trata-se do PL 3065/2015, de 23/setembro/2015, e do PL 4408/2016, de 17 de fevereiro de 2016.

O PL 3065/2015 é de autoria do deputado Victorio Galli e segue os moldes tradicionais, propondo a criação de conselhos para a profissão e, conseqüentemente, reserva de mercado de trabalho para os diplomados em curso superior da área de informática.

O PL 4408/2016 é de autoria do deputado Eduardo Barbosa e foi construído a partir de uma proposta da Sociedade Brasileira de Computação, com o objetivo de assegurar a liberdade do exercício profissional em informática e de proteger a Área contra a inclusão de suas atribuições na reserva de mercado de outras profissões. Esse Projeto de Lei oferece uma convalidação legal do cenário de liberdade profissional praticado em todo mundo e tem fundamento nos princípios que buscam:

1. Defender a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, evitando-se a nociva reserva de mercado imposta por conselhos de profissão;
2. Garantir as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, com engenharia, administração e medicina, que dentre outras têm a Informática como atividade-meio;
3. Garantir os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar, indispensável para o pleno desenvolvimento do País;
4. Assegurar condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países centrais, com os Estados Unidos, França, Inglaterra, etc., onde o exercício da profissão de informática é livre;
5. Defender a área de informática contra as potenciais invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos, que insistem em definir como de sua exclusiva alçada atribuições consagradas dos profissionais de informática, naturalmente decorrente do caráter multidisciplinar da Área;
6. Pacificar relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais liberais em conselhos de profissão;
7. Preservar os interesses da Sociedade no uso de bens e serviços de Informática;
8. Valorizar a posse da competência profissional e não a de um diploma específico.

Os princípios acima podem ser assegurados por uma lei federal que defina a área de Informática e garanta o seu livre exercício. Sendo assim, o PL 3065/2015 não é essa lei, pois ele propõe criação de conselho de profissão e reserva de mercado. Por outro lado, o PL 4408/2016, que já se encontra apensado ao PL 3065/2015 na Comissão de Trabalho, e Administração e Serviço Público, propõe a convalidação do já existente cenário de liberdade de exercício profissional, o qual é indispensável ao desenvolvimento da informática brasileira.

A SBC defende a escolha do PL 4408/2016 para se tornar a lei de regulamentação da profissão de Informática. Para mais detalhes sobre o tema, visite a página:

<http://www.dcc.ufmg.br/~bigonha/Sbc/plsbc.html>



[\(mostrar fotos\)](#)[Composição por ordem de indicação](#)

**Comissão de Trabalho, de Administração e
Serviço Público - CTASP**

Presidente: [Wolney Queiroz](#) (PDT/PE)**1º Vice-Presidente:** [Orlando Silva](#) (PCdoB/SP)**2º Vice-Presidente:****3º Vice-Presidente:** [Luiz Carlos Busato](#) (PTB/RS)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/ PSDC/PEN/PRTB	
Augusto Coutinho SD/PE (Gab. 373-III)	Ademir Camilo PTN/MG (Gab. 556-IV)
Benjamin Maranhão SD/PB (Gab. 458-IV)	Efraim Filho DEM/PB (Gab. 744-IV)
Daniel Vilela PMDB/GO (Gab. 471-III)	Jorge Côrte Real PTB/PE (Gab. 621-IV) - vaga do PDT
Jozi Araújo PTN/AP (Gab. 309-IV)	José Otávio Germano PP/RS (Gab. 424-IV)
Junior Marreca PEN/MA (Gab. 537-IV)	Jovair Arantes PTB/GO (Gab. 504-IV)
Luiz Carlos Busato PTB/RS (Gab. 570-III)	Lelo Coimbra PMDB/ES (Gab. 801-IV)
Paulo Pereira da Silva SD/SP (Gab. 217-IV)	Lucas Vergilio SD/GO (Gab. 816-IV)
Rôney Nemer PP/DF (Gab. 572-III)	Ricardo Barros (*) PP/PR *
(Deputado do PDT ocupa a vaga)	Vitor Valim PMDB/CE (Gab. 545-IV)
(Deputado do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Walney Rocha PEN/RJ (Gab. 585-III)
(Deputado do PTdoB ocupa a vaga)	Wladimir Costa SD/PA (Gab. 343-IV)
	1 vaga
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Daniel Almeida PCdoB/BA (Gab. 317-IV)	Alice Portugal PCdoB/BA (Gab. 420-IV)
Erika Kokay PT/DF (Gab. 203-IV)	Cabo Sabino PR/CE (Gab. 617-IV)
Fábio Mitidieri PSD/SE (Gab. 286-III)	Capitão Augusto PR/SP (Gab. 273-III)
Gorete Pereira PR/CE (Gab. 206-IV)	George Hilton PROS/MG (Gab. 804-IV)
Orlando Silva PCdoB/SP (Gab. 923-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Leonardo Monteiro PT/MG (Gab. 922-IV)
Vicentinho PT/SP (Gab. 740-IV)	Valmir Prascidelli PT/SP (Gab. 837-IV)
3 vagas	Zé Carlos PT/MA (Gab. 748-IV)
	1 vaga
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bebeto PSB/BA (Gab. 541-IV)	Arthur Oliveira Maia PPS/BA (Gab. 830-IV)
Geovania de Sá PSDB/SC (Gab. 606-IV)	Fábio Sousa PSDB/GO (Gab. 271-III)
(Deputado do PDT ocupa a vaga)	Maria Helena PSB/RR (Gab. 410-IV)
(Deputado do PDT ocupa a vaga)	Nelson Marchezan Junior PSDB/RS (Gab. 250-IV)
1 vaga	1 vaga
PDT	
André Figueiredo PDT/CE (Gab. 940-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	(Deputado do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Carlos Eduardo Cadoca PDT/PE (Gab. 423-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Flávia Moraes PDT/GO (Gab. 738-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Wolney Queiroz PDT/PE (Gab. 936-IV)	
PSL	
1 vaga	Alfredo Kaefer PSL/PR (Gab. 818-IV)

PTdoB

Silvio Costa PTdoB/PE (Gab. 417-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/ PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
---	--

Secretário(a): José Mauro Meira Magalhães

Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 50

Telefones: 3216-6805 / 6806 / 6807

FAX: 3216-6815

(*) = deputado(a) não está no exercício do mandato.

* * * * *



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

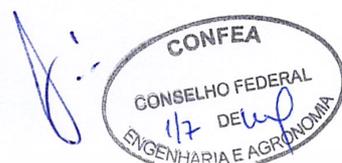
Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção I

Atribuição de título profissional

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Seção II

Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

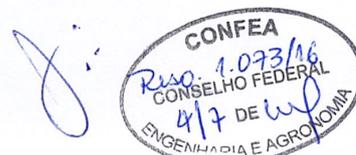
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Seção III

Atribuição inicial de campo de atuação profissional

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC:

I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;

II – do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e

III – dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso.

Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.



Brasília, 19 de abril de 2016.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

* * * * *



Roberto Bigonha <bigonha@gmail.com>

PL 3065/2015, PL 4408/2016 e PL 5101/2016

1 message

Roberto S. Bigonha <bigonha@dcc.ufmg.br>

Thu, May 5, 2016 at 9:20 AM

To: dep.laerciooliveira@camara.leg.br

Cc: Lisandro Zambenedetti Granville <granville@inf.ufrgs.br>

Excelentíssimo Senhor Deputado Laercio Oliveira,

1. Em aditamento à mensagem enviada a Vossa Excelência pela Sociedade Brasileira de Computação (SBC), em 18 de dezembro de 2015, vimos solicitar-lhe providências para impedir a aprovação dos PL 3065/2015 e PL 5101/2016, por considerá-los nocivos aos interesses do Brasil.

2. O PL 3965/2015, apresentado em 22/09/2015, propõe diretamente a criação de conselhos de profissão para a Área, o que é um ato inconstitucional, pois trata-se de um VÍCIO DE INICIATIVA, ferindo o Artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea (a) da Carta Magna. E isso já é motivo suficiente para recomendar seu ARQUIVAMENTO, pois certamente não poderá ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Além disso, a reserva de mercado proposta por esse PL é frontalmente nociva aos interesses da sociedade brasileira, como está detalhado na mensagem anexa, anteriormente enviada a Vossa Excelência.

3. O PL 5101/2016, apresentado em 27/04/2016, não propõe a criação de conselho de profissão, provavelmente por que seus autores sabem que essa iniciativa é inconstitucional, e que os conselhos para garantir reserva de mercado de trabalho para o Analista de Sistema poderão facilmente ser criados posteriormente, se esse PL tornar-se lei, e, portanto, estabelecendo a indesejável reserva de mercado de trabalho.

A Sociedade Brasileira de Computação, embora citada na Justificação do PL 5101/2016, é CONTRA a aprovação desse projeto de lei, pois somos frontalmente contra a criação de RESERVA DE MERCADO para profissionais na área de Informática.

4. A SBC defende que, qualquer que seja a lei de regulamentação das profissões dessa Área, deve-se convalidar legalmente uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a **plena liberdade do exercício profissional**.

Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

Entendemos que precisamos-se de uma lei federal que defina a área de Informática e garanta o seu livre exercício. E certamente os PLs 3065/2015 e 5101/2016 NÃO levam a essa lei, pois eles, direta ou indiretamente, propõem criação de conselhos e reserva de mercado, o que seria muito prejudicial aos interesses da sociedade brasileira.

Por outro lado, o PL 4408/2016, apresentado em 17/02/2016, traduz esse espírito de liberdade de exercício profissional, e assim oferece o arcabouço jurídico necessário para defender a Área de invasões por parte de profissões que praticam reserva de mercado, como as engenharias.

5. Vimos, dessa form, solicitar a Vossa Excelência que, em seu parecer sobre a matéria, proponha a REJEIÇÃO dos PLs 3065/2015 e 5101/2016, e proponha a APROVAÇÃO do PL 4408/2016, o qual está alinhado com o princípio da liberdade do exercício profissional praticado em todo o mundo.

Certos de contar com o espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC e, inclusive, para participar de audiências pública e discutir a matéria pessoal, se assim for desejado.

Atenciosamente,

Prof Dr. Roberto S. Bigonha

Diretor de Relações Profissionais
Sociedade Brasileira de Computação
Celular (31) 9 9971 7214

CC: Prof Dr. Lisandro Zambeneditti Granville, presidente da SBC

 **PL 3065-pedido de arquivamento.pdf**
233K

* * * * *

Palestra 2016



Profissão de Informática

Roberto S. Bigonha
Sociedade Brasileira de Computação
5 de maio de 2016

July 18, 2016 SBC 1



Informática Atividade Fim

- ◆ Avaliação e definição do uso de computadores e sistemas de computação
- ◆ Avaliação da capacidade e limitações inerentes dos sistemas de computação
- ◆ Projeto e construção de computadores e sistemas de computação
- ◆ Projeto e construção de aplicações dos computadores na solução de problemas

July 18, 2016 SBC 2



Informática Atividade Meio

- ◆ Tecnologias da Informática permeiam quase todas as demais profissões
- ◆ Informática é atividade-meio inerente ao exercício profissional de muitas outras profissões
- ◆ Análogo ao uso do Português, Matemática, Física e Estatística em diversas profissões

July 18, 2016 SBC 3



Níveis de Competência

- ◆ **Informática Básica**
 - uso de equipamentos e programas
 - desenvolvimento de programas pouco complexos
- ◆ **Informática Nível Técnico**
 - desenvolvimento de pequenos sistemas
 - solução de problemas operacionais e de suporte
- ◆ **Informática Nível Superior**
 - desenvolvimento de sistemas complexos
 - gerência, coordenação e liderança

July 18, 2016 SBC 4



Diploma em Curso Superior

- ◆ **Diferencial de Qualidade**
 - profissional graduado é superior
 - indispensável em muitas situações
- ◆ **Facilitador do Sucesso Profissional**
 - curso superior prepara para a vida
- ◆ **Diferencial de Custo**
 - maior custo de bens e serviços

July 18, 2016 SBC 5



Diplomas de Informática no Brasil

- ◆ Ciência da Computação
- ◆ Análise de Sistemas
- ◆ Engenharia de Computação
- ◆ Engenharia de Software
- ◆ Sistemas de Informação
- ◆ Tecnologia Proc. de Dados
- ◆ Informática
- ◆ Eng. de Controle e Automação
- ◆ Matemática Computacional
- ◆ Ciência da Informação
- ◆ Design e Programação de Jogos
- ◆ Licenciatura em Computação
- ◆ Tecnologia em Informática
- ◆ Engenharia de Sistemas Digitais
- ◆ Engenharia de Sistemas
- ◆ Biologia Computacional
- ◆ Física Computacional
- ◆ Tec. em Informática
- ◆ Tec. em Bancos de Dados
- ◆ Tec. em Desenv. de Software
- ◆ Tec. em Análise de Sistemas
- ◆ Tec. em Sistemas para Internet
- ◆ Tec. em Gestão de SI
- ◆ Tec. em Gestão de TI
- ◆ Tec. em Redes de Computadores
- ◆ Tec. em Telemática
- ◆ Tec. em Segurança da Informação
- ◆ Informática em Gestão de Negócios
- ◆ Web Design
- ◆ ...

July 18, 2016 SBC 6

Diplomas Oficiais em Computação

- ◆ A Computação é um campo do conhecimento que estuda a fundamentação teórica das construções computacionais e suas aplicações em dispositivos tecnológicos e sistemas de computação
- ◆ Há apenas quatro cursos de graduação em Computação, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais:
 - **Ciência da Computação**
 - **Engenharia de Computação**
 - **Sistemas de Informação**
 - **Engenharia de Software**

July 18, 2016 SBC 7

Formação Multidisciplinar

- Diploma de graduação pode não ser suficiente para o sucesso profissional
- ◆ A multidisciplinaridade exige conhecimento avançado em Informática e outras áreas
- ◆ Conhecimento multidisciplinar pode ser adquirido via:
 - graduação em informática com pós-graduação em outra área
 - graduação em outras áreas com pós-graduação em informática

July 18, 2016 SBC 8

Profissionais de TI no Brasil

- ◆ Profissionais em atividade (**diversos diplomas**):
 - 1.200.000 – ASSESPRO
 - 900.000 – SINDPD-SP
 - 700.000 – SOFTEX
- ◆ Formados em Informática (SI,CC,EC,AS,TPD, etc):
 - 380.000 graduados em TI
- ◆ Formam-se 40.000 profissionais/ano
- ◆ Total de matrículas: 400.000 alunos
- ◆ Deficit previsto p/ 2020: 750.000 profissionais - SOFTEX

July 18, 2016 SBC 9

Conflito de Interesses

July 18, 2016 SBC 10

Principais Atores

- ◆ Sociedade → **Conselhos de Profissão, Controle de Qualidade**
 - proteção contra maus profissionais
 - garantia de qualidade de produtos e serviços
 - baixo custo de produtos e serviços
 - proteção jurídica
- ◆ Profissionais → **Sindicatos de Trabalhadores**
 - bons salários
 - piso salarial
 - pleno emprego
 - baixa concorrência
 - reserva de Mercado

July 18, 2016 SBC 11

Grupos de Interesse

- ◆ Profissionais de Informática (1 milhão) :
 - condições de trabalho
- ◆ Sociedade Civil (200 milhões):
 - bens e serviços de qualidade
- ◆ Sociedade Brasileira de Computação (14+15 ou 4.000):
 - desenvolvimento da Computação
- ◆ Sindicatos de Trabalhadores (Fenadados-18 sindicatos):
 - defesa do trabalhador
- ◆ Sindicatos de Empresas (Assespro (1.400), Fenainfo):
 - defesa das empresas
- ◆ Conselhos de profissões (30) (CONFEA e CFA):
 - ampliação de sua reserva de mercado de trabalho

July 18, 2016 SBC 12

Conselhos de Profissão

- ◆ Guardiã da qualidade do trabalho profissional
 - controle do registro do profissional no Conselho
 - verificação de diplomas requeridos
- ◆ Fiscalização do exercício da profissão
 - reserva de mercado de Trabalho
- ◆ Proteção da Sociedade do mau profissional
 - cassação do direito ao trabalho
- ◆ Árbitro de disputas entre cidadãos e profissionais liberais
- ◆ Defesa da profissão

July 18, 2016 SBC 13

Conselhos de Profissão

- ◆ **Não** têm a função de fixar PISO salarial:
 - piso salarial é fixado por lei federal, estadual ou acordo coletivo do trabalho
- ◆ **Não** garantem a qualidade do profissional:
 - apenas atesta que o profissional é registrado no Conselho
- ◆ **Não** são responsáveis pela criação, reconhecimento ou dignidade da profissão:
 - profissão existe quando alguém a exerce
 - troca de diploma por carteira não gera reconhecimento
- ◆ **Não** são conselhos de profissionais, e não é sua missão dar-lhes proteção:
 - para isso existem os sindicatos

July 18, 2016 SBC 14

Efeitos Negativos de Conselhos

- ◆ Redução da oferta de mão de obra, com consequente redução da competência técnica disponível
- ◆ Evasão de mão de obra
- ◆ Aumento do custo de bens e serviços
- ◆ Redução da capacidade técnica multidisciplinar disponível
- ◆ Custo para o profissional e empresas (anuidades)
- ◆ Insuficiente para a defesa da Sociedade contra o mau profissional:
 - filtro de qualidade sem garantia de eficácia, pois nem todos diplomados estão devidamente habilitados
 - não elimina necessidade de controle de qualidade de produtos e serviços
- ◆ Restrição à liberdade

July 18, 2016 SBC 15

Situação das Profissões

- ◆ **Regulamentadas:** Médicos, Advogados, Engenheiros, Contadores, Administradores, Atletas de Futebol, Jornalistas, Farmacêuticos, Corretores de Imóveis, Sociólogos, Músicos, Sommeliers, Taxistas, etc (55 profissões)
 - **com Conselhos:** Médicos, Advogados, Engenheiros, Administradores, Corretores de Imóveis, etc (~30)
 - **sem Conselhos:** Jornalistas, Atletas de Futebol, etc
- ◆ **Não-Regulamentadas:** Promotores, Juizes, Professores, Políticos, Informática, etc

July 18, 2016 SBC 16

Situação da Informática

- ◆ Não-regulamentada, não tem conselho de profissão
- ◆ Livre exercício da profissão de Informática, independentemente de diploma e registro em conselhos:
 - **Brasil, EUA, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**
- ◆ Defesa da Sociedade:
 - **Produto: controle de qualidade**
 - **Serviços: diplomas, certificados, CV**
 - **Legislação para defesa do consumidor**
- ◆ Defesa do profissional: sindicatos

July 18, 2016 SBC 17

Ameaças ao Exercício Profissional

July 18, 2016 SBC 18



Ameaças ao Direito Individual

- ◆ Lei de Licitação (Lei 8.666, Art. 30, Inciso I):
 - exige-se registro do responsável por projetos em conselho de profissão
 - profissão sem conselho tem dificuldades operacionais
- ◆ Editais de Concurso:
 - frequentemente editais exigem registro em conselho
 - há decisões judiciais em ambos os sentidos

July 18, 2016 SBC 19



Ameaças ao Direito ao Trabalho

- ◆ Conselho Federal de Administração (CFA):
 - Resolução 125/1992 (revogada)
 - Resolução 198/1996 (pessoa jurídica)
- ◆ Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA):
 - Resolução 380/1993 (revogada)
 - Resolução 418/1998 (revogada)
 - Resolução 1010/2005 (atribuições do Engenheiros)
 - Resolução 1073/2016 (atribuições dos Engenheiros)

July 18, 2016 SBC 20



Resolução Confea 1010/2005

1.2 Campo de atuação profissional da modalidade elétrica

- ◆ 1.2.8 **Informação e Sistemas** : Sistemas de informação da computação , organização de computadores, pesquisa operacional, modelagem de sistemas, análise de sistemas, simulação de sistemas, expressão gráfica computacional
- ◆ 1.2.9 **Programação**: compiladores, paradigmas de programação, algoritmos, estruturas de dados, softwares aplicados à tecnologia
- ◆ 1.2.10 **Hardware**: redes de dados, técnicas digitais, ...
- ◆ 1.2.11 **Informação e Comunicação** : tecnologia da informação, técnicas digitais, telemática, etc

July 18, 2016 SBC 21



Posição da Sociedade Brasileira de Computação

July 18, 2016 SBC 22



Posição da Sociedade Brasileira de Computação

- ◆ A SBC defende para a área de informática uma regulamentação profissional que:
 - reafirme a liberdade de exercício profissional estabelecida no Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal
 - garanta as condições de liberdade necessárias ao desenvolvimento tecnológico de diversas áreas de atuação profissional, como engenharia, administração e medicina
 - não permita reserva de mercado de trabalho nem criação de conselhos de profissão para a Informática
 - garanta os meios para a atuação no mercado de trabalho de pessoal qualificado e de formação multidisciplinar

July 18, 2016 SBC 23



Posição da Sociedade Brasileira de Computação (continuação)

- ◆ A SBC também defende que a regulamentação:
 - assegure condições isonômicas de concorrência no mercado internacional de informática com os países, onde o exercício da profissão de informática é livre
 - defenda a área de informática contra as frequentes invasões por parte de conselhos de profissão já estabelecidos
 - pacifique relações de conflitos recorrentes em Editais de Concurso Público e Licitações, que insistem em exigir registros dos profissionais de informática em conselhos de profissão
 - preserve os interesses da Sociedade Civil no uso de bens e serviços

July 18, 2016 SBC 24



Cenário Ideal Segundo SBC

- ◆ **Sindicatos** para defender a categoria profissional
- ◆ Reconhecimento profissional baseado na **competência**
- ◆ **Liberdade ao trabalho**
- ◆ Proteção da Sociedade via **controle de qualidade** de produto e legislação vigente
- ◆ Conselho de **Auto-Regulação** para defender a Área do ponto de vista ético e político
- ◆ **Código de Ética** definido pela SBC
- ◆ Arcabouço jurídico para pacificar o Setor

July 18, 2016 SBC 25



Projeto de Lei SBC

- ◆ Baseado em Princípios definidos pela SBC
- ◆ Aprovado pelo Conselho da SBC em dezembro de 2002
- ◆ Apresentado no Plenário da Câmara Federal como:
 - PL 1561 (27/07/2003) – dep Ronaldo Vasconcellos (MG) arquivado em 31/01/2007
 - PL 4408 (17/02/2016) – dep Eduardo Barbosa (MG) em tramitação

July 18, 2016 SBC 26



Processo de Regulamentação

July 18, 2016 SBC 27



Fundamentos para Regulamentação

- ◆ **Constituição Brasileira:**
 - **Art 5º, XIII:** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações Profissionais que a lei estabelecer**
 - **Art 170 - Parágrafo único:** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- ◆ **Art 5º, XX:** ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado

July 18, 2016 SBC 28



Regulamentação Constituição Brasileira de 1988

- ◆ Regular uma profissão é detalhar via uma lei federal as **QUALIFICAÇÕES** citadas no Art, 5º, inciso XIII
- ◆ O princípio estabelecido é o da liberdade do exercício profissional, mas o Congresso Nacional pode restringir essa liberdade no interesse da Sociedade
- ◆ **ENTRETANTO**, recomenda-se que qualquer restrição à liberdade precisa ser bem justificada e fundamentada:
 - atividades de **alta** complexidade
 - prestação de serviço **diretamente** ao público
 - inépcia profissional pode causar **sério e irreversível** dano social

July 18, 2016 SBC 29



Modus Operandi da Informática

- ◆ Não há prestação de serviço de alta complexidade **diretamente** ao público
 - A Sociedade consome produtos de informática
- ◆ Possibilidade de dano irreversível somente **indiretamente**, via o produto
 - Controle de qualidade de produto é perfeitamente possível
- ◆ As empresas sabem contratar (diplomas, cv, certificações, provas, referências, entrevistas, etc)
- ◆ **Para que controle prévio e genérico do profissional de informática?**

July 18, 2016 SBC 30

Lei de Regulamentação Tradicional

- ◆ Descrevem-se as **atribuições** da profissão
- ◆ Definem-se os **diplomas** de graduação requeridos
- ◆ Define-se a situação daqueles que já se encontram no mercado de trabalho
- ◆ Criam-se órgãos de fiscalização, e.g., **conselhos de profissão** ou usa-se o Ministério do Trabalho
- ◆ No caso de conselho de profissão (autarquia):
 - cria-se **reserva de mercado de trabalho** para registrados
 - estabelecem-se penalidades, multas aos infratores da Lei
 - fixam-se anuidades a ser pagas pelos registrados

July 18, 2016 SBC 31

Estrutura da Lei de Regulamentação

- ◆ **Congresso** ou **Executivo** podem propor lei que define atribuições profissionais, responsabilidades, diplomas requeridos, etc
- ◆ Somente o **Executivo** pode propor criação de conselho de profissão:
 - Constituição de 1988:
 - **Art 61º, §1º:** São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :
 -
 - II- disponham sobre:
 -
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública

July 18, 2016 SBC 32

Exemplo de Regulamentação Tradicional

- ◆ **PL 3065/2015**
- ◆ Apresentado em 22 de setembro de 2015
- ◆ Autor: Deputado Victório Galli
- ◆ Comissões:
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Finanças e Tributação
 - Constituição e Justiça e Cidadania
- ◆ Ementa: regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Bancos de Dados, Suporte e correlatas.

July 18, 2016 SBC 33

Exemplo de Regulamentação Moderna

- ◆ **PL 4408/2016**
- ◆ Apresentado em 17 de fevereiro de 2016
- ◆ Autor: Deputado Eduardo Barbosa
- ◆ Apensado ao PL 3065/2015 em 22/02/2016
- ◆ Comissões:
 - Trabalho, Administração e Serviço Público
 - Finanças e Tributação
 - Constituição e Justiça e Cidadania
- ◆ Ementa: dispõe sobre o exercício profissional de Informática.

July 18, 2016 SBC 34

Projetos de Lei Arquivados na Câmara Federal

July 18, 2016 SBC 35

Câmara Federal (1978 – 1985)

- ◆ 1978: PL 5.758/78 - dep. Israel Dias Novaes – arquivado
- ◆ 1978: PL 5.773/78 - dep. Israel Dias Novaes – arquivado
- ◆ 1979: PL 1.205/79 - dep. Israel Dias Novaes – rejeitado pela Comissão de Trabalho da Câmara
- ◆ 1981: PL 5.356/81 - dep. Victor Faccioni – aprovado em 3/03/83 na Câmara, mas **rejeitado** em 1985 nas Comissões do **Senado**

July 18, 2016 SBC 36



Câmara Federal (1995 – 2002)

- ◆ 1995: PL 815/1995 - dep. Silvio Abreu
- ◆ 1996: PL 2.194/1996 - dep. João Coser (jornada)
- ◆ Arquivados em 31/01/1999
- ◆ 1999: PL 981/1999 - dep. Edison Andrino
- ◆ 2002: PL 6.640/2002 - dep. J. Carlos Coutinho
- ◆ 2002: PL 6.639/2002 - dep. J. Carlos Coutinho (confei)
- ◆ Arquivados em 31/01/2003

July 18, 2016 SBC 37



Câmara Federal (2003 – 2006)

- ◆ 2003: PL 1.561/2003 - dep. Ronaldo Vasconcellos(SBC)
- ◆ 2003: PL 1.746/2003 - dep. Feu Rosa
- ◆ 2004: PL 1.947/2003 - dep. Eduardo Paes
- ◆ Desarquivado o PL 815/1995 e outros
- ◆ Audiência Pública em 02/12/2004
 - SBC, MCT, Serpro, UnB, UniCeub, Fenainfo, Fenadados, CGTB, Sindsei, Assespro
- ◆ SBT 1 CCTCI/2006 (bloco 815/95) - dep. Vanderlei Assis
- ◆ Tudo arquivado em 31/01/2007

July 18, 2016 SBC 38



Câmara Federal (2006 – 2010)

- ◆ **25/05/2006: PL 7.109/2006-** dep. Bonifácio de Andrada:
 - Define exigências para habilitação profissional
 - Determina que o executivo deve criar os conselhos de profissão necessários
- ◆ Comissões:
 - Educação e Cultura
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Constituição e Justiça e de Cidadania
- ◆ Retirado de tramitação pelo autor, em 2010, sob a alegação de que a tendência é a liberdade do exercício profissional

July 18, 2016 SBC 39



Câmara Federal (2011 – 2014)

- ◆ **30/04/2013: PL 5.487/2013** - dep. Antônio Carlos Mendes Thame:
 - Define exigências para habilitação profissional **informata**
 - Torna privativo do informata as RT, laudos e pareceres
 - Determina que o executivo regulamente a lei em 30 dias
- ◆ Comissões:
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Constituição e Justiça e de Cidadania
- ◆ Retirado de tramitação pelo autor, em 04/07/2013, sob a alegação de que é necessário "uma melhor análise e consideração da matéria"

July 18, 2016 SBC 40



Projetos de Lei Arquivado no Senado

July 18, 2016 SBC 41



Senado (1981-1984/1987)

- ◆ 1981: PL 5.356/81 - dep. Victor Faccioni
- ◆ aprovado em 3/03/83 na Câmara
- ◆ **rejeitado** em 1985 nas Comissões do Senado

July 18, 2016 SBC 42

Senado
(2007-2014)

- ◆ **23/10/2007: PLS 607/2007** do senador Expedito Júnior
 - Habilitação Profissional: diplomas de Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Processamento de Dados
 - Responsabilidade Técnica privativa do Analista de Sistema
 - Cria o Conselho Federal e Regionais da Profissão
- ◆ Comissões:
 - Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTICI)
 - Assuntos Sociais (CAS)
- ◆ Decisão terminativa

July 18, 2016 SBC 43

Senado
Tramitação do PLS 607/2007

- ◆ 05/março/2008: aprovado na CCTICI conforme substitutivo do senador Azeredo, que elimina criação de Conselho
- ◆ 26/março/2008: Comissão de Assuntos Sociais
- ◆ Julho de 2008: SBC requisita que o PLS passe pela CCJC e que seja convocada uma Audiência Pública na CCJC
- ◆ 11/novembro/2008:Audiência pública na CCJC :
 - Participantes: SBC, MT, Fenainfo, SINDPD-SP
- ◆ 18/agosto/2009: aprovado na CCJC do Senado parecer do Relator senador Marconi Perillo (com substitutivo)
- ◆ 26/agosto/2009: Emenda substitutiva do senador Expedito Júnior, restaurando os conselhos
- ◆ 02/outubro/2009: emenda da senadora Lúcia Vânia, para incluir outros diplomas

July 18, 2016 SBC 44

Senado
Tramitação do PLS 607/2007

- ◆ 07/julho/2010: **aprovado** na Comissão de Assuntos Sociais parecer do senador Raimundo Colombo, que apresenta um **substitutivo**
- ◆ **Necessário** aprovação em Turno Suplementar em apreciação terminativa
 - 03/03/2011: relator é a senadora Marisa Serrano
 - 07/07/2011: relator é o senador Paulo Paim
 - 15/02/2012: senador Paim retira assunto de pauta
 - 01/03/2012: relator é o senador Wellington Dias
- ◆ 14/junho/2012: relatório devolvido ao Relator para re-exame da matéria
- ◆ 26/12/2014: **PL 607/2007 arquivado por término da 54a legislatura**

July 18, 2016 SBC 45

Projetos de Lei
em Tramitação
na Câmara Federal

PL 5101/2016
PL 4408/2016
PL 3065/2015

July 18, 2016 SBC 46

Projeto de Lei
5101/2016

Dep. Alfredo Nascimento (AM)

02/12/2003 SBC 47

Projeto de Lei 5101/2016

- ◆ apresentado em 27/04/2016 - dep. Alfredo Nascimento
- ◆ define a profissão de Analista de Sistemas
- ◆ torna responsabilidade técnica privativa do Analista de Sistemas
- ◆ cria contexto para criação de conselhos federal e regionais
- ◆ apensado ao PL 3065/2015 em 03/05/2016
- ◆ comissões:
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Finanças e Tributação
 - Constituição e Justiça e de Cidadania
- ◆ apreciação Conclusiva
- ◆ tramitação Ordinária

7/18/16 SBC 48

 **Projeto de Lei 5101/2016**
Do Objetivo

□ **Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

02/12/2003 SBC 49

 **Projeto de Lei 5101/2016**
Da Reserva de Mercado...

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados expedido por escolas oficiais ou reconhecida;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Analista de Sistemas – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas.

02/12/2003 SBC 50

 **Projeto de Lei 5101/2016**
...Da Reserva de Mercado...

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de nível médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecida;

II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo de dois anos, a função de Técnico de Informática.

02/12/2003 SBC 51

 **Projeto de Lei 5101/2016**
Das Atribuições Profissionais...

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática ou automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas de processamento de dados, informática e automação;

III- definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

02/12/2003 SBC 52

 **Projeto de Lei 5101/2016**
...Das Atribuições Profissionais...

Art. 4º (continuação):

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação

02/12/2003 SBC 53

 **Projeto de Lei 5101/2016**
...Das Atribuições Profissionais...

Art. 4º (continuação):

VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

02/12/2003 SBC 54



Projeto de Lei 5101/2016 ...Da Reserva de Mercado

Art. 4º (continuação):

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

02/12/2003 SBC 55



Projeto de Lei 5101/2016 Das Garantias da Liberdade...

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

02/12/2003 SBC 56



Projeto de Lei 5101/2016 Jornada de Trabalho

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo, como Desenvolvedor de Sistemas e Suporte Técnico será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

02/12/2003 SBC 57



Projeto de Lei 5101/2016 Das Disposições Finais

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

02/12/2003 SBC 58



Projeto de Lei 4408/2016

Sociedade Brasileira de Computação Dep. Eduardo Barbosa (MG)

02/12/2003 SBC 59



Projeto de Lei 4408/2016

- ◆ apresentado em 17/02/2016 - dep. Eduardo Barbosa
- ◆ define a profissão de Informática
- ◆ assegura liberdade do exercício profissional
- ◆ proíbe exigência de filiação a conselhos federal e regional
- ◆ comissões:
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - Finanças e Tributação
 - Constituição e Justiça e de Cidadania
- ◆ apreciação Conclusiva
- ◆ tramitação Ordinária
- ◆ apensado ao PL 3065/2015 em 22/02/2016

7/18/16 SBC 60

Projeto de Lei 4408/2016
Do Objetivo

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional na área de Informática.

02/12/2003 SBC 61

Projeto de Lei 4408/2016
Do Contexto

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - **Informática** - o ramo do conhecimento dedicado ao projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso desses sistemas.

II - **Sistemas Computacionais** - computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação.

III - **Sistemas de Informação** - conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais

02/12/2003 SBC 62

Projeto de Lei 4408/2016
Das Atribuições Profissionais...

Art. 3º As profissões de Informática são caracterizadas pelas seguintes atividades:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

02/12/2003 SBC 63

Projeto de Lei 4408/2016
...Das Atribuições Profissionais...

Art. 3º As profissões de Informática são caracterizadas pelas seguintes atividades:

IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V - suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

02/12/2003 SBC 64

Projeto de Lei 4408/2016
...Das Atribuições Profissionais

Art. 3º As profissões de Informática são caracterizadas pelas seguintes atividades:

VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

02/12/2003 SBC 65

Projeto de Lei 4408/2016
Das Garantias da Liberdade...

Art. 4º É livre o exercício de qualquer atividade econômica, profissão ou ofício na área de Informática, independentemente de habilitação em curso superior ou comprovação de habilitação formal.

Art. 5º O exercício profissional na área de Informática é garantido por esta lei, sendo vedada a exigência de inscrição ou registro em conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente para o exercício das atividades na área de Informática, inclusive como requisito para habilitação em licitações, concursos públicos ou processos seletivos.

02/12/2003 SBC 66

Projeto de Lei 4408/2016
...Das Garantias da Liberdade

Art. 6º Nenhum conselho de profissão profissional ou entidade equivalente poderá cercear a liberdade do exercício profissional estabelecido por esta lei.

Art. 7º É lícito o registro voluntário de profissionais da área de Computação ou Informática em conselhos de fiscalização profissional, observadas, neste caso, as normas do respectivo conselho.

Art. 8º É lícito à entidade contratante exigir do profissional a apresentação de diplomas ou certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas.

02/12/2003 SBC 67

Projeto de Lei 4408/2016
Das Penalidades

Art. 9º A infração aos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por profissional impedido de exercer sua atividade.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

02/12/2003 SBC 68

Projeto de Lei 4408/2016
Das Disposições Finais

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

02/12/2003 SBC 69

Projeto de Lei
3065/2015

Dep. Victório Galli (MT)

02/12/2003 SBC 70

Projeto de Lei 3065/2015

- ◆ apresentado em 22/09/2015 - dep. Victório Galli (MT)
- ◆ define exigências para habilitação profissional
- ◆ torna privativo do Analista de Sistemas RT, laudos e pareceres
- ◆ cria conselhos federal e regionais
- ◆ comissões:
 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - relator: deputado Laercio Oliveira
 - Finanças e Tributação
 - Constituição e Justiça e de Cidadania

7/18/16 SBC 71

Projeto de Lei 3065/2015
Limitação da Liberdade

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de informática relacionadas no Título deste dispositivo, observadas as disposições desta Lei.

7/18/16 SBC 72

**Projeto de Lei 3065/2015**
Reserva de Mercado

Art. 2º Poderão exercer a profissão de **Analista de Sistemas** no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Sistemas de Informação**, expedida por escolas oficiais ou reconhecida;
- II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

7/18/16 SBC 73

**Projeto de Lei 3065/2015**
Reserva de Mercado

Art 3º Poderão exercer a profissão de **Desenvolvedor** no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Processamento de Dados, Engenharia da Computação, Tecnólogo em Desenvolvimento de Sistemas** e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

7/18/16 SBC 74

**Projeto de Lei 3065/2015**
Reserva de Mercado

Art 4º Poderão exercer a profissão de **Engenheiro de Sistemas** no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Sistemas, Tecnólogo em Engenharia de Sistemas** e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

7/18/16 SBC 75

**Projeto de Lei 3065/2015**
Reserva de Mercado

Art 5º Poderão exercer a profissão de **Analista de Redes** no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Redes de Computadores, Tecnólogo em Redes de Computadores** e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Redes de Computadores e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

7/18/16 SBC 76

**Projeto de Lei 3065/2015**
Reserva de Mercado

Art 6º Poderão exercer a profissão de **Administrador de Banco de Dados** no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em **Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Administração em Banco de Dados, Tecnólogo em Banco de Dados** e correlatos, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Administrador de Banco de Dados e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

7/18/16 SBC 77

**Projeto de Lei 3065/2015**
Reserva de Mercado

Art 7º Poderão exercer a profissão de **Suporte em Informática** no País:

- I - os possuidores de diploma de nível superior em **Tecnologia da Informação** e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;
- II - estudante de Faculdades de Tecnologia devidamente reconhecida, cursando no mínimo segundo semestre e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática;
- III - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

7/18/16 SBC 78

Projeto de Lei 3065/2015
Atribuições dos Profissionais

Art. 8º As atividades e atribuições dos profissionais de **Análise de Sistemas** e **Engenheiro de Sistemas** que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

7/18/16 SBC 79

Projeto de Lei 3065/2015
Atribuições dos Profissionais

Art. 8º As atividades e atribuições dos profissionais de **Análise de Sistemas** e **Engenheiro de Sistemas** que trata esta Lei consistem em:

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica.

7/18/16 SBC 80

Projeto de Lei 3065/2015
Reserva de Mercado

Art. 8º As atividades e atribuições dos profissionais de **Análise de Sistemas** e **Engenheiro de Sistemas** que trata esta Lei consistem em:

...

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

7/18/16 SBC 81

Projeto de Lei 3065/2015
Atribuições dos Profissionais

Art. 9º As atividades e atribuições dos profissionais de **Desenvolvimento de Sistemas** que trata esta Lei consistem em:

I - definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados;

II - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

III - elaboração e codificação de programas.

7/18/16 SBC 82

Projeto de Lei 3065/2015
Atribuições dos Profissionais

Art. 10. As atividades e atribuições dos profissionais de **Analista de Redes de Computadores** que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de redes computacionais;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de redes de computadores;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de redes de computadores;

IV - fiscalização, controle e operação de projetos de redes de computadores.

7/18/16 SBC 83

Projeto de Lei 3065/2015
Atribuições dos Profissionais

Art. 11. As atividades e atribuições dos profissionais de **Administrador de Banco de Dados** que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de Banco de Dados;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Banco de Dados;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de Banco de Dados;

IV - fiscalização, controle e operação de projetos de Banco de Dados;

7/18/16 SBC 84



Projeto de Lei 3065/2015 Atribuições dos Profissionais

Art. 12. As atividades e atribuições dos profissionais de Suporte Técnico em Informática que trata esta Lei consistem em:

I - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

II - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

7/18/16 SBC 85



Projeto de Lei 3065/2015 Controle de Qualidade

Art. 13. Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

7/18/16 SBC 86



Projeto de Lei 3065/2015 Jornada de Trabalho

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo, como **Desenvolvedor de Sistemas** e **Suporte Técnico** será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

7/18/16 SBC 87



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 15. A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei será exercida pelo Conselho Federal de Informática (**CNFEIO**) e pelos Conselhos Regionais de Informática (**CREI**), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

7/18/16 SBC 88



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 16. O Conselho Federal de Informática é a instância superior de fiscalização do exercício profissional de Informática e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Informática identificar as especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

7/18/16 SBC 89



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 17. Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

I - elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais de Informática;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

III - examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

7/18/16 SBC 90



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 17. Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

V - expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

VI - fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

7/18/16 SBC 91



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 17. Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

VII - promover a intervenção nos Conselhos Regionais de Informática, na hipótese de sua insolvência.

VIII - elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX - examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais de Informática;

X - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

7/18/16 SBC 92



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 18. O Conselho Federal de Informática será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais de Informática.

§ 2º Cada Conselho Regional de Informática se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal de Informática.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal de Informática será de dois anos, sem recondução.

7/18/16 SBC 93



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 19. Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal de Informática.

7/18/16 SBC 94



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 20. O Conselho Federal de Informática reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal de Informática serão válidas desde que aprovadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal de Informática, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

7/18/16 SBC 95



Projeto de Lei 3065/2015 Do Conselho de Profissão

Art. 21. Constituem renda do Conselho Federal de Informática:

I - dez por cento do produto da arrecadação prevista nos incisos I, III e IV do art. 28 desta Lei.

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.

7/18/16 SBC 96



Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único. Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional de Informática

7/18/16 SBC 97



Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão

Art. 23. Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

I - organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal de Informática;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III - sugerir ao Conselho Federal de Informática as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

7/18/16 SBC 98



Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão

Art. 23. Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

IV - remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal de Informática com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V - encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal de Informática;

VI - examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

VII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

7/18/16 SBC 99



Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Informática serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal de Informática, de conformidade com o inciso VI do art. 17 desta Lei, sendo brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Informática será de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

7/18/16 SBC 100



Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão

Art. 25. Os membros de cada Conselho Regional de Informática reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

7/18/16 SBC 101



Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão

Art. 26. A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais de Informática, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

7/18/16 SBC 102

 **Projeto de Lei 3065/2015**
Do Conselho de Profissão

Art. 27. A Diretoria de cada Conselho Regional de Informática será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional de Informática.

7/18/16 SBC 103

 **Projeto de Lei 3065/2015**
Do Conselho de Profissão

Art. 28. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

- I - anuidades cobradas dos profissionais inscritos no valor de 10% do salário-mínimo.
- II - taxas de expedição de documentos;
- III - emolumentos sobre registros e outros documentos;
- IV - doações, legados, juros e subvenções;
- V - outros rendimentos eventuais.

7/18/16 SBC 104

 **Projeto de Lei 3065/2015**
Do Conselho de Profissão

Art. 29. Aos Conselhos Regionais de Informática compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.

7/18/16 SBC 105

 **Projeto de Lei 3065/2015**
Do Conselho de Profissão

Art. 30. Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Informática de sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o interessado:

- I - satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;
- II - não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão.

7/18/16 SBC 106

 **Projeto de Lei 3065/2015**
Do Conselho de Profissão

Art. 31. Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional de Informática, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal de Informática, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 32. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional de Informática contra o registro de candidatos.

7/18/16 SBC 107

 **Projeto de Lei 3065/2015**
Do Conselho de Profissão

Art. 33. Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Informática, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional de acordo com a sua área de formação.

Parágrafo único. Os estágios somente serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o prazo de dois anos.

Art. 34. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional de Informática, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro na região de exercício da atividade.

7/18/16 SBC 108

**Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão**

Art. 35. Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:

I - a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas relacionadas no Capítulo I e que não possui registro nos Conselhos Regionais de Informática;

II - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

7/18/16 SBC 109

**Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão**

Art. 36. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Informática, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 10 de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março de cada ano, será acrescido de dez por cento a título de mora.

7/18/16 SBC 110

**Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão**

Art. 37. O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único. O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 38. O Conselho Federal de Informática baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas promover sua revisão sempre que necessário.

7/18/16 SBC 111

**Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão**

Art. 39. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, de Informática, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de Informática de sua jurisdição.

7/18/16 SBC 112

**Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão**

Art. 40. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V - cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

7/18/16 SBC 113

**Projeto de Lei 3065/2015
Do Conselho de Profissão**

Art. 41. Compete aos Conselhos Regionais de Informática a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, no prazo de trinta dias da ciência da punição.

7/18/16 SBC 114



Projeto de Lei 3065/2015

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7/18/16 SBC 115



Obrigado!

<http://www.dcc.ufmg.br/~bigonha>

July 18, 2016 SBC 116

* * * * *

Mensagem aos membros da CTASP

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que, na qualidade de membro da Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público, posicione-se pela **rejeição** dos projetos de lei 3065/2015, do deputado Victório Galli, e 5101/2016, do deputado Alfredo Nascimento, e vote pela **aprovação** do **PL 4408/2016**, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, o qual defende a liberdade do exercício profissional na área da informática. A SBC justifica o presente pedido com os argumentos que se seguem.

1. Existe hoje, no Brasil, na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), uma carência preocupante de mais de 100.000 profissionais qualificados, e qualquer medida que venha restringir a liberdade do exercício da profissão de informática irá agravar ainda mais esse problema. O PL 3065/2015 ou o PL 5101/2016, se aprovado pelo Congresso Nacional, irá prejudicar enormemente o desenvolvimento nacional, pois seus textos, direta ou indiretamente, propõem a criação de conselhos de profissão para a Área, o que irá obrigar cerca de **meio milhão** de profissionais diplomados em Informática a desnecessariamente filiarem-se a um conselho de profissão e poderá deixar fora do mercado centenas de milhares de outros profissionais atualmente atuantes em Tecnologia da Informação.

2. O recolhimento de anuidades poderá permitir a criação de conselhos de profissão muito forte para a área de informática, mas infelizmente a reserva de mercado inerente ao funcionamento desses conselhos não atende aos interesses do País, o qual necessita de profissionais qualificados em número suficiente para atender à demanda de seu mercado interno. A criação de reserva de mercado, diretamente proposta no PL 3065/2015 e sugerida no PL 5101/2016, irá agravar ainda mais esse quadro.

3. Qualquer que seja a lei de regulamentação das profissões de informática, dever-se-ia convalidar legalmente uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional. Essa liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

4. É fato que nossa Constituição deixa em aberto a possibilidade de, no interesse da Sociedade, se criar restrições ao exercício profissional no momento da regulamentação de uma profissão. Entretanto, observa-se que o requisito fundamental para praticar esse ato restritivo de liberdade apoia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar **sério e irreversível dano social**, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nesses casos, para a devida defesa da Sociedade, muitos entendem ser correta a imposição, para o exercício de uma dada profissão, de diplomação em cursos superiores específicos e até a submissão dos profissionais a exames e regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a Sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como ocorre na Informática, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o

cerceamento do direito ao exercício profissional, tradicionalmente imposto por conselhos de profissão.

4. Ressalta-se que, no caso da informática, a garantia de qualidade de bens e serviços é obtida em todo o mundo pelo tradicional processo de controle de qualidade de produto, o qual é muito mais eficaz do que a pura valorização da posse de diplomas para o exercício profissional. Até o presente, no País, prevaleceu, com muito sucesso, a prática dos países mais bem sucedidos em Informática que é a de permitir o livre exercício da profissão, sem qualquer tipo de regulamentação ou restrição à liberdade individual de trabalho. **É assim também nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Espanha**, para citar alguns dos mais importantes na Área.

A SBC defende que, para preservarmos as condições de trabalho que ensejaram desenvolvimento e maturidade à informática brasileira, precisamos de uma lei federal que garanta o seu livre exercício. Certamente o PL 3065/2015 ou o PL 5101/2016 NÃO nos levarão a essa lei, pois ambos, direta ou indiretamente, propõem a criação de conselhos de profissão e reserva de mercado. Ressaltamos que a SBC, embora tenha sido citada na justificativa do PL 5101/2016, é frontalmente **contra** a aprovação desse projeto.

Por outro lado, o **PL 4408/2016**, que já se encontra apensado ao PL 3065/2015 na **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, propõe a convalidação do necessário e desejado cenário de liberdade de exercício profissional, o qual é indispensável ao desenvolvimento da informática brasileira. Desta forma, pedimos a Vossa Excelência que vote a favor da transformação do PL 4408/2016 em lei.

Anexo encaminhamos um documento (*liberdade-sbc.pdf*) que detalha os argumentos apresentados acima e que poderá ser útil para melhor compreender os impactos de uma regulamentação da profissão de informática.

Certos de contarmos com o espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos da posição da SBC.

Atenciosamente,

Professor Dr. Lisandro Zambenedetti Granville – presidente da SBC

Professor Dr. Roberto da Silva Bigonha – diretor de relações profissionais da SBC

* * * * *



SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO (SBC)

Porto Alegre, 17 de junho de 2016

OF. Nº 007/2016/SBC/DIR

Excelentíssimo Senhor
Michel Miguel Elias Temer Lulia
M.D. Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Sociedade Brasileira de Computação (SBC) vem respeitosamente solicitar de Vossa Excelência atenção para os projetos de lei de regulamentação da profissão de informática em tramitação na **Câmara Federal** e, em especial, o **Projeto de Lei 4408/2016**, que, diferentemente de seus congêneres, propõe a convalidação da liberdade de exercício profissional dessa profissão, como é praticado nos países centrais, como Estados Unidos, Inglaterra, França e o Brasil, nos quais, a proteção da Sociedade contra mau profissional é feita por meio de controle de qualidade de produto, e não pelo controle prévio de quem pode ou não trabalhar na Área.

Vimos manifestar nossa preocupação com uma regulamentação da profissão de Informática centrada na criação de conselhos de profissão, pois ela estaria na contramão dos ideais de liberdade citados acima. Projetos de lei nessa linha, como o PL 3065/2015 e o PL 5101/2016, também em tramitação na Câmara Federal, são fundados na criação de reserva de mercado de trabalho para categorias específicas. E esse tipo de reserva de mercado de trabalho não se aplica a Informática, é nociva aos interesses da Sociedade Brasileira e ainda dificultaria nossa recuperação econômica.

Hoje atuam no mercado brasileiro de Informática centenas de milhares de profissionais dotados dos mais diversos perfis de formação e graus de competência técnica, atendendo à demanda da Sociedade Brasileira em uma ampla gama de serviços, desde os mais sofisticados e de alta tecnologia, como os ligados à automação e controle industrial, até os mais simples, como pequenos sistemas administrativos.

É fato que a Informática permeia quase todas as áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de



sua área, o profissional de informática deve possuir competência em aspectos das áreas da aplicação específica, sejam elas de engenharia, medicina, administração, música, entre outras. Essa multidisciplinaridade da formação profissional é uma exigência atual para atender à demanda da Sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.

A Informática é como o idioma nacional de um povo. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar seu idioma no exercício de sua profissão, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de profissionais: é essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos no pleno desenvolvimento da Informática nacional.

Nesse sentido, o PL 4408/2016 é o único, dentre os projetos de lei em tramitação na Câmara Federal, que vem ao encontro dos anseios da Sociedade Brasileira e oferece-nos um cenário pacífico e tecnologicamente próspero. Os demais projetos ora em tramitação, em nossa opinião, atenderiam apenas interesses manifestados por sindicatos de categorias específicas.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência, contamos com o elevado espírito público que marca a atuação política de Vossa Excelência na defesa do interesse nacional e pedimos para não apoiar projetos de lei que visem a criação de conselhos de profissão para a área de informática.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lisandro Zambenedetti Granville', is written over a light blue circular stamp.

Professor Dr. Lisandro Zambenedetti Granville – presidente

Sociedade Brasileira de Computação (SBC)
Av. Bento Gonçalves, 9500 - Setor 4 - Prédio 43.412 - Sala 219 Bairro Agronomia
91.509-900 Porto Alegre – RS
Telefone (51) 3308-6835 - Fax (51) 3308-7142
E-mail: sbc@sbc.org.br

* * * * *



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, CEP. 70150-900 Brasília-DF - Tel. (61) 3411-1159

Ofício nº 1513/2016-GP/GAB/GESTÃO/DGI

Brasília, 22 de junho de 2016.

Ao Senhor

LISANDRO ZAMBENEDETTI GRANVILLE

Presidente da Sociedade Brasileira de Computação - SBC
Av. Bento Gonçalves, 9500 - setor 4, prédio 43412, sala 219
91509-900 - Porto Alegre - RS
sbc@sbc.org.br

Assunto: **Projeto de Lei nº 4408/2016 - exercício profissional na área de informática**

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Of. nº 007/2016/SBC/DIR, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, pelo qual solicita aprovação do Projeto de Lei nº 4408/2016, que dispõe sobre o exercício profissional na área de informática.

Pela natureza do assunto, informamos que o referido documento foi encaminhado à Secretaria de Governo da Presidência da República, por meio do Memorando nº 608/2016-GP/GAB/GESTÃO/DGI.

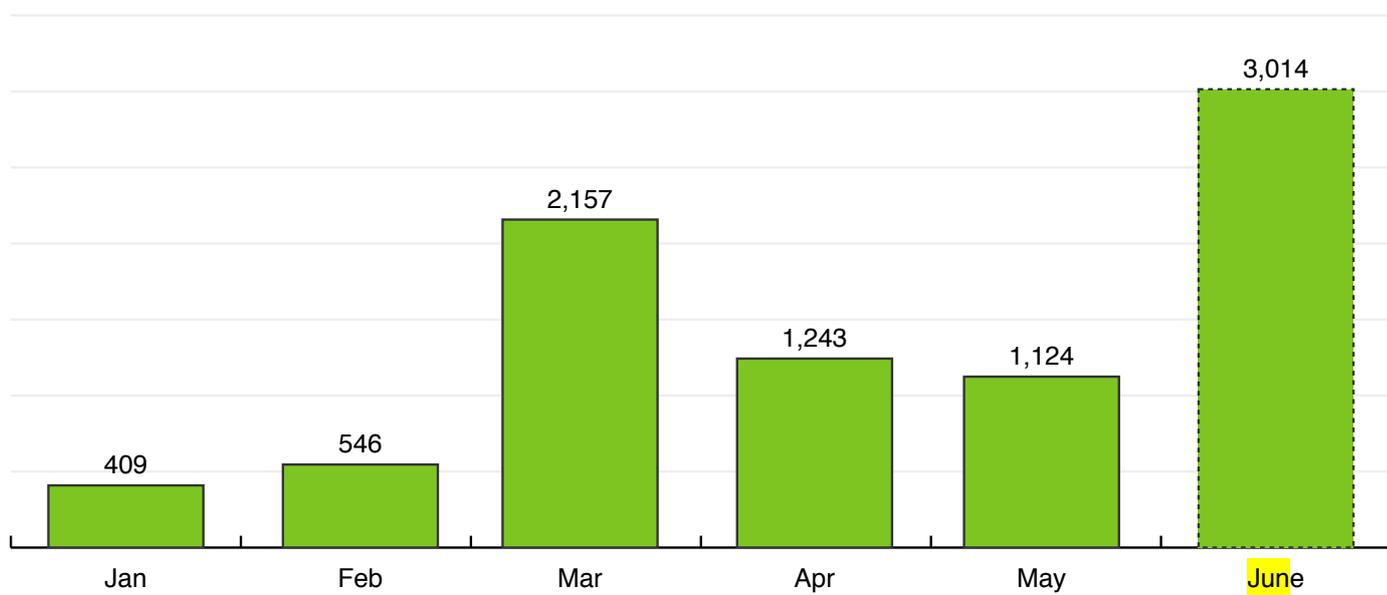
Caso haja interesse em acompanhar seu expediente, poderá contatar diretamente o órgão indicado, conforme segue:

Secretaria de Governo da Presidência da República - Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 432, CEP 70150-900, Brasília/DF; tel.: 61-3411-1224.

Atenciosamente,

JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA
Diretor de Gestão Interna
Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento

Regulamentação da Profissão



2016

Autor

- Associado da Sociedade Brasileira de Computação desde 1982
- Graduado em Engenharia Química pela Escola de Engenharia da UFMG(1971), mestrado em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1975) e doutorado em Ciência da Computação pela Universidade da Califórnia, Los Angeles (1981)
- Chefe do Departamento de Ciência da Computação da UFMG (1987–1989, 2000–2002, 2009–2011, 2011–2013)
- Coordenador do Bacharelado em Ciência da Computação da UFMG (1981–1983).
- Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Ciência da Computação da UFMG (1983-1985, 1991-1993)
- Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Informática da UFMG (1988–1999)
- Coordenador Adjunto da Área de Ciência da Computação na CAPES (1993–1995)
- Coordenador da Área de Ciência da Computação na CAPES (1995–1997)

- Prêmio Nacional de Informática, Categoria Software, em 1988, patrocinado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, Modata e Fundação Roberto Marinho
- Prêmio Newton Faller da Sociedade Brasileira de Computação em 2009
- Coordenador dos seguintes eventos:
 - XI Seminário Integrado de Software e Hardware - SBC (1984)
 - V Simpósio Sobre Desenvolvimento de Software Básico - SBC (1985)
 - V Simpósio Brasileiro de Engenharia de Software da - SBC (1990)
 - II Workshop sobre Educação em Informática - SBC (1984)
 - I Simpósio Brasileiro de Linguagens de Programação - SBC (1996)
 - III Workshop de Métodos Formais - SBC (2000)
 - I Workshop Brasileiro de Universalização de Acesso (2001)
 - XXXVIII Seminário sobre Computação na Universidade - SBC (2008)
- Coordenador da Comissão Especial de Engenharia de Software da SBC (1990–1991)
- Coordenador *pro-tempore* da Comissão Especial de Métodos Formais (2003)
- Coordenador da Comissão Especial de Linguagens de Programação da SBC (2007–2008)

- Conselheiro da Sociedade Brasileira de Computação (1985–1989, 1991–1993, 1997–2001, 2007–2011)
- Diretor de Educação da SBC (1989–1991, 1993–1995, 1995–1997)
- Diretor de Regulamentação da Profissão da SBC (2001–2003, 2003–2005, 2005–2007)
- Diretor de Relações Profissionais da SBC (2011–2013, 2013–2015, 2015–2017)
- Professor da UFMG: Auxiliar (1974–1977), Assistente (1977–1981), Adjunto (1981–1991), Titular (1991–2013).
- Professor das disciplinas: Algoritmos e Estruturas de Dados, Compiladores, Linguagens de Programação, Programação Modular, Implementação de Linguagens Funcionais e Semântica Formal
- Pesquisador com experiência na área de Ciência da Computação, com ênfase em Linguagens de Programação e Engenharia de Software, atuando principalmente nos seguintes temas: projeto de linguagens de programação, construção de compiladores, métricas de software, modularidade e semântica formal, tendo publicado cerca de 185 artigos científicos
- Orientador de 37 mestres e 11 doutores diplomados na UFMG
- Autor do Código de Ética da SBC (2013)
- Coautor e organizador do livro *Memórias da Sociedade Brasileira de Computação*, publicado pela SBC em 2014

- Coautor do livro *Trajetória dos Cursos de Graduação da Área de Computação e Informática*, publicado em 2009 pela SBC

*

*